



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 220/2016 – São Paulo, quarta-feira, 30 de novembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5589

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002531-90.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)) PEDRO PRACANICA(SP229321 - VANESSA APARECIDA SOARES) X JUSTICA PUBLICA

1- Certifique a secretaria a oposição destes embargos, no feito principal, do qual são dependentes. 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte embargante. 3- Trata-se de embargos de terceiros, por meio do qual pretende a parte embargante a exclusão do bem imóvel descrito no item a de sua inicial, da ação cautelar de arresto nº 0006307-79.2008.403.6107, onde referido bem foi indisponibilizado. 3- Ocorre que, a inicial não identifica em face de quem é proposta e não requer a citação dos embargados. Desse modo, concedo o prazo de 15 dias, para que a parte embargante providencie a emenda da inicial, sob pena de extinção dos presentes embargos. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003963-47.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADILTON SERGIO PINTO(MG128211 - ANTONIO JOVIANO DE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de Execução Penal (Provisória) em desfavor do sentenciado Adilton Sérgio Pinto, atualmente, recolhido no CDP do município de Riolândia-SP (fls. 02 e 43), que se encontra jurisdicionado, para efeito de processamento de execuções criminais, à Comarca de São José do Rio Preto-SP. À fl. 42-v.º, o i. representante do MPF requereu seja declinada a execução da sentença a Uma das Varas da Subseção Judiciária de Uberaba-MG. É o relatório. Decido. Embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que, pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado, visando, com isso, ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição. Por conseguinte, diante do acima exposto, e considerando-se ainda o teor da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, determino a baixa destes autos, por incompetência, à Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto-SP, para que sejam distribuídos e remetidos ao Departamento de Execuções Criminais (DEECRIM - 8.ª RAJ) da referida Comarca, podendo o e. Juízo destinatário, caso assim o entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0003964-32.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO LEANDRO SOUZA DOS SANTOS(MG132798 - DIOGO DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Vistos. Trata-se de Execução Penal (Provisória) em desfavor do sentenciado Tiago Leandro Souza dos Santos, atualmente, recolhido no CDP do município de Riolândia-SP (fls. 02 e 43), que se encontra jurisdicionado, para efeito de processamento de execuções criminais, à Comarca de São José do Rio Preto-SP. À fl. 42-v.º, o i. representante do MPF requereu seja declinada a execução da sentença a Uma das Varas da Subseção Judiciária de Uberaba-MG. É o relatório. Decido. Embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que, pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado, visando, com isso, ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição. Por conseguinte, diante do acima exposto, e considerando-se ainda o teor da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, determino a baixa destes autos, por incompetência, à Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto-SP, para que sejam distribuídos e remetidos ao Departamento de Execuções Criminais (DEECRIM - 8.ª RAJ) da referida Comarca, podendo o e. Juízo destinatário, caso assim o entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

PETICAO

0001910-30.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)) ROSA MARIA QUAGLIATO EGREJA(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 33: face ao desinteresse da requerente Rosa Maria Quagliato Egreja em se manifestar acerca do determinado no despacho proferido à fl. 32, determino o arquivamento dos presentes autos. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001926-81.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MASSARA(SP355765 - THIAGO CESAR DE LIMA SATO E SP370696 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA)

Certifico e dou fé que fora designada a data de 02/02/2017, às 14:30h, visando ao interrogatório do réu, pelo r. Juízo da Subseção Judiciária de Tupã-SP, por meio do sistema de videoconferência, em cumprimento à deprecata nº 182/2016, expedida conforme determinado em audiência do dia 06/10/2016 (fls. 191). NADA MAIS.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002499-85.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EDILSON SILVA DE MEDEIROS(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X JESUS AURICIANO DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO FERREIRA(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ E PR065751 - JOAO ALVES DA CRUZ FILHO) X MARCELO APARICIO DOS SANTOS X MAURICIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR X ADRIANO FRACASSO RODRIGUES(PR042754 - GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN E PR054004 - PAULO HENRIQUE ROCHA PEIXOTO)

Vistos em DECISÃO. EDILSON SILVA DE MEDEIROS, MARCELO APARÍCIO DOS SANTOS, JESUS AURICIANO DE ALMEIDA, JOSÉ ROBERTO FERREIRA, MAURÍCIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR E ADRIANO FRACASSO RODRIGUES, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e V, e no artigo 35 da Lei nº 11.343/06; e art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13 todas na forma do artigo 69 do Código Penal. Denúncia - fls. 03/33. Decisão que recebeu parcialmente a denúncia - fl. 40/51. Houve a devida citação e todos os corréus ofereceram a defesa prévia, a saber: a) citação de JOSÉ ROBERTO FERREIRA à fl. 88, b) MAURICIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR citado à fl. 90 e c) JESUS AURICIANO DE ALMEIDA, citado à fl. 263 e resposta à acusação conjunta às fls. 162/195; d) EDILSON SILVA DE MEDEIROS, citado à fl. 259 e resposta à acusação às fls. 199/202; e) ADRIANO FRACASSO RODRIGUES, citado à fl. 121 e resposta à acusação às fls. 122/143; f) MARCELO APARÍCIO DOS SANTOS, citado à fl. 301/311 e resposta à acusação às fls. 325/332. É o relatório do necessário. DECIDO. 1. As defesas preliminares dos corréus alegam, em breve síntese, o seguinte: 1.1. A defesa conjunta de JESUS AURICIANO DE ALMEIDA, JOSÉ ROBERTO FERREIRA, MAURÍCIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR (fls. 162/195) alega a inexistência de provas que justifique a persecução penal em desfavor dos acusados, cuja comprovação ocorrerá durante a instrução criminal. Arrolou quatro testemunhas, residentes na cidade de Nova Londrina/PR (fl. 172). Pede, ainda, a revogação da prisão preventiva em relação aos três corréus. 1.2. A defesa de EDILSON SILVA DE MEDEIROS (199/202) alega inocência do réu, não pertencendo a nenhuma organização criminosa, exercendo profissão com firma estabelecida, não havendo qualquer áudio que possa incriminá-lo, nem havendo apreensão pela Polícia Federal de nenhum celular identificado nas interceptações. Arrolou três testemunhas, residentes na cidade de Coronel Sapucaia/MS (fl. 202). 1.3. A defesa de ADRIANO FRACASSO RODRIGUES (fls. 122/143) alega, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de provas ou indicação mínima que seja de que o réu tenha adquirido ou transportado qualquer tipo de produto ilegal, sendo a denúncia fundamentada apenas em hipóteses, não especificando o fato e as circunstâncias que caracterizem o tipo penal. No mérito nega a prática de qualquer ato ilícito ou qualquer participação em organização criminosa. Arrolou quatro testemunhas, residentes na cidade de Iporá/PR (fl. 134). A inépcia da inicial será tratada abaixo. 1.4. Finalmente, a defesa de MARCELO APARÍCIO DOS SANTOS (fls. 325/332) alega, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a ausência da descrição do fato criminoso com todas as circunstâncias, não individualizando a sua conduta. No mérito, alega a inaplicabilidade da Lei nº 12.850/2013 visto que não foi comprovada a pluralidade de agentes com permanência e estabilidade, nem da propriedade dos celulares interceptados. Aduz, ainda, a ausência de provas da internacionalidade do entorpecente apreendido. Por fim, requer a revogação da prisão preventiva decretada. Não arrolou testemunhas. Passo a análise do que foi requerido. 2. Quanto às testemunhas arroladas pela defesa (mencionada acima nos itens 1.1 a 1.3), intím-se os defensores constituídos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifiquem a pertinência e necessidade dessas oitivas, visto que residem em municípios que não dispõem de sede da Justiça Federal, não havendo equipamentos de videoconferência nos Fóruns estaduais, o que pode ocasionar atraso na prestação jurisdicional para fins de realização do referido ato processual. Nesse ponto, no caso da insistência da prova testemunhal oral, ressalvo que a culpa na demora na prestação jurisdicional será exclusiva da defesa. Caso as testemunhas sejam meramente abonatórias, defiro a juntada de suas declarações por escrito. 3. Quanto à inépcia da inicial alegada entendo que a denúncia descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito policial, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. 4. Os pedidos de revogação das prisões preventivas não vieram embasados em provas novas que demonstrassem a esse Juízo a mudança fática dos motivos ensejadores de tais medidas, razão pela qual mantenho a decisão que decretou tal medida restritiva da liberdade dos corréus. 5. As demais questões levantadas pelos corréus quanto à não participação nas condutas ilícitas imputadas na denúncia, entendo que são relativas ao mérito do pedido, que serão analisadas no seu momento processual adequado. 6. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos corréus EDILSON SILVA DE MEDEIROS, MARCELO APARÍCIO DOS SANTOS, JESUS AURICIANO DE ALMEIDA, JOSÉ ROBERTO FERREIRA, MAURÍCIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR E ADRIANO FRACASSO RODRIGUES nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Designo a realização da audiência para oitiva das duas testemunhas arroladas pela acusação para o dia 17 de Fevereiro de 2017, às 14:00 horas. Intím-se e requisitem-se as testemunhas de acusação ao competente Superior Hierárquico. Por cautela, fundamentando na prevenção de risco à segurança pública, e considerando que alguns réus foram presos em flagrante em outros processos e presos preventivamente por ordem deste Juízo, aliado a fortes indícios da participação deles em organização criminosa de alta periculosidade, o que possibilitaria o risco de fuga durante o deslocamento até esse Juízo, aplico por analogia o artigo 185, 2º, I, do CPP, para que os acusados reclusos participem da audiência de oitiva das testemunhas de acusação pelo sistema de videoconferência entre este Juízo com os estabelecimentos penais que os custodiarem, ou caso não possuam aparelhagem própria, nos Fóruns Federais mais próximos, a fim de participarem da audiência supra. Expeça-se a Secretaria o necessário. 8. Os interrogatórios dos réus serão designados oportunamente, haja vista a necessidade de agendamento de videoconferência com várias localidades em que se encontram custodiados. P.R.I.C.

Expediente Nº 6154

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004370-53.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X J. R. KIDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X JOSE RODRIGO ZUINI VENTURA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 25 DE JANEIRO DE 2017, ÀS 17:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do NCPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do NCPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do NCPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do art. 836, caput, do NCPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao (à) Exequente para requerer o que de direito. Infuturamente a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do NCPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0004371-38.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X J. R. KIDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X JOSE RODRIGO ZUINI VENTURA X JULIANO BERGONCI

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 25 DE JANEIRO DE 2017, ÀS 17:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do NCPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do NCPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do NCPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, caput, do NCPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao (à) Exequente para requerer o que de direito. Infuturamente a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do NCPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0004377-45.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AUTDRIVE ASSISTENCIA TECNICA E MONTAGEM DE PAINES ELETRICOS EIRELI - EPP X LUCINEI APARECIDO DA SILVA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 25 DE JANEIRO DE 2017, ÀS 17:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do NCPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do NCPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do NCPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não irrisórias, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, caput, do NCPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito. Infrutifera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do NCPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11176

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004188-35.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SET PRIME TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - EPP X MARIA FERNANDA BRIGUET LOURENCO X ROGER SHINKI YAFUSHI(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça aos executados.

Nomeio, como advogada dativa a Dra. Luciana Scabarossi, OAB/SP nº 165.404, com endereço na rua Afonso Pena, nº 5-39, fone: 3232-6455, Bauru/SP (honorários a serem arcados pela Justiça Federal, vedada a cobrança ao jurisdicionado).

Intime-a de sua nomeação, alertando-a que as intimações serão feitas pela Imprensa Oficial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004867-64.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THIAGO GROSSI ROCHA(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao executado.

Nomeio, como advogado dativo o Dr. Renan dos Reis Mendonça Chaves, OAB/SP nº 331.585, com endereço na rua Conselheiro Antonio Prado, nº 9-75, Higienópolis, Bauru/SP (honorários a serem arcados pela Justiça Federal, vedada a cobrança ao jurisdicionado).

Intime-o de sua nomeação bem como a apresentar defesa em favor do executado, alertando-o que as intimações serão feitas pela Imprensa Oficial.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9925

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002141-98.2008.403.6108 (2008.61.08.002141-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MERYL MAYER ARDITTI(SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA E SP150489 - NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA SZAFIR) X WELLINTON DA SILVA MORETTO(SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO)

Solicite a Secretaria informações acerca do cumprimento da Carta precatória nº 106/2016-SC3 m(fl. 627) à Justiça Estadual da Comarca de Lençóis Paulista/SP recebida sob o nº 0002968-60.2016.8.26.0319 (fl. 635). Intime-se a Defesa do réu Wellington para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste acerca da certidão negativa de fl. 645, ante a não intimação da sua testemunha Renato Ferreira de Souza, sendo o seu silêncio considerado, por este Juízo, como desistência tácita.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Expediente Nº 9926

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0005473-92.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-26.2015.403.6108 ()) - REDENTOR ARMARINHOS LTDA - EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) Fls. 161 e seguintes: vistos etc. Pela ação de conhecimento que deu origem a esta execução, a parte autora pleiteava o reconhecimento do direito de ver instaurado, de maneira individual, o devido processo administrativo, com todos os direitos e princípios constitucionais e legais a ele relacionados, bem como de "ter acesso aos dados necessários para a regular conferência das contas de débito apresentadas pela requerida, que se relacionem com a Carta Circular 1394/2015-GCCR/CEO/IF-BR, ou com outras sobre o mesmo assunto", ou seja, a respeito de débito proveniente da alegada "remuneração a maior sobre objetos a faturar do tipo preço definido" (fls. 15, item c, e 78, final, primeiro parágrafo). Foi deferido pedido de tutela antecipada para suspender os efeitos da referida carta-cobrança pela decisão de fls. 30/32, posteriormente, aclarada pela decisão de fls. 76/79, na qual restou expresso o entendimento deste Juízo de que, enquanto não fosse instaurado processo administrativo com as garantias a ele inerentes, inclusive com acesso aos dados necessários para regular conferência das contas de débito já apresentadas ou a serem apresentadas acerca da alegada existência de "remuneração a maior sobre objetos a faturar do tipo preço definido", não poderia a ECT efetuar descontos na remuneração devida à parte autora a tal título, conforme se extrai do teor de fls. 77/78. Tendo sido proferida sentença de total procedência dos pedidos deduzidos na inicial, confirmando-se a antecipação outrora concedida (fl. 87), ainda que esteja pendente recurso de apelação, os efeitos das mencionadas decisões interlocutórias se encontram vigentes e podem ser executados provisoriamente nestes autos. Com efeito, diferentemente do que alega a executada, ao ser julgado procedente o pedido a fim de "ordenar providência a ECT a instauração de um formal/completo devido processo administrativo para a cobrança em foco que desejar, até então vedada qualquer cobrança ou negativação que desejava ao polo demandante, em relação aos fatos aqui litigados", significa que, além de ser instaurado o formal processo administrativo individual, ele deve ser completo, ou seja, garantir acesso a todos os meios de defesa, entre os quais o acesso a todos os dados necessários para a regular conferência das contas de débito apresentadas, o que, aparentemente, não vem sendo assegurado. Veja-se que: a) na sentença proferida, foi reconhecido que os elementos até então exibidos pela ECT não se revelavam suficientes a eliminar incertezas jurídicas sobre o débito em cobrança (fl. 87, primeiro parágrafo), ou seja, reconheceu que seriam necessários outros documentos; b) também consignou que o processo administrativo a ser instaurado deveria garantir a eliminação de dúvidas em torno de toda a aritmética em questão, em face da precariedade com que os Correios já davam como certo seus valores e cobrança (fl. 87). Logo, para não haver descumprimento ao já decidido, e em pleno vigor, ainda que provisoriamente, ante a falta de trânsito em julgado, a ECT deve também garantir acesso pleno às informações e aos documentos que a parte autora entende necessários para efetiva conferência dos débitos apontados. Contudo, pelo teor dos documentos de fls. 92/130, é possível concluir, a princípio, que a ECT continuaria negando o acesso a determinados documentos, tais como: a) faturas completas dos clientes, inclusive com relação a outras AGFs, a fim de possibilitar, ao que parece, a conferência sobre o acerto do percentual de desconto aplicado para cada cliente (necessidade de se visualizar todo o volume postado); b) os termos da política de descontos que influencia a redução do faturamento. Além disso, a ECT admite que já foram retidos R\$ 89.238,15 do faturamento da exequente como forma de ressarcimento parcial do montante de R\$ 127.838,68 em cobrança (fl. 163), o que, por ora, não era possível, ante a falta de acesso a documentos que possibilitem ampla defesa à exequente no processo administrativo, conforme assegurado por sentença. Ante o exposto, para garantir o cumprimento da antecipação de tutela, confirmada em sentença, determino à ECT que: a) no prazo de 48 horas de intimação desta decisão, libere em favor da parte autora/exequente, os R\$ 89.238,15 retidos indevidamente, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00; b) no prazo de 10 (dez) dias, faculte à exequente, nos autos do processo administrativo de cobrança, prazo razoável (não menor que dez dias) para que, de forma clara, objetiva e justificada, esta relação, um a um, os

documentos e/ou informações que entende necessários para conferência dos cálculos;c) conheça da manifestação da exequente nos autos do processo administrativo e lhe assegure completo acesso aos documentos/informações solicitados, bem como lhe confira prazo razoável para oferecimento de defesa;d) não realize qualquer desconto a título de ressarcimento do valor em cobrança enquanto não finalizado o processo administrativo.Para tanto, arbitro multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada descumprimento e para cada dia de atraso no cumprimento do que foi determinado.Intime-se, pessoalmente, o Diretor Regional SP Interior da ECT acerca desta decisão e arbitramento.Mantida a audiência de conciliação já designada para 19 de dezembro de 2016. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 10946

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010115-35.2007.403.6105 (2007.61.05.010115-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MARIA DE LOURDES BARRAVIERA DE ALCANTARA(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ALFREDO DE ALCANTARA(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA)

Ante a juntada de procuração por novo defensor do réu ALFREDO DE ALCANTARA (Fls. 667/669), concedo a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Procedam-se as anotações necessárias no sistema processual.

Intime-se.

Decorrido o prazo e/ou devolvido os autos pelo defensor, considerando que estes estão suspensos, anote-se da forma determinada à fl. 666.

Expediente Nº 10947

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007752-31.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012803-57.2013.403.6105 ()) - JOAO LUIZ ALCANTARA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de restituição formulado por JOÃO LUIZ ALCANTARA de documentação apreendida no bojo do Pedido de Busca e Apreensão nº 0012803-57.2013.403.6105, vinculado aos autos da ação penal nº 0012796-65.2013.403.6105, dos quais tinha a posse, por ser procurador dos respectivos titulares, sendo a apreensão realizada em seu escritório de advocacia e residência. Postulou inicialmente a restituição em nome de 21 (vinte e um) representados. Preliminarmente, foi o pedido indeferido, facultando aos requerentes, mediante comprovação específica da necessidade, a devolução pontual da documentação (fls. 13), sendo que quanto a eles: a) JOSÉ UMBERTO NASCIMENTO - deferida a restituição às fls. 24 e verso e retirado por procurador constituído (fl.32), conforme termo de entrega de fls. 56/57;b) PEDRO LUIZ AMADOR - não consta do quadro de fls. 94/95, com pedido de análise da documentação;c) MATILDE RANGEL - não consta do quadro de fls. 94/95, com pedido de análise da documentação;d) GILDÁSIO DE SOUZA SANTOS - não consta do quadro de fls. 94/95, com pedido de análise da documentação;e) HENRIQUE CORRÊA LIMA - pedido formulado às fls. 81/82 e que pendente de decisão.f) ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS - não consta do quadro de fls. 94/95, com pedido de análise da documentação;g) ADEMAR DO CARMO AMARAL - não consta do quadro de fls. 94/95, com pedido de análise da documentação;h) CARLOS TEOTÔNIO G. DA SILVA - não consta do quadro de fls. 94/95, com pedido de análise da documentação;i) JOMIR ROBERTO MARTINS - não consta do quadro de fls. 94/95, com pedido de análise da documentação;j) GERALDO DOS SANTOS - não consta do quadro de fls. 94/95, com pedido de análise da documentação;k) ANTONIO CARLOS FRANCO - deferida a restituição às fls. 24 e verso e retirado por procurador constituído (fl.49), conforme termo de entrega de fls. 51;l) JESUS GURGEL VIANA - não consta do quadro de fls. 94/95, com pedido de análise da documentação;m) EDSON MARIA DOS SANTOS - requerida a remessa da documentação para análise na APEGR, às fls. 94/95;n) AILTON GOMES DA SILVA - deferida a restituição às fls. 24 e verso e retirado por procurador constituído (fl.30), conforme termo de entrega de fls. 58/62;o) JOSÉ ZANELLA - não consta do quadro de fls. 94/95, com pedido de análise da documentação;p) VALTEMAR JOSÉ ZAIA - deferida a restituição às fls. 47 e 72 e retirado por procurador constituído (fl.35), conforme termo de entrega de fls. 63/64 e 76/78; pedido de análise formulado pelo MPF às fls. 94/95;q) JOSÉ DA SILVA - não consta do quadro de fls. 94/95, com pedido de análise da documentação;r) JOSÉ ALVES DOS SANTOS - não consta do quadro de fls. 94/95, com pedido de análise da documentação;s) CARLOS SIQUEIRA - requerida a remessa da documentação para análise na APEGR;t) ANTONIO CAPOBIANCO NETO - requerida a remessa da documentação para análise na APEGR;u) SERGIO GERALDO CAPALDI - requerida a remessa da documentação para análise na APEGR; Formulou pedido às fls. 81/82 também quanto a JOSÉ AMARO PINTO, não contemplado no pleito inicial.Quanto a este último pedido, em nome de HENRIQUE CORRÊA LIMA e JOSÉ AMARO PINTO o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 89 e verso e 94/95, postulando a remessa dos documentos apreendidos nos autos 0012803-57.2014.403.6105 à Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos - APERGR do INSS para análise, quanto a materialidade de eventuais delitos praticados. Quanto à documentação de HENRIQUE CORRÊA LIMA, requer que seja apontado pelo requerente quais documentos pretende a restituição, bem como indique as folhas em que consta a apreensão, visto que, a princípio, não consta essa informação dos autos.DECIDO.A questão quanto a remessa da documentação para análise pelo órgão competente será apreciada nos autos nº 0012803-57.2013.403.6105, onde se processará todo o necessário para essa questão, evitando-se tumulto desnecessário.Nestes autos:Indefiro, a devolução da documentação de JOSÉ AMARO PINTO, até a análise a ser efetuada pelo órgão competente, nos termos requeridos pelo órgão ministerial e apreciado nos autos nº 0012803-57.2014.403.6105, quando será decidido sobre a conveniência e possibilidade de sua restituição.Intime-se o requerente a se manifestar quanto aos documentos de HENRIQUE CORRÊA LIMA nos termos propostos pelo Ministério Público Federal.Em seguida, manifeste-se o parquet quanto ao destino da documentação dos demais requerentes listados no pedido inicial e identificados acima, cuja documentação não consta do quadro de fls. 94/95, estando pendente a apreciação da restituição.l.

Expediente Nº 10948

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015097-14.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO REIS DE OLIVEIRA(SP155655 - CLAUDIA CRISTINA STEIN)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 154: "Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha KÁTIA LEITE DE OLIVEIRA, não localizada no endereço declinado na resposta escrita, conforme certidão de fl. 153, salientando-se que findo o prazo sem qualquer manifestação será o silêncio tomado como desistência da referida testemunha.Solicitem-se da Central de Mandados informações acerca do cumprimento dos mandados nº 0501.2016.00593 e 0501.2016.00595."

Expediente Nº 10949

EXECUCAO DA PENA

0021078-87.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP332345 - VITOR DIAS BRUNO)

O sentenciado encontra-se recolhido no Centro de Progressão Penitenciária de Campinas/SP (fls. 29).Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual.Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 4ª RAJ/Campinas/SP.Dê-se baixa na distribuição.Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-32.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

RÉU: EDINA MARIA DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPD, roborada pelo pedido da parte requerida, determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

A tanto, designo a data de 14 de dezembro de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Int.

Campinas, 24 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000783-41.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: ELINEIDE ARAUJO DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
2. Intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Int.

Campinas, 24 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001039-81.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ANNA GODOY ESPINDOLA REPRESENTANTE: ALCEBIADES GODOY ESPINDOLA
null
IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **Espólio de Anna Godoy Espínola**, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao **Procurador- Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP**. Visa, inclusive liminarmente, à declaração de extinção do débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.09.023710-11 e à consequente emissão de certidão negativa de débito tributário em favor do impetrante.

Relata o impetrante que a dívida em questão, de IRPF 2004/2005, foi objeto da execução fiscal nº 0013158-09.2009.4.03.6105, ajuizada em face de Anna Godoy Espínola após o seu óbito. Afirma que, por ter sido ajuizado após o óbito da executada, o processo executivo restou extinto. Refere que, a despeito dessa extinção, da qual, segundo alega, decorreria a extinção do próprio débito, na forma do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, a inscrição nº 80.1.09.023710-11 permanece apontada no relatório da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assevera, por fim, que, inscrito em Dívida Ativa em 08/07/2009, o débito deveria ter sido executado até 08/07/2014. Sustenta que, como isso não ocorreu, teria havido a prescrição. Funda a urgência de seu pedido na necessidade da certidão de regularidade fiscal para a regularização de documentos do espólio e a conclusão de negociações referentes aos bens que o integram. Junta documentos.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que, de fato, a execução fiscal nº 0013158-09.2009.4.03.6105 foi extinta em razão de ter sido ajuizada em face de devedor falecido. Acresceu, contudo, que essa sentença de extinção, sem resolução de mérito, não extinguiu o próprio crédito tributário nem o tornou inexistente, tendo se limitado a declarar a ausência de uma das condições da ação (legitimidade passiva).

Asseverou que o débito em comento foi constituído mediante declaração de ajuste anual retificadora relativa ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, entregue ao Fisco após o óbito da contribuinte, na data de 29/11/2008. Aduz que, além de não cumprir a obrigação acessória de comunicar ao Fisco o óbito da contribuinte por meio da entrega da declaração de espólio do ano-calendário de 2005 (exercício de 2006), o representante legal do espólio efetuou a retificação da declaração relativa ao ano-calendário de 2004 após o falecimento, tomando impossível o conhecimento da morte pelo Fisco e ensejando, com isso, o prosseguimento de todos os atos de cobrança em face da devedora falecida.

Alega que o prazo de prescrição do crédito tributário se interrompeu em 19/10/2009, data do despacho de citação nos autos da execução fiscal, conforme o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Sustenta que a prescrição deve ser tomada como suspensa até 13/11/2012, data em que o representante do espólio impugnou a pretensão executória com fundamento na morte da executada. Defende ser aplicável, na espécie, o princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, para o fim de impedir que o espólio se beneficie da violação de seu próprio dever legal de comunicar o óbito da contribuinte ao Fisco.

Em face dessas informações, o impetrante reiterou os termos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não colho das alegações do impetrante a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) necessária a justificar o pronto deferimento do pleito liminar.

De fato, observo que a decisão judicial passada em julgado que acarreta a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, por óbvio é a que declara essa extinção.

Na espécie, a sentença extintiva da execução fiscal não declarou a extinção do débito, mas do próprio processo executivo, por carência de ação. Com razão a autoridade impetrada.

Por essa razão, não há falar em extinção do crédito tributário inscrito sob o nº 80.1.09.023710-11 por sentença judicial.

Também não procede a alegação de prescrição.

Com efeito, a União comprova que: a constituição do débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.1.09.023710-11 decorreu de declaração retificadora entregue em 29/11/2008 (ID 313950, ID 313950); a respectiva execução fiscal (nº 0013158-09.2009.403.6105) foi distribuída em 29/09/2009 e, portanto, menos de cinco anos depois dessa constituição; o despacho de citação ocorreu tão logo houve a distribuição do feito executivo; a sentença extintiva da execução fiscal foi proferida em março de 2015.

Ocorre que, nos termos do artigo 174, *caput* e parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 118/2005, “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”, devendo-se considerar que “a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal”.

Cumpra observar que, interrompido pelo despacho de citação, o prazo de prescrição apenas volta a correr se se verificar a inércia do exequente, consoante jurisprudência e abalizada doutrina:

“EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS EFETIVAS. SUSPENSÃO DOPROCESSO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. - A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo”, (TRF3, AC 00435642920134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1929505, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3. Judicial 1 DATA:16/11/2016).

“Embora, em tese, pudesse recomençar o prazo prescricional assim que ocorrida a hipótese de interrupção, o início da recontagem ficará impedido enquanto não se verificar requisito indispensável para o seu curso, que é a inércia do credor. Assim, se efetuada a citação, o credor nada mais solicitar e a execução não tiver curso em razão da sua omissão, o prazo terá recomençado. Entretanto, se, efetuada a citação, for promovido o prosseguimento da execução pelo credor, com a penhora de bens, realização de leilão etc, durante tal período não há que se falar em curso do prazo prescricional. Só terá ensejo o reinício da contagem quando quedar inerte o exequente.” (Leandro Paulsen, *in* Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 7ª ed., Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2005, p. 1246).

Assim, não havendo nos autos prova, ou mesmo menção, da inércia da exequente nos autos do processo nº 0013158-09.2009.403.6105, nem, portanto, do reinício do prazo prescricional entre o despacho de citação e a sentença de extinção da execução, não há como acolher a alegação de prescrição.

Oportuno destacar, ainda, que o espólio é responsável pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data da abertura da sucessão, na forma do artigo 131, inciso III, do CTN.

Cumpra anotar, por fim, que o despacho de citação interrompe a prescrição ainda que o processo venha a ser extinto sem resolução de mérito, exceto nos casos de extinção por inércia da parte, consoante precedente que segue e que, embora referente à regra da interrupção da prescrição pela citação, prevista no revogado Código de Processo Civil, permanece aplicável, em sua *ratio*, inclusive à execução fiscal:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. ARTS 6º E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE ACORDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR CLASSE B. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Nos termos do artigo 219, *caput* e § 1º, do CPC e de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo. Precedentes. 2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial. 3. Os artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 4. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado. 5. Recurso especial de Leonilda Silva de Sousa provido e recurso especial do Estado do Amapá conhecido em parte e improvido. (REsp 1091539/AP; Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura; Terceira Seção; Data do Julgamento: 26/11/2008; Data da Publicação/Fonte: DJe 30/03/2009 RSSTJ vol. 34 p. 157)

DIANTE DO EXPOSTO, ante a falta da fumaça do bom direito, **indefiro o pleito liminar.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001415-67.2016.4.03.6105

REQUERENTE: DEILMA GEREMIAS DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II, V e VI, ambos do atual Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) informar o endereço eletrônico das partes; (ii) apresentar instrumento de procuração *adjudicia* de que conste o endereço eletrônico de seu advogado; (iii) ajustar o valor da causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o valor do benefício econômico pretendido nos autos (artigo 292 do NCPC); (iv) comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, para o fim de aferir a presença do interesse de agir, bem assim a competência deste Juízo, com vista à data do início do benefício e ao consequente valor econômico pretendido.

2. Cumprido o item 1, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do NCPC.

4. Intime-se, inclusive o MPF, haja vista a presença de menor impúbere no polo ativo do feito.

Intime-se.

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10426

DESAPROPRIACAO

0006424-03.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NILCE APARECIDA ZAMBERT ZAGO(SPI03592 - LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES E SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

DESAPROPRIACAO

0008742-56.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CRISTINA VON ZUBEN - ESPOLIO X PAULO VON ZUBEN - ESPOLIO X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAAAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPHAEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDIS VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESKA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CORNELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X SIMAO VON ZUBEN - ESPOLIO X ADALBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X STELA ANDREZ VON ZUBEN X FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS X MARCELO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS X SIMAO JOSE VON ZUBEN X TELMA APARECIDA CUNHA VON ZUBEN X JORGE ALBERTO VON ZUBEN X EMILIO JOSE VON ZUBEN X THAISE FRUGERI ZAUPA X STENIO JOSE VON ZUBEN X SIMONE MARIA JOSE VON ZUBEN X ANNA MARIA FERNANDA VON ZUBEN CALIL - ESPOLIO X ALINE CALIL LUCHESI X MARCO ANTONIO LUCHESI X REINALDO CALIL FILHO X FLAVIA CALIL X VIVIAN CALIL X ANTONIA VON ZUBEN DE ANDRADE - ESPOLIO X MYRIAN VON ZUBEN DE ANDRADE X FLAVIO VON ZUBEN DE ANDRADE X ROBERTO VON ZUBEN DE ANDRADE X DEBORA BERGO X EDUARDO VON ZUBEN DE ANDRADE - ESPOLIO X EDUARDO DE ANDRADE JUNIOR X LUCI BRAZIL FERREIRA DE ANDRADE X RENATA DE ANDRADE SOARES X EDMUR SOARES JUNIOR X EMILIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IDALINA VON ZUBEN - ESPOLIO X WILMA LOURENCETTI FERREIRA X ALVARO FERREIRA FILHO X SOLANGE LOURENCETTI FERREIRA X DANIEL FERREIRA LIMA X RICARDO FERREIRA - ESPOLIO X BRUNO FERREIRA X ANA LAURA FERREIRA X TULIO FERREIRA X CARMEM LOURENCETTI BUENO - ESPOLIO X MARIA CLOTILDE DE FATIMA BUENO COZARE X WALKIRIA MARIDES BUENO PEREIRA X GERALDO NORBERTO BUENO X JACQUELINE AMAR BUENO FIORAVANTI X ZENILDE LOURENCETTI QUEIROZ GUIMARAES X CELSO LOURENCETTI - ESPOLIO X RENATO LOURENCETTI - ESPOLIO X MARIA ANGELICA LOURENCETTI - ESPOLIO X NESTOR FIGUEIREDO

Defiro a retificação requerida (fls. 167), providenciando a secretaria a elaboração de minuta com a novel redação da norma, constante do artigo 257, IV, do NCP. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 152.

MONITORIA

0000169-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000169-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI24143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES PRESENTES ME X ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

MONITORIA

0005264-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI24143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO(SP263132 - EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO)
Vistos. Cuida de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Emerson Valim Bezerra Esparrinha Lento, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento do valor de R\$ 27.224,22 (vinte e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizado em 24/03/2010, decorrente do inadimplemento do contrato nº 00.0546.160.0000110-36 acostados aos autos. Regularmente citado (fl. 32), o réu não ofereceu embargos, ocasião em que este Juízo determinou a sua intimação pessoal para pagamento da dívida (fl. 36), e, restando infrutíferas as diligências visando a satisfação do crédito, este Juízo deferiu o pedido da CEF de penhora "on line" através do sistema Bacen-Jud (fl. 172), o que restou cumprido à fl. 173. O executado apresentou manifestação e documentos (fls. 180/202), requerendo desbloqueio dos valores, tendo este Juízo designado a audiência de conciliação (fls. 203/205), a qual restou inviabilizada em razão da ausência do executado (fl. 206). Novamente intimados (fl. 208 verso), a CEF formulou pedido de desistência. É o relatório do essencial. Decido. Consoante relatado e em vista das circunstâncias do caso concreto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo executado (fls. 180/202), posto que ausentes no caso as hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do Código de Processo Civil vigente. Diante da não satisfação integral do crédito (fl. 174), e, considerando a dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrições e os custos envolvidos na manutenção/tramitação judicial, a Caixa Econômica Federal optou pela desistência da presente ação monitoria, informando que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos. Assim, sendo, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 209, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração ad judicium. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as providências de praxe. Promova a Secretaria a alteração de classe do presente feito tendo em vista a sua fase atual, bem como providencie a disponibilização dos valores constritos indicados nestes autos (fl. 174) à exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

MONITORIA

0000925-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI24143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JR INDUSTRIA MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X FABIOLA CAROLINA COSTA DE CAMARGO(SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHIELIN) X IRINEU BUENO DE CAMARGO(SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHIELIN)

1. F. 221: Defiro o pedido da exequente de desentranhamento dos documentos indicados, com exceção da procuração, através de substituição por cópias, entregando-os à requerente mediante recibo e certidão nos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.
 2. Após, cumpra-se integralmente a sentença de fl. 217.
- Int.

MONITORIA

0004272-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI24143 - WILSON FERNANDES MENDES) X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

MONITORIA

0013082-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI24143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PATRICIA MORAES PILLAR
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

MONITORIA

0013221-24.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X AMERICAN EXPLORER COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC).
4. Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008349-25.1999.403.6105 (1999.61.05.008349-9) - JOAO LEANDRO DA SILVA FILHO X CARMEN MARIA PICERILLO FERREIRA ABDALLA X CRISTINA IRMA FOSSEY X ALICIA MATILDE CHANG SUAREZ X EDINA DA COSTA X LUIZ MARCELO SILVEIRA X MEIGUE ALVES DOS SANTOS X BENEDITA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X GUMERCINDO BETTI X ANTONIO CAMARGO SOBRINHO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Reconsidero a decisão de fls. 333.

Melhor avaliando a espécie, entendo que a perícia deverá ter seu custeio imputado à Caixa Econômica Federal, sucumbente na causa. A respeito já se pronunciou o E. TJ/MG, no acórdão com a ementa que transcrevo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - PERÍCIA - HONORÁRIOS - ÔNUS DA PARTE SUCUMBENTE NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - AGRADO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O disposto no artigo 33, do Código de Processo Civil, não se aplica à liquidação de sentença, hipótese em que, independentemente de quem requereu a perícia, incumbe ao sucumbente na ação de conhecimento arcar com o pagamento dos honorários de perito.

Agravo conhecido e provido. (Agravo de Instrumento Cv 1.0686.07.196565-7/002, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/08/2013, publicação da súmula em 14/08/2013.)"

Também assim em relação à nomeação levada a efeito, revejo-a para destituir do múnus o perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, mercê da equânime nomeação de profissionais, ato contínuo designando a experta AMANDA BORGES SALGADO, CPF 293.215.548-2, gemóloga, a qual deverá ser intimada para declinar sua proposta de honorários que, com a vinda aos autos, deverá ser submetida ao crivo da CEF, a seguir tomando os autos conclusos para decisão.

Oportunizo nova manifestação às partes para apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos.

Comunique-se do conteúdo desta decisão o perito mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0009543-55.2002.403.6105 (2002.61.05.009543-0) - JOSE BUENO DE CAMARGO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Fls. 221: Defiro pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005333-24.2003.403.6105 (2003.61.05.005333-6) - LUIZ GONCALVES X NELSON GONCALVES X ALAIDE SEGALA GONCALVES(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.

3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003256-88.2007.403.6303 - IVETE APARECIDA GIBIN - ESPOLIO X RENATA GIBIN FURLAN X FERNANDA GIBIN - INCAPAZ X RENATA GIBIN FURLAN X IVAN AUGUSTO GIBIN(SP065992 - NEWTON DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, para manifestação sobre documento de fl. 297, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Comunico ainda que os autos encontram-se com vista para a INSS manifestar-se sobre o item 4 do despacho de fl. 239.

PROCEDIMENTO COMUM

0003555-72.2010.403.6105 (2010.61.05.003555-7) - VALDINEY BATISTA(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP214648 - TÂNIA LUCIA DE LEMOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Instado a dar cumprimento à sentença, a exequente apresentou seus cálculos dos valores que entendia devido (fls. 104/109), no importe de R\$ 21.947,41 para abril/2015. A executada impugnou os cálculos e depositou o valor a fim de garantir a execução. Com tal divergência, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido. Os cálculos da Contadoria apurou o valor de 21.947,41 para abril de 2015 (fls. 130/132). Instadas, a exequente concordou e a executada manteve sua discordância. Decido. Examinando detidamente os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial, verifico que merecem prestígio conquanto observados os estritos termos do julgado. Em face disso, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria, atingindo o montante de R\$ 21.947,41 (vinte e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), para abril de 2015, devendo por este valor ser fixada a execução. Portanto, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento do valor principal pela parte executada (fl. 115). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Rejeito a aplicação da multa por litigância de má-fé conforme requereu pelo exequente uma vez que não vislumbro na impugnação apresentada intuito protelatório. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora/IL Patrono com regulares poderes, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014549-23.2014.403.6105 - ADEMIR DOMINGOS DE VIEIRA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Ademir Domingos de Vieira, qualificado nos autos, em face de Caixa Econômica Federal e Eaton Ltda. Objetiva o autor: 1) a condenação da CEF; a) à substituição da TR pelo IPCA ou, subsidiariamente, INPC, na atualização monetária do saldo de sua conta vinculada do FGTS; b) ao pagamento, mediante crédito na conta vinculada, dos índices de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%); c) à recomposição de todos os depósitos da conta vinculada, mediante a aplicação, além da correção monetária, da taxa progressiva de juros de 3 a 6%; d) ao pagamento das diferenças decorrentes do acolhimento das pretensões 1a a 1c, acrescidas de correção monetária e juros; 2) a condenação da Eaton Ltda. ao pagamento da diferença da multa por rescisão contratual decorrente dos acréscimos ao saldo da conta vinculada resultantes do acolhimento dos pedidos 1a a 1d, acrescidas de correção monetária e juros. Acompanharão a inicial os documentos de fls. 33/60. Pela decisão de fl. 94, este Juízo indeferiu a inicial no tocante à pretensão deduzida em face de Eaton Ltda., em razão da incompetência absoluta desta Justiça Federal para o seu processamento, e no tocante ao pedido de crédito dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, em razão do óbice da coisa julgada material (processo nº 2009.63.03.006909-6). Citada, a CEF requereu a extinção do feito com filero na adesão da autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 e no consequente recebimento administrativo das correções devidas (fls. 108/117). Instada, a autora concordou com a extinção do feito, ante o cumprimento integral do objeto da demanda (fls. 120/121). DESTA FEITA, em especial por razão da regularidade da desistência manifestada pela requerente, julgo extinto o presente feito sem lide resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. Sua exigibilidade, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008915-12.2015.403.6105 - ANTONIO FERNANDO WAISMAN(SP270799 - MARCIO CHAHOU GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010244-59.2015.403.6105 - GIULIANA PELEGRINI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum ajuizada por Giuliana Pelegrini, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa, essencialmente, à condenação da autarquia ré: (1) à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria especial nº 46/086.019.377-2, com a utilização do valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste posterior à concessão; (2) à adequação do valor do benefício aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE; (3) à substituição da TR, a partir de 1º/07/2009, pelo INPC; (4) ao pagamento das diferenças correspondentes. A autora instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/27 e requereu a concessão da gratuidade processual. A gratuidade lhe foi deferida (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/45). Houve juntada de cópia dos autos do processo administrativo referente ao benefício objeto deste feito (fls. 48/79). A Contadoria do Juízo informou que houve limitação da renda mensal do autor pelos tetos constitucionais (fls. 84/91). A autora concordou com o parecer do contador oficial (fl. 94). O INSS manifestou discordância (fl. 96).

Juntos documentos (fls. 97/107). Vieram os autos conclusos para o julgamento. FUNDAMENTO. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A autora deduz pedido de substituição da TR, a partir de 1º/07/2009, pelo INPC, mas não esclarece sobre que base de cálculo pretende a aplicação do índice de correção substitutivo, tampouco apresenta causa de pedir específica para essa pretensão. Por essas razões, impõe-se reconhecer a inépcia da inicial no tocante a esse pedido, nos termos do artigo 330, parágrafo 1º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Passo, assim, ao exame dos pedidos remanescentes. Pois bem. Observo que a Lei nº 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do "fundo de direito" previdenciário, preservando apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: "Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferidora definitiva no âmbito administrativo." Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003. Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelso Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP nº 1.523-9, de 27/07/1997 (ou de 1.º/08/1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato. Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF,

(http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_fina2.pdf), extraída do voto do em Ministro Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, não existe prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Não existe direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. O julgado acima encontra-se devidamente publicado no DJE nº 184, em 23/09/2014. Nesse passo, do voto do em Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_fina2.pdf): 10. A decadência instituída pela MP n. 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de

discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. 11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional(...)20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagra a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior(...)23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas.(...)28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5, XXXVI, da Constituição Federal. No caso dos autos, a data de início (DIB) do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/086.019.377-2 foi fixada em 26/08/1989. Assim, a contagem do prazo decadencial para a revisão desse benefício tem início em 01/08/1997, nos termos acima explicitados. Portanto, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão em 01/08/2007, data anterior à propositura da ação. Dessa forma, nos termos do vigente art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, do art. 487, inciso II, do atual Código de Processo Civil, e do julgamento do RE n.º 626.489/STF, pronúncia a decadência do direito à incorporação pleiteada. Em prosseguimento, examino o segundo pedido relatado. Pois bem. Não se aplica a decadência na espécie. No caso, a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Na espécie, a autora pretende obter a revisão de seu benefício já observada a prescrição quinquenal. No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador ("teto"), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Brito: "quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz.". Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente aqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não aqumbarçada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 26/08/1989 (fl. 20). Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto, conforme apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 84/91). Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve sofrer a adaptação dos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais. DIANTE DO EXPOSTO: (1) julgo improcedente o primeiro pedido relatado, reconhecendo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria especial nº 46/086.019.377-2 com a utilização do valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste posterior à concessão; (2) julgo procedente o segundo pedido relatado, condenando o INSS a proceder à adequação do valor da aposentadoria especial nº 46/086.019.377-2 aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003 e a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, as diferenças decorrentes dessa adequação, respeitada a prescrição anterior a 31/07/2010, bem assim resolvendo o feito no mérito, no tocante a essa pretensão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; (3) reconheço a inépcia da inicial no tocante ao terceiro pedido relatado e, assim, na forma do artigo 330, parágrafo 1º, inciso I, c.c. do artigo 485, inciso IV, ambos do novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito no concernente à pretensão de substituição da TR, a partir de 1º/07/2009, pelo INPC. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais ser proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCP). Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCP. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual íntime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011927-34.2015.403.6105 - FIOUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi expedida Certidão de Inteiro Teor e que o referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria, devendo ser recolhida a diferença de custas no valor de R\$ 2,00.

PROCEDIMENTO COMUM

0017688-46.2015.403.6105 - ORESTES ANTONIO SERIANI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a parte autora a condenação do INSS a recalcular a renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição. Pretende, ainda, o pagamento das diferenças devidas desde o início do benefício. Sustenta, em síntese, que os novos tetos máximos de benefícios deveriam ter aplicação a partir da data de sua vigência em 16/12/1998 (EC 20/98) e 20/12/2003 (EC 41/03), produzindo efeitos, inclusive, em relação aos benefícios cuja concessão se aperfeiçoara sob a égide de legislação anterior. Pede, ao final, a revisão de seu benefício, mediante adequação aos novos limites de salário-de-contribuição estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/03, implantando-se as diferenças nas parcelas vencidas, bem como pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, além da incidência dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, no mérito, a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica à contestação. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal do benefício previdenciário percebido, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC nº 20/98 e pelo art. 5º da EC nº 41/03. Sentença o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente. A controvérsia jurídica posta a debate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011). Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Na hipótese vertente, infere-se que o benefício de aposentadoria percebido pelo autor, com DIB em 09/09/1990 foi limitado ao teto, conforme explicitado no Demonstrativo de Revisão de Benefício (fl. 69), fazendo jus à aplicação dos novos limitadores instituídos pelos artigos 14 da EC nº 20/1998 e 5º da EC nº 41/2003. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do feito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil vigente, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão da renda mensal percebida pela parte autora, referente ao benefício de aposentadoria especial (NB 88.018.237-7), de titularidade de ORESTES ANTÔNIO SERIANI, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício, conforme preconizado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, respeitada a prescrição dos valores anteriores a 16/12/2015. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da data da citação (11/01/2016 - fl. 72), de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF, em 14.03.2013 - Infomática 698) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Condene o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), que fixo desde logo em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação do julgado. Com arrimo no art. 497 do Código de Processo Civil vigente, concedo a tutela e imponho à autarquia a imediata revisão do benefício previdenciário de aposentadoria (NB 88.018.237-7), no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da intimação desta decisão. Detemo o instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 05 (cinco) dias, decorrido o prazo acima. Comunique-se por correio eletrônico. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do NCP. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência

processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008252-51.2015.403.6303 - MARCIO ANTONIO VIALTA(SP053959 - AGNELO GARIBALDI ROTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 24, oportuniza ao autor, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 22, item 2, sob pena de extinção. A esse fim, deverá ajustar o valor atribuído à causa, nos termos da decisão de fls. 16/17.

PROCEDIMENTO COMUM

0003180-61.2016.403.6105 - BRAULINO BASÍLIO MAIA FILHO(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 1.000, formulado pelo autor, aliado aos fatos novos alegados às fls. 1.062/1.070, no qual pretende suspender a ordem de busca e apreensão da aeronave de sua responsabilidade, até o julgamento final da presente ação, possibilitando a regularização e reexportação de tal bem ao seu proprietário. Na exordial, o autor requereu (fl. 32): "... 91.1 Sem oitiva da parte contrária e necessidade de depósito de quantia, prestação de garantia ou caução, deferido pedido liminar, (ex vi do artigo 273, 7º, do CPC), para SUSPENSÃO da r. Decisão administrativa, até o julgamento definitivo da lei, obstando sua apreensão ou qualquer penalidade, nos termos adrede expostos." Refere que o autor celebrou contrato de cessão de arrendamento de uma aeronave, Prefixo PT-FTN, ano de fabricação 2000, marca Cessna, tipo 206 H, Stationair, número de série 20608128, sob regime de admissão temporária, deferido pela Receita Federal do Brasil/Viracopos em 22/03/2003, nos autos do processo administrativo nº 10831.010520/00-84. Relata que a aeronave teria de ser devolvida ao arrendador/proprietário no exterior (CESSNA FINANCE CORPORATION), em função do vencimento do referido regime em 03/11/2005, em transcurso tal prazo, autor fora intimado para comprovar a prorrogação da de concessão do regime, para que fosse autorizada a reexportação da aeronave. Sustenta que a autoridade desconsiderou o pedido de prorrogação do prazo de admissão temporária realizado em 29/10/2005 e aplicou a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/2003, através do AIIM nº 4092006, nos termos do e-PAF 10814.014748/2006-72. O autor, então, ajuizou a ação anulatória nº 2006.61.19.003308-6, que tramitou perante a 4ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos, objetivando a suspensão das medidas administrativas de desconsideração do pedido de prorrogação do prazo, bem como a suspensão da aplicação de multa, e, no mérito, a anulação do referido ato, sendo que o pedido foi julgado improcedente em 28/08/2008, dando ensejo à interposição de recurso de apelação, que transitou em julgado em decorrência do pedido de desistência formulado pelo autor. Em consequência, a multa foi inscrita em dívida ativa sob nº 80 6 09028995-19, sendo ajuizada a execução fiscal nº 0037503-65.2010.403.6182, em trâmite perante a 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais em Campinas, o que constitui óbice à reexportação/nacionalização da aeronave e regularização perante a Receita Federal desde 11/2005. Informa que fora realizada a penhora e depósito do saldo devedor remanescente a título da referida multa naqueles autos, tendo o autor requerido a extinção da execução em razão do pagamento. Acrescenta, ainda, mesmo diante dos procedimentos adotados pelo autor visando regularizar a referida aeronave, foi mantida a decisão de busca e apreensão, para posterior decretação de perdimento, conforme consta do e-PAF 10834.010520/00-84, por entender que tal bem permanece irregular desde 03/11/2005, data do vencimento do regime de admissão temporária. Registra também que a aeronave se encontra-se regular perante os demais órgãos, em especial perante a ANAC, invocando para o caso a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conquanto restou mantida a determinação de busca e apreensão para posterior conversão em pena de perdimento, sem demonstrar qualquer má-fé ou dano ao erário nem intenção de burlar a fiscalização aduaneira. Defende a presença do fímus boni iuris a ensejar o deferimento da tutela de urgência cautelar, por entender que as provas documentais acostadas aos autos demonstram, de forma inequívoca, que a ordem de busca e apreensão, bem como qualquer outra penalidade pelos fatos demonstrados no presente feito, não merece ser cumprida, devendo ser suspensa e ao final anulada. E, quanto ao periculum in mora, em suma, frisa que o prosseguimento do procedimento administrativo, mediante a aplicação da busca e apreensão da aeronave e posterior pena de perdimento, gerará enormes e irreparáveis prejuízos ao autor. Juntos documentos (fls. 35/996). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 1.000/1.000v, ocasião em que este Juízo também determinou a intimação do autor para emendar a inicial. Intimado o autor procedeu à emenda da inicial (fls. 1.003/1.004, 1.036/1.048 e 1.050), requereu a reconsideração da decisão de indeferimento, juntando cópia do agravo de instrumento (fls. 1005/1032). O E. TRF da 3ª Região proferiu decisão indeferindo o efeito suspensivo (fls. 1.033/1.034). Pelo despacho de fl. 1.049, este Juízo remeteu à reapreciação do pedido de reconsideração após a vinda da contestação da União Federal. Citada e intimada, (fl. 1.061), a União apresentou manifestação às fls. 1.056/1.060. Argumenta que a aeronave adquirida pelo autor em regime de admissão temporária pelo prazo de 60 (sessenta) meses permitiu a admissão do bem em solo nacional e sua utilização pelo autor sem o pagamento de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, que foram tributados sob a alíquota zero. Destaca que ao deixar de promover a devolução do bem ao término do prazo, prorrogar o regime de admissão temporária ou regularizar sua importação com o pagamento dos tributos correspondentes, o autor usufruiu de tal bem por mais de dez anos sem o recolhimento de tributos, em claro dano ao erário. Argumenta que a multa foi devidamente aplicada pela autoridade aduaneira, inclusive a sua legalidade/validade foi reconhecida pelo Poder Judiciário, e que a necessidade de sua quitação para renovação do prazo de admissão temporária é um pressuposto exigido pela legislação. Sustenta, ainda, a proporcionalidade da pena de perdimento sob o argumento de que venceu o prazo do benefício fiscal, o autor vem usufruindo irregularmente o bem há mais de dez anos, tendo a operação obviamente sido comutada em mera importação irregular da mercadoria. Esclarece que os débitos cobrados na execução fiscal (inscrição 80.6.09.028995-19) correspondem exclusivamente à multa prevista no artigo 72 da Lei nº 10.833/2003, reiterando que não foram pagas as exações referentes à operação de importação do bem. Indica a aplicação do regulamento aduaneiro a justificar a apreensão do bem para fins de aplicação da pena de perdimento, pois, no caso de importação de aeronave está sujeita à autorização da COTAC e DECEX para permanência definitiva do país, e considerando que a autorização foi deferida especificamente para fins do Regime de Admissão Temporária, incide na hipótese os parágrafos 1º e 2º do art. 320 do Regulamento Aduaneiro, que impõe a pena de perdimento com o fim de ressarcimento ao erário em razão dos tributos que deixaram de ser recolhidos em função do referido regime cujo prazo expirou, restando configurada tanto a importação irregular do bem e a sua permanência em solo nacional por mais de dez anos. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. O autor apresentou nova manifestação às fls. 1.062/1.070, requerendo: "... reiterar o pedido de reconsideração apresentado nos autos, aliado aos fatos novos trazidos à baila tanto em sede de reconsideração quanto através desse petição, para SUSPENDER a ordem de BUSCA E APREENSÃO DA AERONAVE de responsabilidade do Autor, até o julgamento final da presente ação, possibilitando sua regularização e reexportação ao seu proprietário." Alega que, sem prejuízo das alegações ventiladas em sede de pedido de reconsideração, o advento de fatos novos a fundamentar a concessão da tutela de urgência, com o fim de suspender a ordem emanada nos autos e-PAF 10831.010520/00-84. Indica como primeiro fato novo a extinção da execução fiscal nº 0037503-65.2010.403.6182, sob o argumento de embora o débito da multa objeto de cobrança tenha sido quitado, continua sendo óbice à regularização da aeronave perante a Receita Federal do Brasil, desconsiderando a aplicação de instrução normativa. Outro fato novo alegado pelo autor é a postura da ré de impossibilitar a regularização da aeronave para reexportá-la ao seu dono (CESSNA FINANCE CORPORATION), relatando que foi bloqueado o Registro de Aeronavegabilidade da Aeronave (RAB) perante à ANAC, através do ofício nº 00058.060355/2016-68, emitido pelo Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal de Viracopos, nos autos do referido processo administrativo (e-PAF 10834.010520/00-84), afastando a regularidade de voo e impedindo a utilização da aeronave. Argumenta que o bloqueio da "RAB" é medida extrema e causará prejuízos ao autor, como a realização de voos periódicos para manutenção do funcionamento do bem. Juntos documentos às fls. 1.071/1.075. Novamente intimada (fl. 1.062), a União apresentou manifestação às fls. 1.078/1.078 verso, afirmando não ser verossímil a alegação de que a aeronave não foi regularizada exclusivamente em função da demora na imputação dos valores bloqueados à inscrição da dívida cobrada na execução fiscal. Ressalta que a multa aplicada liquidada na referida execução não se confunde com os pagamentos dos tributos incidentes sobre a importação irregular do bem, permanecendo irregular a aeronave antes da aplicação da multa e persiste ainda com seu pagamento. Esclarece que a autoridade aduaneira notificou diversas vezes o contribuinte para informar a localidade da aeronave e o responsável por sua manutenção, sendo que o autor não atendeu a determinação fazendária, conforme documentos ora juntados às fls. 1.079/1.081. Diante de tal constatação, foi determinado à ANAC o bloqueio do RAB, medida adotada frente à reiterada conduta de ocultação do bem. Requereu o julgamento antecipado da lide e juntou documentos às fls. 1.079/1.081. É o relatório. DECIDO. De início, anoto que a decisão de fls. 1.000/1.000 verso, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, foi objeto do agravo de instrumento nº 0004485-62.20.16.43.03.0000/SP, no qual foi proferida decisão indeferindo o efeito suspensivo (fls. 1.033/1.034). Contudo, o autor formula pedido de reconsideração da decisão, bem como reitera o seu pedido de tutela de urgência (fls. 1.062/1.070), sob a alegação de fatos novos. A insistente conduta do autor de que o pagamento da multa imposta - cobrada via execução fiscal - era o único óbice à regularização da aeronave não corresponde aos fatos e não encontra fundamento válido na legislação. Realmente, a autoridade aduaneira, após o vencimento do regime de admissão temporária, em outubro de 2005, aplicou, em setembro de 2006, a penalidade do art. 72, I da Lei 10.833/2003. O autor impugnou a validade de tal sanção em âmbito judicial, tendo sido derrotado, pois foi considerado por decisão judicial transitada em julgado, que em virtude do descumprimento dos requisitos do regime de admissão temporária é válida a multa aplicada. De qualquer forma, conforme decidido pelo E. TRF da 3ª região, no agravo de instrumento supramencionado, "a multa do art. 72, I, da Lei n. 10.833/2003 é devida em razão do descumprimento das condições do regime. Não se confunde com os requisitos de renovação da própria admissão temporária. As autoridades fiscais, no processo administrativo que culminou na decretação do perdimento, por várias vezes enfatizaram a ausência de impugnação, pela agravante, quanto ao mérito da sanção de perdimento" (destaquei). Vale dizer que o procedimento de imposição de multa não impedia o autor de proceder à regularização da aeronave, até porque, como bem salienta a União em sua contestação, "após aplicação da multa, ainda, não seria possível a realização de depósito judicial em garantia, a apresentação de carta fiança, seguro garantia e outros bens a fim de garantir o pagamento do débito e possibilitar a regularização do bem de forma concomitante a discussão judicial e/ou administrativa sobre a validade da multa aplicada?". Parece axiomático que sim. Assim, os fatos novos alegados pelo autor na petição em análise (fls. 1.062/1.070) não têm o condão de alterar o entendimento deste juízo. Vejamos. A extinção da execução fiscal pelo pagamento da multa supramencionada, como já dito, não pode interferir na análise dos requisitos de renovação da admissão temporária. São conceitos que não se confundem (como já foi sublinhado na decisão de agravo de instrumento). NÃO É VERDADE QUE O DÉBITO ORIUNDO DA MULTA CONTINUA SENDO O ÚNICO ÓBICE À REGULARIZAÇÃO DA AERONAVE PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL. O valor da multa nada tem a ver com a necessidade de recolhimento de tributos sobre a importação irregular do bem. O outro fato novo alegado, de que o bloqueio do Registro de Aeronavegabilidade da Aeronave - RAB impedirá voos periódicos para manutenção e funcionamento do bem, também não convence, pois neste caso pode ser feita tal solicitação diretamente nos autos do procedimento administrativo fiscal, sendo bastante provável e razoável que a Administração defira medidas de preservação do bem. Outrossim, consta dos autos que mesmo após sucessivas notificações ao autor (fl. 1079), o bem em tela não foi localizado, de forma que a liberação da aeronave neste momento processual pode trazer sérios riscos ao cumprimento da medida administrativa, em razão de possível ocultação do bem. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de reconsideração da decisão e o novo pedido de tutela de urgência. Em prosseguimento, dê-se vista ao autor das manifestações e documentos juntados pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM

0007880-80.2016.403.6105 - LUCIO CORREA DA COSTA(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA E SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora quanto o documento de fl. 119, bem como para manifestar-se expressamente, quanto a proposta de acordo de fl. 91/95. Prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014168-44.2016.403.6105 - AIRTON GIANNI(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretária proceda à juntada da decisão proferida em Agravo de Instrumento, que concedeu o efeito suspensivo pretendido pelo INSS, revogando a tutela concedida. Providencie a Secretária a comunicação à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprimento imediato da presente decisão. Após o cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença, devendo ser observada a sua data anterior de conclusão, em obediência à ordem cronológica conforme o determinado no item 1 do Provimento 84/07. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0019242-79.2016.403.6105 - MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.
2. Tratando-se de execução de honorários em processo com tramitação desde o ano de 2005, deverá a União manifestar-se expressamente acerca do interesse no prosseguimento deste feito. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Acaso manifeste interesse em prosseguir com o feito, deverá apresentar valor atualizado da dívida, bem como indicar bens passíveis a suportar a execução, uma vez que ao que se infere do exame dos autos, desde o início da execução, não logrou obter meios de êxito na satisfação do crédito decorrente da condenação.
4. Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
5. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
6. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022671-54.2016.403.6105 - PAULO CUSTODIO SANTANA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dos pontos relevantes: Fixo como pontos relevantes o reconhecimento do labor rural no período de 02/01/1976 a 12/05/1992 e a especialidade dos períodos de 13/05/1992 a 18/02/1993, 24/05/1993 a 07/05/1994, 18/04/1995 a 17/05/2004, 20/10/2004 a 20/02/2015.2. Sobre os meios de prova 2.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.2.2 Da atividade rural: Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.2.3 Da atividade urbana especial: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências finais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual.3.2. Notifique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos processos administrativos dos benefícios requeridos pelo autor, inclusive daquele indicado na inicial (NB 165.167.143-2).3.3. Com a juntada do PA, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, mediante carga dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3.6 Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Intimem-se e cumpra-se. Campinas, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0022764-17.2016.403.6105 - KAREN CRISTINA PERLES(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Karen Cristina Perles, qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando o fornecimento do medicamento Teriflunomida - Aubagio, na quantidade e pelo prazo recomendados pelos relatórios médicos anexados à inicial. A autora relata que é portadora de esclerose múltipla grave e que "fez uso de outros medicamentos que não obtiveram aderência em virtude dos seus efeitos adversos". Afirma que requereu e teve negado pela Unimed Campinas o fornecimento do fármaco Teriflunomida - Aubagio. Aduz que a ação judicial então ajuizada em face da operadora do seu plano de saúde foi extinta pela ilegitimidade passiva ad causam, com fulcro no entendimento de que a Unimed Campinas não teria a obrigação de fornecer o medicamento em questão. Refere que o medicamento foi aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não foi incorporado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC à lista do Sistema Único de Saúde. Assevera não ter condições financeiras de suportar o custo do tratamento com o medicamento mencionado, que será de R\$ 66.289,20 (sessenta e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte centavos) por ano. Funda a urgência do seu pedido nos riscos de agravamento da doença e de óbito. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos. É o relatório. DECIDO. O medicamento pleiteado, Teriflunomida - Aubagio, possui registro na ANVISA, sob o nº 125430026 (fl. 56), mas, de acordo com a própria autora, não está disponível para os usuários do Sistema Único de Saúde - SUS (fl. 05-verso). Como é cediço, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Neste mister, com bem assevera o ilustre Ministro da Corte Suprema, no tocante à amplitude do disposto no artigo 196 da Lei Maior: "A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impositivo legal por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RE 271.286-RS - Celso de Mello). O direito à saúde, além de qualificar-se com o direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida. Pelo que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. No tocante ao acesso universal à assistência farmacêutica, vale dizer, a distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, tem assim se posicionado o STF, na qualidade de guardião da Constituição Brasileira: "representa na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade" (RE 217.286-RS - Celso de Mello). Assim, é direito de todo cidadão o acesso ao tratamento médico gratuito. Medicamento não fornecido pelo SUS Entretanto, quanto ao fornecimento de medicamentos não incorporados pelo SUS, deve-se ponderar se cabe haver interferência do Poder Judiciário nas políticas públicas e nos critérios de gestão administrativa. Como se sabe, políticas públicas são programas governamentais que visam à concretização e viabilização de direitos, em regra, sociais, que necessitam de uma atuação positiva do Estado. As políticas públicas são "opções" governamentais, que envolvem vários parâmetros de fiscalização. Comumente se alega que é função precípua do Poder Executivo, dentro da discricionariedade do administrador, fazer a divisão do orçamento. Destarte, com interferência do Judiciário no custeio de despesa não prevista, haveria violação do princípio da separação de poderes. Anoto, sobre o ponto, que a Segurança Social, onde o direito à saúde está incluído, deve ser norteada pela persecução dos objetivos da universalidade e seletividade, tal é a dicção da norma constitucional, in verbis: "Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; (...) "Universalidade quer dizer que o serviço público de saúde prestado pelo Estado será ofertado a todos, independentemente de qualquer outra qualificação. Já seletividade significa que, dentro o universo de eventos capazes de atingir a higidez do ser humano, apenas os selecionados pelo Estado serão objeto de cobertura pelo serviço de saúde pública, observado os recursos econômicos disponíveis. Por seu turno, mais adiante, dispõe a Constituição Federal, no art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Frisa-se: o serviço é garantido mediante políticas públicas e econômicas, o que significa que o tratamento deverá se dar de acordo com as políticas públicas adotadas pelo Governo Federal, Estadual e Municipal. Se assim não fosse, ficariam ignorados critérios médico-científicos para estabelecer: 1) as urgências e conveniências das várias possibilidades de tratamento conforme a totalidade das necessidades que afligem a população e as características de cada uma delas e 2) as prioridades em função das contingências orçamentárias, limitadas aos recursos financeiros disponíveis. Estar-se-ia, então, reduzindo as funções da Administração Pública à mera tesouraria, com atuação limitada a arcar com os custos de opções feitas pelos particulares, que ficará privada das possibilidades de administrar seu orçamento, de licitar a fim de encontrar o melhor preço e de definir suas prioridades no contexto mais amplo da gestão pública. O chamado mínimo existencial está ligado ao núcleo duro dos direitos fundamentais. É o conjunto de bens e utilidades básicas imprescindíveis para uma vida com dignidade. Tratam-se, então, dos mínimos direitos que devem ser respeitados, sob pena de se ferir a condição humana, tal como o direito à saúde e dignidade humana que a parte autora defende. Ocorre que houve um crescimento muito elevado da população e dos direitos fundamentais, começando a surgir a falta de recursos do Estado para supri-los. É nesse contexto que nasce a reserva do possível, que pode ser definida como fenômeno que impõe limites para a efetivação dos direitos fundamentais prestacionais, como os direitos sociais, equilibrando as despesas dentro da capacidade econômica/possibilidade financeira do Estado. Assim, a determinação de pagamento de algum serviço para o cidadão pelo Poder Judiciário pode acarretar impossibilidade de cobertura, já que o Estado, no seu mister constitucional, está limitado ao orçamento previsto para as diversas rubricas existentes, bem como aos princípios orçamentários. Neste ponto, ainda que sejam prevalentes os direitos fundamentais inerentes ao mínimo existencial em detrimento da separação dos Poderes e dos Princípios Orçamentários e da Cláusula da Reserva do Possível, deve-se buscar a conciliação do direito daquele que necessita ao tratamento com a garantia do direito de outros usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, que fatalmente ficarão privados de alguns serviços em razão do desfale no orçamento que o fornecimento de um medicamento de alto custo causará. No caso de se privilegiar o direito individual da parte autora com o fornecimento de medicamento de alto custo, fatalmente estar-se-ia desabrigoando outras frentes de cobertura do SUS, provocando de alguma forma, maior carência de leitos hospitalares, menor oferta de outros medicamentos, insuficiência de médicos, enfermeiros e auxiliares etc. situações ditadamente vistas nos noticiários nacionais - infelizmente. Então, no confronto entre os direitos do autor e os direitos de toda coletividade usuária do SUS - pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - considero mais relevante o direito dos últimos. Nesse sentido: "(...) É censurável o acesso à Justiça para obter medicamentos não padronizados, em detrimento de centenas ou milhares de outros pacientes também necessitados, que não podem ser usurpados de seu igual direito à vida e à saúde, tanto pior se a usurpação é oriunda de avaliações judiciais a pretexto do exercício do ofício jurisdicional" (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, REL Des. Federal Nizete Lobato Carmo, E-DJF2R 15/10/2014). Da nítida escassez de recursos públicos no SUSO Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASEMS, instituição que agrega as 5570 secretarias municipais de saúde emitiu nota pública neste ano, sobre a questão orçamentária da saúde, dando conta de situação desesperadora de iminência de interrupção dos serviços por falta de verbas: "Conforme consta na PLOA 2016, as despesas com atenção básica, poderão chegar a um déficit de R\$ 2 bilhões de reais, enquanto, nas ações de MAC, segundo o próprio Ministério da Saúde, terão um déficit de R\$ 5,2 bilhões, em comparação aos recursos alocados em 2015. Esse déficit implicará na interrupção de serviços relevantes como vacinação, consultas e exames de atenção básica, cirurgias, consultas especializadas, terapia renal substitutiva, oncologia e até mesmo o desabastecimento de medicamentos". Do julgamento do RE 566471 pelo e. STF está em julgamento na Suprema Corte o Recurso Extraordinário - RE n. 566471, com repercussão geral reconhecida. Até o momento foram proferidos 3 votos, sendo 2 deles dados pelos Min. Barroso e Fachin. Em linhas gerais, para o nobre Min. Barroso, quanto à hipótese de demanda judicial por medicamento não incorporado pelo SUS, inclusive aqueles que forem de alto custo, o Estado não pode ser obrigado a fornecê-lo, como regra geral, pois "Não há sistema de saúde que possa resistir a um modelo em que todos os remédios, independentemente de seu custo e impacto financeiro, devam ser oferecidos pelo Estado a todas as pessoas". Já para o nobre Min. Fachin é necessário que se demonstre que a opção diversa - disponibilizada pela rede pública - decorre de comprovada ineficácia ou impropriedade da política de saúde existente para determinado caso "e que, de outro lado, haja medicamento ou tratamento eficaz e seguro, com base nos critérios da medicina baseada em evidências". Diga-se ainda que no recurso em tela foram elaborados cinco requisitos pelo Exmo. Min. Barroso para o deferimento de determinada prestação de saúde, quais sejam: incapacidade financeira de arcar com o custo correspondente; demonstração de que a não incorporação do medicamento não resultou de decisão expressa dos órgãos competentes; inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS; comprovação de eficácia do medicamento pleiteado à luz da medicina baseada em evidências; propositura da demanda necessária em face da União, já que a responsabilidade pela decisão final sobre a incorporação ou não de medicamentos é exclusiva desse ente federativo. No presente caso, aparentemente dois desses requisitos não teriam sido cumpridos pela parte autora: a demonstração de que a não incorporação do medicamento não resultou de decisão expressa dos órgãos competentes e a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. E quanto ao voto do Exmo. Min. Fachin, não há comprovação nos autos de que a opção diversa - disponibilizada pela rede pública - decorre de comprovada ineficácia ou impropriedade. Diante de todo o exposto, INDEFIRO a pronta tutela de urgência. Em prosseguimento, determino: 1. Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, devendo na mesma oportunidade informar as provas que pretenda produzir. 2. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para apresentar réplica, se o caso. 3. Após, venham conclusos para julgamento. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001776-60.2016.403.6303 - LUIS FERNANDO YANKE(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante (tendinopatia do supraespinhoso, bursite sub-acromio-deltóideana, síndrome do manguito totador, dentre outros). Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus à concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença previdenciário, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Requer, ainda, indenização a título de danos morais em decorrência do indevido indeferimento do benefício. Instrui a inicial com instrumento de procuração ad judicia e documentos (fls. 05/08). Citado (fl. 16), o INSS deixou de ofertar contestação. A ação foi originalmente ajuizada perante o E. Juizado Especial Federal local, que declinou

da competência em favor desta Justiça Federal Comum (fls. 14/15). Redistribuídos os autos, houve indeferimento do pedido de antecipação da tutela e deferimento de prova médica pericial (fls. 22/23). O perito nomeado pelo Juízo apresentou seu laudo pericial (fls. 34/38), a respeito do qual a parte autora se manifestou (fls. 40/41). Dada vista ao INSS (fl. 42), não houve manifestação. É a síntese do necessário. DECIDO: Benefício Previdenciário/Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a precluir: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas). "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos). Bem bem. De início, observo que, conforme dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor possui vínculo ativo com a empresa Royal Fit Distribuidora de Derivados de Petróleo S/A desde 05/03/2004. Esteve afastado do trabalho em gozo de auxílio-doença por diversas vezes, entre o ano de 2006 até o último dia 07/11/2016, quando seu benefício foi cessado. Assim, no momento do alegado início da incapacidade, cumpria a parte autora os requisitos de qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15, incisos I e II, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991. Em prosseguimento, portanto, quadra aquilatar o requisito incapacidade. É que, ao que se viu, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afugura-se condição indispensável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial produzido em 25/07/2016 (fls. 34/38) noticiou que "Na inspeção apresenta importante atrofia de musculatura de deltoide e bíceps de ombro direito. Há presença de cicatriz em região deltoidaeitoral que corresponde ao procedimento realizado para colocação de prótese. (...) O autor é portador de seqüela de lesão de manguito rotator e degenerativa de ombro direito, CID: M75.1 + M19.0. (...) Pelo exame físico realizado e análise das documentações médica apresentada, pode-se verificar que o autor apresenta seqüelas em grau moderado para grave em ombro direito decorrente das lesões em manguito rotator e alterações degenerativas. Existe, portanto, nexó técnico que atribui a sua incapacidade de labor as patologias descritas. Ficou evidente no exame físico que o autor apresenta importante limitação funcional em membro superior direito decorrente das seqüelas e procedimento cirúrgico realizado para colocação de prótese de ombro. Também ficou evidente que o mesmo se encontra incapacitado total e permanente para exercer sua atividade de labor habitual. Porém indico que o mesmo realize acompanhamento médico com especialista por mais 12 meses e após este período seja reavaliado para determinar se existe a possibilidade de o mesmo ser reabilitado para exercer outra atividade ou função compatível com seu quadro clínico atual." O Sr. Perito, ademais, sugere nova avaliação do autor em período não inferior a 12 (doze) meses, para se aferir eventual capacidade laboral para outras atividades que não as habituais. Cumpre observar que o INSS não impugnou o laudo pericial. Desta forma, diante do conjunto probatório coligido aos autos, fêz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 14/07/2015 - data fixada como sendo o início da incapacidade laboral (questão 19 do Juízo à fl. 37 verso). Tem direito, ainda, a não ter seu benefício cessado antes da realização de nova perícia administrativa pelo INSS, que constata a efetiva recuperação de sua capacidade laboral, vedada a alta programada anteriormente aos 12 meses sugeridos pelo perito médico, contados da data da perícia judicial, ocorrida em 25/07/2016. Porque não evidenciada a definitividade da incapacidade, não lhe assiste o direito à aposentadoria por invalidez, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico. Danos Morais O pedido de indenização é improcedente. Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais teriam sido os danos extrapatrimoniais sofridos pelo autor. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexó de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de fãute du service public. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impositivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor) e pela realização de perícia médica administrativa. Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgamento: "Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário." [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, decido: (1) condenar o INSS a: (1) restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário nº 611.181.608-3 desde a data de sua cessação (08/10/2015), mantendo-o vigente até que constatada, por nova perícia médica administrativa, a ser realizada a partir de 25/07/2017, a recuperação da capacidade laboral pela parte autora; (2) pagar os valores devidos desde a cessação do benefício (25/07/2017), descontados os valores pagos administrativamente a título de outros benefícios não-cumulativos concedidos. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Luis Fernando Yanke / 053.538.438-60 Nome da mãe Necis Volpato Yanke Espécie de benefício Auxílio-doença Número do benefício (NB) 611.181.608-3 Data do início do benefício (DIB) 08/10/2015 (data da cessação) Data considerada da citação 11/04/2016 (fl. 16) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Considerando-se que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do NCPC), que arbitro em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autoconclusão do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue, integra a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004856-32.2016.403.6303 - SEBASTIAO DE PAULA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, distribuída perante o Juizado Especial Federal local, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação (30/11/2010). Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada daquele juízo, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal para processamento. Decido. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos e decisões já praticados. Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Cleso José Mendes de Castro Andrade Filho, médico oftalmologista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame. Realizo à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Questitos pelo autor às fls. 04. Questitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença? (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara da Justiça Federal, bem como para que apresentem outras provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito. 2. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento. 3. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC. 4. Junte-se o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005050-32.2016.403.6303 - DOUGLAS MARQUES DA SILVA (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária, distribuída perante o Juizado Especial Federal local, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício em 16/06/2014, com pagamento das parcelas vencidas desde então. Juntou documentos (fls. 05/31). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinzenal. No mérito, a improcedência dos pedidos, e, no caso de procedência, que seja a data do início do benefício fixada na data da perícia judicial (fls. 32/37). O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fl. 47). O INSS juntou extratos do CNIS do autor e os laudos periciais realizados na esfera administrativa (fls. 55/65). Intimadas as partes para manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 67/68, a autora requereu a complementação do laudo (fl. 71). Apurado valor da causa superior ao limite de alçada daquele juízo, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal para processamento (fl. 73/74). Decido. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos e decisões já praticados, inclusive para manter os benefícios da gratuidade da justiça ao autor e o indeferimento do pedido de tutela de urgência. Acolho o pedido do autor, considerando que o laudo pericial não é conclusivo sobre a existência de sua incapacidade total e permanente. Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Alexandre Augusto Ricardo Abud Gregório, médico ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame. Intime-se a parte autora para que apresente quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Questitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença? (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Por razão do quanto fixado acima, deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual. 2. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara da Justiça Federal, bem como para que apresentem outras provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito. 3. No mesmo prazo, intime-se a parte autora a regularizar a petição inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do novo CPC. A esse fim, deverá: (i) apresentar instrumento de procuração ad judicium de que conste o endereço eletrônico de seu advogado; (ii) indicar os endereços eletrônicos das partes. 4. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes e para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se e cumpra-se. Campinas, 25 de novembro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0602413-43.1994.403.6105 (94.0602413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AUTO POSTO ESTANCIA DE SOCORRO LTDA (SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X GILBERTO MARCHETTI (SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETTI X JOSE ROBERTO MARCHETTI (SP065864 - RENATO DOMINGUES DE FARIA)

1. Em que pese haver penhora lavrada nos autos, diante do tempo de tramitação do presente feito e com base no artigo 835, I do Código de Processo Civil, defiro a realização de penhora "on line", através do sistema

- Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 140/143, em contas do(s) executado(s) AUTO POSTO ESTANCIA DE SOCORRO LTDA, GILBERTO MARCHETTI, ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETTI E JOSE ROBERTO MARCHETTI, (fl. 03).
2. Determine ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.
 3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atendendo-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.
 5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC).
 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil.
 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCP) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.
 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determine a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infobjud.
 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa.
 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.
 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determine a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.
 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado.
 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.
 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública.
 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa transição do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.
 16. Intime-se e cumpra-se.
- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):
1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º e 3º, art. 854, do CPC).
 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005282-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA CLEIA DE GODOY MONTEIRO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007824-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WINGATE DO BRASIL LTDA X TERCIO RICARDO DOMINGO DE CAMARGO X LUCIANA GAVA DE CAMARGO(SP103818 - NILSON THEODORO)

1. Considerando-se a necessidade de avaliação dos bens, que retornou após a data limite para remessa do expediente para inclusão na hasta designada à f. 183, reconsidero em parte referido despacho para determinar a inclusão do presente feito na 178ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/03/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 22/03/2017, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.
3. Intime-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008051-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARILENE CORDEIRO REINOSO X MARILENE CORDEIRO REINOSO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011666-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CERAMICA ESTANCIA DOS REIS LTDA ME X MESSIAS DE LIMA ELIAS X NATALIA FREIRE ELIAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015472-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ZAIDCOM COMERCIO SERVICOS EM INF LTDA ME X THIAGO FERNANDO COMINATTO X MARIA SILVIA DAL AVA PINA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003667-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIEGO DA SILVA MATOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010932-21.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA ANTONIA DO AMARAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014495-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRAZAO & CAMPOS CONSTRUCOES LTDA - ME X RAIMUNDO CARLOS CAMPOS

Fls. 63: Defiro pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018428-67.2016.403.6105 - ISABELLA DOS SANTOS(SP316027 - TATIANE CRISTINA DE MIRANDA DUQUE) X REITOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO - UNIP

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por Isabella dos Santos (CPF/MF nº 424.528.448-02), qualificada na inicial, em face do Reitor em Exercício da Universidade Paulista - UNIP. Objetiva a prolação de provimento liminar que determine a renovação de sua matrícula para o 4º semestre do curso de Direito neste segundo semestre de 2016, independentemente da apresentação do diploma do Ensino Médio. Relata que quando do requerimento de sua matrícula junto à Universidade UNIP no primeiro semestre de 2015, apresentou o histórico escolar do curso de Ensino Médio emitido pela Instituição de Ensino Jardim Escola Triunfo, mantida pelo Jardim Escola Vitória Ltda., sediada na cidade do Rio de Janeiro, na modalidade de ensino à distância, tendo se comprometido à entrega do certificado de conclusão autenticado para obtenção do "visto-confêre" da Universidade. Ocorre que ainda não logrou obter o referido certificado do ensino médio, já havendo, inclusive, ação judicial para referido fim. Pelo despacho de fl. 36, este Juízo remeteu o exame do pleito liminar para depois da vinda das informações. A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 47/57, relatando que a impetrante ingressou naquela Universidade em 2015, tendo no ato da matrícula entregue tanto somente histórico escolar de curso de Ensino Médio emitido pela Instituição de Ensino Jardim Escola Triunfo, mantida pelo Jardim Escola Vitória Ltda., sediada na cidade do Rio de Janeiro, e uma declaração emitida na data de 06/10/2014 pela soma Cursos Preparatórios e Profissionalizantes Ltda., declarando que a impetrante havia concluído o curso de Ensino Médio na modalidade de ensino à distância. Referida declaração tinha validade até o dia 06/02/2015. Refere que o Jardim Escola Triunfo, onde a impetrante teria cumprido o curso de ensino médio teve suas atividades encerradas (Parecer CEE nº 3516, de 02/08/2016, da Secretaria do Estado da Educação do Rio de Janeiro). A impetrante não atendeu o requisito de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio para a obtenção do "visto-confêre", que auferia a regularidade do Curso de Ensino Médio frequentado pela aluna. Assim, não há ato coator da autoridade impetrada a ser atacado no presente mandamus, pois sem apresentar um certificado de conclusão do ensino médio devidamente regularizado, a impetrante não está habilitada a frequentar um curso superior e receber o certificado de conclusão, motivo pelo qual regularmente negada a renovação da sua matrícula para o 2º semestre de 2016. Acrescenta, ademais, que diante da não renovação da matrícula, a impetrante não está frequentando as aulas neste semestre e, conseqüentemente, já teria ultrapassado o limite de faltas admitidas para aprovação, o que ensejaria a ausência de interesse no prosseguimento do feito. Pugna pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 58/108). Instada a se manifestar sobre o interesse no feito, a impetrante ratifica os termos da inicial, acrescentando que o processo nº 0011185-28.2016.8.26.0114 (1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro de Campinas) foi extinto sem resolução do mérito por descumprimento de diligência determinada pelo Juízo, por que naqueles autos a impetrante não contava com assessoria de advogado. Contudo, aduz que está providenciando o ajuizamento de nova ação contra a instituição de ensino para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio. Reitera o pedido de medida liminar para assegurar a renovação da matrícula junto à Universidade Paulista - UNIP para este 2º semestre de 2016, bem assim nos semestres subsequentes, até que se obtenha decisão judicial favorável a respeito de seu diploma (fls. 112/113). É o relatório. DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Na espécie, não vislumbro o fumus boni iuris, indispensável ao deferimento da tutela de urgência De fato, consoante o artigo 207, caput, da Constituição Federal, "As universidades gozam de autonomia

didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. "É certo que o princípio da autonomia não confere às Universidades imunidade absoluta ao controle judicial. Contudo, esse controle deve limitar-se à correção de nulidades formais ou de violações aos princípios constitucionais materiais da razoabilidade e proporcionalidade do atuar público, sob pena de caracterizar sucumbência da discricionariedade inerente à autonomia universitária. Nesse passo, observo que, nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394/1996: "A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - (...); II - de graduação, abertas a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo." Assim sendo, para o fim de afastar, por nulidade ou desproporcionalidade, a exigência de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio da instituição de ensino de destino, cumpria à impetrante demonstrar que já o teria concluído com adequado aproveitamento na instituição de ensino de origem. A impetrante, contudo, não colacionou o referido certificado, cingindo-se a reiterar o pedido de liminar para obrigar a autoridade impetrada a renovar sua matrícula neste segundo semestre de 2016 e nos subsequentes junto à Universidade Paulista UNIP, até que consiga obter decisão favorável em ação judicial - a ser futuramente ajuizada - para o fim de obrigar a instituição de ensino na modalidade à distância (a qual se encontra com atividades encerradas) a emitir seu respectivo certificado de conclusão do ensino médio. Ora, não há plausibilidade no pedido da impetrante, bem como não há ilegalidade no ato da autoridade impetrada em exigir da impetrante a entrega do certificado de conclusão do ensino médio. Outrossim, fica claro nos autos que foram dadas várias oportunidades pela autoridade impetrada à impetrante para apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, conforme se percebe do simples fato de a impetrante já ter cursado três semestres sem tal documento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0020962-81.2016.403.6105 - PASTIFICIO SELMI SA/SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pastificio Selmi S/A, qualificada nos autos, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP e União Federal. Visa, inclusive liminarmente, à prestação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de impedir à Impetrante de descontar créditos PIS e COFINS em relação a bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de seus produtos destinados à venda, como compra de óleo diesel de frota, despesas com veículos (serviço de manutenção de frota comercial), e compra de indumentárias. Refere, em suma, que o art. 3º, II, da Lei nº 10.632/2002 e o art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003 determinam que a pessoa jurídica poderá vencer créditos calculados em relação a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Com isso, a Receita Federal do Brasil adotou uma interpretação restritiva sobre o tema, ao editar as Instruções Normativas SRF nºs 247/2002 e 404/2004, o que afronta ao princípio da não cumulatividade das contribuições ao PIS e COFINS. Junta documentos (fls. 37/51). Intrinseca (fl. 64), a impetrante procedeu à emenda da inicial às fls. 65/71. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos relacionados no termo global às fls. 52/62, tendo em vista a diversidade de causas de pedir e pedidos. Recebo a emenda à inicial às fls. 65/71. Quanto à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) necessária a justificar o pronto deferimento do pleito liminar. Como é cediço, com o advento das Leis nos. 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e a Cofins, em concretização ao 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. O legislador ordinário houve por bem, especificamente em dispositivos constantes das normas acima referenciadas (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) elencar taxativa e exaustivamente os casos nos quais vem a ser cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Na presente demanda a impetrante pretende ver autorizada a tomada de créditos a título de PIS e COFINS, calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de seus produtos destinados à venda, quais sejam compra de óleo diesel de frota, despesas com veículos (serviço de manutenção de frota comercial) e compra de indumentárias, assim como promover a compensação dos valores pagos indevidamente. Outrossim, tendo em vista que a legislação tributária não comporta interpretação extensiva, nos termos expressos do art. 111 do CTN, não há amparo legal para autorizar o pretendido creditamento a minguia de permissivo legal expresso. Ademais, a Instrução Normativa referenciada nos autos (IN SRF 404/04) não padece de ilegalidade vez que editada em consonância com o comando constante dos diplomas legais acima referidos. Nesse sentido, vejamos os seguintes pertinentes precedentes: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS Nºs 10.637/02 e 10.833/03. INSTRUÇÕES NORMATIVAS/SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DESPESAS. INSUMOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na esteira de remansosa jurisprudência das Cortes Regionais, o conceito de insumos fixado nos artigos 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, e regulamentado por Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, em especial as nºs. 247/02 e 404/04, compreende exatamente os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços, não se inserindo, neste contexto, as despesas efetuadas sub examine. 2. In casu, no ponto, conforme oportunamente anotado pelo I. Parquet, em seu juízo parecer de fls. 273 e ss., secundando o Exmº Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 211 e ss., "o art. 3º, II, da Lei nº 10.833/03 e o art. 3º, II, da Lei nº 10.637/02 são bem claros ao estabelecerem que somente são insumos os bens e serviços, utilizados diretamente na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Sendo assim, os serviços de limpeza, conservação e manutenção de veículos, fretes, guinchos, e transporte de veículos não são atividades abrangidas pelo conceito de insumo, porquanto não são serviços aplicados ou consumidos na atividade de locação de serviços. Deveras, os custos com serviços de limpeza, conservação e manutenção de veículos, bem como as despesas com fretes, guinchos e transportes de veículos não são elementos diretamente relacionados à atividade-fim da empresa, qual seja: locação de veículos". 3. Precedentes: TRF - 3ª Região: Ag. Leg. em AC/REEX 2013.61.20.014802-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 21/05/2015, D.E. 29/05/2015; AC 2010.61.00.025332-2/SP, Relator Juiz Federal convocado PAULO SARNO, Quarta Turma, j. 11/04/2013, D.E. 17/04/2013; AC 2009.61.00.005469-4/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 31/05/2012, D.E. 22/06/2012; AMS 2001.61.08.008909-9/SP, Relator Juiz Federal convocado LEONEL FERREIRA, Turma D, j. 22/10/2010, D.E. 17/11/2010; AMS 2008.61.05.006728-0/SP, Relator Juiz Federal convocado ROBERTO JEUKEN, Terceira Turma, j. 18/03/2010, D.E. 14/04/2010; e AMS nº. 2005.61.00.028586-8/SP, Relator Juiz Federal convocado SOUZA RIBEIRO, Terceira Turma, j. 26/03/2009, DJF3 07/04/2009; TRF - 1ª Região: AC 2005.38.10.003121-8/MG, Relator Juiz Federal convocado GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, Quinta Turma Suplementar, j. 06/11/2012, e-DJF1 16/11/2012; TRF - 5ª Região: AC 00041702820104058103/CE, Relator Desembargador Federal GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, j. 25/10/2012, DJe 07/11/2012, e-AC 00004981220104058103/CE, Relator Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, j. 01/03/2012, DJe 07/03/2012; e AMS 200481000099121/CE, Relatora Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, j. 07/02/2006, DJ 06/03/2006. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 358845, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e-DJF3 Judicial 1 05/10/2016) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESBALEÇIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. -Com fundamento no art. 195, 12 da Constituição Federal, a Lei nº 10.833/03 instituiu a cobrança da COFINS na sistemática da não-cumulatividade. O art. 3º da Lei 10.833/03 prevê as hipóteses em que é possível o contribuinte descontar da base de cálculo das contribuições recolhidas nesta sistemática. -A previsão legal de utilização do crédito presumido do PIS e da COFINS, em relação às despesas com frete, está relacionada ao transporte da mercadoria destinada à operação de venda, ou seja, ao transporte para o consumidor final do produto. As operações de frete entre os estabelecimentos de uma mesma empresa não se incluem neste parâmetro, não são consideradas insumos pela legislação. A interpretação pretendida pela parte autora implica em ampliação de benefício fiscal não previsto na lei, o que é desautorizado pelo art. 111 do CTN. -Não há qualquer pertinência na pretensão de se extrair da norma dos 7º e 8º do art. 3º da Lei nº 10.637/02 e da Lei nº 10.833/03, os quais permitem a apuração do crédito em relação aos custos, despesas e encargos vinculados à parte das receitas do contribuinte, a pretendida autorização legal para a ampliação da aceitação do termo "insumos". - Inexistência de ilegalidade na regulamentação feita pela Receita Federal através da Solução de Divergência RFB 12/2008 ao considerar que não integram o conceito de insumo os valores das despesas efetuadas com fretes contratados dos estabelecimentos industriais para os estabelecimentos distribuidores da mesma pessoa jurídica; destes para os centros de distribuição; de um centro de distribuição para outro ou do estabelecimento vendedor para o comprador eis que em consonância com a legislação de regência. -In casu, inexistente o direito ao creditamento pretendido, na medida em que se mostra indevido o aproveitamento dos créditos oriundos dos custos das operações de frete entre seus estabelecimentos. -Precedentes do STJ e desta Corte. -Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 323119, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 15/07/2016) Portanto, não se vislumbra estampado nos autos o desconhecimento a ser conduzida imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, solicitando ao SEDI a inclusão da União Federal no polo passivo. Por último, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida tomem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas,

CAUTELAR INOMINADA

0603283-59.1992.403.6105 (92.0603283-6) - TRANSLIQUID TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP034310 - WILSON CESCA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068223-84.1999.403.0399 (1999.03.99.068223-1) - JULIFARMA DISTRIB DE PRODS FARMACTS E PERFUMARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

1. A União Federal concorda com os cálculos apresentados pela parte autora, desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de honorários de sucumbência.
 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 6. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 7. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 8. Em razão do contrato de honorários juntado às fls. 366/367, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).
 9. Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a imediata remessa dos autos ao SUDP para o cadastramento de BRASIL SALOMÃO E MATTHES ADVOCACIA (CNPJ 44.230.464/0001-60).
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009350-45.1999.403.6105 (1999.61.05.009350-0) - ANA MARIA BASTOS BOMFIM X MERCIA MARIA STAUT JACOB X GESSY MELVIN TATTON DE OLIVEIRA X VALDIVINA HONORATO SANTOS X WALDA MENDONÇA ROSA X DILMA BUCCIANO MUNIZ CARVALHO X SEBASTIAO DA SILVA X ELIZABETH LOPES LANARO X MARIA INES VIEIRA SOARES X MIGUEL CARLOS TATTON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIGUEL CARLOS TATTON FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.
DESPACHO DE F. 462:1- Diante da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0006138-02.2016.403.0000, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para refazimento dos cálculos nos termos da referida decisão, devendo excluir dos cálculos a indenização de uma vez e meia o valor de avaliação, vez que o critério indenizatório adotado foi o valor de mercado das joias.2- Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a iniciar pela parte autora.3- Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009664-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDUARDO CARLOS DE SOUZA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que o DESESTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016462-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WELBER FURTADO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELBER FURTADO GONCALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que o DESESTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001992-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEANDRO FELICIANO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO FELICIANO ANDRADE(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que o DESESTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004086-22.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI DE ANDRADE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE HORTOLANDIA(SP114769 - VIVIANA REGINA COLTRO DEMARTINI) X HELIO DE CARVALHO X JOSE JAILTON DA SILVA

1. A parte autora foi intimada em 11/04/2016 a comprovar documentalmente a remoção do entulho e a demolição do casebre, bem como a destinação de eventual depósito dos bens removidos.
2. Em 27/04/2016 requereu prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da ordem.
3. Considerando que se passaram 07 (sete) meses sem a comprovação da remoção do entulho da área objeto da presente ação, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente relatório conclusivo de limpeza da área, sob pena de revogação da liminar.
3. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal.
4. Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014177-11.2013.403.6105 - IMARFE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X UNIAO FEDERAL X IMARFE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. A parte autora (f. 582) concorda com os cálculos apresentados pela União Federal (ff. 566/570) desta feita, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIO e PRECATÓRIO dos valores devidos pela União.
2. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
6. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
8. Intemem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-28.2016.4.03.6105

AUTOR: CARLOS EDUARDO FLORIANO, PATRICIA LIBORIO FLORIANO

Advogados do(a) AUTOR: ABNER DOS SANTOS CUSTODIO - SP357719, ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880

Advogados do(a) AUTOR: ABNER DOS SANTOS CUSTODIO - SP357719, ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880

RÉU: MRV MRL XLVII INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora a que cumpra a determinação de emenda à inicial, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
2. **Sem prejuízo, cite-se a parte ré para apresentação de contestação no prazo legal.**
3. Intemem-se. Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2016.

Expediente Nº 10430

DESAPROPRIACAO

0020654-45.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X MARIO EUNICIO DA SILVA X ROSANGELA OLIVEIRA SILVA X ODAIR APARECIDO CAMARGO X JOSE MARTINS X MARIA AUXILIADORA DA SILVA MARTINS

- 1- Considerando a proximidade da data, redesigno a audiência anteriormente marcada (fl. 96) para o dia 13/03/2017, às 15h30. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.
- 2- Em caso de não se realizar a intimação do expropriado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.
- 3- Intemem-se, advertindo-se as partes acerca das consequências pela ausência injustificada à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC).
- 4- Comunique-se a Central de Conciliação.

DESAPROPRIACAO

0020664-89.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALCIDES ANNIBAL - ESPOLIO X CATHARINA NAGORNAI ANNIBAL X SERGIO NAGORNAI ANNIBAL X NILCE TEREZINHA LODETTI NAGORNAI ANNIBAL

- 1- Considerando a proximidade da data, redesigno a audiência anteriormente marcada (fl. 45) para o dia 13/03/2017, às 13h30. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.
- 2- Em caso de não se realizar a intimação do expropriado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.
- 3- Intemem-se, advertindo-se as partes acerca das consequências pela ausência injustificada à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC).
- 4- Comunique-se a Central de Conciliação.
- 5- Defiro o pedido apresentado pela Infraero, no sentido de que as certidões negativas sejam apresentadas em momento oportuno, a teor do disposto no artigo 34 do Decreto Lei nº 3365/41.
- 6- Intemem-se.

DESAPROPRIACAO

0020837-16.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES X CARMEN SANCHES RUIS CAMPAGNONI X WAGNER SANCHES CAMPAGNONE X WILLIAM SANCHES CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR - ESPOLIO X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANCHES - ESPOLIO X RICARDO MASELLI SANCHES X GUSTAVO MASELLI SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO X ZELIA GONCALVES GAMERO X ELIA GONCALVES DEL ALAMO X PAULO DEL ALAMO X ZEILAH GONCALVES GAMERO X ZELI GONCALVES GAMERO X MARIA EUGENIA GAMERO DA COSTA X ITAMAR ALVES DA COSTA X ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO X SILVIA MARISA TORRES GONCALVES X KALED CURI

- 1- Considerando a proximidade da data, redesigno a audiência anteriormente marcada (fl. 205) para o dia 13/03/2017, às 14h30. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.
- 2- Em caso de não se realizar a intimação do expropriado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretária a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.
- 3- Intimem-se, advertindo-se as partes acerca das consequências pela ausência injustificada à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC).
- 4- Comunique-se a Central de Conciliação.
- 5- Deiro o pedido apresentado pela União, no sentido de que as certidões negativas sejam apresentadas em momento oportuno, a teor do disposto no artigo 34 do Decreto Lei nº 3365/41.
- 6- Intime-se a Infraero a que cumpra as demais determinações do item 1 de fl. 205, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 7- Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0020839-83.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES X CARMEN SANCHES RUIS CAMPAGNONI X WAGNER SANCHES CAMPAGNONE X WILLIAM SANCHES CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR - ESPOLIO X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES - ESPOLIO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANCHES - ESPOLIO X RICARDO MASELLI SANCHES X GUSTAVO MASELLI SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO X ZELIA GONCALVES GAMERO X ELIA GONCALVES DEL ALAMO X PAULO DEL ALAMO X ZEILAH GONCALVES GAMERO X ZELI GONCALVES GAMERO X MARIA EUGENIA GAMERO DA COSTA X ITAMAR ALVES DA COSTA X ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO X SILVIA MARISA TORRES GONCALVES

- 1- Considerando a proximidade da data, redesigno a audiência anteriormente marcada (fl. 66) para o dia 13/03/2017, às 16h30. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.
 - 2- Em caso de não se realizar a intimação do expropriado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretária a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.
 - 3- Intimem-se, advertindo-se as partes acerca das consequências pela ausência injustificada à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC).
 - 4- Comunique-se a Central de Conciliação.
 - 5- Fls. 69/70:
- Deiro o pedido apresentado pela União, de que as certidões negativas de débito sejam apresentadas em momento oportuno, a teor do disposto no artigo 34 do Decreto Lei nº 3365/41.
- 6- Intime-se a Infraero a que cumpra o determinado no item 1 de fl. 66, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 10431

PROCEDIMENTO COMUM

0006167-12.2012.403.6105 - LUCIA DE FATIMA BORGES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS expeçam-se os ofícios pertinentes.
2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.
3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF.
4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
5. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
7. Não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
9. Intimem-se e cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001433-88.2016.4.03.6105

REQUERENTE: FELIPE AVILA PIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS ANTONIO BRISOLLA - SP366359

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Felipe Ávila Pires**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação da ré à liberação do saldo depositado na conta vinculada do autor ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O autor junta documentos, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e atribui à causa o valor de R\$ 9.709,43 (nove mil, setecentos e nove reais e quarenta e três centavos).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 9.709,43 (nove mil, setecentos e nove reais e quarenta e três centavos).

Esse valor é inferior a sessenta salários mínimos e, não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: *"No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se com prioridade, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5001344-65.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MAURY PONIKWAR DESOUSA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face do disposto no artigo 46, do CPC, bem como o fato do local de domicílio do requerido ser sede de Justiça Federal (28ª Subseção de Jundiaí), concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que esclareça a razão do ajuizamento do processo nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas.

Int.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-05.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: LUIS GUSTAVO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) a cédula de crédito bancário nº 68448755.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO FIAT/PALIO FIRE ECONOMY 1.0 8V 2P, COR BRANCA, PLACA EQF7492, ANO Fabricação/Modelo 2011/2012, CHASSI 9BD17106LC5788576, RENAVAL 00344966461.

Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 23.518,25 (vinte e três mil, quinhentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), atualizado para 07/06/2016.

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Apresentou emenda à inicial, indicando o fiel depositário.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial (Ids 346391 e 346398).

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia da cédula de crédito bancário em questão (ID 220811), o demonstrativo que comprova o inadimplemento com referência ao contrato (ID 220814) e a notificação extrajudicial expedida ao mutuário (ID 220830).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, ficou-se em silêncio no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** de busca e apreensão do **VEÍCULO VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO FIAT/PALIO FIRE ECONOMY 1.0 8V 2P, COR BRANCA, PLACA EQF7492, ANO Fabricação/Modelo 2011/2012, CHASSI 9BD17106LC5788576, RENAVAL 00344966461**, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (Carlos Eduardo Alvarez, telefone (013 - 997370508), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Visando atribuir celeridade processual aos autos eletrônicos, rogo à requerente que proceda ao escoreito cadastro no sistema eletrônico, com inserção dos dados e informações em consonância com a natureza dos feitos comumente distribuídos, inclusive no campo detalhes do processo/classe judicial.

Ao **SUDP** para retificação da classe para constar: ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-38.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE IVANILDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com **VISTA** à parte autora para **MANIFESTAÇÃO** sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora **ESPECIFICAR AS PROVAS** que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001257-12.2016.4.03.6105

REQUERENTE: JOAO BATISTA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ao SUDP para retificação da classe do presente feito para procedimento comum.
2. De início, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência entre os pedidos constantes nos presentes autos e nos autos nº 0005906-11.2007.403.6303 (aposentadoria por tempo de contribuição), que tramitou perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Cível de Campinas, com sentença transitada em julgado em 07/11/2013, conforme consulta processual.
3. À Secretaria para anexar aos presentes autos a consulta processual, petição inicial, sentença e acórdão extraídos da intranet/JEF.
4. Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001361-04.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ENTREPÓSITO E DISTRIBUIDORA DE CARNES AMOREIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Entrepósito e Distribuidora de Carnes Amoreiras Ltda.-ME**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Procurador Seccional da Fazenda em Campinas-SP**. Visa, inclusive liminarmente, à prolação de ordem para determinar: “a) a imediata suspensão dos efeitos do protesto da CDA nº 80.2.16.018649-52 (Protocolo nº 0320-10/11/2016-72, com vencimento em 21/11/2016 – DOC. 05) já apresentada pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP, bem como determinando desde já a sustação do protesto referente à CDA nº 80.6.16.044171-40 perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP (cujo aviso ainda não foi encaminhado à Impetrante), sem qualquer custo à Impetrante, até encaminhado à Impetrante a disponibilização da opção de parcelamento à Impetrante; ou b) alternativamente, seja determinada a imediata suspensão dos efeitos do protesto da CDAs nº 80.2.16.018649-52 (Protocolo nº 0320-10/11/2016-72, com vencimento em 21/11/2016 – DOC. 05) já apresentada pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP, bem como determinando desde já a sustação do protesto referente à CDA nº 80.6.16.044171-40 perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP (cujo aviso ainda não foi encaminhado à Impetrante), em razão da caução oferecida nos presentes autos, até a disponibilização da opção de parcelamento à Impetrante; ou c) alternativamente, imediata suspensão dos efeitos do protesto da CDAs nº 80.2.16.018649-52 (Protocolo nº 0320-10/11/2016-72, com vencimento em 21/11/2016 – DOC. 05) já apresentada pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP, bem como determinando desde já a sustação do protesto referente à CDA nº 80.6.16.044171-40 perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP (cujo aviso ainda não foi encaminhado à Impetrante), mediante autorização para o depósito mensal do valor correspondente às parcelas do futuro parcelamento (R\$ 7.085,69 mensais, os quais correspondem a 1/60 do débito a parcelar), até a disponibilização da opção de parcelamento à Impetrante;...”.

A impetrante relata que, em razão da crise econômica inclusive no setor no qual atua, possuiu débitos tributários federais e que a **CDA nº 80.2.16.018649-52** foi encaminhada a protesto perante o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP, sob o protocolo 0320-10/11/2016-72, com vencimento em 21/11/2016, e, ainda, a **CDA nº 80.6.16.044171-40**, encaminhada ao 2º Tabelião de protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP, sendo que o respectivo aviso não foi encaminhado à Impetrante.

Aduz que o protesto das dívidas ativas e a inclusão da impetrante no CADIN geram prejuízos e transtornos à execução de suas atividades empresariais, e como não tem condições de regularizar integralmente os débitos referidos, pretende aderir ao parcelamento ordinário oferecido pelo Fisco Federal. Contudo, alega que em contato com a PFN a impetrante foi informada da impossibilidade de adesão ao parcelamento enquanto a CDAs não fossem protestadas e devolvidas à procuradoria, porque já foram encaminhadas ao Cartório de Protesto, e, também não obteve êxito em formalizar o parcelamento da referidas CDAs via sistema eletrônico.

Argumenta sobre o seu direito ao parcelamento e efetividade do princípio da preservação da empresa. Prossegue reiterando sobre as dificuldades financeiras em decorrência da crise nacional e dos riscos para a empresa caso os débitos inscritos não sejam parcelados exclusivamente pela negativa da impetrante.

A fim de demonstrar a sua boa-fé oferece a título de caução os bens (alimentos/carnes) de seu estoque rotativo, relacionados às páginas 10/17 da petição inicial, atribuindo o valor total de R\$ 445.957,14.

Indica que a *fumus boni iuris* está presente em razão do seu direito ao parcelamento dos débitos de modo a resguardar os efeitos de eventual decisão final em favor da impetrante. O *periculum in mora* decorre dos danos irreparáveis ou de difícil reparação ao contribuinte, pois, caso a liminar não seja concedida, os títulos serão protestados e as informações/nomes da impetrante serão enviadas aos demais órgãos de crédito.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar.

De fato, o protesto das certidões da dívida ativa encontra fundamento legal no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97 (com a redação dada pela Lei 12.767/2012).

Aliás, a possibilidade de protesto das CDAs é matéria já pacificada, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal fixado a seguinte tese quando do julgamento da ADI 5135: “O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”. (Plenário, j. 09/11/2016, Ata de Julgamento nº 32, DJE nº 242, divulgado em 14/11/2016).

No caso, pretende a impetrante a suspensão dos efeitos do protesto da certidão de dívida ativa (CDA) 80.2.16.018649-52 (no valor de R\$ 287.404,02, mais R\$ 1.386,35 de custas/emolumentos), que se encontra no 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, e também, a sustação do protesto da CDA 80.2.16.044171-40, no valor consolidado de R\$ 147.511,22 (Id 379844), que se encontra no 2º Tabelião de protesto de Letras e Título de Campinas, até a disponibilização da opção de parcelamento desses débitos, seja mediante caução oferecida nestes autos ou depósito mensal de parcelas a título de futuro parcelamento.

É sabido que o parcelamento de débitos é um benefício fiscal de adesão facultativa e voluntária, que demanda a sujeição pelo contribuinte aos ditames da respectiva lei de regência, cujas condições previstas não foram cumpridas no presente caso.

Com efeito, a relação jurídica determinante tanto da existência, valor e forma de extinção, do direito de crédito tributário é inteiramente submissa ao princípio da legalidade. Nesta compreensão, o parcelamento de crédito tributário é modalidade de pagamento fracionado, cuja existência, objeto e limitações pressupõe expressa autorização legal, nos termos em que preceituam os artigos, 97, VI e 151, I e VI, do Código Tributário Nacional como norma complementar da Constituição. Assim, tanto a definição da obrigação tributária, quanto a possibilidade de se realizar o parcelamento do respectivo crédito, com número e valor de prestações, não está sob a disponibilidade dos sujeitos, ativo e passivo. É matéria que cabe à lei dispor. (TRF1, AC 2001.34.00.008809-3, AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, Órgão julgador 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte e-DJF1 DATA:06/12/2013).

O parcelamento, nos termos do CTN, art. 155-A, é matéria objeto de reserva legal, não estando o Poder Judiciário autorizado a concedê-lo, senão que apenas coarctar-lhe a execução aos ditames legais, inexistindo qualquer previsão legal acerca da necessidade de notificação do contribuinte para manifestar interesse na adesão ao parcelamento. (TRF4, AC 200770990041629, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte D.E. 18/05/2010).

Em resumo, o regime de parcelamento retrata matéria de reserva legal, que veicula condições de acordo (transação) e não dever do Fisco ou direito do contribuinte, de forma que não se permite ao Poder Judiciário fazer as vezes do titular do crédito fiscal e alterar casuisticamente as regras legalmente estipuladas, ainda mais levando em conta a conhecida regra disposta no art. 111 do CTN, de que se deve interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

De todo o analisado, não há falar no caso em ilegalidades perpetradas pela impetrada, prevalecendo, nessa sede, a presunção de legitimidade dos atos ora questionados.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro os pedidos em sede de liminar.

Em prosseguimento, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 6º. da Lei nº 12.016/2009 e dos autos 287, 319, II e V, ambos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes (ii) regularizar a sua representação processual, apresentando a procuração subscrita por aqueles que possuem a representação judicial da impetrante, nos termos do contrato social anexados aos autos, inserindo-se no respectivo instrumento o endereço eletrônico dos advogados; (iii) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido neste feito, considerando o valor total dos débitos referidos neste feito; (iv) em decorrência, complementar o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos o comprovante nos termos previstos na Resolução nº 05/2016-Pres. TRF 3ª Região.

À Secretaria para cadastrar o nome dos patronos da impetrante no sistema eletrônico, conforme requerido na petição inicial (Id 379782 – pág. 22), a fim de promover a regular intimação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001047-58.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: MARIA DAS GRACAS FERREIRA MIRANDA

Advogado do(a) RÉU

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2016.

DESPACHO

Vistos.

1. Afasto as possibilidades de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos.
2. Emende e regularize a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) apresentar instrumento de procuração *ad judicia* de que conste o endereço eletrônico de seu advogado; b) indicar os endereços eletrônicos das partes.
3. Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual.
4. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que apresente cópia dos autos do processo administrativo da aposentadoria do autor, especialmente a planilha de cálculo da RMI do referido benefício (NB 42/025.374.085-1).
5. Cumpridas as determinações supra, cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
6. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
7. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.
8. Defiro a **prioridade de tramitação** do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

Intimem-se.

Campinas,

Expediente Nº 10432

CAUTELAR INOMINADA

0600707-93.1992.403.6105 (92.0600707-6) - ANDREA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP112533 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Trata-se de medida cautelar preparatória (ora cadastrada como cautelar inominada sob nº 0600707-93.1992.403.6105), originariamente distribuída à 3ª vara federal desta subseção judiciária, aos 29/4/1992.

Posteriormente, foi proposta a ação principal (cadastrada como ação declaratória, após ação pelo procedimento comum), também perante o mencionado juízo (ora cadastrada sob nº 0602319-66.1992.403.6105), deferida que foi a distribuição por dependência àquela.

Com a alteração da competência da referida 3ª vara federal, em razão da matéria, foi redistribuída esta ação à 4ª vara federal local, aos 12/4/2016, dissociada da ação principal.

Com idêntico fundamento, porém em momento posterior, foi a citada ação principal redistribuída a esta 2ª vara federal, aos 8/9/2016.

Assim sendo, sob qualquer óptica a prevenção é da 4ª vara federal de campinas, seja por (a) ter sido esta ação ajuizada como preparatória à principal, seja por (b) ter sido essa ação principal redistribuída em data anterior àquele juízo.

Por tais razões, determino que, após o apensamento das citadas ações, sejam ambas redistribuídas ao juízo federal da 4ª vara federal de Campinas.

Traslade-se cópia desta decisão para a ação 0602319-66.1992.403.6105.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Expediente Nº 10433

PROCEDIMENTO COMUM

0002800-38.2016.403.6105 - VILMA TEODORO VIEIRA X VITOR TEODORO DOS SANTOS X VITORIA TEODORO DOS SANTOS X VIVIANE TEODORO DOS SANTOS(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero as provas requeridas, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide.
2. Venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-32.2016.4.03.6105

AUTOR: LÚCIA REGINA ALARCON PEREIRA LAGES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES - SP57305, ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI - SP148011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dos pontos relevantes:

Fixo como pontos relevantes o reconhecimento do tempo de atividade comum no período de 02/01/1989 a 01/04/2013.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente:

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: a) apresentar instrumento de procuração ad judicium de que conste o endereço eletrônico de seu advogado; b) indicar os endereços eletrônicos das partes; c) manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC.

3.2. Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual.

3.3. Notifique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias integrais dos processos administrativos dos benefícios requeridos pelo autor, inclusive daquele indicado na inicial (NB 42/169.492.571-1).

3.4. Cumprido o item 3.1 pelo autor e com a juntada do PA, **cite-se e intime-se** o Instituto Nacional do Seguro Social, mediante vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.6 Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-04.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSIAS MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2016.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6725

CARTA PRECATORIA

0019061-78.2016.403.6105 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR X AGROPECUARIA RIOS JUMA E GUARIBA LTDA X EROS ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(PR055836 - LIGIA CRISTINA MARCOTTI) X FAZENDA NACIONAL X EZEQUIEL MORGADO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
Designo o dia 25 de janeiro de 2017, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelo embargado. Intimem-se pessoalmente a(s) testemunha(s) para comparecimento ao ato a fim de prestar(em) depoimento sobre os fatos narrados cujas cópias acompanham a presente Carta Precatória. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6696

PROCEDIMENTO COMUM

0008771-63.2000.403.6105 (2000.61.05.008771-0) - TEL - AGENCIA DE TURISMO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, consoante comunicação eletrônica de fls. 294/300, para que requeram o que entenderem de direito, no prazo legal. Oportunamente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004616-94.2012.403.6105 - MARCO ANTONIO CITTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 341/344: Ciência ao autor.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029325-26.2004.403.0399 (2004.03.99.029325-0) - ERNANI COUTINHO DANTAS(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ERNANI COUTINHO DANTAS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento, observando o valor apurado pelo Contador à fl. 316

Ato contínuo, dê-se às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do Ofício Requisitório 20160000271 expedido para vista e conferência. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005520-56.2008.403.6105 (2008.61.05.005520-3) - LUIZ FERNANDO MUNHOS(SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO MUNHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado, observando-se, outrossim, quanto à correção monetária e juros o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

CALCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 602/625.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006996-32.2008.403.6105 (2008.61.05.006996-2) - SEBASTIAO REZENDE NAZARE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO REZENDE NAZARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO REZENDE NAZARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento(s) do(s) precatório(s), ficando ciente de que o(s) valor(es) encontra(m)-se disponibilizado(s) em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(a) na Caixa Econômica Federal e o saque será feito independentemente de alvará.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009922-83.2008.403.6105 (2008.61.05.009922-0) - ELSA XAVIER RIBEIRO MARINHO(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ELSA XAVIER RIBEIRO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos em apenso, requeira a parte interessada o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003592-65.2011.403.6105 - JOSE LUIZ CARLOS BISPO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ CARLOS BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 152/154, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, conforme requerido às fls. 160. Intime-se. Cumpra-se. CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório/precatório, antes de sua transmissão conforme determinado na Resolução nº 405/2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010776-89.2013.403.6303 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista o requerido às fls. 268/269, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, conforme disposto no 15º, do art. 85 do CPC. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se. CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório/precatório, antes de sua transmissão conforme determinado na Resolução nº 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001729-11.2010.403.6105 (2010.61.05.001729-4) - JAIR RATEIRO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JAIR RATEIRO

Fls. 265/267: Tendo em vista que a sentença transitada em julgada de fls. 182/185 subordinou a execução das custas e honorários advocatícios à alteração da condição de beneficiário da justiça gratuita, não tendo a exequente comprovado nos autos a alteração desta condição financeira, suspendo a execução, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Dê-se ciência às partes, após remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011950-58.2007.403.6105 (2007.61.05.011950-0) - ORLANDO KAZUFUMI SUGIMURA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO KAZUFUMI SUGIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos .

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

Idão de fls. 598:"Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 596/597. Nada mais."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010071-33.2009.403.6303 - MARIO ACCORSI(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ACCORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 205/207.

Caso não concorde com os valores, requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009031-57.2011.403.6105 - VICENTE PAULA GOMES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PAULA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, exequente, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001692-13.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS VERONEZE(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS VERONEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição do INSS de fls. 255, para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000905-12.2012.403.6128 - FERNANDO DE OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista o requerido às fls. 237, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, conforme disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC.

Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se. CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório/precatório, antes de sua transmissão conforme determinado na Resolução nº 405/2016.

Expediente Nº 6683

PROCEDIMENTO COMUM

0014860-29.2005.403.6105 (2005.61.05.014860-5) - JOSE BORELLI(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP219642 - SERGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fundo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004467-52.2013.403.6303 - JAYNE DEYSE STIVANELLI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 178: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0003106-41.2015.403.6105 - ROVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP230954 - PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da r.sentença, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010905-82.2008.403.6105 (2008.61.05.010905-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053716-84.2000.403.0399 (2000.03.99.053716-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1600 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X ADEMIR ANTONIO TOZZATO X ANA RITA FRANCISCO X ARI COTARELLI X AURELIA BELTRAO X CASSIO GENNARI CARTURAN X CLAUDIO LUIZ MORASSUTTI X DURVALINA FERNANDES DE PAULA X GILBERTO ANTONIO SEMENSATO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Traslade-se cópia da petição de fl. 912/921 para os autos da ação Ordinária nº 0053716-84.2000.403.0399.

Intime-se a subscritora da petição de fl.891 para regularizar o substabelecimento, considerando que não foi localizada nos autos procuração/substabelecimento em nome da adv. Paula Dayana DOLiveira Ansaloni que substabeleceu com reservas para a advogada Sara dos Santos Simões.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006951-23.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015766-43.2010.403.6105 ()) - LOURENCO TADEU CARDOSO SOARES(SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C., Certidão com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0601270-77.1998.403.6105 (98.0601270-4) - ANTONIO TEIXEIRA LEITE X CLAUDIO LUIZ GONCALVES X CYRO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA X DENYR SILVA X DIRCEU GONZAGA DE MATTOS X JOSE FABRI MOSCOGLIATO X LEONARDO GOLDSTEIN X MARIO MARREIROS DE ARAUJO X MAGNOLIA DELLEVEDO VULCANO - SUCESSORA DE ORLANDO VULCANO X OSWALDO BANDEIRA(SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI E SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP073573E - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117765 - JOSE LUIZ VIGNA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TEIXEIRA LEITE(SP227037 - PABLO FRANCISCO DOS SANTOS)

Considerando-se os vários depósitos noticiados nos autos, preliminarmente, proceda-se à consulta junto ao PAB/CEF, na tentativa de localização de todos os depósitos existentes e vinculados a este feito.

Com a juntada da consulta efetuada, proceda-se à expedição de ofício para conversão em favor da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme solicitado às fls. 349.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0612791-19.1998.403.6105 (98.0612791-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609863-95.1998.403.6105 (98.0609863-3)) - RICARDO BENETTON MARTINS X MARCIA REGINA DE GUZZI FAELLI MARTINS(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO DO BRASIL SA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BENETTON MARTINS(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA X RICARDO BENETTON MARTINS

Vistos etc.Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 773/774, julgo EXTINTA a presente Execução em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na forma do art. 924, II, do CPC.Custas ex lege.Dê-se ciência à União, representada pela Advocacia Gera da União (AGU), do todo processado.Manifeste-se o Banco do Brasil em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Nada sendo requerido, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para constar apenas o Banco do Brasil como exequente.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008551-31.2001.403.6105 (2001.61.05.008551-1) - JACIRA VEZEHACI(SP157214 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA VEZEHACI

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008190-43.2003.403.6105 (2003.61.05.008190-3) - LAZARA SOARES MACIEL LEME(SP161503 - MARILYN ALMEIDA LACERDA E SP104454 - BRENO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X LAZARA SOARES MACIEL LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 193/195, intime-se a CEF, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004279-81.2007.403.6105 (2007.61.05.004279-4) - ADILSON JOSE LEME DE SOUSA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE LEME DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução apensos, prossiga-se no presente, intimando-se a parte interessada a requerer o que de direito, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008087-26.2009.403.6105 (2009.61.05.008087-1) - ANTONIO VAZ(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, ora exequente, da impugnação ofertada pelo INSS, conforme juntada de fls. 438/451, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002871-72.2009.403.6303 - ANTONIO GORDIANO DA SILVA(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GORDIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 271/275.

Caso não concorde com os valores, requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000662-40.2012.403.6105 - EDUARDO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 251/263.

Caso não concorde com os valores, requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-52.2016.4.03.6105

AUTOR: FERNANDA CINIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **FERNANDA CINIRA SILVA**, objetivando o fornecimento do medicamento **Soliris (eculizumab)**, na forma e condições exigidas pelo relatório médico anexado aos autos, oriundo do Hospital Municipal Dr. Mário Gatti, por médica especialista em hematologia, tendo em vista o diagnóstico de **Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN)**, doença genética adquirida, crônica, progressiva e potencialmente fatal que acomete a Autora, considerada rara e gravíssima, razão pela qual para tratamento da doença foi desenvolvida apenas uma terapia medicamentosa por um único laboratório que disponibiliza o fármaco em referência.

Relata a Autora que o medicamento não possui, por ora, registro na ANVISA, não estando, portanto, disponibilizado pelo SUS. Outrossim, referido medicamento é reconhecido pela comunidade médica mundial com eficácia comprovada, conforme documentos que instruem a inicial, sendo, no entanto, de custo muito elevado.

É o relato do necessário.

Decido.

Tendo em vista o quadro clínico de saúde atual apresentado pela Autora, conforme relato da médica hematologista do SUS (Hospital Municipal Dr. Mário Gatti) que a acompanha (Id 393135), atestando a necessidade do uso do medicamento (Eculizumab) como única opção para o tratamento da doença que acomete a Requerente, ante a inexistência de medicamento similar, com mesmo princípio ativo ou genérico, disponibilizado pelo SUS que possa substituí-lo, e não podendo a Autora arcar com o alto custo do medicamento, sem prejuízo da sua subsistência e de sua família, e objetivando garantir o adequado tratamento de saúde da mesma, considerando o direito público subjetivo à saúde, como consequência indissociável do direito à vida, assegurado pela Constituição (art. 196), **entendo que deve ser concedida a tutela de urgência**, sob pena de incidir, por omissão, em clara inconstitucionalidade.

Quanto à questão de mérito acerca da obrigatoriedade ou não de o Estado fornecer medicamento não registrado na ANVISA, é certo que a matéria se encontra pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da matéria controvertida.

Contudo, o mero reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 657.718, não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, porquanto não houve determinação específica de sobrestamento.

Assim, no caso dos autos, entendo que a inexistência de registro na ANVISA, por si só, não afasta a obrigação da União de fornecer o medicamento, mormente considerando a prescrição médica pela própria rede pública, que no seu campo de atuação assegura a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, e a possibilidade de ocorrência de dano inverso, conforme também reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal em caso análogo ao presente (STF 761 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 28-05-2015 PUBLIC 29-05-2015).

Anoto, ainda, que a providência ora determinada deve ser cumprida pela União, tendo em vista o entendimento já consolidado na jurisprudência dos Tribunais no sentido de que a obrigação do SUS pode ser cobrada por qualquer dos entes federativos, em regime de solidariedade, isolada (como no caso concreto) ou concorrentemente (confira-se, a título ilustrativo, o seguinte julgado: AGA 200802301148, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN). ECULIZUMAB (SOLIRIS). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que consignou expressamente estar "consagrada a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves". 2. Quanto à concessão de medida de urgência pelo Judiciário para fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA, a Turma baseou-se em decisões da Suprema Corte (SS 4.639, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJE 15/10/2012, e SS 4316, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJE 10/06/2011) - órgão máximo de interpretação de questões constitucionais, como no caso, o direito à saúde - posteriores à decisão e recomendação invocadas pela embargante, nos quais se concluiu que "embora o Sistema Único de Saúde não forneça os medicamentos de que tratam as decisões impugnadas, eles são absolutamente necessários para que os portadores de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN) tenham uma vida minimamente digna, dado que a não utilização do remédio potencializa uma série de enfermidades graves (com risco, inclusive, de morte), além de submeter o paciente ao sempre desgastante processo de transfusão de sangue", de forma que, "no sopesar dos valores, portanto, a balança da justiça pende, a meu ver, para o lado da vida e saúde humanas, ainda que as lesões à ordem e à economia públicas não sejam desprezíveis". 3. Destacou-se que, na espécie, "há relatório médico que confirma ser o agravante portador de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), e que o Eculizumab é o fármaco indicado para o respectivo tratamento, asseverando o médico nefrologista, que "o paciente apresentou, nos últimos meses, os valores de DHL sempre aumentados, evidenciando os riscos aumentados de ocorrer uma trombose nos órgãos vitais como cérebro e rins", o que se revela relevante e suficiente, por ora, para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, vez que inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu sob a responsabilidade legal de seu grau e que responde, pois, pelo tratamento indicado, e eventual irregularidade, se vier a ser apurada". 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 2º da CF; 7º, 9º, 16, XV, 17, 18 e 19-T, da Lei 8.080/1990; 16 da Lei 6.360/1976, decisão proferida na STA 244 ou Recomendação CNJ 31/2010, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AI 00055188720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 .FONTE_PUBLICACAO:.)

Em vista do exposto e considerando que a referida medicação não se encontra disponível pelo órgão de referência do SUS em Campinas, bem como ante a urgência do tratamento preconizado pelo médico da rede pública, **defiro o pedido de tutela de urgência a fim de determinar de imediato, à União, que tome as providências necessárias para o fim de adquirir e garantir o fornecimento do medicamento prescrito, denominado Soliris (Eculizumab), quer diretamente ou, se assim for necessário, quer através da dispensação de medicamentos do Estado ou da Municipalidade, o que for mais eficiente, para ser administrado na forma do descrito no relatório médico e prescrição (Id 393135 e 393288)**, que acompanha a presente decisão, junto ao Hospital Municipal Dr. Mário Gatti, até ulterior decisão do Juízo.

Cite-se e intime-se com urgência.

Campinas, 25 de novembro de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000289-79.2016.4.03.6105

AUTOR: ALAN UCHOA DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA FERREIRA NOVAIS - SP351893, DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência requerido por **ALAN UCHOA DE ASSIS**, em face da **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, objetivando o transporte e deslocamento do Requerente para imediata internação e realização de cirurgia (Litotripsia extra corpórea), em hospital de referência cadastrado junto ao SUS ou, se necessário, em hospital da rede privada com as despesas custeadas pela Fazenda Pública.

Alega o Autor que em 10.02.2016 começou a sentir fortes dores e foi até o hospital da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas) e como não havia vagas, foi até o Pronto Socorro Ouro Verde e em procedimento de emergência foi submetido a procedimento de inserção de cateter emergencial, para que não perdesse o rim.

Assevera não ter conseguido conversar com o médico responsável pelo procedimento e que embora tenha tentado agendar retorno com o mesmo médico, foi informado que não poderia porque ele não havia solicitado retorno quando do atendimento emergencial.

Afirma que o prazo de validade do cateter é de 03 (três) meses e que este fora inserido no dia 11.02.2016 pela manhã, tendo há muito passado o prazo para retirada, havendo possibilidade de aderência ao tecido e possibilidade iminente de perda dos órgãos (rim e ureter).

Afirma, ainda, que seu estado clínico já se encontra em grau de infecção, sentido dores diárias que aumentam com o passar dos dias, tendo inclusive perdido o emprego devido ao excesso de apresentação de atestados.

Alega que embora tenha laudo subscrito por médico urologista atestando a necessidade da realização da cirurgia com urgência, não conseguiu resolver a situação, tendo, assim procurado a Defensoria Pública Estadual que enviou ofício à Municipalidade, bem como à Unicamp solicitando a realização da cirurgia, não obtendo resposta.

Alega, por fim, não possuir condições financeiras de pagar pela cirurgia, fazendo jus à realização da mesma.

Por meio do despacho (Id 183458) foi determinada a prévia oitiva do Município de Campinas acerca do pedido de tutela.

O Município de Campinas manifestou-se (Id 193851) informando que o atendimento estava sendo dispensando ao requerente, observando, contudo, que o procedimento cirúrgico depende de indicação médica e que toda cirurgia eletiva no âmbito do SUS se submete a fila de espera, inexistindo nos autos comprovação da necessidade do tratamento cirúrgico pleiteado em detrimento a todos os outros pacientes que estão na referida fila (Id 214644).

As Rés apresentaram contestação (União Federal – Id 210581; Município de Campinas – Id 214644 e União Federal – Id 222204).

Por meio do despacho (Id 215848) foi determinada a realização de perícia médica.

O Laudo médico pericial foi juntado (Id 352271).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em *exame de cognição sumária*, entendo que se encontram presentes os requisitos acima referidos.

Restou comprovado nos autos, por meio da perícia médica realizada dia 20.10.2016 (Id. 352271), que o Autor é "...portador de cálculo calcinico à esquerda com Ectasia do sistema pielocalicinal a esquerda por cálculo em ureter proximal." e que apresenta episódios recorrentes de dor em loja renal esquerda com dificuldade às micções e febre recorrente, requerendo uso sazonal de antibióticos e espasmolíticos.

Ainda de acordo com o laudo pericial, "O 'duplo J' colocado em fevereiro deveria ter sido objeto de remoção porém, o autor aguarda a resolução do pleito atual para o procedimento de Litotripsia que se configura como o mais resolutivo.", terminando por concluir que **existe a alegada indicação do procedimento pleiteado**.

Do laudo extrai-se, ainda, em resposta aos quesitos do Autor, que há indicativos de quadro de infecção e que o tempo máximo que o cateter inserido poderia permanecer no autor é de três meses decorridos da colocação, que se deu em 11.02.2016.

Já da resposta aos quesitos da União, concluiu-se que o procedimento cirúrgico pleiteado pelo Autor é de natureza **urgente** e não eletiva, tratando-se de procedimento que deve ser realizado em caráter de "urgência urgentíssima", conforme comprovado nos autos.

Em vista do exposto, **DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência**, a fim de determinar aos réus, solidariamente, **a imediata internação para realização do procedimento cirúrgico solicitado (litotripsia extracorpórea)**, em hospital de referência cadastrado junto ao SUS, neste Município, onde existente o serviço indicado.

Registre-se. Intimem-se com urgência.

Campinas, 25 de novembro de 2015.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001116-90.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MARISA DE PAULA GABRIEL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução do mandado de citação devolvido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000260-29.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: GABRIELA GUARCONI MARTINS ALVES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de citação no endereço indicado (ID 391253).

Expeça-se o necessário.

Int.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000275-95.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: PAULO AUGUSTO SOALHEIRO FAVARO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o Comunicado PRES nº 01/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que esclarece como deverão ser realizadas as intimações, determino nova intimação da Caixa Econômica Federal da sentença proferida, desta vez pelo Diário Eletrônico.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2016.

Expediente Nº 6725

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0005556-54.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADEMILSON SANTANA(SP088405 - RENATO CAVALCANTE)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 24 de janeiro de 2017, às 14h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.
Intimem-se.
Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001396-61.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: ODIVAGNO MATOS DUCA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a prevenção indicada por tratar-se de objetos distintos.
Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.
Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.
Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5001381-92.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: IRACI COLTURATO MARIA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através da expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC. Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5001411-30.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: ORLANDO ROSA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através da expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC. Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5001410-45.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: FRANCISCO JOSE MESQUITA DE AZAMBUJA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não verifico a prevenção indicada, tendo em vista tratarem-se de contratos diversos.

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através da expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC. Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-13.2016.4.03.6105

AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada para que, querendo, se manifeste no prazo legal.

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **26/01/17 às 10:30h**, na Rua Dr. Ernildo Ribas, nº 805 – 5º andar – cj. 53/54 - Cambuí – Campinas/SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional.

Assim sendo, intime-se o perito **Dr. Eliézer Molchansky**, do presente despacho e do despacho ID 301771, encaminhando cópia de todo o processo, devendo o Sr. Perito Médico apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5001390-54.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: RONALDO ANDRE DE MORAES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos dos artigos 700 e seguintes do Novo CPC, expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), ficando concedido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação, bem como o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

Independentemente de prévia segurança do juízo e, no prazo supra, o réu poderá opor embargos monitorios nos próprios autos.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-03.2016.4.03.6105
AUTOR: LUCELIO ROBERTO PEREIRA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES - SP283837
RÉU: VALDINAR PIRES DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal, procedente da MM. Justiça Estadual.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Outrossim, considerando tudo o que consta dos autos, emende o Autor a inicial, esclarecendo quais são os fatos, fundamentos e pedidos em face da CEF, que sequer se encontra no polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento.

Int.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2016.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOÃO ROBERTO FRASSI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a desaposentação.

Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **RS 139.434,01 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e um centavo)** à presente demanda.

No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a desaposentação e que não houve pedido administrativo, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/01.

Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

24 – O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente para multiplicada por 12 (doze).

Conforme informado na inicial e considerando o valor pleiteado (ID 375760) seria de R\$ 3.717,66, o valor recebido pelo autor é de R\$ 1.776,16, assim sendo, **a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 1.941,50 que, multiplicada por 12, resulta no valor de R\$ 23.298,00**, que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.

Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2016.

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença do(a) autor.

Deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. **JULIO CESAR LAZARO** (psiquiatra), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo Autor na inicial, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora DALMO GUELES GOMES; NB 611.437.668-8, RG 36395365, CPF: 608.217.876-91; DATA NASCIMENTO: 20.06.1968; NOME MÃE: RITA MARTINS GOMES, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intem-se as partes.

PERÍCIA MÉDICA - QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
8. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

CAMPINAS, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-72.2016.4.03.6105
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO PAINEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DI FIORE PIOVANI - SP167079
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata a presente demanda de ação Obrigação de Fazer proposta por ASSOCIAÇÃO PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO PAINEIRAS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- EBCT, objetivando a entrega de correspondência diretamente no endereço de cada destinatário independentemente de regras internas e outros formalismos.

Deu à causa o valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Segundo o estatuto social da autora, trata-se de associação civil sem fins lucrativos.

É a síntese do relatório.

Decido.

Preliminarmente, ressalto que a Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 6º, inciso I dispõe acerca de quem pode ser parte autora perante o Juizado Especial Federal Cível.

Contudo, a prescrição legal ora citada não fica limitada apenas às pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte, posto que a competência dos Juizados Especiais Federais deve se basear na repercussão econômica do feito, abrangendo, inclusive, como parte autora, os entes despersonalizados, embora estes não constem expressamente do artigo 6º, inciso I da Lei nº 10.259/2001.

Melhor explicitando, entende este Juízo que o rol dos legitimados descritos no artigo 6º, inciso I da Lei nº 10.259/01 é meramente exemplificativo.

Neste sentido, caminha a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. POLO ATIVO.ESPÓLIO. LEI Nº 10.259/2001. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - A hipótese em questão diz respeito a ação ordinária ajuizada por espólio contra a União, em que requer a condenação da ré para corrigir os saldos de conta do PIS/PASEP, cujo valor da causa é de mil reais.

II - Em que pese ao fato de o espólio não figurar na lista prevista pelo art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, tal rol não é exaustivo, devendo a competência dos Juizados Especiais Federais basear-se na expressão econômica do feito, a teor do art. 3º, caput, da citada norma. Precedente: CC nº 92.740/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 22/09/08.

III - Como a lide não se enquadra em quaisquer das exceções previstas no § 1º art. 3º da referida lei, não há de se falar em óbice ao seu julgamento no Juizado Especial Federal.

IV - Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Santos - SJ/SP, suscitante.

(CC 97.522/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

Assim sendo e considerando que o parâmetro da Lei nº 10.259/01, no tocante à parte autora que pode demandar perante o Juizado Especial Federal Cível é a Empresa de Pequeno Porte, entendo que, na presente demanda, tendo a autora natureza jurídica de Associação sem fins lucrativos deverá, em face do valor da causa ora quantificado, que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, demandar perante àquele D. Juizado.

Neste sentido, vem caminhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, posto que perfilha entendimento de não haver óbice para que o Condomínio, que possui natureza jurídica idêntica ao da Associação Autora da presente demanda, demande perante o Juizado Especial Federal.

Confira-se, nesse sentido:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.

I - O STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais deve basear-se na expressão econômica do feito, abrangendo os entes despersonalizados em que pese não figurarem na lista prevista pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.

II - Logo, na esteira do entendimento do C. STJ, o rol de legitimados estabelecido no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 é meramente exemplificativo.

III - Não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0021345-80.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 25/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE.

I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados.

II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos.

III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada.

IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0030463-46.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015)

Diante do exposto, e tendo em vista que o valor dado à causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa do presente feito ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS-SP, tendo em vista a sua competência absoluta.

Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, e a a remessa dos autos ao JEF.

À Secretária para baixa.

Intime-se.

[1] Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas física e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.137, de 5 de dezembro de 1996;

CAMPINAS, 28 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001001-69.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: BENEDITO MARCELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **BENEDITO MARCELINO**, objetivando ordem que determine o imediato julgamento de seu pedido de revisão.

Aduz ter protocolado pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.206.621-9, em 20.07.2016 e que embora tenha decorrido mais de 60 dias da data do protocolo administrativo, não foi dado andamento até a interposição da presente ação.

Alega afronta aos artigos 48 e 49 da Lei 9784/99 e art. 41-A, § 3º da Lei 11.430/2006, fazendo jus ao imediato julgamento do pedido de revisão.

Em despacho (Id 288694) foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas informações para posterior apreciação do pedido de liminar.

Por meio da Certidão (Id 386390) foi certificado o decurso do prazo legal sem a manifestação da autoridade Impetrada.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro, ao menos em parte, plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Objetiva o Impetrante, no presente *mandamus* o imediato julgamento de seu pedido de revisão protocolado em 20.07.2016.

Conforme alega o Impetrante, desde o protocolo do referido pedido de revisão, até a data da interposição da presente ação não foi dado andamento ao pedido.

Embora regulamentada para prestar informações, a autoridade impetrada quedou-se inerte conforme certidão (Id 386390).

Destarte, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e que, portanto, tem caráter alimentar e, ainda, atento também ao princípio da eficiência, **DEFIRO em parte a liminar**, para determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido de revisão do benefício 42/121.322.822-8, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação da presente decisão, sob as penas da lei.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.O.

Campinas, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-82.2016.4.03.6105
AUTOR: MOACIR MUNIN
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2016.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5578

EXECUCAO FISCAL

0605725-27.1994.403.6105 (94.0605725-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SCARPA PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165924 - CESAR SILVA DE MORAES E SP109431 - MARA REGINA CARANDINA E SP194162 - ANA LUCIA DIAS FURTADO KRATSAS E SP277023 - CAMILA CARANDINA POMPEU)

Reconsidero o despacho de fls. 95 tendo em vista a informação e documentos de fls. 84/94 noticiando que o bem penhorado nos presentes autos foi roubado. Fica desonerado o depositário nomeado, Sr, José Roberto Simões, de seu encargo legal.

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do processo falimentar de nº 1136/99, em trâmite na 10ª Vara Cível da comarca de Campinas.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0609381-55.1995.403.6105 (95.0609381-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TRANSPAN TRANSPORTADORA PANTANEIRA LTDA X JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA(SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN)

Ciência ao executado quanto às custas devidas junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Maringá/PR para fins de levantamento da penhora determinado às fls. 266, devendo o pagamento ser efetuado junto à referida serventia.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado às fls. 248.

Publique-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

060748-73.1997.403.6105 (97.0607487-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP056410 - SEBASTIAO CARLOS BIASI E SP331151 - TALITA GRACAS DE SOUZA)

Tendo em vista a manifestação do perito de fls. 227, intime-se as partes para que, no prazo de 15 dias, indiquem seus assistentes técnicos e quesitos, nos termos do artigo 465, do Novo Código de Processo Civil.

Após, com os quesitos, dê-se nova vista dos autos ao perito, pelo prazo de 5 dias, para apresentação da sua proposta de honorários periciais.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0608748-73.1997.403.6105 (97.0608748-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SHELTON COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR E SP309418 - ALINE KRAHENBÜHL SOARES)

Como forma de tornar efetiva a ordem emanada do e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, em sede de julgamento do Agravo de Instrumento nº 0034543-24.2011.4.03.0000 (fls.236/246), cuja Consulta Processual acosto aos autos, exclua-se o coexecutado FERNANDO SOARES JUNIOR do polo passivo da demanda, bem como efetue-se o desbloqueio dos valores pertencentes à referida parte e constritos pelo Sistema BACEN-JUD (fls.96/98).

Ao SEDI para as providências cabíveis nestes autos e nos apensos, se houver.

Defiro o pleito de fls. 257 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada SHELDON COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0003548-56.2005.403.6105 (2005.61.05.003548-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUILHERME CAMPOS CIA LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

Dê-se ciência à executada do cumprimento do Ofício nº 298/2015, o qual determinou o cancelamento da averbação da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 75.876 apenas para que fossem realizadas as diligências requeridas pela executada.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte executada para que comprove que as diligências foram cumpridas, juntando aos autos nova matrícula do imóvel com a transmissão do referido imóvel para a empresa Campos Participações Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006099-72.2006.403.6105 (2006.61.05.006099-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS DAY HOSPITAL S/C LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES)

Fls. 258/259: Indefiro a conversão pretendida. Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução n. 2011.61.05.014669-4 (fls.253/256), intime-se a executada para que indique em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias. Saliente que se o beneficiário indicado for advogado, deverá possuir poderes específicos para tanto.

Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores de fls. 224/226, em favor da executada.

Em prosseguimento, e tendo em vista que há débitos que não se encontram mais parcelados, intime-se o exequente para que promova o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, guarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015492-84.2007.403.6105 (2007.61.05.015492-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X JOSE EDUARDO RIBEIRO

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 40. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 394,14), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.

Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.

Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 39.

Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 39: Defiro o pleito de fls. 38 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 38. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017409-70.2009.403.6105 (2009.61.05.017409-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X PATRICIA TEREZINHA SFORCINI

Regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 13/16 (Dra. GABRIELA SOUZA MIRANDA - OAB/SP 346.684), no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos para extinção.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008621-57.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONHECER ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/S LTDA(SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 131/133.

Alega a executada, ora embargante, que houve omissão na decisão publicada em 27/07/2016, quando não se analisou as questões por ela alegadas em sede de Exceção de Pré-Executividade, como prescrição e decadência, bem como a ocorrência de atualização monetária acima da taxa SELIC.

Ocorre que tais questões foram devidamente analisadas em decisão anterior da qual a parte executada foi intimada pessoalmente, através de sua patrona THÁISA PEDROSA LAITER, em 11/05/2016 (fls. 126), sendo certo que a decisão embargada, publicada em 27/07/2016, refere-se a prosseguimento regular do processo.

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 127, dando-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito.

No silêncio, arquivem-se os autos onde deverão aguardar a manifestação das partes.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007384-51.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO MECANICA TUROLLA LTDA - ME(SP103818 - NILSON THEODORO)

Fls; 25/26: justificada a demora na obtenção do parcelamento pelos entraves causados pelo sistema da administração tributária, defiro o prazo adicional requerido pela executada. Assim, por ora, recolla-se o mandato. Int.

Expediente Nº 5589

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604876-55.1994.403.6105 (94.0604876-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603838-42.1993.403.6105 (93.0603838-0)) - RODOVIARIA LANCHES LTDA - ME(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOVIARIA LANCHES LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Sidney Palharini Junior da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005130607486, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002615-10.2010.403.6105 (2010.61.05.002615-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Intime-se o(s) beneficiário(s) Piazzeta, Boeira e Rasador - Advocacia Empresarial e Plastipak Packaging do Brasil Limitada, na pessoa de seus representantes legais, da disponibilização das importâncias requisitadas nas Requisições de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contas 1181005130618763 e 1181005130629005, respectivamente, conforme extratos juntados aos autos, devendo o(s) mesmo(s) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009994-31.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X BETANIA DA SILVA RUZENE(SP100739 - LUCIA DIAS) X BETANIA DA SILVA RUZENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA E SP100739 - LUCIA DIAS E SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Lucia Dias da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005130612307, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005231-79.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016403-77.1999.403.6105 (1999.61.05.016403-7)) - DONIZETTI CLAUDIO DE SOUZA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP301787 - CAMILA MINUTOLI DE AZEVEDO DE ZORZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Valdir Lucio Machado de Oliveira da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005130618747, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006812-95.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009985-26.1999.403.6105 (1999.61.05.009985-9)) - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Marisa Braga da Cunha Marri da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005130618755, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600351-64.1993.403.6105 (93.0600351-0) - FAZENDA NACIONAL X NAPOLEAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X NAPOLEAO DE PAULA E SILVA X DAMIAO DE PAULA E SILVA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO E SP342297 - CESAR MADEIRA PADOVESI) X DAMIAO DE PAULA E SILVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP187114 - DENYS CAPABIANCO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Denys Capabianco da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005130618739, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-28.2016.4.03.6105

AUTOR: ARIIVALDO DE JESUS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIANE VILAR FRUCH - SP321058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada na Certidão de Pesquisa de Prevenção (ID: 377897), tendo em vista tratar-se de objetos distintos.

Ademais, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pormenorizada e indicando o seu endereço eletrônico.

Observe que deverá o autor apresentar o processo administrativo relacionado a ele, nos termos do art. 434 do CPC, salvo comprovação de que efetivamente diligenciou para obtê-lo sem, contudo, lograr êxito. Sem prejuízo, fica facultado ao autor a **apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico**.

Ademais, defiro a perícia e, para tanto, nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira (Especialidade: Ortopedia).

Observe que os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá o autor portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Fica agendado o dia 14 de dezembro de 2016 às 16 horas, para realização da perícia no consultório do perito nomeado na Av. Moraes Salles, 1136 – Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3231-3914 e 2519-1393), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia das seguintes peças: petição inicial (373596), os documentos principais (ID: 373729, 373734, 373740, 373742, 373748, 373770, 373777, 373781, 373792, 373804, 373811, 373862, 373897), **quesitos do autor, do INSS e deste despacho**.

Intimem-se as partes **com urgência**, inclusive o Sr. Perito via e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças. Cite-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-31.2016.4.03.6105

AUTOR: WALTER OCAMPO HERNAN

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

DESPACHO

Observe que, conforme cópia do Extrato de Pagamento do autor (ID 350708), sua renda não demonstra, em tese, sua pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 é de R\$ 1.903,98, no presente caso, a renda do autor é superior ao referido valor, evidenciando-se, nuna primeira vista, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante disso, **indefiro** o pedido de Justiça Gratuita. Assim, **intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas**, sob as penas da lei.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-10.2016.4.03.6105
AUTOR: REGINA MARIA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO - SP254258
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial a petição apresentada (ID 320004).

Retifique a Secretaria o valor dado à causa para R\$ 83.930,03 (oitenta e três mil novecentos e trinta reais e três centavos).

Observe, ainda, que, conforme cópia do comprovante de renda da autora (ID 320203), sua renda não demonstra, em tese, pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 é de R\$ 1.903,98, no presente caso, a renda da autora é superior ao referido valor, evidenciando-se, nuna primeira vista, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Assim, **intime-se a parte autora para que, no prazo legal, proceda ao recolhimento das custas, sob as penas da lei**.

Após, venham os autos imediatamente conclusos.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001211-23.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção destes autos em relação aos autos nº 0006212-67.2013.4.03.6303, tendo em vista tratarem de objetos distintos.

Requer o impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso especial interposto.

Em apertada síntese, aduz o impetrante que em 11/03/2015 formulou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/170.449.225-1), o qual fora negado. Relata que interpôs recurso da primeira decisão, porém, este restou infrutífero, e, a despeito de ter ingressado com Recurso Especial, o processo administrativo encontra-se sem andamento desde 17/06/2016.

Ora, em suma, o impetrante insurge-se contra a ausência de andamento no processo administrativo relativo ao seu benefício, o que vem impedindo a análise do Recurso Especial interposto. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Considerando a autoridade indicada na petição inicial, retifique-se o polo passivo da presente demanda para constar **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, no lugar de **Chefe Agência do INSS**.

Após, notifique-se **com urgência** a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Caso não tenha acesso ao sistema PJE, fica facultado o envio das informações através de e-mail à Secretaria, respeitado o formato (Portable Document Format – PDF) e o limite de tamanho (1,5 MB) dos arquivos, e desde que haja prévia comunicação à Secretaria via telefone (019 3734-7060).

Fica o órgão de representação judicial da autoridade impetrada cientificado do presente feito com a disponibilização deste despacho no sistema.

Com as informações da autoridade, **venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar**.

Intime-se.

Campinas, 3 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001212-08.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: BELEM TRANSPORTES E REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI - EPP

DESPACHO

Verifico que a impetrante atribuiu à causa do valor de R\$191.000,00 (cento e noventa e um mil reais) para fins unicamente de alçada. Todavia, anoto que, ao contrário do afirmado na exordial, o benefício econômico pretendido é plenamente aferível.

Assim sendo, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas de distribuição de acordo com referido valor. Além disso, deverá a impetrante, no mesmo prazo, anexar aos autos planilha com a discriminação dos valores que pretende ver restituídos.

Intime-se.

Campinas, 3 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001205-16.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: LOGÍSTICA SUMARE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Verifico que a impetrante atribuiu à causa do valor de R\$11.150,00 (onze mil, cento e cinquenta reais) para fins meramente de alçada. Todavia, sendo o benefício econômico pretendido plenamente aferível, de rigor sua retificação.

Portanto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais diferenças de custas de distribuição;
- b) anexar aos autos planilha com a discriminação dos valores que pretende ver restituídos; e
- c) regularizar a representação processual, tendo em vista que quem assina a procuração não consta do contrato social.

Intime-se.

Campinas, 4 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-06.2016.4.03.6105
AUTOR: SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Campinas, 9 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000088-87.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, abordando especialmente a alegação de que não foi juntado aos autos o pedido inicial do ato concessório que teria sido protocolado em 03/05/2012.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 10 de novembro de 2016.

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5880

PROCEDIMENTO COMUM

0009405-34.2015.403.6105 - MARIA JOSE SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 73 e 83/84: Indefero o pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação 0021744-25.2008.8.26.0114 em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas ante a ausência de quaisquer hipóteses legais previstas no art. 313, do CPC/2015.

No presente feito pretende a parte autora o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por idade e a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de dano moral, portanto, objetos diversos da noticiada ação em trâmite na Justiça Estadual (aposentadoria por invalidez acidentária).

Sendo assim, ante a ausência de especificação de provas, façam-se os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0018076-46.2015.403.6105 - MARTA DE FATIMA DE SOUZA BRAVO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rejeito a preliminar de prescrição arguida pelo réu, uma vez que não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que a prescrição articulada pelo INSS refere-se apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. No presente feito, pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividade rural no período correspondente a 02/01/80 a 30/01/96 e de exercício em atividades especiais relativas aos períodos de 01/02/96 a 31/10/97, 02/05/05 a 15/06/05 e de 01/02/07 a 21/06/15, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.514.518-0). Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial e rural. Assim, cabe à parte autora comprovar o exercício de atividade especial e rural nos períodos indicados, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos e a oitiva de testemunhas em relação à atividade rural. Como prova de suas alegações, junta a autora cópia de sua Certidão de Casamento (fl. 28), CTPS (fls. 30/49), guias de recolhimento de contribuinte individual (fls. 50/141), Certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 142 e 145), recibos (fls. 143, 149 e 154), certificado de cadastro no INCRA (fls. 144 e 157/160), Título Definitivo do INCRA (fl. 146), Memorial Descritivo (fls. 147/148), notas fiscais (fls. 150, 152/153 e 156), certificado de cadastro de imóvel rural (fls. 151 e 161), certificado de cadastro e tributação (fl. 155), certidão de nascimento (fl. 162), documento auxiliar de nota fiscal eletrônica (fls. 163/168) e ficha técnica de produto (fl. 169/192). Consoante processo administrativo juntado a este feito, por meio de mídia, verifico que a autora, ao contrário do alegado na inicial, não forneceu, à época do requerimento, ainda que parcial, os formulários PPPs, bem como início de prova material da alegada atividade rural para que o INSS pudesse proceder com a análise das alegadas atividades especial e rural e sobre elas pronunciar-se. No curso do processo, a autora juntou os formulários PPPs relativos aos períodos de 02/05/05 a 15/06/05 (fls. 240/241) e de 01/02/07 a 21/06/15 (fls. 290/291), bem como início de prova material quanto à alegada atividade rural. O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas suas próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de realização de perícia técnica e a expedição de ofícios às empresas empregadoras. Sendo assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte aos autos prova da atividade especial relativo ao período de 01/02/96 a 31/10/97 ou para comprovar a negativa de seu fornecimento. Fls. 310/342. Dê-se vista à parte autora, acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Fls. 202. Sem prejuízo, defiro o pedido de produção de prova testemunhal somente para fins de comprovação do labor rural. Portanto, designo o dia 06/12/16 às 14H30 para a realização de audiência de instrução, na sala de audiências desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ressalto a aplicabilidade do artigo 455, parágrafo 1º do CPC/2015, devendo a parte autora informar as testemunhas ou intimá-las da hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo. Intimem-se as partes com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001818-46.2015.403.6303 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites máximos, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6v./10.0. Feito inicialmente foi distribuído ao Juizado Especial Federal de Campinas, perante o qual foi apresentada contestação às fls. 13 verso/20, alegando a ocorrência de prescrição. No mérito, discorreu sobre o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, indicando as situações em que não se aplicaria o mencionado precedente. Pugnou pela improcedência do pedido ou, em caso de procedência, para que sejam fixados os juros de mora e a correção monetária de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, conforme art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A parte autora requereu a alteração do valor dado à causa às fls. 21/28. Às fls. 29 verso/30, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível de Campinas, declinando da competência para processar e julgar o pedido. Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara da Justiça Federal de Campinas, à fl. 35 foram deferidos os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Réplica às fls. 37/42, em que a parte autora impugna a preliminar de decadência e, no mérito, rechaça as alegações do réu. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, tendo sido apresentada informação, acompanhada de planilha (fls. 47/59), sobre a qual se manifestou o INSS pela discordância quanto à aplicação da correção monetária (fls. 63/73) e a parte autora pela concordância, à fl. 74. À fl. 79, o autor reitera o pedido de procedência. É o relatório. DECIDO. Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercução Geral, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucional vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.) Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto. Quanto à aplicação limitada da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum limite temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98, reduzida em função do teto. Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes: Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados." (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Carmem Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado "buraco negro", é indevido, pois "se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34" (fl. 356-v). O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) Decido. A irrisignação não merece prosperar. O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: "No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional." Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de

benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários." (fls. 333 e 334) Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente. A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: "O limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício." Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de "buraco negro") foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o "buraco negro" e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS." (ARE-Agr-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE-Agr 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCP/C e/c art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente(RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJE-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016) Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. No presente caso, consoante Cálculo da Contadoria, não resta dúvida de que o Salário-de-Benefício da parte autora, base de cálculo da RMI, foi limitado ao teto e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354. Trata-se de benefício de aposentadoria concedido em 09/02/1989, cujo salário-de-benefício, apurado no valor de R\$ 814,75, ficou acima do teto de contribuição então vigente (R\$ 734,80) e a renda mensal inicial (R\$ 558,44) foi fixada em 76% do salário-de-benefício limitado ao teto. Correção Monetária: Ressalta que a correção monetária não constitui plus nem penalidade; serve apenas para recompor o poder liberatório da moeda corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal efetuou nova revisão em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013), para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que aquela Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expunha-se, de igual modo, a expressão "independentemente de previsão no mesmo 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, em os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, restou reconhecida. Entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que, em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: "A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09". Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade como quer fazer entender, em muitos casos, a Fazenda Pública em diversas demandas. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é média que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que eleger a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir plus nem penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício do autor ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao teto estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas e não prescritas (a partir de 23/02/2010), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), com a substituição da TR pelo INPC, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de evidência (Recurso Extraordinário n. 564354), motivo pelo qual se intime o INSS para rever o valor da renda mensal do benefício do autor, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Sebastião José dos Santos Benefício com a renda revisada: Aposentadoria por Tempo de Serviço - Esp. 42Revisão Renda Mensal: Aplicação dos tetos previstos nas ECs números 20/98 e 41/2003 Data início pagamento dos atrasados: 23/02/2010 (parcelas não prescritas) Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010104-88.2016.403.6105 - SEBASTIAO MARTINS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os quesitos da parte autora, fls. 54/56, bem como os do INSS, fls. 71/73. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCP/C). Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo: a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão? b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional? c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Fica agendado o dia 06 de dezembro de 2016 às 16 horas, para realização da perícia no consultório do perito nomeado na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fône: 3232-4522, 3231-3914 e 2519-1393), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia das seguintes peças: 02/05, 11/13, 31/48, 51, 54/56 (quesitos autor), 71/73 (quesitos réu) e deste despacho. Intimem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

PROCEDIMENTO COMUM

0012990-60.2016.403.6105 - ZENAIDE MENDES DE LIMA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os quesitos da autora, fls. 35/36 e do INSS, fls. 46/47. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCP/C). Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo: a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão? b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional? c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Fica agendado o dia 19 de dezembro de 2016 às 16h30 horas, para realização da perícia no consultório da perita nomeada à fl. 31, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, cjo 85, Centro, Campinas/SP, fône: 3236-5784, devendo a Secretaria notificá-la via e-mail com as seguintes peças: 02/12, 21/28, 31, 35/36 (quesitos autora), 36/47 (quesitos réu) e deste despacho. Deverá a parte autora portar documento de identidade, carteira de trabalho - CTPS e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sra. Perita possa analisá-los caso entenda necessário. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Intimem-se as partes com urgência, inclusive a Sra. Perita via e-mail.

PROCEDIMENTO COMUM

0014987-78.2016.403.6105 - VALDINEI DE OLIVEIRA PIM(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o quinto parágrafo da decisão de fl. 06, uma vez que a parte autora apresentou quesitos à fl. 12. Assim sendo, recebo os quesitos da parte autora e assino que os do INSS correspondem os previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPSP nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCP/C). Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo: a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão? b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional? c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Fica agendado o dia 09 de janeiro de 2017 às 13h30 horas, para realização da perícia no consultório do perito nomeado, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fône 3253-3765, devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com as seguintes peças: 02/04, 10/13 (quesitos autor), 41/47, 60, 65/68 e quesitos CNJ Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial. Intimem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

PROCEDIMENTO COMUM

Reitere, a secretária, por intermédio de correio eletrônico, a requisição de cópia do Processo Administrativo benefício nº 150.713.377-1, com urgência.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0604017-73.1993.403.6105 (93.0604017-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602358-29.1993.403.6105 (93.0602358-8)) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP CERTIDÃO DE FLS.449:"Ciência ao impetrante da juntada do documento de fls. 442/443."

MANDADO DE SEGURANCA

0013928-55.2016.403.6105 - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(RJ059403 - JORGE ROBERTO KHAUJAJA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP
Ante a dificuldade informada pela Receita Federal do Brasil em cumprir a decisão liminar em Agravo de Instrumento proferida pelo E. TRF (ofício de fls. 228/229), determino que a impetrante, no prazo de 03 (três) dias, apresente a relação alfabética de seus associados substituídos na presente ação. Após a juntada, dê-se vista à impetrada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012529-30.2012.403.6105 - MARINICE CANAES FIGUEIREDO(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINICE CANAES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

Fl. 619. Razão assiste à parte exequente.

Assim sendo, expeça-se com urgência ofício à Presidência do TRF da 3ª Região, com cópia de fl. 611, deste despacho e da petição de fl. 619, a fim de que proceda ao cancelamento do ofício precatório de fl. 611, nº 20160000202.

Com a vinda da comunicação do cancelamento, expeça a Secretaria ofício requisitório com urgência.
Intimem-se e expeça-se com urgência.

Expediente Nº 5863

USUCAPIAO

0002921-76.2010.403.6105 (2010.61.05.002921-1) - MARCELO APARECIDA DE SOUZA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

MONITORIA

000223-20.2005.403.6105 (2005.61.05.000223-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA LUCIA VAVASSORI DE CARVALHO(SP165593 - WALDIR KHALIL LINDO) X BRAULIO CESAR DE CARVALHO(SP165593 - WALDIR KHALIL LINDO) X FATIMA APARECIDA CARVALHO RUBIA(SP165593 - WALDIR KHALIL LINDO)
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

MONITORIA

0002582-93.2005.403.6105 (2005.61.05.002582-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X VANIR PALMEIRA DE OLIVERIA ALVES X NEIDE DE FATIMA ALVES(SP020283 - ALVARO RIBEIRO E SP187710 - MARCOS EDUARDO PIMENTA)
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

MONITORIA

0011234-65.2006.403.6105 (2006.61.05.011234-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREIA FERNANDES LOURENCO
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

MONITORIA

0009468-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA PAULA DE MOURA CORREA(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X SIMONE DE MOURA CORREA(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO)
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

MONITORIA

0000407-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO LOPES TRINCA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

PROCEDIMENTO COMUM

0012062-03.2002.403.6105 (2002.61.05.012062-0) - NILTON TARGINO DE ALMEIDA JUNIOR(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP186767 - RENATA PRADO DE OLIVEIRA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

PROCEDIMENTO COMUM

0007049-13.2008.403.6105 (2008.61.05.007049-6) - RAQUEL WARD LEO(SP123095 - SORAYA TINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

PROCEDIMENTO COMUM

0008562-45.2010.403.6105 - JOSE LUIS DIONISIO X DILCE MEIRE FURQUIM DIONISIO(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEICÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA)
CERTIDÃO DE FL. 328:"Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo."

PROCEDIMENTO COMUM

0012230-87.2011.403.6105 - RODRIGO DE PAULA BARBOSA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X OSCAR ANTONIO RUELA(SP034933 - RAUL TRESOLDI)
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

PROCEDIMENTO COMUM

0001364-49.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS MOTTA X GISLAINE GOMES DO NASCIMENTO MOTTA(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

PROCEDIMENTO COMUM

0011736-23.2014.403.6105 - JOAO LOREDO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

MANDADO DE SEGURANCA

0002447-57.2000.403.6105 (2000.61.05.002447-5) - CONCRE-TEST CONTROLE TECNOLÓGICO DE CONCRETO E ACO S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
CERTIDÃO FLS.371:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria."Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

MANDADO DE SEGURANCA

0000405-64.2002.403.6105 (2002.61.05.000405-9) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. AMAURI OGUCUSU)
CERTIDÃO FLS. 428:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o

expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria."Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

MANDADO DE SEGURANCA

0010179-50.2004.403.6105 (2004.61.05.010179-7) - CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDÃO FLS. 414:INFORMAÇÃO DE SECRETARIACertifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/2013 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.CERTIDÃO:"Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe."

MANDADO DE SEGURANCA

0004303-12.2007.403.6105 (2007.61.05.004303-8) - WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGNES DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FLS. 171:INFORMAÇÃO DE SECRETARIACertifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria."Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

MANDADO DE SEGURANCA

0005814-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005814-9) - PEDRO AMERICO GIGLIO(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

CERTIDÃO FLS. 417:INFORMAÇÃO DE SECRETARIACertifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria."Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

MANDADO DE SEGURANCA

0000368-22.2011.403.6105 - MC DA SILVA CARVALHO TRANSPORTES ME(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO FLS. 151:INFORMAÇÃO DE SECRETARIACertifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria."Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

MANDADO DE SEGURANCA

0002516-06.2011.403.6105 - BOSAL DO BRASIL LTDA(SP145131 - RENATA FRAGA BRISO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

CERTIDÃO FLS. 463:INFORMAÇÃO DE SECRETARIACertifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria."Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

MANDADO DE SEGURANCA

0005629-31.2012.403.6105 - VALISAT ATIVACAO DE REDE DE TV A CABO LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGNES DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO FLS. 123:INFORMAÇÃO DE SECRETARIACertifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria."Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

MANDADO DE SEGURANCA

0002006-51.2015.403.6105 - MASSIMA ALIMENTACAO S/A(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP166046 - JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO FLS. 130:INFORMAÇÃO DE SECRETARIACertifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria."Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

Expediente Nº 5807

PROCEDIMENTO COMUM

0600726-26.1997.403.6105 (97.0600726-1) - ANTONIO HIROHITO BETANHO X EVANGELISTA LEME X JOSE SERAFIM DE ALMEIDA X OSWALDO CAMPOS BITTENCOURT X ROBERTO ANIBAL(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

PROCEDIMENTO COMUM

0008754-56.2002.403.6105 (2002.61.05.008754-8) - ANTONIO PAULINO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015346-48.2004.403.6105 (2004.61.05.015346-3) - ELIAS PEDREIRO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/257. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido para que seja novamente intimada a testemunha Sr. Eusébio Cantalisto de Melo Filho, no mesmo endereço já diligenciado pelo juízo deprecado, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça certificou à fl. 252 verso que deixou de intimar a referida testemunha, em virtude da sua mudança para a cidade de Bonito/MS.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016456-38.2011.403.6105 - APARECIDA TERESINHA DE JESUS FALOPA GUARIZZO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 237. Diante dos reiterados pedidos de concessão de prazo formulado pela parte autora para elaborar os cálculos dos valores que entende devidos, reitero a primeira parte do terceiro parágrafo do despacho de fl. 212 e concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de que a autora os apresente, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006866-03.2012.403.6105 - MARIO SANCHES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

Abra-se vista ao autor acerca da manifestação de fls. 248.

Após, arquivem-se os autos, haja vista que entendendo o autor haver diferença não paga decorrente do julgado neste feito, deverá procurar as vias próprias para desconstituir a sentença de fls. 236.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010937-65.2014.403.6303 - LUIZ ANTONIO MESTRE(SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO E SP167117 - ROSILEY JOVITA SILVA CUCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da decisão em agravo de instrumento, conforme cópia constante de fls. 480/481, dos presentes autos.

Aguardar-se julgamento final do referido recurso, comunicando-se nos autos e, em seguida, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011152-19.2015.403.6105 - MARCIO VALLE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/92 e 93/99. Dê-se vista ao réu.

Fls. 200/201. Indefero o pedido de produção de prova oral para fins de comprovação do labos exercido sob condições especiais, uma vez que não é o meio de prova adequado a tal mister.

Quanto ao pedido de produção de produção de prova pericial, reitero os fundamentos da decisão de fls. 85/86.

O parágrafo 3º, do artigo, 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profiisioográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profiisioográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de requisição de documentos em poder do réu, terceiros e do empregados. Portanto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos os formulários PPPs relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.

Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011325-43.2015.403.6105 - VALDIR CAETANO DE SOUZA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, extingo o pedido, sem resolver-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC, por absoluta falta de interesse de agir, de declaração de prestação de serviço nos períodos de 28/07/1980 a 14/06/1986, de 02/07/1986 a 20/02/1996 e de 20/05/1996 a 05/03/1997, constantes na CPTS posto que já reconhecido pelo réu como especial (fls. 45 e 46 do P.A. em apenso).

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 28/04/2014.

O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profiisioográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profiisioográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do PPP de todo o período laborado na empresa que requer o reconhecimento como especial (fl. 50/52).

Prazo de 10 dias para as partes informarem outras provas que ainda pretendem produzir.

Não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011421-58.2015.403.6105 - DIRCEU JOSE FERREIRA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial no período de 31/07/1986 a 26/01/2015.

Para a atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do PPP de todo o período laborado na empresa que requer o reconhecimento como especial.

Prazo de 10 dias para o autor informar outras provas que ainda pretende produzir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008327-90.2015.403.6303 - ANTONIO IGLEZIAS LOURENCO(PR047092 - NATALIA FURLAN E SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, extingo o pedido, sem resolver-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC, por absoluta falta de interesse de agir, de declaração de prestação de serviço especial no período de 03/12/1985 a 06/04/1993, constante na CPTS posto que já reconhecido pelo réu como especial (fls. 67 - CNIS).

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial no período de 06/12/1976 a 05/01/1984.

O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do PPP de todo o período laborado na empresa que requer o reconhecimento como especial (fl. 59).

Prazo de 10 dias para as partes informarem outras provas que ainda pretendem produzir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004653-82.2016.403.6105 - NILSON APARECIDO GARCIA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que tange à preliminar de prescrição, como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que ela se refere apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença.

Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo especial referente ao período de 19/11/02 a 02/04/15 para fins de obtenção da aposentadoria especial.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do procedimento administrativo (fls. 29/93), de igual teor ao apresentado nestes autos à fl. 98, por meio de cd, anexando os formulários PPPs referente ao período acima mencionado.

Fls. 104/115. Dê-se vista à parte autora, acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que as partes digam se há interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009531-50.2016.403.6105 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pomenorizada.

Sem prejuízo, informe a parte autora o seu endereço eletrônico, nos moldes do artigo 319, inciso II.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012732-50.2016.403.6105 - JOSE DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pomenorizada.

Sem prejuízo, informe a parte autora o seu endereço eletrônico, a sua profissão e o número no Cadastro de Pessoas Físicas, nos moldes do artigo 319, inciso II.

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada na informação de fl. 20, tendo em vista tratar-se de objetos distintos, conforme cópia da sentença juntada às fls. 21/22.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0015291-77.2016.403.6105** - LUIZ DIAS LOBATO FILHO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 25 posto ser matéria diversa do presente feito (fls. 28/33).

Fls. 16 e 17: Defiro os benefícios da justiça gratuita e os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.

Preende a parte autora a revisão da renda de seu benefício (NB 088.018.101-0) adequando-a aos novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, bem como o pagamento das diferenças, não prescritas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. Invoca o RE 564.354, de repercussão geral, como paradigma.

Assim, a atividade probatória autoral (art. 434, do CPC/2015), deve recair sobre a alegação de limitação, ao teto, do salário-de-benefício para apuração da renda mensal inicial, o que ocorreu com a juntada pela parte autora da cópia do Demonstrativo de Revisão de Benefício procedida nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91 - Buraco Negro (fl. 19), com indicação, inequívoca, do salário-de-benefício limitado ao valor teto vigente na data da concessão do benefício (DIB - 02/06/1990).

Sendo assim, cite-se o INSS por remessa dos autos à Procuradoria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0016893-06.2016.403.6105** - LUIZ CARLOS PEDROSO PENTEADO(SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial relativas aos períodos compreendidos entre 23/07/1984 a 31/03/1988 (fls. 50/51), 01/04/1988 a 01/02/1990 (fls. 61/620), 09/07/1990 a 29/07/1994 (fls. 680), 01/09/1994 a 14/01/2004 (fls. 83/87) e 14/04/2004 a 04/03/2015 (88/91), conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/03/2015 (NB 171.836.662-8).

Considerando os pedidos formulados na petição inicial, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial.

Em relação à comprovação de exercício de atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ónus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Como prova de suas alegações, junta a parte autora cópia, fracionada, do procedimento administrativo, fls. 18/91, onde constam os formulários PPPs dos períodos que pretende ser considerados especiais (fls. 50/51, 61/620, 680, 83/87, 88/91), não havendo necessidade da juntada de laudo técnico tendo em vista que a exposição aos fatores de riscos se encontram informados nos respectivos formulários.

Fl.11: Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a última renda auferida pelo autor na empresa Expambox Indústria de Mobiliário Ltda (fl. 97 - CNIS) no importe de R\$ R\$ 7.995,85, competência 08/2016, não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2016 (R\$ 1.903,98) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão.

Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, juntando documentos para comprovar a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do art. 99, do mesmo Código) ou proceder com o recolhimento das custas.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0017153-83.2016.403.6105** - FERNANDO TESSARI DE LIMA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial relativa ao período compreendido entre 06/03/1997 a 31/08/2010, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial (NB 172.171.195-0).

Considerando os pedidos formulados na petição inicial, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial.

Como prova de suas alegações, junta a parte autora cópia do procedimento administrativo, fls. 12/52, onde consta o formulário PPP do referido período (fls. 36/37) que serviu de base para o reconhecimento administrativo da atividade especial do período de 25/09/1987 a 05/03/1997 trabalhado na mesma Instituição do período pretendido (UNICAMP), fl. 59.

Fl.11: Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a renda inicial do benefício do autor (fls. 53/59) no importe de R\$ 2.369,61, não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 (R\$ 1.903,98) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão.

Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, juntando documentos para comprovar a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do art. 99, do mesmo Código) ou proceder com o recolhimento das custas.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001819-94.2016.403.6303** - DANIEL GONCALVES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Ratifico os atos já praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que esta ação foi distribuída na vigência do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 319 do referido diploma legal, indicando:

a) o seu endereço eletrônico, nos moldes do artigo 319, inciso II;

b) os fundamentos jurídicos do pedido de tutela (se de urgência ou evidência, e sendo de urgência, se antecipatória ou cautelar), devendo observar os demais requisitos previstos em cada opção.

Cite-se.

Deverá o réu se manifestar acerca da cópia do Processo Administrativo juntada pelo autor, apresentando documentos se entender que está incompleta.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0017711-89.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006854-81.2015.403.6105) - ROGERIO STRACIALANO PARADA(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Diante da renúncia dos advogados constituídos pelo embargante na ação principal, intime-os a confirmar se a renúncia se estende a estes embargos, posto que são ações autônomas.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0007499-82.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HILARIO JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO

Prejudicado o pedido de fls. 154/155 formulado pela CEF, ante a petição de fls. 156/162.

Fls. 156/162. Defiro o pedido de penhora do imóvel descrito às fls. 157/158, matriculado sob nº 70.705 no Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia/SP, de propriedade de Hilário José dos Santos e sua esposa Vandineide Cardoso Ribeiro dos Santos.

Expeça a Secretaria carta precatória para a penhora, avaliação e intimação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0006854-81.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROGERIO STRACIALANO PARADA

Fls. 67/69: exclua-se os advogados das futuras publicações.

Indique a CEF bens livres para penhora, no prazo de 30 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001289-25.2004.403.6105 (2004.61.05.001289-2) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE LOUVEIRA(SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Fl. 327 verso. Dê-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 325, arquivando o feito.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013832-74.2015.403.6105 - FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 110/150. Dê-se vista à parte requerente.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012365-12.2005.403.6105 (2005.61.05.012365-7) - MARIA DE FATIMA FERREIRA LEONI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA FERREIRA LEONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou", necessária a intimação pessoal da exequente para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados.

Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório do valor fixado na sentença dos embargos (fls. 329/330), destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 351, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. C.J.F., antes de sua transmissão ao E. Tribunal.

Expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento à parte autora e após, intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5001041-51.2016.4.03.6105

AUTOR: REINALDO REAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO REAL - PR22589

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por REINALDO REAL, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando, em síntese, a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 27.060,02 (vinte e sete mil e sessenta reais e dois centavos), justificando-o por meio de cálculos (ID 291539, pág. 16 e 17).

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2016.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretária

Expediente Nº 5971

DESAPROPRIACAO

0003873-21.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X ANTONIO AUGUSTO MENDES GONCALVES(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X JOAQUIM ALBERTO MENDES GONCALVES(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X ARTUR MENDES GONCALVES(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X MARIA ELIZABETE GONCALVES JUNOT(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X MARIA DA GLORIA GONCALVES TEIXEIRA(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Infraero, em face da sentença prolatada às fls. 435/436 sob o argumento da existência de contradição. Alega a embargante que este Juízo condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% da diferença apurada entre o que foi oferecido por ela em audiência (fls. 292 verso) e o arbitrado na sentença. Aduz que o artigo 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41, lei especial que trata das desapropriações por utilidade pública prevê que a condenação em honorários ocorre entre meio e cinco por cento da diferença do valor proposto pela expropriante e do reconhecido em sentença. Acrescenta a embargante que por ser o Decreto lei especial não poderia ser aplicada a regra geral de condenação em honorários prevista no Código de Processo Civil. Observo que não houve no presente caso a desistência da ação, conforme colocou a embargante em suas razões de recurso. Decido. Com razão a embargante. Em caso de honorários aplicados após a edição da MP nº 1.997-37/2000 que alterou a redação do artigo 27, 1º do DL nº 3.365/1941, a condenação em honorários advocatícios limitar-se-á entre 0,5% e 5% sobre a diferença entre o ofertado e o fixado em sentença. A incidência dessa norma especial, preferir àquela geral, trazida pela Lei 13.105/2015, não tendo sido por ela derogada. Colaciono jurisprudência acerca da questão: EMEN: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUSTA INDENIZAÇÃO. DECISÃO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. ART. 27, 1º, DO CPC. 1. O valor da indenização pleiteado pelo autor da Ação de Indenização por Desapropriação Indireta é meramente estimativo, posto preponderar o cânone constitucional da justa indenização. 2. Conseqüentemente, não incorre julgamento ultra petita nas hipóteses em que a decisão acolhe o laudo pericial imparcial e fixa a indenização em patamar superior ao formulado pelo autor na inicial. 3. O direito de propriedade é garantia constitucional, cuja relativização condiciona-se ao prévio pagamento de indenização pelo Poder Público, por meio da ação desapropriatória, nos termos do art. 5º, inciso XXIV, da Carta Magna. 4. A ação de desapropriação tem como escopo imediato a fixação da justa indenização em face da incorporação do bem expropriado ao domínio público. 5. Conseqüentemente, a prova pericial é da substância do procedimento. 6. É que a oferta e a contraproposta não vinculam o juiz, razão por que, visando a fixação oficial, é lícito a qualquer das partes recorrer para esse fim, independentemente dos valores que indicaram em suas peças processuais. 7. A ação de indenização por desapropriação indireta, por sua vez, caracteriza-se pela inversão do autor da demanda, porquanto o Poder Público transfere o ônus da desapropriação usual ao particular. É que, consoante a abalizada doutrina do tema, a desapropriação indireta consiste no "desapossamento ou apossamento administrativo, pelo simples fato de que o Poder Público, inexistindo acordo ou processo judicial adequado, se apossa do bem particular, sem consentimento de seu proprietário. Transfere, pois, a este último os ônus da desapropriação, obrigando-o a ir a juízo para reclamar a indenização a que faz jus. Invertem-se, portanto, as posições: o expropriante, que deveria ser autor da ação expropriatória, passa a ser réu da ação indenizatória; o expropriado, que deveria ser réu da expropriatória, passa a ser autor da indenizatória". (José Carlos de Moraes Salles. A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Revista dos Tribunais, 5.ª ed., p. 846). 8. O expropriado não

pode ter agravado o seu ônus em não receber a justa indenização pelo simples fato de ter indicado valor aleatório à demanda. 9. O conceito de justa indenização, na desapropriação, aplica-se para ambas as partes do processo, porquanto não se revela justo ao expropriado receber valor inferior ao que lhe é devido, tampouco ao Estado pagar mais do que o valor de mercado. 10. Deveras, esta é Corte, em atendimento ao princípio da justa indenização, firmou entendimento no sentido de não ocorrer julgamento extra petita quando a indenização é fixada em valor inferior ao ofertado pelo Poder Público, por isso que "ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio". Precedentes: (REsp 867.010/BA, DJ 03.04.2008; Resp. 886258/DF, DJ. 02.04.2007; Resp. 780542/MT, 28.08.2006). 11. A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe pelo que deve ser observado o art. 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, com a modificação introduzida pela MP n.º 1.577/97, observando-se o limite máximo de 5% (cinco por cento). 12. A sentença proferida em 05.12.2001 (fl. 176), ou seja, após a edição da MP n.º 1.577/97, que introduziu o limite de 5% (cinco por cento) para fixação da verba honorária, submete-se a esse regramento, por isso que se impõe o provimento parcial do recurso, haja vista que a sucumbência decorreu do ato prolatado sob a égide da Lei nova. 13. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para fixar os honorários advocatícios nos termos acima delineados. ..EMEN[RESP 200601757057, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2008 ..DTPB:] Trata-se de ação de desapropriação proposta pelo Inera por interesse social em que, para o Min. Relator, o Tribunal de origem observou a legislação aplicável quanto à justa indenização (art. 12 da Lei n. 8.629/1993). Explica que se calculou separadamente o valor do solo e da cobertura vegetal composta de pasto natural (capim lucas), que tem valor econômico próprio, de fácil cálculo técnico-monetário e independe de autorização do órgão ambiental, aspectos que legitimam para fins indenizatórios a disjunção de solo e cobertura florística do bem imóvel no momento da perícia; que os juros compensatórios são calculados nos termos do art. 15-A do DL n. 3.365/1941 (diferença entre 80% do valor inicialmente depositado e a indenização judicialmente fixada) e, nos termos da jurisprudência do STF, ainda que o valor da indenização fixado em sentença corresponda ao montante anteriormente depositado pelo expropriante, incidem juros compensatórios sobre a parcela cujo levantamento não foi autorizado (20% em regra, conforme o art. 6º, 1º, da LC n. 76/1993). Observa, ainda, que os juros compensatórios independem da produtividade do imóvel, pois decorrem da perda antecipada da posse e podem ser cumulados com os moratórios (Súm. n. 12-STJ); que sua alíquota é de 12% ao ano (Súm. n. 618-STF) e que incide a partir da inissão na posse. Porém, nas hipóteses em que a inissão ocorreu após a MP n. 1.577/1997, os juros são de 6% ao ano até a publicação da liminar concedida na ADIN n. 2.332-DF (13/9/2001), o que não ocorreu na hipótese, porque a inissão na posse foi em 1965, devendo, nessa situação, os juros compensatórios ser mantidos em 12% ao ano. Aponta que os juros moratórios fluem a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ocorrer (art. 100 da CF/1988), devendo, nesse ponto, ser reformado o acórdão recorrido. Ademais, quanto aos honorários advocatícios, o Min. Relator acrescentou que a MP n. 1.997-37/2000 alterou a redação do art. 27, 1º, do DL n. 3.365/1941, limitando-os entre 0,5% e 5%, sendo que esses percentuais aplicam-se às sentenças proferidas após a publicação da citada MP (no caso, não se aplicam esses limites, porquanto fixados os honorários em 15%). Diante do exposto, a Turma deu parcial provimento ao recurso do Inera. Precedentes citados: REsp 1.111.829-SP, DJ 25/5/2009; EREsp 586.212-RS, DJ 26/11/2007, e EREsp 615.018-RS, DJ 6/6/2005. REsp 1.007.301-PB, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 16/6/2009. Assim, conheço dos presentes embargos, concedendo-lhes provimento para que, conferindo-lhes efeitos infringentes, modifique a sentença proferida às fls. 435/436 verso, na parte relativa à condenação da embargante em honorários advocatícios, devendo constar a seguinte redação: "A título de honorários sucumbenciais, condeno a Infraero ao pagamento de 2% do valor da diferença entre o montante oferecido em audiência (fls. 292 verso) e aquele arbitrado na presente sentença." No mais, mantenho a sentença de fls. 435/436 verso tal como lançada.

PROCEDIMENTO COMUM

0009549-81.2010.403.6105 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por FEDERAL EXPRESS CORPORATION contra a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, autorização para realizar depósitos judiciais dos valores exigidos pela ré, relativos à cobrança de preços específicos de prestação de serviços e de utilização de equipamentos e facilidades, veiculada pela comunicação CF CIRC. n.º 1423/SBKP(KPLC)/2010, e que, em consequência, a ré que se abstivesse de praticar qualquer ato tendente a impedir o regular funcionamento das atividades da autora no Aeroporto Internacional de Viracopos. Ao final, requer seja declarada a ilegalidade da cobrança realizada pela ré mediante simples circular, sem a devida autorização da ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil. Alega a autora que recebeu uma circular enviada pela ré, na qual informava que seriam realizadas novas cobranças, a título de preços específicos, pela utilização de equipamentos e serviços dispostos/prestados no terminal de cargas público; que dentre as tarifas informadas, existem valores indevidamente cobrados; que os serviços e equipamentos que a ré pretende cobrar já estão incluídos nas tarifas de armazenagem e capatazia. Sustenta que a ré pretende impor referida cobrança por meio de mera circular porque "as tarifas aeroportuárias são controladas pela anac, o que proibe a ré de aumentá-las ao seu livre arbítrio. Assim, a cobrança duplicada dos serviços/equipamentos por meio de preços específicos é uma forma de burlar o controle do valor das tarifas de armazenagem e capatazia pela agência nacional de aviação civil." Defendida a antecipação pleiteada, da qual houve interposição de agravo que manteve a decisão original, fls. 274. Citada, a INFRAERO ofereceu contestação, fls. 87 e seguintes, alegando preliminares. Réplica, fls. 290 e seguintes. União, intimada a pedir da ré, disse não ter interesse na causa, fls. 349/50. Preliminares de incompetência e litisconsórcio passivo necessário decididas nas fls. 352. Infraero requereu oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora. A Ré requereu o julgamento no estado. Determinado à ré que esclarecesse a pertinência e a utilidade das provas requeridas, quedou-se inerte, tendo o juízo considerado a desistência delas, conforme decisão de fls. 382. Ambas as partes juntaram documentos e os autos foram à conclusão para sentença. Nas fls. 394, o julgamento foi convertido em diligência e determinada pelo juízo então oficiante, a realização de perícia. Laudo pericial juntado nas fls. 545/583, com esclarecimentos nas fls. 614/620, tendo ambas as partes, sobre ele se manifestado. Nas fls. 645, informa a INFRAERO que respondeu pela prestação dos serviços aqui discutidos somente até 13.11.2012, quando a nova operadora privada do sítio aeroportuário assumiu o controle, sendo que as receitas de capatazia e armazenagem passaram a ser devidas àquela empresa. A autora nas fls. 646/7, reitera sua pretensão apelas em face da INFRAERO, relativo aos pagamentos supostamente devidos no período em que a ré respondia pela operação daquele terminal. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Como muito bem evidenciou o MM. Juiz que analisou a antecipação de tutela "Do relato da inicial e dos documentos apresentados verifica-se a presença do fumus boni iuris. De fato, ao menos aparentemente, constam das tabelas de serviços e equipamentos/facilidades (fls. 41/43) itens que são imprescindíveis na condução das atividades inerentes à armazenagem e capatazia de mercadorias importadas/exportadas, vale dizer, se a responsabilidade pelo armazenamento, conservação e controle das mercadorias é da ré, não há como desenvolver tal atividade sem a ajuda de equipamentos (empilhadeira, carreta, balança, etc.), de sorte que sua utilização, ao que se apresenta em análise preliminar, já estaria compreendida nas tarifas aeroportuárias de armazenagem e capatazia." A pretensão da autora de desonerar-se do pagamento desses valores, entretanto, se prende não somente a esses argumentos de fato que ficaram ainda mais claros no completo aludo pericial produzido, mas também sobre algumas questões de direito, quanto à natureza jurídica dessas exigências. Argumento que se trata na verdade de taxa, cuja fixação somente poderia ser dar por lei, e não preço público, ante a inexistência de um contrato prévio para tais serviços, ou a impossibilidade de fossem prestados por outro, diante da exclusividade de sua prestação pela ré. Sendo então taxa, submeter-se-ia a fixação de seu valor e hipóteses a regulamentação legal e ao regime constitucional tributário, o que impediria a exigência por ato administrativo unilateral pelo réu. INFRAERO, por seu turno, argumenta que nos termos da Lei 6.009/73, os valores que cobra pela utilização ou disponibilidade de serviços e equipamentos no sítio aeroportuário em questão, podem ter tanto natureza de tarifas ou preços, dependendo do caso, mas não de taxa, vez que decorrem da atividade econômica por ela prestada no armazenamento e capatazia das cargas. Distingue, no caso presente como tarifas, os valores cobrados conforme art. 3º da Lei 6.009/73 e como preços, aqueles fundamentados no art. 2º, parágrafo único da mesma lei. Art. 2º. A efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada. Parágrafo único. Os preços de que trata este artigo serão pagos ao Ministério da Aeronáutica ou às entidades de Administração Federal Indireta responsáveis pela administração dos aeroportos, e serão representados: a) por tarifas aeroportuárias, aprovadas pela Agência Nacional de Aviação Civil, para aplicação em todo o território nacional; (Redação dada pela Lei nº 11.182, de 2005) b) por preços específicos estabelecidos, para as áreas civis de cada aeroporto, pelo órgão ou entidade responsável pela administração do aeroporto. Art. 3º. As tarifas aeroportuárias a que se refere o artigo anterior, são assim denominadas e caracterizadas: (...) IV - Tarifa de Armazenagem - devida pelo armazenamento, guarda e controle das mercadorias nos Armazéns de Carga Aérea dos Aeroportos; incide sobre consignatário ou transportador no caso de carga aérea em trânsito. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.060, de 1983) V - Tarifa de Capatazia - devida pela movimentação e manuseio das mercadorias a que se refere o item anterior; incide sobre o consignatário, ou o transportador no caso de carga aérea em trânsito. (Incluído pelo Decreto Lei nº 2.060, de 1983)(...) Argumenta que cobra preços públicos pela utilização de equipamentos ou serviços, não compreendidos por aqueles remunerados pelas tarifas, assim compreendidos aqueles objeto desta ação. Dessa forma, há que se reconhecer que a discussão quanto as naturezas jurídicas de cada exigência pecuniária tem natureza jurídica distinta e que não se trata de taxa, vez que os serviços (em geral) que remunerar eram ocasionalmente prestados pela INFRAERO e hoje, já são cobrados por empresa particular, concessionária do aeroporto. Há que se observar, inclusive, que a INFRAERO tem natureza de empresa pública, regendo-se, portanto, pelo direito provado nas relações econômicas que trava com o particular. Pelo exposto, afasto a pretendida caracterização da natureza tributária das exigências econômicas decorrentes da capatazia e armazenagem de cargas, bem como os demais serviços relacionados e objeto deste, tais como a paletização da carga, a despaletação, a desova ou paletização, o desdobramento com recarga etc. Essa questão aliás, há muito foi sedimentada pela jurisprudência, sendo ainda hoje compartilhada por vários julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - TARIFA AEROPORTUÁRIA - ISONOMIA. 1. A utilização de áreas e espaços nos aeroportos é remunerada pelo pagamento de uma taxa, criada por lei (Lei 6.009/73) e fixada por Portaria do Ministério da Aeronáutica, ou por preço cobrado das instituições que exploram a utilização dos espaços chamados civis dos aeroportos, hoje sob a égide da INFRAERO. 2. No pagamento das tarifas aeroportuárias, deve-se obedecer ao critério do serviço que é utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição. 3. Empresa que se utiliza de áreas da zona primária e, eventualmente, de áreas da zona secundária, sofre enquadramento mais oneroso que as empresas que só se utilizam de uma das áreas. 4. Segurança negada. (MS 8.060/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2002, DJ 25/11/2002, p. 178) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INFRAERO E DA UNIÃO: MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. TARIFA DE USO DAS COMUNICAÇÕES E DOS AUXÍLIOS À NAVEGAÇÃO AÉREA (TAN) E A TARIFA DE USO DAS COMUNICAÇÕES E DOS AUXÍLIOS-RÁDIO E VISUAIS EM ÁREA TERMINAL DE TRÁFEGO AÉREO (TAT). NATUREZA DE PREÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. APELOS E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. Preliminar de legitimidade passiva da INFRAERO rejeitada, pois se trata de empresa pública federal cuja finalidade é implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária (art. 2º, Lei nº 5.862/72), cabendo-lhe a receita decorrente das tarifas questionadas, conforme estabelecido o art. 5º da Lei nº 5.862/72, vigente ao tempo dos fatos, por ter incorporado a antiga Telecomunicações Aeronáuticas A/A - TASA, nos termos do Decreto nº 1.691/95. A preliminar de falta de interesse de agir aventada pela INFRAERO é, na verdade, preliminar de legitimidade passiva e, por isso, deve ser rejeitada com base nos mesmos fundamentos. 2. A UNIÃO deve ser mantida no polo passivo da demanda porque parte dos valores arrecadados são revertidos ao Fundo Aeronáutico, conforme demonstrado nos autos pela INFRAERO. 3. As tarifas aeroportuárias têm natureza jurídica de preço público (precedentes), e não de taxa, na medida em decorrem de relação contratual firmada entre o prestador de serviço e o usuário (empresas aéreas, passageiros, consignatários e transportadores) e visam o ressarcimento dos custos operacionais a cargo da INFRAERO. Destarte, não há que se cogitar em violação ao princípio da legalidade tributária pelas Portarias nº 224/SOP e arts. 25 e 29 da Portaria nº 746/GC-5, de 12.12.2000. 4. Apelos e reexame necessário providos, com inversão da sucumbência, restando prejudicado o recurso adesivo. (APELREEX 00058017720024036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ARMAZENAMENTO E CAPATAZIA. LEGITIMIDADE. REQUISITO ADMINISTRATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A tarifa de armazenagem e capatazia é preço público, não estando sujeita ao regime jurídico-tributário e "cabe à empresa pública, livremente, a fixação do valor da armazenagem e de capatazia, tendo em vista ser submetida ao regime jurídico das empresas privadas (art. 173, II, da Constituição federal)" (TRF/1ª Região, Oitava Turma, AC 1999.37.0000380-4/MA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, 22/01/2010 e-DJF1 P. 321). Assim, a isenção tributária não abrange dívidas que não têm natureza tributária, como ocorre com a tarifa sob análise. 2. Além disso, a carga importada ficou 50 (cinquenta) dias armazenada no terminal da Infraero, ultrapassando o prazo de tolerância fixado no art. 20 da Portaria nº 219/GC5, de 27 de março de 2001. 3. "(...) 5. Ultrapassado prazo de 30 dias assegurado na Resolução nº 825/6M-2/93, é devida a taxa de armazenagem portuária. 6. O prazo de isenção não segue a ordem da legislação processual civil. A isenção conferida na Resolução em comento tem início na data do recebimento da mercadoria no TECA (Terminal de Carga Aérea). 7. Início da contagem em 02/01/1999, até a efetiva retirada da aeronave, qual seja, 17/02/1999." (AC 00041375819994036105, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). 4. Por outro lado, não aproveita à Fazenda Nacional aludir ao instituto da requisição administrativa, visto que o perigo público iminente foi ocasionado pela própria União, que demorou cinquenta dias para retirar do terminal os produtos hemoderivados. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 2009.34.00.015089-9, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:15/08/2014 PAGINA:933.) Passo a análise do fundamento fático da impugnação da autora: se os serviços específicos de utilização ou desutilização da carga estão incluídos no conceito de capatazia; se a movimentação de contêiner se refere a armazenagem, tais como outras atividades administrativas que enumera, na forma como prevista no art. 11, 1º, do Dec 89121/83, e que serão negociados entre as partes conforme 1º do mesmo artigo. Tal contratação, ainda que não se desse pela forma escrita para todos os equipamento e serviços, reservada essa forma apenas para a locação dos espaços como informa a ré, admitida e a forma tácita. A solicitação do serviço, por si só indica a aceitação das condições gerais (adesão) ao contrato preestabelecido pelo Decreto e pelo NI19.08/A ou outro ato normativo interno. Não há obrigatoriedade de policação ou de contratação formal dos serviços postos a disposição dos usuários para que se verifique a existência de um contrato. Entretanto, o outro argumento do autor é de que os serviços que pretendia o réu ver remunerados por preços específicos, por suas naturezas, estariam englobados naqueles outros remunerados por tarifas. Essa questão foi analisada pela perícia. De todos os serviços ora discutidos, entendeu o senhor perito que apenas a utilização e desutilização de cargas não se incluíam nos serviços de armazenagem ou capatazia. Dizem as partes ser imprestável o laudo pelas razões que apontam, mas em realidade, expressam apenas desconhecimento e discordância com os fatos ali descritos. Observo que não é mister do perito dar opiniões quanto a aplicação ou extensão de norma jurídica, vez que cabe tal mister ao juiz. Cabe a ele apenas documentar, demonstrar, discutir e emitir pareceres sobre aspectos técnicos e fatos relevantes ao julgamento pelo magistrado. Para tal mister, mostrou-se o laudo esclarecedor e suficiente. Assim, concluo pela INFRAERO cobrar tanto tarifas como preços específicos, analisados os aspectos fático e normativos quanto à natureza jurídica da empresa ré e das obrigações que constituía em desfavor da ré. Indévida, entretanto, a cobrança por "serviços ou equipamentos específicos" que estejam incluídos em outros ou possam ser considerados como partes ou desdobramentos necessários daqueles outros, pelos quais se remunera com as tarifas de armazenagem e capatazia. O Sr. Perito bem respondeu aos questionamentos das partes nas fls 574 a 576, especificamente nos itens 6.1.1 e 6.1.2, explicitando a situação fática e técnica que envolvem o deslinde dessa questão. Apenas o rearranjo de volumes house em master ou de um master em outros house através de paletização, despaletação, desova e desdobramento, por necessidade do tomador do serviço, de cargas que não estejam em processo de desembarço ou trânsito, podem ser considerados serviços específicos, dentre aqueles elencados na inicial. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para desconstituir as cobranças dos preços

específicas realizadas a título de locação dos equipamentos e serviços utilizados nos procedimentos de movimentação e capacitação, a saber: balança em geral, câmara frigorífica, carreta, empilhadeira esteira articulada. Condeno a ré à restituição dos valores cobrados a tal título, corrigidos na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação, sobre os quais incidirão juros de mora de 0,5% ao mês, desde a data da citação. Condeno a também ao pagamento de honorários do valor de 10% da condenação. Tratando-se de sucumbência recíproca, condeno o autor em honorários que também fixo em 10% da diferença entre o valor do montante impugnado e o ora reconhecido como procedente. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005594-66.2015.403.6105 - JOSE ANTONIO DE MELO(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por José Antônio de Melo, qualificado na inicial, em face da União Federal para que seja assegurada sua permanência na gratificação de Campinas e no PNR (Próprio Nacional Residencial) que ocupa, até que seja proferida decisão definitiva, bem como para que seja determinada a realização de perícia médica em sua sogra para comprovação do estado de saúde debilitado e que ela é dependente de sua esposa. Ao final pugna pela confirmação do primeiro pleito liminar, que seja reconhecida a isonomia com os militares que são transferidos para guarnição de Brasília e no caso de ser reconhecido que a Administração deveria ter levado em conta que possui dependentes idosos e/ou que houve falta de motivo para ato de transferência, em razão de possuir vaga de 2º Sargento em Campinas, pugna pela anulação do ato de transferência. Informa o autor que foi transferido de Campinas para o Comando da 5ª Região Militar, localizado em Curitiba, que seu desligamento se deu em 24/03/2015 e que encontra-se em trânsito. Relata que em Campinas ocupa residência oficial (PNR) desde janeiro de 2012, após 10 (dez) anos de espera e que em Curitiba não há PNR suficiente para moradia de sergentes, que há uma fila de espera bastante grande e que se tiver que pagar aluguel seus rendimentos diminuirão em mais de 60%. Aduz que além da questão relativa à diminuição dos vencimentos em razão da transferência, outro óbice à mudança é o fato de ter seus genitores como seus dependentes, além de informalmente, sua sogra. Com a inicial, vieram documentos, fls. 22/103. Apreciação e deferida parcialmente a tutela antecipada pleiteada para manter o autor na lotação atual e no gozo do PNR até ulterior decisão, nas fls. 106/107. Interposto agravo, no qual ficou mantida a decisão antecipatória, fls. 171/173. Contestação juntada nas fls. 130/142, acompanhada de documentos. Sancionado o processo na decisão de fls. 174 e requisição de documentos deferida nas fls. 197. É o relatório do necessário. Decido Antes de analisar as questões de fato trazidas na ação, analiso a regularidade formal da decisão impugnada, que transferiu o autor de lotação do 28º BIL com sede em Campinas para a Cia C 5ª RM/5ª DE, com sede em Curitiba. É incontestável nos autos que tal transferência é característica da própria carreira militar, sendo desde sempre conhecida por aqueles que optam por tal empreendimento. Há vários princípios que regem a especial relação administrativa do militar com a União, e a constante alteração de lotação deve sempre acontecer em atendimento da legislação pertinente, especialmente o disposto no Dec. 2.040 de 1996, e o disposto em seus arts. 2º, 13 e 14. Assim, nas hipóteses apontadas no art. 13, pode o comando alterar a lotação dos militares, observados os demais princípios e limites legais, consistindo, tais casos de evidente interesse público. Diz o dispositivo: Art. 13. A movimentação tem por objetivos: I - permitir a matrícula em escolas, cursos e estágios; II - permitir a oportuna aplicação de conhecimentos e experiências adquiridos em cursos ou cargos desempenhados no País ou no exterior; III - possibilitar o exercício de cargos compatíveis com o grau hierárquico, a apreciação de seu desempenho e a aquisição de experiência em diferentes situações; IV - desenvolver potencialidades, tendências e capacidades, de forma a permitir maior rendimento pessoal e aumento da eficiência do Exército; V - atender à necessidade de afastar o militar de OM ou localidade em que sua permanência seja julgada incompatível ou inconveniente; VI - atender à solicitação de órgãos da administração pública estrangeiros ao Comando do Exército, se considerada de interesse nacional; (Redação dada pelo Decreto nº 8.514, de 2015) VII - atender às disposições constantes de leis e de outros regulamentos; VIII - atender aos problemas de saúde do militar ou de seus dependentes; IX - atender, respeitada a conveniência do serviço, aos interesses próprios do militar. Entretanto, as decisões tomadas pela administração em relação aos administrados, seja no regime civil ou militar, devem, sempre, observar os limites constitucionais do art. 37, combinados com os direitos fundamentais dos administrados, momento no qual se refere ao devido processo legal. Ao regular essa matéria, a Lei 9.784/98, que conforme argumentou o autor, exigem motivação: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V - decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados. 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito. A exigência da motivação e da forma escrita dão-se em homenagem aos princípios da publicidade, da publicidade, impessoalidade, e especialmente da recorribilidade e revisibilidade dessas decisões. Assim a revisão judicial dos atos administrativos, ainda que da modalidade discricionários, pode dar-se sem ameaça de avanço à decisão de mérito propriamente dito, mas cercando-a dos predicados de validade e eficácia. Não é que não possa o Poder Judiciário analisar o mérito administrativo, que tal análise deve ser logicamente antecedida da análise formal do ato. Ato discricionário não é ato de vontade pura e simples do administrador; é ato a ser tomado por ele e que melhor atenda os interesses públicos e ao Direito. Assim, se há liberdade na escolha, ela não é absoluta, pois quanto à forma e à finalidade, sempre serão vinculadas e conforme a legislação. Assim, no caso presente, levando-se em conta que tem a União por seu órgão militar, total liberdade para movimentar seus membros, soldados, graduados ou oficiais, conforme a conveniência administrativa, nos limites legais. Verificando as provas trazidas aos autos, não encontrei a decisão na qual o autor foi transferido de Campinas para Curitiba. Muito embora tenha no momento do saneamento do feito fixado tal questão como controvertida - portanto objeto de prova, nada foi acrescentado além do documento de fls. 63, trazido pelo autor. A União junta seus arrazoados e documentos, porém não trouxe o processo administrativo no qual tal decisão foi tomada. Era ônus seu o de provar a regularidade formal da decisão e dele não se desincumbiu. A decisão ora impugnada, trouxe para o autor restrição de direito e ônus financeiro e pessoal, e por tal razão, ainda que se a considere como "ex officio" e em razão do interesse público, deve a autoridade fundamentá-la devidamente, até para que possa o prejudicado dela defender-se de maneira eficiente. Não basta agregar à decisão a expressão "interesse público"; há que ser demonstrado no que se fundamenta tal interesse. No caso, essa fundamentação deveria encontrar apoio numa das hipóteses que apontei acima, previstas no art. 13 do Dec. 2.040/96, relacionada com as circunstâncias e os fundamentos de fato e de direito a fim de que se pudesse avaliar sua legalidade e conformidade com a Constituição. Ausente tal motivação, mostra-se nula a decisão, sendo necessária a declaração judicial dessa situação, para que sem me substituir à discricionariedade administrativa, outra decisão, legal e fundamentada, seja proferida pela autoridade competente. Assim sendo, deixo de avançar nas demais questões trazidas ao juízo, por restarem logicamente prejudicadas, e resolvo o mérito para reconhecer a procedência parcial do pedido do autor e declarar nula por falta de fundamentação a decisão administrativa combatida, que alterou sua lotação, transferindo-o por necessidade do serviço para Cia C 5ª RM/5ª DE, publicada no Boletim DGP nº 058, constante às fls. 63 dos autos, na forma do previsto no art. 487, I da Lei 13.105/2015. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor da causa devidamente atualizada, conforme previsto no inciso I, do 3º, do art. 85, do NCPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Deixo de condenar o autor em honorários, por ter sucumbido de parte mínima do pedido. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015067-76.2015.403.6105 - LORIVALDO LEAL DA SILVA(SP356644 - CLAUDECIR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por LORIVALDO LEAL DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver reconhecida a inexigibilidade de contribuições previdenciárias decorrentes da realização de obra localizada no município de Hortolândia. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, requerendo "a expedição de ofícios impedindo a exigibilidade do débito até o final deslinde da demanda bem como a requerida especifique certidão negativa de débitos". No mérito postula a procedência da ação pedindo textualmente "... que seja decretado inexistente o tributo discutido nestes autos com a confirmação da liminar". Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 08/33. Em atendimento à determinação judicial de fls. 36, a parte autora emendou a inicial (fls. 38/39). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 40). O Juízo indeferiu a pretendida medida antecipatória (fls. 20). A UNIÃO FEDERAL contestou o feito no prazo legal (fls. 48/48-verso). Não trouxe à consideração judicial questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pelo não reconhecimento da pretensão ventilada pela parte autora. Juntou documentos (fls. 49). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 54/55). É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie, em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Quanto a matéria fática controvertida assevera a parte autora que a municipalidade referenciada nos autos estaria se negando a expedir tanto certidão de conclusão de obra como habite-se, malgrado ovidiar esforços em cobrar tributo (contribuição previdenciária), em seu entender irremediavelmente atingido pela decadência/prescrição. A UNIÃO FEDERAL por sua vez, pede o não acolhimento do pedido formulado pela parte autora. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Trata-se de demanda na qual a parte autora pretende ver declarada a inexigibilidade de contribuições previdenciárias sobre obra localizada no município de Hortolândia. A leitura dos autos revela que, subjacente a presente demanda, encontra-se o protocolo de pedido de alvará no ano de 2004 pela parte autora. In casu, deve ser anotado, como esclarece a União Federal nos autos que: "... não há qualquer lançamento do tributo em questão, conforme informações prestada pela Receita Federal do Brasil em anexo. O documento de fls. 16, outrossim, apenas revela que o autor deveria prestar informações quanto à obra à RFB, uma vez que o alvará foi expedido em 19/09/2012. No mais, sequer se poderia falar em decadência na hipótese vertente. De fato, o autor não informa ou comprova qualquer recolhimento de contribuição previdenciária no período de execução de obra". Nenhuma prova foi carreada pela parte autora a fim de instruir a pretensão submetida ao crivo judicial consistente na declaração da inexigibilidade de tributo, cabendo-lhe, pois, suportar as consequências de não ter se desincumbido, na fase de postulação, do ônus probatório que lhe é imposto pela legislação processual vigente. Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela autora razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado dado à causa, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011805-84.2016.403.6105 - FRANCISCO GABRIEL GONCALVES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES E SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por FRANCISCO GABRIEL GONCALVES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito, postula a procedência da ação e pede textualmente: "... seja cessado o benefício NB 42/163.607.867-0, sem a necessidade de devolução das parcelas recebidas, com a implantação, em ato contínuo, de nova aposentadoria, com DIB a ser fixada na data de intimação da autarquia previdenciária... ato contínuo, conceder ao Autor novo benefício mais benéfico, no caso aposentadoria por tempo de contribuição, espécie B42, computando-se as contribuições previdenciárias vertidas antes e depois da aposentação... que o cálculo do novo benefício seja elaborado com a utilização do fator previdenciário ou fator 85/95, utilizando-se aquele que se mostrar mais vantajoso à parte autora, conforme disposto no artigo 29-C, da Lei nº. 8.213/91... ao pagamento das parcelas vencidas desde a nota DIB, já descontadas aqui as atingidas pela compensação e pela prescrição quinquenal...". Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/50. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 52/52-verso). Foi deferido o pedido de assistência judiciária (fls. 52). O INSS, devidamente citado, contestou o feito no prazo legal, às fls. 57/78. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela total improcedência da demanda. A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 81/88). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Compulsando os autos constata-se que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, tendo retornado ao trabalho e contribuído regularmente para a previdência social, pretende incluir em seu benefício da nova aposentadoria as contribuições vertidas após a primeira jubilação, ressaltando a não obrigação de indenizar as parcelas já recebidas. O INSS por sua vez, rechaça integralmente todos os argumentos colocados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão ao demandante. Na presente hipótese, em apertada síntese, objetivando a parte autora renunciar a benefício previdenciário, pretende obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria. Por sua vez, o INSS defende a improcedência da demanda argumentando, em apertada síntese, com suporte no teor do artigo 181-B do Decreto no. 3.048/99, não estar prevista no ordenamento o jurídico vigente seja a renunciabilidade seja a reversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial. Desta forma, quanto à contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Como é cediço, precedentes do E. TRF da 3ª Região bem como do STJ davam conta de que, considerando traduzir a aposentadoria um direito patrimonial e disponível, este, portanto, seria passível de renúncia, de forma que seu titular poderia contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem a necessidade de devolver aos cofres públicos o que auferiu a esse título. Outrossim, o deslinde da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática da desaposentação sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral (Lei no. 11.418/2006), na qual foi fixada tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". Em assim sendo, diante da orientação do Pretório Excelso, não há como se acolher a tese ventilada nestes autos, de forma que a aposentadoria, uma vez concedida regularmente e em conformidade com a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a sua concessão, deve ser qualificada como um ato perfeito e acabado que não pode ser desconstituído ou modificado pela vontade das partes, sob pena de violar o ato jurídico perfeito. A título ilustrativo confira-se o recente julgado do E. TRF 3ª Região, proferido em conformidade com o entendimento firmado pelo E. STF, a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NULIDADE. PROCESSO EM CONDIÇÃO DE IMEDIATO JULGAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme

decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 2. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 3. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 4. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 5. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. (AC 00080094320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, considerando a decisão proferida pelo E. STF no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei no. 11.418/2006, rejeito os pedidos formulados pela parte autora razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas na forma da lei. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019045-27.2016.403.6105 - LUZIA GARCIA MACHADO(SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES E SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por LUZIA GARCIA MACHADO, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Formula pedido a título de tutela de evidência. No mérito, postula a procedência da ação e pede textualmente: "...que o cálculo do novo benefício seja procedido à reversão da aposentadoria através da DESAPOSENTAÇÃO, RESTANDO O SEGUINTE BENEFÍCIO: NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTAÇÃO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO COMO SENDO A DO ATO VOLITIVO PRESENTE NA PREFACIAL, SEM DEVOLUÇÃO DE VALORES - COM A APLICAÇÃO DO EFEITO CUMULATIVO COMPLESSIVO, NÃO PODENDO SER FEITO UM SEM O OUTRO, nos termos da PETIU n. 9231 de Uniformização JEF;" Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 35/53. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 56/58-verso) e o réu interpôs agravo de instrumento (fls. 64/76). Foi deferido o pedido de assistência judiciária (fls. 56). O INSS, devidamente citado, contestou o feito no prazo legal, às fls. 77/85, alegando em preliminar a Repercussão Geral n. 661256. No mérito pugnou pela total improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Compulsando os autos constata-se que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, tendo retornado ao trabalho e contribuído regularmente para a previdência social, pretende incluir em seu benefício da nova aposentadoria as contribuições vertidas após a primeira jubilação, ressaltando a não obrigação de indenizar as parcelas já recebidas. O INSS por sua vez, rechaça integralmente todos os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão à parte demandante. Na presente hipótese, em apertada síntese, objetivando a parte autora renunciar a benefício previdenciário, pretende obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria. Por sua vez, o INSS defende a improcedência da demanda argumentando, em apertada síntese, com suporte no teor do artigo 181-B do Decreto no. 3.048/99, não estar prevista no ordenamento o jurídico vigente seja a renunciabilidade seja a reversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial. Desta forma, quanto à contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Como é cediço, precedentes do E. TRF da 3ª. Região bem como do STJ davam conta de que, considerando traduzir a aposentadoria um direito patrimonial e disponível, este, portanto, seria passível de renúncia, de forma que seu titular poderia contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem a necessidade de devolver aos cofres públicos o que auferiu a esse título. Outrossim, o deslinde da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática da desaposentação sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral (Lei no. 11.418/2006), na qual foi fixada tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". Em assim sendo, diante da orientação do Pretório Exceção, não há como se acolher a tese ventilada nestes autos, de forma que a aposentadoria, uma vez concedida regularmente e em conformidade com a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a sua concessão, deve ser qualificada como um ato perfeito e acabado que não pode ser desconstituído ou modificado pela vontade das partes, sob pena de violar o ato jurídico perfeito. A título ilustrativo confira-se o recente julgamento do E. TRF 3ª. Região, proferido em conformidade com o entendimento firmado pelo E. STF, a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NULIDADE. PROCESSO EM CONDIÇÃO DE IMEDIATO JULGAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 2. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 3. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 4. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 5. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. (AC 00080094320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, considerando a decisão proferida pelo E. STF no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei no. 11.418/2006, revogo a tutela concedida e rejeito os pedidos formulados pela parte autora razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas na forma da lei. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022672-39.2016.403.6105 - ERIKA APARECIDA DE JESUS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Erika Aparecida de Jesus, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que seja determinada a concessão de auxílio-doença. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória a partir dos requerimentos administrativos efetuados e, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez, além da condenação em danos morais no valor de 50 (cinquenta) vezes a renda mensal inicial. Relata a autora ser portadora de Ataxia de Friedreich e estar incapacitada total e permanente para o trabalho e vida independente, consoante laudo pericial juntado nos autos n. 0007331-97.2012.403.6303. Trata-se de doença neurodegenerativa de caráter progressivo. Comunica ter se filiado ao RGPS em 07/2006, efetuando contribuições previdenciárias entre 07/2006 a 03/2007. Argumenta que sua patologia dispensa a carência exigida pelo réu e que o rol do art. 151 da lei n. 8.213/1991 não é taxativo. Notícia a inexistência de coisa julgada em relação aos autos n. 248.01/2009.013.451-1 por não ter sido discutida, naquela demanda, a dispensa da carência para concessão do benefício. Entende que a causa de pedir, nestes autos, é diversa. Quanto ao processo n. 0007331-97.2012.403.6303, informa que se tratou da concessão de LOAS, portanto pedido diverso. Procuração e documentos, fls. 17/103. É o relatório. DECIDO. Afasto a prevenção apontada à fl. 104 por se tratar de pedido diverso (fls. 47/58). Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, diante do documento que menciona que a incapacidade é preexistente à filiação. De acordo com o extrato da sentença de fl. 67, processo n. 248.01.2009.018451-1, "Nos autos há informação de que a autora se filiou à Previdência Social em julho de 2006 (fl. 60). O laudo pericial de fls. 141/142 atesta que os primeiros sintomas da doença da autora foram constatados no ano de 1999, fixando-se a data do início de sua incapacidade em junho de 2005. Ora, verifica-se que a doença e a incapacidade laborativa da autora constatada na perícia médica é preexistente à filiação ao regime geral da Previdência Social, o que impede a concessão do benefício almejado." Intime-se a autora a juntar aos autos cópia da petição inicial do processo n. 248.01.2009.018451-1, no prazo legal, bem como a informar desde quando pretende a concessão do auxílio-doença, especificando a data, e a justificar o valor da causa, trazendo aos autos planilha de cálculos, no prazo de dez dias. Sobre a designação de perícia, aguarde-se a contestação a fim de se verificar se a incapacidade é ponto controvertido, tendo em vista os documentos de fls. 33/42 e 43/44. Cite-se o INSS com vista dos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022706-14.2016.403.6105 - DAVI GUSTAVO DE CARVALHO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO GETULIO VARGAS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Justifique o autor a propositura da presente ação, tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção de fl. 50 e extrato de fls. 53, no prazo legal.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004895-29.2016.403.6303 - MARIA CONCEICAO ZUCCOLO MARSAIOLI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.

Em face do laudo pericial de fls. 38/39, mantenho a decisão de indeferimento de fl. 27.

Intime-se o Sr. Perito a responder os quesitos suplementares de fl. 42.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006030-76.2016.403.6303 - CLOTILDES DE OLIVEIRA(SP206190B - KLEBER VILA NOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela urgência, para concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Bernard Dieter Bell. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória e o pagamento dos atrasados desde da data de entrada do requerimento administrativo (27/01/2016).

Relata haver mantido união estável com o segurado Bernard Dieter Bell por mais de 23 (vinte e três) anos até a data do óbito (19/01/2016).

Requeru e teve indeferido o pedido administrativo do benefício de pensão por morte (NB 176.375.416-0) sob o argumento da ausência da qualidade de dependente em relação ao segurado. Sustenta, contudo, haver juntado documentos comprovando a existência da união estável, fazendo jus, portanto, ao benefício pretendido.

O procedimento administrativo foi juntado, às fls. 27/57.

O INSS contestou o feito, às fls. 64, alegando ausência de prova da união estável.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal por força da decisão de fls. 65/66.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.

Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos.

De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos.

O ponto controvertido cinge-se à comprovação da dependência econômica em decorrência da união estável.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo legal.

Int.

Expediente Nº 5973

PROCEDIMENTO COMUM

0022853-40.2016.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a proceder ao correto recolhimento das custas processuais, uma vez que estas foram recolhidas a menor, considerando o valor atribuído à causa. A demandante deverá, ainda, esclarecer/justificar o valor dado à causa.

Concedo à autora prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, cite-se a Ré e, independentemente do prazo para o oferecimento de contestação, intime-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do seguro garantia apresentado (fls. 56/680 para garantir os débitos objeto do processo administrativo nº 10830.720420/2007-71 e que consta como pendente no relatório de situação fiscal de fls. 299/302. Cite-se e intemem-se com urgência.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 5976

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006417-40.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA STELLA ORTOLAN ALVES MORELLI

1. Reconsidero o despacho de fl. 70 e determino, em face da certidão de fl. 68, que a autora informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto da ré.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007040-70.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JUSCELINA FERREIRA DE AZEVEDO SOUZA SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0001354-97.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X INAEL PINHEIRO CARDOSO

Proceda a secretaria à pesquisa de endereço dos réus através do sistema Webservice, SIEL e BACENJUD.

Após intime-se a CEF nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para, no prazo de 10 dias, a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, indicando os endereços onde devem ser procedidas as diligências.

Com a indicação dos endereços espere-se o mandado competente, deprecando-se quando necessário.

Indefiro a consulta do endereço pelo CNIS, posto que o referido sistema não se presta para tal fim e os dados pessoais dos segurados não são atualizados com a frequência necessária.

Sendo o caso, intime-se a CEF a retirar a(s) Carta(s) Precatória(s), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s), cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

CETIDÃO DE FLS 40

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da pesquisa de endereços (fls. 37/39), para que indique, no prazo de 10 dias, os endereços onde devem ser procedidas as diligências, conforme despacho de fls. 36. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0093921-92.1999.403.0399 (1999.03.99.093921-7) - MARISA BATISTA DA SILVA X MARIA ROSA LACERDA FERNANDES X MARLI DAMASCENO DE ABREU X RAMIRO PARENTE DE OLIVEIRA X RODRIGO COUTINHO MOREIRA XAVIER X STELLA BELINI LANDI X VITORIO SALVIO DAL FABBRO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010749-26.2010.403.6105 - ADILSON LUIS BALDIN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial, devolvam-se os autos à 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Gabinete do Desembargador Baptista Pereira, com as nossas homenagens.

2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004540-70.2012.403.6105 - MEIBEL SILVEIRA MARQUES RODRIGUES ALVARES(SP141662 - DENISE MARIN E SP233334 - FERNANDA NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nada sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006097-87.2015.403.6105 - NELSON BRAGHETTO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 89/102, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.

2. Como o INSS já apresentou suas contrarrazões, fls. 104/106, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria da 7ª Turma.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007279-11.2015.403.6105 - FRANCISCO FERREIRA LISBOA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 123/127), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011028-36.2015.403.6105 - ELENA APARECIDA TEROSSO LUZ(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012666-07.2015.403.6105 - LUIZ ANTONIO RAMOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ à fl. 123, no prazo legal. Nada mais. CERTIDÃO FL. 131: "Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 126/130), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0013791-10.2015.403.6105 - ODETE DE CASTRO FERREIRA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Intime-se o INSS a apresentar o tempo de contribuição de José Ferreira (NB n. 081.303.330-6), no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar os períodos que foram considerados especiais. Com a resposta, dê-se vista à autora pelo prazo legal e, em seguida, retomem os autos à conclusão para sentença.

Int.
CERTIDÃO DE FLS 156
Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca dos documentos juntados às fls. 153/154 apresentados pelo INSS. Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM

0016696-85.2015.403.6105 - VALDIR DONIZETI GUARATO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo (fls. 81/95).
2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividades pelo autor em condições especiais nos períodos de 04/03/1986 a 25/11/1987 e 01/12/1987 a 08/09/2015.
3. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos referidos períodos.
4. O pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras será apreciado oportunamente, desde que comprovado, mediante aviso de recebimento (AR), que diligenciou o autor perante as empresas para a requisição dos documentos necessários para a comprovação do seu direito.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000436-93.2016.403.6105 - VALDEVINOS NUNES PEREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividades pelo autor em condições especiais nos períodos de 01/10/1971 a 09/11/1973, 22/11/1973 a 16/06/1975, 28/07/1975 a 13/08/1976, 23/09/1976 a 20/11/1979, 24/11/1992 a 13/12/1993 e 03/07/1995 a 22/12/1995, bem como o exercício de atividades comuns nos períodos de 17/01/1994 a 18/02/1994 e 27/03/1995 a 23/06/1995.
2. Assim, cabe ao autor apresentar documentos hábeis à comprovação dos fatos constitutivos do seu direito e, para tanto, concedo 30 (trinta) dias.
3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo, fl. 104.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002274-71.2016.403.6105 - ELCIO MENDES PEDREIRA(SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desnecessária a realização de perícia, em face dos documentos juntados aos autos (fls. 75/76).
2. Façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002385-55.2016.403.6105 - JAYME SAMUEL DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial por similaridade, tendo em vista que é pouco provável que as condições de trabalho da empresa onde o autor efetivamente trabalhou coincidam com a empresa eventualmente tomada por paradigma.
2. Desnecessária a realização de perícia em relação aos períodos de 14/04/2002 a 15/07/2002, 05/09/2002 a 04/10/2007 e 28/12/2007 a 30/10/2014, em face dos documentos já juntados aos autos.
3. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002779-62.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X VALDEMAR FERREIRA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA)

Dê-se vista ao INSS da contestação, pelo prazo de 10 dias.

Fixo como ponto controvertido o fato do benefício previdenciário ter sido ou não, recebido indevidamente pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.
CERTIDÃO DE FLS 99

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o réu intimado acerca dos documentos juntados às fls. 75/98 apresentados pelo INSS. Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM

0006384-16.2016.403.6105 - JOSE GOMES(SP138451 - MARIA LUISA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados pelo autor e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 02/01/1980 a 10/04/1980, 01/04/1981 a 30/04/1981, 01/06/1981 a 22/08/1984, 06/11/1984 a 20/12/1984, 13/12/1984 a 07/10/1985, 15/09/1986 a 18/02/1988, 26/05/1988 a 13/08/1988, 01/09/1988 a 04/11/1988, 26/11/1988 a 24/01/1989, 01/06/1989 a 04/10/1989, 05/10/1989 a 21/06/1990, 01/08/1990 a 30/12/1994, 02/10/1995 a 30/12/1998, 03/08/1998 a 07/12/1998, 01/03/2000 a 30/11/2002, 01/07/2003 a 30/06/2006 e 01/04/2013 a 18/04/2013.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos.
3. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo, fls. 94/110.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007079-67.2016.403.6105 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL

1. A preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação será apreciada juntamente com o mérito.
2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a existência de crédito passível de compensação, decorrente de pagamento indevido ou a maior, de CSSL a título de estimativas do ano-calendário de 2002.
3. Defiro o pedido de prova pericial formulado pela autora e nomeio como perita a Sr. Miriane de Almeida Fernandes.
4. Intime-se, por e-mail, a Sra. Perita para que apresente sua proposta de honorários, considerando os quesitos, o local da prestação do serviço, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.
5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.
6. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006935-93.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-34.2015.403.6105 ()) - GUILHERME CAPOVILLA MARCHIORI(SP082160 - NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Façam-se os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013651-10.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETO VIEIRA) X CARLOS EDUARDO MONTEIRO PINTO FERRAZ(SP288215 - EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA)

Acolho o pedido formulado à fl. 98 e determino a suspensão do processamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, sobrestados.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001645-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ESMERALDA NICOLINI - ME X ESMERALDA NICOLINI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Inicialmente, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome dos executados no sistema Renajud.
2. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
3. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determine a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias, bem como para que o Departamento de Operações Imobiliárias informe sobre a existência de transações imobiliárias em nome da executada, nos últimos 5 anos.
4. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.
5. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
6. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
7. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determine sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.
8. Nada sendo requerido pela exequente, remeta-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
9. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 69: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008144-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GUILHERME CAPOVILLA MARCHIORI(SP082160 - NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA)

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se o executado, através de seu advogado, acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se.
7. CERTIDÃO DE FLS 79
8. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 76. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0000359-46.2000.403.6105 (2000.61.05.000359-9) - VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP161635A - RICARDO AMARO FERREIRA GONCALVES E SP244143 - FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a vinculação dos valores depositados neste feito ao processo autuado sob o nº 0002023-15.2000.403.6105.
2. Após, arquivem-se estes autos, com baixa-fundo.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605104-98.1992.403.6105 (92.0605104-0) - ANTONIO INACIO DE CAMPOS X ASSUNTA QUILICI VOLPI X APARECIDO C VAL X MARIA CORCELLI DE LIMA X JOANA LEAL MACAHUBA X FRANCISCO D CAMPRECHER X MARIA DELACQUA MIORIM X ISRAEL BARBIERI - ESPOLIO X EVA CANDIDA BARBIERI MINUTTI X ODETE BARBIERI POUZA X IRINEU DE S BUENO X JACI M FELIX X ANA PAGOTTO CEARA X JOSE SALDANHA - ESPOLIO X VERA PECEGUINI SALDANHA X VIVALDO PECEGUINI SALDANHA X WILMA FOLSTER SALDANHA X JOSE CARLOS PECEGUINI SALDANHA X JOAO ALEXANDRE X JAYME DO NASCIMENTO X MARIA HELENA BICEGO DE TOLEDO X LUIZ CARLOS BICEGO X VERA LUCIA VILELA X FLAVIO ANTONIO VILELA X LILIAN APARECIDA VILELA X MARCIA REGINA VILELA DE OLIVEIRA X ANDRÉIA BICEGO DE SOUZA ROSA X MARIO LUCHESI X MANOEL N PEREIRA X MARIA J BRESSANI X EDY APARECIDA GUERNELLI DO CARMO X MARILIA F DE CAMPOS X MARIA T C CRESCENTI BERNARDES X NORMA CABRAL X NEWTON B BRAITFICH X OSWALDO PEREIRA X PHILYS A R SIMAS X PAULINO SODINI X POMPEO VERRI X RUTH S D P OLIVEIRA X REYNALDO C FILHO X RENATO S DE OLIVEIRA X SEBASTIAO B MARTINS X SEBASTIAO TAVARES X VERA C SCORZA X WANDIRES GRATAO X ZOALDO PAVAN X WALTER R BUSOLI X LUIZ CARLOS T SILVA X PLINIO FRANCO X THEREZINHA NOGUEIRA BASTOS(SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E SP133949 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Cumpram os exequentes integralmente as determinações contidas na decisão de fls. 1.552/1.559, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos de fls. 1.625/1.630.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007051-61.2000.403.6105 (2000.61.05.007051-5) - NARA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP138570B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NARA DE ALMEIDA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifestem-se as partes acerca do valor proposto pelo Perito para seus honorários, fls. 220/222.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000779-75.2005.403.6105 (2005.61.05.000779-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIS ANTONIO LOUREIRO NISTA X PAULA ANDREA PEOLITINE ANSELONI NISTA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X CRISTIANE DE LORENA PEIXOTO(SP248411 - QUEZIA VIVIANE AVELAR PAIXÃO LESKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO LOUREIRO NISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA ANDREA PEOLITINE ANSELONI NISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE LORENA PEIXOTO

1. Defiro o prazo requerido pela exequente, às fls. 271/273.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016403-28.2009.403.6105 (2009.61.05.016403-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PERFORMANCE BALANCAS LTDA EPP(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X OSMAR CARAPINA DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X HELIO GIRARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERFORMANCE BALANCAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR CARAPINA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO GIRARDELLI

1. Intimem-se os executados para que paguem ou depositem o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Não havendo pagamento ou depósito, tomem os autos conclusos.
3. No silêncio, cumpra-se o item 6 do despacho de fl. 142.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001752-54.2010.403.6105 (2010.61.05.001752-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMERSON GRIGOLETTO ROVERATTI(SP242980 - EDMÉIA SILVIA MAROTTO) X ALVARO GRIGOLETTO ROVERATTI(SP242980 - EDMÉIA SILVIA MAROTTO) X KATIA GRIGOLETTO ROVERATTI(SP242980 - EDMÉIA SILVIA MAROTTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON GRIGOLETTO ROVERATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO GRIGOLETTO ROVERATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA GRIGOLETTO ROVERATTI

1. Defiro o prazo requerido pela exequente, à fl. 204.
2. Decorrido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001686-40.2011.403.6105 - Cl&T SOFTWARE S/A(SP127439 - LUCIANA TAKITO TORTIMA E SP221821 - CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO

Expeça-se Ofício Requisitório ao Conselho Regional de Administração de São Paulo, no valor de R\$ 1.041,61 (um mil e quarenta e um reais e sessenta e um centavos), em nome da Dra. Luciana Takito Tortina. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000251-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JANDERSON DE JESUS VALENTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDERSON DE JESUS VALENTIM

1. Em face do trânsito em julgado da r. sentença de fl. 171, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o executado a pagar ou depositar o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Não havendo pagamento ou depósito, tornem os autos conclusos.
5. Providencie a Secretária a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011165-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA CLAUDIA LEAL OLIVEIRA CAMARGO(SP253151 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLAUDIA LEAL OLIVEIRA CAMARGO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.
2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se a executada, através de seu advogado, acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se.
7. CERTIDÃO DE FLS 91
8. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requiera o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 88. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007508-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SERGIO ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ELIAS

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretária a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004374-33.2015.403.6105 - CLAUDIO JOSE FERREIRA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias.
3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.
4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Por fim, proceda a secretária à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS**Expediente Nº 3445****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001416-40.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADELMAR NUNES LOPES(SP254162 - RUBENS ALARCA DE SANTANA E SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X JORGE BORGES DE MENEZES(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA E SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO E SP248522 - JULIANO JAKUTIS E SP246986 - EDSON FRANCISCO MARTIM E SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR)

S E N T E N Ç A I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de ADELMAR NUNES LOPES e JORGE BORGES DE MENEZES, qualificados nos autos, atribuindo-lhes a prática do delito tipificado no artigo 155, 4º, incisos II e IV, c/c ART. 29, todos do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que: "(...) No dia 20 de janeiro de 2016, por volta das 14h, os denunciados foram presos em flagrante delito por policiais militares, pois, juntamente com dois indivíduos ainda não identificados, com consciência e vontade, subtraíram para si coisa alheia móvel consistente num saque no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) da conta de um correntista da Caixa Econômica Federal, após obter mediante fraude e abuso de confiança, o cartão magnético e a senha de acesso da respectiva conta-corrente. Consta dos autos que, no dia 20 de janeiro de 2016, por volta das 11h40min, os acusados ADELMAR NUNES e JORGE BORGES, ao lado de outros dois criminosos, ainda não identificados, adentraram a sala de autoatendimento, na qual estão os caixas eletrônicos, da agência Saudades da Caixa Econômica Federal (CEFE), localizada na avenida Saudades, nº 801-813, nesta urbe, com o intuito de praticar delitos, mas foram inibidos pela presença de uma funcionária do banco que ali se encontrava para prestar auxílio aos correntistas, justamente a função que a quadrilha buscava desempenhar no local, com o fim de viabilizar crimes. Diante dessa frustração, os acusados e seus comparsas, ainda desconhecidos, deixaram o local dez minutos depois. No entanto, convictos de suas condutas criminosas, os quatro delinquentes, dentre eles os acusados acima, dirigiram-se, em seguida, até a agência Shopping Unimart da CEF, localizada na Avenida John Boyd Dunlop, Nº 350, também em Campinas, adentraram a sala de autoatendimento da agência e ali, mediante ambiente propício, consumaram a prática delitiva a que se propuseram. Por volta das 13h50min, os quatro indivíduos, devidamente trajados, a fim de afastar qualquer suspeita sobre suas reais intenções criminosas já no interior da sala de autoatendimento da agência S. Unimart, se aproximaram do correntista Valdeveí Pinto de Magalhães que estava depositando em sua própria conta-corrente, um cheque no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais). Enquanto Valdeveí usava o terminal de autoatendimento, ele precisou de uma caneta para anotar o código alfabético silábico que fora impresso pelo terminal de autoatendimento. O acusado ADELMAR, que neste momento utilizava o terminal ao lado, juntamente com um dos indivíduos que permanecem ocultos, se proficou em oferecer para Valdeveí a caneta de que necessitava, como se observa claramente nas filmagens feitas pelo circuito interno de segurança da agência. Também fica clara a intenção de ADELMAR em aproveitar o momento e memorizar a senha que estava sendo anotada pelo correntista, pois ADELMAR fixa bem os olhos no terminal e nas anotações do cliente bancário e, ao pressentir a disposição do correntista em aceitar sua ajuda, o acusado ADELMAR, por aproximadamente dois minutos, ocupa o mesmo espaço do terminal, ao lado de Valdeveí, praticamente acionando os comandos da tela no lugar do correntista, que permaneceu todo o tempo enganado, acreditando estar ao lado de pessoa de boa fé. Enquanto isso permaneciam no terminal localizado do outro lado de Valdeveí, o acusado Jorge, juntamente com um dos outros comparsas que permanece oculto. O passo seguinte dos acusados no intento criminoso coube ao denunciado JORGE BORGES que, aproveitando que ADELMAR prendia a atenção do cliente, jogou no chão, ao lado de Valdeveí, um cartão magnético, fazendo com que o correntista desviasse seu olhar do terminal para o cartão da CEF em nome da correntista Maria Inês dos Santos enquanto Jorge borges pegou o cartão que havia jogado no chão e disse ao correntista que o cartão era dele. Com a saída do cliente da agência, os acusados, ao lado dos outros dois criminosos, permaneceram circulando pela sala de autoatendimento por cerca de 03 (três) minutos, até que o acusado JORGE BORGES, acompanhado de um comparsa que permanece não identificado, chegaram até o caixa eletrônico e, de posse do cartão magnético de Valdeveí e de sua senha pessoal, fizeram o saque de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Enquanto isso, o denunciado ADELMAR e outro criminoso não identificado, por ora, permaneciam ao redor deles. Nesse momento, ainda, o criminoso JORGE BORGES se fez passar por um atendente da CEF e, balançando um cordão azul característico dos crachás de identificação da CEF, muito semelhante ao que foi apreendido com ele, se prestou a dar informações a um cliente, como se fosse um funcionário da CEF. Por óbvio, buscando a confiança para prática de mais um crime. No entanto, após a consumação do delito em tela, os acusados foram identificados pelos policiais militares Luciene Favoretto Oliveira e Josias Mariano da Cruz, enquanto deixavam o local do crime (...) Na agência bancária, a gerente Karen Martins Tavares, após receber as imagens da sala de autoatendimento e contatar a movimentação suspeita dos acusados, acessou a movimentação dos terminais e verificou um saque de R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS) DA CONTA DE Valdeveí. Imediatamente, a gerente entrou em contato com o correntista que negou o saque, além de informar que possuía um cartão da CEF em nome de Maria Inês dos Santos, ao invés do seu próprio (...) Recebida a denúncia, em 22/02/2016 (fl. 81). Foram arroladas como testemunhas de acusação: Luciene Favoretto Oliveira, Josias Mariano da Cruz, Karen Martins Tavares e Valdeveí Pinto de Magalhães. O réu JORGE BORGES DE MENEZES foi citado e informou que tinha advogado constituído (fls. 111/115). O réu apesar de ter informado que tinha constituído defensor, o mesmo não apresentou no prazo legal, a resposta à acusação, conforme certidão de fls. 116. Diante desse fato, foi lhe nomeado a Defensoria Pública da União (fls. 117). O acusado JORGE BORGES DE MENEZES foi intimado da audiência de custódia a realizar-se em 04.04.2016. A Defensoria Pública da União requereu às fls. 127/128, a sua exclusão do feito, sob o argumento de que foi informada pela companheira do acusado JORGE, de que ele tinha defensor constituído. O réu ADELMAR NUNES LOPES foi citado e, informou que iria constituir defensor, não lhe sendo nomeado defensor dativo (fls. 146/148). Em resposta à acusação, as defesas dos acusados ADELMAR NUNES LOPES e JORGE BORGES DE MENEZES (fls.131/139), requereram a absolvição sumária com fundamento nos arts. 386, incs. II, III, IV e VII e 397, incs. II e III do Código de Processo Penal; o afastamento das causas de aumento de pena constantes no art. 155, 4º, incs. II e IV, em razão do disposto na Súmula 442 do STJ e por final, a aplicação da diminuição da pena, com fundamento no art. 14, inc. II, do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de defesa. Foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu e mantida a prisão preventiva do acusado JORGE BORGES DE MENEZES (fl. 160/161). Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas de acusação, bem como interrogados os réus. Foi deferido em audiência a homologação da desistência da testemunha de acusação Valdeveí Pinto de Magalhães. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi deferido. Nesta ocasião, foram requisitados antecedentes e certidões de praxe, bem

como foi oportunizada a fase do artigo 403, do Código de Processo Penal (fls. 183/185). Em sede de memoriais, a acusação pleiteou a condenação dos réus pelo delito de furto qualificado tentado, previsto no artigo 155, 4º, II e IV c/c art. 29 todos do Código Penal (fls. 300/307). A defesa do acusado ADELMAR NUNES LOPES, por seu turno, pleiteou, em sede de memoriais, a aplicação do art. 14, II, do Código Penal, em razão do acusado não ter tido a posse mansa e pacífica dos valores retirados da conta a vítima e a aplicação da atenuante da confissão. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena em seu patamar mínimo e se possível a substituição da pena aplicada por restritiva de direitos consistente na prestação de serviço à comunidade. (fls. 222/226). A defesa do acusado JORGE BORGES DE MENEZES requereu em sede de memoriais a absolvição do acusado nos termos do disposto no art. 386, inc. VI. Subsidiariamente a aplicação da pena em seu grau mínimo, por tratar-se de delito tentado e a aplicação da atenuante da confissão. E por fim de detração da pena, por encontrar-se o acusado preso. Antecedentes e certidões criminais, em apenso próprio. É o relatório. 2. Fundamentação. De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados ADELMAR NUNES LOPES e JORGE BORGES DE MENEZES a prática dos crimes previstos no artigo 155, 4º, incisos II e IV, c/c o artigo 29, todos do Código Penal, a saber: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel (...). Furto qualificado 4º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido: (...) II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; (...) IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Necessário tecer algumas considerações a respeito do furto mediante fraude com o concurso de pessoas, delito no qual foram os réus acusados. O tipo caracteriza-se por iludir a vigilância da vítima, que, por isso, não tem conhecimento de que o objeto material está saindo da esfera de seu patrimônio e ingressando na disponibilidade do sujeito ativo, in casu, na esfera dos acusados ADELMAR NUNES LOPES e JORGE BORGES DE MENEZES. Na doutrina de Guilherme Nucci temos que a fraude no crime de furto "é uma manobra enganosa destinada a iludir alguém, configurando, também, uma forma de ludibriar a confiança que se estabelece naturalmente nas relações humanas. Assim, o agente que criar uma situação especial, voltada a gerar na vítima um engano, tendo por objetivo praticar uma subtração de coisa alheia móvel, incide na figura qualificada." (Guilherme de Souza Nucci, Manual de Direito Penal, Parte Geral e Parte Especial, 6ª edição, 2009, Editora Revista dos Tribunais, p. 710). No caso em concreto os acusados empregaram a fraude para obter uma posse vigiada, para em seguida levarem o bem sem autorização da vítima. Fato que foi consumado. Percebe-se que desde o início, a intenção dos acusados era praticar a fraude, tanto que ofereceram-se para ajudar a vítima no banco, que um dos acusados JORGE desviaram a atenção da vítima ao derrubarem um cartão no chão para que o réu ADELMAR pudesse trocar o cartão da vítima no terminal eletrônico. O réu ADELMAR tinha auxiliado a vítima a realizar um depósito, momento no qual verificou que vítima imprimira a sua senha sílabica, o que permitiu que o mesmo memorizasse essa senha sílabica. Após a vítima retirar-se da agência os acusados lograram sacar o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Foram abordados fora da agência já na posse da res furtiva. Os acusados, inclusive, dividiram entre si o valor sacado, para que pudessem confundir as pessoas que porventura viessem a lhes abordar. Diante desses fatos passo ao exame da materialidade e autoria delitiva. 2.1. Da materialidade. A materialidade da tentativa do crime de furto qualificado apurado nestes autos pode ser aferida pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante delito, acostado às fls. 02/010/- auto de exibição e apreensão de fl. 11/14/- Dois Cartões de crédito da Caixa Econômica Federal, em nome de Rosana Albino e outro em nome de Maria Inex Paz dos Santos (depositados junto à Polícia Federal), conforme descrição no laudo de exibição e apreensão. - Carteira de estudante em nome de Ana Carolina B. Costa; - Valores apreendidos na posse do acusado ADELMAR, no montante de R\$ 972,00 (novecentos e setenta e dois reais) e na posse do acusado JORGE, no montante de R\$ 612,00 (seiscentos e doze reais). Os documentos acima mencionados evidenciam a realização do tipo previsto artigo 155, 4º, incisos II e IV, c/c o artigo 29, todos do Código Penal, uma vez que os acusados, utilizaram como modus operandi a fraude e o abuso de confiança, na medida em que subtraíram para si, coisa alheia móvel, através de um saque no valor de R\$ (mil e quinhentos reais) da conta da vítima Valdeveí Pinto Magalhães, mantida junto à instituição financeira Caixa Econômica Federal, ludibriando a atenção da vítima, para que pudessem trocar o cartão desta com um cartão de terceiro. Também os acusados auxiliaram a vítima no depósito que esta realizou, fazendo-se passar por funcionários da caixa, momento no qual, foi possível verificar a senha sílabica da vítima. Verifica-se que a qualificadora relativa à fraude e ao abuso de confiança ficaram configuradas, pelo auxílio prestado pelos acusados à vítima, com a intenção de trocar o cartão desta, e com o posterior saque de valores, na conta da mesma. Os objetos apreendidos, os depoimentos e os interrogatórios, confirmam tratar-se, de elementos aptos à configuração da materialidade delitiva, passo ao exame da autoria do delito descrito na denúncia. 2.1. Da autoria. Restou comprovado nos autos que os réus ADELMAR NUNES LOPES e JORGE BORGES DE MENEZES dirigiram-se à Caixa Econômica Federal, e encontrando-se dentro do terminal de autoatendimento, lograram auxiliar a vítima Valdeveí Pinto Magalhães, para o fim, de subtrair o seu cartão bancário, e ter conhecimento de sua senha sílabica, para posterior saque, sem que a vítima tivesse conhecimento do ocorrido. A vítima quando ouvida na fase inquisitorial relatou como se dera toda a fraude, nos seguintes termos: "...que na data de hoje, o declarante dirigiu-se à Agência da Caixa junto ao Shopping Unimart, a fim de realizar um depósito em cheque no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais); que após umas duas horas, o declarante estava já em sua casa quando recebeu uma ligação da gerente Karen, perguntando sobre duas transações verificadas na conta corrente de sua esposa; que o declarante então soube que havia um saque no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em sua conta e informou à gerente que o mesmo era fraudulento, pois não o realizara; que neste momento, o declarante lembrou-se de uma sequência de fatos ocorrida na sala de auto atendimento durante o tempo em que o mesmo esteve lá; que então decidiu verificar o cartão que estava portando era efetivamente o da conta de sua esposa; que ao verificar o mesmo, percebeu que era de outra pessoa, de nome Maria Inês Paz dos Santos; que lembrou que, em dado momento, percebeu que havia caído um cartão da Caixa no chão da sala, e o declarante imaginou ser o seu e por reflexo; que no entanto, outro cliente disse ser seu e o pegou antes que o declarante pudesse verificar tal fato; que o declarante então olhou na máquina de auto atendimento e viu que havia um cartão da Caixa lá; que supondo ser o seu, colocou-o no bolso e foi embora; que o depoente então deslocou-se até a agência, onde foi apresentado a fotografias dos indivíduos que estavam detidos naquele momento; que reconheceu imediatamente a foto de um deles como sendo o indivíduo que repassou uma caneta para que o declarante anotasse o código alfabético sílabico que o terminal de auto atendimento imprimira ao realizar o depósito; que o declarante agora percebe que tal indivíduo provavelmente visualizou neste momento a senha sílabica e, em alguma manobra fraudulenta, retirou o seu cartão da máquina e o deixou cair no chão, recolando em seu lugar um cartão de outro correntista; que apresentado neste momento a fotografia contida na CNH de ADELMAR NUNES LOPES, reconhece sem qualquer dúvida tratar-se da pessoa que entregou a caneta ao declarante; que apresentado à fotografia contida na carteira de identidade de JORGE BORGES DE MENEZES, não se recorda de tê-lo visto na sala de auto atendimento da Caixa na data de hoje; que segundo informou a gerente Karen, da Caixa, o saque contestado na conta de sua esposa, no valor de R\$ 1.500,00 será restituído pela instituição financeira" (fls. 07/09). Os réus quando ouvidos na fase inquisitorial mantiveram-se em silêncio, quando ouvidos em juízo, confessaram a prática do delito (mídia digital fls. 213). O réu ADELMAR NUNES LOPES admitiu em seu interrogatório que havia praticado o delito, confessando, inclusive, que teria ficado com a maior parte do saque, porque teria sido ele a auxiliar o cliente, memorizar a senha e proceder ao saque, juntamente com o réu JORGE. Declarou que abordou a vítima quando esta fazia um depósito, que passou a auxiliá-la, momento no qual a vítima, imprimiu a senha sílabica, tendo o acusado a visto e a memorizado. Declarou ainda, que JORGE, jogou um cartão no chão para confundir a vítima, nesse momento o acusado ADELMAR, trocou os cartões, ficando com o cartão da vítima, que conforme o depoimento desta acima, pertencia à sua esposa de nome de Edinilza Macena da Silva. O réu JORGE BORGES DE MENEZES quando ouvido em juízo, por ocasião de seu interrogatório, veio a confessar a prática do delito, apesar de ter permanecido em silêncio quando ouvido na fase inquisitorial. Relatou que o réu ADELMAR NUNES LOPES, quando se encontrava no posto de atendimento, prestou auxílio a um senhor, nesse momento o réu, como o fio de tirar a atenção da vítima, derrubou um cartão, também da CEF, no chão; a vítima pensando tratar-se do seu cartão abaixou-se para pegá-lo, momento no qual, o réu ADELMAR, aproveitando-se da oportunidade, trocou os cartões no terminal eletrônico. O réu ADELMAR com ciência da senha sílabica e na posse do cartão que pertencia à esposa da vítima Edinilza Macena da Silva, logrou após a saída da vítima do terminal eletrônico proceder ao saque na quantia de R\$ 1.500,00. Relatou ter se dirigido para Campinas, juntamente com o réu ADELMAR para a prática dos delitos. Declarou ainda, que portava um cartão da Caixa, quando veio a ser interpelado pelos policiais, momento no qual, os valores sacados foram apreendidos pelos policiais. As testemunhas quando ouvidas em juízo, trouxeram mais esclarecimentos aos fatos. A testemunha Karen Martins Tavares, que ocupava o cargo de gerente-geral da agência da Caixa Econômica Federal, situada no shopping Unimart, declarou que a Central de Monitoramento não verificou que havia uma determinada movimentação, um tanto quanto suspeita, no posto de atendimento, acionou a polícia militar que logrou efetuar a prisão dos acusados em local próximo à agência. Informou que foi possível identificar a pessoa na qual fora realizado o saque indevido na conta, em razão do horário em que o saque foi realizado, que ao entrar em contato com a vítima Valdeveí, este informou que não havia realizado nenhum saque naquela data e horário. Declarou ainda, a testemunha, que a vítima Valdeveí dirigiu-se ao posto de autoatendimento, momento no qual, relatou que fora abordado por duas pessoas, que lhe prestaram auxílio no caixa eletrônico. Diante do não reconhecimento do saque, a CEF iniciou-se o procedimento de ressarcimento. Informou ainda, a testemunha, que o cartão que se encontrava com o sr. Valdeveí não pertencia ao mesmo, e sim à sua esposa. Declarou por fim, que os acusados foram interpelados na calçada pelos policiais, mas que naquele momento não fora solicitado fazer nenhum tipo de reconhecimento. É importante consignar que o saque foi realizado na conta da esposa da vítima, Edinilza Macena da Silva, e o que o cartão que foi encontrado com a vítima pertencia a Maria Inês Paz dos Santos, conforme dados trazidos aos autos. A policial militar Luciene Favoretto Oliveira, quando ouvida em juízo, informou que os acusados quando da abordagem teriam dito que se dirigiam à cidade de Campinas para procurar emprego; num segundo momento declararam que eram representantes da Herbalbait. Não confessaram os réus a prática do delito no inquérito e nem tão pouco quando foram abordados. Relatou também que foram encontrados com os réus quantia em dinheiro. O policial militar Josias Mariano da Cruz, relatou que no momento da abordagem um dos indivíduos tentou esconder um cartão azul, que não se encontrava em seu nome. Foi possível, segundo ele, verificar que a quantia que os acusados portavam e que veio a ser apreendido, fora retirado da conta de um dos clientes da Caixa Econômica Federal, que foi contatado pela gerente da agência. Resta patente que os réus JORGE BORGES DE MENEZES e ADELMAR NUNES LOPES agiram mediante concurso e unidade de propósitos, um aderindo sua vontade à ação do outro, circunstância que basta à configuração da qualificadora prevista no inciso IV, do 4º, do artigo 155 do Código Penal. De outro lado, os valores encontrados com os mesmos, corroborados por suas confissões, juntamente com o reconhecimento da vítima, comprovam a prática do delito. Restou comprovado que os réus lograram sacar valores, da conta da esposa da vítima, após ter lhe prestado auxílio, momento no qual foram os cartões trocados. Restou comprovado ainda, que a vítima ao ser contatada verificou que portava cartão que não pertencia à sua esposa Edinilza, e sim a pessoa estranha de nome Maria Inês. Foi possível verificar que os réus dedicam-se a essa prática de delito, tanto, que informaram, que dirigiram-se de São Paulo, para a cidade de Campinas, para praticar delitos. Referidos depoimentos, alinhados às confissões e à provas dos autos, são capazes de comprovar a efetiva participação dos réus na prática da fraude contra a vítima Valdeveí Pinto Magalhães. Diferentemente do que aponta a defesa, não se trata de furto qualificado tentado, mas sim consumado. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.524.450/RJ, pela Terceira Seção, pacificou entendimento no sentido de que o crime de furto consuma-se com a posse de fato da res furtiva, mesmo que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, o que torna prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. Nesse sentido a jurisprudência in verbis: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSÃO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da apreensão (ou amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detinha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo que uma prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do delito de furto consumado". (STJ, 3ª Seção, REsp n. 1524450, Rel. Min. Nefi Cordeiro, unânime, j. 14.10.15, Dje 29.10.15). Encontraram-se os réus na posse na posse da res furtiva, tendo os mesmos percorrido todo o iter criminoso. Após a realização do saque no terminal eletrônico utilizando o cartão e senha pessoal da esposa da vítima, os acusados saíram da área de autoatendimento dos caixas eletrônicos e foram detidos fora da Agência, como narrado pelas testemunhas ouvidas. Inverteu-se, portanto, a posse dos bens subtraídos. Ainda que por breve período, os réus retiraram os bens da esfera de disponibilidade da vítima, mantendo-os consigo de maneira desvigiada, até a realização da detenção pelos Policiais Militares. Necessário consignar que a atuação da Central de Monitoramento da CEF, identificou a movimentação estranha na agência e entrou em contato com a polícia, que logrou abordar os acusados fora da agência. A atuação da Central de Monitoramento, não tem o condão de afetar a posse da res furtiva, haja vista que o acompanhamento remoto da prática criminoso, por funcionário observando as imagens apenas por câmeras, era incapaz de impedir a ação dos acusados, que poderiam ter logrado evadir-se antes da abordagem dos policiais militares. Tais fatos demonstram o modus operandi, dos acusados e identifica as qualificadoras da fraude e do concurso. Faz-se necessária apontar que o crime descrito na denúncia contém duas qualificadoras. O reconhecimento de uma delas basta para que a pena a ser considerada varie entre 2 (dois) e 8 (oito) anos de reclusão, nos termos do 4º, do artigo 155 em análise. No entanto, nos termos do entendimento assentado pela doutrina e pela jurisprudência, as qualificadoras remanescentes devem ser consideradas como circunstâncias judiciais. É exatamente nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça in verbis: "HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DUAS QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA DELAS COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. Consoante jurisprudência desta Corte, havendo pluralidade de qualificadoras, possível que uma seja utilizada para caracterizar o tipo qualificado e a outra como circunstância judicial desfavorável. 2. No caso, incidiam as qualificadoras do abuso de confiança e do concurso de agentes, sendo que uma serviu para a tipificação do crime de furto qualificado e a outra como circunstância judicial desfavorável - motivo pelo qual a pena-base foi fixada acima do mínimo legal -, não havendo qualquer constrangimento ilegal ocasionado ao paciente. 3. Ordem denegada". (STJ - HC 202035 SP 2011/007113-8, Rel. Min. OG Fernandes, julgamento: 02/06/2011, Dje 15/06/2011, Sexta Turma). Em razão dos fatos narrados, passo à fixação da pena dos acusados, nos termos do artigo 68, caput, do Código Penal, para tanto, análise as diretrizes apontadas no artigo 59 do mesmo diploma legal. 3. Dosimetria da pena. Importante tecer algumas considerações a respeito do reconhecimento de antecedentes criminais. Dispõe a Súmula 444 do STJ que "(6) vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". O STF, por sua vez, no bojo do Recurso Especial 591.054, com repercussão geral reconhecida, decidiu sobre os antecedentes, nos seguintes termos: "PENA - FIXAÇÃO - ANTECEDENTES CRIMINAIS - INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO - DESINFLUÊNCIA. Ante o princípio constitucional da não culpabilidade, inquéritos e processos criminais em curso são neutros na definição dos antecedentes criminais" (RE 591.054/SC, STF, Relator Ministro Marco Aurélio). Note-se, pois, que apesar de diversos, a jurisprudência do STF tem aproximado, em alguns pontos, a avaliação dos institutos jurídicos da reincidência e dos antecedentes criminais, tornando de rigor a observação de algumas regras do primeiro, quanto ao segundo. Nesse ponto, tem encaminhado a jurisprudência, face às garantias do direito penal nos termos defendidos pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 444 e pelo Superior Tribunal Federal pelo RE 591.054/SC, pela exclusão da avaliação em prejuízo do réu, quando da fixação da pena base, de inquéritos em andamento e processos criminais, no qual não tenha havido o trânsito em julgado da sentença condenatória. Nesse diapasão, configura-se como mais antecedentes, face a jurisprudência citada, apenas as condenações definitivas que não tenham o condão de caracterizar-se como reincidência, seja pela inexistência de condenação transitada em julgado anterior à prática do fato; seja pela existência da caducidade quinquenal, nos termos do que prevê o art. 64 do Código Penal. Nesse sentido, inquéritos judiciais, termos circunstanciados de ocorrência, processos criminais em curso, não poderão ser considerados para majoração da pena. Diante dessas considerações passo ao exame da dosimetria das penas dos réus. 3.1- Réu JORGE BORGES DE MENEZES. Na primeira fase de aplicação da pena, quanto ao delito de furto qualificado, no exame da culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade da conduta típica e ilícita, encontra-se dentro dos limites fixados pelo tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-la. Com relação à personalidade do réu não há nos autos elementos suficientes para valorá-la. Quanto à conduta

social, da análise do apenoso de antecedentes verifica-se que a prática de delito contra o patrimônio não se apresenta como um fato isolado em sua vida, mas que em razão do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, não pode ser utilizado em seu desfavor na aplicação da pena. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Com relação aos motivos, não verifico nos autos elementos suficientes para valorá-los. Quanto às circunstâncias, verifico a existência da qualificadora, presente no art. 155, 4º, inc. II, (fraude) a qualificar o tipo penal. Nos termos da fundamentação já explicitada, a outra qualificadora provada prevista no inc. IV, do referido parágrafo (concurso de pessoas) deve ser utilizada para o aumento da pena-base. No que tange às consequências, deixo de valorá-las por estarem dentro dos limites do tipo penal em questão. No que toca aos antecedentes, verifico nos autos elementos que os caracteriza, visto que existe ação com trânsito em julgado, conforme comprova a certidão de objeto e pé, anexada aos autos de antecedentes às fls. 31. Assim, no que tange ao crime de furto qualificado, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base acima do mínimo legal, porquanto as circunstâncias judiciais não se mostram inteiramente favoráveis. Desta forma, fixo-a em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, observo a existência de circunstância atenuante, prevista no art. 65, III, d, posto que o réu confessou em juízo, o crime. Inexistem circunstâncias agravantes. Por tais razões, atenuo a pena anteriormente imposta em 1/6 (um sexto) e fixo-a em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição ou aumento, pelo que subsiste a pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 120 (cento e vinte) dias-multa. Considerando a existência de atenuantes e a inexistência de agravantes, atenuo a pena base em 1/6 (um sexto), o que torna a pena em 100 (cem) dias-multa. Considerando a inexistência de causas de diminuição ou aumento, pelo que subsiste a pena de 100 (cem) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.1.1 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: Apesar da quantidade da pena imposta autorizar, em tese, o cumprimento inicial da pena em regime aberto (art. 33, 2º, "c", CP), verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato, do réu possuir antecedentes criminais, recomendam a fixação do REGIME FECHADO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal. Deixo de aplicar o regramento estabelecido no artigo 387, 2º, do CPP, pois incompatível com a fixação de regime nos moldes acima justificados. Explica-se. O regime prisional fixado com base não na quantidade de pena imposta, mas nas circunstâncias delitivas, recomendam a fixação de regime inicial mais gravoso. Assim, independente da quantidade de pena imposta, o juízo optou, fundamentadamente, em fixar o regime inicial fechado para o réu, que é o mais recomendado para o caso, tomando inócua, pois, a aplicação do artigo 387, 2º, do CPP. 3.1.2 Aplicação da pena substitutiva Deixo de aplicar a substituição das penas, a despeito do montante de pena aplicada por não tratar-se de réu primário, entendendo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não é medida suficiente à reprovação da prática delitiva (art. 44, inciso III, CP), motivo pelo qual não aplico à hipótese. 3.2- Réu ADELMAR NUNES LOPES Na primeira fase de aplicação da pena, quanto ao delito de furto qualificado, no exame da culpabilidade, entendida como o juízo de improbabilidade da conduta típica e ilícita, encontra-se dentro dos limites fixados pelo tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-la. Com relação à personalidade e conduta do réu não há nos autos elementos suficientes para valorá-los. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Com relação aos motivos, não verifico nos autos elementos suficientes para valorá-los. Quanto às circunstâncias, verifico a existência da qualificadora, presente no art. 155, 4º, inc. II, (fraude) a qualificar o tipo penal. Nos termos da fundamentação já explicitada, a outra qualificadora provada prevista no inc. IV, do referido parágrafo (concurso de pessoas) deve ser utilizada para o aumento da pena-base. No que tange às consequências, deixo de valorá-las por estarem dentro dos limites do tipo penal em questão. No que toca aos antecedentes, não verifico nos autos elementos que os caracterizem. Assim, no que tange ao crime de furto qualificado, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base acima do mínimo legal, porquanto as circunstâncias judiciais não se mostram inteiramente favoráveis. Desta forma, fixo-a em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, observo a existência de circunstância atenuante, prevista no art. 65, III, d, posto que o réu confessou em juízo, o crime. Inexistem circunstâncias agravantes. Por tais razões, atenuo a pena anteriormente imposta em 1/6 (um sexto) e fixo-a em 2 (dois) anos, 1 (um) mês de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição ou aumento, pelo que subsiste a pena de 2 (dois) anos, 1 (um) mês de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 100 (cento) dias-multa. Considerando a existência de atenuantes e a inexistência de agravantes, atenuo a pena base em 1/6 (um sexto), o que torna a pena em 84 (oitenta e quatro) dias-multa. Considerando a inexistência de causas de diminuição ou aumento, pelo que subsiste a pena de 84 (oitenta e quatro) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.2.1 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: Apesar da quantidade da pena imposta autorizar, em tese, o cumprimento inicial da pena em regime aberto (art. 33, 2º, "c", CP), verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, recomendam a fixação do REGIME SEMI-ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal. Deixo de aplicar o regramento estabelecido no artigo 387, 2º, do CPP, pois incompatível com a fixação de regime nos moldes acima justificados. Explica-se. O regime prisional fixado com base não na quantidade de pena imposta, mas nas circunstâncias delitivas, recomendam a fixação de regime inicial mais gravoso. Assim, independente da quantidade de pena imposta, o juízo optou, fundamentadamente, em fixar o regime inicial fechado para o réu, que é o mais recomendado para o caso, tomando inócua, pois, a aplicação do artigo 387, 2º, do CPP. 3.2.2 Aplicação da pena substitutiva Deixo de aplicar a substituição das penas, a despeito do montante de pena aplicada (2 anos e 1 mês de reclusão) e de tratar-se de réu primário, entendendo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não é medida suficiente à reprovação da prática delitiva (art. 44, inciso III, CP), motivo pelo qual não aplico à hipótese. 4. Dispositivo. Ante todo o exposto, REJEITO as matérias preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE esta ação penal, para CONDENAR os réus a: 4.1 JORGE BORGES DE MENEZES, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 155, 4º, incs. II e IV do Código Penal, à pena de 02 (dois) e 11 (onze) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, com o dia-multa fixado no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 4.2 ADELMAR NUNES LOPES, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 155, 4º, incs. II e IV, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 94 (oitenta e quatro) dias-multa, com o dia-multa fixado no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 5. Reparação do dano. Inexiste necessidade de reparação do dano no presente caso. Perda de bens ou valores - Relação de bens constantes do auto de apreensão de fls. 18/19. Com relação aos bens apreendidos nos autos, nos termos dos artigos 91, II, do Código Penal e 118 a 124 do Código de Processo Penal, DETERMINO: 6.1 - O perdimento em favor da Caixa Econômica Federal, dos valores apreendidos com os acusados, no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), após o trânsito em julgado, dos celulares apreendidos e utilizados na prática do crime, com o seu encaminhamento para a FEAC - Federação das Entidades Assistenciais de Campinas, situada à Rua Odila Santos de Souza Camargo, 34 - Vila Brandina, cep 13.092-540, caixa postal 5611, nesta cidade de Campinas-SP, fone: (19) 3794.3500, a fim de que sejam destinados a entidades assistenciais que trabalham com reciclagem para que promovam o seu devido reaproveitamento. 6.2 - A devolução dos cartões de crédito e de conta corrente, nos quais sejam titulares os condenados visto que são bens lícitos pessoais dos acusados, apreendidos em seu poder e desvinculados da prática delitiva. Quanto aos demais cartões de crédito, cartões de contas correntes e carteiras de estudantes (item 05) apreendidos, determino ao Setor responsável pelo Depósito Judicial desta Subseção, que após o trânsito em julgado desta sentença proceda à sua destruição, nos termos do artigo 278, 5º, do Provimento COGE nº 64/2005 da Justiça Federal da 3ª Região. 6.3 - Quanto ao item 03, por tratar-se de material utilizado na empreitada criminosa, determino ao Setor responsável pelo Depósito Judicial desta Subseção, que após o trânsito em julgado desta sentença proceda a sua destruição e reciclagem, nos termos do artigo 278, 4º, do Provimento COGE nº 64/2005 da Justiça Federal da 3ª Região; 6.4 - A devolução dos itens 6, 11 e 13, visto que são bens lícitos pessoais dos acusados, apreendidos em seu poder e desvinculados da prática delitiva. 6.5 - Quanto aos itens 7, 12 e 14, não foram comprovadas a propriedade dos réus através da apresentação de notas fiscais, ou qualquer outro meio idôneo. Tendo sido os celulares utilizados na prática delitiva pelos réus para comunicarem-se. 7. Custas processuais. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. 8. Outras deliberações. Após o trânsito em julgado: 8.1 oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 8.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 8.3 providencie-se a inclusão dos nomes dos réus no Rol dos Culpados; 8.4 providenciem-se para que sejam formados processos de Execução Penal; 8.5 Expeça-se mandados de prisão e das guias de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 8.6 Expeça-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 3452

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016708-02.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO FERNANDO DE AZEVEDO (SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI) X CLAYTON ROBERTO FARIA (SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X LUIZ CARLOS GONCALVES (SP215964 - FERNANDO PESCHIERA PRIOLI E SP283747 - GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO E SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP373524 - CAETANO BERNARDES NEUBAUER)

S E N T E N Ç A I. Relatório. ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO, CLAYTON ROBERTO FARIA e LUIZ CARLOS GONÇALVES, qualificados nos autos foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas dos artigos 288, parágrafo único; 296, 1º, inciso III, ambos do Código Penal; 16, caput, da Lei nº 10.826/03, por 06 vezes em concurso formal (art. 70 do Código Penal); 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03; 16, parágrafo único, III, da Lei nº 10.826/03, por 06 vezes em concurso formal (art. 70 do Código Penal); e 180 do Código Penal, em concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal). Narra a exordial acusatória: "Em período incerto, porém ao menos até 25 de novembro de 2015, ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO, CLAYTON ROBERTO FARIA e LUIZ CARLOS GONÇALVES e outros indivíduos ainda não identificados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, livres e conscientemente, associaram-se de forma estável e permanente, com o uso de armas de fogo, sobretudo para praticar crimes contra o patrimônio de acentuada gravidade. Em período incerto, porém ao menos até 25 de novembro de 2015, ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO, CLAYTON ROBERTO FARIA e LUIZ CARLOS GONÇALVES e outros indivíduos ainda não identificados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, livres e conscientemente, fizeram uso indevido de uniformes contendo símbolos identificadores da Polícia Federal, órgão público federal. Em período incerto, porém ao menos até 25 de novembro de 2015, ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO, CLAYTON ROBERTO FARIA e LUIZ CARLOS GONÇALVES e outros indivíduos ainda não identificados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, livres e conscientemente, possuíam e mantiveram sob sua guarda armas de fogo e munições de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Em período incerto, porém ao menos até 25 de novembro de 2015, ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO, CLAYTON ROBERTO FARIA e LUIZ CARLOS GONÇALVES e outros indivíduos ainda não identificados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, livres e conscientemente, possuíam arma de fogo com numeração suprimida. Em período incerto, porém ao menos até 25 de novembro de 2015, ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO, CLAYTON ROBERTO FARIA e LUIZ CARLOS GONÇALVES e outros indivíduos ainda não identificados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, livres e conscientemente, possuíam artefatos explosivos ou incendiários, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Em período incerto, porém ao menos até 25 de novembro de 2015, ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO, CLAYTON ROBERTO FARIA e LUIZ CARLOS GONÇALVES e outros indivíduos ainda não identificados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, livres e conscientemente, receberam, transportaram, conduziram e ocultaram coisa (veículo) que sabiam ser produto de crime. Consta dos autos que, no dia 25/11/2015, por volta das 15h30min horas, policiais militares, em serviço de patrulhamento de rotina em Campinas/SP, receberam informação do Sistema de Inteligência do 1º BAEP de que no município de Vinhedo/SP, no prédio localizado na Rua Magdalena Ferraguti, 95, havia um veículo roubado, com placas trocadas. Chegando ao local, os policiais, em pesquisas nos bancos de dados disponíveis, verificaram a ocorrência de roubo do referido veículo, da marca Santa, identificado com a placa FBT-0071, sendo que a placa verdadeira era FQU-1753, o qual estava estacionado em uma vaga de garagem no prédio. Diante da ausência do proprietário do apartamento ao qual pertencia a vaga de garagem (apartamento nº 33, bloco A), no qual se encontrava o veículo estacionado, foi solicitado ao porteiro que fizesse contato com os proprietários do apartamento, tendo, então, ANA CARLA ROTELLA, proprietária do imóvel, informado que o carro pertencia a um amigo do seu marido, este o ora acusado CLAYTON. Ato contínuo, ANA CARLA levou os policiais ao local de trabalho de CLAYTON, em uma ferramenta localizada em Vinhedo, tendo CLAYTON informado aos policiais que o seu amigo de nome ROGÉRIO, também ora acusado, costumava locar as suas cinco vagas de garagem no prédio e que havia passado por lá outros dois veículos (um Honda Civic e um Fiat Freemont). CLAYTON informou aos policiais o endereço de ROGÉRIO (Rua Flávio Wustemberg, nº 811). Ao chegarem no local, encontraram ROGÉRIO e LUIZ CARLOS, este também ora acusado, em tratativas e observaram que sobre a mesa da cozinha havia grande quantidade de dinheiro em espécie e munições. Diante do observado e após vistoria minuciosa na casa, foram encontrados diversos objetos relacionados a práticas delitivas (além do Sentra roubado, que foi localizado na vaga de garagem acima mencionada): 11 (onze) uniformes com a inscrição "Polícia Federal"; 07 (sete) balacavas pretas; 06 (seis) granadas; munições diversas, muitas das quais destinadas a armas de fogo de grosso calibre de uso restrito das forças armadas; 05 (cinco) fuzis, um deles com número de série suprimido; 01 (uma) pistola de 9mm; 12 (doze) coletes balísticos; R\$ 572.810,00 em dinheiro, sem comprovação de origem; uma motocicleta Suzuki RGXSX de origem desconhecida; dentre outros bens, relacionados no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14-18, fotografados às fls. 46-47. Pela grande quantidade e variedade de objetos encontrados relacionados a práticas delitivas (fuzis, granadas, munições de grosso calibre, coletes balísticos, balacavas, uniformes com a inscrição da Polícia Federal, mais de meio milhão de reais em dinheiro sem comprovação de origem, um veículo roubado com placa clonada e uma moto superesportiva sem origem definida), vê-se que os acusados ROGÉRIO, CLAYTON e LUIZ CARLOS, atuando conjuntamente com outros indivíduos ainda não identificados, integram e cooperam com organização criminosa que atua na região de Campinas sobretudo na prática de crimes contra o patrimônio de grandes proporções, tais como roubos de carga, de carros-forte e de bancos, causadores de elevados prejuízos. Com efeito, pela característica dos objetos encontrados, fica evidente a atuação de ROGÉRIO, CLAYTON e LUIZ CARLOS, em conjunto com indivíduos ainda não identificados, na prática de crimes contra o patrimônio de acentuada gravidade, fazendo uso indevido de uniformes contendo símbolos identificadores da Polícia Federal, órgão público federal, bem como se utilizando de armas de fogo e munições de grosso calibre de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de que tinham a posse e mantinham sob sua guarda, além de uma arma de fogo com numeração suprimida, de que tinham posse, de artefatos explosivos ou incendiários (granadas), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, das quais tinham a posse, bem como de veículo que sabiam ser produto de crime, que foi recebido, transportado, conduzido e ocultado pelos acusados, dentre outros objetos, relacionados no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14-18, fotografados às fls. 46-47 (fls. 94/101). Foram arroladas três testemunhas de acusação: Alexandre Antunes Ribeiro, Marcos Roberto Pereira e Jonatas Delinho (fl. 101). A denúncia foi recebida em 18/12/2015 (fls. 102/103). Os réus ROGÉRIO FERNANDO AZEVEDO e LUIZ CARLOS GONÇALVES foram citados (fls. 149 e 155) e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 164/165 e 166/167). Postergaram a manifestação sobre o mérito da causa para momento oportuno e cada qual arrolou três testemunhas de defesa. O denunciado CLAYTON ROBERTO FARIA foi

citado (fl. 152) e também apresentou resposta escrita à acusação (fls. 212/215). Alegou ausência de indícios de autoria quanto a todos os delitos, exceto o de receptação. Sobre este, aduziu apenas que locava a ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO a vaga da garagem onde o veículo roubado foi encontrado. As fls. 218/223, o E. TRF da 3ª Região comunicou a concessão de ordem de habeas corpus em favor de CLAYTON ROBERTO FÁRIA. Não foram apresentados fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa e interrogatórios dos réus (fls. 231/232). Realizada audiência de instrução e julgamento no dia 28/03/2016, foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, exceto as dos réus ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO e LUIZ CARLOS GONÇALVES, que pediram a juntada de declarações abstratas das testemunhas anteriormente arroladas (fls. 330/340). Em continuação à audiência de instrução, no dia 01/04/2016, procedeu-se ao interrogatório dos réus, cujos depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fls. 364. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a vinda dos laudos periciais dos quatro aparelhos celulares e das granadas apreendidas nos autos (fl. 370). As defesas nada requereram (fl. 362v e 530). Os laudos encontram-se encartados às fls. 413/425 e 483/504. Em sede de memoriais, a acusação requereu a absolvição integral do réu LUIZ CARLOS GONÇALVES, por ausência de provas de sua participação delitiva; a condenação do réu CLAYTON ROBERTO FÁRIA, em relação ao crime previsto no artigo 180, caput, do CP e a absolvição em relação aos demais crimes, por ausência de provas quanto à sua participação; e a condenação do réu ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO por todos os delitos pelos quais foi denunciado, alterando, no entanto, a regra do concurso material postulada na denúncia, pelo de concurso formal, para os delitos de posse de armas, munições e granadas (fls. 534/566). Em memoriais (fls. 378/383, ratificado à fl. 609), a defesa de CLAYTON ROBERTO FÁRIA reiterou os termos da resposta escrita à acusação e pediu a absolvição do réu. Subsidiariamente, argumentou que a participação do acusado no delito de receptação foi de "menor importância", nos termos do artigo 29, 1º do CP, e que ele colaborou com a Justiça para elucidação dos fatos. Em memoriais conjuntos (fls. 576/599), a defesa de LUIZ CARLOS GONÇALVES e ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO pediu a absolvição dos réus. Quanto ao primeiro, alegou não haver provas de sua participação no delito, devendo-se aplicar o princípio do in dubio pro reo. Quanto ao segundo, afirmou ausência de dolo em sua conduta, pois guardava as bolsas com dinheiro, armamentos e munições para um amigo, que não sabia o conteúdo delas, e que acreditava que eram mercadorias advindas do Paraguai. Especificamente sobre as acusações que lhe foram imputadas, aduziu que o réu não fez uso das gantletas táticas com a inscrição "Polícia Federal", tendo a polícia ao encontrado armazenadas em uma bolsa; defendeu que a apreensão dos armamentos e munições, em um mesmo contexto fático, configuraria a prática de crime único; que não há provas de que o carro receptado por CLAYTON ROBERTO FÁRIA estivesse guardado no abrigo de garagem a seu pedido; e que não há provas da formação de associação criminosa armada, ou de sua participação no bando. Antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. 2. Fundamentação. De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática dos crimes previstos nos artigos 288, parágrafo único, 296, 1º, inciso III, ambos do Código Penal; 16, caput, da Lei nº 10.826/03, por 06 vezes em concurso formal (art. 70 do Código Penal); 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03; 16, parágrafo único, III, da Lei nº 10.826/03, por 06 vezes em concurso formal (art. 70 do Código Penal); e 180 do Código Penal, em concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal), a saber: "Código Penal Receptação Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Associação Criminosa Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência) Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência) Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) Falsificação do selo ou sinal público Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os, (...) Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas (...) III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Lei 10.826/03 Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, entregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem (...) III - possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; (...). 2.1 Competência da Justiça Federal Alega a defesa em sede de memoriais que a Justiça Federal falece de competência para apreciar a matéria, e pede a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual local. Ocorre que tal questão já foi apreciada nos autos da exceção de incompetência 000916-71.2016.403.6105, e decidida nos seguintes termos: "(...) II. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal dispõe que é competência da Justiça Federal processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Vejamos: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; Contra o expiciente pesa a acusação de ter cometido o delito inculcado no artigo 296, 1º, III, do Código Penal, como se denota de fls. 98/99 da denúncia: "Ao fazerem uso indevido de uniformes contendo símbolos identificadores da Polícia Federal, órgão público federal, os denunciados incorreram na conduta descrita no art. 296, 1º, III, do Código Penal, assim redigido: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os (...) Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas (...) III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)". Deveras, o delito de uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública afeta diretamente a credibilidade do órgão público federal (Polícia Federal, no caso), ataindo, portanto, a competência da Justiça Federal. Nesse sentido: DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. USO INDEVIDO DE SÍMBOLO PÚBLICO. BRASÃO DA REPÚBLICA. DÍSTICO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. O crime de alteração, falsificação ou uso indevido de símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública tem como bem jurídico a fé pública. A partir daí, contata-se a prescindibilidade de efetiva lesão a bens estatais. Assim, o emprego mendaz do brasão da República, dístico da Administração Federal, implica a afetação de interesse da União, consistente na correta identificação de seus agentes. 2. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS - SJ/MS, o suscitante. (STJ, Processo: CC 85097 MS 2007/0101447-0, Relator(a): Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Julgamento: 11/02/2009, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Publicação: Dje 20/02/2009) - destaques. Fixada a competência da Justiça Federal para o delito de uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública, os demais crimes denunciados, conexos a ele, também deverão ser julgados pela Justiça Federal. É o que relata o enunciado 122 da Súmula do STJ: "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificados dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, 'a', do Código de Processo Penal". Não diverge a jurisprudência: "CRIMINAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. DEPUTADO ESTADUAL E ACESSÓRIO. CRIME PRATICADO NO ÂMBITO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL E DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DELITOS PERPETRADOS EM DETRIMENTO DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO PRATICADOS EM CONEXÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL. RENOVAÇÃO DO ATO. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXAURIMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS DA DEFESA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese em que foram denunciados parlamentares e funcionários da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, empregados da Empresa Pública de Correios e Telégrafos e outros, em concurso de agentes, pela prática dos delitos de peculato doloso, formação de quadrilha, falsidade ideológica em documento público, falsa identidade de Polícia Federal, como o uso indevido de marca, logotipo e símbolos dos Correios. II. Os delitos descritos de uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública e de falsificação de documento público afetam diretamente a credibilidade da empresa pública federal (Correios), e, portanto, atreem a competência da Justiça Federal. III. Delineada a hipótese de conexão entre os delitos sobressaindo a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, nos termos da Súmula 122/STJ (...). XI. Ordem denegada". (STJ, Processo: HC 148875 RS 2009/0189534-8, Relator(a): Ministro GILSON DIPP, Julgamento: 03/03/2011, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Publicação: Dje 14/03/2011) - destaques. III - DISPOSITIVO Isto posto, ACOLHO integralmente as razões ministeriais de fls. 17/24 e JULGO IMPROCEDENTE a exceção de incompetência, mantendo-se o processamento e julgamento do feito principal neste Juízo. Superada está, pois, a questão da competência deste Juízo para apreciar a matéria. 2.1 Materialidade. 2.1.1 Quadrilha ou bando Narra a denúncia que os réus se associaram para o fim de cometer crimes, incorrendo, assim, na conduta tipificada no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. No tocante ao tipo penal, inicialmente, toco algumas considerações. Trata-se de crime comum, que pode vir a ser praticado por qualquer pessoa; formal, na medida em que não exige resultado naturalístico, consumando com o aperfeiçoamento da convergência de vontades entre três ou mais pessoas para o cometimento de crimes. A prática ulterior desses delitos não é exigida, pois a mera associação para a mencionada finalidade já acarreta a lesão ao bem jurídico tutelado, consubstanciando na paz pública; de forma livre, uma vez que pode ser eleita qualquer via pelos agentes para associarem-se; plurissubjetivo, pois exige a associação de três ou mais pessoas para formar o bando. Referido delito não admite tentativa, visto que há necessidade da estabilidade e permanência. Como bem coloca Nelson Hungria, para que se caracterize o delito "é suficiente o mero fato de se associarem mais de três pessoas (no mínimo quatro) para o fim de cometer crimes, sem necessidade, sequer, do começo da atuação do mais ou menos extenso plano criminoso que os associados se hajam proposto". Consigne-se que Hungria referia-se à redação antiga do dispositivo, anterior à vigência da Lei 12.850/13, que exigia ao menos quatro integrantes para configuração do delito de quadrilha ou bando. A atual redação, como visto acima, exige o número mínimo de três. No caso concreto, as provas carreadas aos autos demonstram que os réus, dentre outros indivíduos não identificados, com unidade de desígnios, associaram-se de forma estável e permanente, como o uso de armas de fogo, para praticar crimes. A demonstrar o caráter estável e permanente da associação criminosa e a convergência de vontades entre ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO, CLAYTON ROBERTO FÁRIA e LUIZ CARLOS GONÇALVES, destacam-se as circunstâncias fáticas da prisão dos denunciados e da apreensão de bens e valores, que comprovam a materialidade do delito em análise, notadamente a grande quantidade e variedade de armamentos e munições (fuzis, granadas e munições de grosso calibre), coletes balísticos, balacavanas, uniformes com a inscrição da Polícia Federal, a grande quantidade de dinheiro apreendido, em espécie (aproximadamente R\$ 570.000,00), sem comprovação de origem, um veículo roubado com placa clonada e uma moto supersportiva sem origem definida, todos relacionados a práticas delitivas. O Ministério Público Federal, em seus memoriais, entendeu pela ausência de provas suficientes a comprovar a participação de LUIZ CARLOS GONÇALVES e CLAYTON ROBERTO FÁRIA. As provas carreadas aos autos demonstram, no entanto, a participação dos mesmos na associação criminosa armada, este juízo apontará os elementos comprobatórios da participação, quando da análise da autoria delitiva. Neste momento, resta claro a participação desses réus evidenciada por uma clara divisão de tarefas do bando, onde: CLAYTON ocultava veículos roubados, que provavelmente eram utilizados nos crimes que a quadrilha praticava; ROGÉRIO armazenava as armas, munições, coletes e valores do bando, fazendo uma espécie de gerenciamento desses itens; e LUIZ, que trabalhava no Aeroporto de Viracopos, passava informações sobre o deslocamento rodoviário de cargas valiosas que deixavam o aeródromo, a fim de serem interceptadas pela quadrilha. Não obstante, mesmo sem considerar a participação de LUIS CARLOS e CLAYTON na associação criminosa, tal fato não afastaria a configuração do delito em análise, especialmente pela variedade e quantidade de objetos ilícitos encontrados na casa de ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO (diversos armamentos, munições e material bélico) bem como os 11 (onze) uniformes com a inscrição "Polícia Federal", a denotar que a quadrilha se compunha de, no mínimo, 11 (onze) integrantes. A jurisprudência é unânime em decidir, que a ausência de identificação de alguns membros do grupo criminoso não impede a consumação do crime de quadrilha ou bando. No caso presente, apesar de não terem sido identificados todos os componentes da quadrilha, foi possível identificar a participação no crime de ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO, CLAYTON ROBERTO FÁRIA e LUIZ CARLOS GONÇALVES. Para comprovar a existência da quadrilha armada, vale lembrar que ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO, em seu interrogatório judicial (mídia de fl. 364), disse ter sofrido ameaças na prisão antes de vir para o Fórum e que as mesmas foram trazidas pela "faxina", setor no qual tem "muitos irmãos" do "PCC", do "Comando". Não há razão outra para ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO ter sido ameaçado pelo comando do PCC, a fim de tomar cuidado com os termos de seu depoimento, senão para preservar outros integrantes do bando, em nível hierárquico superior ao seu dentro da organização. Isso denota não só que houve formação de associação criminosa, mas especifica também a qual se refere. Especificamente sobre o uso de armas pela quadrilha, Rogério Greco consigna que "a jurisprudência é uníssona em reconhecer que para a incidência do parágrafo único do art. 288 do CP, basta que esteja comprovado que um dos integrantes tenha feito o uso de arma de fogo". Dessa forma, apurada a associação de pelo menos 03 (três) pessoas, de forma estável, permanente e armada, para a realização de crimes, com clara divisão de tarefas, inclusive, resta caracterizado o delito de associação criminosa armada, capitulado no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. 2.1.2 Receptação O tipo descrito no art. 180 do Código Penal exige, para caracterização da receptação, a existência de um crime antecedente, aliada à prática dolosa de um dos verbos núcleo do tipo. No entanto, embora classificada como crime acessório, a receptação possui autonomia em relação ao primeiro crime, e não reclama o conhecimento do autor deste, nem a possibilidade de ser ele efetivamente punido. Basta a prova da materialidade do delito antecedente para avançar a persecução penal. A materialidade delitiva restou plenamente comprovada nos autos, sobretudo pelos seguintes elementos: 1) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14/18), onde consta que foi apreendido um automóvel Nissan Sentra, placas FBT-0071; 2) Laudo nº 513/2015-NUTE/C/DPF/CAS/SP (fls. 271/277), no qual a perícia atestou a existência de placa (verdadeira) FQU-1753, registrado em nome de Marli Rodrigues Paparelli Valero, com registro ativo de roubo (fl. 274); 3) depoimentos dos policiais militares Marcos Roberto Pereira, Alexandre Antunes Ribeiro e Jonas Delinda prestados no inquérito (fls. 02/07) e em juízo (mídia de fl. 340). De fato, consta do laudo pericial de fls. 271/277: "Procedidos os exames necessários e indispensáveis ao presente caso, o Perito constatou o seguinte: a) O lacre de segurança da placa traseira estava com sinais de adulteração e o cabo de conexão do lacre estava rompido. Em consulta ao sistema INFOSEG (<http://www.infoseg.gov.br/>) gerenciado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública foi constatado que o número da placa encontrada no veículo examinado não pertence a este, mas a outro veículo da mesma marca, cor e ano de fabricação, porém modelo, números do chassi e do motor diferentes (...), registrado em nome de Osvaldo Sérgio Menossi, CPF 044.326.988-29; b) Segundo consulta no site do DENATRAN (<https://denatran.serpro.gov.br/>), o veículo possui placa FQU1753 e está registrado em nome de Marli Rodrigues Paparelli Valero, CPF 120.276.198-44 e tem registro ativo de roubo." (laudo de fl. 274). Dessa forma, resta caracterizado o crime de receptação, capitulado no artigo 180, caput, do Código Penal. 2.1.3 Uso indevido de logotipo e símbolos identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública O elemento normativo do tipo, do delito presente no art. 296, III, consubstancia-se no fazer o uso "indevido" do logotipo, elemento da ilicitude trazido para dentro do tipo, uma vez que o uso "devido, legal e autorizado" faz desaparecer a tipicidade, fazendo desaparecer o delito. Ainda quanto a este elemento, "exige-se que o uso indevido seja pertinente à Administração Pública. Portanto, é crime usar sem ser policial militar, por exemplo, os símbolos da corporação". O objeto material do tipo penal "é a marca, o logotipo, a sigla ou outro símbolo da Administração Pública". Guilherme de Souza Nucci, define logotipo como "uma marca produzida por um grupo de letras ou siglas, especialmente desenhada para designar algum órgão ou empresa". Sobre a expressão "outros símbolos", segundo o autor, "vale-se o tipo da interpretação analógica, isto é, tendo fornecido os exemplos, dissemina o uso do dispositivo penal para todos os outros símbolos (aquilo que, pela sua natureza, representa algo ou alguém) que se assemelham aos primeiros (marcas, logotipos e siglas)". Segundo consta dos autos, foram apreendidos na residência de ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO, dentre outros objetos, gantletas táticas (descritas no auto de apreensão de fl. 14 como Uniformes - item 5), caracterizadas com a inscrição dos dizeres "Polícia Federal". O Laudo de Perícia Criminal Federal (Laudo nº 021/2016 - NUTE/C/DPF/CAS/SP), encartado às fls. 11/15, descreve minuciosamente, no item "b" de fl. 11, os materiais

apreendidos, da seguinte maneira:"b) Onze gantolas táticas de cor preta, tamanhos G e GG, sem identificação de fabricante, providas de quatro bolsos frontais com tampas, fechamento por meio de botões, nas quais se observam, na parte de trás, as inscrições "POLÍCIA FEDERAL" em amarelo e, na parte da frente, a bandeira do Brasil (do lado esquerdo da vestimenta), dados alusivos a tipos sanguíneos (AB+, A+ e B+), apostos no lado direito, e, em algumas unidades, outros detalhes, como brevíssimos e broches, conforme mostram as Figuras 2 a 4". Por sua vez, as imagens colacionadas ao Laudo não deixam dúvidas quanto às inscrições alusivas ao órgão público federal nas vestimentas. A resposta ao quesito 2 também é clara ao concluir: "Sim. Conforme pode ser observado nas Figuras 2 a 4 da Seção I, as onze gantolas táticas recebidas para exames apresentam em sua parte de trás as inscrições "POLÍCIA FEDERAL". Essas inscrições, feitas de maneira bastante assemelhada ao formato original, aludidas aos demais símbolos e dizeres constantes dos coletes, são suficientes a ludibriar o homem comum, que, abordado em via pública, por vezes no período noturno, não tem condições de identificar a falsidade dos uniformes, vindo a se tornar vítima dos crimes praticados pela quadrilha. Sobre a alegação de defesa de que os uniformes foram apreendidos dentro da residência do acusado ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO, e que não foram efetivamente utilizados, paralisando o delito na fase de atos preparatórios impuníveis, não merece prosperar. De fato, o tipo penal em comento exige, para consumação do crime, o uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública, mas não diz nada a respeito do uso dos materiais sobre os quais estes caracteres foram empregados. Assim, o fato do logotipo, e demais símbolos caracterizadores do órgão público federal, estarem inscritos nos coletes, de forma a ludibriar a vítima, já é suficiente para caracterizar o seu uso indevido (do logotipo e símbolos), tomando despiendo o uso dos coletes em si. Além disso, as circunstâncias que rodearam a apreensão desses itens, em meio a grande quantidade de armas, munições, explosivos e dinheiro em espécie, não deixam margem de dúvida a que se destinavam. Dessa forma, apurada a utilização do logotipo e símbolos identificadores de órgão da Administração Pública (Polícia Federal), resta caracterizada a prática do delito capitulado no artigo 296, 1º, III, do Código Penal. 2.1.4 Posse ou porte ilegal de arma de fogo e munições de uso proibido ou restrito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; arma de fogo com numeração suprimida; e artefatos explosivos ou incendiários, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O Ministério Público Federal denunciou os réus pela prática dos delitos insculpidos no artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/03, por 06 vezes em concurso formal (art. 70 do Código Penal); artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03; artigo 16, parágrafo único, III, da Lei nº 10.826/03, por 06 vezes em concurso formal (art. 70 do Código Penal), todos em concurso material (artigo 69 do CP). Em memoriais, o MPF reafirmou o pedido de condenação de concurso material para concurso formal, referente a essas condutas. Ocorre que pela descrição dos fatos, restou caracterizado, em verdade, crime único, e não concurso formal, ou mesmo material de crimes. Com efeito, a jurisprudência pátria largamente majoritária assenta que a apreensão, em um mesmo contexto fático, de várias armas de fogo, munições ou acessórios, sejam de uso permitido, sejam de uso restrito, não configura pluralidade de infrações, e sim crime único, haja vista que, nesses casos, o bem jurídico protegido, qual seja, a segurança pública, é violado uma única vez, de modo que deve ser aplicada a pena cominada ao delito mais grave dentre os que, isoladamente, foram praticados, cabendo ao magistrado sopesar a quantidade, a diversidade e as características dos artefatos na fixação da pena-base. Colhe-se, nessa linha, do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMAS E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. 1. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. MESMO CONTEXTO FÁTICO. APLICAÇÃO DA PENA DO DELITO MAIS GRAVE. DELITO MENOS GRAVE ABSORVIDO PELO MAIS AUSTRERO. 2. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. CIRCUNSTÂNCIA EM QUE O CRIME FOI PRATICADO. GRANDE QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ARMAS E MUNIÇÕES APREENDIDAS. 3. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. É de se reconhecer a incidência de crime único no caso de apreensão de armas e munições apreendidas nas mesmas circunstâncias fáticas, em razão de única ofensa ao bem jurídico protegido, aplicando-se somente a reprimenda do delito mais grave, sob pena de bis in idem (...)" (HC n. 163.783. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 14.2.2012). No caso em exame, é indistintivo que a posse das armas de fogo, dos acessórios e das diversas munições ocorreram em um mesmo contexto fático, conforme claramente se constata dos depoimentos dos agentes policiais Marcos Roberto Pereira, Alexandre Antunes Ribeiro e Jonas Dellino, responsáveis pela prisão em flagrante dos réus, prestados no inquérito (fls. 02/07) e em juízo (mídia digital de fl. 340). Em face do exposto, ante a descrição fática apresentada na inicial acusatória, somada aos demais elementos constantes dos autos, considero caracterizado crime único, com relação à posse das diversas armas, munições e artefatos explosivos apreendidos nos autos. A materialidade delitiva restou plenamente comprovada, sobretudo pelos seguintes elementos: a-) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14-18), onde consta que foram apreendidos 06 (seis) armas de fogo, sendo 05 (cinco) fuzis (um com a numeração suprimida), 01 (uma) pistola, munições de uso proibido ou restrito; b) Ofício nº 5046/2015 da Polícia Federal (fls. 44-49); c) Laudo nº 512/2015 -NUTE/C/DPF/CAS/SP (fls. 278-292); d) Relatório Técnico Pericial nº 4ºBPC/hq - 195/31/15 (fls. 483-504), que atesta que, das 06 (seis) granadas examinadas, 05 (cinco) delas são material explosivo, estavam em pleno estado de eficácia e poderiam causar danos ou por em risco a integridade física de pessoas; e) Depoimentos dos policiais militares Marcos Roberto Pereira, Alexandre Antunes Ribeiro e Jonas Dellino prestados no inquérito (fls. 02-07) e em juízo (mídia - fl. 340). Dessa forma, resta apurada a materialidade do delito capitulado no artigo 16, caput, e parágrafo único, incisos III e IV, da Lei 10.826/03.2.2 Autoria.2.2.1 Quadrilha ou bando. Não restam dúvidas sobre a participação de ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO, CLAYTON ROBERTO FARIA e LUIZ CARLOS GONÇALVES na associação criminosa armada, que pôde ser aferida por todos os elementos de prova produzidos nos autos, principalmente pela apreensão do veículo roubado, na posse de CLAYTON ROBERTO FARIA; dos armamentos, munições, explosivos e dinheiro, na posse de ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO e de LUIZ CARLOS GONÇALVES; e dos elementos colhidos dos aparelhos celulares dos réus, que, além de confirmar o envolvimento de LUIZ CARLOS GONÇALVES nas atividades do bando, tomou mais evidente a divisão de tarefas e a função que cada um desempenhava na quadrilha. 2.2.1.1 CLAYTON ROBERTO FARIA participação de CLAYTON ROBERTO FARIA no grupo armado se denota pelo depoimento de sua ex-namorada Ana Carla Rotella, e também por suas próprias declarações onde, apesar de não admitir expressamente, e dar evasivas quanto à sua responsabilidade delitiva, deixa claro que uma de suas tarefas era a de ocultar veículos roubados. Esses carros eram posteriormente utilizados pelo bando para praticar os delitos para os quais se formou. Chama atenção a quantidade de automóveis que o réu declarou ter armazenado, em exiguo prazo, a pedido de ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO. (...) [Indagada se era costume de CLAYTON alugar a vaga da garagem, respondeu que] não (), isso aconteceu () em torno de 2 meses (). [Perguntada se CLAYTON usava o carro encontrado na vaga da garagem, a testemunha respondeu que] não (). [Perguntada se a chave do carro ficava com CLAYTON, respondeu que] sim (). [Indagada se o carro esteve lá por volta de 15 a 20 dias, respondeu que] sim (). [Indagada se foi só esse veículo ou mais que foram estacionados lá, respondeu que] então, teve mais 2. () [Informado à testemunha que CLAYTON disse que foram estacionados na vaga da garagem um Freemont, um Civic e um Sentra, e indagada se não teria causado espanto à informante, já que são veículos caros, o fato de CLAYTON ganhar R\$ 2.700,00, R\$ 3 mil aproximadamente, e esses carros estarem sendo estacionados na garagem da testemunha, respondeu que] sim, por isso que eu fui pesquisar e ver () [da onde] tava vindo isso. (...) [Indagada se a primeira vez ficou o Freemont ou Civic, respondeu que] o Freemont. () [Indagada se todos os carros eram utilizados por eles, respondeu que] sim, () por aí no bairro (), porque achava que estava tudo em ordem. () [Indagada se a testemunha não tinha questionado sobre a origem dos carros, respondeu] questionei. [Indagada não soaria estranho alugar uma vaga para o carro e usar o veículo, respondeu] questionei, eu achei muito estranho sim. () Eu só conheço o ROGÉRIO. [Indagada se manteve contato com ROGÉRIO por muito tempo, respondeu que] não, só fui realmente numa festinha de aniversário das filhas dele. () (uns dois anos atrás. ()) (depoimento de Ana Carla Rotella, mídia digital de fl. 340). "Guardei por uns 2, 3 meses carros de ROGÉRIO; foram um "Freemont", um "Civic" e um "Sentra"; era rápida a guarda, umas duas, três semanas; recebia R\$ 200,00 por mês; (...) só encontrava com ele quando ia pegar os carros e umas outras vezes quando ia tomar cerveja; só guardava os carros de ROGÉRIO; ROGÉRIO levava o carro até a portaria; (...) o primeiro carro que ROGÉRIO pediu para guardar foi em agosto, setembro ou outubro, não sei precisar; quando sofreu acidente, ROGÉRIO foi me visitar, e pediu para guardar os carros, mas não explicou o porquê, mas comentou que estava trabalhando com um amigo que estava mexendo com carro; (...) Eu usava a vaga do meu apartamento mesmo" (interrogatório de Clayton Roberto Faria, mídia de fl. 364). Consigne-se que, para responsabilização pelo delito do artigo 288 do Código Penal, não é necessário que todos os agentes se conheçam, ou que tenham ciência dos detalhes da empreitada criminosa, bastando que saibam da existência de outros integrantes, e que tenham o propósito de integrar o bando, de forma estável e permanente, para o cometimento de crimes. Por outro lado, a disparidade entre o alto padrão de vida adotado pelo réu, em conexão aos vencimentos que declarou receber (R\$ 4.500,00 - fl. 29) é evidente. De fato, apesar de pouco debatido pelas partes, os arquivos constantes das mídias digitais de fls. 425 revelaram muitos detalhes da vida pessoal do acusado, como a frequência a resorts, hotéis fazendas e restaurantes (todos aparentando ser de alto padrão econômico); viagens nacionais e internacionais, como uma a Campos do Jordão/SP, com hospedagem no hotel Canadá Lodge; Las Vegas (Nevada/EUA), Clayton City (Califórnia/EUA), San Francisco (Califórnia/EUA), conforme pode ser visto pelos arquivos abaixo nominados, selecionados dentre outros inúmeros existentes. Considerando, no entanto, a impossibilidade de colacionar as imagens na sentença, pois não haveria como publicá-las no Diário Eletrônico, mas, visando facilitar a sua visualização pelas partes, uma vez que as mídias digitais de fl. 425 possuem milhares de arquivos, determino que a serventia, após a baixa dos autos em Secretaria, imprima, na ordem em que aparecem e com a nomeação que será dada por este juízo, os arquivos mencionados abaixo. As imagens 01, 02 e 03 mostram o réu e sua esposa na cidade de Las Vegas - Nevada - EUA: Imagem 01: 2014-09-30 14.43.02.jpg; Imagem 02: 2014-09-29 11.51.07.jpg; Imagem 03: 2014-09-29 11.54.51.jpg. As imagens 04, 05 e 06 apresentam o acusado e sua companheira no The Venetian Resort Hotel Casino - Las Vegas - Nevada - EUA: Imagem 04: 2014-09-29 12.11.22.jpg; Imagem 05: 2014-09-29 12.11.49.jpg; Imagem 06: 2014-09-29 12.12.15.jpg. As imagens 07, 08 e 09 exibem o denunciado e sua companheira no restaurante The Last Word - Drink Eat Gather, em Livermore/Califórnia/EUA: Imagem 07: 2014-10-04 22.26.48.jpg; Imagem 08: 2014-10-04 23.05.57.jpg; Imagem 09: 2014-10-04 23.19.57.jpg. As imagens 10, 11 e 12 ilustram os locais frequentados pelo réu em Clayton City/Califórnia/EUA: Imagem 10: 2014-10-05 12.46.21.jpg; Imagem 11: 2014-10-05 14.15.44.jpg; Imagem 12: 2014-10-05 14.23.17.jpg. As imagens 13, 14 e 15 reproduzem locais nos quais o réu esteve presente na cidade de San Francisco/Califórnia/EUA: Imagem 13: 2014-10-06 09.47.20.jpg; Imagem 14: 2014-10-06 10.20.29.jpg; Imagem 15: 2014-10-06 10.21.41.jpg. As imagens 16, 17, 18 e 19 mostram o réu e a sua esposa em um resort de luxo, que não foi possível identificar a localização e o nome a partir das ilustrações: Imagem 16: 2015-02-21 10.38.44.jpg; Imagem 17: 2015-02-21 11.27.19.jpg; Imagem 18: 2015-02-22 14.55.09.jpg; Imagem 19: 2015-02-22 15.25.30.jpg. As imagens 20, 21, 22 e 23 apresentam os locais frequentados pelo réu e a sua esposa na cidade de Campos do Jordão/SP: Imagem 20: 2015-09-10 09.43.16.jpg; Imagem 21: 2015-09-10 21.12.23.jpg; Imagem 22: 2015-09-11 20.48.06.jpg; Imagem 23: 2015-09-12 08.39.12.jpg. O elevado padrão de vida fartamente demonstrado pelas imagens presentes nas mídias juntadas, que serão encartadas no processo juntamente com as conversas de CLAYTON ROBERTO FARIA, travadas via aplicativo WhatsApp, com outros elementos do bando, evidenciam o seu envolvimento em crimes tais como: recepção de armamentos e fraude a seguradoras de veículos. Esses fatos estão sendo apurados em caderno investigativo próprio (IPL 0357/2016 da Polícia Federal de Campinas/SP), e não serão aqui aprofundados. Servem, no entanto, para comprovar, aliados ao contexto fático-probatório destes autos, que CLAYTON ROBERTO FARIA não guardava o veículo roubado (Sentra) ao acaso, ou sem conhecimento de que se tratava de produto de crime, como quis demonstrar em juízo, mas a serviço da associação criminosa. Tal prática, inclusive, tomou-se corriqueira, como evidenciam o depoimento de sua companheira e sua própria declaração em juízo. Vale lembrar que a utilização desses arquivos não infringe o contraditório e a ampla defesa, na medida em que seu conteúdo faz parte da mídia digital nº 01, acostada aos autos à fl. 425, sobre a qual o réu, sua defesa constituída e a acusação tiveram a oportunidade de se manifestar. A conversa abaixo foi realizada entre CLAYTON ROBERTO FARIA e o telefone (19) 993340743, registrado com o nome de Thiaguinho na agenda telefônica do denunciado Chat-37.txt. Hora de início: 25/11/2015 16:00:55(UTC+0) Última atividade: 25/11/2015 17:16:04(UTC+0) Participantes: 5519993340743@/s.whatsapp.net De: Carimbo de hora: 25/11/2015 16:00:55(UTC+0) Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo: E ai boy-----De: Carimbo de hora: 25/11/2015 16:00:58(UTC+0) Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo: Tranquilo?-----De: Carimbo de hora: 25/11/2015 16:01:06(UTC+0) Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo: Como estao as coisas?-----De: Carimbo de hora: 25/11/2015 16:01:22(UTC+0) Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo: Deu tudo certo com as coisas lá?-----De: Carimbo de hora: 25/11/2015 16:01:44(UTC+0) Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo: Viu seus banguês q ta lá em casa posso leva pra vc?-----De: From: 5519993340743@/s.whatsapp.net Carimbo de hora: 25/11/2015 16:12:19(UTC+0) Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo: E ai mano, de boa e vc? Deu sim mano já tá na conta já,-----De: From: 5519993340743@/s.whatsapp.net Carimbo de hora: 25/11/2015 16:12:30(UTC+0) Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo: Os banguês pego no sábado lá pode ser??? (Texto retirado da mídia digital nº 01, da seguinte pasta: E:\a.Samsung GT-I9082L\4.Celular - Ext. Sistema Arquivos/chats/WhatsApp). O termo "os banguês" remete ao barulho de uma arma quando dispara, levando à conclusão de que CLAYTON ROBERTO FARIA armazenava armas para o tal Thiaguinho. Os trechos da conversa abaixo, realizada entre CLAYTON ROBERTO FARIA e o número (19) 974033737, registrado em nome de "Tatu" na agenda telefônica, denotam a participação do acusado em crimes de fraude a seguradoras de veículos. Por sua grande extensão, alguns trechos foram suprimidos, fazendo-se constar somente o que interessa para os autos. De: From: 5519974033737@/s.whatsapp.net Carimbo de hora: 09/11/2015 18:16:35(UTC+0) Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo: Os caras não pagaram os 4 mil lá ainda em tuzão-----De: From: 5519974033737@/s.whatsapp.net Carimbo de hora: 09/11/2015 18:17:05(UTC+0) Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo: Olha aí, meu seguro eh de linha, meu seguro liberou concerto da moto um dia depois-----De: From: 5519974033737@/s.whatsapp.net Carimbo de hora: 09/11/2015 18:17:20(UTC+0) Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo: E liberou uma bica de grana pros caras-----De: From: 5519974033737@/s.whatsapp.net Carimbo de hora: 09/11/2015 18:17:51(UTC+0) Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo: 40,084 pró concerto da moto, e os caras dando chá de cadeira em 4 mil-----De: From: 5519974033737@/s.whatsapp.net Carimbo de hora: 09/11/2015 18:18:30(UTC+0) Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo: A moto fica uns 16 pra arrumar... cobra 20 pilas pros caras-----De: Carimbo de hora: 09/11/2015 18:19:58(UTC+0) Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo: Pqp... De: Carimbo de hora: 17/11/2015 11:10:39(UTC+0) Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo: Dia tatu tranquilo ?? Viu amanhã depois do meu tempo vou lá nos caras resolver esse negócio nem vou falar por telefone pq não dá blz-----De: Carimbo de hora: 17/11/2015 11:11:10(UTC+0) Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo: Agora q to sussa pq essas semanas passadas eu estava numa correria danada-----De: From: 5519974033737@/s.whatsapp.net Carimbo de hora: 17/11/2015 11:17:37(UTC+0) Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo: E ai bichão-----De: From: 5519974033737@/s.whatsapp.net Carimbo de hora: 17/11/2015 11:17:44(UTC+0) Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo: Sem novidade-----De: From: 5519974033737@/s.whatsapp.net Carimbo de hora: 17/11/2015 11:18:29(UTC+0) Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo: Outra coisa, vou atrás de algum corolla sem seguro q deu pt-----De: From: 5519974033737@/s.whatsapp.net Carimbo de hora: 17/11/2015 11:18:57(UTC+0) Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo: Depois não abre sinistro-----De: Carimbo de hora: 17/11/2015 17:30:24(UTC+0) Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo: Blz demoro nois ve isso tbm... De: From: 5519974033737@/s.whatsapp.net Carimbo de hora: 19/11/2015 19:12:34(UTC+0) Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo: Bixão-----De: From: 5519974033737@/s.whatsapp.net Carimbo de hora: 19/11/2015 19:13:15(UTC+0) Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo: Océ consegue ligar pro Maurício , tá dando divergência no valor-----De: From: 5519974033737@/s.whatsapp.net Carimbo de hora: 19/11/2015 19:13:46(UTC+0) Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo: Era 4 mil q VC falou, e eles falam em 3 mil-----De: From: 5519974033737@/s.whatsapp.net Carimbo de hora: 19/11/2015 19:14:31(UTC+0) Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo: Alinha isso com ele,... De: Carimbo de hora: 20/11/2015 08:42:55(UTC+0) Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo: Dia tatu blz viu não fui lá ainda falar com eles pq estou numa correria da Porra com tempo e minhas filhas mais hj ou amanhã vou lá os caras são foda fiz negócio com eles e tá me estressando já esse assunto mais podr ficar sussa q vai ser resolvido qualquer coisa eu acerto do meu bolso essa diferença com vc pra acaba com esse assunto-----De: From: 5519974033737@/s.whatsapp.net Carimbo de hora: 20/11/2015 10:11:42(UTC+0) Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo: Não, num tem que acertar do seu bolso, na realidade eles disseram q morre 3 pra mim e 1 pra VC, se for isso mesmo, tá tranquilo, não esquenta, mas se não for isso, daí vão morder Milão dizendo q

pagou VC.(...)De: From 5519974033737@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 23/11/2015 23:22:44(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:To vendo q isso num vai dar em nada-----De: From 5519974033737@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 23/11/2015 23:22:48(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Kkkkk-----De: Carimbo de hora: 23/11/2015 23:23:07(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Ah vai dar certo sim tatu-----De: Carimbo de hora: 23/11/2015 23:23:15(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Eles vai pagar-----De: Carimbo de hora: 23/11/2015 23:23:21(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Pq e sacanagem-----De: Carimbo de hora: 23/11/2015 23:23:29(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Nunca deram essa mncada-----De: From 5519974033737@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 23/11/2015 23:23:43(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Vai dar? Cara, ?Meu seguro pagou eles no outro dia-----De: Carimbo de hora: 23/11/2015 23:23:45(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Sempre fiz negocio com ele e nunca deu problema-----De: Carimbo de hora: 23/11/2015 23:24:07(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Mano essa gran vai ter q sair pra vc-----De: From 5519974033737@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 23/11/2015 23:24:09(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Isso foi em setembro-----De: Carimbo de hora: 23/11/2015 23:24:22(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Tendeu-----De: Carimbo de hora: 23/11/2015 23:24:31(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Eu nunca mais fui la-----De: From 5519974033737@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 23/11/2015 23:24:58(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Q valor vcs acordaram?-----De: Carimbo de hora: 23/11/2015 23:25:15(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Ele teima nos 3 mil-----De: From 5519974033737@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 23/11/2015 23:25:34(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Pq? Ele falou qto pró ce-----De: From 5519974033737@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 23/11/2015 23:25:58(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Na epoca, foi 3ou 4?-----De: Carimbo de hora: 23/11/2015 23:25:58(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:E os outros mil ele disse q ia me oagar por causa q dei minha habilitação pra ser de piloto da moto-----De: From 5519974033737@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 23/11/2015 23:26:31(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Então eh 4 uai-----De: Carimbo de hora: 23/11/2015 23:26:45(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Na epoca ele me falou 4 mais agora ta desconversando q 3 e mil da habilitação-----De: From 5519974033737@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 23/11/2015 23:27:01(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:1 pró piloto.e 3 pró seguro-----De: Carimbo de hora: 23/11/2015 23:27:09(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Nao gosto disso-----De: Carimbo de hora: 23/11/2015 23:27:23(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:E foda-----De: From 5519974033737@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 23/11/2015 23:27:28(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Então ele ta dizendo q eh 3 no total?-----De: Carimbo de hora: 23/11/2015 23:27:39(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:4 total né-----De: From 5519974033737@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 23/11/2015 23:27:49(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Vc me disse 4-----De: Carimbo de hora: 23/11/2015 23:28:08(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Mais achei q ele ia pagar pra vc 4 e mil para o piloto-----De: Carimbo de hora: 23/11/2015 23:28:23(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Mais ta desconversando-----De: Carimbo de hora: 23/11/2015 23:29:08(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Aninha vou ter resolver isso pq ta foda-----De: From 5519974033737@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 23/11/2015 23:30:36(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:N.falei nada no dia, apenas fui-----De: From 5519974033737@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 23/11/2015 23:30:36(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:A fizemos o tramite-----De: From 5519974033737@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 23/11/2015 23:30:36(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Mas foi isso q ele falou? Se foi isso não tem pq correr-----De: From 5519974033737@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 23/11/2015 23:30:36(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Pq se quiser correr, pode pagar os 4 pra quem ele kiser-----De: From 5519974033737@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 23/11/2015 23:30:36(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Em duas semanas to com 3 carros na loja pra reaver o seguro de 40mil(...)-----De: From 5519974033737@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 23/11/2015 23:34:47(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Eh soh eles fazer o depósito-----De: From 5519974033737@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 23/11/2015 23:34:55(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Minha parte no trato foi feita-----De: From 5519974033737@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 23/11/2015 23:35:06(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Mas os caras parecem q não tá ligando-----De: Carimbo de hora: 23/11/2015 23:35:12(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Foda viu-----De: Carimbo de hora: 23/11/2015 23:35:34(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Por isso q nao gosto disso q vou arruma maior treta com eles-----De: From 5519974033737@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 23/11/2015 23:35:38(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Ai complica, foi bem vltro-----De: From 5519974033737@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 23/11/2015 23:35:49(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Assim q o seguro lagar, a gerite acerta-----De: From 5519974033737@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 23/11/2015 23:35:57(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:O seguro pagou um dia depois-----De: From 5519974033737@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 23/11/2015 23:36:07(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Tenho até a hora que creditaram o valor-----De: From 5519974033737@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 23/11/2015 23:36:19(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Sei as peças q disseram precisar-----De: From 5519974033737@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 23/11/2015 23:36:23(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:E o valor total-----De: From 5519974033737@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 23/11/2015 23:36:34(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:E eles vem me dizer w meu seguro demorou 2 meses-----De: From 5519974033737@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 23/11/2015 23:36:35(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Kkkkk-----De: From 5519974033737@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 23/11/2015 23:36:45(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Kkkkk-----De: Carimbo de hora: 23/11/2015 23:36:50(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Foda-----De: From 5519974033737@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 23/11/2015 23:36:52(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Nem a pau q eles iriam demorar-----De: From 5519974033737@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 23/11/2015 23:37:01(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Meu seguro eh pj-----De: From 5519974033737@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 23/11/2015 23:37:06(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Sai bem rapido(...)De: Carimbo de hora: 23/11/2015 23:38:59(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Eu fiz 2 negocio desses com eles-----De: Carimbo de hora: 23/11/2015 23:39:07(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:So q fiquei em cima-----De: From 5519974033737@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 23/11/2015 23:39:42(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Uai carafim, assunto de homem não tem que ficar encima nao-----De: From 5519974033737@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 23/11/2015 23:39:52(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Eh um pra lá e outro pra ca-----De: Carimbo de hora: 23/11/2015 23:39:54(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Atrasaram mais pagaram mais como nós nao ta em cima os caras ta fergando-----De: Carimbo de hora: 23/11/2015 23:40:00(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Correto(...)De: From 5519974033737@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 23/11/2015 23:41:39(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Se eles forem pagar os 4 ou os 3, q seja-----De: From 5519974033737@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 23/11/2015 23:41:55(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Mas fazer negocio com picareta não da nao-----De: From 5519974033737@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 23/11/2015 23:42:17(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Rs, o mal do malandro eh achar q soh a mãe deles fazem filhos malandros(...)De: From 5519974033737@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 23/11/2015 23:50:17(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:To falando com Claudinei, ele disse q depositou hj mas q não caiu-----De: From 5519974033737@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 23/11/2015 23:50:23(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Vamos ver onde vai-----De: Carimbo de hora: 23/11/2015 23:54:45(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Oce ta falando com ele agora?-----De: Carimbo de hora: 23/11/2015 23:54:55(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Acetela ele-----De: From 5519974033737@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 23/11/2015 23:56:42(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Mas tem nada aqui nao-----De: From 5519974033737@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 23/11/2015 23:56:46(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Manhã vejo isso-----De: Carimbo de hora: 23/11/2015 23:56:49(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Q filp(Texto retirado da mídia digital nº 01, da seguinte pasta: E3a.Samsung GT-I9082L.a.4.Celular - Ext. Sistema Arquivos/chats/WhatsApp).Os trechos da conversa abaixo, realizada entre CLAYTON ROBERTO FARIA e o número (19) 995513108, registrado em nome de "Neginim" na agenda telefônica, confirmam a participação do acusado em crimes de fraude a seguradoras de veículos. Por sua grande extensão, alguns trechos foram igualmente suprimidos."Chat 21De: Carimbo de hora: 13/11/2015 11:48:16(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Vc nao vai trabalhar não???-----De: From 551995513108@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 13/11/2015 12:00:29(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Ai achei uma homet 2009 batida 4,700-----De: From 551995513108@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 13/11/2015 12:00:45(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Lá em araxá mg-----De: From 551995513108@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 13/11/2015 12:01:47(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Hj eu to no laboratório ainda-----De: From 551995513108@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 13/11/2015 12:09:32(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Ai se ve fila q vc tem a moeda eu vo lá Hj busca ela-----De: From 551995513108@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 13/11/2015 12:10:05(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Ai nois fais uma moeda esse fim de ano ??-----De: From 551995513108@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 13/11/2015 14:08:13(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:-----De: From 551995513108@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 13/11/2015 14:09:06(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Ai ve tira o q vc gastou e nois racha o q sobra ??-----De: Carimbo de hora: 13/11/2015 14:18:06(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Kkkkk-----De: Carimbo de hora: 13/11/2015 14:18:21(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:To preocupado se ve vai me pagar?????-----De: From 551995513108@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 13/11/2015 14:20:00(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Kkkk ai semana ki vem vai chaga sem erro-----De: From 551995513108@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 13/11/2015 14:20:25(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Acredita aki e brasil-----De: From 551995513108@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 13/11/2015 14:21:37(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Ai to vendo se tá com o dok tá ok(...)De: From 551995513108@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 14/11/2015 15:00:43(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Ai vou troca a twister na homet batida se vai vé lá pra mim-----De: From 551995513108@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 14/11/2015 15:01:08(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Pra monta ela ?-----De: From 551995513108@s.whatsapp.net Carimbo de hora: 14/11/2015 15:02:39(UTC+0)Aplicativo de origem: WhatsAppCorpo:Ou Vam lá pra vc apresenta o cara lá pra mim do trampo."(Texto retirado da mídia digital nº 01, da seguinte pasta: E3a.Samsung GT-I9082L.a.4.Celular - Ext. Sistema Arquivos/chats/WhatsApp).Dessa forma, resta comprovada a participação delitiva de CLAYTON ROBERTO FARIA na associação criminosa armada, de modo que a condenação é medida que se impõe.2.2.1.2 LUIZ CARLOS GONÇALVES A participação de LUIZ CARLOS GONÇALVES no grupo armado se denota pelo contexto fático-probatório constante dos autos, principalmente por sua participação no delito do artigo 16, caput, e parágrafo único, incisos III e IV, da Lei 10.826/03, cuja autoria se elucidaria a seguir, e por mensagens trocadas via aplicativo WhatsApp, que denotam uma de suas funções na quadrilha, qual seja, a de reparar informações detalhadas sobre o transporte rodoviário de cargas valiosas, que deixavam o Aeroporto de Viracopos, em Campinas/SP, rumo aos locais de destino. De fato, apesar de pouco debatido pelas partes, os arquivos constantes da mídia digital nº 02 de fs. 425, oriundos do aparelho celular do réu, revelaram muitos detalhes da sua participação no crime de quadrilha.A participação no grupo armado também se denota pelo contexto fático-probatório constante dos autos, principalmente pelas circunstâncias da prisão do denunciado e da apreensão de bens e valores na residência de seu primo ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO, no qual se encontrava no momento do flagrante, notadamente a grande quantidade e variedade de armamentos e munições (fuzis, granadas e munições de grosso calibre), coletes balísticos, balaças, uniformes com a inscrição da Polícia Federal e a grande quantidade de dinheiro apreendido, em espécie (aproximadamente R\$ 570.000,00).Consta dos autos que à época dos fatos aqui tratados, o réu trabalhava na empresa aérea Azul (fl. 12), tendo laborado anteriormente em outras companhias aéreas, como Auxiliar de Aeroporto, por aproximadamente 14 anos (fl. 30). Após sua admissão na empresa Azul Cargas, em julho de 2015, esta foi alvo de um roubo de grandes proporções, no dia 04 de setembro do mesmo ano, conforme notícia veiculada no portal G1. Note-se pela reportagem que o roubo de cargas com informações advindas de dentro do Aeroporto, ou seja, de pessoas que trabalhavam em setores estratégicos de Viracopos era prática comum à época. Também nesse sentido, o depoimento do policial militar Alexandre Antunes Ribeiro, em Juízo, foi incisivo:"Olha, infelizmente ocorreram vários roubos no período aí, não muito antes, inclusive no aeroporto, várias vezes cargas valiosas saíam do aeroporto e eram roubadas principalmente no entroncamento da Bandeirantes com Santos Dumont, naquelas rodovias aí, e chamou minha atenção porque um dos indivíduos que estava na casa, eu não lembro qual, falou que () trabalha ou trabalhava no aeroporto, e eu já liguei que talvez poderia ser talvez um informante ali que passava informações privilegiadas de cargas valiosas porque sempre que, tó dando um exemplo do roubo do aeroporto, mas vários roubos de carga com esse tipo de armamento, e sempre que () vem ocorrendo roubo de carga saindo do aeroporto, era uma coisa assim que ficava claro que havia informações de dentro, então eu já suspeitei (), e me chamou atenção também que, desde a prisão, não teve mais isso aí, pode ser uma coincidência, mas não teve mais aquele tipo de roubo que é característico, uma carga valiosa vem do aeroporto, desce uma van, às vezes uma caixa pequena, e sabem exatamente qual pegar e que vale milhões. [Indagado se esses roubos eles faziam uso desses tipos de roupas, da Polícia Federal, disse que] da Polícia Federal, não posso afirmar com certeza, eu não fui atrás da investigação, não fui atrás de ver filmagens, mas o tipo de armamento muito similar, todos com colete, não necessariamente da Polícia Federal, () não posso falar porque eu não vi, mas todas as testemunhas (...) que presenciaram [esse tipo de crime], falaram indivíduos com armas longas, todos com colete, que a gente chama de colete tático" (depoimento de Alexandre Antunes Ribeiro, mídia digital de fl. 340).Cumprir destacar a imagem IMG-20141120-WA0014 (que a serventia deverá imprimir, nos moldes acima determinados, nominando-a como Imagem 24), oriunda de um print screen (captura de tela), de uma conversa via aplicativo WhatsApp com um tal de Edinho (cujo contato e número de telefone também constam da agenda de LUIZ CARLOS GONÇALVES), armazenado no celular do réu, cujo teor é o seguinte:"Luiz Carlos: pegamos na rua (imagem de um socio e de um revólver) kkkkkEdinho: Vixi esse na rua é foda prego...vai 3 escoltas e ainda uma outra disfarçada...[cara de descontentamento]Luiz Carlos: (demonstra descontentamento também)19 DE NOVEMBRO DE 2014Edinho: Ta foda prego...ontem chegou um pombinho de 34kg de R\$ 1.300.000...[carinhas de tristeza]...Saudades desses pombos...kkkLuiz Carlos: Nem me fala irmão (cara de tédio) Em qual companhia veio?Edinho: Só tá vindo no AtlasLuiz Carlos: sinal de positivo com a não?".A conversa apresenta ser parte de um plano de interceptação de carga que chegaria de avião (pombinho), pela Companhia Atlas. Pelo seu teor, LUIZ CARLOS GONÇALVES sugere interceptar na rua alguma carga de valor, mas Edinho diz que a carga estaria sendo transportada com o apoio de três escoltas ostensivas e uma disfarçada, ao que LUIZ CARLOS demonstra seu descontentamento (com "emojicons"). No dia 19 de novembro de 2014, Edinho avisa sobre a chegada de outra carga, de alto valor, e demonstra tristeza (também por "emojicons"),

provavelmente por estar fora de alcance de uma atuação de sua parte. LUIZ CARLOS demonstra então o mesmo sentimento de frustração. O comentário "só tá vindo no atlas" sugere que a Companhia toma medidas, como uma maior utilização de escoltas, comentada anteriormente, que coíbe a atuação dos meliantes. Com isso, chega-se à conclusão de que Edirnei também trabalha ou trabalhava no Aeroporto de Viracopos, pois tinha informações sobre a chegada de cargas, e de que a prática de vigiar mercadorias de alto valor era comum entre eles. As imagens abaixo mencionadas foram encontradas no celular de LUIZ CARLOS GONÇALVES. Não é possível afirmar se foram geradas do próprio aparelho ou recebidas de outro, mas chama a atenção o fato de o réu utilizar, na fotografia IMG-20141208-WA0017 (doravante denominada Imagem 25), em que aparece ao lado de uma senhora idosa, um relógio muito semelhante ao que aparece na figura IMG-20150107-WA0007.JPG (Imagem 26), em que se segura um volumoso calhambeco de dinheiro. Chama a atenção também a quantidade de fotografias em que se lida com dinheiro em espécie (IMG-20141206-WA0007.JPG; IMG-20141206-WA0005.JPG; IMG-20150727-WA0003.JPG, denominadas daqui por diante de Imagem 27, Imagem 28 e Imagem 29, respectivamente). A despeito da brincadeira na Imagem 28, estampada pela frase: "Detesto essa brincadeira de jogar a gente na piscina de roupa carteira e tudo", este Juízo teve o cuidado de efetuar uma pesquisa na internet, no site Google, e não localizou nenhuma fotografia semelhante às que foram ou serão citadas nessa sentença. Note-se ainda, que o piso que aparece nas imagens é sempre o mesmo, semelhante ao das fotos da casa do réu, estampadas nas imagens IMG-20141207-WA0006.JPG, IMG-20141207-WA0007.JPG e IMG-20141207-WA0008.JPG, doravante Imagem 30, Imagem 31 e Imagem 32, respectivamente. Importante consignar o que não são disparos os vencimentos que o réu declarou receber (R\$ 1.100,00 - fl. 30), e o padrão de vida adotado pelo mesmo. Restou evidenciado, em face das imagens presentes nas mídias juntadas, a frequência a resorts de alto padrão econômico (Beach Park e Crocoobeach); a propriedade de diversos bens, como um automóvel Honda Civic, ano/modelo 2006/2007, uma motocicleta Honda/CG Titan 150, ano/modelo 2005/2006 (os quais estão registrados em seu próprio nome e são objeto do pedido de restituição 0014957-73.2016.403.6105), além de um veículo Gol, que também era de sua propriedade (conforme print de conversa com uma advogada, que estava cuidando de seu divórcio), conforme se vê das imagens IMG-20151105-WA0050.JPG (Imagem 33); IMG-20161006-WA0031.JPG (Imagem 34); IMG-20151004-WA0029.JPG (Imagem 35); IMG-20150601-WA0014.JPG (Imagem 36); IMG-20150416-0034.JPG (Imagem 37); IMG-20150416-0036.JPG (Imagem 38); IMG-20151103-WA0044.JPG (Imagem 39); IMG-20151103-WA0031.JPG (Imagem 40); IMG-20140921-WA0049-JPG (Imagem 41); IMG-20151003-WA0043-JPG (Imagem 42). Por outro lado, o réu armazena em seu telefone celular o vídeo de uma pessoa sendo cruel e sumariamente executada, sem chance de defesa, por inúmeros disparos de arma de fogo, mesmo caído ao solo, em plena luz do dia, em meio a pessoas comuns, em local que aparenta ser uma comunidade carente (Mídia digital nº 02 de fl. 425, E/c.Motorola XT1033/c.4.Celular - Ext. Sistema de Arquivos/Arquivos/Video-VID-20151124-WA0022). Para facilitar a visualização, a Serventia deverá extrair um print screen e nominar como Imagem 43. Mesmo não havendo como saber se as imagens foram geradas do próprio aparelho, ou apenas recebidas de outra pessoa, fato é que, aliadas aos demais elementos de prova, denotam que o réu tem efetiva participação na organização criminosa em questão. Este Juízo teve o cuidado, também neste caso, de efetuar uma pesquisa no Google, a fim de saber se o vídeo circulava livremente pela web, mas nada foi encontrado. Não se esquece ainda, que o acusado é pessoa treinada no manuseio e disparo de armas de fogo, como se infere do vídeo VID-20150319-WA0043 (Imagem 44), e da imagem IMG-20150319-WA0041.JPG (Imagem 45), que mostra o réu em um stand de tiros. As imagens IMG-20151113-WA0009.JPG (Imagem 46); IMG-20150407-WA0001.JPG (Imagem 47); IMG-20151113-WA0007.JPG (Imagem 48), exibem o réu prestando serviços ao Exército Brasileiro, local onde deve ter aprendido a manusear e ter habilidade com as armas. Vale lembrar, como dito acima, que a utilização desses arquivos não infringe o contraditório e a ampla defesa, pois seu conteúdo é parte da mídia digital nº 02, acostada à fl. 425 dos autos, sobre a qual o réu, sua defesa e a acusação tiveram a oportunidade de se manifestar. Destarte, plenamente comprovada a prática do crime de associação criminosa armada, capitulado no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, por parte de LUIZ CARLOS GONÇALVES. 2.2.1.3 ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO participação de ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO no grupo armado se denota pelo contexto fático-probatório constante dos autos, principalmente pelas circunstâncias da prisão do denunciado e da apreensão de bens e valores em sua residência, notadamente a grande quantidade e variedade de armamentos e munições (fuzis, granadas e munições de grosso calibre), coletes balísticos, balacavas, uniformes com a inscrição da Polícia Federal, a grande quantidade de dinheiro apreendido, em espécie (aproximadamente R\$ 570.000,00), sem comprovação de origem, um veículo roubado com placa clonada e uma moto supersportiva sem origem definida. Essas circunstâncias denotam, inclusive, sua função no bando, que era a de ocultar, gerenciar e distribuir dinheiro, armamentos, munições e veículos roubados. De fato, a mando dele, CLAYTON ROBERTO FARIA guardava o veículo roubado, recebendo de ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO a devida contraprestação. O armazenamento de tamanha quantidade de dinheiro, armas, munições e material explosivo em sua residência, por sua vez, denunciam sua especial condição de responsável pelo pagamento de seus comparsas, pelos serviços prestados à associação criminosa (como no caso de seu primo LUIZ CARLOS GONÇALVES, que recebia dinheiro em sua casa), e pela distribuição do material bélico. Insta consignar, que o réu em seu interrogatório judicial (mídia de fl. 364), disse ter sofrido ameaças na prisão antes de vir para o Fórum, indas através da "faxina", que é um setor, segundo o réu, que tem "muitos irmãos" do "PCC", do "Comando". Como dito acima, não há razão outra para ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO ter sido ameaçado pelo comando do PCC, a fim de tomar cuidado com os termos de seu depoimento, senão para preservar outros integrantes do bando, em nível hierárquico superior ao seu dentro da organização. Isso denota não só que o acusado faz parte da associação criminosa, mas especifica também qual é ela. Destarte, plenamente comprovada a prática do crime de associação criminosa armada, capitulado no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, por parte de ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO. 2.2.2.2. Receptação. Ante as peculiaridades do delito, a autoria dos envolvidos será analisada conjuntamente. Encerrada a instrução processual, os elementos que possibilitaram o recebimento da denúncia em face de LUIZ CARLOS GONÇALVES, não foram confirmados em juízo, devendo ser ele absolvido com relação a este crime. A autoria delitiva recai com certeza somente sobre os réus ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO e CLAYTON ROBERTO FARIA, conforme veremos a seguir. Em seu interrogatório, ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO negou as acusações: "CLAYTON nunca levou o carro para mim. A única vez que emprestei meu carro foi a "Fiorino". Não sei o motivo dele ter feito isso. A respeito do veículo "Sentra" encontrado na casa de CLAYTON, não tenho ciência desse carro. Não tenho conhecimento se CLAYTON utilizava o veículo. CLAYTON cresceu no meu bairro, tinha bastante contato, mas quando ele mudou para Vinhedo, não tive mais contato. O último contato que tive com ele foi no aniversário de minhas filhas. Na minha casa, tinha espaço para deixar uns 6 ou 7 carros" (mídia digital de fl. 364). Embora ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO tenha tentado afastar a sua autoria delitiva, CLAYTON ROBERTO FARIA confirmou, de forma veemente e detalhada, que o carro "Nissan Sentra" era dele, mencionando, inclusive, que já havia guardado outros dois veículos (um "Freemont" e um "Civic") a seu pedido. "Guardei por uns 2 ou 3 meses carros de ROGÉRIO. Foram um Freemont, um Civic e um Sentra. Era rápida a guarda, umas duas, três semanas; recebia R\$ 200,00 por mês; nunca questionei o porquê de guardar esses carros, pois tinha amizade com ROGÉRIO; eu guardava os carros em Vinhedo, e ROGÉRIO residia em Campinas; eu só encontrava com ele quando ia pegar os carros e, outras vezes, quando ia tomar cerveja; eu só guardava os carros de ROGÉRIO; ROGÉRIO levava o carro até a portaria; Ana Carla (minha ex-namorada) não tinha conhecimento, nem eu mesmo; cheguei a questionar ROGÉRIO se não iria trazer problema; puxei as placas com a minha vizinha que era despachante, e não constava nada; não usel os carros; Ana Carla usou o carro esporadicamente; o primeiro carro que ROGÉRIO pediu para guardar foi em agosto, setembro ou outubro, não sei precisar; quando sofri acidente, ROGÉRIO foi me visitar, e pediu para guardar os carros. Não explicou o porquê, mas comentou que estava trabalhando com um amigo que estava mexendo com carro; em sede policial, mencionei cinco vagas de garagem, mas, na verdade, eram só duas. Eu usava a vaga do meu apartamento mesmo; não tenho conhecimento da condição financeira de ROGÉRIO para adquirir esses carros, sabendo que ele sempre trabalhou, teve cargo bom, sendo que hoje em dia todo mundo pode fazer financiamento, ele teria condição de ter esses carros, ele tem a casa própria dele; não cheguei a puxar a placa do veículo Sentra com sua vizinha, pois ele ficou só uma semana na vaga, foi muito rápido, só chegou a puxar dos outros carros; fui na casa de ROGÉRIO duas vezes; ROGÉRIO tinha dois carros, um "Fiorino" e um carro branco da esposa, talvez um Prisma, e a moto; mesmo com esses dois carros, acredito que não teria mais espaço para colocar carros na casa de ROGÉRIO" (interrogatório de Clayton Roberto Faria, mídia digital de fl. 364). Ana Carla Rotella corroborou o depoimento de seu ex-companheiro, CLAYTON ROBERTO FARIA: "(...) Eu disse que realmente o carro era de um amigo [de CLAYTON] e que eu nem sabia quem era na verdade esse amigo dele e que ele tinha alugado a vaga pra esse amigo e que eu tinha acordado, estava de acordo, tudo, falei que sim, eles me abordaram, perguntaram se conhecia o paradeiro do carro, enfim, e daí falei olha, na verdade eu desconfeiei sim, achei estranho o carro tá ali, eu sou totalmente certinha. Enfim, eu tenho uma vizinha que é despachante e acabei pedindo para ela dar uma olhada no carro, na placa, e ela viu que estava limpo, não tinha nada impropriedade no carro e fiquei tranquila, confiei. Falei pra ele [policial]: eu vi, pedi pra ela ver sim a placa porque achei que estava muito estranho e daí não tinha nada e acabei ficando tranquila, e foi isso que acabei passando para o policial. Daí ele pediu pra levar até o serviço dele [de CLAYTON], levei e lá estava trabalhando normalmente. Os policiais entraram lá no serviço dele, após isso não vi mais. [Indagada se era costume de CLAYTON alugar a vaga da garagem, respondeu que] não, isso aconteceu em torno de 2 meses. (...) [Perguntado se a chave do carro ficava com CLAYTON, respondeu que] sim. [Indagada se o carro esteve lá por volta de 15 a 20 dias, respondeu que] sim. [Indagada se foi só esse veículo ou mais que foram estacionados lá, respondeu que] então, teve mais 2. [Indagada se chegou a pedir pro despachante quando foi estacionado o primeiro veículo ou depois dos outros, respondeu] não dos três. (...) [Indagada se CLAYTON dizia que os carros eram de ROGÉRIO, que morava em Campinas, disse que] sim. [Dito à testemunha que CLAYTON disse que foram estacionados na vaga da garagem um Freemont, um Civic e um Sentra, e indagada se não teria cuidado especial à informante, já que são veículos caros, o fato de CLAYTON ganhar R\$ 2.700,00, R\$ 3 mil aproximadamente, e esses carros estarem sendo estacionados na garagem da testemunha, respondeu que] sim, por isso que eu fui pesquisar e ver [da onde] estava vindo isso. [Indagada de qual foi a resposta de CLAYTON quando a testemunha o questionou sobre esses carros, respondeu que] um amigo tinha pedido para alugar a vaga, que ele mexia com carro e se podia deixar por um tempo ali esses carros. (...) CLAYTON cobrava R\$ 200,00 por mês. [Indagada se a primeira vez ficou o Freemont ou Civic, respondeu que] o Freemont. [Indagada se todos os carros eram utilizados por eles, respondeu que] sim, por aí no bairro, porque achava que estava tudo em ordem. [Indagada se a testemunha não tinha questionado sobre a origem dos carros, respondeu] questionei. [Indagada não soaria estranho alugar uma vaga para o carro e usar o veículo, respondeu] questionei, eu achei muito estranho sim. [Indagada se manteve contato com ROGÉRIO por muito tempo, respondeu que] não, só fui realmente numa festinha de aniversário das filhas dele, uns dois anos atrás" (depoimento de Ana Carla Rotella, mídia digital de fl. 340). Além disso, o próprio ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO afirmou claramente, em sede policial, ser o proprietário do referido veículo: "Que os policiais perguntaram se era proprietário do veículo NISSAN encontrado com o autuado ROGÉRIO [CLAYTON], no que o interrogando respondeu afirmativamente" (fl. 08). Muito embora, ao final do depoimento, o réu tenha atribuído a propriedade do automóvel a pessoa nomeada como "Eduardo", não trouxe maiores elementos qualificativos ou mesmo probatórios da existência desta. Sendo assim, não há dúvidas sobre a autoria delitiva por parte de ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO. O mesmo se diz em relação a CLAYTON ROBERTO FARIA. Conquanto tenha alegado não saber que o veículo era produto de crime, as circunstâncias delitivas dizem o contrário. Primeiramente, chama atenção a alta rotatividade de veículos que circularam pela guarda de CLAYTON ROBERTO FARIA, em curto espaço de tempo. Neste tocante, o réu tentou justificar seus atos em um suposto comentário de ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO, de que estaria trabalhando com um amigo que "mexia" com carros. Insta salientar, entretanto, que ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO residia em Campinas, enquanto CLAYTON ROBERTO FARIA, em Vinhedo. Se o tal amigo de ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO estivesse mesmo trabalhando com venda de veículos, precisaria que eles estivessem próximos, tanto para expô-los, quanto para entregá-los aos compradores. A sua guarda na cidade de Vinhedo, portanto, não faria nenhum sentido, e geraria grandes dificuldades logísticas para realização das vendas. A guarda ainda, em garagens residenciais, não se coaduna com a venda de veículos, onde normalmente, ficam expostos em "estacionamentos" para exibição aos possíveis compradores. O acusado ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO quando ouvido em juízo, declarou que em sua residência existiam vagas de garagem para 06 (seis) ou 07 (sete) veículos, informação essa que era conhecida do acusado CLAYTON ROBERTO FARIA, posto ter afirmado em depoimento, ter se dirigido à residência de ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO em duas oportunidades. Era de conhecimento do acusado CLAYTON ROBERTO FARIA que ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO possuía apenas dois carros e uma moto próprios, e que haveria, portanto, espaço suficiente para guardar, no mínimo, outros 04 (quatro) carros na garagem CLAYTON ROBERTO FARIA alegou ainda ter "puxado" informações das placas dos dois primeiros veículos ("Freemont" e "Civic"), com uma vizinha que seria despachante, a qual não arrolou como testemunha, em desconformo com o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal. Ora, se a finalidade era somente a de guardar os veículos na garagem, não poderia CLAYTON ROBERTO FARIA, bem como, sua companheira terem se utilizado dos veículos para interesses pessoais, como se infere do depoimento de Ana Carla Rotella acima colacionado. Os depoimentos prestados pelos policiais que acompanharam a diligência, no dia dos fatos, não deixam dúvidas sobre a autoria e dolo do réu CLAYTON ROBERTO FARIA no delito de Receptação, que mencionam, inclusive, a ausência de surpresa do réu ao ser noticiado que o veículo que guardava era produto de roubo. "Nós estávamos de serviço esse dia e tivemos informações do serviço de inteligência de que em um condomínio em Vinhedo estaria um veículo Sentra, produto de roubo com as placas adulteradas. Chegando lá, localizamos o condomínio e o veículo numa determinada garagem. A proprietária do veículo não foi localizada. O porteiro fez contato com o morador por telefone e veio até nós a proprietária da vaga. Ela falou que realmente esse veículo é nosso, está com o meu marido, eu vou subir buscar a chave. Ela subiu até o apartamento e nos trouxe a chave. Falou que o carro era de um amigo do marido dela, CLAYTON, e que o teria deixado sob a guarda dele. Ela disse CLAYTON estaria trabalhando, indicou o local, e nós fomos até o trabalho dele. Chegando lá, CLAYTON estava trabalhando em uma ferramentaria, e de pronto tomou ciência de que nós tínhamos localizado o veículo. Indagamos de onde era o veículo e ele falou que era de um amigo de infância, que lhe pagava uma quantia de 200 reais por semana para guardar esse veículo no estacionamento dele, e que ele também já teria guardado outros veículos anteriormente, sendo uma Freemont e um Civic. Ele nos conduziu até a residência desse amigo dele de infância e, chegando lá, estavam dois indivíduos. Localizamos grande quantidade de armamento e munição, e uma grande quantidade de dinheiro. [Indagado se, ao chegarem no trabalho de CLAYTON, ele teria esboçado alguma surpresa pelo fato de o carro ser roubado, respondeu que] não esboçou. [Indagado se a residência de ROGÉRIO era grande, se tinha vaga para carro, a testemunha respondeu que] tinha vaga para carro. [Indagado se poderia parar o Sentra ali se quisesse, a testemunha respondeu que] com certeza" (depoimento de Marcos Roberto Pereira, mídia digital de fl. 340). "Eu estava em patrulhamento quando recebi informações de que, em um prédio no município de Vinhedo, haveria um veículo Sentra produto de roubo. Nós fomos até o local, localizamos o veículo e percebemos que ele estava com a placa trocada. Observando a vaga em que ele estava estacionado, nós fomos até o respectivo apartamento, mas não havia ninguém. Solicitamos então ao porteiro que fizesse contato com o proprietário daquele apartamento. Compareceu uma mulher, que era proprietária do apartamento (), nós indagamos ela a respeito do carro, ela falou que quem havia deixado o carro ali era () um amigo do marido dela. Nós pedimos a chave do carro (), [ela] entregou a chave do carro na minha mão quando expliquei a situação para ela, esse carro é produto de roubo, tem uma queixa de roubo contra esse carro aqui. Ela ficou bastante nervosa nesse momento, falou não, eu não tenho nada a ver, o amigo do meu marido que trouxe. Perguntamos o nome do amigo do marido, ela não sabia responder, () ela falou isso é coisa do meu marido etc. Daí eu falei onde está seu marido?, ela falou etc tá trabalhando, () ela falou o endereço. () Fomos até lá, ela indicou o local, () ele estava trabalhando (), parecia ser uma fábrica pequena. O abordamos, explicamos a situação para ele, ele já bastante nervoso (). Inicialmente falou que desconhecia a situação, falou que um amigo dele () pediu para ele deixar os carros lá e pagava uma quantia de duzentos reais, não me lembro se era por mês ou por semana (). Falamos pra ele da situação de que o veículo era roubado, ele não aparentou ter muita surpresa. Nós perguntamos mas que amigo que é?, ele falou óh, de ROGÉRIO. Inicialmente ele procurava passar poucas informações, mas a gente explicou para ele óh, você está cometendo em tese o crime de receptação, () só você vai assinar esse crime e a pessoa que deixou o carro com você não vai?, aí ele começou a falar um pouco mais: não, o ROGÉRIO, () cresci junto com ele no bairro Jardim Tamoio, então leva a gente até lá. () Ele então indicou a casa onde esse ROGÉRIO mora" (depoimento de Alexandre Antunes Ribeiro, mídia digital de fl. 340). "No dia, recebemos informação de que por Vinhedo teria um veículo Sentra dentro de um condomínio que era produto de roubo. A equipe se deslocou até lá com o apoio de outras equipes e pela identificação do chassi () a gente viu que não conferia com o emplacamento. Então, a gente viu a vaga do apartamento e subiu até o apartamento, onde não tinha ninguém. A gente desceu até a portaria, fez

contato com a Ana Carla, que era a proprietária do apartamento, ela falou que o veículo era do marido dela () e forneceu a chave do veículo pra gente. A gente constatou através do chassi () que o veículo era produto de roubo. (...) [En] contato com o CLAYTON, que falou que recebia 200 reais por semana para guardar o veículo, inclusive ele tinha guardado outros veículos, pra um indivíduo chamado ROGÉRIO e nos levou até a casa desse ROGÉRIO. () [Indagado se CLAYTON pareceu surpreso quando informado sobre o veículo ser produto de roubo, respondeu que] não, não pareceu surpreso. () [Indagado sobre quantos veículos havia dentro da residência, respondeu que] tinha uma Fiorino e uma moto de porte grande. [Indagado se, mesmo assim, haveria espaço para estacionar o veículo Sentra lá dentro, respondeu que] sim. ()" (depoimento de Jonas Delfino, mídia digital de fl. 340). Em face dos depoimentos e provas juntados nos presentes autos, não restam dúvidas em relação à autoria de ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO e CLAYTON ROBERTO FARIA no delito de Receptação do veículo Nissan Sentra descrito nos autos.2.2.3 Posse ou porte ilegal de arma de fogo e munições de uso proibido ou restrito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; arma de fogo com numeração suprimida; e artefatos explosivos ou incendiários, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta dos autos que foram apreendidas na residência de ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO, dentre outros objetos, 06 (seis) armas de fogo, sendo 05 (cinco) fuzis (um com a numeração suprimida), 01 (uma) pistola e inúmeras munições de uso proibido ou restrito (690 unidades de calibre .556; 200 unidades de calibre .762; 40 unidades de calibre .45; 3 unidades de calibre .38; 6 unidades de calibre 9mm; 15 unidades de estojos de munições diversas), além de 06 (seis) artefatos explosivos diversos (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14/18 e Relatório Técnico Pericial de fls. 483/504). Em Juízo, o réu ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO apresentou a seguinte versão: "No dia dos fatos, por volta das 13 ou 14 horas, quando eu estava saindo da casa para ver minha habilitação, LUIZ CARLOS, meu primo, chegou, e eu o convidei para ir junto no centro trocar minha habilitação. LUIZ CARLOS tinha o hábito de visitar minha casa uma vez por semana. Ficamos umas 2 ou 3 horas fora e, quando voltamos para minha casa, entramos com a "Fiorino" no quintal, umas 17h40min. Eu e LUIZ CARLOS descemos do carro e não chegamos nem a entrar dentro da casa, quando a polícia invadiu a casa e deu ordem de prisão. Me deixaram em um canto e LUIZ CARLOS no outro. Os policiais entraram dentro da casa, foram nos quartos, colocaram escada no forro e subiram lá, onde acharam várias bolsas com um monte de armas, coletes com a simbologia da PF. Eu não tinha ciência das armas que tinham no forro, foi um "amigo conhecido do bairro" que pediu para eu guardar umas bolsas para ele, o qual tinha o hábito de ir sempre ao Paraguai comprar videogame, arma de paintball, muitas coisas; eu estava com esse amigo no bar e, ao comentar com ele que eu estava desempregado, ele me ofereceu para guardar essas bolsas grandes, e disse que não eram drogas, mas coisas do Paraguai. Nunca fui na casa desse amigo e não sei o nome dele completo. As bolsas estavam guardadas há uns 7, 8, 10 dias. Meu amigo que colocou as bolsas no forro. Eu dei a ele o controle para ir na minha casa. Achei que era "mãumã" do Paraguai, não sabia que era armamento, coletes; se houvesse arma, seria de paintball. LUIZ CARLOS não tinha nada a ver, ele não deveria ter sido preso, ele nem entrou na casa, não tinha ciência nenhuma do que tinha lá dentro. Sobre o dinheiro, eu também não tinha ciência, meu amigo guardou tudo no forro; achei que era roupa, videogame; meu amigo me ofereceu dinheiro para guardar as coisas. Não havia nada no quarto das minhas filhas. Minha esposa estava começando a trabalhar nessa data. Meu amigo tinha o apelido de "Boi". Não sei onde ele mora e nem o nome dele. Quando eu estava no CDP, veio um "recado da rua" para "tomar muito cuidado" sobre o que eu iria falar em Juízo, porque o Boi sabe onde eu e minha família moramos. Confirmo o depoimento dado em sede policial (fls. 08/09) e que não depus sob pressão nenhuma, confirmando todos os dados falados naquela época. A moto Suzuki é de um amigo chamado Rafael. Peguei a moto dele para andar no final de semana, e a moto estava com o documento atrasado, e esse amigo pediu para eu ficar com a moto até arrumar a documentação; não tinha munição dentro da moto, a qual estava até sem gasolina. No dia dos fatos, tinham 03 motos na minha casa: a Suzuki, a Bros vermelha que uso para trabalhar e a moto de LUIZ CARLOS. Estava tudo no forro, dentro da minha casa não tinha bolsa nenhuma, não tinha dinheiro nem munição sobre a mesa. Eu e LUIZ CARLOS não estávamos em nenhuma tratativa de dinheiro. LUIZ CARLOS não tinha ciência nenhuma de que eu estava guardando coisas no forro; LUIZ CARLOS chegou na minha casa de moto Titan por volta 13h30min a 14h00 da tarde; Eu não estava próximo às motos; Eu não tinha como visualizar as motos; Eu não vi os policiais olhando as motos, só sei que pegaram as chaves dentro da casa; não sei o nome de quem pediu para deixar as bolsas, sei o apelido, e mesmo que soubesse não falaria, pois estaria pondo sua família em risco de vida; sofri ameaças na prisão antes de ir para o Fórum, a qual veio pela faxina, é um setor que tem "muitos irmãos", os do "PCC", do "Comando"; LUIZ CARLOS não teve ciência de nada das sacolas, o qual estava no momento errado, na hora errada" (interrogatório judicial de Rogério Fernando de Azevedo, mídia digital de fl. 364). Ocorre que o depoimento prestado pelo próprio ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO, em sede policial, de forma espontânea e livre de pressão (conforme declarado em Juízo), acompanhado de seu advogado, onde ele reconhece a apreensão das armas, munições, explosivos, dinheiro e veículos (inclusive a motocicleta Suzuki) em sua residência, e demonstra ciência e consciência inequívocas de toda a situação, desmente completamente a versão fantasiosa acima relatada, que se encontra isolada frente ao contexto fático probatório contido nos autos, e totalmente despidida de elementos persuasórios. Naquela oportunidade, o réu declarou o seguinte: "(...) Que no forro de sua casa os policiais encontraram fuzis, pistolas, munições, carregadores, granadas, toucas, coletes balísticos e também alisivos à Polícia Federal; Que em seu quarto os policiais encontraram grande quantidade de dinheiro (acredita ter R\$ 570.000,00), dentro de uma mala; que foi um tal de Eduardo quem pediu para o declarante guardar em sua casa todo o dinheiro, armas, granadas, carregadores, munições e coletes, bem como uma moto preta Suzuki; Que não sabe o nome completo desse Eduardo, nem onde mora, telefone, profissão ou qualquer outra informação; (...) Que não deseja declarar maiores informações sobre esse Eduardo por receio de represálias, senão morro; Que Eduardo pagava-lhe mil reais para guardar todo esse armamento, dinheiro, coletes e granadas; que não sabe se Eduardo cometeu algum tipo de crime; Que Eduardo, há uns dois meses atrás, pediu para o interrogando guardar dois outros carros, uma Freemont e um Civic, além do Nissan apreendido hoje com Clayton" (interrogatório policial de Rogério Fernando de Azevedo, fl. 08). ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO também não explica como não tinha conhecimento dos exatos bens que armazenava em sua residência, se parte do numerário e das munições encontravam-se expostos sobre a mesa da cozinha. Apenas refere-se no depoimento judicial a afirmar que os valores, as armas e coletes pertence a pessoa nominada como "Boi". Nesse sentido, o depoimento dos três policiais militares que efetuaram o flagrante: "(...) Os dois [ROGÉRIO e LUIZ CARLOS] estavam no quintal. (...) Assim que o tenente observou uma grande quantidade de dinheiro sobre a mesa e munição, já determinou que realizasse a prisão dos dois (). Na hora que foi feita a abordagem, foi feita várias buscas né, eu fiz uma busca na motocicleta e depois também pela casa, mas os demais policiais também fizeram busca pela casa. [Indagado se teria achado alguma coisa na motocicleta, respondeu] achei munição de fuzil. () [Indagado se a munição do fuzil era de calibre análogo ao que estava no sótão, respondeu que] sim. () [Havia] farta quantidade de coletes, farta quantidade de carregadores e coletes com inscrição da Polícia Federal, HQ comunicação, celulares e explosivos, granadas explosivas, inclusive teve que ser solicitada a presença do GATE em São Paulo para vir fazer a recolha. (...) A partir do momento que nós adentramos ao quintal e foi visto esse tipo de coisa, (...) a partir daquele momento ali, eles ficaram completamente serenos, não demonstraram nenhum nervosismo, ficaram quietos e não falaram mais nada sobre nada. [Ao ser indagado se confirmava integralmente as declarações prestadas na Polícia Federal, respondeu] confirmo (...)" (depoimento de Marcos Roberto Pereira, mídia digital de fl. 340). "(...) Nós fomos até o local, nós já conseguimos abordar no quintal da residência o ROGÉRIO e um outro indivíduo, se eu não me engano LUIZ GONÇALVES (). Abordamos os indivíduos no quintal, ao entrar na residência, já vimos em cima da mesa tinha uma quantidade de dinheiro e algumas munições (). Continuamos a vitória na casa, () no sótão, foi achado um[ã] grande quantidade de armas e munição, () coletes, () granadas, um material vasto () que foi tudo apreendido. Inicialmente perguntado pra eles () da procedência daquele material, eles falaram assim senhor, eu estou preso", eu falei lá, então só falo na presença do meu advogado. Tudo que era referente ao material [ilícito], eles não respondiam. () É uma casa, o ROGÉRIO falou que morava lá. Tinha uma parte [do dinheiro] que tava em cima da mesa, mas a maioria tava dentro de um armário dentro de uns dos quartos, eu não sei dizer exatamente qual (). Um dos policiais achou dinheiro acho que em uma mala dentro de um dos quartos. [Quanto aos explosivos, granadas, disse que] Havia um sótão, havia uma parede e um buraco para entrada no forro, inclusive tava coberto com um pano (). A maioria das coisas [estava lá em cima no forro]. [Fora do forro], tinha dinheiro no armário, dinheiro em cima da mesa, algumas munições em cima da mesa, tinha uma moto que, perguntada () a procedência da moto né, ninguém, nenhum dos dois assumiu ser propriedade e dentro da moto, se não me engano abaixo do banco, () havia também algumas munições escondidas. () [Indagado a respeito da distância entre o quintal e a porta da cozinha, respondeu que] Da onde eles tavam [no quintal], eu creio que ele não tinha visão da mesa [da cozinha]. () [Indagado sobre a quantidade de motocicletas que estavam na casa, respondeu] não lembro exatamente (), eu lembro que tinha uma moto que foi achado o material dentro. [Indagado se confirmava o depoimento dado quando do inquérito, disse que] sim. [Dito à testemunha que esta havia afirmado, no depoimento em sede policial, que, quando adentramos à casa, eles estavam numa posição como se tivessem a dividir o dinheiro, e indagado se eles, ROGÉRIO e LUIZ CARLOS, estavam próximos à mesa, respondeu que] não (), pela situação (), [em razão do] numerário sobre a mesa, o fato de os dois estarem lá, eu tive essa impressão" (depoimento de Alexandre Antunes Ribeiro, mídia digital de fl. 340). "(...) a gente adentrou ao quintal e abordou ROGÉRIO e LUIZ CARLOS no quintal. Já de pronto dentro de uma sala que tinha, em cima de uma mesa tinha uma grande quantidade de dinheiro e munições. () No forro da residência eu encontrei a grande quantidade de armamentos, balacava, explosivo, coletes da Polícia Federal e também no quarto da criança encontrei uma certa quantidade em dinheiro, aproximadamente 500 mil reais. () Marcos Roberto [cabo] encontrou na motocicleta uma quantidade de munições debaixo do banco e na Fiorino não foi encontrado nada. () [Quanto ao dinheiro, disse que] dentro de um guarda-roupa, tinha a mala com o dinheiro, tava atrás de tudo no guarda-roupa, atrás de uns cobertores, tava bem escondida dentro do guarda-roupa. () Só tinha uma quantidade em cima da mesa, salvo engano uns 70 mil reais e os outros 500 dentro dessa mala (). [Quanto às buscas no forro, disse que] tinha, salvo engano, mais de 1.000 munições, 5 fuzis, 1 arma curta, 1 pistola, tinha balacava, explosivo, coletes da Polícia Federal, rádio-comunicador, tinha várias coisas ali. [Indagado se eram equipamentos utilizados em ação de roubo, respondeu que] sim. () A hora que eles receberam a voz de prisão, eles anunciaram que só falariam com a presença de advogado. [Indagado se confirmava as declarações prestadas em sede policial, respondeu que] sim. () A lixeira, no forro, tinha uma parte de caixa d'água () que é onde tavam os armamentos, estavam escondidos abaixo da caixa d'água coberto com umas bolinhas de piscina de brinquedo, essas bolinhas coloridas. () [Indagado onde ROGÉRIO e LUIZ CARLOS estavam quando da abordagem, respondeu que] no quintal (). A entrada da casa, ela tinha duas entradas, pela cozinha e pela sala, era próximo de onde eles estavam. [Indagado se ROGÉRIO e LUIZ CARLOS conseguiram ver a entrada da casa de onde eles estavam, respondeu que] (...) a entrada da casa sim, o que tava dentro da casa provavelmente não porque era uma porta só e a porta tava aberta. () [Indagado se logrou encontrar os 500 mil na mala, se também foram encontrados os 40 mil sobre a mesa, respondeu que] sim. Todo o armamento e material bélico tava no sótão, a não ser algumas munições, que tava na motocicleta e algumas em cima da mesa. ()" (depoimento de Jonas Delfino, mídia digital de fl. 340). Sobre os fatos, LUIZ CARLOS GONÇALVES prestou a seguinte declaração: "Fui de moto "Titan" na casa do meu primo por volta das 14h, 14h30min. Saí de carro para a rua com ROGÉRIO porque ele queria trocar sua habilitação, sendo que passamos em algumas autoescolas para este fazer orçamentos e retornamos por volta de 16h30min na casa de ROGÉRIO, quando então a polícia chegou. Assim que ROGÉRIO estacionou o carro, no quintal já escutamos barulho, cachorro latindo. Fiquei tranquilo, pois não sabia de nada do que estava acontecendo. No local onde nós estávamos não tínhamos visão das motos. Tínhamos 2 motos, a minha, de cor prata, e uma outra moto, salvo engano de cor preta e era grande esportiva. Esta eu nunca tinha visto, ela não era de propriedade de ROGÉRIO. ROGÉRIO não comentou nada sobre a pessoa que teria deixado alguma coisa na casa dele. Conheço CLAYTON só de vista. Quanto ao dinheiro, os policiais não mostraram nada do que foi encontrado, pois assim que eu e ROGÉRIO fomos colocados em um canto do quintal e ROGÉRIO no outro. ROGÉRIO tem uma moto "Bros". Não entrei na casa de ROGÉRIO no dia dos fatos. ROGÉRIO não comentou nada comigo a respeito dos fatos pelos quais fui preso. Ficamos separados o tempo todo. Apareci na hora errada, no momento errado, não sabia de nada que tinha lá, ROGÉRIO nunca chegou a falar comigo a respeito de nada daquilo" (interrogatório judicial de Luiz Carlos Gonçalves, mídia digital de fl. 364). Ocorre que a Carteira Nacional de Habilitação de ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO havia sido emitida em 11/12/2013, com validade até 11/12/2018, conforme se infere da cópia de fl. 38, não havendo nenhuma razão ou motivo declarado nos autos que o fizesse procurar renovação três anos antes do prazo final de validade. Isso, por si só, já seria suficiente para afastar uma importante parte da versão apresentada pelos réus e colocar LUIZ CARLOS GONÇALVES por ao menos três horas na cena do crime (uma vez que relatou ter chegado na residência por volta das 14h e a prisão ocorreu por volta das 17h). Além dessas contradições, há outros pontos a serem destacados e questões não esclarecidas pela defesa. Primeiro, conforme se nota do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14/18, a polícia militar apreendeu todo e qualquer bem ou objeto relacionados aos delitos, não havendo menção a orçamentos de Auto Escolas para renovação de CNH. Segundo, os réus afirmaram que se ausentaram da residência por cerca de três horas, no entanto, não explicaram o fato de cerca de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e diversas munições terem ficado expostos sobre a mesa da cozinha, sem nenhum tipo de cuidado ou preocupação, com a porta da residência aberta, conforme se constata dos trechos de alguns depoimentos abaixo reproduzidos. [Indagado se ROGÉRIO e LUIZ CARLOS conseguiram ver a entrada da casa de onde eles estavam, respondeu que] (...) a entrada da casa sim, o que tava dentro da casa provavelmente não porque era uma porta só e a porta tava aberta. () [Indagado se logrou encontrar os 500 mil na mala, se também foram encontrados os 40 mil sobre a mesa, respondeu que] sim. Todo o armamento e material bélico tava no sótão, a não ser algumas munições, que tava na motocicleta e algumas em cima da mesa. ()" (depoimento de Jonas Delfino, mídia digital de fl. 340) - destaque! "Ficamos umas 2 ou 3 horas fora e, quando voltamos para minha casa, entramos com a "Fiorino" no quintal, umas 17h40min. Eu e LUIZ CARLOS descemos do carro e não chegamos nem a entrar dentro da casa, quando a polícia invadiu a casa e deu ordem de prisão" (interrogatório judicial de Rogério Fernando de Azevedo, mídia digital de fl. 364) - destaque! Assim, a versão dos réus de que teriam se ausentado da casa de ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO por cerca de três horas para ir ao centro da cidade fazer orçamentos em autoescolas não se sustenta, desnudando a realidade dos fatos de que, na verdade, ficaram a tarde toda na residência. Tal fato, como dito antes, demonstra o quão participou o acusado LUIZ CARLOS GONÇALVES na prática do delito. Diante desses argumentos, inócuas a discussão sobre o local onde os réus se encontravam no momento do flagrante, ou se tinham visão direta para a mesa da cozinha, pois, no decorrer das mais de três horas em que LUIZ CARLOS GONÇALVES esteve na residência de ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO, tiveram tempo mais do que suficiente para destacar os cerca de R\$ 50.000,00 do restante do dinheiro (aproximadamente R\$ 500.000,00, escondidos em uma mala no guarda roupa do quarto de uma das filhas de ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO), assim como destacar determinada quantidade de munições, do restante do material bélico que se encontrava no sótão da residência de ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO. Com relação ao acusado CLAYTON ROBERTO FARIA, conquanto tenha sido encontrado um automóvel roubado (Nissan Sentra) em sua garagem, os elementos probatórios são insuficientes para demonstrar que ele tivesse ciência dos objetos ilícitos encontrados na residência de ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO. De fato, em nenhum dos depoimentos e interrogatórios prestados nos autos, relacionou o acusado CLAYTON ROBERTO FARIA com o armazenamento das armas, munições e explosivos, ou mesmo, apresentou elementos que demonstrassem que o mesmo tinha ciência da prática do delito. Não restam dúvidas, quanto à autoria delitiva por parte ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO e LUIZ CARLOS GONÇALVES na prática dos delitos de posse ou porte ilegal de arma de fogo e munições de uso proibido ou restrito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; arma de fogo com numeração suprimida; e artefatos explosivos ou incendiários, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.2.2.4 Uso indevido de logotipo e símbolos identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública Segundo consta dos autos, foram apreendidas na residência de ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO, dentre outros objetos, gantolas táticas (descritas no auto de apreensão de fl. 14 como Uniformes - item 5), caracterizadas com a inscrição dos dizeres "Polícia Federal". O Laudo de Perícia Criminal Federal (Laudo nº 021/2016 - NUTE/DPF/CAS/SP, encartado às fls. 11/15, descreve minuciosamente, no item "b" de fl. 11, os materiais apreendidos: "b) Onze gantolas táticas de cor preta, tamanhos G e GG, sem identificação de fabricante, providas de quatro bolsos frontais com tampas, fechamento por meio de botões, nas quais se observam, na parte de trás, as inscrições "POLÍCIA FEDERAL" em amarelo e, na parte da frente, a bandeira do Brasil (do lado esquerdo da vestimenta), dados alisivos a tipos sanguíneos (AB+, A+ e B+), apostos no lado direito e, em algumas unidades, outros detalhes, como brevíssimos e broches, conforme mostram as Figuras 2 a 4". A alegação da defesa de que os uniformes foram apreendidos dentro da residência do acusado ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO, e que não foram efetivamente utilizados em nenhuma ação criminosa já foi afastada no item 2.1.3. Por sua vez, a tese de que o réu desconhecia o conteúdo dos objetos que armazenava em sua casa, também já foi abordada e afastada no item 2.2.3, não restando dúvidas quanto a essa questão. No tocante aos réus

CLAYTON ROBERTO FARIA e LUIZ CARLOS GONÇALVES, conquanto tenham participado de outros delitos tratados nestes autos, os elementos probatórios são insuficientes para demonstrar que eles tivessem ciência do armazenamento dos coletes da Polícia Federal na residência de ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO, devendo os mesmos não responderem pela prática do referido delito, em razão da falta de provas quanto à ciência do delito. Dessa forma, apurada a utilização do logotipo e símbolos identificadores de órgão da Administração Pública (Polícia Federal), resta caracterizada a prática do delito capitulado no artigo 296, I, III, do Código Penal, pelo acusado ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO. 3. Dosimetria da pena. 3.1 ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO. 3.1.1 Associação Criminosa Armada. Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi anormal para o tipo, visto que o réu se aliou a uma perigosa associação criminosa, de envergadura nacional, que em muito tem prejudicado a vida em sociedade e a organização estatal, assim como os interesses da pátria. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima. Os motivos não foram abordados. Quanto às circunstâncias, extrapolam a normalidade, visto que o bando possui uma estrutura muito bem organizada, que atua em diversas frentes criminosas para financiar a si e aos seus propósitos. As consequências são graves para a sociedade, porquanto a quadrilha é voltada para delitos de grande impacto e violência contra a população. O réu não ostenta antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, não há atenuantes. Incide, no entanto, a agravante genérica prevista no artigo 62, I, do Código Penal, uma vez que o réu organizou a cooperação no crime. Aumento, pois, a pena em 1/6, fixando-a em 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Encontra-se presente, porém, a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 288, pelo fato de a associação criminosa ser armada. Assim, em vista do grande poderio de fogo demonstrado pela quadrilha, aumento a pena em metade, restando ela em 03 (três) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. 3.1.2 Recepção. Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos não foram abordados. As circunstâncias do delito são desfavoráveis, tendo em vista a colocação de placas falsas no veículo receptado, o que dificultou a sua identificação. As consequências são graves, na medida em que o carro receptado servia aos propósitos da perigosa organização criminosa, formada pelos réus e demais integrantes que não lograram ser identificados no presente processo. O réu não possui antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes. Incide, no entanto, a agravante genérica prevista no artigo 62, I, do Código Penal, uma vez que o réu dirigiu a atividade de CLAYTON ROBERTO FARIA, mediante paga, inclusive. Por isso, aumento a pena em 1/6, fixando-a em 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e 113 (cento e treze) dias-multa. 3.1.3 Posse ou porte ilegal de arma de fogo e munições de uso proibido ou restrito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; arma de fogo com numeração suprimida; e artefatos explosivos ou incendiários, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi anormal para o tipo, porquanto o réu armazenava as armas, munições e explosivos no fôrro (ou sótão) de sua residência, onde residia com sua esposa e duas filhas, com perigo de exposição, colocando em risco a vida e a integridade física destas. Deveras, segundo Ricardo Augusto Schmitt, "(a) culpabilidade se relaciona à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis no caso em julgamento. (...) A culpabilidade de hoje, deve ser entendida e concretamente fundamentada na reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Trata-se de um plus na reprovação da conduta do agente". Acrescenta ainda o autor, "Quanto mais reprovável a conduta, maior será a exasperação da pena na primeira etapa do processo de dosimetria (...)". À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos não foram abordados. As circunstâncias do delito são desfavoráveis, tendo em vista a grande quantidade e o elevado grau de lesividade dos armamentos, munições e explosivos apreendidos. As consequências são graves, na medida em que o material servia aos propósitos da perigosa organização criminosa da qual o réu fazia parte, juntamente com os demais réus e componentes que não lograram ser identificados no presente processo. O réu não possui antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no máximo legal, em 06 (seis) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Sobre a fixação da pena base no máximo legal, em casos análogos a este, observe-se a jurisprudência: "HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE. TRANSPORTE DE VÁRIAS ARMAS DE FOGO DE GROSSO CALIBRE (7). ALÉM DE MUNIÇÕES ECARREGADORES. ART. 16 DA LEI 10.826/03. CONFIGURAÇÃO DE CRIME ÚNICO. PRECEDENTES DA 5ª. TURMA DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, TÃO-SOMENTE PARA AFASTAR O CONCURSO FORMAL E FIXAR A PENA DO PACIENTE EM 6 ANOS DE RECLUSÃO (MÁXIMO LEGAL) E 120 DIAS MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO. 1. Segundo a jurisprudência da 5ª. Turma deste STJ, o crime de porte de mais de uma arma de fogo, acessório ou munição não configura concurso formal ou material, mas crime único, se ocorrido no mesmo contexto, porque há uma única ação, com lesão de um único bem jurídico: a segurança coletiva. Precedentes: HC 105.910/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJU 28.10.08; HC 44.829/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 29.09.05; é fora de dúvida que a pluralidade de armas indica a prática de conduta de elevada periculosidade a justificar aumento de pena, mas não enseja a multiplicação de delitos, de sorte a se ter uma infração para cada arma portada. 2. O alto grau de potencialidade lesiva das armas transportadas, a quantidade de munições e acessórios (1 espingarda, 3 submetralhadoras, 1 carabina semi-automática, 1 fuzil semi-automático, 2 rifles semi-automáticos e 1 metralhadora, bem como mais de 2.000 munições de grosso calibre e carregadores), além de o crime ter sido praticado em plena luz do dia, são circunstâncias desfavoráveis suficientes para se fixar a pena base no máximo cominado (6 anos de reclusão), e o regime inicial fechado, não merecendo qualquer tipo de alteração. 3. Ordem parcialmente concedida, tão-somente para reconhecer a existência de crime único na hipótese e excluir da pena do paciente o acréscimo que decorrem do reconhecimento do concurso formal; a reprimenda corporal deverá ser resgatada em regime inicialmente fechado, apesar da pena fixada no mínimo legal, tendo em vista a fundamentação na sentença condenatória. (STJ - HC: 194697 SP 2011/0008744-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 14/06/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2011) - destaque. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a considerar. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição ou aumento, pelo que persiste a pena de 06 (seis) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 3.1.4 Uso indevido de logotipo e símbolos identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi anormal para o tipo, porquanto o réu utilizou a marca da Polícia Federal em vestimentas para similar uniformes desta corporação, é costumeiramente adotada para diminuir o grau de cuidado e de resistência das vítimas em outras ações delitivas. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos não foram abordados. As circunstâncias são normais ao tipo. As consequências do delito são desfavoráveis, visto que o material apreendido servia aos propósitos de uma conhecida e perigosa organização criminosa da qual o réu fazia parte, juntamente com os demais réus e componentes que não lograram ser identificados no presente processo. O réu não possui antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a considerar. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição ou aumento, pelo que remanesce a pena de 03 (três) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. 3.1.5 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal, aos crimes de Associação Criminosa Armada; Recepção; Posse ou porte ilegal de arma de fogo e munições de uso proibido ou restrito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; arma de fogo com numeração suprimida; e artefatos explosivos ou incendiários, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; e Uso indevido de logotipo e símbolos identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. Inicialmente, consigno que o delito de quadrilha ou bando é crime formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado, ou seja, consuma-se no momento em que se concretiza a convergência de vontades, independentemente da realização ulterior do fim visado. Em síntese, a consumação se verifica no momento em que ao menos três pessoas se associam para a prática de crimes, ainda que nenhum delito venha a ser efetivamente praticado. Portanto, a associação criminosa é juridicamente independente dos delitos que venham a ser cometidos pelos agentes reunidos no agrupamento espúrio, e subsiste autonomamente. Por este motivo, os membros que praticarem os crimes para cuja execução a quadrilha foi constituída, sujeitam-se, nos termos do artigo 69 do Código Penal, à regra do concurso material. Desta feita, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta na pena de 14 (quatorze) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de reclusão e 570 (quinhentos e setenta) dias-multa, a qual torna definitiva. Ante as informações constantes dos autos sobre as condições financeiras e econômicas do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos pelos índices oficiais até o efetivo pagamento. 3.1.6 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. Tendo em vista a quantidade de pena aplicada, fixo como regime inicial de cumprimento, o FECHADO, nos termos do artigo 33, 2º, "a", do Código Penal. Deixo de aplicar o regime estabelecido no artigo 387, 2º, do CPP, pois o tempo de prisão provisória cumprido pelo réu, ou seja, 280 dias (conforme certidão de fl. 610), não se mostra suficiente para alterar o regime inicial de cumprimento de pena acima estabelecido. 3.1.7 Pena substitutiva. Nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, mostra-se inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. 3.2 LUIZ CARLOS GONÇALVES. 3.2.1 Associação Criminosa Armada. Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi anormal para o tipo, visto que o réu se aliou a uma perigosa associação criminosa, de envergadura nacional, que em muito tem prejudicado a vida em sociedade e a organização estatal, assim como os interesses da pátria. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima. Os motivos não foram abordados. Quanto às circunstâncias, extrapolam a normalidade, visto que o bando possui uma estrutura muito bem organizada, que atua em diversas frentes criminosas para financiar a si e aos seus propósitos. As consequências são graves para a sociedade, porquanto a quadrilha é voltada para delitos de grande impacto e violência contra a população. O réu não ostenta antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a considerar. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Encontra-se presente, porém, a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 288, pelo fato de a associação criminosa ser armada. Assim, em vista do grande poderio de fogo demonstrado pela quadrilha, aumento a pena em metade, restando ela em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. 3.2.2 Posse ou porte ilegal de arma de fogo e munições de uso proibido ou restrito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; arma de fogo com numeração suprimida; e artefatos explosivos ou incendiários, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos não foram abordados. As circunstâncias do delito são desfavoráveis, tendo em vista a grande quantidade e o elevado grau de lesividade dos armamentos, munições e explosivos apreendidos. As consequências são graves, na medida em que o material servia aos propósitos da perigosa organização criminosa, formada pelos réus e demais integrantes que não lograram ser identificados no presente processo. O réu não possui antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, e seguindo a orientação firmada para o réu ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO, fixo a pena-base bem acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a considerar. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição ou aumento, pelo que persiste a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa. 3.2.3 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal, aos crimes de Associação Criminosa Armada e Posse ou porte ilegal de arma de fogo e munições de uso proibido ou restrito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; arma de fogo com numeração suprimida; e artefatos explosivos ou incendiários, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Inicialmente, consigno que o delito de quadrilha ou bando é crime formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado, ou seja, consuma-se no momento em que se concretiza a convergência de vontades, independentemente da realização ulterior do fim visado. Em síntese, a consumação se verifica no momento em que ao menos três pessoas se associam para a prática de crimes, ainda que nenhum delito venha a ser efetivamente praticado. Portanto, a associação criminosa é juridicamente independente dos delitos que venham a ser cometidos pelos agentes reunidos no agrupamento espúrio, e subsiste autonomamente. Por este motivo, os membros que praticarem os crimes para cuja execução a quadrilha foi constituída, sujeitam-se, nos termos do artigo 69 do Código Penal, à regra do concurso material. Desta feita, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta na pena de 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa, a qual torna definitiva. Ante as informações constantes dos autos sobre as condições financeiras e econômicas do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos pelos índices oficiais até o efetivo pagamento. 3.2.4 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. Apesar da quantidade da pena imposta autorizar, em tese, o cumprimento inicial da pena em regime semiaberto, as circunstâncias delitivas acima mencionadas recomendam a fixação do regime FECHADO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, c.c. artigo 59, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar o regime estabelecido no artigo 387, 2º, do CPP, pois incompatível com a fixação de regime no moldes acima justificados. Explica-se. O regime prisional fixado com base não na quantidade de pena imposta, mas nas circunstâncias delitivas, recomendam a fixação de regime inicial mais gravoso. Assim, independente da quantidade de pena imposta, o juízo optou, fundamentadamente, em fixar o regime inicial fechado para o réu, que é o mais recomendado para o caso, tomando inócua, pois, a aplicação do artigo 387, 2º, do CPP. De modo a não deixar dúvidas, as circunstâncias delitivas que recomendam o cumprimento inicial da pena em regime inicial fechado são a aliança do réu com uma perigosa associação criminosa, de envergadura nacional, com uma estrutura muito bem organizada, atuante em diversas frentes criminosas que visam financiar a si e aos seus propósitos, com consequências graves para a sociedade, porquanto voltada para delitos de grande impacto e violência contra a população, que em muito prejudicam a vida em sociedade, a organização estatal e os interesses da pátria, bem como a grande quantidade e o elevado grau de lesividade dos armamentos, munições e explosivos apreendidos em sua posse, material este que servia aos propósitos da perigosa organização criminosa, formada pelos réus e demais integrantes que não lograram ser identificados no presente processo. 3.2.5 Pena substitutiva. Nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, mostra-se inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. 3.3 CLAYTON ROBERTO FARIA. 3.3.1 Associação Criminosa Armada. Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi anormal para o tipo, visto que o réu se aliou a uma perigosa associação criminosa, de envergadura nacional, que em muito tem prejudicado a vida em sociedade e a organização estatal, assim como os interesses da pátria. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima. Os motivos não foram abordados. Quanto às circunstâncias, extrapolam a normalidade, visto que o bando possui uma estrutura muito bem organizada, que atua em diversas frentes criminosas para financiar a si e aos seus propósitos. As consequências são graves para a sociedade, porquanto a quadrilha é voltada para delitos de grande impacto e violência contra a população. O réu não ostenta antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a considerar. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Encontra-se presente, porém, a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo

288, pelo fato de a associação criminosa ser armada. Assim, em vista do grande poderio de fogo demonstrado pela quadrilha, aumento a pena em metade, restando ela em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.3.3.2 Recepção/Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal.Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e lícita, verificou-se que foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las.Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito.Os motivos não foram abordados. As circunstâncias do delito são desfavoráveis, tendo em vista a colocação de placas falsas no veículo receptado, o que dificultou a identificação de sua origem ilícita. As consequências são graves, na medida em que o carro receptado servia aos propósitos da perigosa organização criminosa, formada pelos réus e demais integrantes que não lograram ser identificados no presente processo. O réu não possui antecedentes criminais.Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.Na segunda fase, não há atenuantes. Incide, no entanto, a agravante genérica prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, uma vez que o réu praticou o crime mediante paga. Por isso, aumento a pena em 1/6, fixando-a em 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e 113 (cento e treze) dias-multa.Na terceira fase, inexistem causas de diminuição ou aumento, pelo que subsiste a pena de 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e 113 (cento e treze) dias-multa.3.3.3. Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal, aos crimes de Associação Criminosa Armada e Recepção/Inicialmente, consigno que o delito de quadrilha ou bando é crime formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado, ou seja, consuma-se no momento em que se concretiza a convergência de vontades, independentemente da realização ulterior do fim visado.Em síntese, a consumação se verifica no momento em que ao menos três pessoas se associam para a prática de crimes, ainda que nenhum delito venha a ser efetivamente praticado.Portanto, a associação criminosa é juridicamente independente dos delitos que venham a ser cometidos pelos agentes reunidos no agrupamento espúrio, e subsiste autonomamente.Por este motivo, os membros que praticarem os crimes para cuja execução a quadrilha foi constituída, sujeitam-se, nos termos do artigo 69 do Código Penal, à regra do concurso material.Desta feita, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta na pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 113 (cento e treze) dias-multa, a qual tomo definitiva.Ante as informações constantes dos autos sobre as condições financeiras e econômicas do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos pelos índices oficiais até o efetivo pagamento.3.3.4. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade/Tendo em vista a quantidade de pena aplicada, fixo como regime inicial de cumprimento, o SEMI-ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, "b", do Código Penal.Deixo de aplicar o regramento estabelecido no artigo 387, 2º, do CPP, pois o tempo de prisão provisória cumprido pelo réu, ou seja, 67 dias (conforme certidão de fl. 611), não se mostra suficiente para alterar o regime inicial de cumprimento de pena acima estabelecido.3.3.5. Pena substitutiva/Nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, mostra-se inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.4. Dispositivo/Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão judicial para condenar o réu ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 288, parágrafo único, c.c. artigo 62, I; artigo 180, caput, c.c. artigo 62, I; artigo 296, 1º, inciso III, todos do Código Penal; e artigo 16, caput, e parágrafo único, incisos III e IV, da Lei 10.826/03, todos na forma do artigo 69 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 14 (quatorze) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime FECHADO, e 570 (quinhentos e setenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento.b) condenar o réu LUIZ CARLOS GONÇALVES, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 288, parágrafo único do código Penal e artigo 16, caput, e parágrafo único, incisos III e IV, da Lei 10.826/03, todos na forma do artigo 69 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime FECHADO, e 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento.c) condenar o réu CLAYTON ROBERTO FARIA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 288, parágrafo único e artigo 180, caput, c.c. artigo 62, IV, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMI-ABERTO, e 113 (cento e treze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento.Caso haja interposição de apelação com relação aos réus presos, especiem-se as competentes Guias de Execução Provisória, nos termos da lei.5. Direito de apelar em liberdade/Pela própria natureza da reprimenda, a ser cumprida inicialmente em regime Semiaberto, não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado CLAYTON ROBERTO FARIA, que responde o processo em liberdade.Com relação ao réu ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO, permaneceram inalteradas as razões de fato e de direito que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva, subsistindo os seus pressupostos e requisitos, analisados na decisão de fls. 40/42 do Auto de Prisão em Flagrante, não se desincumbindo a defesa de trazer novos elementos, capazes de infirmar os argumentos expostos pelo Juízo, razão pela qual mantenho o decreto prisional por seus próprios e jurídicos fundamentos.O réu LUIZ CARLOS GONÇALVES teve a prisão preventiva revogada às fls. 55/57 do Pedido de Liberdade Provisória 0016790-33.2015.403.6105, cuja cópia se encontra encartada às fls. 572/573 destes autos.Ocorre que, conforme amplamente explanado nas linhas acima, não só o fúmus commissi delicti foi confirmado, como também a autoria delictiva. E mais, a periculosidade do agente analisada no presente caso não ficou adstrita aos aspectos externos da sua personalidade, mas sim, aos próprios delitos por ele praticados, os quais indicam grave ameaça à ordem pública.De fato, conforme ressaltado acima, a aliança do réu com uma perigosa associação criminosa, de engendrada nacional e uma estrutura muito bem organizada, atuante em diversas frentes criminosas, com vistas não só ao autofinanciamento, mas também aos seus propósitos espúrios, traz consequências graves para a sociedade, porquanto voltada para delitos de grande impacto e violência contra a população, que em muito prejudicam a vida em sociedade, a organização estatal e os interesses da pátria. Aliado a isso, a grande quantidade e o elevado grau de letalidade dos armamentos, munições e explosivos apreendidos na posse do réu, material este que servia aos propósitos da perigosa organização criminosa, formada pelos réus e demais integrantes que não lograram ser identificados no presente processo, evidenciam a periculosidade exacerbada do agente e o elevado risco à ordem pública que a sua colocação em liberdade propicia.Com base nesses fundamentos, decreto a prisão preventiva do réu LUIZ CARLOS GONÇALVES, nos termos do artigo 312 do CPP. Expeça-se mandado de prisão imediatamente. Os réus deverão arcar com o pagamento das custas processuais.6. Reparação de danos/Não há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP).7. Destinação de bens e valores constantes dos autos de Apresentação e Apreensão (fls. 14/17 e 61) e da construção judicial (fls. 133, 144/145 e 146/147).7.1 Com relação aos aparelhos celulares dos réus, proceda-se a transferência da apreensão para os autos do inquérito policial 0357/2016 (0013134-34.2016.403.6105), encaminhando-os à Delegacia da Polícia Federal de Campinas para as providências cabíveis, pois ainda interessam à investigação (artigo 118 do CPP).7.2 Sobre os bens bloqueados por determinação judicial de fls. 102/103, alguns já se encontram liberados, como o montante de fl. 132, R\$ 1.425,00 (fl. 132), desbloqueado por ordem de fls. 231/232, informado o cumprimento pelo ofício de fl. 375/375vº; e o valor de R\$ 915,00 (fl. 134), desbloqueado por decisão de fl. 26 do pedido de restituição de coisas 0014957-43.2016.403.6105), comprovante à fl. 30 dos mesmos autos. Quanto aos demais bens, constritos às fls. 133, 144/145 e 146/147, finda a instrução processual, não há indícios de que tais bens sejam produto dos crimes sub judice. Especificamente sobre o veículo Honda Civic EXS, placas MXB 3662 e motocicleta Honda CG 150 Titan ES, placas DOZ 2592, de propriedade de LUIZ CARLOS GONÇALVES, o Ministério Público Federal, em manifestação de fl. 25 dos autos 0014957-43.2016.403.6105, concordou expressamente com a sua liberação. Providencie-se o imediato desbloqueio das construções de fls. 133, 144/145 e 146/147. Consigno que tais bens encontram-se apenas bloqueados junto ao Detran, mas não apreendidos, como alega a defesa nos autos do Pedido de Restituição 0014957-43.2016.403.6105, conforme esclarecimentos prestados pela Polícia Federal à fl. 34 daqueles autos.7.3 Petição de fls. 622/625: os valores do réu LUIZ CARLOS GONÇALVES que foram bloqueados neste processo (R\$ 915,00 - fl. 134), foram liberados, conforme decisão de fl. 26 do pedido de restituição de coisas 0014957-43.2016.403.6105, e comprovante de fl. 30 dos mesmos autos. Para melhor esclarecimento, o sistema Bacenjud 2.0 procede o bloqueio de valores que se encontram na conta corrente do réu no momento do protocolo da requisição. Os valores que são movimentados na conta bancária posteriormente à data do referido protocolo não são constritos, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafo único, do Regulamento do Bacenjud 2.0, expedido pelo Banco Central do Brasil."Art. 5º As ordens emitidas no sistema BACEN JUD 2.0 são disponibilizadas para as instituições responsáveis pelos agrupamentos com os quais os atingidos possuem relacionamento.Parágrafo único. Para fins de ordens de bloqueio de valor, consideram-se apenas os relacionamentos ativos no CCS quando da protocolização da ordem e para fins de ordens de requisição de informações, consideram-se os relacionamentos ativos e os que se tornaram inativos após a data em que se tornou obrigatório ao respectivo segmento prestar informações ao CCS". destaquei. A defesa não trouxe comprovante algum de que houvesse outros valores bloqueados por ordem deste Juízo nestes autos, o que esvazia o objeto do pedido de fls. 622/625.7.4 No que tange ao montante apreendido em espécie (R\$ 572.810,00), depositado nos autos à fl. 57, não houve comprovação da origem lícita do dinheiro, levando à conclusão efetiva de se tratar de produto do crime. Assim, declaro o seu perdimento em favor da União. Providencie-se o necessário para efetivar a transferência ao FUNPEN.7.5 O veículo Nissan Sentra SV 2.0, 2013/2014, placas FQU 1753 encontra-se em uso pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (fl. 616), conforme decisão de fl. 452vº. Na mesma decisão, este juízo determinou a expedição de ofício à SENAD - Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 61 da Lei 11.343/06. Determine o perdimento do veículo à União, por se tratar de provento auferido pelos agentes com a prática do fato criminoso, nos termos do artigo 91, II, "b", do Código Penal. Oficie-se novamente à SENAD, informando o equívoco na comunicação anterior, visto que a ação penal não trata de nenhum delito relacionado à Lei 11.343/06. O automóvel continuará na posse da Polícia Civil do Estado de São Paulo até o trânsito em julgado da presente decisão, quando a União deverá ser comunicada do perdimento, caso seja confirmado nos demais graus de jurisdição.7.6 A motocicleta Suzuki RGSX, placas ELM 1768 teve a alienação antecipada deferida pela decisão de fl. 453, a pedido do MPF. As datas para realização de hasta pública encontram-se designadas à fl. 532. Não havendo comprovação da origem lícita do referido bem, e levando-se em conta as circunstâncias em que o veículo foi apreendido, com munição de fuzil escondida sob o banco e em meio a grande quantidade e variedade de objetos relacionados a práticas delitivas, aliado ao fato de que não houve pedido de restituição por parte dos réus ou de terceiros, tudo indica que a motocicleta é produto de crime, pelo que decreto o seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, II, "b", do Código Penal. Caso o trânsito em julgado, havendo confirmação da presente decisão e alienação em hasta pública, providencie-se a transferência do numerário ao FUNPEN. Caso o laízo reste negativo, comunique-se o perdimento à União, para que tome as devidas providências.7.7 As armas, munições e carregadores foram encaminhados ao Comando do Exército, nos termos da decisão de fl. 323/323vº, cumprida às fls. 346/347.7.8 Os demais itens do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14/17 (itens 1 a 10, 12 a 14, 16, 22 a 24) e Auto de Apreensão Complementar de fl. 61 (item 1 e 2) também não tiveram origem lícita comprovada e não foram objeto de pedido de restituição pelos réus ou por terceiros. Assim, dado às circunstâncias em que foram apreendidos, em meio a grande quantidade e variedade de objetos relacionados a práticas delitivas, presume-se que sejam produto de crime. Oficie-se ao Setor de Depósito Judicial para que providencie a destruição de tais bens, dado à imprestabilidade para doação.Oportunamente, anote-se a destinação dos bens no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, momento dos que se encontram discriminados às fls. 255/262. Traslade-se cópia do dispositivo da sentença para os autos 0014957-43.2016.403.6105, 0000947-91.2016.403.6105 e 0017450-90.2016.403.6105, os quais julgo prejudicados, em virtude da destinação dada aos bens na presente decisão.8. Custas processuais/Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.9. Outras deliberações/ Após o trânsito em julgado.9.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 9.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 9.3 Providencie-se a inclusão dos nomes dos réus no Rol de culpados; 9.4 Providencie-se para que sejam formados processos de Execução Penal; 9.5 Expeça-se mandado de prisão e da guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade.Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 3453

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006977-26.2008.403.6105 (2008.61.05.006977-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JOSE ACURCIO CAVALLEIRO DE MACEDO(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X ROMUALDO DEVITO(SP083493 - ROMUALDO DEVITO) X ADONIAS LUIZ DE FRANCA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO)

Designo o dia 02 de MAIO de 2017, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e interrogados os réus.

Intimem-se os acusados e a testemunha Rosara Devito, sendo que as testemunhas: André Carlos Corsi e Paula Lange Carhos, arroladas pelos acusados José, Thiago e Adonias deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação, conforme declinado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3090

MANDADO DE SEGURANCA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2016 61/313

0006223-79.2016.403.6113 - PROSHOT BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS PARA CELULAR LTDA. - ME(MG113673 - BRUNO RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos.O valor atribuído à causa não condiz com o objeto econômico da demanda, que é sua habilitação para importações e exportações de até US 50.000,00 (cinquenta mil dólares).O valor recolhido a título de custas iniciais, mesmo que se considerasse correto o valor dado à causa, não corresponde ao valor estabelecido em lei (0,5% do valor da causa).A procuração ad judícia é mera cópia, quando, por ser documento próprio e exclusivo para o ajuizamento deste mandamus, deveria ser apresentada em seu original.Assim, concedo prazo de dez dias úteis para as regularizações necessárias. Não sendo atendidas, intime-se pessoalmente o representante legal da impetrante para que supra as falhas em cinco dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5188

EMBARGOS A EXECUCAO

0002143-57.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-57.2016.403.6118 ()) - ESTRADA REAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA - ME X RENATA CRISTINA MARQUES ROSA DOS REIS(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA E SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

(...) DECISÃO

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Diante do que dispõe o artigo 139, V, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/01/2017, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores.Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000682-21.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-64.2013.403.6118 ()) - SUPERQUIMICA COM/ E TRANSPORTE LTDA(RS044078 - MARCELO KRUEL MILANO DO CANTO E RS068774 - GUILHERME DE ABREU E SILVA MICHELIN) X CHEFE DA FABRICA PRESIDENTE VARGAS - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por SUPERQUIMICA COM. E TRANSPORTE LTDA. em face de ato do CHEFE DA FÁBRICA PRESIDENTE VARGAS - IND. DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL e DEIXO de determinar a anulação do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 0036/IMBEL/FPV/2014 em relação ao item de fornecimento Ácido Nítrico. Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a parte Impetrante em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001705-31.2016.403.6118 - ADILSON RODRIGUES MOREIRA(SP280326 - MARCELO AUGUSTO TRAVEZANI) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA

SENTENÇA

(...) Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002215-44.2016.403.6118 - SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS(SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CACHOEIRA PAULISTA - SP
DESPACHO

(...)Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.Assim sendo, POSTERGO a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002248-34.2016.403.6118 - IVSON SERPA TOGEIRO FERREIRA(RJ165101 - VANESSA DO AMARAL SERPA) X CHEFE DA FABRICA PRESIDENTE VARGAS - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL

DECISÃO

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar formulado por IVSON SERPA TOGEIRO FERREIRA contra ato do CHEFE DA FÁBRICA PRESIDENTE VARGAS-IND. DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL-IMBEL, e DEIXO de determinar ao Impetrado que proceda a admissão do Impetrante no cargo de engenheiro de produção, bem como a nomeação, posse e exercício da função.Defiro o pedido de Justiça Gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002265-70.2016.403.6118 - JOSE LUIS DE OLIVEIRA ANTUNES(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM APARECIDA - SP

Consultando o CNIS da parte impetrante, cuja juntada determino, verifico o auferimento de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Desta forma, INDEFIRO a gratuidade da justiça requerida.

Recolha a parte impetrante as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002222-36.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RAFAEL FORASTEIRO SOBRINHO

DespachoJustifique a Autora a propositura da presente ação nessa Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, tendo em vista o disposto na cláusula vigésima nona do contrato de fls. 07/09 e a localização do imóvel no Município de Pindamonhangaba/SP que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Taubaté/SP.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002223-21.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS HAROLDO BARBOSA

Justifique a Autora a propositura da presente ação nessa Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, tendo em vista que o disposto na cláusula vigésima nona do contrato de fls. 06/08 e a localização do imóvel no Município de Pindamonhangaba/SP que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002226-73.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS HAROLDO BARBOSA

DespachoJustifique a Autora a propositura da presente ação nessa Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, tendo em vista o disposto na cláusula vigésima nona do contrato de fls. 07/09 e a localização do imóvel no Município de Pindamonhangaba/SP que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Taubaté/SP.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002227-58.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LILIAN CRISTINA FERREIRA PINTO X DIOGO LUIZ DE ABREU MOREIRA

DespachoJustifique a Autora a propositura da presente ação nessa Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, tendo em vista o disposto na cláusula vigésima nona do contrato de fls. 06/08 e a localização do imóvel no Município de Pindamonhangaba/SP que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Taubaté/SP.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002229-28.2016.403.6118 - DANIELLE PATRICIA PEREIRA LEITE DE FARIA X LUCIANO FERNANDO DE FARIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INDUSTRIA DE MATERIAL

BELICO DO BRASIL - IMBEL

DespachoA petição inicial e os documentos que a acompanham não demonstram a existência inequívoca do direito pleiteado pela Parte Autora.Sendo assim, à míngua de elementos para se aférr eventual plausibilidade nas alegações da parte Autora, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12106

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002356-65.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ AUGUSTO DA SILVA

Observe que, não obstante o réu tenha sido intimado da decisão liminar, bem assim da execução do Auto de Busca e Apreensão (fl. 31), não houve determinação para sua regular citação para apresentar resposta.Assim, a fim de evitar eventual arguição de nulidade, CITE-SE o réu, na forma do 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.Não sendo contestado o feito, tomem os autos conclusos para sentença.Expeça-se o necessário para cumprimento.Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011787-21.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUZENILDO LIMA DOS SANTOS

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, destacando que a própria autora manifestou sua opção pela realização de audiência de conciliação a ser realizada no âmbito da CECON (fl. 04v).

Assim, nos termos do artigo 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA de tentativa de conciliação para o dia 06 / 02 /2017, às 13:00 h, a ser realizada pela Central de Conciliação neste Fórum.

Cientifique-se o réu que, restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, poderá oferecer contestação em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento.

Na hipótese de restar infrutífera a conciliação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008468-45.2016.403.6119 - FLAVIO DE MORAES FERREIRA(SP086993 - IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO) X SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP370876 - CARLOS AUGUSTO COELHO PITOMBEIRA)

"Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC.

MONITORIA

0013098-91.2009.403.6119 (2009.61.19.013098-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO FELISMINO DA SILVA SOBRINHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

MONITORIA

0004712-38.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EVANDRO LEANDRO DE SOUSA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

MONITORIA

0005825-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVALDO ALVES SOARES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

MONITORIA

0007058-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA GUEIROS DE ARAUJO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, solicite-se à CECON o cancelamento da audiência designada.No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

MONITORIA

0007330-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMIAO DO NASCIMENTO

Efêtu-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

MONITORIA

0007331-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMARILDO LIMA DOS SANTOS

Efêtu-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

MONITORIA

0015330-31.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-38.2006.403.6119 (2006.61.19.003861-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA MASCARENHAS JAEN X MARIA DAS GRACAS MASCARENHAS JAEN X WAGNER JAEN

Tendo em vista a petição juntada nos autos em apenso de Execução de Título Extrajudicial, na qual a parte autora informa que a dívida cobrada já fora liquidada, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, se tal liquidação abrange o contrato objeto da presente ação.Após, conclusos.

MONITORIA

0003074-62.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AEROSUR CIA/ BOLIVIANA DE TRANSPORTES AEREOS

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

MONITORIA

0000229-23.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BOSCO DE LIMA FEITOSA

Manifeste-se a parte autora quanto ao desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

MONITORIA

0000447-51.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FATIMA APARECIDA RASQUINHO PORTELLA

Manifeste-se a parte autora quanto ao desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

MONITORIA

0000864-04.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA NUNES DE CAMPOS RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora quanto ao desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

MONITORIA

0007842-94.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA NOGUEIRA PAZ SOUZA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5% do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

MONITORIA

0000200-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO BARBOSA DA SILVA(SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Manifeste-se a parte ré quanto ao desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001165-68.2002.403.6119 (2002.61.19.001165-6) - AUDIFAR COML/ LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

"Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

PROCEDIMENTO COMUM

0004827-06.2003.403.6119 (2003.61.19.004827-1) - ZENAIDE FALLEIROS DE SOUZA(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X NILBE LENIR OLIVEIRA LEMOS X GEORGETTE FALLEIROS LEMOS

"Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente".

PROCEDIMENTO COMUM

0007111-79.2006.403.6119 (2006.61.19.007111-7) - LUTHEMINA NASCIMENTO AMERICO(SP221276 - PERCILLANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP171761 - ULISSES VETTORELLO)

"Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

PROCEDIMENTO COMUM

0004745-33.2007.403.6119 (2007.61.19.004745-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) X COOPERATIVA AGRICOLA DO NORTE PIONEIRO - COOPERNORPI(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE)

A parte autora ajuizou ação em face da COOPERATIVA AGRÍCOLA DO NORTE PIONEIRO - COOPERNORPI, objetivando a cobrança de R\$ 112.243,38 (atualizados até 15/05/2007 - fl. 50) referente à multa pelo descumprimento do instrumento licitatório denominado "Aviso de Leilão Prêmio Equalizador pago ao Produtor Rural de Algodão em Pluma e/ou Cooperativa - PEPRO nº 188/06". Narra na inicial ter a ré arrematado o prêmio em questão, cujo objeto era o escoamento de 160.500,00 kg de algodão em pluma, porém, não cumpriu as exigências estabelecidas no regulamento, no que tange ao envio da Declaração do Produtor Rural (Anexo IV). Afirma que, diante da não apresentação da documentação, concedeu à ré um prazo para justificava, tendo esta imputado à Associação Paulista dos Produtores de Algodão - APPA a recusa injustificada em assinar a declaração mencionada. Em diligência, assevera ter constatado que a recusa da APPA em atestar a ré deveu-se ao fato desta ter enviado nome de suposto produtor de algodão que participaria do leilão, porém, tal produtor, quando consultado, teria desmentido a informação. A autora acrescenta que, após esgotado o prazo para defesa prévia, notificou a ré acerca da aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação, no valor de R\$ 101.536,27, intimando-a para pagamento, porém, restou configurada a mora desde 10/10/2006. A COOPERNORPI apresentou contestação às fls. 225/246 alegando, preliminarmente, inépcia da inicial vez que a acusação de fraude quanto à indicação do produtor rural foi afastada na via administrativa e cerceamento de defesa também na via administrativa. No mérito afirma que a declaração deveria ter sido assinada pelo presidente da APPA, porém ele, injustificadamente, se recusou a assinar o documento. Comunicada a autora dessa situação, esta, sem promover as apurações necessárias (sem investigação ou colheita de provas) decretou a culpa da requerida, instaurando processo administrativo. Afirma que no processo administrativo apresentou defesa perante o CONAB, que foi julgada improcedente, inocentando a requerida da primeira acusação (ter praticado fraude quanto à indicação do produtor rural Vanildo Naressi), mas acatando nova acusação feita pela APPA da qual não teve oportunidade de se defender. Afirma que o item 8.3 do edital previu a situação de recusa de fornecimento da declaração pela APPA, determinando a comunicação à CONAB, o que foi cumprido pela requerida e alega a existência de fato de terceiro, com ausência de prova de culpa da requerida, já que a CONAB não apurou os fatos conforme lhe cumpria. Réplica à contestação às fls. 350/356. A COOPERNORPI apresentou RECONVENÇÃO às fls. 89/104 pleiteando a condenação da reconvinida ao pagamento de R\$ 237.600,00 referentes ao prêmio previsto no Edital PEPRO 188/06, mais danos materiais por ter sido proibida de participar dos leilões PEPRO subsequentes e danos morais a serem arbitrados pelo juízo. Em sede de tutela antecipada requereu a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. Sustenta não serem verdadeiros os fatos narrados na inicial, tendo ocorrido, na realidade, prática de ato ilícito pela CONAB, pois sem promover as necessárias apurações, decretou a culpa da reconvinde, ocasionando-lhe vultosos prejuízos. Afirma ter apresentado defesa perante a CONAB, a qual foi julgada improcedente, absolvendo-a, todavia, da primeira acusação, qual seja a prática de fraude quando à indicação do produtor rural Vanildo Naressi, acatando, contudo, nova acusação posta pela APPA, no sentido da emissão de notas fiscais de venda originárias do produtor rural, em volume inferior àquele negociado no leilão, acusação acerca da qual não lhe foi concedida oportunidade para apresentação de defesa. Pleiteou a indenização por danos materiais e morais, em decorrência dos prejuízos sofridos pelo cancelamento da participação no leilão, bem como pela proibição de participar das concorrências subsequentes, além dos prejuízos à sua imagem. Contestação da reconvenção apresentada à f. 367/377, afirmando que o PEPRO é uma subvenção econômica concedida ao produtor rural e/ou sua cooperativa que se dispunha a vender seu produto pela diferença entre o Valor de Referência estabelecido pelo Governo Federal e o valor do Prêmio Equalizador arrematado em leilão, obedecida a legislação do ICMS vigente em cada Estado. Para participar do PEPRO, o interessado deve encontrar comprador que se dispunha a adquirir seu produto por, no mínimo, a diferença entre o Valor de Referência estabelecido pelo Governo Federal e o Valor do Prêmio Equalizador arrematado em leilão. A reconvinde, ciente das exigências e das implicações do edital candidatou-se e logrou-se vencedora, mas depois não cumpriu com seus termos. Afirma que a declaração exigida e não apresentada constava do edital e não tem outra finalidade senão de garantir o adimplemento da obrigação, de modo que se fornecida constando quantidade menor, ou não fornecida a declaração, a operação é de plano cancelada. Afirma que a reconvinde não forneceu as declarações exigidas e solicitados esclarecimentos à APPA esta informou que Vanildo Naressi declarou que iria fornecer apenas 60.241kg do produto, quando a reconvinde tinha afirmado que ele forneceria 783.594 kg. Verificado que as declarações da reconvinde destoavam da realidade, a operação foi cancelada, aplicando-se a multa. Sustenta que a reconvinde não cumpriu os termos do edital, não havendo que se falar, portanto, em dano patrimonial ou moral. Pleiteia, ainda, a condenação da reconvinde em litigância de má-fé. O pedido liminar apresentado na reconvenção foi indeferido (f. 384/386). Deferida a produção de prova, foi ouvido o preposto da ré, bem como a testemunha arrolada pela autora (f. 440/443). Por carta precatória, foi ouvida a testemunha da ré (f. 463/466). Memórias da autora à f. 505/512 e da ré à f. 519/529. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 531) para oitiva de mais uma testemunha arrolada pelo juízo. Oitiva da testemunha Vanildo Florian Naressi por meio de carta precatória (fls. 562/565), dando-se oportunidade de manifestação às partes. Relatório. Decido. Preliminares. A petição inicial atende aos requisitos constantes do artigo 319, CC/15 (282 do CPC/73), não havendo que se falar em inépcia da inicial, vez que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 330 (antigo art. 295) do mesmo diploma legal. A questão relativa às razões da aplicação da multa pela autora refere-se ao próprio mérito da ação e com este será analisada. O mesmo ocorre com a alegação de cerceamento de defesa, a qual se refere exclusivamente aos fatos ocorridos antes da aplicação da sanção à ré. Mérito. O PEPRO é um prêmio (subsídio) pago pelo Governo Federal ao produtor rural e/ou sua cooperativa pela venda e o escoamento do produto como garantia do valor de referência (fl. 21). Para participar do PEPRO o interessado deve preencher as condições previamente exigidas (tais como cadastro na Bolsa e estar em situação regular no SICAF, SIRCOI e CADIN - fl. 21) e posteriormente comprovar as condições da operação (apresentar notas fiscais de venda e/ou nota fiscal de movimentação emitida pelo produtor rural e/ou sua cooperativa e/ou pela unidade de depósito ou nota fiscal de entrada emitida pelo comprador, comprovar o recolhimento de tributos etc - fl. 22). No caso em apreço, a cooperativa ré participou de leilão eletrônico do prêmio equalizador pago ao produtor rural - PEPRO n 188/2006 previsto para 29/06/2006 (fl. 24), para escoamento de 160.500.000 kg de Algodão em Pluma, Safas 2005/2006, arrematado o fornecimento de 419.000 kg do produto (fl. 43). Porém, houve descumprimento do item 8.3 do edital, o que acarretou o cancelamento da operação conforme previsto no item 11 do edital. DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELO ARREMATANTE DO PRÊMIO APÓS O LEILÃO. 8.1 Realizar a venda de produto emitindo a Nota Fiscal de Venda, no mínimo, pela diferença entre o valor de referência (observados os ágios e deságios constantes no Anexo II) e o valor do prêmio equalizador de fechamento do leilão, obedecendo a legislação do ICMS vigente em cada UF, até o dia 15/11/06. (...) 8.3 Encaminhar para a Superintendência Regional da Conab que jurisdição o local de plantio (origem) do produto (Anexo III), declaração conforme Anexo IV ou V deste Aviso, até o dia 13/07/06. O original da declaração deverá conter assinatura com firma reconhecida em cartório e o atesto de Associação Estadual de Produtores de Algodão, filiada à Associação Brasileira dos Produtores de Algodão ou diretamente desta última. O arrematante não tem a obrigatoriedade de associar-se para obter a Declaração. Caso não consiga obtê-la deverá informar, tempestivamente, à Conab que jurisdição a UF de plantio para adoção de medidas cabíveis. A não apresentação da declaração no prazo previsto, acarretará o cancelamento da operação. (fl. 142)(...) 11. DO CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO: Serão Canceladas as operações que não atenderem as condições estabelecidas no Regulamento para Operacionalização da Oferta de Prêmio Equalizador pago ao Produtor Rural e/ou sua Cooperativa - PEPRO n 001/06 e deste Aviso. (destaques nossos) Já a multa aplicada encontra previsão no item 15.3 do edital, tendo como fundamento a prática das infrações listadas no item 14 do edital, não decorrendo do "cancelamento da operação", mas, sim, da constatação da prática de "burla" ou "distorção" dos objetivos da operação prevista no regulamento do PEPRO: 14 DAS INFRAÇÕES 14.1 Será considerada infração, passível de punição, a prática de qualquer uma das condutas abaixo descritas, pelo arrematante do prêmio: 14.1.1 Burlar ou distorcer objetivos da operação prevista no regulamento para Operacionalização da Oferta de Prêmio Equalizador pago ao Produtor Rural e/ou sua Cooperativa - PEPRO n 001/06 e deste Aviso. 14.1.2 Participar do leilão em situação irregular no SIRCOI, SICAF ou CADIN. 14.1.3 Não comprovar a venda de no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) da quantidade de produto arrematada em leilão, no prazo e nas condições previstas neste Aviso. 14.1.4 Não honrar o compromisso pactuado com o comprador. 14.1.5 Será concedido ao arrematante do prêmio, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o exercício de defesa, quando da constatação de uma das infrações previstas nos subitens 14.1.1 a 14.1.4. 14.15. DAS PENALIDADES 15.1. Na infração prevista no subitem 14.1.1: inclusão do infrator no SIRCOI, pelo prazo de 02 (dois) anos, ficando impedido de participar de qualquer operação da Conab, sem prejuízo das demais penalidades/sanções cabíveis. 15.2 Nas infrações previstas nos subitens 14.1.2 e 14.1.4 inclusão do infrator no SIRCOI ficando impedido de participar em qualquer operação da Conab, sem prejuízo das demais penalidades/sanções cabíveis. 15.3. Será cobrado do inadimplente enquadrado em qualquer um dos subitens 14.1.1 a 14.1.4, a título de multa, o valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor total da operação, entendendo-se por este o valor de referência deduzido do valor do prêmio multiplicado pela quantidade de produto arrematado no leilão. 15.4 O inadimplente terá 15 dias após o recebimento da notificação da cobrança para realizar o pagamento da multa. Findo este prazo, a mesma será corrigida pela variação nominal do INPC ou outro índice que vier a ser instituído, acrescido de juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização. (fls. 145/146) - destaques nossos Pois bem, a ausência de apresentação da declaração exigida no item 8.3 do edital é fato incontroverso (admitido por ambas as partes), afirmando a ré COOPERNORPI, no entanto, que a recusa da Associação Paulista dos Produtores de Algodão (APPA) em fornecer essa declaração foi injustificada (fl. 38). Em consulta feita pela CONAB à Associação Paulista dos Produtores de Algodão (APPA), lhe foi informado que a COOPERNORPI não forneceu os documentos solicitados relativos aos produtores que participariam do leilão, sendo fornecido o nome de um só produtor que contactado pela associação "declarou não ter negociado com referida cooperativa tal quantidade de algodão em pluma, solicitando que não fosse dada o atesto em seu nome" (fls. 41/42). Em razão disso, a ré foi notificada da prática de infração, sendo-lhe concedido prazo para defesa (fl. 40). Apresentada a defesa pela ré (fls. 161/166), esta foi considerada insubsistente, mantendo-se a aplicação da penalidade (fl. 43). Com efeito, no documento de fls. 44, datado de 28/06/2006 constam como produtores da COOPERNORPI três pessoas: Benjamin Zandoni, Ronivaldo de Souza Camargo e Darci de Souza Camargo. Porém, Darci e Ronivaldo informaram que não participariam do Leilão do dia 29/06/2006 (fl. 45) e Benjamin afirmou que não é cooperado da ré e não participaria do leilão (fl. 46). Na declaração de fl. 177, Vanildo Florian Naressi afirmou que solicitou na APPA sua inclusão como fornecedor da COOPERNORPI (fl. 177), constando o nome apenas dele como fornecedor dos produtos referentes ao Edital no documento de fl. 157 e 298 (que teve a firma reconhecida em 06/07/2006). Porém, substituiu o indeferimento posto que a APPA, "em correspondência datada do dia 24.08.06, informou que dos produtores relacionados como Cooperados da Coopernopi, apenas o Senhor Vanildo Florian Naressi comprovou sua condição de produtor de algodão da safra 2005/2006, por notas fiscais correspondentes a 60.241 kg de algodão em pluma, quantidade essa bem inferior aos 419.000 kg arrematados no leilão objeto da operação em apreço" (fl. 168). No depoimento prestado em juízo Vanildo Naressi não corroborou as alegações da ré e afirmou que sequer sabia que seria cooperado da Coopernopi; disse que não se recorda de ter sido fornecedor da Coopernopi. Tem entregado na CONAB o algodão, mas não se recorda da Cooperativa Coopernopi. Nunca foi cooperado da Coopernopi. Se assinou algum documento foi sem saber. 2006 foi uma época ruim, tinha em torno de 300 a 400 alqueires e a produção foi ruim (mais baixa que os anos anteriores). A Associação dos Produtores de Algodão entrou em contato com o depoente na época e o depoente já fez parte do conselho da Associação. Na época, tinha em torno de 450 alqueires e produzia 7,5 a 8 mil toneladas por alqueire. Reconhece como sua a assinatura do documento de fl. 177, mas não se lembra de ter assinado o documento, pode ser que tenha assinado sem saber, ninguém lhe informou que teria se tornado sócio de cooperativa, não tinha ciência de que era sócio de cooperativa nenhuma. Só participou da Associação como membro do Conselho. Não existe nenhum contrato entre o depoente e a Coopernopi, pode até ter assinado algum documento sem saber. Entregou algodão na CONAB, mas se tinha a Coopernopi intermediando a operação não sabe informar. Não se

recorda do montante de algodão que entregou. O preposto do réu, Marcio Oliveira Camargo, disse que a época foi feito um contrato, o qual não foi aceito pela CONAB, pois alegava que o cooperado não existia, apesar de ter sido provido documentalmente que ele existia e pertencia à cooperativa. Devido a alguma intriga interna ou política, não aceitaram a documentação e não foram verificar a veracidade dos documentos. Explicou que seria uma briga interna entre a CONAB e a cooperativa. Tal desavença seria porque não houve um aumento na comissão por fora dos funcionários ou diretores da CONAB, pessoas que não soube especificar. Pagamento por fora para que se fizesse o contrato. Houve resistência pela Copernorpi, pois não tinha condições financeiras para arcar com o pagamento extra. Não chegou a participar de nenhuma negociação e ficou sabendo pelos diretores da Copernorpi. Em julho foi entregue uma parte do que foi arrematado no leilão, aproximadamente 160 toneladas e devido ao cancelamento do contrato por parte da CONAB foi bloqueada a entrega do restante das cargas, gerando muitos prejuízos à cooperativa, pois o valor da negociação era muito alto e tinha contratos com outros clientes e tivemos que cumprir estes contratos através de outros fornecedores gerando um prejuízo enorme. A cooperativa recebeu parte do contrato relativo ao que foi entregue à CONAB. A ré já teve outros contratos com a CONAB, não sabendo dizer se nos outros contratos houve pagamento por fora. A APPA acatou a decisão da CONAB sem ouvir a outra parte, se o documento era verdadeiro ou não. Esse documento consiste na Ata de registro em que consta o registro do cooperado. A CONAB não alegou que era falso o documento, mas sim que o Vanildo não era cooperado, que era quem forneceu o algodão para arremate. A CONAB não justificou porque não aceitou o documento, não justificando a razão da não aceitação, apesar de ter procurado a CONAB por diversas vezes. Trabalha no setor de contabilidade, parte contábil, lida com as notas fiscais de compra. Questionado pelo advogado da CONAB, afirmou que na data do leilão Vanildo já fazia parte da cooperativa. O prêmio qualquer não foi pago à ré. A testemunha Francisco Antônio Cavalcante disse que é assistente de operações encarregado do setor de operações comerciais da CONAB. Na época do ocorrido, ainda não era encarregado da área de conferência de documentação, passando ao cargo somente a partir do final de 2007. A primeira exigência após o arremate em leilão é o cumprimento do Anexo 5, que se não cumprida gera o cancelamento da operação conforme previsão no edital. Sabe que a exigência não foi cumprida pela ré, pois passou a fazer a conferência de documentos de formalização posteriormente ao leilão; quanto à comprovação e pagamento do prêmio, leu o processo e entende bem dessa parte. Segundo leu na declaração da APPA, Vanildo estaria cadastrado como cooperado, porém teria declarado que não tinha tido nenhum tipo de transação com a cooperativa, não era participante do programa a APPA, deveria declarar que era participante (Anexo 5). O que faltou foi a declaração do Anexo V, a CONAB comunicou à Superintendência em Brasília sobre o ocorrido e eles comunicaram a APPA, pedindo explicações. A APPA declarou que a cooperativa não forneceu a documentação comprobatória dos associados e da produção, razão pela qual a APPA não tinha como atestar a regularidade. Não tem conhecimento de rixa política entre a CONAB e a COOPERNORPI. Não tem conhecimento de que algumas pessoas dentro da CONAB receberiam condições para que os contratos fossem levados a cabo. Exibiu o documento de fls. 315, não impugnado pela CONAB (documento autenticado), afirmou nunca ter visto esse documento. Não se trata de documento a que alude o Anexo V. Perguntado se caberia à CONAB apurar no caso de negativa de registro da APPA, afirmou que a CONAB entrou em contato com a APPA e esta afirmou que a cooperativa não apresentou os documentos exigidos para ela. Perguntado se a CONAB não investiga as razões da negativa da APPA para saber a recusa é legítima, disse que não tem conhecimento. A cláusula não obriga a CONAB a investigar. Pois bem, considerando os elementos e provas mencionados, não verifico a violação ao contraditório e ampla defesa na via administrativa, eis que a ré foi regularmente intimada a apresentar defesa, sendo que a conclusão posterior à impugnação é a mesma anteriormente apurada (pelo que consta na documentação): careceu a cooperativa de comprovação da regularidade da operação e veracidade de sua declaração. A cooperativa comprovou possuir apenas um produtor que declarou não ser o fornecedor de todo o material arrematado no leilão, ao contrário do que foi declarado no documento de fl. 157. Sem apresentação da documentação exigida pelo edital, do qual a ré tinha prévio conhecimento, não verifico irregularidade no cancelamento do procedimento, razão pela qual não é devida a indenização por danos materiais referente ao prêmio previsto no Edital PEPRO 188/06. Também entendo correta a aplicação da multa prevista no edital, eis que caracterizada a "Burla" ou "distorção" dos objetivos da operação pela ré. Com efeito, os produtores listados pela Cooperativa em 28/06/2006 (fl. 44) declararam que não eram seus fornecedores em relação ao Edital PEPRO 188/06 (fls. 45/46). O produtor listado em 06/07/2006 (fl. 157) declarou que não é o fornecedor de toda a mercadoria declarada pela cooperativa nesse documento. Embora a ata da Assembleia na qual consta a inclusão de Vanildo como Cooperado seja datada de 20/05/2006, o registro do documento na Junta Comercial ocorreu apenas em 11/07/2006, após o leilão (fl. 319) e dois dias antes da alegação perante a CONAB de injusta recusa da APPA (ocorrida em 13/07/2006 - fls. 38/39). O produtor Vanildo, listado como único fornecedor às fls. 39 e 157 à época declarou à APPA que não seria fornecedor de todo o montante arrematado pela Cooperativa (fls. 37/43) - e teria apresentado notas fiscais correspondentes a apenas 60.241 kg da mercadoria (fl. 43) -, notícia que foi confirmada pelo depoimento em juízo, quando informou área de plantação e produção menores do que os constantes no documento de fl. 157 (depoimento, aliás, no qual afirmou que sequer tinha conhecimento de que seria cooperado da ré ou de que estaria fornecendo produto em seu nome). Cumpre lembrar que a obrigatoriedade de regular comprovação das condições da operação por meio de notas fiscais e demais documentos da operação também consta do edital (item 9 - fls. 26). Desta forma, evidenciada a incerteza do conteúdo da declaração prestada pela cooperativa, é devida cobrança da multa requerida na inicial. Diante da conclusão de prática de infração pela ré também não existe óbice à aplicação das demais penalidades previstas, como inclusão do nome no SIRCOI, ficando impedida de participar de qualquer operação da Conab. Conforme já asseverado quando da apreciação da liminar, "o SIRCOI - Sistema de Registro e Controle de Inadimplentes da CONAB - consiste em controle interno da instituição, a qual tem o dever de zelar pelos interesses públicos a ela confiados, não existindo qualquer ilegalidade na anotação do nome da reconvinte em seus sistemas, máxime considerando-se a conduta a ela imputada e a multa aplicada, a qual, enquanto não desconstituída, constitui inadimplência" (fl. 385). Em razão disso, também não se verificam presentes os demais danos materiais, alegados em reconvenção, por ter sido proibida de participar dos leilões PEPRO subsequentes. O dano de índole moral é configurado pela lesão aos direitos da personalidade, de natureza subjetiva. Não verificada a prática de ato ilícito pela ré, não há que se falar também em indenização por danos morais, já que a reconvinte não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo. Não é o caso de condenação na litigância de má-fé (alçada à fl. 375), eis que não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 80, CPC. Quanto ao valor do débito, consta de fl. 48 o montante apurado de R\$ 102.997,47 atualizado até 15/11/2006 (montante não impugnado em contestação), a ser corrigido "pela variação nominal do INPC" e "acrescido de juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização", devidos desde o inadimplemento/vencimento (ocorrido em 15/11/2006 - fl. 49), conforme estabelecido no item 15.4 do edital, já que se trata de dívida positiva, líquida e com vencimento certo (GIRU - fl. 49), nesses termos o julgado do STJ a seguir colacionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1. - Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. 2. - Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir da data certa do vencimento da dívida. 3. - O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitoria não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material. 4. - Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida. (STJ - CORTE ESPECIAL, ERESP 201102054463, SIDNEI BENETTI, DJE: 08/04/2014 REVPRO VOL.00237 PG00515 - destaques nossos) Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC) julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento, de R\$ 102.997,47 atualizados até 15/11/2006, corrigidos pela variação nominal do INPC e acrescido de juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização, desde o inadimplemento/vencimento (ocorrido em 15/11/2006 - fl. 49). Em consequência condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. b) julgo IMPROCEDENTE a reconvenção. Em consequência Condono a reconvinte em custas da reconvenção e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa-reconvenção (R\$ 237.600,00 - fl. 104), nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Com o trânsito em julgado e, após cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008567-93.2008.403.6119 (2008.61.19.008567-8) - UNIAO FEDERAL X BRUNO PINHEIRO TRINDADE/RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE)

Dê-se vista ao réu dos documentos juntados às fls. 137/138, pelo prazo de 10 dias. Após voltem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011558-08.2009.403.6119 (2009.61.19.011558-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS/SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR E SP263444 - LICURGO TEIXEIRA LOPES) X CONSTRUTORA RJC LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifieste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0012054-37.2009.403.6119 (2009.61.19.012054-3) - EDSON DITONTO/SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

PROCEDIMENTO COMUM

0003664-44.2010.403.6119 - MARCELO ASSIS DA SILVA INTERMEDIACAO FINANCEIRA EPP/SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP237004 - WAGNER BARBOSA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTACIONAMENTO PROBANK

SENTENÇA parte autora ajuizou ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da empresa PROBANK, visando indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.517,29. Narra que no dia 22/01/2010 seu preposto se dirigiu à agência do Banco Itaú onde sacou a importância de R\$ 4.517,29 proveniente do cheque n. SA001188. Depois do saque se dirigiu à agência da Caixa Econômica Federal com o intuito de quitar um boleto de emissão desse banco, porém, após estacionar seu veículo no estacionamento da ré o condutor foi assaltado por pessoa desconhecida que dirigiu uma moto e portava arma de fogo. Afirma que as rés se recusaram a admitir sua responsabilidade e pagar os prejuízos. Citada, a CEF apresentou contestação alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito sustentou a ausência de culpa da Caixa e a ausência de prova dos danos materiais. Réplica às fls. 47/50 desistindo da ação em face do correu PROBANK. Indeferida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, acolhido o pedido de desistência em face da correu PROBANK (que não havia sido citada) e designada a realização de audiência de instrução (fl. 65). Prejudicada a realização da audiência diante da ausência da parte autora, considerando-se preclusa a prova oral requerida. Relatório. Decido. Já apreciadas as preliminares, passo diretamente à análise do mérito. O direito à reparação de danos morais e materiais veio previsto no artigo 5, X, da Constituição Federal/1988-X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação. O fundamento legal para a responsabilidade civil contratual está previsto pelo artigo 389, CC-Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Na mesma esteira, os artigos 186 e 927, "caput" do Código Civil também trouxeram a previsão de reparação do dano daquele que por ato ilícito causar dano a outrem (responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana): Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desses artigos depreende-se que para configuração da responsabilidade civil contratual ou extracontratual, faz-se necessária a comprovação dos seguintes elementos: dano, culpa e nexo causal. No âmbito da responsabilidade objetiva, no entanto, é desnecessária a prova da existência de culpa do agente ou do serviço. Basta a comprovação do fato, da existência do dano e o nexo causal (relação de causalidade entre o fato e o dano). Quando se trata de relação de consumo, a hipótese será de responsabilidade objetiva, a teor do que dispõem os arts. 12, 14 e 17, CDC (Lei nº 8.078/90), sendo despidendo perquirir o elemento anímico da conduta: Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi prestado. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não terá responsabilidade quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." (assinolou-se) (...) Art. 17 - Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. (destaques nossos) Desde logo, bom que se posicionem acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo de rigor observar suas disposições no caso concreto: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". (Súmula/STJ nº 297). Isso equivale a reconhecer que a presente lide deve ser solucionada nos termos da Lei nº 8.078/90. Assim, presentes o ato ilícito, o dano e a relação de causa e efeito entre ambos, surge o dever de indenizar, podendo-se afastar a responsabilidade somente se comprovada a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro ou a existência de caso fortuito ou força maior (hipóteses que excluem o dever de reparação civil por afastarem o nexo de causalidade). No caso em apreço a autora comprova que houve o pagamento do cheque 001188 por Marcelo Assis, no valor de R\$ 4.517,29 no dia 22/01 (fls. 21 e 24) e que na mesma data foi lavrado o Boletim de Ocorrência n. 146/2010 pela autora. Ocorre que tais documentos não constituem provas suficientes da existência do dano alegado e do nexo de causalidade. Com efeito, o fato de ter sido compensado um cheque na conta de terceiro (Marcelo) no dia 22/01 não permite pressupor que esse valor foi pago ao preposto da autora ou que seria o exato montante subtraído no alegado assalto. Outrossim, o boletim de ocorrência corresponde a uma declaração feita pela parte interessada perante a autoridade policial, não constituindo necessariamente prova de veracidade dos fatos declarados, que dependem de investigação. Ainda, observo que houve controvérsia expressa na contestação sobre efetivo prejuízo enfrentado (fl. 41), tendo a parte autora deixado de comparecer e produzir prova em audiência de instrução e julgamento. Por conseguinte, foi declarado precluso o direito de a parte autora produzir a prova oral em decorrência de sua inércia (fl. 66). Evidente que houve descumprimento do ônus probatório da parte autora, o que provoca a conclusão de não ter sido comprovado o direito indenizatório pleiteado na inicial. Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, após as anotações necessárias. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

002101-60.2011.403.6100 - CARLOS NELUS X ROMALINA DE LIMA NELUS (SP265882 - JONATAS DIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X RODRIGO LIMA CAMPOS X LEIDIMARA DE LIMA DOMINGOS (SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0006115-08.2011.403.6119 - MINI SHOPPING CENTER LTDA (SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO E SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER WATERMANN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO)

SENTENÇA MINI SHOPPING CENTER LTDA. Ajuizou ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando o pagamento de indenização no valor de R\$ 410.657,00. Em sede de tutela antecipada requereu a entrega das chaves do imóvel, depósito dos valores de rateio e preço mínimo dos 3 últimos meses de ocupação e exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Narra que celebrou com a ré contrato de concessão de uso de Área n.2.02.057.004-5, que tinha como objeto a concessão de uso de uma área destinada à exploração comercial de lojas de artigos de couro, masculino e feminino, com vigência de 60 meses. Afirma que no início da vigência contratual o prazo para inauguração da loja bem como o período de 4 meses para pagamento apenas do preço fixo foram alterados quatro vezes em razão de atrasos que não decorreram de sua culpa, que a ré realizou remanejamentos da área de concessão e colocou tapumes em frente à loja atuando de forma que lhe ocasionou prejuízos financeiros. Afirma, ainda, que entregou as chaves do imóvel judicialmente e depositou em juízo o valor correspondente ao pagamento dos valores de rateio e preço mínimo dos 3 últimos meses de ocupação. Assevera que os fatos descritos configuram quebra da segurança contratual e do equilíbrio econômico financeiro, que não era previsível as novas obras, nem a redução de faturamento motivadas pela localização em área distante (com proximidade de concorrentes) e pela colocação de tapumes que impediam a visibilidade da loja. Afirma que em 17/02/2011 a ré apresentou proposta de novo remanejamento de área e prorrogação do prazo contratual por mais 12 meses o que não concordou. Em 28/02/2011 a ré determinou a desocupação da área, entretanto permaneceu no imóvel até 08/05 a fim de tentar acordar a necessária indenização dos prejuízos. A INFRAERO apresentou contestação às fls. 233/247, alegando, preliminarmente, a prescrição da pretensão indenizatória. No mérito alega que em razão da implantação do conceito "aeroshopping" a alteração da localização da loja foi proposta à autora, que consentiu com os seus termos, firmando o termo aditivo, no qual a autora assumiu a responsabilidade pelo desenvolvimento dos projetos e execução da obra. Afirma que em razão do crescimento das operações de voo do aeroporto entre 2009 e 2010, após estudos de engenharia, concluiu-se que seria imprescindível a retomada das concessões comerciais nas áreas "A" e "D", incluindo-se entre elas, a área ocupada pela autora, razão pela qual em 28/05/2010 foi solicitada a desocupação do imóvel até 31/07/2010 (previsão de início das obras em 05/08/2010), prorrogando-se posteriormente esse prazo para 10/09/2010. No entanto, a desocupação antecipada da área não se verificou e mesmo com o vencimento do prazo contratual em 18/02/2011 a autora permaneceu de forma indevida até 30/05/2011, o que ocasionou atraso das obras de ampliação do embarque internacional do Aeroporto. Afirma: a) que antes do vencimento do prazo contratual apresentou-se à autora, em 17/02/2011 uma proposta de renovação com remanejamento de local, frente à imprescindível utilização da área ocupada pela autoridade para ampliação do embarque o que não foi aceite, b) que a autora sempre esteve ciente que arcaria com os custos necessários para o desenvolvimento do projeto e execução das obras no novo local, como também assentiu, expressamente, às condições contratuais, não sendo devida indenização, portanto, referente aos gastos que teve, c) que o tempo transcorrido desde a realização do investimento (06 a 10/2008) até a desocupação do imóvel (30/05/2011) foi suficiente para a amortização integral dos investimentos, d) que o remanejamento de local ocorreu com a concordância de ambas as partes, não tendo se instalado próximo a concorrentes, já que no remanejamento foi autorizado o uso de licença da marca Le Postiche, e) que eventual redução de faturamento, caso efetivamente tenha ocorrido, decorreu do risco do negócio, f) que os tapumes foram colocados como medida obrigatória de segurança, quando do início das obras de ampliação do embarque, que somente se iniciou com a desocupação gratuita das áreas, sendo instalado frente à área da autora em 07/04/2011, quando já encerrado o prazo do contrato (vencido em fevereiro de 2011), o que é comprovado pelo diário de obras da Empresa Edypal, e não impediu o acesso à loja da autora, g) que a administração pública indireta não tem a obrigação de prorrogar o contrato, devendo destinar as áreas públicas aos melhores objetivos, visando cumprir sua função social e, cumprindo o interesse público, a afetação da área aeroportuária para outros fins não gera direito de indenização. Deferido parcialmente o pedido de tutela (fls. 382/384). Comprovado à fl. 391 o depósito de R\$ 10.421,88 pela parte autora. Réplica à contestação às fls. 397/404. Não foram especificadas provas pelas partes (fl. 384/445). Relatório. Decido. Preliminar. A parte autora pretende a indenização em decorrência de danos causados pela INFRAERO na administração do aeroporto, relativamente ao contrato de concessão de área do Aeroporto, sujeitando-se, portanto, à prescrição disposta pelo art. 317, VIII da Lei 7.565/86 (legislação específica): Art. 317. Prescreve em 2 (dois) anos a ação: VIII - por danos causados por culpa da administração do aeroporto ou da Administração Pública (artigo 280), a partir do dia da ocorrência do fato; Nesse sentido: AÇÃO DE RESSARCIMENTO. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. INTERVENÇÃO OBRIGATORIA DA UNIÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTRAVIO DECORRENTE DA INOBSERVÂNCIA DAS PRECAUÇÕES NECESSÁRIAS. DEVIDA A REPARAÇÃO PRETENDIDA PELA AUTORA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO INTERPOSTOS PELA RÉ DESPROVIDOS. PROVIDO O APELO DA PARTE AUTORA. 1- (...). 5- O caso em tela encerra pedido de reparação de danos causados pela Infraero, empresa pública federal responsável pela administração dos aeroportos, de maneira que se aplica a regra prevista no artigo 317 do Código Brasileiro de Aeronáutica. 6- Tendo em vista que o termo a quo da prescrição data do extravio mencionado na inicial (24.02.2002) e que a ação foi proposta em 14 de janeiro de 2004, não há como acolher o argumento de prescrição da pretensão em tela. 7- (...) (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC 00002612220044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1: 29/05/2013) Ocorre que a autora alegou diversas causas de pedir na inicial, algumas delas relativas a fatos ocorridos em 2010/2011. Assim, a prescrição deve ser reconhecida em relação aos fatos ocorridos anteriormente a 08/09/2009, não obstante, no entanto, a continuidade da ação. Mérito. A INFRAERO executa e presta serviço público mediante outorga (delegação) da União Federal, a quem a Constituição Federal deferiu a exploração (direta ou mediante autorização, concessão ou permissão), dos serviços de infra-estrutura aeroportuária: Art. 21. Compete à União (...) XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão (...) c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária; (...) Portanto, embora a INFRAERO seja empresa pública (com personalidade jurídica de direito privado - art. 5, II, do DL 200/67), é delegatária de serviço público (monopólio da União), titularizando interesses públicos que lhes conferem prerrogativas (inclusive tributárias, conforme decidido pelo STF no RE-Agr 363412, CELSO DE MELLO) - e deveres, como a observância das normas gerais aplicáveis à Administração Pública, com obrigatoriedade de realização de licitação para concessão ou permissão de serviço público (art. 37, XXI, CF e art. 14 da Lei 8.987/95). Relativo contrato de permissão ou concessão extingue-se pelo advento do termo contratual ou pela rescisão, que autoriza a ocupação pelo poder concedente conforme previsto pelo artigo 35 da Lei 8.987/95: Art. 35. Extingue-se a concessão por: I - advento do termo contratual; (...) IV - rescisão; (...) 1 Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato. 2 Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários. 3 A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis. No ponto, o contrato de concessão de uso de Área do Aeroporto n.2.02.057.004-5 (objeto da presente ação) foi celebrado em 19/02/2002, com vigência de 60 meses, prorrogando-se com aditivos e modificações (fls. 335/380). No aditivo n.92/08 (IV)0057, firmado em 01/06/2008, as partes concordaram que em razão da implantação do conceito "Aeroshopping", o concessionário seria remanejado para nova área de 90,35 m² (identificada no croqui), arcando com "os custos necessários para o desenvolvimento dos Projetos e execução das obras do novo local" e encerrando a atividade no local anteriormente ocupado (fls. 368/378). Em 13/02/2009, foi firmado o aditivo 028/09 (IV)0057 que prorrogou o prazo de vigência contratual por 24 (vinte e quatro meses), passando o vencimento a ocorrer em 18/02/2011 (fls. 379/380). Consta de fls. 303/304 comunicado solicitando a desocupação do imóvel até 31/07/2010, posteriormente prorrogado para 20/09/2010, constando documento de fls. 307/308, no entanto, que a desocupação ocorreu apenas em 30/05/2011 (quando realizada a vistoria de devolução - fl. 82). Pois bem, a alteração do local da empresa ocorreu em 10/2008 e, portanto, eventual indenização decorrente desse fator encontra-se abarcada pela prescrição, conforme art. 317, VIII da Lei 7.565/86 anteriormente mencionado. De qualquer modo, considerando o desdobramento em relação a fatos posteriores, cumpre anotar que a parte autora concordou expressamente com o novo local e em arcar com os custos de realização da obra, sendo também responsável pelo "risco do negócio". Assim, não procedem alegações de "prejuízos" por redução do faturamento porque a nova localização era em "área distante", "não tão boa quanto à anterior" ou apresentava "concorrência" que anteriormente não existia. Embora em 2008 (quando realizada a primeira alteração de local) não fosse previsível a necessidade de uma nova alteração de local em 2011, o término do contrato de concessão em 18/02/2009 (fl. 365), era fato de conhecimento da autora, que mesmo assim assumiu o risco de investir no novo local em 2008 (risco do negócio), sem estipulação de um prazo mínimo de amortização do investimento no aditivo firmado. É certo que o empresário precisa de um prazo mínimo de funcionamento para amortização dos investimentos realizados, fator que o autor afirma ter sido levado em consideração quando realizou o aditivo de prorrogação firmado em 13/02/2009, que estendeu a vigência do contrato para 18/02/2011 (fl. 379). Com efeito, consta da inicial: Ante os prejuízos que se viu obrigada a suportar a Autora requereu em abril de 2009 a ampliação da vigência contratual como forma de amortização dos investimentos realizados, apresentando para tanto, os demonstrativos de cálculos das despesas e da redução do faturamento (DOC. XII, que certamente dariam ensejo a indenização por parte da Ré, no importe de R\$ 231.057,86 (fl. 05). Portanto, a amortização dos valores já foi considerada na prorrogação do contrato realizada em 13/02/2009 (fl. 379/380) e efetivamente foi satisfeito pelo que se verifica de fls. 162/163 (que demonstra venda bruta de R\$ 1.707.389,57 no ano de 2009, R\$ 1.443.517,29 no ano de 2010 e R\$ 196.228,65 no ano de 2011 e receita líquida operacional de R\$ 1.467.610,57 em 2009, R\$ 1.339.578,09 em 2010 e R\$ 183.954,58 em 2011). Anoto que o lucro empresarial também depende de uma série de fatores relacionados redução de despesas, marketing e gerenciamento do negócio pelos quais a ré não pode ser responsabilizada. O contrato inicial de concessão, como visto, foi celebrado em 19/02/2002 (fl. 335), tinha validade de 60 meses (com término em 18/02/2007 - fl. 335) e veio se estendendo em prorrogações e aditivos desde então. O aditivo de alteração de local e demais prorrogações contratuais foram aceitas por livre vontade da autora, a qual, não concordando com os termos, poderia simplesmente ter declinado do ajuste (como fez, aliás, no último vencimento contratual, quando optou pela rescisão por não concordar com um novo remanejamento de local). Embora a rescisão do contrato tenha sido requerida pela ré um pouco antes do término da vigência do contrato (fls. 142 e 303/304) o fato é que a autora continuou exercendo a atividade comercial até prazo posterior à vigência contratual (que terminava em 02/2011). Assim, não se verificou o alegado direito indenizatório por quebra da segurança contratual, desequilíbrio econômico financeiro, rescisão antecipada, nem por ausência de amortização dos investimentos. Confira-se a seguir o julgado do TRF3 acerca de situação semelhante: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INFRAERO. ENCERRAMENTO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA COMERCIAL EM AEROPORTO. AMORTIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS ANTERIORMENTE REALIZADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Verificada a necessidade de adaptação do espaço do Aeroporto de Guarulhos, com implantação do modelo comercial denominado "Aeroshopping", a autora, juntamente com outras concessionárias, avençou com a INFRAERO as responsabilidades pela execução de obras com a contrapartida da renovação dos contratos de concessão de uso pelo prazo de 60 meses, para amortização de investimentos. 2. Próximo do final do prazo de amortização, a ré notificou a autora de que não seria renovada a concessão de uso do espaço comercial ocupado, assentindo a autora em firmar o distrato, sendo proposta a presente ação, objetivando indenização, alegando perdas e danos já que o prazo de amortização teria sido insuficiente para recuperação de investimentos, em razão de culpa da ré na condução do processo de reforma e instalação do novo modelo comercial, que reduziu o valor de sua receita no período. 3. Todavia, inexistente comprovação do fato constitutivo do direito alegado, pois tanto a documentação como a prova oral, colhida em Juízo, não revelam que a ré tenha adotado conduta causal de danos a serem reparados. 4. A ocupação provisória de quiosques resultou da concessão de área alternativa enquanto a autora realizava a reforma da loja, não respondendo a ré pela demora causada pelo atraso em sua obra. Os autos indicam, ao revés, a necessidade de regularizações técnicas da obra por parte da autora, sem culpa ou causalidade imputável à ré. A suposta redução de receita, pelo fato de ocupar área comercial improvisada e sem estrutura, não foi, portanto, comprovadamente gerada por ação administrativa. 5. Também a mudança de vizinho comercial (livraria La Selva), que teria reduzido o faturamento da autora, não autorizaria, ainda que demonstrado o prejuízo, indenização, já que inexistente direito à vizinhança comercial, mas mera expectativa no plano negocial. 6. Embora, posteriormente, tenha sido realizada obra de adequação no espaço comum, não foi corroborada a versão de causalidade jurídica de dano indenizável, até porque o movimento comercial da autora era beneficiado pela área de alimentação contígua. Tanto foi assim que, embora intimada a apresentar "estudo de viabilidade econômico financeiro", para exame de uma eventual ampliação do prazo de amortização de investimentos, a autora não providenciou a documentação necessária, tendo a ré feito materializar nos autos que, na verdade, houve trajetória de aumento na curva de receita da empresa entre 2006 até 2010. 7. Inexistente, portanto, a prova do fato constitutivo do direito em que fundada a pretensão, na medida em que não comprovado que o prazo de amortização de investimentos, avençado no termo aditivo contratual, foi insuficiente em razão de conduta causal imputável à ré, para efeito de indenização, por perdas e danos. 8. (...) 9. Apelação desprovida. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00073602020124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1: 14/01/2016) - destaques nossos Considerando os argumentos apresentados em contestação, a análise da causa de pedir relacionada à colocação de tapumes na frente da loja nos remete a uma aferição mais detalhada das circunstâncias de encerramento do contrato e das atividades da autora. No contrato ficou convenionada a obrigação de desocupação imediata quando findo, resilição ou rescindido o contrato e que seria considerada a restituição a partir do Termo de Vistoria: 14.10 - Desocupar, de imediato, a área e respectivas edificações e benfeitorias e restituí-las em perfeitas condições de uso, quando findo, resilição ou rescindido este Contrato; (...) 14.10.2 - A área e respectivas edificações e benfeitorias serão consideradas restituídas à CONCEDENTE somente após a assinatura, pelas partes, do competente "Termo de Vistoria da Área", acompanhado de laudo técnico emitido por profissional competente; (...) 19 - Findo, rescindido ou resiliado este Contrato, a CONCEDENTE entrará de imediato e de pleno direito na posse da área, respectivas edificações e benfeitorias, sem que assista ao CONCESSIONÁRIO direito à indenização ou compensação; 19.1 - Na ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no item 19 destas Condições Gerais, ressalvado o ajuste constante do subitem 19.1.2 destas mesmas condições, o CONCESSIONÁRIO, no prazo de 10 (dez) dias corridos, deverá retirar os bens, mobiliário e equipamentos de sua propriedade existentes na área; (...) - fls. 343 e 349. Consta de fl. 142 e 303 (carta datada de 28/05/2010) a comunicação da autora relativamente à rescisão do contrato a partir de 01/08/2010, devendo a desocupação da área ocorrer até 31/07/2010 para atender ao interesse público de "ampliação das áreas de embarque internacional" com início das obras em 05/08/2010 (comunicação que é confirmada pela autora na inicial - fl. 05). Posteriormente, o prazo de desocupação foi estendido até 10/09/2010, com alteração do início das obras para 20/09/2010 (fl. 304). No entanto, a desocupação ocorreu apenas em 05/2011 (fato incontroverso nos autos). Sendo o contrato firmado pelas partes regido pelas normas de direito público (como anteriormente mencionado), há que se considerar a prevalência do interesse público sobre o ajuste de vontade das partes, sendo possível a rescisão unilateral pela administração. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO DE CONCESSÃO DE USO. APURAÇÃO EVENTUAL DE PERDAS E DANOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRERROGATIVA DO PODER

CONCEDENTE. INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. DESPESAS NÃO REEMBOLSÁVEIS. PROJETO BÁSICO PENDENTE DE APECIAÇÃO. AUSÊNCIA DE INVESTIMENTOS NÃO AMORTIZADOS. CULPA DO PARTICULAR CONTRATADO ANTES DA RESCISÃO. OMISSÕES NA APRESENTAÇÃO DO PROJETO BÁSICO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DESPROVIDAS. I. O agravo retido não merece provimento. Se for reconhecido o direito de indenização da entidade concessionária, a apuração dos danos efetivamente sofridos será feita em liquidação de sentença, por intermédio de arbitramento (artigo 509, I, do novo CPC). II. A Administração Pública, baseada na supremacia do interesse coletivo, possui a prerrogativa de rescindir unilateralmente o contrato administrativo. O particular contratado apenas poderá se ressarcir dos danos verificados durante a fase de execução do ajuste, o que inclui os pagamentos por serviços já prestados e o custo da desmobilização (artigo 79, 2, da Lei n. 8.666/1993). (...) XIII. Agravo retido e apelação a que se nega provimento. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00104029020104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1:26/08/2016) - destaque nosso/Consta de fl. 310 o início das obras em 18/10/2010 e na carta enviada pela autora à INFRAERO em 30/09/2010 esta afirma que a colocação de tapumes se iniciou em 29/11/2010 (fl. 153). Ocorre que em 29/11/2010 já havia se expirado o prazo de desocupação da área deferida pelo Administração; portanto, se a autora estava ocupando irregularmente o local, nenhuma indenização lhe é devida. Ademais, pelo que se verifica das fotos de fls. 155/159 os tapumes (destinados a isolar a área de reforma) não foram colocados "na porta da loja" da autora, mas na área "em frente" (como inclusive mencionado na inicial - fl. 05), permitindo a livre circulação de pessoas na frente da loja. Ressalte-se, ainda, que a ré é responsável pela segurança das pessoas que transitam no Aeroporto. Assim, diante da realização de obras no local, teria praticado ilegalidade, sujeitando-se à responsabilidade civil, na adoção de conduta inversa (ausência de segurança) e não por diligenciar adequadamente pela segurança dos transeuntes, inclusive sócios e funcionários da empresa autora (localizada em frente às obras). Portanto, também não restou evidenciado o direito de indenização em decorrência da colocação de tapumes "em frente" à loja. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Providencie a secretária a entrega das chaves acostadas à fl. 195 para a parte ré, mantendo-se o depósito de fl. 391 até trânsito em julgado do processo n. 0012548-28.2011.403.6119, no qual será definido o destino do valor. Considerando o relatório de fls. 296/297 que demonstra que o valor depositado é insuficiente para quitação do débito que a autora possui com a ré, REVOGO EM PARTE a liminar deferida à 382/384, para retirar o óbice à negatização do nome da empresa autora pela ré. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007037-49.2011.403.6119 - ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A (PR032715 - SAMUEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Infrime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 dias, notas fiscais e histórico de patrimônio de todos os bens passíveis de identificação (por número de série ou número de patrimônio) apreendidos pela Receita Federal (fls. 129/133). Juntados documentos, dê-se vista à ré pelo prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011068-15.2011.403.6119 - HOMERO FERREIRA JUNIOR (SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

PROCEDIMENTO COMUM

0012548-28.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006115-08.2011.403.6119 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X MINI SHOPPING CENTER LTDA (SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO E SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER WATERMANN)

SENTENÇA A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO ajuizou ação em face do MINI SHOPPING CENTER LTDA, objetivando a cobrança de R\$ 125.379,72, referente às parcelas contratuais relativas a abril e maio/2011, além do rateio relativo aos meses de janeiro, março, abril e maio, abatendo-se o valor do depósito judicial efetuado nos autos do Proc. n. 0006115-08.2011.403.6119. Narra que celebrou com a ré contrato de concessão de uso de Área n. 2.02.057.004-5, que tinha como objeto a concessão de uso de uma área destinada à exploração comercial de lojas de artigos de couro, masculino e feminino. Considerando as prerrogativas contratuais verificadas na vigência do contrato, o vencimento do prazo contratual se verificou em 18/02/2011, permanecendo a requerida na área, de forma indevida, até 30/05/2011. Afiram que a contratada não cumpriu com suas obrigações contratuais, sendo devedora das parcelas contratuais (preço específico mensal) relativas a abril e maio/2011, vencidas, respectivamente em 10/05/2011 e 10/06/2011, além do rateio (despesas relativas a serviços e facilidades utilizados durante a ocupação da área, tais como água, esgoto, energia elétrica, telefone, gás, coleta e incineração de lixo etc - cláusula 14.4 do contrato) relativo aos meses de janeiro, março, abril e maio, vencido em 07/2011, totalizando o montante de R\$ 125.379,72, conforme planilha anexada com a inicial. Afirma que a ré foi interpelada em 26/09/2011, restando caracterizada a mora de forma clara. A ré apresentou contestação às fls. 113/125 sustentando que no início da vigência contratual o prazo para inauguração da loja bem como o período de 4 meses para pagamento apenas do preço fixo foram alterados quatro vezes em razão de atrasos que não decorreram de sua culpa, que a ré realizou renanejamentos da área de concessão e colocou tapumes em frente à loja atuando de forma que lhe ocasionou prejuízos financeiros. Afirma, ainda, que entregou as chaves do imóvel judicialmente e depositou em juízo o valor correspondente ao pagamento dos valores de rateio e preço mínimo dos 3 últimos meses de ocupação. Assevera que os fatos descritos configuram quebra da segurança contratual e do equilíbrio econômico financeiro, que não era previsível as novas obras, nem a redução de faturamento motivadas pela localização em área distante (com proximidade de concorrentes) e pela colocação de tapumes que impediam a visibilidade da loja. Réplica à contestação às fls. 128/129, pleiteando a aplicação da multa prevista no art. 14, II, CPC. Em fase de especificação de provas a ré requereu a oitiva de testemunhas (fl. 138). Processo n. 0006115-08.2011.403.6119 em apenso. Relatório. Decido. Inicialmente, indefiro a realização da prova testemunhal requerida à fl. 138, porquanto a matéria fática relacionada ao direito de cobrança pleiteado na inicial está suficientemente demonstrada pela prova documental produzida. A autora objetiva com a presente ação cobrar as parcelas contratuais relativas a abril e maio/2011, vencidas respectivamente em 10/05/2011 e 10/06/2011, além do rateio relativo aos meses de janeiro, março, abril e maio. O contrato de concessão de uso de Área do Aeroporto n. 2.02.057.004-5 foi celebrado em 19/02/2002, prorrogando-se com aditivos e modificações (fls. 30/82). A obrigação de pagamento do preço específico mensal e de despesas de rateio restou expressamente consignada no contrato celebrado pelas partes: II - DO PREÇO ESPECÍFICO E DO PAGAMENTO MENSAL - O preço específico mensal (parte fixa e/ou variável e/ou garantia mínima) é o constante da folha de rosto deste Contrato; (...) 8.2 - O preço específico mensal (parte fixa e/ou variável e/ou garantia mínima) e as demais despesas de rateio deverão ser pagas, mensalmente, até o 10 (décimo) dia do mês subsequente ao vencido; (...) IV - OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO (...) 14.4 - Arcar com todas as despesas relativas a serviços e facilidades que utilizar, tais como: água, esgoto, energia elétrica, telefone, gás, coleta e incineração de lixo e outras. Será facultado ao CONCESSIONÁRIO reconhecer a sistemática de cálculos adotada pela CONCEDENTE, quando houver rateio destas despesas. - fls. 34/36. Também foi convenionado a obrigação de desocupação imediata quando findo ou rescindido o contrato e que seria considerada a restituição a partir do Termo de Vistoria: 14.10 - Desocupar, de imediato, a área e respectivas edificações e benfeitorias e restituí-las em perfeitas condições de uso, quando findo, resiliído ou rescindido este Contrato; (...) 14.10.2 - A área e respectivas edificações e benfeitorias serão consideradas restituídas à CONCEDENTE somente após a assinatura, pelas partes, do competente "Termo de Vistoria da Área", acompanhado de laudo técnico emitido por profissional competente; (...) 19 - Findo, rescindido ou resiliído este Contrato, a CONCEDENTE entrará de imediato e de pleno direito na posse da área, respectivas edificações e benfeitorias, sem que assista ao CONCESSIONÁRIO direito à indenização ou compensação; 19.1 - Na ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no item 19 destas Condições Gerais, ressalvado o ajuste constante do subitem 19.1.2 destas mesmas condições, o CONCESSIONÁRIO, no prazo de 10 (dez) dias corridos, deverá retirar os bens, mobiliário e equipamentos de sua propriedade existentes na área; (...) - fls. 37 e 43. Consta de fls. 303/304 do processo n. 0006115-08.2011.403.6119 comunicado solicitando a desocupação do imóvel até 31/07/2010, posteriormente prorrogado para 10/09/2010, constando documento de fls. 307/308, no entanto, que a desocupação ocorreu apenas em 30/05/2011 (quando realizada a vistoria de devolução - fl. 82), fato que é admitido ré na petição inicial do processo n. 0006115-08.2011.403.6119. Em 28 de fevereiro a Ré determinou a desocupação da área em razão da não prorrogação do contrato (DOC. XXI), entretanto, a Autora permaneceu no imóvel até 08 de maio p.p., a fim de tentar acordar a necessária indenização de todos os prejuízos causados no decorrer da vigência contratual, o que não resultou frutífero (fl. 08 do processo n. 0006115-08.2011.403.6119) - destaque nosso/Portanto, a desocupação realizada apenas em 05/2011 é fato incontroverso nos autos. A existência de débito quanto aos valores de rateio e preço mínimo dos 3 últimos meses de ocupação também é fato incontroverso, tanto que foi pleiteado o depósito desses valores, em sede de tutela, na petição inicial do processo n. 0006115-08.2011.403.6119. Ante todo o exposto, é a presente ação para em sede de tutela antecipada (...) depositar em juízo o valor correspondente ao pagamento dos valores de rateio e preço mínimo dos 3 últimos meses de ocupação (cálculo DOC. XXIII) - fl. 08 do processo n. 0006115-08.2011.403.6119. Quanto às demais parcelas requeridas na inicial não foram pontualmente questionadas em contestação, nem foi apresentado pela ré eventual comprovante de pagamento das prestações, razão pela qual também considero procedente o pedido de cobrança formulado quanto a esse ponto. Cumpre anotar que o direito indenizatório requerido pela ré (concessionária) no processo n. 0006115-08.2011.403.6119 (em decorrência de prejuízos no faturamento por alteração de localização do comércio, colocação de tapumes etc) não tem o condão de afastar a obrigação de pagamento referente ao uso do imóvel até a sua devolução à parte autora (concedente). Quanto ao valor do débito, foi discriminado pela parte autora na planilha de fls. 26/27 que apurou o montante de R\$ 125.379,72 atualizados até 22/11/2011, ponto que também não foi impugnado pela ré em sua contestação. Verifico que a ré no processo n. 0006115-08.2011.403.6119 havia apresentado valor diverso, bem aquém do cobrado pela autora na presente ação: R\$ 985,35 de despesas de rateio, R\$ 88,33 de utilização da área comum e R\$ 2.400,28 de parte fixa, totalizando R\$ 3.473,96 por mês que equivale a R\$ 10.421,88 em três meses (fl. 179 do processo n. 0006115-08.2011.403.6119). Referido cálculo da ré, no entanto, não goza de credibilidade, posto que apresenta valores fixos para despesas variáveis (água, luz etc.) e em montantes que não são compatíveis com uma concessão comercial do Aeroporto Internacional de Guarulhos, nem com os valores mencionados na planilha de fls. 162/164 do processo n. 0006115-08.2011.403.6119. Embora conste carta de interpleção para pagamento datada de 22/09/2011 (fl. 28), a autora não juntou comprovante de notificação/ciência/entrega desse documento à ré, razão pela qual os juros de mora são devidos apenas a partir da citação. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de R\$ 125.379,72 atualizados até 22/11/2011, acrescidos de correção monetária desde o vencimento e juros de mora desde a citação, observando-se os índices estipulados no Manual de Cálculos do CJF. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após o trânsito em julgado o montante depositado no processo n. 0006115-08.2011.403.6119 (R\$ 10.421,88 - fl. 391) deve ser revertido em favor da INFRAERO, abatendo-se o valor do montante a ser executado. Traslade-se cópia da presente sentença para o processo n. 0006115-08.2011.403.6119. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013401-37.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X TECNOCUBA IND/ E COM/ LTDA (SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ)

Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000464-58.2012.403.6119 - IVO GONCALVES (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora ajuizou ação em face da UNIAO FEDERAL visando: a) exclusão da incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios por se tratar de indenização, b) que o Imposto de Renda seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês, com as deduções devidas ou que seja aplicado para fins de incidência do imposto de renda a Instrução Normativa n. 1.127/2011 da RFB (art. 12-A da Lei 7.713/88), c) devolução dos valores pagos de forma indevida, acrescidos de Taxa Selic desde seu efetivo recolhimento. Narra que teve reconhecido o direito ao pagamento de diferenças remuneratórias na reclamatória trabalhista n. 3262/1998 que tramitou perante a 10ª Vara do Trabalho de São Paulo, tendo sido calculado incorretamente o imposto de renda incidente sobre a operação. Sustenta ser indevida a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória. Citada, a UNIAO FEDERAL apresentou contestação alegando preliminarmente, a ausência de documentos essenciais. No mérito sustenta a existência de coisa julgada por ausência de impugnação dos cálculos de liquidação trabalhistas, tendo a homologação do juízo do trabalho sepultado qualquer possibilidade de apresentação de questionamento. Sustenta, ainda, que é devida a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, vez que esses constituem acréscimo patrimonial (rendimento de trabalho assalariado) e que os efeitos do parecer PGFN/CRJ n. 287/2009 estão suspensos pelo PGFN/CRJ n. 2331/2010, impugnando, desde já, o valor lançado como restituível no caso de procedência da ação. Réplica às fls. 80/96. Juntado às fls. 100/101 cópia da decisão que rejeitou exceção de incompetência apresentada pela União Federal. Não foram especificadas provas pelas partes. Relatório. Decido. Preliminar. Afasto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais, eis que consta às fls. 45/53 os cálculos de liquidação trabalhista, com respectiva DARF de recolhimento pela empresa. Também não verifiqui a existência de coisa julgada, já que se trata de partes e pedidos distintos em relação ao processo trabalhista, não se amoldando a hipótese, portanto, à previsão do art. 337, I e 4, CPC. Mérito. O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Para as pessoas físicas, a legislação sempre impôs a apuração mensal do imposto, à medida que se recebiam os rendimentos. Lei 7.713/88, Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos (...). Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de

acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Lei 8.134/90 Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Lei 9.250/95 DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO ART. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Dessa forma, determinando a legislação que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, equivocada a incidência sobre o montante dos valores pagos em atrasado, eis que se o autor tivesse recebido as verbas trabalhistas no momento oportuno, o valor do tributo seria menor. O art. 12 da Lei 7.713/88 tem a seguinte redação: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Esse artigo não disciplina o modo de calcular o imposto, mas apenas o momento de sua incidência. Com efeito, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados serão considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento. Mediante interpretação sistemática, verifica-se que os arts. 2 e 7, da mesma lei tratam da forma que será calculado o imposto, isto é, mensalmente, à medida que se perceberem os rendimentos: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Assim, o art. 12 deve ser interpretado conjuntamente com os arts. 7 e 12, todos da Lei 7.713/88: aquele é referente ao momento da incidência tributária; estes estabelecem a forma de cálculo do imposto. O art. 3. da Lei 8.134/90, por sua vez, menciona o art. 7. da Lei 7.713, o que corrobora a incidência do imposto de renda mês a mês. Da mesma forma, o art. 3, "caput" e parágrafo único, da Lei 9.250/95 também se refere ao art. 7. da Lei 7.713. Nesse sentido, a jurisprudência firmada em repercussão geral pelo plenário do STF: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF, RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014) Logo, reconhecido o recolhimento indevido, tem o autor direito à restituição, conforme o art. 165 do CTN. Observe que, na fl. 45, consta determinação dos valores que sofreram incidência do imposto de renda, tornando possível a restituição. A questão relativa à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios teve julgamento, em recurso representativo de controvérsia pelo STJ, no RESP 1.227.133, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201002302098 - 1.227.133, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 19/10/2011). (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: "RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. "Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, EDCI no REsp nº 1.227.133 - RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJE 02/12/2011 - destaques nossos) Porém, por ocasião do julgamento do RESP 1089720 foi esclarecido pela 1ª Seção do STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. (...) 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a incidência decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: (Principal: Horas extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; "Accessório: Juros de mora sobre horas extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; "Accessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: "FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); "Accessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802091740 - 1089720, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 28/11/2012 - destaques nossos) No voto desse RESP 1089720 acatou-se o relator Mauro Campbell (...) Com efeito, o recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.227.133 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011), muito embora tenha firmado tese a respeito dos casos em que não incide o imposto de renda sobre juros de mora (despedida ou rescisão do contrato de trabalho - perda do emprego), não firmou tese a respeito da adoção ou não da regra geral de que o imposto de renda sempre incide sobre juros de mora, porque não houve formação de maioria quanto à tese da regra, houve apenas quanto à tese da exceção. A tese da regra é o ponto conclusivo aqui neste processo, porque entende que a regra geral a ser respeitada é a de que incide imposto de renda sobre juros de mora. Outrossim, observe que nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Podem ali ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. Sendo assim, é incorreto dizer que basta haver reclamatória trabalhista para não haver a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, como pretendido por muitos contribuintes. (...) Com efeito, muito embora a ementa já retificada do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.227.133 - RS, não esteja espelhando a tese fixada em toda a sua extensão, o posicionamento do Tribunal foi claro a respeito da prevalência dos fundamentos menos abrangentes, até porque a maioria somente poderia ser formada em tomo deles já que os fundamentos mais abrangentes contaram apenas com o voto de dois ministros. Sendo assim, somente na situação excepcional em que o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção, portanto, é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação socialmente e economicamente desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos os juros em reclamatórias trabalhistas, não basta haver reclamatória trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802091740 - 1089720, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 28/11/2012 - trecho transcrito do voto do relator). De se mencionar, ainda, o seguinte julgado no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. (...) 3. De acordo com a jurisprudência do STJ, incide imposto de renda sobre juros de mora. Conforme o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64: "Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo". Jurisprudência uniformizada no REsp. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012. Primeira exceção: não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, consoante o art. 6º, V, da Lei 7.713/88. Jurisprudência uniformizada no recurso representativo da controvérsia REsp. 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do accessorium sequitur suum principale. Jurisprudência uniformizada no REsp. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012. 4. Caso concreto em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de Reclamatória Trabalhista em que não se discute rescisão do contrato de trabalho, mas o reconhecimento do vínculo empregatício e a consequente reintegração ao emprego, com o recebimento do dos salários e vantagens previstos em lei. 5. Recurso Especial do contribuinte não conhecido e Recurso Especial da Fazenda Nacional provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201600371990, HERMAN BENJAMIN, DJE: 25/05/2016) - destaques nossos No ponto, verifico que consta da inicial trabalhista que o autor foi desligado da empresa "em razão de sua adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria", havendo condenação em sentença ao pagamento de Horas Extras, Equiparação Salarial e respectivos reflexos (fls. 37/39), com posterior homologação de acordo quanto ao montante a ser pago e extinção da execução (fls. 40/42). Trata-se, portanto, de verbas recebidas "no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho", razão pela qual não incide o imposto de renda sobre os juros de mora, conforme jurisprudência acima mencionada. Reconheço o direito do autor em restituir os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora, bem como eventuais valores pagos em razão do recebimento de forma acumulada, observada a prescrição quinquenal, devendo constar do cálculo a ser apresentado o demonstrativo da incidência (ou não) mês a mês do imposto. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de(a) reconhecer a não incidência ou isenção do imposto de renda sobre os juros de mora pagos no processo trabalhista n. 3262/98 que tramitou perante a 10ª Vara do Trabalho de São Paulo (REsp nº 1.227.133 e 1.089.720)(a) condenar a União a recalculer o IRPF incidente sobre as prestações mencionadas nesta demanda, considerando a data em que as verbas trabalhistas seriam devidas e observando a faixa de isenção mês a mês;(b) condenar a União a, após o trânsito em julgado, devolver (por restituição ou compensação, pouco importa) a diferença entre o IRPF pago pela parte autora e o IRPF devido nos termos da presente sentença, inclusive sobre os juros de mora, observada a prescrição quinquenal. A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento seria devido, observando-se a faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. A despeito do teor da fl. 45, não resta claro o exato período a que se referem as verbas pagas que sofreram incidência de imposto de renda. Assim, deverá promover-se liquidação da sentença, nos termos do art. 509, II, CPC. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001057-87.2012.403.6119 - RAIMUNDA ALIPIO CARNEIRO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe"

PROCEDIMENTO COMUM

0010324-83.2012.403.6119 - HELIO CARDOSO VIDAL(SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER CARVALHO E SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011113-82.2012.403.6119 - JOSE MARQUES JACOBINA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0012425-93.2012.403.6119 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 2 REGIAO GUARULHOS/SP

Manifeste-se a parte autora quanto ao desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000555-17.2013.403.6119 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL E SP242456 - VITOR TILJERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X VIATRADE ASSESSORIA COM/ IMP/ E EXP/ L/TAI(SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF)

Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001187-43.2013.403.6119 - MARIO ANTONIO(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X UNIAO FEDERAL

"Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

PROCEDIMENTO COMUM

0005987-17.2013.403.6119 - MARINHO DOS SANTOS AQUINO(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º) Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007026-49.2013.403.6119 - DIOGO JOSE CHARRUA(SP139574 - ANA MARIA CHARRUA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP079791 - ELAINE BAPTISTA DE LACERDA GONCALVES)

Determino a realização de perícia socioeconômica para averiguar a indisposição de meios à parte autora para prover a sua subsistência.

Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

- 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço?
- 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um?
- 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal, e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto.
- 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.
- 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto.
- 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?
- 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?
- 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?
- 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?
- 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.
- 11) O (A) autor (a) tem telefone celular?
- 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?
- 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio?
- 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)?
- 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.
- 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?
- 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos apresentados pelo(a) autor(a), devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) perito(a) identificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos.

Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007513-19.2013.403.6119 - APARECIDO FLORA DOS SANTOS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte ré quanto ao desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009405-60.2013.403.6119 - ELIZABETE APARECIDA PELEGRINI(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 03/01/2013. Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais e tempo de contribuição de recolhimento em GPS, com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fl. 73). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a ausência de prova material do tempo especial e do tempo urbano não constante do CNIS (fls. 76/95). Réplica às fls. 110/112. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 128/224, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Determinada a apresentação de novos documentos (fl. 228), juntados pela parte autora às fls. 230/241 e 247/251, com vista ao INSS (fl. 252). Relatório. Decido. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual,

somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc.). Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juiz Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir contemporânea: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos) Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos) Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) 9. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RJ). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos) Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. Consta dos autos documento relativo à atividade especial na empresa Dou Tex S.A. Ind. Textil de 05/12/1974 a 25/12/1980, como aprendiz de tecelã (fl. 249 - PPP). Esse documento não constava do processo administrativo, tendo sido emitido em 12/09/2016. O ruído informado no documento (92dB) era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral). Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento desse período em razão da exposição ao ruído. No que tange ao tempo comum urbano do "empresário" cumpre anotar que a ausência de contribuições constitui óbice ao reconhecimento do período para fins de concessão do benefício. Com efeito, em alguns casos, a lei transfere a responsabilidade dos recolhimentos a terceira pessoa (empregador, tomador do serviço etc.), razão pela qual há presunção legal de recolhimentos em favor do segurado (bastando comprovar o exercício da atividade), o que não é o caso da parte autora, já que ela era a responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, conforme preceitua o artigo 30, II, da Lei 8.212/91, verbis: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n. 8.620, de 5.1.93) (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999). - destaque novo. Desta forma, sendo considerados apenas os períodos para os quais tenham sido comprovados recolhimentos no dia de CNIS (fls. 97/101, 115/124, 231/241) ou guia de recolhimento (fls. 12/18, 113 e 248). No ponto, anoto que, conforme já mencionado à fl. 228, "os documentos de fls. 19/35 e 148/224 demonstram recolhimentos de contribuições previdenciárias da empresa (CNPJ como identificador) e, portanto, não comprovam o pagamento das contribuições do sócio (pessoa física)", não podendo ser considerados para fins de contagem de tempo de contribuição da autora. Desse modo, consoante contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 27 anos, 8 meses e 25 dias de serviço até a DER insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria, já que não cumpriu o pedágio previsto pela legislação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar o direito à conversão especial do período de 05/12/1974 a 25/10/1980, conforme fundamentação da sentença. Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que se trata de sentença meramente declaratória. Providência a secretária a restituição do documento original acostado à fl. 248 para a parte autora, certificando-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000216-24.2014.403.6119 - JOSE MACIEL RODRIGUES (SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA parte autora ajudou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 29/01/2010 ou 24/06/2013. Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Emenda da inicial às fls. 177/180. Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fl. 202/203). A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Cível de Guarulhos. Acolhida a emenda da inicial, o processo foi remetido à Vara Federal em razão do valor da causa (fls. 207/208). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas (fls. 213/221). Não foram requeridas provas pelas partes. Relatório. Decido. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou a atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc.). Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 13444598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos) Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO ANTECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exercer suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos) Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP n. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MULLER, DJE 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos) Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos: a) Manufatura de Brinquedos Estrela S.A. de 06/02/1980 a 29/01/1982, como ajudante de operações

(fls. 23/27 e 120/125).b) Alcoa Alumínio S.A. de 15/03/1982 a 01/11/1989 e 02/09/1991 a 09/12/1991, como ajudante e outros (fls. 29/32, 126/127 e 128/129).c) Safeka S.A. de 01/12/1992 a 04/04/1995, como ajudante geral (fls. 34/36, 131/132 e 152/154).d) Replast Ind. e Com. Mat. Eletr. Ltda. de 19/08/1996 a 05/07/2000, como extrusor (fls. 37/38 e 133/134).e) Elétrica Danúbio Ind. e Com. Mat. Elétricos Ltda. de 03/06/2002 a 16/06/2009, como extrusor (fls. 41/45, 53/60 e 137/142).O ruído informado na documentação para os períodos de 06/02/1980 a 29/01/1982, 15/03/1982 a 01/11/1989, 02/09/1991 a 09/12/1991, 02/12/1992 a 04/04/1995, 19/08/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 15/06/2009 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).Com visto, a temporariedade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral). O ruído informado para os períodos de 06/03/1997 a 05/07/2000 e 03/06/2002 a 18/11/2003 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária. Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 06/02/1980 a 29/01/1982, 15/03/1982 a 01/11/1989, 02/09/1991 a 09/12/1991, 02/12/1992 a 04/04/1995, 19/08/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 15/06/2009 em razão da exposição ao ruído. A especialidade pela exposição a óleos minerais, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono é possível nos termos do código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Embora não conste expressamente como agente nocivo no rol dos decretos, a graxa também deve ser considerada agressiva, porque corresponde a hidrocarboneto derivado de petróleo. Assim, também restou demonstrado o direito à conversão dos períodos de 15/06/2004 a 19/12/2004 e 12/08/2008 a 16/06/2009 em razão da exposição a óleos minerais e solventes (fl. 43).O calor informado nos documentos de fls. 37/38 e 55/57 se encontra abaixo dos limites de tolerância, cumprindo mencionar, em relação ao período de 20/12/2004 a 24/08/2005 (fl. 55), que pela descrição das atividades do autor (fl. 53) não se depreende a existência de fonte artificial de calor (trabalho próximo a fornos etc.) que justifique o enquadramento por exposição a esse agente agressivo. Anoto, ainda, que embora o INSS tenha questionado em contestação a ausência de procaução dos signatários dos PPP's das empresas Alcoa Alumínio S.A. e Replast Ltda. (fl. 214), verifica-se de fls. 130 e 39 que as pessoas identificadas eram funcionários das empresas na data de expedição dos documentos, razão pela qual entendo possível a consideração do documento. Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 36 anos e 14 dias de serviço até 29/01/2010 (conforme anexo I da sentença) e 38 anos, 4 meses e 4 dias de serviço até 24/06/2013 (conforme anexo II da sentença), fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para) DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos de 06/02/1980 a 29/01/1982, 15/03/1982 a 01/11/1989, 02/09/1991 a 09/12/1991, 02/12/1992 a 04/04/1995, 19/08/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 15/06/2009, conforme fundamentação da sentença;b) CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (29/01/2010 ou 24/06/2013, devendo a parte autora informar expressamente qual das duas datas entende mais vantajosa). DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Intime-se a parte autora a, no prazo de 5 dias, informar qual benefício entende mais vantajoso (DIB em 29/01/2010 ou DIB em 24/06/2013). Após, Oficie-se o INSS, via e-mail (com cópia da sentença e da petição de opção do autor), para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 111 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001206-15.2014.403.6119 - MARIA SOLEDADE VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

PROCEDIMENTO COMUM

0005601-50.2014.403.6119 - EUDA BATISTA MONTENEGRO RAMOS(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE E SPI75602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de pensão por morte, desde o requerimento efetivado em 04/08/2011. Narra que ao requerer administrativamente foi mal orientada pelo agente administrativo e fez uma carta afirmando que havia mudado para São Paulo há mais de 30 anos com os filhos e o marido continuou residindo no interior de Itapetim, mas que em momento algum disse que o laço matrimonial havia sido desfeito. Ressalta que nunca se separou do segurado e que por razões financeiras estavam separados fisicamente. Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fl. 112/113). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a autora estava separada do marido e não comprovou a dependência econômica (fls. 118/120). Réplica às fls. 163/167. Em fase de especificação de provas a autora requereu a oitiva de testemunha (166). Realizada audiência de instrução na qual foi colhido o depoimento da autora e de suas testemunhas (fls. 190/194). Alegações finais remissivas (fl. 190). Relatório. Decida. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. O artigo 74 da Lei nº 8.213 reza o seguinte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) prova do falecimento; b) prova da qualidade de segurado do "de cujus" ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; c) prova da qualidade de dependente; d) prova de dependência econômica dos beneficiários, salvo casos em que esta é presumida. O óbito, ocorrido em 06/11/2007, foi demonstrado pela certidão de fl. 66. A qualidade de segurado também está comprovada já que o "de cujus" era aposentado por idade (fl. 55). No que tange à qualidade de dependente, a autora deve demonstrar que se enquadra no artigo 16 ou art. 76, Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaque nosso)(...) Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. (destaque nosso) Embora conste certidão de casamento à fl. 49, no processo administrativo a autora declarou que mora em São Paulo há 30 anos com o filho, tendo o marido ficado em Itapetim, no Recife (fl. 80), o que gera dúvida quanto à continuidade do casamento. Em seu depoimento pessoal a autora declarou que veio morar em São Paulo em 1982. Antônio sempre vinha para São Paulo ou a autora ia lá, porque as condições de vida eram ruins e a depoente veio trabalhar, ele ficou com os filhos e a mãe da depoente ajudada. A depoente trabalhou muitos anos em casa de família. Mudou-se para São Paulo porque combinaram assim, de a depoente vir para cá e sempre trabalhar e mandar alguma coisa para ele, sempre ia lá e ele vinha aqui trazer alguma coisa para "os meninos". Antônio era agricultor e não veio para São Paulo porque ele não quis vir. Antônio vinha para São Paulo de três em três meses, quando ele colhia alimentos, arroz, batata, feijão, ele vinha trazer para os filhos. A depoente ia para lá quando ficava desempregada, antes de pegar outro serviço. Antônio não tinha outro relacionamento em Pernambuco. Antônio ajudava a autora no que podia, porque ele ganhava pouco. A autora ganhava um pouco mais que Antônio e sempre que trabalhava morava nas casas para não ter que pagar aluguel para ter mais dinheiro para mandar para os filhos. A autora tinha parte dos filhos residindo aqui e outra parte residindo em Pernambuco. Depois "arrumou um canto" e trouxe os filhos de vez. A depoente se apresentava como casada. Como é analfabeta e não foi para lá logo que ele morreu porque não pode ir, seu filho "de desemprego" e foi para lá, ficou com ele e de repente ele morreu, mas a depoente não pode ir para lá porque estava sem dinheiro, o filho já estava lá e a depoente iria demorar três dias para chegar lá. Não se recorda quando pediu a pensão por morte, foi mais ou menos um ou dois anos depois do óbito. Aqui em São Paulo a autora mora em Itaquaquecetuba, em casa, faz mais de 10 anos. Mora com o filho que tem 42 anos, a filha Ana Amélia de 37 anos. Teve 6 filhos: Augusto, Marcos, Felipe, Rodrigo, Fabiana e Ana Amélia, a mais nova é a Fabiana, de 36 anos (nasceu em 1980). Antes de vir para São Paulo (em 1982) a autora morava em Recife há 10 anos (de 1971 a 1981), nessa época Antônio trabalhava de mecânico, depois ele foi morar no interior, em Itapetim, que fica há 1 dia de viagem de Recife. Não se recorda quando ele foi para Itapetim. Depois ele voltou para Recife porque adoeceu e foi morar com a mãe dele. Ele se internou e passou uns dias na mãe dele. Ele se internou e poucos dias depois faleceu. Ele morreu do coração, acha que com 60 anos. Antes da morte do Antônio a depoente ficou desempregada. O filho Rodrigo estava morando com o Antônio, foi para lá porque ele estava doente. O Antônio foi para Itapetim em 1981, antes da depoente vir para São Paulo. A autora trouxe os filhos depois que se estabeleceram aqui. Ia para Itapetim ver a família nas férias, feriados (os filhos, marido, a irmã etc.). Antônio teve episódios de problema de bebida e violência com a autora. A depoente veio morar em São Paulo por problemas financeiros. Não se recorda a última vez que Antônio veio para São Paulo. Ele não ficava aqui porque gostava de ficar lá no interior. Às vezes ele vinha de três em três meses e às vezes de seis em seis meses. As testemunhas arroladas são vizinhas. Eliane era vizinha quando a depoente morava em Gualthos no Parque Jurema, não se recorda quando morou nesse endereço. Maria Eula mora em Gualthos mas sempre vai em Itaquaquecetuba visitar os pais. A testemunha Maria Eula disse que conhece a autora há 15 anos. Conheceu-a "separada de estado". Já presenciou o Antônio na casa da autora há 15 anos, quando o filho da depoente se casou com a nora. Antônio constantemente fazia viagem porque parecia que ele era agricultor e sempre que ele juntava dinheiro vinha para São Paulo para ajudar a esposa e os filhos. A sogra do filho da depoente morava duas ruas depois da casa da autora. A depoente ia na casa da autora quando ia para Itaquaquecetuba. No período que ia para Itaquaquecetuba chegou a presenciá-lo três vezes na casa dela, mas pelo que a família da nora depois falava, constantemente ele estava lá. "Deve ser" a cada três meses, a cada "quatro meses", de acordo, acha, com o plantio. A depoente ia à casa de Itaquaquecetuba em torno de duas vezes no mês. O nome dele era Antônio Montenegro. Acredita que Antônio faleceu do coração, na cidade dele em Itapetim no Recife. A depoente não era amiga íntima da autora, mas como frequentava a casa da família da nora, eles são pernambucanos também, da mesma região, então sempre saíam conversas do que ele produzia, do que ele fazia e às vezes quando ia à casa da Euda a mãe da nora da depoente ia junto. Acredita que na época que o Antônio ficou doente a autora deve ter ido visitá-lo uma ou algumas vezes porque a vida dele não era fácil, passagem cara, bairro ruim. A autora nunca teve relacionamento com outra pessoa. Ambos se ajudavam, porque ela ficava morando aqui com os filhos e outros iam para lá. Hoje em dia pela situação que esta o Brasil hoje muitos casais vivem dessa forma. A testemunha Eliane Ronão disse que conhece a autora como "casada". Conhece a autora há mais de 30 anos. Conheceu o esposo da autora que se chama Antônio Montenegro. Chegou a vê-lo aqui em São Paulo. Sempre via ele quando era pequena e via que ele vinha para São Paulo e depois voltava. Sempre o via chegando com sacola, trazendo as coisas para as crianças, mas não sabe se ele ajudava a autora financeiramente. Em 2007 a depoente era vizinha da autora. Moraram perto um tempo e depois ela se mudou. A depoente tem tia em Itaquaquecetuba e às vezes quando ia à casa da tia o Antônio estava na casa da autora. Encontrou o Antônio três vezes. Ele faleceu do coração em 2007. A filha da autora disse que ela foi uma vez para o Recife antes do falecimento para auxiliar o Antônio quando ele estava doente. Não sabe se a autora foi ao enterro. Pelo que sabe a autora não teve outro relacionamento aqui em São Paulo. Afirmou que financeiramente ambos se ajudavam, porque a autora sempre trabalhou e ele também. Depois esclareceu que não sabe dizer se financeiramente ele ajudava, via-o chegando com sacolas de supermercado. Viu isso três vezes e nessas três vezes que viu ele estava visitando e ficava na casa da autora. A casa da autora tinha dois quartos. Não sabe em que local da casa o Antônio dormia quando ficava na casa da autora. Não sabe esclarecer o tipo de relacionamento que a autora mantinha com o falecido. De 86 a 2007 do que tem conhecimento a autora foi apenas uma vez para Pernambuco. De 86 a 2007 viu o Antônio visitando a autora três vezes. Não sabe dizer por que a autora se mudou para São Paulo. Não sabe dizer se a autora tinha problema doméstico de violência com o falecido. No ponto, verifico que as provas são claras no sentido de que a autora e seu marido residiam em Estados diferentes que guardam grande distância territorial há pelo menos 30 anos; no entanto, isso, por si só, não é suficiente para declarar a "separação" do casal. Os depoimentos colhidos não autorizam que se ateste, com segurança, que houve um encerramento do relacionamento marital entre a autora e o falecido. Sem comprovação segura da existência de separação de fato, milita em favor da autora a prova de união marital advinda da Certidão de Casamento e a presunção de dependência estabelecida pelo artigo 16, 4º da Lei 8.213/91. Restaram evidenciados, portanto, os requisitos para a concessão do benefício. O benefício é devido desde o requerimento administrativo em 04/08/2011 (fl. 63), considerando as disposições do art. 74, II, da Lei 8.213/91. Dos danos Morais Não prospera este pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente. Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, visto indispensável deferir antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder pensão por morte à autora desde o requerimento administrativo efetivado em 04/08/2011 (art. 487, I, CPC). DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela

parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

00061093-2014.403.6119 - MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, objetivando a desconstituição dos créditos tributários relativos ao Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), originados dos Atos Concessórios nºs 20030085179, 20032027860, 20030206227 e 20030190681, representados nas CDAs nºs 80.6.14.112302-85, 80.6.14.112299-45 e 80.6.14.112294-30, bem como os relativos a quaisquer novas CDAs relacionadas aos mencionados atos. Argumenta, a autora, em síntese, a ocorrência da prescrição ou, caso assim não se entenda, a inexistência do crédito tributário em razão da baixa dos Atos Concessórios nºs 20030190681 e 20030206227, bem como do pagamento constante do CE Mercante nº 150306343717528, relacionado ao Ato Concessório nº 20030085179. Depósito judicial das quantias discutidas às fls. 433/443, diante do qual o pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 445/446). A União apresentou contestação às fls. 1947/1948, esclarecendo que as CDAs mencionadas na inicial referem-se apenas aos Atos Concessórios nºs 20030085179 e 20030207860 e, delimitando a causa, manifestou-se apenas com relação a estes, restando a alegação da ocorrência de prescrição quanto ao de nº 20030207860, tendo em vista a prorrogação do prazo de suspensão do benefício até 12.03.2012; no que tange ao Ato Concessório nº 20030085179, aduziu ter efetivamente ocorrido o prazo prescricional. Réplica nas fls. 1978/1982. Decisão saneadora nas fls. 1986/1987. Manifestação da União nas fls. 1995/2019. Relatório. Decido. Inicialmente, deixo de abrir vista para manifestação da autora sobre os documentos de fls. 1995/2019, pois não trouxe a União qualquer fato modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial que pudesse acarretar prejuízo à parte. Além disso, tais documentos não trazem informações diferentes das já constantes dos autos, razão pela qual passo diretamente à análise do mérito, considerando que a decisão saneadora resolveu as questões pendentes, restando estabilizada pela ausência de impugnação das partes. Dito isso, acolho a alegação de ocorrência de prescrição para a cobrança do crédito tributário constante da inicial, a ensejar a anulação dos créditos tributários em comento. Com efeito, o regime aduaneiro especial de drawback consubstancia-se na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre os insumos importados, que serão utilizados na industrialização de produto a ser exportado. Trata-se de um incentivo à exportação, que tem por escopo reduzir os custos de produção de bens que serão destinados ao exterior. O drawback possui as modalidades de isenção, suspensão e restituição de tributos. No caso vertente, trata-se de concessão de drawback na modalidade suspensão, hipótese em que se concede a isenção ou suspensão do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), além de eventuais taxas, nos termos da legislação em vigor. Os créditos tributários em discussão referem-se ao Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), originados em razão do inadimplemento dos Atos Concessórios nºs 20030085179, 20032027860, 20030206227 e 20030190681, representados nas CDAs nºs 80.6.14.112302-85, 80.6.14.112299-45 e 80.6.14.112294-30. Sobre a prescrição do crédito tributário, o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Os Atos Concessórios nº 20032027860, 20030206227 e 20030190681 tiveram a Declaração de Importação (DI) registrada em 13/01/2004 e 15/12/2003 (fls. 1999, 2001 e 2003), data na qual é assinado o Termo de Responsabilidade, consoante se vê de fl. 460. Portanto, a data da constituição definitiva do crédito tributário relativo ao AFRMM ocorreu em 13/01/2004 (AC nºs 20032027860 e 20030206227) e 15/12/2003 (AC nº 20030190681). Com efeito, a constituição definitiva do crédito tributário originado do regime especial de drawback dá-se com a assinatura do Termo de Responsabilidade pelo importador/exportador. Todavia, o prazo prescricional começa a correr apenas a partir do descumprimento das condições estipuladas, ou seja, se ao término da vigência do ato concessório de suspensão de tributos, o importador/exportador não procede à exportação do produto em que o insumo foi utilizado, a partir daí começa o prazo para cobrança do crédito tributário até então suspenso. Esse o entendimento do STJ e das Cortes Regionais, consoante acordãos ora transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REGIME DE DRAWBACK. IMPERTINÊNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. INCAPACIDADE DE INFIRMAR O ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. PRAZO A PARTIR DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO. SÚMULA 568/STJ. 1. Os artigos de lei apontados como violados são considerados impertinentes quando não possuem comandos legais suficientes para afastar a tese adotada no acórdão regional. 2. Ademais, o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, segundo a qual, no regime de drawback suspenso, a constituição do crédito se dá com a assinatura do termo de responsabilidade, não havendo falar em decadência, e o prazo prescricional passa a contar somente a partir do descumprimento das condições estipuladas. Incidência da Súmula 568/STJ. Agravo interno improvido. (STJ, Segunda Turma, AINTARESP 201600484962, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2016 - destaques nossos) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL - DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPETÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO REGIME: DEPARTAMENTO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO E DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. DRAWBACK NA VIGÊNCIA DO ATO CONCESSÓRIO NA MODALIDADE GENÉRICO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA. 1. O regime aduaneiro especial de Drawback é considerado um incentivo fiscal à exportação, uma vez que desonera a importação e a compra no mercado nacional de insumos empregados no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de bens exportados ou a exportar. 2. O Regulamento Aduaneiro - art. 386 do Decreto 6.759/2009 - estabelece que a concessão do regime, na modalidade de suspensão, é de competência da Secretaria de Comércio Exterior, a que está vinculado o Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX. 3. A Secretaria da Receita Federal - SRF cabe a fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas e a análise do preenchimento dos requisitos fixados em concreto no ato de concessão do regime de drawback. 4. A constituição do crédito tributário, no Regime Aduaneiro Especial - Drawback Suspensão, ocorre na data da assinatura do Termo de Responsabilidade, e a cobrança estará suspensa até findar a vigência do ato concessório. Não há, portanto, de se falar em decadência. 5. Decorrido o lapso temporal de cinco anos entre o termo final do ato de concessão do drawback e o aviso de cobrança, com a ciência do contribuinte, está prescrita a pretensão de cobrança da União. 6. Apelação a que se dá provimento. (TRF1, Oitava Turma, AC 00471691720114013400, Rel. Des. Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 29/10/2015 - destaques nossos) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. DRAWBACK SUSPENSÃO. SECRETARIA DO COMÉRCIO EXTERIOR - SECEX. VINCULAÇÃO FÍSICA DAS MERCADORIAS. DESCABIMENTO NO DRAWBACK GENÉRICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA. 1. A hipótese versa sobre o "drawback suspenso", que após a edição da Medida Provisória nº 451/2008, passou a ser denominado "drawback integrado suspenso". A peculiaridade desse regime de drawback é que ele foi atribuído ao Departamento de Comércio Exterior - DECEX, vinculado à Secretaria de Comércio Exterior - SECEX. 2. "Nos termos do art. 338 do Decreto nº 4.543/2000 (Regulamento Aduaneiro) é da competência exclusiva da Secretaria de Comércio Exterior decidir, definitivamente, sobre o incentivo fiscal à exportação denominado Drawback Suspensão". Precedentes da Oitava Turma desta Corte. 3. Acrescente-se ainda que a exigência de vinculação física das mercadorias não se aplica ao drawback genérico, que é concedido exclusivamente na modalidade suspensão, que se caracteriza "pela discriminação genérica da mercadoria nacional ou estrangeira e a ser adquirida e o seu respectivo valor, dispensadas a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e a quantidade". 4. O prazo para a efetivação da exportação findou em 11.04.1997 e os autos de infração somente foram lavrados em 13.12.2002, ou seja, após o escoamento do prazo prescricional quinquenal. 5. Apelação provida. (TRF1, Sétima Turma, AC 00196341620114013400, Rel. Des. Federal REYNALDO FONSECA, e-DJF1 14/11/2014 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. REGIME DE DRAWBACK. SUSPENSÃO DE TRIBUTOS. EXPORTAÇÃO NÃO EFETIVADA. TERMO DE RESPONSABILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. No caso em tela, verifica-se que o recurso interposto pela União Federal não atende à forma preconizada pelo art. 514 do CPC, pois deixou de impugnar especificamente os fundamentos da sentença proferida, razão pela qual, não deve ser conhecido. 2. Consta dos autos que a autora importou componentes para fabricação de 05 unidades de simuladores de voo para aeronave, com suspensão de pagamento de tributos, nos termos do Ato Concessório de Drawback nº 175-85/65-1, de 23/10/1985. 3. De acordo com o art. 72, 2º do Decreto-lei nº 37/66, observa-se que o termo de responsabilidade é título representativo que constitui a obrigação fiscal. Portanto, considerando-se o regime aduaneiro especial drawback, o crédito constitui-se com o termo de responsabilidade firmado, e permanece com a exigibilidade suspensa, desde que ocorra a ulterior exportação da mercadoria já submetida a qualquer processo de industrialização ou beneficiamento. 4. Tem-se que, se a mercadoria sujeita ao regime é exportada, extingue-se o crédito tributário até então suspenso. Entretanto, vencido o prazo e não efetivada a exportação, o crédito constituído torna-se exigível, iniciando-se a contagem do prazo quinquenal para a cobrança dos tributos devidos, vale dizer, prazo prescricional. 5. Na hipótese sub judice, verifica-se que o Ato Concessório nº 175-85/65-1, de 23/10/1985 (fl. 41), indicou como prazo de validade final para a exportação a data de 15/04/1992. 6. Muito embora não tenha ocorrido a decadência do crédito tributário, há que ser reconhecida, de ofício, a prescrição quinquenal, segundo autorizado pelo art. 219, 5º, do CPC. 7. Considerando-se a data da lavratura do auto de infração somente em 19/03/1999, forçoso concluir pela ocorrência da prescrição, a se considerar o lapso decorrido, que ultrapassa 05 (cinco) anos. 8. Condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitado, contudo, a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 9. Acolhimento da matéria preliminar arguida em contrarrazões de apelação da parte autora para não conhecer do apelo da União Federal. De ofício, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, reconhecimento da ocorrência da prescrição. Prejudicadas a apelação da autora e a remessa oficial. (TRF3, Sexta Turma, APELREEX 00053293219994036103, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 25/04/2013 - destaques nossos) TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DRAWBACK. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO NO MOMENTO DA ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO. EXIGIBILIDADE SUSPensa ENQUANTO NÃO TRANSCORRIDO O PRAZO PARA A EXPORTAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE COMEÇA A FLUIR QUANDO DECORRIDO O PRAZO PARA A EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO DRAWBACK. HIGIDEZ DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. 1. No regime especial drawback, o crédito, constituído no momento da assinatura do Termo de Responsabilidade, fica com sua exigibilidade suspensa, para que o beneficiado possa produzir o bem a ser importado dentro do prazo fixado no ato concessório. Exportada a mercadoria, extingue-se o crédito tributário. 2. Vencido o prazo e não implementada a exportação, o crédito se torna exigível, começando a fluir o prazo quinquenal para a cobrança dos tributos devidos. O caso, portanto, é de prescrição e não de decadência. 3. A autora descumpriu as regras do drawback porquanto implementou a exportação fora do prazo fixado para a providência. 4. Impossível a diminuição desta com base na alegação de que seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido. 5. Quanto à aplicação da taxa SELIC, o artigo 161, 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e, para o presente caso, há expressa previsão legal da referida taxa no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. 6. Apelação que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, AC 00294177520014036100, Rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, e-DJF3 09/03/2012) No caso concreto, os Atos Concessórios nºs 20032027860 e 20030206227 tiveram sua validade expirada em 12/01/2006 e o de nº 20030190681 em 14/12/2004, sem que a União tenha demonstrado a ocorrência de prorrogação do prazo, na forma do artigo 340 do Regulamento Aduaneiro. Instada a fazê-lo pela decisão saneadora, a União não trouxe aos autos a comprovação de qualquer causa que pudesse desconstituir o termo inicial do prazo prescricional, assim entendido como a data em que cessou o prazo de vigência dos atos concessórios, iniciando-se o descumprimento das condições do regime. Assim, considerando que até a presente data não há notícia nos autos do ajustamento da respectiva execução fiscal, a prescrição aperfeiçoou-se. Por fim, destaco que, com relação ao Ato Concessório nº 20030085179, a União reconheceu expressamente a ocorrência da prescrição em sua contestação. Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para anular os créditos tributários relativos ao AFRMM decorrente dos Atos Concessórios nºs 20030085179, 20032027860, 20030206227 e 20030190681 e, consequentemente, as CDAs nºs 80.6.14.112302-85, 80.6.14.112299-45 e 80.6.14.112294-30 (no todo ou na parte em que se refiram ao crédito aqui tratado), diante da ocorrência da prescrição. Condeno a parte ré no reembolso das custas e em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor do proveito econômico obtido pela autora, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Após, o trânsito em julgado da sentença, autorizo o levantamento pela autora dos valores depositados nos autos. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da causa não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007074-71.2014.403.6119 - ALESSANDRO ROSA OLIVEIRA(SP077220 - LYDIA DAMIAO DE CAMPOS) X ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR ELITE LTDA(SP217781 - TAMARA GROTTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da União Federal acostada às fls. 109/118 dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007417-67.2014.403.6119 - LUIZ SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000172-68.2015.403.6119 - LUCAS BARBOSA DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP337596 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS MITSUSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição de fls. 65/68, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação. Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006054-11.2015.403.6119 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a perícia indireta requerida à fl. 27 na empresa GUEVEL IND. E COM. DE PEÇAS PARA VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA. Para tal intento, nomeio o Sr. Felipe Allyson Stecker, CRQ nº 5063892827, engenheiro em segurança do trabalho. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem quesitos a serem respondidos pelo expert. Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido a sua complexidade, o prazo de 60 dias, devendo responder aos quesitos ofertados pelas partes, enumerando-os e transcendendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (R\$ 1.118,40), nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014. Com a apresentação do laudo em juízo, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006205-74.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAJE & TAVARES LTDA - ME

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação em face de MAJE & TAVARES LTDA - ME visando a cobrança do montante de R\$ 42.753,03 decorrente do inadimplemento de contrato de Cédula de Crédito Bancário. Afirma que as partes firmaram o contrato bancário referido, porém, a ré não honrou com as prestações devidas, restando infrutíferas as tentativas de composição amigável. Citada (fl. 43), a ré não apresentou contestação (fl. 46). Relatório. Decido. Inicialmente, anoto que a ré foi devidamente citada (fl. 43), na pessoa de seu representante legal Robel Lino de Sena, sócio e administrador da empresa, nos termos da Ficha Cadastral Simplificada constante da JUCESP (fls. 18/19). Desta forma, diante da ausência de apresentação de contestação, decreto a revelia, sujeitando-se a ré aos efeitos daí decorrentes, nos termos dos artigos 334 e 346 do CPC. Passo ao exame do mérito. Com efeito, o descumprimento contratual alegado na inicial é fato incontroverso, já que não contestado pela ré. Por outro lado, a CEF alega não ter juntado nos autos o Contrato de Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado, pois teria sido extraviado. Conquanto o contrato juntado nas fls. 10/17 não esteja assinado, a CEF comprovou que efetivamente disponibilizou o montante de R\$ 49.999,99 na conta-corrente de titularidade da ré (fl. 24), tendo esta, inclusive, procedido ao pagamento de algumas parcelas, consoante extrato de movimentação financeira de fls. 29/30. Assim, reputo válido o contrato trazido com a inicial para embasar a cobrança, máxime considerando-se que não foi contestado pela ré, consoante precedentes, em casos análogos. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO. A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO. 1. A prova hábil a instruir a ação monitoria, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. 2. Desarte, para a admissibilidade da ação monitoria, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. 3. No caso dos autos, a recorrida, ao ajuizar a ação monitoria, juntou como prova escrita sem eficácia de título executivo a própria nota fiscal do negócio de compra e venda de mercadorias, seguida do comprovante de entrega assinado e mais o protesto das duplicatas, que ficaram inadimplidas. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a ação, apurou que os documentos são suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitoria, pois servem como início de prova escrita. A revisão desse entendimento, demanda o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 289.660/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO DA CAIXA - PESSOA FÍSICA. FALTA DE ASSINATURA NO CONTRATO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Consoante já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a prova hábil a instruir a ação monitoria, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura", podendo ser qualquer documento que sinalize o direito à cobrança e que seja capaz de convencer o julgador da pertinência da dívida. Precedente do STJ: AgRg no AREsp 289.660/RN. 2. O Contrato Adesivo de Prestação de Serviços do Cartão de Crédito Caixa, acompanhado de demonstrativo de evolução da dívida e extratos de comprovação dos gastos, ainda que emitido pelo credor, sem assinatura do devedor, constitui documento hábil à instrução da ação de cobrança, que objetiva a constituição de título executivo judicial. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação não provida. (TRF1, Terceira Seção, AC 00743646720134013800 0074364-67.2013.4.01.3800, Rel. Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 DATA/06/05/2016) Nesse diapasão, constato que a parte ré utilizou-se de recursos do crédito disponibilizado, como visto. Logo, procede o pleito de cobrança ofertado, nos termos dos arts. 955 e segs. da Lei Substantiva Civil. Além do mais, o direito brasileiro não acolhe o enriquecimento sem causa, devendo a autora ser recomposta em seus créditos. Assim, de rigor a condenação da ré ao ressarcimento do valor indicado na inicial. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de R\$ 42.753,03 (quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e três centavos) para a parte autora, com correção (desde seu cálculo, fl. 26) e juros nos termos do Manual de Cálculos do CJF (parte relativa às ações condenatórias em geral). Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009338-27.2015.403.6119 - ANA PAULA PORTO COSTA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS) X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0009842-33.2015.403.6119 - EDUARDO REBOLHO GRANUCCI(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001477-65.2016.403.6115 - NEUSA APARECIDA ESCUDERO MARQUES DE LIMA(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Trata-se de ação de conhecimento, objetivando o fornecimento da substância "fosfoetanolamina sintética" para tratamento de câncer. Ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Federal de São Carlos, sendo remetida à Subseção Judiciária de Guarulhos pela decisão de fl. 50. Consta no termo de prevenção (fl. 53), a existência de processo anterior (nº 000654-22.2016.403.6332) ajuizado pela autora perante o JEF desta Subseção, extinto em 01/06/2016, sem resolução do mérito, em razão de pedido de assistência da autora (fls. 57/58). O pedido de tutela sumária foi indeferido (fls. 59/63), determinando-se a justificação do valor atribuído à causa, especificando o cálculo realizado. Relatei. Decido. Não tendo sido cumprida a determinação judicial de fl. 63v, incide, na espécie, o disposto no art. 321, parágrafo único, do CPC, considerando que a correção do valor da causa é essencial no presente caso, considerando a fixação da competência jurisdicional, especialmente em razão de já ter a autora formulado pedido idêntico perante o JEF desta Subseção (consoante declarado nas fls. 41/42), feito no qual atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 1.000,00 (mil reais) (fl. 36). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 485, I, do CPC). Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000420-97.2016.403.6119 - PAULO CESAR DREER(SP250758 - IEDA SANTANA DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantação de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 04/03/2015. Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 249). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas (fls. 251/261). Réplica às fls. 267/273. Em fase de especificação de provas o autor requereu "a produção de prova testemunhal, documental, em especial a pericial" (fl. 272). Relatório. Decido. Inicialmente, indefiro a realização das provas requeridas à fl. 272, vez que já constam dos autos documentos relativos à atividade especial que evidenciam as condições do ambiente de trabalho do autor. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS fará jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei nº 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc.). Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei nº 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei nº 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos e do art. 58 da Lei nº 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que

necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos) Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Nesse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos) Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL 00910 PG00529 - destaques nossos) Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. A parte autora pretende a conversão especial do período trabalhado como Técnico de Radiologia (Raio X) para a Prefeitura Municipal de Guarulhos (21/07/1994 a DER) A documentação apresentada (fls. 78/100, 114/116, 161/162, 281, 285/288, 293/310) informa a exposição a radiação ionizante, agente que encontra previsão para enquadramento nos códigos 1.1.4 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.3 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, códigos 2.0.3 e 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 2.0.3 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99: Decreto 53.831/64. 1.4 - RADIAÇÃO Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádio e substâncias radioativas. Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - Operadores de raio X, de rádio e substâncias radioativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aerovários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros. Decreto 83.080/79. 1.3 - RADIAÇÕES IONIZANTES Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operações com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampolas de raios x e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiflóres. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. Decreto 3.048/99. 2.0.3 - RADIAÇÕES IONIZANTES a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios. - destaques nossos Também o Tribunal Nacional Federal da 3ª Região possui precedentes favoráveis ao enquadramento do trabalho do Técnico de Raio-X que demonstre exposição a radiações ionizantes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AJUDANTE DE PRODUÇÃO. AJUDANTE GERAL. AUXILIAR E TÉCNICO DE RÁIO X. AGENTES FÍSICO E BIOLÓGICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. (...) 7. Nos períodos de 02.05.1978 a 12.01.1979, 02.04.1979 a 15.10.1979 e 10.12.1979 a 26.11.1982, a parte autora, nas atividades de ajudante de produção e ajudante geral, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 35/37 e 252/263), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. Por sua vez, nos períodos de 20.09.1983 a 20.02.1992 e 01.09.1999 a 28.11.2007, a parte autora, nas atividades de auxiliar de raio x e técnico de raio x, esteve exposta a radiações ionizantes e a agentes biológicos (fls. 38/46 e 252/263), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.4 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.3 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, códigos 2.0.3 e 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 2.0.3 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. 8. (...) 13. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, APELREEX 00105248320084036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, e-DJF3 Judicial 1:05/10/2016 - destaque nosso). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE "RAIO X". RADIAÇÕES IONIZANTES. EPI INEFICAZ. REQUISITOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO AUTÁRQUICA PARCIALMENTE PROVIDA E REMESSA OFICIAL PROVIDA. (...) - Presença de perfil profissiográfico previdenciário, o qual deixa patente a exposição, habitual e permanente, do autor a radiações ionizantes durante o desempenho da função de "técnico em radiologia", ou raio x, situação passível de enquadramento nos códigos 1.1.4 do anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.3 e 2.1.3 do anexo ao Decreto n. 83.080/79 e 2.0.3 do anexo ao Decreto n. 3.048/99. - O uso de "aventil de chumbo" na realização das chapas não possui o condão de eliminar ou neutralizar o agente nocivo do ambiente com incidência de raio x, tanto que a ocupação de técnico é considerada insalubre em "grau máximo" de acordo com a NR-15. (...) - Apelação parcialmente provida e remessa oficial provida. (TRF3 - NONA TURMA APELREEX 00270847320134039999, JULIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1:13/06/2016 - destaque nosso). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e consta de fl. 95 (Laudo Trabalhista) que a empresa não forneceu de maneira adequada os EPI'S para o autor. No ponto, analisando os termos da peça de defesa do INSS, não constato qualquer óbice ao aproveitamento do laudo produzido judicialmente naquele feito trabalhista. Disto, reafirmando que a extemporaneidade não impede realização de laudo, levo em consideração a referida prova técnica. Porém, o enquadramento deve ser limitado a 28/02/2015, pois a partir de 01/03/2015 (até 29/02/2016) o autor gozou licença "para tratar de assunto particular" (fls. 237 e 284). Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 21/07/1994 a 28/02/2015 em razão da exposição a radiações ionizantes. Quanto aos agentes biológicos o Laudo da Justiça do Trabalho não evidenciou insalubridade(...) o reclamante desenvolvia suas atividades rotineiras em setor de radiologia, local que não há foco de pacientes com doenças infecto-contagiosas em frequência para caracterização de insalubridade, o contato com tais pacientes ainda ocorre de forma indireta (fl. 91) Cumpre anotar que constam dos autos formulários relativos à atividade especial também nos períodos de 17/08/1994 a 12/08/1995, 01/02/1996 a 22/11/1999 (fls. 117/118 e 159/160) e 19/12/1994 a 11/08/1999 (fls. 119/121 e 168/169). O enquadramento desses períodos, porém, não foi requerido na inicial; ademais, são concomitantes ao trabalho prestado para a Prefeitura Municipal de Guarulhos, razão pela deixo de apreciá-los. Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, retirada a concomitância, a parte autora perfaz 20 anos, 7 meses e 8 dias de trabalho insalubre até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91). Porém, restou demonstrado o implemento de 35 anos, 1 mês e 16 dias de contribuição até a DER (conforme anexo I da sentença), fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91). Da antecipação de tutela. Atenção (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão proterolatria), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indubitavelmente deferir antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do

Código de Processo Civil, para) DECLARAR o direito à conversão especial do período de 21/07/1994 a 28/02/2015, conforme fundamentação da sentença;b) CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (04/03/2015).DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do C.JF. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (RS 880.000,00 atualmente).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000930-13.2016.403.6119 - JOSE TEIXEIRA LIMA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para que se declare o tempo especial e determine a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46). Subsidiariamente requereu a revisão do benefício para computo do tempo especial. Afirma que o réu não computou todo o período especial com o qual cumpre os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fl. 108/109). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito sustentou a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas (fls. 112/121). Réplica às fls. 132/142. Não foram suficientes provas pelas partes. O feito foi convertido em diligência para expedição de ofício à empresa (fl. 145). Resposta ao ofício às fls. 153/163, com manifestação das partes às fls. 166/168. Relatório. Decido. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei nº 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc.). Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei nº 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei nº 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro não somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispersa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LIC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 db no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90db no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85db a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos) Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até o mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos) Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) 9. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM

QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como a espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos) Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos: Weg Ind. S.A., de 11/01/1979 a 13/05/1991, como ajudante de manutenção/lubrificador de máquinas/mecânico de manutenção/líder de manutenção (fls. 42/47); b) Cindumel Ind. de Metais Laminados de 08/06/1992 a 11/10/2011 (DER), como mecânico de manutenção (fls. 46/47, 103/104 e 153/163). Na via administrativa a perícia do INSS converteu o período de 11/01/1979 a 13/05/1991 e 08/02/1992 a 05/03/1997 (fl. 53). A empresa Cindumel esclareceu à fl. 153 que o PPP de fls. 46/47 foi preenchido de forma incorreta, devendo ser considerado o documento de fls. 103/104. Porém, embora esse PPP de fls. 103/104 informe a exposição ao ruído de 90,6 dB (fl. 103), será considerado o ruído igual a 90dB que consta no Laudo técnico para o setor de "manutenção", atividade "mecânica", que consta no laudo Técnico (fl. 161). O ruído informado na documentação para os períodos de 11/01/1979 a 13/05/1991, 08/02/1992 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 11/10/2011 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral). O ruído igual a 90dB informado para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária. Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 11/01/1979 a 13/05/1991, 08/02/1992 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 11/10/2011 em razão da exposição ao ruído. A especialidade pela exposição a óleos minerais, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono é possível nos termos do código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Embora não conste expressamente como agente nocivo no rol dos decretos, a graxa também deve ser considerada agressiva, porque corresponde a hidrocarboneto derivado de petróleo. Com efeito, os óleos minerais são derivados do petróleo (hidrocarbonetos), sendo considerados prejudiciais à saúde tanto pela legislação previdenciária, como pela trabalhista. Os óleos solúveis e/ou óleos integrais, possuem óleos minerais na base de sua composição. O mesmo não ocorre, no entanto, com os "óleos solúveis" e os "óleos ou fluidos sintéticos" que não são derivados de petróleo, possuindo composição química variada, que em alguns casos pode ser até mesmo de base vegetal. Assim, não havendo evidências de que o "óleo solúvel" a que o autor esteve exposto no período de 08/06/1992 a 11/10/2011 (Cindumel) seja derivado de carbono ou hidrocarbonetos, não entendo o caso de conversão pela exposição a esse agente. Ademais, verifico que no laudo técnico, que deveria ter embasado o preenchimento do PPP, não há menção à constatação desse agente agressivo no ambiente de trabalho (campo "registro de avaliação técnica" - fls. 160/163). Cabível, no entanto, o enquadramento pela exposição a agentes químicos em relação ao período de 11/01/1979 a 13/05/1991 em que foi informado o manuseio de "graxas" no DSS8030 (fl. 42). Desse modo, considerando os enquadramentos já realizados na via administrativa a parte autora perfaz 24 anos, 11 meses e 25 dias de serviço até a DER conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d l Weg 11 01 1979 13 05 1991 12 4 3 2 Cindumel 08 06 1992 06 03 1997 4 8 29 3 Cindumel 19 11 2003 11 10 2011 7 10 23 Soma: 23 22 55 Correspondente ao número de dias: 8.995 Tempo total : 24 11 25 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 11 25 Não comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91). Da data de início dos pagamentos decorrentes de revisão. No pedido inicial de aposentadoria constavam do processo administrativo documentos relativos à atividade especial. Porém, o novo PPP da empresa Cindumel que informa nível maior de ruído e agentes químicos foi emitido apenas em 23/01/2013 (fls. 103/104), não tendo sido apresentado na via administrativa, pelo que se desprende dos autos. Considerando que o tempo especial acrescido na presente decisão (19/11/2003 a 11/10/2011) teve a conversão reconhecida em razão da exposição ao ruído superior a 85dB (informação que já constava no PPP que havia sido apresentado na via administrativa - fls. 46/47), os pagamentos decorrentes da revisão devem ter o termo inicial fixado na própria data de requerimento do benefício (DER), em 11/10/2011. O prazo prescricional, previsto pelo art. 103 da Lei 8.213/91, deve ser contado retroativamente da data de propositura da ação. Da antecipação de tutela. O artigo 300 do Código de Processo Civil 2015 prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora. No caso em apreço, o autor encontra-se em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do periculum in mora, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinara) a averbação do período controvertido trabalhado de 19/11/2003 a 11/10/2011 como tempo especial, conforme fundamentação supra; c) a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/158.310.089-7), com a inclusão do tempo especial na forma acima mencionada, pagando-se as diferenças financeiras daí decorrentes a contar de 11/10/2011 (DIP da revisão em 11/10/2011). Após trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001718-27.2016.403.6119 - VALDEMAR MARQUES DA SILVA (SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002173-89.2016.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA (SP254927 - LUCIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0002533-24.2016.403.6119 - LAERCIO DA CUNHA FERREIRA VASSALLO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O artigo 272, 12 da IN 45/2010 (vigente à época do requerimento) dispunha que: "O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento", um dos motivos pelos quais foi recusada a conversão na via administrativa do período trabalhado para a Empresa de Ônibus Penha São Miguel (fl. 49). Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 5 dias, fornecer o endereço atualizado da Empresa de Ônibus Penha São Miguel. Após, expeça-se ofício a essa empresa para que, no prazo de 10 dias, forneça cópia da procuração que outorgou poderes específicos ao signatário do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou de declaração informando se o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Instruam-se os autos com cópia do RG do autor e do PPP da respectiva empresa. Juntada a resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002642-38.2016.403.6119 - AFONSO MANCHEIN (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Saneador/Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.I - Questões processuais pendentes: Indefero a impugnação à justiça gratuita. A justiça gratuita é devida à pessoa "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, 3º, CPC). Cumpra-se, ainda, que nos termos do art. 5º do art. 98, CPC, "a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento". No caso em apreço foi concedida a gratuidade à parte em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial. O INSS não apresenta provas concretas de suficiência de recursos da parte autora, não cabendo desta forma, o acolhimento do pedido. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato divergente se refere à comprovação da atividade especial nas empresas Asahi e Savar, impugnadas em contestação pela ré. III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria especial na forma disposta pela legislação previdenciária. As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação. V - Audiência de instrução e julgamento. Não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento. Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, dos documentos novos juntados pela parte autora às fls. 95/132. Sem prejuízo, oficie-se a agência da Previdência Social de Guarulhos - Vila Augusta, via e-mail, para que, no prazo de 10 dias, forneça cópia do Laudo Técnico da empresa Asahi Ind. De Papel Ondulado Ltda., arquivado naquela APS segundo observação "3" anotada no PPP fornecido pelo síndico da massa falida da empresa (fl. 62v). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003190-63.2016.403.6119 - DAVI FREIRE SOARES MARTINS X VANESSA DANIELLE SALVADOR MARTINS (SP286029 - ANDRESSA DE MOURA COELHO PEREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA (MG098412 - BRUNO LEMOS GUERRA E SP226534 - DAVID DE CARVALHO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Nos termos do artigo 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA de tentativa de conciliação para o dia 06/02/2017, às 14:30 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação neste Fórum. Intimem-se as partes para comparecimento através da Imprensa Oficial. Após, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003193-18.2016.403.6119 - JOSE JOAO DE MACEDO IRMAO (SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0004796-29.2016.403.6119 - DUCTBUSTERS ENGENHARIA LIMITADA (SP247167 - JEFFERSON LUIZ DE LIRA CARDOSO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
"Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC".

PROCEDIMENTO COMUM

0005623-40.2016.403.6119 - CARLOS ANTONIO PITTA(SP240570 - CARLA CRISTINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 12/06/2012. Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fl. 60). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas (fls. 65/83). Réplica às fls. 97/99. Juntada cópia do processo administrativo pela parte autora às fls. 102/157, com manifestação do INSS às fls. 159/160. Relatório. Decido. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborais em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceram aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc.). Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo nítida a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETOS 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos) Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais ruídos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos) Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, REsp 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG.00529 - destaques nossos) Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos: Santa Casa da Misericórdia de Mogi das Cruzes de 17/09/1984 a 19/03/1988, como atendente de enfermagem (fls. 43/46 e 125/128.b) Bandeirante Energia S.A. de 12/05/1988 a 03/02/2012, como auxiliar de despacho/auxiliar administrativo/técnico de

eletricidade/técnico de eletromecânica (fls. 47/56 e 129/136). Os períodos de 17/09/1984 a 19/03/1988 e 01/06/1996 a 05/03/1997 foram convertidos na via administrativa (fl. 150). Assim, a divergência se refere ao direito de conversão do período de 06/03/1997 a 03/02/2012. Pois, bem, consta no rol anexo ao Decreto 53.831/64, a seguinte previsão: 1.1.8. ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigosos. [...] Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Fica evidente que a atividade desempenhada com exposição a eletricidade, para ser enquadrada como especial, é aquela que sujeita o trabalhador a perigo de vida, tendo a norma estabelecido o mínimo de 250v como parâmetro objetivo a partir do qual este perigo é presumido. Após a edição do Dec. 2.172/97 este deixou de trazer a previsão de enquadramento pelo agente físico "eletricidade". Porém, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, pacífico o entendimento de ser possível o enquadramento pela exposição a esse agente agressivo, mesmo após 06/03/1997 (quando publicado o Dec. 2.172/97), desde que haja comprovação da exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente ao agente agressivo prejudicial à saúde: RECURSO ESPECIAL, MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). I. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 - destaques nossos) A documentação da empresa Bandeirante Energia S.A. (fls. 47/56 e 129/136) relativa ao período controvertido de 06/03/1997 a 03/02/2012 informa a exposição do autor a eletricidade superior a 250 volts de forma permanente na execução de suas atividades como "técnico de eletricidade" e "técnico de eletromecânica", o que demonstra a periculosidade necessária à caracterização da atividade como especial. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral). Cumpre anotar que embora o autor tenha percebido auxílio-doença nos períodos de 26/05/1996 a 26/06/1996 (fl. 91), 26/05/1996 a 26/06/1996 (fl. 92) e 06/11/2008 a 20/01/2009 (fl. 94), não existe óbice ao computo especial também desses períodos, já que à data do afastamento o segurado estava exposto a fatores de risco/agentes nocivos, conforme entendimento firmado pelo STJ na ementa a seguir citada: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. (...) 4. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, vale dizer, aos agentes nocivos, o que no presente caso, não restou evidenciado pelo Tribunal a quo. Inafastável a Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1467593/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014 - destaques nossos) Por fim, não subsiste o questionamento quanto aos poderes do signatário do PPP da empresa Bandeirante Energia S.A. (fl. 66), já que consta procuração da empresa às fls. 135/136. Assim, também restou demonstrado o direito ao enquadramento do período controvertido de 06/03/1997 a 03/02/2012 em razão da exposição à eletricidade. Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 37 anos, 5 meses e 3 dias de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91). Diante do exposto, ante a falta de interesse de agir, deixo de analisar o pedido de conversão especial dos períodos já enquadrados administrativamente; do que resta decidir JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para(a) DECLARAR o direito à conversão especial do período controvertido de 06/03/1997 a 03/02/2012, conforme fundamentação da sentença; b) CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (12/06/2012); DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intirem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005773-21.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X FERNANDO CESAR MOREIRA (SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X FABIO BARROS DOS SANTOS (SP258779 - MARCELO CINTRA DE MORAIS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0006708-61.2016.403.6119 - EDVALDO DA SILVA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o INSS, via e-mail, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo n 42/163.755.644-3.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006737-14.2016.403.6119 - EZEQUIEL ZANELI (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIAS Vistos em Saneador/Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. I - Questões processuais pendentes: Indefiro a impugnação à justiça gratuita. A justiça gratuita é devida à pessoa "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, 3º, CPC). Cumpre lembrar, ainda, que nos termos do art. 5º do art. 98, CPC, "a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento". No caso em apreço foi concedida a gratuidade à parte em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial. O INSS não apresenta provas concretas de suficiência de recursos da parte autora, não cabendo desta forma, o acolhimento do pedido. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato divergente se refere à comprovação da atividade especial nas empresas listadas na descrição (fls. 03/04), impugnadas em contestação pela ré. Trata-se de matéria fática ainda pendente de provas, já que a parte autora não juntou com a inicial os formulários relativos à atividade especial (no qual conste a inscrição das atividades prestadas pelo autor, esclarecimento quanto ao porte de arma de fogo, exposição a agentes agressivos, entre outras informações, relevantes para a análise do caso). Assim, deve a parte autora juntar os formulários respectivos a serem fornecidos pelas empresas em que trabalhou. Tratando-se de prova a ser realizada por meio documental, indefiro a realização da prova testemunhal requerida à fl. 134. Ressalvo, no entanto, a possibilidade de realanse da prova em caso de comprovação, pela parte autora, do encerramento das atividades da empresa e da impossibilidade de obtenção de documentos por outros meios (como laudos em poder de síndico da massa falida ou do Ministério do Trabalho etc). III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria especial na forma disposta pela legislação previdenciária. As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação. V - Audiência de instrução e julgamento. Não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos. Nesses termos, defiro o autor os benefícios da justiça gratuita (fls. 10 e 15), anotando-se. Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito, pelo que passo à análise de questões processuais pendentes. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus FLEMIN BURATTI e LUIZ FERREIRA SIMÕES. Com efeito, consta dos documentos que instruíram a contestação (fls. 195/197) que, relativamente à empresa Metais e Ferro Paulista Ltda., foi constatada pelo fisco a "Compensação Indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte da parte pagadora cnpj 49.312.762/0001-12- METAIS E FERRO PAULISTA LTDA., no valor de R\$ 2.078,00", ou seja, o contribuinte teria declarado que mencionada empresa pagou-lhe rendimentos, com retenção na fonte do valor de R\$ 2.078,00, montante este que teria sido utilizado para compensação na DIRPF. Portanto, ao contrário do afirmado na inicial, não houve declaração indevida da empresa Metais e Ferro Paulista Ltda. de pagamentos realizados ao autor, a ensejar a omissão de rendimentos na declaração do contribuinte, mas, sim, declaração do próprio contribuinte, afirmando ter recebidos os rendimentos, com retenção na fonte, tendo ele se utilizado do valor retido para compensação na Declaração de Ajuste Anual. Desta forma, nenhuma responsabilidade poderia ser atribuída à empresa ou aos seus sócios, já que a compensação, em tese, foi declarada e realizada sponte própria pelo contribuinte e informada à Receita Federal, sem que tenham os réus contribuído para a alegada fraude perpetrada. A corroborar essa constatação, verifica-se do Extrato de Processamento de fl. 209 juntado pelo autor, que "Os valores de imposto de renda retido na fonte informados em sua declaração, relativos ao CNPJ/CPF abaixo relacionados, não foram confirmados pelas fontes pagadoras à Receita Federal". Portanto a informação glosada pela Receita Federal refere-se à compensação do imposto retido na fonte realizada pelo contribuinte, o qual afirmou ter recebido rendimentos, que geraram retenção na fonte, cujos valores foram utilizados para abater no saldo do imposto a pagar, cujos valores não foram reconhecidos pela fonte pagadora, o que evidencia a ilegitimidade dos réus para figurar no polo passivo do feito, seja quanto à anulação dos débitos, seja quanto à indenização por dano moral em razão da cobrança indevida. De outra parte, rejeito a alegação de litigância de má-fé formulada em contestação, pois não vejo presentes quaisquer dos casos previstos no artigo 80 do CPC, já que o fato de o autor imputar a responsabilidade aos réus pelo uso indevido de seu CPF não configura deslealdade processual, por ser apenas uma hipótese levantada na inicial, que será objeto de prova na instrução processual. Caso os réus sintam-se prejudicados com a conclusão tirada pelo autor, deverão resolver a questão na via adequada. Assim, EXCLUO os réus FLEMIN BURATTI e LUIZ FERREIRA SIMÕES do polo passivo do feito, JULGANDO EXTINTO processo, sem resolução do mérito, com relação a eles, com fulcro no art. 485, VI, CPC, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Por outro lado, a questão fática controversa refere-se à comprovação da condição de isento do autor, fato preponderante para afastar as imputações de compensação indevida e omissão de rendimentos nas DIRPFs apresentadas, o que provavelmente

PROCEDIMENTO COMUM

0006866-19.2016.403.6119 - REGINALDO APARECIDO SAIÃO (SP057790 - VAGNER DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X FLEMIN BURATTI X LUIZ FERREIRA SIMÕES

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento proposta por REGINALDO APARECIDO SAIÃO em face UNIÃO FEDERAL, FLEMIN BURATTI e LUIZ FERREIRA SIMÕES, objetivando a declaração de inexigibilidade de débitos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física, objeto da CDA nº 8011500468469, no montante de R\$ 2.846,99, bem como do DARF de fl. 24, no montante de R\$ 34.731,73, condenando-se os réus ao pagamento de indenização por dano moral em razão da cobrança indevida. Narra o autor que os débitos em questão originaram-se de suposta omissão de rendimentos de valores recebidos da empresa Metais e Ferros Paulista Ltda. ME - da qual são sócios FLEMIN BURATTI e LUIZ FERREIRA SIMÕES - no valor de R\$ 45.000,00 e imposto retido na fonte de R\$ 2.078,00. Sustenta nunca ter laborado na empresa mencionada, além de ser isento da declaração de imposto de renda, porém, apesar de ter dirigido-se à Receita Federal para solucionar a questão, não obteve êxito. Acresce que compareceu à Delegacia, onde foi lavrado boletim de ocorrência, notificando o uso indevido de seu CPF. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 42/43). Citados, os réus FLEMIN BURATTI e LUIZ FERREIRA SIMÕES contestaram nas fls. 82/97. Contestação da União nas fls. 185/194. Réplica nas fls. 200/203 e 204/208. Relatório. Decido. Inicialmente, DEFIRO ao autor os benefícios da justiça gratuita (fls. 10 e 15), anotando-se. Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito, pelo que passo à análise de questões processuais pendentes. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus FLEMIN BURATTI e LUIZ FERREIRA SIMÕES. Com efeito, consta dos documentos que instruíram a contestação (fls. 195/197) que, relativamente à empresa Metais e Ferro Paulista Ltda., foi constatada pelo fisco a "Compensação Indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte da parte pagadora cnpj 49.312.762/0001-12- METAIS E FERRO PAULISTA LTDA., no valor de R\$ 2.078,00", ou seja, o contribuinte teria declarado que mencionada empresa pagou-lhe rendimentos, com retenção na fonte do valor de R\$ 2.078,00, montante este que teria sido utilizado para compensação na DIRPF. Portanto, ao contrário do afirmado na inicial, não houve declaração indevida da empresa Metais e Ferro Paulista Ltda. de pagamentos realizados ao autor, a ensejar a omissão de rendimentos na declaração do contribuinte, mas, sim, declaração do próprio contribuinte, afirmando ter recebidos os rendimentos, com retenção na fonte, tendo ele se utilizado do valor retido para compensação na Declaração de Ajuste Anual. Desta forma, nenhuma responsabilidade poderia ser atribuída à empresa ou aos seus sócios, já que a compensação, em tese, foi declarada e realizada sponte própria pelo contribuinte e informada à Receita Federal, sem que tenham os réus contribuído para a alegada fraude perpetrada. A corroborar essa constatação, verifica-se do Extrato de Processamento de fl. 209 juntado pelo autor, que "Os valores de imposto de renda retido na fonte informados em sua declaração, relativos ao CNPJ/CPF abaixo relacionados, não foram confirmados pelas fontes pagadoras à Receita Federal". Portanto a informação glosada pela Receita Federal refere-se à compensação do imposto retido na fonte realizada pelo contribuinte, o qual afirmou ter recebido rendimentos, que geraram retenção na fonte, cujos valores foram utilizados para abater no saldo do imposto a pagar, cujos valores não foram reconhecidos pela fonte pagadora, o que evidencia a ilegitimidade dos réus para figurar no polo passivo do feito, seja quanto à anulação dos débitos, seja quanto à indenização por dano moral em razão da cobrança indevida. De outra parte, rejeito a alegação de litigância de má-fé formulada em contestação, pois não vejo presentes quaisquer dos casos previstos no artigo 80 do CPC, já que o fato de o autor imputar a responsabilidade aos réus pelo uso indevido de seu CPF não configura deslealdade processual, por ser apenas uma hipótese levantada na inicial, que será objeto de prova na instrução processual. Caso os réus sintam-se prejudicados com a conclusão tirada pelo autor, deverão resolver a questão na via adequada. Assim, EXCLUO os réus FLEMIN BURATTI e LUIZ FERREIRA SIMÕES do polo passivo do feito, JULGANDO EXTINTO processo, sem resolução do mérito, com relação a eles, com fulcro no art. 485, VI, CPC, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Por outro lado, a questão fática controversa refere-se à comprovação da condição de isento do autor, fato preponderante para afastar as imputações de compensação indevida e omissão de rendimentos nas DIRPFs apresentadas, o que provavelmente

acarretará o reconhecimento da insubsistência dos débitos cobrados pela União informados na inicial (R\$ 2.846,99 e R\$ 34.731,73). Na inicial, a parte autora fundamenta o pedido de anulação dos débitos cobrados pela União, no fato de que seu CPF teria sido utilizado indevidamente por terceiros, pois é pessoa de baixa renda, isento do pagamento do imposto de renda, consoante alegado por ocasião da interposição do Pedido de Revisão de Débitos, além de nunca ter laborado para a empresa Metais e Ferro Paulista Ltda. (fl. 25/29). No que tange à relação jurídica entre o autor e a empresa Metais e Ferro Paulista Ltda., a prova produzida nos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia. Por seu turno, no tocante à alegada isenção tributária, colhe-se das informações prestadas pela Receita Federal que: "Através dos extratos Dirf 2010, Dirf 2011, Dirf 2012, Dirf 2013, comprova-se que o contribuinte sempre esteve abaixo do limite de isenção, não sendo necessário fazer as declarações." (fl. 195). Ainda que tal afirmação goze da presunção de legitimidade, sendo suficiente para formação da convicção do Juízo, não há nos autos informações suficientes que esclareçam se o valor de R\$ 34.731,73, constante do DARF de fl. 74 (número da referência 8011604650433), cuja anulação se pretende, refere-se exatamente (e somente) aos lançamentos relativos à omissão de rendimentos descritos na fl. 195. Nestes termos, deverá a União proceder à juntada de cópia dos processos administrativos referentes 1080.600690/2015 e 13894.721184/05-64, no prazo de 10 (dez) dias, providência, aliás, já determinada quando da análise do pedido de tutela antecipada. Concedo oportunidade para as partes manifestarem-se quanto a estes pontos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo produzir outras provas, se assim desejarem. Delimito, ainda, as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, que são: a) a possibilidade de anulação de débito fiscal se constatada a ocorrência de erro ou fraude, e b) ocorrência de dano moral em razão da cobrança indevida. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão). Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações com relação à exclusão dos réus FLEMIN BURATTI e LUIZ FERREIRA SIMÕES.

PROCEDIMENTO COMUM

0006920-82.2016.403.6119 - ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA/SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 02/03/2012. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais, em decorrência da indisponibilidade dos autos administrativos e pela retenção das carteiras profissionais. Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 82). Juntada cópia do processo administrativo e de carteiras de trabalho às fls. 83/341. O INSS apresentou contestação (fls. 343/355) alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's, insuficiência das provas apresentadas e pela vedação à conversão de períodos especiais posteriores a 28/05/98. Sustenta, ainda, a inexistência do dano moral alegado pela parte. Réplica às fls. 368/375. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia na empresa CIP Companhia Industrial de Peças. Relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido para realização de perícia na empresa CIP Companhia Industrial de Peças vez que já constam dos autos documentos relativos à atividade especial, fornecidos pela empresa (fls. 26, 173/174). Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, após o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesão a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc.). Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com filtro não somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades consideradas especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juiz Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos) Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos) Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N.º 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N.º 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N.º 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.711/1998

SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos) Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. Consta dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos: a) Manufatura de Brinquedos Estrela S.A. de 14/03/1985 a 01/07/1988, como ajudante operador/montador de bonecas (fls. 18/21, 104/106, 245/256, 267/269 e 273/276). b) Dixie Toga Ltda. de 07/11/1988 a 02/08/1989, como ajudante geral (fls. 22/23, 110, 243/244 e 271). c) SKF do Brasil Ltda. de 13/07/1992 a 25/09/1995, como operador de montagem (fls. 24/25 e 156/157). d) Cip Companhia Industrial de Peças de 09/08/1999 a 26/05/2000, como operador de máquinas (fls. 26, 173/174). e) Allied Signal Automotive Ltda. de 01/06/2000 a 16/06/2009, como operador de máquina/operador de montagem (fls. 27/48, 176/197). f) Cummins Brasil Ltda. de 05/04/2010 a 16/12/2011, como montador de turbo (fls. 49, 198/199). g) Telecom Italia Latam S.A. de 21/04/1989 a 21/01/1992, como aux. produção montagem/visor de diagrama (fls. 111/113). h) Behr Brasil Ltda. de 10/06/1996 a 20/06/1997, como prestista (fls. 165 e 166/169). i) Borlem S.A. de 13/10/1997 a 05/08/1998, como operador de máquina de produção (fls. 170/171). Os períodos de 14/03/1985 a 01/07/1988, 07/11/1988 a 02/08/1989, 21/04/1989 a 21/01/1992, 13/07/1992 a 25/09/1995, 10/06/1996 a 20/06/1997, 13/10/1997 a 05/08/1998, foram enquadrados pela perícia administrativa do INSS (fls. 50, 207 e 277). Já os períodos de 09/08/1999 a 26/05/2000, 01/06/2000 a 30/06/2002 e 05/04/2010 a 16/12/2011 foram enquadrados pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 131/317 e 326/330). Assim, a única divergência que resta a ser analisada se refere ao direito de conversão do período de 01/07/2002 a 16/06/2009 (Allied Signal Automotive Ltda.). O ruído informado na documentação da empresa para esse período (igual a 85 dB ou de 84dB - fls. 46 e 195) é inferior ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária. Embora o Laudo Técnico da Justiça do Trabalho faça menção ao uso de óleos minerais (fls. 17/45 e 176/194) essa documentação é incompleta, não permitindo averiguar se houve impugnação ao laudo pela empresa ou houve eventual retificação do laudo pelo perito, sendo esse documento, portanto, insuficiente para determinar, com segurança, a conversão do período. Embora não questionado pontualmente pelas partes, cumpre fazer algumas considerações acerca da contagem de tempo de contribuição realizada pelo juízo. Considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) foram incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS. b. O vínculo com a empresa Trilha Mão-de-Obra Temporários Ltda não foi admitido pelo INSS (fl. 218). O vínculo não consta da cópia da CTPS (fls. 92/93, 202/204, 278/305) e consta no CNIS somente com data de entrada (fl. 364), razão pela qual será computado por apenas esse um dia constante no CNIS. Considerados os períodos enquadrados pela própria administração, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 44 anos, 5 meses e 9 dias de contribuição fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91). Do Dano Moral O autor requereu os danos morais em decorrência da indisponibilidade dos autos administrativos e pela retenção das carteiras profissionais. Embora conste à fl. 228 declaração datada de 21/06/2012 informando a disponibilidade de disponibilização imediata do processo administrativo para "vistas, cópias e cargas de processo, bem como retirada de documentos" que se encontravam no arquivo local "tendo em vista que, no dia 08/06/2012, ocorreu um incidente grave no arquivo geral localizado nesta APS, o qual encontra-se interditado no momento", pouco tempo depois, em 07/08/2012 o procurador do autor fez cargo do processo administrativo (fl. 219). Em 28/08/2012, o autor ingressou com recurso administrativo (fl. 230), seguindo a tramitação na maior parte do tempo pelo Conselho de Recursos do Ministério da Previdência (órgão autônomo e independente do INSS), retomando em definitivo à autarquia apenas em 08/2015 (fl. 331). A nova cópia reprográfica do processo foi requerida em 05/05/2016 (fl. 17), sendo feita a carga pelo advogado em 19/07/2016 (fl. 341). Não se verifica do processo administrativo pedido formal de restituição das Carteiras de Trabalho. Embora se constate efetivamente uma marca (em torno de 2 meses) na prestação de um serviço simples pela autarquia, tal fato constitui mero aborrecimento, que não enseja o direito indenizatório por ofensa moral requerido na inicial. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (02/03/2012). DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré (R\$ 10.000,00 - valor de indenização que não terá de pagar), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007792-97.2016.403.6119 - MANOEL TARGINO DE SOUSA/SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL
"Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC".

PROCEDIMENTO COMUM

0008129-86.2016.403.6119 - LUIZ FERREIRA LOPES/SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0008138-48.2016.403.6119 - JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS/SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DILIGÊNCIA Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia de suas carteiras de trabalho. Oficie-se a empresa Trelleborg Automotivo do Brasil Ltda. para que, no prazo de 10 dias) Especifique: quais eram, os agentes químicos a que a autora estava exposta e o respectivo nível de concentração? b) Esclareça: No período de 01/08/2006 a 31/01/2008 (em que a autora exerceu o cargo de auxiliar industrial) a exposição ao agente agressivo era habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente? Justifique a resposta. c) Houve exposição da autora ao ruído no período de 01/07/2014 a 30/06/2015? Em caso afirmativo, emitir novo PPP que traga a especificação do ruído a que a autora estava exposta no período. Instrua-se esse ofício com cópia dos documentos de fls. 28 e 142/146. Considerando o pedido de "cancelamento" do benefício n. 42/171.024.264-4 (fl. 13) e o julgamento em 26/10/2016, em repercussão geral, do RE n. 381367/RS (que não admitiu o direito à desaposentação), oficie-se o INSS, via e-mail, para que, no prazo de 15 dias) Esclareça: Porque foi cessado o benefício n. 42/171.024.264-4? b) Esclareça: A beneficiária chegou a receber algum pagamento relativo ao benefício n. 42/171.024.264-4? Em caso afirmativo quais competências foram recebidas? c) Fornecer cópia integral do benefício n. 42/171.024.264-4. Juntos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008387-96.2016.403.6119 - T N L COMERCIO E EQUIPAMENTOS PARA COSTURA LTDA/SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

Recebo a inicial. CITE-SE, através de mandado, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos iníteis, gerando demora desnecessária ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008617-41.2016.403.6119 - ALLFORT VALE ESCADAS LTDA/SP200315 - ANGELA MARIA SANTOS GOES E SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ALLFORT VALE ESCADAS LTDA, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a anulação do ato que excluiu a autora do Programa de Recuperação Fiscal - REFFIS, com a consequente extinção da execução fiscal relativa aos débitos de tributos federais. Em sede de tutela sumária, a autora pleiteia seja determinada sua reinclusão no REFFIS, suspendendo-se a execução fiscal em andamento na 3ª Vara desta Subseção Judiciária. Afirma que, em razão de não ter realizado a consolidação dos débitos, a partir do mês de setembro de 2015 o DARF não foi mais gerado pelo sistema E-CAC, razão pela qual vem emitindo o documento de forma manual e procedendo ao pagamento das parcelas. Aduz que, no entanto, a União ajuizou a execução fiscal para cobrança dos débitos, objeto do parcelamento. Na fl. 118 foi corrigido de ofício o valor da causa, determinando-se o recolhimento da diferença de custas processuais, o que foi efetivado nas fls. 120/121. Passo a decidir. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora. Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da tutela de evidência (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável [inciso IV]), salvo na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalmente" e b) existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". A hipótese do inciso III (pedido reiperussório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida). Não vulturo presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial. O parcelamento de débitos é favor fiscal de conteúdo discricionário da Administração, possuindo prazos previstos na legislação correlata, de modo que, se o contribuinte não consolida seus débitos no prazo fixado ou não cumpre os requisitos para a consolidação, resta configurada a renúncia tácita quanto à moratória. Consiste, portanto, em um programa de adesão facultativa, no qual o contribuinte, ponderando as condições favoráveis e as desfavoráveis, faz a sua opção em aderir - ou não - ao programa. Contudo, optando por aderir ao REFFIS, o contribuinte deve anuir a todos os seus termos, observando rigorosamente os prazos a que está sujeito, sob pena de ser cancelada sua opção ou ser excluído do programa. Portanto, se a autora não observou o prazo para consolidação de seus débitos, não há como excepcionar a regra a qual todos estão sujeitos. Além, nem mesmo ao Poder Judiciário é dado inovar, legislando sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (arts. 108 e 111 do CTN). Consigo que, ainda que possível fosse conferir nova oportunidade de consolidação dos débitos à autora, deveria ela ao menos ter demonstrado ter tido relevante motivo para não o fazer, porém, limitou-se a alegar que pensava que a consolidação ocorreria de forma automática. Destaco que a Lei nº 12.996/2014, ao reabrir o prazo para adesão ao parcelamento previsto nas Leis nºs 11.941/2009 e 12.249/2010, previu expressamente a etapa de consolidação da dívida, o que retira a plausibilidade da alegação formulada na inicial. Assim, não há como ignorar as regras que regem o parcelamento, concedendo tratamento diferenciado à autora, sem uma situação excepcional que o justifique. Confira-se, a propósito, CONSITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGULAMENTARES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN, na redação da Lei Complementar nº 104/2001, "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica". Antes mesmo da edição da referida lei, o entendimento era o mesmo, com apoio no artigo 152 e seu inciso II do CTN, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual. 2. A Lei nº 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e 2º, a possibilidade de pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive aquelas já objeto de parcelamentos anteriores. Referido diploma legal, em seu artigo 12, atribuiu à Secretaria da Receita

Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competência para a edição de atos regulamentares "necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados". No uso dessa competência foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, e posteriores alterações. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 estabeleceu prazos para o cumprimento, pelo contribuinte optante do parcelamento, de diversas etapas necessárias à concretização do favor legal, entre elas a prestação de informações necessárias à consolidação do débito, inclusive dispondo expressamente quanto ao cancelamento do pedido de parcelamento em razão do não atendimento do prazo estipulado para a apresentação de tais informações. 4. Em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito ao legislador ordinário estabelecer, ou atribuir o tal estabelecimento à regulamentação das autoridades fiscais, como condição para adesão ao parcelamento, o atendimento às exigências fiscais - que tem natureza de obrigações acessórias. É lícito o estabelecimento, como condição para adesão ao parcelamento, exigências burocráticas para execução do programa, bem como pagamento de parcelas em valores provisoriamente calculados. Se o contribuinte opta pelo parcelamento, deve fazê-los nos termos estabelecidos na legislação. 5. Não há plausibilidade jurídica na alegação de afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tais princípios são um desdobramento do princípio do devido processo legal, em sua dimensão substantiva ou material. Apenas quando a legislação restringe o exercício de direitos fundamentais é que se deve utilizar uma interpretação mais restritiva quanto ao respeito ao devido processo legal substantivo, qual seja, que a restrição ou leveada a efeito pelo legislador é necessária à proteção de um outro interesse também prestigiado pela Constituição, e que a restrição é razoável (ou necessária) e proporcional (ou adequada) a essa proteção. 6. O estabelecimento de consequências legais para o descumprimento do pagamento de prestações, ou ainda de obrigações acessórias pelo contribuinte, como a exclusão do parcelamento, não é matéria que diz respeito aos direitos fundamentais. Assim, o exame da constitucionalidade de tal legislação, quanto ao respeito ao devido processo legal substantivo, não pode merecer interpretação restritiva. 7. Se a própria concessão do parcelamento é matéria que depende do cumprimento das condições legalmente estabelecidas, não há como concluir pela desproporcionalidade da não concessão do favor legal, ou da exclusão do favor eventualmente já concedido, em razão do descumprimento de tais condições. 8. O estabelecimento de prazos com previsão expressa de penalidade para o seu descumprimento é medida necessária ao bom andamento dos procedimentos administrativos, e freqüente em outros ramos do Direito, como por exemplo, na legislação processual civil, onde o descumprimento do prazo previsto, por exemplo, para a interposição de recurso de apelação, implica em perda completa do direito ao duplo grau de jurisdição, sem que isso signifique afronta ao princípio da proporcionalidade. 9. Sendo incontroverso o descumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos, não há direito líquido e certo da impetrante a ser tutelado pela via do mandado de segurança. Precedentes. 10. Agravo legal improvido. (TRF3, Primeira Turma, AMS 00196315520114036100, Rel. Juiz Conv. MÁRCIO MESQUITA, e-DJF3 18/11/2014 - destaques nossos) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/2009 - PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - CANCELAMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O parcelamento, nos termos do art. 155-A do CTN, incluído pela LC nº 104/2011, "será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica". 2. A Lei nº 11.941/2009 instituiu programa de parcelamento de débitos, que foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. 3. A referida portaria conjunta distingue três fases que compõem o procedimento de adesão do contribuinte ao referido programa de parcelamento, quais sejam: (1º) o requerimento de adesão, (2º) a indicação dos débitos a serem incluídos no parcelamento e (3º) a consolidação do parcelamento. A partir da entrega do requerimento de adesão ao parcelamento, o contribuinte passa a recolher, conforme artigo 3º e incisos da referida portaria, parcelas mensais de valor entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme o caso. Apenas após a indicação dos débitos, na segunda fase, e com a consolidação do parcelamento, na terceira fase, é que se aperfeiçoa a adesão ao parcelamento instituída pela Lei nº 11.941/2009, ocasião em que são estabelecidas parcelas proporcionais com o montante da dívida do contribuinte (artigo 3º, parágrafo 2º). 4. Posteriormente, outras portarias foram editadas, dispondo sobre o referido programa de parcelamento, entre elas, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, que estabeleceu, em seu artigo 1º, cronograma para a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento. 5. No caso concreto, a impetrante foi regularmente intimada a prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, tendo deixado transcorrer, "in abis", o prazo que lhe havia sido concedido, não havendo, nos autos, prova inequívoca de que as informações solicitadas pela Administração não foram prestadas em razão de problemas operacionais do sistema da Receita Federal do Brasil. 6. A não apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, no prazo estabelecido, acarreta o cancelamento do pedido de parcelamento, nos termos do artigo 15, parágrafo 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. 7. O artigo 23 da referida portaria, que estabelece prazo para a apresentação de recurso administrativo contra ato de exclusão do parcelamento, não se aplica ao caso, pois a adesão ao parcelamento ainda não havia sido aperfeiçoada com a sua consolidação, não havendo que se falar em exclusão do parcelamento, mas em cancelamento do pedido de parcelamento. 8. Considerando que a impetrante não cumpriu todas as condições estabelecidas pela legislação tributária, deixando de apresentar, no prazo estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, as informações necessárias à consolidação do parcelamento, deve ser mantida a sentença que denegou a segurança, vez que ausentes ilegalidade ou abuso de poder no ato de cancelamento do pedido de parcelamento. 9. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF3, AMS 00060865420124036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:01/12/2015 - destaques nossos) Assim, considerando que a autora não procedeu à consolidação dos débitos no prazo determinado, resta prejudicada a opção pelo parcelamento anteriormente manifestada, razão pela qual não há óbice ao ajuizamento da execução fiscal para cobrança dos créditos tributários, vez que ausente causa suspensiva da exigibilidade. Ademais, inviável o pedido formulado nestes autos de suspensão ou extinção do executivo fiscal em andamento, pois cumpre à executada utilizar-se dos meios adequados para demonstrar a existência de eventual fato impeditivo do prosseguimento daquela ação. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela sumária. Intime-se. Desde logo, CITE-SE a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando-se tratar de direitos indisponíveis de arribas as partes (art. 334, 4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

PROCEDIMENTO COMUM

0009276-50.2016.403.6119 - MARIA MAIA PEREIRA DE SOUZA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

PROCEDIMENTO COMUM

0009946-88.2016.403.6119 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SPO36362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ratifico os atos processuais praticados nestes autos. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Após, conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010428-36.2016.403.6119 - MARIA DAS DORES BARBOSA(SP320766 - AMANDA VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do art. 350 e 351 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0010478-62.2016.403.6119 - LOURDES APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SPI86299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011767-30.2016.403.6119 - R.F.T.H. CONSULTORIA LTDA - ME(SP439287 - LUCAS ELIAS DOS SANTOS) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
Trata-se de ação de conhecimento, objetivando a anulação de débito fiscal relativo às CDAs nº 80.2.08.018377-56 e 80.6.08.110061-20. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.328,39. Relatório. Decido. Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Destaco, por outro lado, que a autora é microempresa (fl. 23), enquadrando-se na previsão contida no artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001. Além disso, trata-se de ação anulatória de débito fiscal, expressamente excepcionada das exclusões da competência do Juizado Especial Federal arroladas no artigo 3º, 1º, da mesma lei. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014-Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas já regularizadas. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012058-30.2016.403.6119 - ITALIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SPI41311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio. Por outro lado, o benefício aplica-se a pessoa jurídica, nos termos do disposto no art. 98, CPC e Súmula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser corroborada por outros elementos que sirvam para indicar a incapacidade financeira. A autora juntou com a inicial cópia de suas escriturações fiscais entregues ao fisco no período de janeiro a julho de 2016 (fls. 30/40), da qual é possível constatar que não está auferindo receita passível de tributação. Por outro lado, a autora possui diversos débitos, alguns de elevada monta, além de diversas restrições nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 41/61). Assim, tendo em vista a situação deficitária em que se encontra atualmente a autora, tenho por demonstrada a hipossuficiência econômica a autorizar a concessão do benefício, razão pelo qual DEFIRO a gratuidade, anotando-se. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia, destacando que a autora possui várias outras anotações nos cadastros de proteção do crédito, além das que pleiteia a exclusão nos presentes autos. Nos termos do artigo 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA de tentativa de conciliação para o dia 06/02/2017, às 13:30 h, a ser realizada pela Central de Conciliação neste Fórum. Cientifique-se a ré que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, poderá oferecer contestação em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012129-32.2016.403.6119 - CARINA DURAES DE SOUZA(SP311168 - ROSA MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RICON S/A
DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por CARINA DURARES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RICON S/A, objetivando a rescisão de contrato de aquisição de imóvel firmado com os réus, no âmbito do Programa "Minha casa Minha Vida". Em sede liminar, pleiteia a antecipação da prova pericial ou inspeção judicial no imóvel e, caso constatado o perigo iminente na construção ou condições insalubres de moradia, seja determinada a retirada da família da autora do local. Afirma, em síntese, que o imóvel possui problemas de infiltração, causando mofo e umidade, danificando seus pertences, além de prejudicar sua saúde. Acrescenta que, apesar de tentar solucionar a questão com a construtora, não foram tomadas providências para sanar o problema. Passo a decidir. A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (cautelar/urgência) que determine a antecipação da produção da prova pericial ou inspeção judicial. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora. Em cognição sumária, não vislumbro risco iminente a justificar a dispensa do contraditório, máxime considerando-se que a antecipação cautelar da produção de prova pericial, sem que se conceda aos réus a oportunidade de apresentação de quesitos e acompanhamento de assistente técnico, causará evidente prejuízo à defesa. Destaco, ainda, que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 381 do CPC (A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação), até porque os elementos constantes dos autos são suficientes para

viabilizar eventual conciliação, tendo em vista que a própria autora afirma que a empresa construtora está ciente dos problemas existentes no imóvel, "tanto que realizou a primeira reforma e enviou funcionários para vistoriar o imóvel" (fl. 04). Conquanto a documentação acostada aos autos demonstre que o imóvel adquirido pela autora apresenta problemas decorrentes de infiltração, tal fato não é suficiente a excepcionar o contraditório, salientando, como dito, a existência da possibilidade de conciliação entre as partes, em audiência ora designada. Ante o exposto, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300, do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela sumária. Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/02/2016, às 14:00 h, a ser realizada pela Central de Conciliação neste Fórum, observando-se o disposto nos arts. 334, 4º e 6º, CPC. Cientifiquem-se os réus que, restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo auto-composição, poderão oferecer contestação em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento, aplicando-se o contido no artigo 229, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fls. 17 e 22), anotando-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004862-77.2014.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADAS DA CALIFORNIA(SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCIA DE OLIVEIRA PREARO X ROBERTO DE OLIVEIRA X STELA MARY FARIAS DE OLIVEIRA(SP232264 - MUNIR BANNOUT)
Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010293-58.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012107-13.2012.403.6119 () - UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PITTA IGNACIO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

A União opõe Embargos à Execução nº 0012107-13.2012.403.6119 que lhe é movida por Claudio Pitta Ignacio, visando o reconhecimento de excesso de execução, afirmando que o cálculo apresentado pelo embargado não observou a determinação de que o valor a ser restituído restringe-se aos juros de mora pagos em decorrência da condenação em ação trabalhista. Intimado, o embargado manifestou-se nas fls. 10/11. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, esta apresentou o parecer de fl. 14, afirmando que os cálculos da União estão de acordo com o determinado no julgado. Manifestação das partes nas fls. 17/19. Relatei. Decido. Os presentes embargos à execução devem ser acolhidos. A sentença proferida nas fls. 225/228 dos autos principais homologa a desistência do autor quanto ao pedido de recálculo do IR sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada e julgou procedente a ação apenas quanto à restituição do imposto incidente sobre os juros de mora pagos em decorrência da condenação em ação trabalhista. Portanto, o cálculo apresentado pelo embargado encontra-se majorado, ao incluir indevidamente os valores relativos ao imposto incidente sobre o montante pago acumuladamente, que não se referem aos juros de mora. Por seu turno, a Contadoria Judicial atestou que os cálculos apresentados pela União estão em consonância com o julgado, razão pela qual devem ser acolhidos. Destaco que não prospera a afirmação do embargado de que os juros aumentaram significativamente com o passar dos anos, pois eles foram calculados de forma proporcional, razão pela qual acompanham a evolução do montante principal, nos termos do parecer de fls. 04v/05, cuja correção foi atestada pela Contadoria Judicial. Isso posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos apresentados pela União nas fls. 04/06 (RS 23.477,42 em setembro/2015). Condono a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo embargante, aqui entendido como a diferença entre o valor executado [RS 70.132,49 - fl. 245 do processo principal em apenso] e o valor apurado como devido [RS 23.477,42], atualizados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução nos termos aqui delineados. Prossiga-se na ação principal, devendo ser procedida à habilitação dos herdeiros do embargado para viabilizar o recebimento do crédito. Anote-se, nos autos principais, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após, ao arquivo findo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000975-17.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007309-14.2009.403.6119 (2009.61.19.007309-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAURINDO DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCO MONTEIRO PILORZ)

Apresente o embargante suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003861-38.2006.403.6119 (2006.61.19.003861-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIANA MASCARENHAS JAEN X WAGNER JEAN X MARIA DAS GRACAS MASCARENHAS

Preliminarmente, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, se a liquidação da dívida ocorrida nestes autos abrange o contrato objeto da ação Monitória em apenso. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000138-40.2008.403.6119 (2008.61.19.000138-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA APARECIDA BATISTA

Manifeste-se a parte autora quanto ao desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000105-79.2010.403.6119 (2010.61.19.000105-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora quanto ao desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000111-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000111-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA SILVA BARBOSA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0005426-71.2005.403.6119 (2005.61.19.005426-7) - ANTONIO GARCIA ZACARIAS(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP196894 - PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 1619/1627) opostos em face da sentença de fls. 1615/1617. Pretende a embargante, em apertada síntese: a) seja sanada obscuridade no que tange ao que tange à extinção, sem resolução de mérito, do pedido de desfazimento do fechamento do acesso à propriedade do autor; b) omissão no que tange à confirmação - ou não - do provimento liminar e, c) contraditório relativo à possibilidade de execução de multa por suposto atraso na execução das obras por parte da embargante, diante da decisão do TRF que reconheceu a necessidade de aprovação dos projetos por parte da ANTT. Restou do necessário, decido. Não assiste razão à embargante. Não vislumbro a obscuridade apontada, relativa à irrisignação com a extinção sem resolução de mérito, por entender a embargante que o feito deveria ter sido julgado improcedente. Isso porque a sentença foi clara ao afirmar que "com a regularização e construção de acesso da rodovia federal para a Estrada dos Índios" e "diante da informação das fls. 1575/1584, resta integralmente cumprida a determinação do Tribunal Regional Federal" (fl. 1616). Além disso, eventual inconformismo com a fundamentação adotada pela sentença deve ser objeto do recurso próprio à Superior Instância. Acresço, apenas, que se trata de situação consolidada, hipótese na qual o STJ já decidiu pela aplicação da teoria do fato consumado, tendo em vista que os prejuízos que seriam causados pela reversão do cenário, decorrente de eventual cassação do provimento liminar, (destruição de obras já realizadas, com insumo e desnecessário desperdício do dinheiro público), seriam evidentemente superiores à manutenção de seus efeitos concretos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. PARTICIPAÇÃO DA ALUNA GARANTIDA POR LIMINAR. OCORRÊNCIA. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. DESCONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. 1. A aluna pleiteou, em mandado de segurança com pedido de liminar, sua participação na solenidade de formatura e cerimônia de colação de grau. Portanto, o acórdão de origem que reconheceu a perda de objeto do mandamus não comporta reforma, haja vista já ter ocorrido, por liminar, a participação da aluna nas referidas solenidades acadêmicas. 2. "Em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo (conclusão do curso e obtenção do diploma), por intermédio do mandado de segurança concedido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado-se no sentido de aplicar a teoria do fato consumado" (REsp 1.346.893/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/11/2012). Agravo regimental improvido. (Segunda Turma, AGRESP 201401633605, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/09/2014) Portanto, os efeitos concretos advindos da execução do provimento liminar exarado pelo Tribunal, posteriormente complementada pelas tratativas travadas entre partes em primeiro grau, culminaram por consolidar a regularização do acesso ao local em debate, demonstrando inequivocamente a perda de objeto no caso vertente. Por outro lado, no que tange à questão relativa à multa por mora da Concessionária na execução das obras, sua aplicação foi imposta pela decisão de fls. 1325/1327, a qual deliberou sobre várias questões pendentes. Contra esta decisão, a embargante interpôs o competente agravo de instrumento (nº 0013165-07.2014.403.0000 - fls. 1342/1345), o qual foi provido (fls. 1526/1529), porém, nada decidiu acerca da multa combatida. Assim, a sentença, ao limitar-se a determinar o cumprimento de decisão que já não comporta mais recurso, não padece de qualquer contraditório. A embargante deseja, em verdade, atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração. Ora, que maneje recurso apropriado para modificar a decisão. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004908-95.2016.403.6119 - PAULO TAIRONE AUGUSTO DOS SANTOS X BRUNA REGINA VENDITTI AUGUSTO(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação cautelar, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão dos leilões extrajudiciais. Alternativamente, de acordo com o entendimento do juízo, afirma que depositará em juízo a quantia devida. Narra que celebrou contrato de financiamento para aquisição de imóvel com a CEF, estando inadimplente. Afirma que quando notificados pela CEF compareceram à agência para efetuar o pagamento da dívida, porém foram surpreendidos com a notícia de que seu imóvel havia sido retomado, recusando-se a ré a emitir boleto para pagamento da dívida. Indeferido o pedido liminar (fls. 126/128). A CEF apresentou contestação (fls. 140/153) alegando, preliminarmente, a carência da ação diante do vencimento antecipado da dívida e da consolidação da propriedade em nome da ré. No mérito sustentou não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada. Decorreu "in albis" o prazo para apresentação de réplica. Não foram especificadas provas pelas partes. Relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de carência da carência da ação por vencimento antecipado da dívida e consolidação da propriedade em nome da ré. Isso, porque, o posicionamento que prevalece na jurisprudência do STJ é de que "o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação" (STJ-TERCEIRA TURMA, RESP 201500450851, Marco Aurélio Bellizze, DJE: 20/05/2015). Assim, sem notícia da realização do leilão, não há que se falar em carência da ação. Mérito. Para deferimento de medida de natureza cautelar, há que se comprovar o implemento dos requisitos: a) *finnis boni iuris* e b) *periculum in mora*. O imóvel, cuja venda (a terceiros) os autores pretendem suspender, foi dado em garantia de alienação fiduciária (Lei 9.514/97), firmada em contrato de compra e venda. Na hipótese de inadimplemento das prestações do financiamento, a Lei 9.514/97 dispõe que o credor, mediante Oficial do competente Registro de Imóveis, promoverá a notificação do devedor para purgação da mora. Efetivado o pagamento pelo devedor fiduciante, o Oficial do Registro entregará ao fiduciário as quantias recebidas. Caso contrário, certificará o inadimplemento e promoverá os assentamentos necessários à consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor-fiduciário, possibilitando a venda do imóvel em leilão público. Assim, uma vez realizada a consolidação, o imóvel passa a ser de propriedade do credor, não existindo obrigatoriedade de notificação do possuidor direto acerca da venda da propriedade. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. Lei 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- (...) 2- Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3- (...) 13- Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00157552020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2016 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Lei 9.514/97. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - (...) II - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida

em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. III - (...) VII - Agravo legal não provido. (TRF3, AI 00019820520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 16/04/2015 - destaques nossos)Cumprimento anotar, ainda, que, a exemplo do que ocorreu com o DL 70/66, os tribunais vem reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97:PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE . I - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal (...). (TRF3, AC 00117882720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/12/2015 - destaques nossos)Pois bem, no caso dos autos conforme bem asseverado quando da apreciação da liminar "não consta a retomada do imóvel pela credora na certidão do Cartório de Registro de Imóveis juntada com a inicial (fls. 20/24, 83/87 e 116/120), não se tendo comprovado também a iminência de realização de leilão" (fl. 128).Não comprovado, portanto, o periculum in mora.Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.Deiro a gratuidade da justiça requerida na inicial.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000098-97.2004.403.6119 (2004.61.19.000098-9) - CLEUSA PEREIRA DE ANTONIO(SP156472 - WILSON SEGNETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGNETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLEUSA PEREIRA DE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida nos autos de Embargos à Execução.No mais, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que se verifiquem as diferenças devidas, tendo em vista o provimento à apelação de fls. 106/107, bem como se considerando o valor já expedido e liberado para pagamento (fl. 166).Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001159-85.2007.403.6119 (2007.61.19.001159-9) - NAFIZ MARIA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X NAFIZ MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006394-62.2009.403.6119 (2009.61.19.006394-8) - SILVIO FERNANDES DUTRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FERNANDES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001580-65.2013.403.6119 - ESMERALDA FERMINO DOS SANTOS RODRIGUES(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA FERMINO DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à expedição para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo.Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.Emittida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Guarulhos, 5 de outubro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033186-96.1998.403.6100 (98.0033186-7) - AVIGRO COMERCIO DE AVES EIRELI - EPP(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X AVIGRO COMERCIO DE AVES EIRELI - EPP

Deiro o pedido formulado pela União.Remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003761-20.2005.403.6119 (2005.61.19.003761-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X AZC COM/ E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AZC COM/ E SERVICOS LTDA

Manifeste-se a parte autora quanto ao desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003782-88.2008.403.6119 (2008.61.19.003782-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X DAISY PENEDO SILVA X MARIA BARBOSA PENEDO

Manifeste-se a parte exequente nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003496-76.2009.403.6119 (2009.61.19.003496-1) - FORT SP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FORT SP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Deiro o pedido da exequente de fl. 111. I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste em 24 horas, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Após, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001576-62.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ALBERTO GASPAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ALBERTO GASPAR DOS SANTOS

Deiro o pedido da exequente de fl. 80. I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste em 24 horas, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Após, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002363-91.2012.403.6119 - EGO GALLERY LTDA - EPP X TIAGO JOSE RIBEIRO(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EGO GALLERY LTDA - EPP

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 "Cumprimento de sentença".Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Não ocorrendo pagamento

voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003534-49.2013.403.6119 - EDSON CRISTIANO DA SILVA(SP282127 - JAMIL CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X EDSON CRISTIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se dá por satisfeita a obrigação. Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004419-63.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO INFANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO INFANTE
Manifeste-se a parte autora quanto ao desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007360-83.2013.403.6119 - WAGNER SILVA FREITAS(SP116067 - CARMEM LUCIA GOMES DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X WAGNER SILVA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição de fls. 69/70, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação. Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005949-34.2015.403.6119 - CONDOMINIO VALE VERDE(SP372403 - RICARDO ALEXANDRE TARDEM E SP292599 - GIELDISON NOGUEIRA CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X MARCELO FARIAS FRANCISCO(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP210387 - MARCO ANTONIO LISBOA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO VALE VERDE
Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 "Cumprimento de sentença". Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado CONDOMINIO VALE VERDE para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito indicado à fl. 111, acrescido de custas, se houver, referente à exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000613-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000613-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009574-23.2008.403.6119 (2008.61.19.009574-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X D M L LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP062081 - EVERALDO ROSENAL ALVES)
Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004720-27.2004.403.6183 (2004.61.83.004720-2) - JOSE MORENO MANZANO(SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X JOSE MORENO MANZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005584-92.2006.403.6119 (2006.61.19.005584-7) - FRANCISCO CACILDO MOURAO(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X FRANCISCO CACILDO MOURAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007529-46.2008.403.6119 (2008.61.19.007529-6) - JANICE BORGES DE ARAUJO(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JANICE BORGES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008684-50.2009.403.6119 (2009.61.19.008684-5) - VANDERLEY DA SILVA OLIVEIRA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEY DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da

parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005853-92.2010.403.6119 - RUBENS DARIO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte autora em relação ao cálculo apresentado pelo INSS, defiro o prazo de 10 dias para que a mesma apresente cópia do débito que julga devido. Após, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido o prazo de 10 dias sem a parte autora fornecer o cálculo, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001342-17.2011.403.6119 - ODILA AMELIA LOPES CHAGAS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA AMELIA LOPES CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º) Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009852-19.2011.403.6119 - JUDITH HERNRIQUES MASCHIO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JUDITH HERNRIQUES MASCHIO X UNIAO FEDERAL

"Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pela União no prazo de 10 (dez) dias".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001907-44.2012.403.6119 - TATIANA SANTOS BEZERRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA SANTOS BEZERRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º) Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001143-87.2014.403.6119 - GILBERTO DE DEUS DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DE DEUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º) Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006545-52.2014.403.6119 - JOSE LUIZ FERRAZ(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição do INSS, informando qual benefício deseja optar. Após, os autos deverão retornar ao INSS para apresentação da conta de liquidação.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertl

Diretora de Secretária

Expediente Nº 6476

PROCEDIMENTO COMUM

0002150-46.2016.403.6119 - MARILEIDE BATISTA DE SOUZA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2017, às 14:00 horas.

Intimem-se as partes para comparecimento, consignando-se que a autora trará as testemunhas arroladas à folha 116 independente de intimação.

Cumpra-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10064

PROCEDIMENTO COMUM

0000535-03.2011.403.6117 - ANTONIO JOSE ALPONTI X CARVALHO PRANDO ANTONIO X ALVARO JOSE CARNEVALLI - ESPOLIO X IVONE IAZBEK CARNEVALLI X IVONE IAZBEK CARNEVALLI X ARNALDO YASBEK CARNEVALLI X CLAUDIO YAZBEK CARNEVALLI X MARCO AURELIO RODRIGUES CARNEVALE(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA E SP103153 - GETULIO VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de pedido de expedição de alvará formulado por MARCO AURÉLIO RODRIGUES CARNEVALE (fls. 337/338).

Analisando os autos, constato que o feito extinto sem resolução do mérito em relação ao referido autor, conforme sentença transitada em julgado (fls. 309/313), nos seguintes termos:

"Em relação aos autores Carvalho Prando Antônio e Ivone Yazbek Carnevalli, Arnaldo Yazbek Carnevalli, Cláudio Yazbek Carnevalli e Marco Aurélio Rodrigues Carnevale (os quatro últimos como sucessores de Álvaro José Carnevalli), declaro extinto o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil."

Ante o exposto, julgo prejudicado o requerimento formulado às fls. 337/338.

Intime-se.

Após, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 333.

PROCEDIMENTO COMUM

0001549-85.2012.403.6117 - AMADEU ANTONIO DA SILVA X BENEDITO APARECIDO BORSOLLI X CLAUDETE FIRMINO X CLAUDINEI ANTONIO DE LIMA X EDSON PEDRO MARINHO X ELIAS GOMES DA SILVA X EUNICE LUZETTI ACEDO X GILVAN GALDINO DA SILVA X GINALDO JOSE DA SILVA X JAIR LUZETTI(SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum originário da 4ª Vara da Comarca de Jaú, proposta por AMADEU ANTONIO DA SILVA, BENEDITO APARECIDO BORSOLLI, CLAUDETE FIRMINO, CLAUDINEI ANTONIO DE LIMA, EDSON PEDRO MARINHO, ELIAS GOMES DA SILVA, EUNICE LUZETTI ACEDO, GILVA GALDINO DA SILVA, GINALDO JOSÉ DA SILVA e JAIR LUZETTI, por meio da qual se busca indenização securitária em razão de danos em imóvel residencial.

O feito foi redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu a necessidade de intervenção da CEF, por se tratar de causa envolvendo o Fundo de Compensação de Variações Salariais e a existência de apólices relativas ao ramo público (fl.795).

Recebidos os autos, determinou-se a intimação da CEF para comprovar, documentalmente, dois requisitos cumulativos para justificar seu interesse no feito: a) o enquadramento das apólices ao ramo público e, b) o comprometimento do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS).

Em sua resposta, a CEF afirmou não ser detentora dos contratos de financiamento e, tampouco, parte no contrato de seguro, dependendo sua manifestação da análise dos contratos carreados aos autos.

Da manifestação da CEF, houve determinação para que as partes que não foram identificadas como detentoras de apólices do ramo público, comprovassem a vinculação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (fl.822).

Em decisão posterior, foi reconhecida a falta de interesse jurídico da CEF na lide, determinando a restituição dos autos à Justiça Estadual (fl.824/827).

Ante a noticiada interposição de recurso, houve por bem o juízo reconsiderar a decisão mantendo a CEF na lide e determinando a intimação da União para manifestar seu interesse em ingressar no feito (f.887).

A União Federal requereu sua intervenção na lide (f.894).

Os autos foram remetidos ao SUDP para inclusão da CEF e da União Federal na qualidade de assistentes simples da seguradora (f.897).

Posteriormente, o processo foi convertido em diligência, suspendendo o curso do feito em razão do magistrado ter suscitado conflito de competência.

Da decisão proferida foi interposto agravo de instrumento pela CEF, distribuído sob nº 00259076420144030000.

A Caixa Seguradora S/A manifestou-se pela aplicabilidade imediata da novel Lei 13000/2014.

No bojo do agravo de instrumento referido, cujo seguimento foi negado, reconheceu-se que os contratos de mútuo habitacional de todos os autores, foram firmados em data anterior à vigência da Lei 7.682/99, não estando abrangidos pelo período em que as apólices passaram a serem garantidas pelo FCVS (fl.984/986). De tal decisão não houve interposição de recurso.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça declarou este juízo federal competente apenas para apreciar o interesse da CEF na lide como entender de direito.

É o relatório.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal restou esclarecida em sede recursal. Assinalo, que da decisão proferida no agravo de instrumento que não reconheceu a vinculação dos autores com a apólice do ramo público, não houve insurgência das partes envolvidas, logo a decisão permanece ígida.

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse jurídico da CEF e da União Federal na lide, determinando a restituição dos autos à 4ª Vara da Justiça Estadual de Jaú.

Ao SUDP para exclusão da CEF e da União Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000277-22.2013.403.6117 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SILVA X SELMA CRISTINA DE SOUZA E SILVA(SP25079 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a sentença foi anulada pelo E. TRF3, determino a intimação das partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001052-37.2013.403.6117 - ELMIRA BARBIERI VENANCIO ALVES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando a concordância da parte autora com o valor depositado pela CEF à fl. 66, expeça-se alvará de levantamento em favor de Luiz Henrique Leonelli Agostini, relativo ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Expedido o alvará, intime-se o beneficiário para retirá-lo em Secretaria, advertindo-a do prazo de validade de 60 dias, contados da data da expedição.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001629-15.2013.403.6117 - AUGUSTO ROBERTO FERRAREZI(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0010352-40.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-95.2014.403.6117 ()) - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO(SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a serventia, por equívoco, publicou a intimação da decisão de fls.225/226 em nome da parte autora quando já havia advogado constituído (fl.212), determino a inserção dos patronos da parte autora no sistema de acompanhamento processual para futuras publicações. Certifique-se.

Outrossim, ao constatar a falha, reputo não haver prejuízo à parte autora que, ao indicar o lapso, prontamente já apresentou o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Superada a irregularidade, passo a decidir.

O réu requereu o depoimento pessoal do autor e a oitivas das testemunhas Elza Terezinha Correa Trindade Abdo, Fátima Aparecida Tavares de O. Prado, Maria Heloísa Pires de Campos Castro Crozera, Bruno Juliano

Pinto de Lima, Rosane Maria Lima de Araújo e Regina Aparecida de Oliveira, todas já inquiridas na ação civil pública nº 0000438-95.2014.403.6117.

O autor, por sua vez, requereu a oitiva das testemunhas Fátima Aparecida Tavares de O. Prado, Rosane Maria Lima de Araújo, Elza Terezinha Correa Trindade Abdo, Afonso Antonio da Silva e Wilson Maceri Júnior, já inquiridos na ação civil pública com exceção da testemunha Wilson Maceri Júnior.

Assim, examinando o requerimento probatório, afigura-se possível a admissão da prova oral produzida no bojo da ação civil pública nos termos do art. 372 do NCPC, vez que colida em regular contraditório entre as mesmas partes.

Logo, a fim de velar pela rápida solução do litígio, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias acerca da concordância com a utilização ou não desta prova, ressaltando, por oportuno, a exceção relacionada à testemunha Wilson e ao depoimento pessoal do autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0001162-65.2015.403.6117 - ERIKA ADRIANA BUENO X MARCOS ROBERTO DA SILVA DORTA(SP364076 - EDUARDO MOSSO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MUNICIPIO DE JAHU

Vistos, em despacho. Converte o julgamento em diligência. Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Érika Adriana Bueno e Marcos Roberto da Silva Dorta em face da Caixa Econômica Federal e do Município de Jaú. Pretendem, em síntese, sua reclusão no programa Minha Casa Minha Vida, de modo a obter imóvel no Residencial Frei Galvão, sito nesse município. Do que se apura dos autos, os autores foram excluídos do programa habitacional em referência sob o fundamento da verificação, em desfavor da autora, da existência de financiamento imobiliário anterior. Essa contratação teria sido utilizada para a aquisição do imóvel registrado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Catanduva sob o nº 13.073 (ff. 22-24). Pois bem. Com efeito, conforme o informado pela Caixa Econômica Federal (f. 64-verso) em pesquisa junto ao Sistema de Financiamento da CAIXA (SIACI), utilizando-se como argumento o nome de solteira da autora, foi localizado o contrato de nº 8.2185.0000634-0. O número de CPF ali informado difere daquele indicado pela autora neste feito. Todavia, essa inconsistência se poderia dar por razão do uso do documento na qualidade de dependente do então companheiro da mutuária. O que se tem, por ora, é uma aparente presunção de que a autora se teria beneficiado de anterior contratação para aquisição de imóvel com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Por essas razões, concluo pela necessidade de oportunizar às partes a adoção das providências abaixo, de modo a mais bem instruir o feito. Diante do exposto, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo e improrrogável de 10 (dez) dias, na ordem abaixo, adotem as providências abaixo: 1. À parte autora: oportunizo-lhe a desconstituição da presunção apurada em seu desfavor - existência de contratação anterior. A esse fim deverá, observado o quanto dispõe o art. 373, inc. I, do CPC, juntar cópia de documentos pessoais oficiais de Érika (por exemplo: certidão de casamento, RG, CPC, passaporte, título eleitoral, certidão de nascimento atualizada etc.) de que conste seu nome de casada (do primeiro matrimônio), bem assim deverá juntar cópia de sua declaração de imposto de renda referente ao ano da inscrição no programa habitacional (declaração de 2013, referente ao exercício de 2012). Caso à época figurasse como dependente do coautor Marcos Roberto da Silva Dorta, deverá juntar cópia da declaração de imposto de renda dele. Desde já fica decretado o sigilo dos documentos fiscais acima referidos, caso sejam juntados. 2. À Caixa Econômica Federal: após, intime-se essa corré para que junte aos autos cópia do contrato de financiamento nº 8.2185.0000634-0. Nesse mesmo prazo poderá manifestar-se acerca dos documentos apresentados pela parte autora, nos termos acima. 3. Ao Município da Jaú: então, intime-se esse corré para que se manifeste sobre os documentos juntados nos termos dos itens acima. Escoados os prazos, tomem os autos conclusos ao sentenciamento. É desnecessária a intimação da parte autora para que se manifeste sobre a cópia requisitada no item 2, acima, por se tratar de instrumento de negócio jurídico de que ela foi parte. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001042-85.2016.403.6117 - DANILO VALDEMAR CARIGNATTO X DIONISIO COUTINHO DA ROCHA X ELISABETE POSSIDONIO X EUCLIDES THIMOTE FILHO X GERALDO SANTORO JUNIOR(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Porque a agravante não juntou a estes autos cópia integral da peça de agravo, nada há a decidir.

Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

MANDADO DE SEGURANCA

0002205-03.2016.403.6117 - HELENA MARIA FEDERIGHI(SP371500 - ALEXANDRE CESCATO E SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Helena Maria Federighi, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Deduz a impetrante pedido para que a autoridade impetrada proceda ao restabelecimento imediato do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Alega que teve suspenso o fornecimento do serviço em razão de débitos acumulados apurados pela Companhia concessionária. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 19-24. Pela decisão de ff. 25 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito, com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal para distribuição a esta Vara Federal. Vieram os autos conclusos para julgamento. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A espécie impõe o indeferimento da petição inicial. A pretensão deve ser deduzida em processo de conhecimento sob o procedimento comum, diante da Justiça Estadual. Isso porque o mandado de segurança é ação constitucional da qual dispõe toda pessoa, física ou jurídica. É medida destinada a amparar direito líquido e certo lesado ou ameaçado por ato de autoridade pública ou por agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data. Na ressamada lição de Hely Lopes Meirelles [In "Mandado de Segurança...", Ed. Malheiros, 25ª edição, ano 2003, obra atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, páginas 36 e 37.], "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". Continua o jurista, "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...). Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança". Na espécie, contudo, a interrupção do fornecimento de energia elétrica alegada não configura ato típico de autoridade. Antes, trata-se de mero ato de gestão empresarial. Com efeito, nos termos do artigo 1.º, 2.º, da Lei n.º 12.016/2009, "Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público". Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: CONSTITUCIONAL. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO. FRAUDE. ATO DE GESTÃO COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. A Constituição Federal no art. 21, XII, b, declara como da competência da União a exploração dos serviços e instalações de energia elétrica, podendo esta exploração ser realizada diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão. 2. É da competência da Justiça Federal a apreciação de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal, quando praticado no exercício de função federal delegada. 3. In casu, o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de fraude perpetrada é ato de gestão comercial, não podendo ser considerado como ato de delegação de função federal, impondo-se, portanto, a nulidade da sentença com a remessa dos autos ao juízo estadual. 4. Precedente do STJ: AgRg no Resp 1.186.092-PR, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, jul. unan. 28/09/2010, publ. 15/10/2010 5. Apelação provida. (TRF5, AC 517008, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Edison Nobre, DJE de 11/05/2012, p. 284) Nesse passo, o pedido não pode ser processado sob o rito mandamental. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI (interesse processual, na modalidade adequação), do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e os enunciados n.ºs. 512 e 105 das súmulas dos egrégios STF e STJ, respectivamente. Custas pela impetrante, na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002663-69.2006.403.6117 (2006.61.17.002663-5) - MARIA AMALIA PAGLIARINI BARONI(SP150776 - RICARDO JOSE BRESSAN E SP253670 - LUANA PARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP213713 - JAYME BARBOSA LIMA NETTO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X MARIA AMALIA PAGLIARINI BARONI X TELEFONICA BRASIL S/A

Preliminarmente, reconheço a intempetividade do depósito no valor de R\$ 32.335,36, uma vez que o prazo de 15 (quinze) dias, fixado no art. 523, do CPC, findou-se em 12/07/2016, sendo certo que a comprovação do pagamento do débito deu-se em 15/07/2016, consoante comprovante de ff. 304.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo legal, defiro o acréscimo da multa de dez por cento e também de honorários de dez por cento, a teor do parágrafo 1º do art. 523 do CPC.

Tendo a credora requerido a continuidade da execução, com apresentação de demonstrativo dos valores acrescidos no importe de R\$ 6.467,07, prossiga-se na execução com a penhora de ativos financeiros por intermédio do sistema BACENJUD, em desfavor de TELEFONICA BRASIL S/A - CNPJ: 02.558.157/0001-62.

Sem prejuízo do acima exposto, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente em relação ao valor já depositado na conta judicial 2742.005.86400031-7.

Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000690-74.2009.403.6117 (2009.61.17.000690-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE DE JESUZ VIDOTTI(SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE JESUZ VIDOTTI

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de José de Jesus Vidotti, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo nº 0296.001.00002109-0 e nº 0296.400.1606-62, celebrados entre as partes. A CEF requereu a desistência do feito. Manifestação do requerido à f. 235. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. DECIDIDO. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela CEF à f. 233, julgo extinto o presente feito sem lide resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Ausente discordância ao pedido extintivo e presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia. Custas pela desistente, na forma da lei. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Expeça-se o necessário para o levantamento da restrição de desoneração do depositário, comprovado o recolhimento de que trata a decisão de f. 224. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procaução. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7032

PROCEDIMENTO COMUM

0004105-49.2010.403.6111 - ANTONIO LOPES NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004695-26.2010.403.6111 - IOLANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003682-55.2011.403.6111 - YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR X MARIA ISABEL RAMOS ABDALA(SP061238 - SALIM MARGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.

Aguarde-se o julgamento do recurso especial no arquivo sobrestado.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003855-45.2012.403.6111 - MILTON GONCALVES RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002345-60.2013.403.6111 - ISABEL SOARES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001794-46.2014.403.6111 - CARLOS ROBERTO PESTANA(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Levando-se em consideração que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial no período de 14/02/1995 a 20/02/2015 e que o PPP trazido aos autos, às fls. 58/59, abrange o período somente até 15/05/2014, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua complementação, ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001999-75.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 162/163: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002209-29.2014.403.6111 - DIRCEU NUNES DE SOUZA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do laudo de fls. 287/291, determino a produção de novas provas periciais.

Nomeio a médica Dra. Renata Filpi Martello de Silveira, CRM 76.249, que realizará a perícia médica no dia 25 de janeiro de 2017, às 17:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Nomeio a médica Dra. Edna Mafko Tokumo Itioka, CRM 53.670, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (quesitos padrão n 1).

Visto que a parte autora pleiteia como pedido sucessivo o amparo social, expeça-se mandado de constatação.

Intime-se pessoalmente.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002254-33.2014.403.6111 - OSWALDO CARLOS PELOI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002442-26.2014.403.6111 - SILVANA GREGUI FERNANDES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 167/168; 214/215; 227: Levando-se em consideração às manifestações exaradas às fls. indicadas, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias diga se desistiu do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição integral (fl.09, item 02). INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004458-50.2014.403.6111 - CARMEN LUIZA GUEDES SOUZA X MIRIAM GUEDES SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000269-92.2015.403.6111 - WILSON DE OLIVEIRA(SP131377 - LUIZA MENEGETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001254-61.2015.403.6111 - JURANDIR DE SOUZA(SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É inadmissível a desistência da ação após a prolação da sentença de mérito, conforme entendimento firme no Superior Tribunal de Justiça: "A desistência da ação é faculdade processual conferida à parte que abdica, momentaneamente, do monopólio da jurisdição, exonerando o Judiciário de pronunciar-se sobre o mérito da causa, por isso que não pode se dar, após a sentença de mérito" (STJ - REsp nº 1.115.161/RS - Primeira Turma - Relator Ministro Luiz Fux - DJe de 22/03/2010). Cumpra-se o autor o despacho de fls. 123. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001550-83.2015.403.6111 - RODRIGO LEANDRO DE FARIAS RAIMUNDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002687-03.2015.403.6111 - ISRAEL DE JESUS CONTICELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002786-70.2015.403.6111 - JOSE ROBERTO CAMILO DA SILVA(SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP269939 - PATRICIA MIRELE GRAVENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003094-09.2015.403.6111 - CASSIANA ROSA DO AMARAL PEDROSO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.

Oficie-se ao APSADI de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de trabalho especial reconhecido na v. decisão de fls. 107/111.

Após, dê-se vista às partes.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003873-61.2015.403.6111 - JORGE SILVA DIAS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004734-47.2015.403.6111 - MARCIO DAL EVEDOVE(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001940-19.2016.403.6111 - AMAURI MONTEIRO DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca da juntada do ofício nº 3649/2016, expedido pela APSADJ de Marília/SP (fls. 83/84).

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 75/80, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002859-08.2016.403.6111 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determino a realização de perícia no local de trabalho nas empresas abaixo relacionadas:Empregador Início FimEmpresa Circular de Marília (PPP, fl.100) 29/04/1995 31/03/1997Empresa Circular de Marília (PPP, fl.100) 03/03/2008 05/06/2013Huber Comércio de Alimentos Ltda. (PPP, fl.102) 01/04/1997 08/02/1999Silva Tur Transportes e Turismo S/A. (PPP, fl.104) 26/04/1999 28/06/1999Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda. (PPP, fl.106) 11/11/1999 12/02/2003Viação Cidade Sorriso Ltda. (PPP, fl.111) 06/06/2013 01/02/2016Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino:a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.c) deverá o perito responder o quesito do Juiz. Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a seguradora utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003904-47.2016.403.6111 - CLARICE APARECIDA ROSA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 64/67: Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 23 de fevereiro de 2017, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 07) e do INSS (fls. 54/56).

Intime-se pessoalmente.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004272-56.2016.403.6111 - MILTON APARECIDO BARBOSA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a produção de prova pericial e social.

Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 16 de fevereiro de 2017, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 07) e do INSS (quesitos padrão n 4).

Intime-se pessoalmente.

Expeça-se mandado de constatação.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004336-66.2016.403.6111 - MAURO DE OLIVEIRA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formule as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa afêrir sobre a necessidade ou não da perícia.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004338-36.2016.403.6111 - ROMERO CELSO CARNEIRO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES E SP369137 - LAIS MARSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004359-12.2016.403.6111 - PAULO WANDERLEY MARTINS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.
Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004639-80.2016.403.6111 - JAIR LOPES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.
Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formule as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa afeirar sobre a necessidade ou não da perícia.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005008-74.2016.403.6111 - CRISTINA FELIX DA COSTA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 114/117: Indeferido. Consoante o r. despacho de fls. 109, é imprescindível a realização de nova prova pericial para a apreciação do pedido de tutela antecipada.
Nestes termos, mantenho o despacho de fls. 110 e determino a realização da perícia médica já designada.

CUMPRASE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005253-85.2016.403.6111 - JOSE LEOPOLDO CAETANO X JOSE RUBENS NASCIMENTO X MARLENE DA SILVA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília/SP.

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a consulta de fls. 862/869.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7035

EXECUCAO FISCAL

0009973-91.1999.403.6111 (1999.61.11.009973-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR) X JOSE GUIZARDI X JAIR GUIZARDI X IDEVALDE GUIZARDI X FRANCISCO EDUARDO FINOCCHIO
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARÍLIA LTDA, JOSÉ GUIZARDI, JAIR GUIZARDI, IDEVALDE GUIZARDI e FRANCISCO EDUARDO FINOCCHIO. Sobreveio aos autos petição do exequente notificando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 121).
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0009978-16.1999.403.6111 (1999.61.11.009978-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP167647 - TAIS VANESSA MONTEIRO)
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARÍLIA LTDA. Sobreveio aos autos petição do exequente notificando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 96). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0003462-33.2006.403.6111 (2006.61.11.003462-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA X NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES X JOSE MOLEDO RODRIGUES X SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

Fl. 726: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, "caput", da Lei 6.830/80, "o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição".

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003643-97.2007.403.6111 (2007.61.11.003643-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE VICENTE HABER GARCIA
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ VICENTE HABER GARCIA. Sobreveio aos autos petição do exequente notificando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 29). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0004359-46.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOCIACAO FEMININA MARILIA MATERNIDADE GOTA(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN)
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL de valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00. Regularmente intimada, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, a exequente concordou com o arquivamento do feito. É a síntese do necessário. D E C I D O. O artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 tem a seguinte redação: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com fundamento no citado artigo, no dia 29/03/2012 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MF nº 75/2012, cujo artigo 1º, inciso II, tem a seguinte redação: Art. 1º - Determinar: I - (...); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). ISSO POSTO, considerando que o montante cobrado nesta execução fiscal enquadrando-se na hipótese em que o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 c/c com o artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição, do executivo fiscal, possibilitada sua reativação quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado na lei de regência, a saber, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003372-73.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CONSTROLEO LUBRIFICANTES LTDA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI)
Fl. 31: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Aguarde-se o prazo para oposição de embargos à execução. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003945-14.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X JOSE LUIZ DIAS TOFFOLI(SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO)
Fl. 13: nada a decidir, visto que a presente execução encontra-se sobrestada com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Defiro a juntada de procuração de fl. 14. Anote-se para fins de futuras intimações. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3874

EXECUCAO FISCAL

000050-45.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WALDEMAR BOTTINO - ESPOLIO(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

PA 1,15 Fica o advogado Dr. Carlos Eduardo B. Marcondes Moura, OAB/SP 138.628 intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 23/11/2016, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da alçada expedição, sob pena de cancelamento do documento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**1ª VARA DE PIRACICABA**

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4573

MANDADO DE SEGURANCA

0006719-04.2008.403.6109 (2008.61.09.006719-8) - MILTON ANTONIO RICATTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Fls. 226: Ciência a parte autora, requerendo o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

Expediente Nº 4520

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005662-67.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VALTER DONIZETE RODRIGUES

1. RELATÓRIO.Trata-se de ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALTER DONIZETE RODRIGUES, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente.Sustenta que a Caixa Econômica Federal que o Banco Paramericano celebrou com o requerido Cédula de Crédito Bancário nº 70273645 em 05/05/2015 no valor de R\$ 16.811,81 (dezesseis mil, oitocentos e onze reais e oitenta e um centavos).Sucede que o requerido tomou-se inadimplente e a dívida vencida monta em R\$ 24.653,16 (vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), atualizados até 05/12/2015. Menciona que em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: "VEÍCULO AUTOMOTOR VOLKSWAGEN SAVEIRO 1.6, VERMELHA, PLACA EKV5726, ANO FAB/MODELO 2011/2012, CHASSI 9BWK805UOCP040594, RENAVAM 00336546750." A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/16.Foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada (fls. 20/22).A busca e apreensão foi cumprida (fls. 30/45) e não houve acordo entre as partes (fl. 47).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A alienação fiduciária em garantia de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: "transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal."A constituição em mora de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.A notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do réu com AR (fl. 13). Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No caso em análise, restou configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual é procedente o pleito..Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENACÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO. EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. BOA FÉ-OBJETIVA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO. EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELIÃO, DANDO CONTA DO FATO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL.1. A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se a aos contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuas, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles.2. A moderna doutrina, ao adotar a concepção do vínculo obrigacional com relação dinâmica, revela o reconhecimento de deveres secundários, ou anexos, que incidem de forma direta nas relações obrigacionais, prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor, até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, o dever de manter seu endereço atualizado.3. Por um lado, embora, em linha de princípio, não se deva descartar que o réu possa, após integrar a demanda, demonstrar ter comunicado ao autor a mudança de endereço, não cabe ao Juízo invocar a questão de ofício. Por outro lado, não há necessidade de que a notificação extrajudicial, remetida ao devedor fiduciante para comprovação da mora, em contrato garantido por alienação fiduciária, seja recebida pessoalmente por ele.4. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato. Tendo o recorrente optado por se valer do Cartório de Títulos e Documentos, deve instruir a ação de busca e apreensão com o documento que lhe é entregue pela serventia, após o cumprimento das formalidades legais.5. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Recurso Especial 1592422, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJE 22/06/2016).3. DISPOSITIVO.Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, tornando definitiva a liminar proferida à fl. 20/22 e consolidando a propriedade do seguinte bem "VEÍCULO AUTOMOTOR VOLKSWAGEN SAVEIRO 1.6, VERMELHA, PLACA EKV5726, ANO FAB/MODELO 2011/2012, CHASSI 9BWK805UOCP040594, RENAVAM 00336546750." Condene o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio realizado junto ao sistema RENAJUD (fl. 24).Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002784-24.2006.403.6109 (2006.61.09.002784-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004980-98.2005.403.6109 (2005.61.09.004980-8)) - OSVALDO JOSE ARCULIN X ELISABETH PEREIRA ARCULIN(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Vistos em SENTENÇA.Julgamento conjunto.1. RELATÓRIO.Os autos nº 0004980-98.2005.403.6109 referem-se a uma ação de conhecimento pelo rito processual ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por OSVALDO JOSÉ ARCULIN e ELIZABETH PEREIRA ARCULIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO DO BRASIL, objetivando a revisão do seu contrato de financiamento imobiliário e a consignação dos valores incontroversos.Nos autos da ação consignatória foi reconhecida a sua continência relativamente aos autos principais (fls. 204/205).Citado, o Banco Nossa Caixa S/A (sucedido pelo Banco do Brasil) contestou (fls. 314/337).Foi proferida decisão revogando a antecipação de tutela anteriormente deferida e, portanto, a autorização para depósito dos valores incontroversos (fls. 474/477).Apesar de devidamente intimados da decisão (fl. 491), os autores continuaram promovendo os depósitos judiciais.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando exclusivamente sua ilegitimidade passiva (fls. 505/510).Em atendimento à decisão de fls. 474/477 foi efetuado o levantamento total da conta judicial nº 26.012.275-2 para abatimento do débito (fls. 607/621).Os autores, porém, continuaram efetuando os depósitos judiciais na mesma conta.Foi proferida sentença de improcedência (fls. 631/638) a qual foi posteriormente anulada (fls. 682/683).Realizada perícia técnica (fls. 756/795).Ante a gratuidade de que goza a parte autora, foi determinada a expedição de alvará em seu nome para levantamento dos valores recolhidos a título de honorários periciais (fl. 834) o qual foi por duas vezes cancelado em virtude da ausência de levantamento dentro do prazo.Sobreviu petição do Banco do Brasil em conjunto com a parte autora informando a celebração de um acordo entre as partes (fls. 924/927).Foi proferida sentença parcial extinguindo os feitos relativamente aos autores e o Banco do Brasil em razão da celebração de acordo entre as partes (fls. 931/932 e 250/251).Determinou-se, ainda, a expedição de alvará de levantamento em nome do Banco do Brasil no valor de R\$ 22.727,27 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), atualizados até 12/11/2014; a expedição de ofício ao Banco do Brasil solicitando a transferência dos valores depositados na conta 26012275-2 para conta à disposição deste Juízo junto à CEF.Após, vieram os autos novamente conclusos.2. FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, vez que o banco incorporou as competências do Banco Nacional de Habitação após a sua extinção em 1967. Não há que se falar também em necessidade de intervenção da União.Nesse sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. CORRETA APLICAÇÃO DO PES/CP. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DOS ÍNDICES APLICADOS. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.1. A CEF incorporou as competências do Banco Nacional de Habitação quando foi extinto mediante a Resolução nº 25, de 16/06/1967, e que tinha por objetivo principal assumir a responsabilidade pelo saldo devedor dos mutuários, por ocasião do pagamento da última prestação. Assim, tendo o mutuário quitado as prestações avençadas, se residuo houvesse, este seria quitado por referido fundo. Precedente obrigatório.2. Desnecessária a intervenção da União em feitos nos quais se discute cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Precedente obrigatório.(...)Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 1585545, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 04/10/2016).Afastada a preliminar aventada pela Caixa, verifico que no presente caso inexistiu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que com a homologação de acordo firmado entre os autores e o Banco do Brasil não há mais a possibilidade de se atingir de qualquer forma os valores pertencentes ao FCVS.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, extingo os feitos relativamente à Caixa Econômica Federal sem análise do mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Condeno a parte autora no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.No mais, compulsando aos autos, verifico que foi efetuada a transferência do valor depositado na conta judicial nº 18003698505 (26-012.275-2) para Caixa Econômica Federal, agência 3969, conta 00009835-1, operação 005, à disposição deste Juízo no importe de R\$ 630,40, conforme fls. 947/948 dos autos principais.Verifico ainda a transferência do valor de R\$ 42.808,02 para agência 3969, conta judicial 00008927-1, operação 005 (fl. 946 dos autos principais).Logo, restou cumprida neste ponto a sentença parcial anteriormente proferida.Assim, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito de fl. 741, referente aos honorários periciais, conforme 834, considerando que houve cancelamento porque não foi realizado o levantamento no prazo de 60 (sessenta) dias.O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado aguardando-se provocação em arquivo.Expeça-se também novo alvará de levantamento em favor do Banco do Brasil no importe de R\$ 22.727,27 para quitação do contrato n. 650.700.917, conforme acordado pelas partes (fls. 931/932).No que tange ao valor de R\$ 2.272,72, referente a honorários advocatícios, verifico que a procuração outorgada fl. 883 é expressa ao não permitir a retirada de alvará pelos outorgados, sendo o substabelecimento nestes mesmos limites (fl. 965). Assim, intime-se o advogado para que apresente procuração que permita o levantamento do valor no prazo de 05 (cinco) dias, quando, então, poderá ser expedido novo alvará de levantamento dos honorários advocatícios.Não sendo apresentado o documento, guarde-se provocação em arquivo.Relativamente a eventuais saldos remanescentes nas contas, o pedido de levantamento será apreciado após o pagamento dos credores nestes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0000529-49.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RADAMES BRESSAN

Vistos em SENTENÇA. Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RADAMES BRESSAN, objetivando o pagamento de R\$ 38.150,33 (trinta e oito mil, cento e cinquenta reais e trinta e três centavos), atualizados até 08/01/2013 em razão do inadimplemento do contrato nº 00.2882.160.000404-54. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo do feito (fl. 66). Posto isto, HOMOLOGO a desistência da autora e extingo o feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação, não há que se falar em condenação em honorários. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.R.

PROCEDIMENTO COMUM

0004980-98.2005.403.6109 (2005.61.09.004980-8) - OSVALDO JOSE ARCULIN X ELISABETH PEREIRA ARCULIN (SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP122596 - JOSE EDUARDO GRANDE E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI)

Vistos em SENTENÇA. Julgamento conjunto. 1. RELATÓRIO. Os autos nº 0004980-98.2005.403.6109 referem-se a uma ação de conhecimento pelo rito processual ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por OSVALDO JOSÉ ARCULIN e ELIZABETH PEREIRA ARCULIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO DO BRASIL, objetivando a revisão do seu contrato de financiamento imobiliário e a consignação dos valores incontroversos. Nos autos da ação consignatória foi reconhecida a sua continência relativamente aos autos principais (fls. 204/205). Citado, o Banco Nossa Caixa S/A (sucedido pelo Banco do Brasil) contestou (fls. 314/337). Foi proferida decisão revogando a antecipação de tutela anteriormente deferida e, portanto, a autorização para depósito dos valores incontroversos (fls. 474/477). Apesar de devidamente intimados da decisão (fl. 491), os autores continuaram promovendo os depósitos judiciais. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando exclusivamente sua legitimidade passiva (fls. 505/510). Em atendimento à decisão de fls. 474/477 foi efetuado o levantamento total da conta judicial nº 26.012.275-2 para abatimento do débito (fls. 607/621). Os autores, porém, continuaram efetuando os depósitos judiciais na mesma conta. Foi proferida sentença de improcedência (fls. 631/638) a qual foi posteriormente anulada (fls. 682/683). Realizada perícia técnica (fls. 756/795). Ante a gratuidade de que goza a parte autora, foi determinada a expedição de alvará em seu nome para levantamento dos valores recolhidos a título de honorários periciais (fl. 834) o qual foi por duas vezes cancelado em virtude da ausência de levantamento dentro do prazo. Sobreveio petição do Banco do Brasil em conjunto com a parte autora informando a celebração de um acordo entre as partes (fls. 924/927). Foi proferida sentença parcial extinguindo os feitos relativamente aos autores e o Banco do Brasil em razão da celebração de acordo entre as partes (fls. 931/932 e 250/251). Determinou-se, ainda, a expedição de alvará de levantamento em nome do Banco do Brasil no valor de R\$ 22.727,27 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e sete reais e sete centavos), atualizados até 12/11/2014; a expedição de ofício ao Banco do Brasil solicitando a transferência dos valores depositados na conta 26012275-2 para conta à disposição deste Juízo junto à CEF. Após, vieram os autos novamente conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, rejeito a alegação de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, vez que o banco incorporou as competências do Banco Nacional de Habitação após a sua extinção em 1967. Não há que se falar também em necessidade de intervenção da União. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. CORRETA APLICAÇÃO DO PES/CP. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DOS ÍNDICES APLICADOS. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. A CEF incorporou as competências do Banco Nacional de Habitação quando foi extinto mediante a Resolução nº 25, de 16/06/1967, e que tinha por objetivo principal assumir a responsabilidade pelo saldo devedor dos mutuários, por ocasião do pagamento da última prestação. Assim, tendo o mutuário quitado as prestações avançadas, seu resíduo houvesse, este seria quitado por referido fundo. Precedente obrigatório. 2. Desnecessária a intervenção da União em feitos nos quais se discute cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Precedente obrigatório. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 1585545, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 04/10/2016). Afastada a preliminar aventada pela Caixa, verifico que no presente caso não existe interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que com a homologação de acordo firmado entre os autores e o Banco do Brasil não há mais a possibilidade de se atingir de qualquer forma os valores pertencentes ao FCVS. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, extingo os feitos relativamente à Caixa Econômica Federal sem análise do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. No mais, compulsando aos autos, verifico que foi efetuada a transferência do valor depositado na conta judicial nº 18003698505 (26-012.275-2) para Caixa Econômica Federal, agência 3969, conta 00009835-1, operação 005, à disposição deste Juízo no importe de R\$ 630,40, conforme fls. 947/948 dos autos principais. Verifico ainda a transferência do valor de R\$ 42.808,02 para agência 3969, conta judicial 00008927-1, operação 005 (fl. 946 dos autos principais). Logo, restou cumprida neste ponto a sentença parcial anteriormente proferida. Assim, excepa-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito de fl. 741, referente aos honorários periciais, conforme 834, considerando que houve cancelamento porque não foi realizado o levantamento no prazo de 60 (sessenta) dias. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado aguardando-se provocação em arquivo. Excepa-se também novo alvará de levantamento em favor do Banco do Brasil no importe de R\$ 22.727,27 para quitação do contrato n. 650.700.917, conforme acordado pelas partes (fls. 931/932). No que tange ao valor de R\$ 2.272,72, referente a honorários advocatícios, verifico que a procuração outorgada fl. 883 é expressa ao não permitir a retirada de alvará pelos outorgados, sendo o substabelecimento nestes mesmos limites (fl. 965). Assim, intime-se o advogado para que apresente procuração que permita o levantamento de valores no prazo de 05 (cinco) dias, quando, então, poderá ser expedido novo alvará de levantamento dos honorários advocatícios. Não sendo apresentado o documento, aguarde-se provocação em arquivo. Relativamente a eventuais saldos remanescentes nas contas, o pedido de levantamento será apreciado após o pagamento dos credores nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007054-18.2011.403.6109 - OMAR JAUDAT AHMAD SALEHA X LÍGIA APARECIDA RIBEIRO SALEHA (SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO) X VANIA BELLAN MANDU (SP248951 - CLECIO LIMA MANDU) X LUCIANO PENACHIONI (SP163130 - JOSE IVANO FREZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Visto em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. OMAR JAUDAT AHMAD SALEHA e LÍGIA APARECIDA SALEHA ajuizaram contra VÂNIA BELLAN MANDU, LUCIANO PENACHIONI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando o pagamento de danos materiais e morais. Afirma que mediante contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária adquiriram o imóvel situado Rua Portugal n. 793, Jardim Progresso, na cidade de Americana - SP. Sustentam que o imóvel foi vistoriado por perito e após concluir que estava em perfeitas condições de habitação o financiamento foi aprovado, tendo sido o contrato assinado com a Caixa Econômica Federal em 15/01/2010. Mencionam que junto ao financiamento contrataram o seguro para operações de financiamento habitacional com recursos do FGTS. Ressaltam que em fevereiro de 2010 foram surpreendidos com o surgimento de trincas e fissuras em todas as paredes do imóvel, as quais as deixaram sem sustentação suficiente, gerando risco de desmoronamento. Por fim, os autores destacam que os problemas surgiram no imóvel após o início das obras de construção da casa da requerida Vânia Dellan, com as escavações das fundações e a construção da casa no local, que faz divisa com os fundos do imóvel, obra esta que foi projetada pelo requerido Luciano Penachione, arquiteto. Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 239/270. Em prejudicial de mérito, sustenta a ocorrência de prescrição, já que o fato ocorreu em 05/02/2010, a comunicação do sinistro em 16/06/2010, tendo a seguradora emitido correspondência à CIREC, asseverando que o evento não era passível de indenização, encerrando o processo em 07/07/2010. Aduz que os autores somente demonstraram seu inconformismo em 18/04/2011, tendo já decorrido o prazo prescricional de um ano. Em preliminar, alega a inépcia da inicial, a ilegitimidade de parte. No mérito, sustenta que os danos provenientes de vícios de construção devem ser excluídos da cobertura. Ressalta que a vistoria realizada pela instituição financeira tem por objetivo único verificar o valor comercial do bem e, assim, aprovar ou não o financiamento com base no imóvel que lhe é dado como garantia. Por fim, afirma que os autores buscaram financiamento para aquisição de imóvel que livremente escolheram, não tendo sido firmado contrato de seguro de obra, de modo que não existem danos morais a serem indenizados. Citado, Luciano Penachioni apresentou contestação às fls. 353/363. Preliminarmente, alega legitimidade passiva para figurar no processo, já que os autores deveriam demandar em face da pessoa que lhes vendeu o imóvel. Alega que o imóvel já vinha sofrendo deterioração em sua estrutura, sem nunca ter passado por mínima manutenção, antes do ano de 2009. Citada, Vânia Bellan apresentou contestação às fls. 409/430. Em preliminar, suscitou a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, considerando que foram concluídas todas as obras de drenagem do seu imóvel, bem como efetuados os reparos nos imóveis vizinhos. Alegou que constituiu ônus do autor a comprovação de todos os requisitos da responsabilidade civil. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 509/520. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito alegou que figura apenas como agente financeiro, não podendo ser responsabilizada por vícios de construção no imóvel. Réplicas ofertadas às fls. 593/602, 603/608, 609/614, 615/616. Manifestações sobre as réplicas às fls. 626/635. Laudo pericial apresentado às fls. 666/718. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguros S/A os bancos são prestadores de serviço e estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. De fato, a teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90 "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Assim, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras e da teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." No caso em análise, alega-se vício de construção como causador do suposto dano no imóvel, objeto de mútuo habitacional, não tendo os autores demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente financeiro. É certo que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro, empresa de recursos para a aquisição do imóvel, contudo não lhe pode ser atribuído o ônus de verificar os aspectos estruturais do imóvel. De fato, os aspectos estruturais da edificação devem ser de responsabilidade de quem os executa, não podendo ser atribuída ao agente financeiro o dever de responder pela segurança e solidez da construção financiada, já que não tem poder de ingerência no projeto e na execução da construção. Assim, o agente financeiro não responde por vícios de construção no imóvel cuja aquisição foi financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação se não financiou também sua construção, sendo, portanto, parte ilegítima. Verifica-se ainda na exordial que a Caixa Econômica Federal ao propiciar a abertura de contrato de crédito exigiu que fossem firmados contratos acessórios consistentes na abertura de crédito para reforma e outro de seguro para financiamentos habitacionais. Neste contexto, sendo a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar no feito, é incompetente a Justiça Federal para julgar a pretensão deduzida em relação à seguradora. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL FINANCIADO. PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONDUTA DO AGENTE FINANCEIRO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. 1. Na ação, proposta contra a Caixa Econômica Federal/ Empresa Gestora de Ativos, em que se discute a existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH, objetivou-se sucessivamente rescisão dos contratos de mútuo e compra e venda e indenização por danos morais e materiais por vícios de construção. 2. Alega-se vício de construção como causador do suposto dano no imóvel objeto do mútuo habitacional, mas os autores não demonstraram nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente financeiro. 3. Decidiu o STJ: "1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário. 2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02). 3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. 4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação. 5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra. 6. Recurso especial que se conhece, nas nega-se provimento" (REsp 1043052/MG, Rel. Ministro Honúlio Amaral de Mello Castro - Desembargador Convocado do TJ/AP -, Quarta Turma, DJe 09/09/2010). 4. Apelação não provida." (TRF1, AC 22933920044013200, 5ª Turma, Publicação 11/11/2014) "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR A PRETENSÃO EM RELAÇÃO À SEGURADORA. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Apela a Caixa Econômica Federal e mutuária do SFH contra sentença que excluiu a Caixa Seguros S/A do pólo passivo da lide e condenou a primeira recorrente na restauração de vícios de construção no imóvel financiado pela autora. 2. Não responde o agente financeiro por vícios de construção no imóvel cuja aquisição foi financiada pelo SFH se não financiou também sua construção. Precedente do STJ: REsp 1163228. Ilegitimidade passiva da Caixa. 3. Incompetência da Justiça Federal para julgar a pretensão deduzida em relação à seguradora. Matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício. 4. Apelação da Caixa provida para extinguir a ação sem análise do mérito em relação a ela. Anulação da sentença de ofício na parte em que extingue o feito em relação à seguradora. Apelação da mutuária prejudicada. Remessa dos autos à Justiça Estadual." (TRF5, AC 139244820114058300, 2ª Turma, Publicação 30/05/2014, Julgamento 27/05/2014) 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual. Transcorrendo em branco o prazo recursal, proceda-se à baixa no registro e remetam-se os presentes autos à Vara da Justiça Estadual de Americana-SP, com as nossas homenagens. Ao SEDI para exclusão da CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004335-58.2014.403.6109 - RAFAEL DE ASSIS (SP326473 - CLAUDIA TAVARES DE AQUINO BREVE E SP289269 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INFRA TEC CONSTRUTORA LTDA (SP263315 - ALEX DONISETI DE LIMA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Infatec Construtora Ltda após embargos de declaração em face da r. sentença de fls. 791/797, alegando ser ela omissa ao não apreciar o pedido de litigância de má-fé deduzido em

face do autor, a alegação de ausência de prova dos danos morais, a alegação de ausência de vistoria prévia às obras realizadas pelo autor e o pedido de esclarecimentos ao senhor perito acerca do laudo produzido. Aduziu, ainda, ser a sentença contraditória ao afirmar não ter sido pleiteada a suspensão desta ação quando o pedido de reunião deste processo com o da ACP nº 0001702-45.2012.403.6109 foi feito em contestação. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC. Tem razão em parte a embargante. Análise inicialmente as seguintes alegações: ausência de prova dos danos morais, ausência de vistoria prévia às obras realizadas pelo autor e o pedido de esclarecimentos ao senhor perito acerca do laudo produzido. Em todos os casos verifico que a sentença foi clara acerca do quanto pleiteado. No que diz respeito aos danos morais, restou estabelecido na decisão as premissas para a sua indenização tendo sido especificados os pontos em que foram sendo preenchidos os requisitos para a configuração desse tipo de dano. Já no que concerne à vistoria prévia às obras realizadas pelo autor, apesar de não ter constado expressamente na sentença, considerando o acolhimento do laudo pericial produzido nos autos e que ele é claro ao especificar os danos existentes no imóvel antes das reformas empreendidas pelo autor, não há que se falar também em omissão. Finalmente, quanto aos pedidos de esclarecimentos ao senhor perito, foram eles solicitados à fl. 664. Verifico que o de item 1 não precisa ser respondido de maneira expressa, já que o perito nomeado, se não tivesse condições de aferir a origem dos danos terá exposto as razões em seu laudo; o de item 2 diz respeito à formalidade contratual a qual não cabe ao perito analisar; e o de item 3 também não compete ao perito analisar. No mais, as alegações do assistente técnico foram observações feitas por outro profissional, parcial e contratado pela parte, não sendo propriamente pedidos de esclarecimentos que, inclusive, poderiam ter sido feitos ao perito diretamente no dia designado para a realização dos trabalhos. Dos argumentos empreendidos pela embargante relativamente a esses pontos restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. No que diz respeito ao pedido de suspensão desta ação, considerando que a norma que estabelece essa possibilidade objetiva proteger o consumidor permitindo que ele se beneficie de eventual sentença proferida em ação coletiva, não compete à construtora pleitear essa suspensão ou reunião. Como exposto claramente na sentença, essa é uma decisão do consumidor. Logo, não há que se falar em contradição nesse ponto. Resta apenas a análise da alegação de litigância de má-fé por parte do autor ao pleitear indenização muito superior à devida. Nesse ponto, entendo ter razão a embargante quanto à alegada omissão, já que não houve na sentença a apreciação do seu pedido. Assim, à fundamentação da sentença de fls. 791/797 deve ser acrescentado o seguinte trecho: "Pretende a construtora ré a condenação do autor nas penas da litigância de má-fé em razão de ter pleiteado indenização por danos materiais em valores muito superiores ao efetivamente devidos segundo o laudo pericial produzido e considerando o padrão de construção do imóvel adquirido. Indefiro, porém, o pedido. O conceito, ainda que implícito, de litigância de má-fé vem previsto no artigo 142 do Código de Processo Civil. Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé. No presente caso não vislumbro a tentativa de prática de ato simulado para obter fim vedado por lei. O autor entendeu ser devido a ele o ressarcimento integral por todas as reformas que fez no imóvel o que não foi acolhido na integralidade por esta sentença, mas nem por isso se permite concluir que ele objetivava enriquecer-se ilícitamente. Na verdade, ante a complexidade dos contratos de financiamento habitacional e do emaranhado de leis que os regem é provável que o autor sequer tenha lido o memorial descritivo contendo os materiais que seriam utilizados na obra, se é que esse documento lhe foi entregue. Sendo assim, indefiro o pedido de litigância de má-fé formulado pela construtora ré em face do autor." Ao dispositivo da sentença, por sua vez, deve ser acrescentado o seguinte trecho: "No mais, indefiro o pedido de condenação do autor por litigância de má-fé como pretendido pela construtora ré." No restante sentença permanece tal como lançada. Do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007604-08.2014.403.6109 - SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(S/SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN) X UNIAO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 239/240) em face da r. sentença proferida às fls. 227/231 destes autos. Argüi a embargante que a sentença é contraditória na medida em que reconhece ter sido a autora quem deu causa à demanda, mas condena a União no pagamento de honorários sucumbenciais. Busca ainda a adequação do dispositivo da sentença na parte que trata da compensação, já que se tratando de débitos com natureza previdenciária, a compensação submete-se ao artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007 que afasta expressamente a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/2007. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC. Razão assiste à embargante. Assim, o dispositivo da sentença deve passar a ostentar a seguinte redação: "Outrossim, pelo acima exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para reconhecer a perda do objeto da ação em relação ao pedido de parcelamento fiscal, nos termos do artigo 485, VI do CPC e para deferir a restituição do indébito dos valores pagos em duplicidade pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Faz jus autora o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional. Eventual compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, 4º da Lei nº. 8.212/91, Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações e o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. Os valores a serem restituídos deverão ser apurados em liquidação de sentença. Considerando que foi a autora que deu causa ao ajuizamento da ação, já que o parcelamento já estava concretizado na esfera administrativa e que também foi ela que deu causa ao pagamento indevido de forma repetida dos valores, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC." No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003576-60.2015.403.6109 - JEAN BRAIAN DE OLIVEIRA(S/PI32840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP331624 - THALYTA NEVES STOCOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MRV PRIME XXIII INCORPORACOES SPE LTDA.(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO) Visto em Sentença Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 375/380 destes autos. Argüi a embargante que a sentença padece de erro de premissa fática, já que há incoerência entre os despachos de instrução e a sentença. Os embargos são improcedentes. De início, não verifico a alegado erro na premissa adotada, mas sim alteração da situação fática no decorrer do processo, já que com a entrega das chaves ao proprietário e o financiamento do imóvel perante a Caixa Econômica Federal, encerrou-se o pagamento das parcelas com a construtora, permanecendo apenas o contrato de mútuo com a instituição financeira. Ressalte-se que a decisão de reconsideração, suscitada pela embargante, reconhecendo a legitimidade passiva da MRV no tocante ao pedido de rescisão contratual foi proferida por outro juiz, de modo que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Ademais, as alegações do embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: "Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afirmam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisor quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los em razão da inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

PROCEDIMENTO COMUM

0004751-89.2015.403.6109 - PAULO BONETTE JUNIOR(S/SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENJO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos de declaração (fls. 176/179) em face da decisão de fls. 146/153 objetivando a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. O que pretende o INSS na verdade é apenas a revogação de um benefício concedido à para autora nestes autos, não tendo alegado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença proferida. De fato, a impugnação ao benefício concedido pode ser apresentada a qualquer tempo. É o que prevê o artigo 100 do Código de Processo Civil. Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Entretanto, isso não pode ser feito via embargos de declaração que possuem outra finalidade. Portanto, após a prolação da sentença, quando o Juízo de primeira instância encerra a sua atuação jurisdicional no feito, apenas via recurso próprio e perante o respectivo Tribunal poderá ser pleiteada a revogação pretendida pelo INSS, nos exatos termos do artigo supra referido. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005234-85.2016.403.6109 - VIACAO PIRACICABANA S.A.(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL. Trata-se de ação ordinária movida pela Viação Piracicaba S/A em face da União Federal, objetivando a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da portaria MTPS n. 116/2015. Alega que a portaria que regulamenta a realização dos exames toxicológicos previstos nos parágrafos 6º e 7º do artigo 168 da CLT, por meio de anexo que trata de diretrizes para realização do exame toxicológico em motoristas profissionais do transporte rodoviário coletivo de passageiros e do transporte rodoviário de cargas, estabelece que os exames toxicológicos realizados na admissão e demissão do empregado não integram o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional, bem como prevê que a empresa não poderá ter conhecimento dos níveis ou do tipo de substância. Aduz que a Portaria MTPS n. 116/2015 deixou de cumprir a finalidade do exame toxicológico e também extrapolou o limite regulamentar. Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Portaria MTPS n. 116/2015. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 57/65 e acostou documentos fls. 66/77. Aduz que a empresa se atenta apenas ao valor do exame que a empresa é obrigada a custear, bem como quanto à impossibilidade de não ter acesso aos resultados realizados pelo motorista. Sustenta que o perigo de dano não se encontra presente porque a portaria não apresentou qualquer inovação à exigência legal prevista no artigo 168 da CLT, que torna obrigatório o custeio de exame toxicológico pela empresa. Por fim, alega a constitucionalidade e a legalidade da Portaria n. 116/2015 do MTE. O pedido de tutela de urgência foi apreciado às fls. 79/80. As partes requereram o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. No caso em apreço, a autora Viação Piracicabana ingressou com a presente ação questionando a legalidade e a constitucionalidade da portaria oriunda do Ministério do Trabalho e Emprego n. 116, de 16/11/2015, que regulamentou a realização de exames toxicológicos por motorista profissional. Dispõe o artigo 168 da CLT que é obrigatória a realização de exames médicos, custeados pela empresa, quando da admissão, da demissão e, periodicamente, enquanto persistir o vínculo empregatício. Esses exames médicos também estão previstos na NR-7, norma regulamentadora que estabelece o PCMSO - Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional. Nesse mesmo sentido a lei 13.103, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista, alterou o artigo 168 da CLT, conforme redação a seguir: "Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho (...). 6º Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames. 7º Para os fins do disposto no 6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometem a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias." Infere-se que a lei incluiu no exame médico admissional o exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, além de assegurar ao trabalhador o direito à contraprova. Sobreveio portaria MTPS n. 116/2015 para regulamentar esses exames toxicológicos. Sustenta a parte autora que esta portaria excedeu-se em seus limites, já que exclui os exames toxicológicos do rol dos exames pertinentes ao PCMSO e ao ASO, criando regra diferenciada, já que obriga as empresas a custear exame não integrante do Programa, proibindo-as ainda de utilizar os resultados como critério de aptidão. Assevera que feriu também o princípio da legalidade, já que a atividade regulamentar da Administração Pública deve se restringir ao previsto na lei. No entanto, razão não lhe assiste. Inicialmente, verifico que a Portaria n. 116/2015 encontra-se amparada por norma constitucional, já que o artigo 87, parágrafo único da Constituição Federal atribuiu competência aos Ministros de Estado para expedirem instruções necessárias à execução das leis, dos decretos e de regulamentos. Nesse contexto, foi editada a lei n. 13.103 que trata do exercício da profissão de motorista, a qual modificou o artigo 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, incluindo os parágrafos 6º e 7º, conforme a seguir exposto: "Art. 168 - Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a

serem expedidas pelo Ministério do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)I - a admissão; (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)II - na demissão; (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)III - periodicamente. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) 1º - O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames: (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)a) por ocasião da demissão; (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)b) complementares. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) 2º - Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) 3º - O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) 4º - O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) 5º - O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observado os preceitos da ética médica. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) 6º Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência) 7º Para os fins do disposto no 6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência) Infere-se do artigo 168 da CLT caput que o exame médico obrigatório será a cargo do empregador. Nesse contexto, não houve excesso dos limites do poder regulamentar tornando obrigatório o custeio do exame toxicológico pelo empregador. Verifica-se ainda que a confidencialidade do resultado do exame toxicológico decorre de expressa previsão legal, nos termos do parágrafo 6º do artigo 168 da CLT. Por fim, a própria portaria assegura ao empregador o acesso ao relatório médico emitido pelo médico revisor, que deverá ser fornecido pelo motorista sobre o uso ou não de substância psicoativa. Conclui-se, assim, que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na Portaria n. 116/2015. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado, a teor do artigo 85, parágrafo 2º do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0006010-85.2016.403.6109 - ADEMIR LUIZ CAPUCIN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Ademir Luiz Capucin em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial mediante o reconhecimento do período de 18/11/2003 a 05/10/2007. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 17/98. Em decisão proferida fls. 102/102 vº postergou-se a análise do pedido de tutela de urgência. Citado, o INSS contestou às fls. 105/112, alegando a ocorrência de coisa julgada, de prescrição e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 114/115. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Os documentos acostados nos autos evidenciam que o pedido formulado no presente feito já tramitou em processo com perfeita identidade de partes, causa de pedir e pedido, sendo que referida ação julgada em seu mérito pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba, com trânsito em julgado para as partes (fls. 87/91 - Ação 2007.61.09.008917-7). Em que pese à alegação da parte autora no sentido de que o período não foi apreciado, depreende-se na exordial de fls. 50/68 o requerimento específico deste período, além da notícia no acórdão fl. 96 verso que se analisara o período remanescente dentre aqueles elencados na inicial e não reconhecidos pelo INSS como especiais. Por fim, com o trânsito em julgado nos autos n. 2007.61.09.008917-7, torna-se impossível à rediscussão da matéria. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, cuja cobrança, porém, fica suspensa na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000035-19.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007251-90.1999.403.6109 (1999.61.09.007251-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VERONICA KLIMASEWSKI DE SOUZA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Verônica Klimasewski de Souza opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 51/52, alegando ser ela omissa por não ter destacado ser a parte embargante beneficiária da Justiça Gratuita ou condená-la ao pagamento de honorários sucumbenciais. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC. Tem razão a embargante. Assim, a parte relativa aos honorários sucumbenciais deve passar a ostentar a seguinte redação: "Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 29.687,88 - R\$ 23.039,60 = R\$ 20.907,25), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil." No mais a sentença permanece tal como lançada. Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002179-63.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001767-60.2000.403.6109 (2000.61.09.001767-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X LEANDRA ALEXANDRINA DE SANTANA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Leandra Alexandrina de Santana, alegando excesso na execução em razão da desconsideração do teor da Lei nº 11.960/2009 e da aplicação incorreta da correção monetária. O embargado, intimado, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 17/22). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. À fl. 24, foi juntado parecer do contador judicial esclarecendo que a divergência diz respeito exclusivamente à correção monetária a ser aplicada: se conforme a Resolução 267/2013 do CJE em vigor ou conforme a Lei 11.960/2009. É relatório. DECIDO. No presente caso a controvérsia cinge-se a apenas um ponto, a aplicação ou não da Lei nº 11.960/2009 quanto aos índices de correção monetária, razão pela qual, inexistindo outras divergências acerca dos cálculos, a matéria é exclusivamente de direito. Os embargos são improcedentes. O v. acórdão transitado em julgado, à fl. 171 dos autos principais determina que "A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos." Tendo o v. acórdão com esse teor transitado em julgado, não é possível considerar algo diverso disso no momento da execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Portanto, reputo corretos os cálculos da parte embargada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos do embargado de fls. 105/219 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R\$ 216.441,01 (duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e um reais e um centavo) atualizados até 02/2014. Condeno o embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 216.441,01 - R\$ 190.912,24 = R\$ 25.528,77), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002399-61.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105834-30.1998.403.6109 (98.1105834-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X VIRGILIO OMETTO X MARIA PAULA GRELA OMETTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Virgílio Ometto, alegando excesso na execução em razão da aplicação equivocada de índices de correção monetária e juros. O embargado, intimado, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 09/14). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. À fl. 16, foi juntado parecer da Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados corretos os cálculos do embargante. É relatório. DECIDO. No presente caso a controvérsia cinge-se a apenas um ponto, a aplicação ou não da Lei nº 11.960/2009 quanto aos índices de correção monetária, razão pela qual, inexistindo outras divergências acerca dos cálculos, a matéria é exclusivamente de direito. Os embargos são procedentes. O v. acórdão transitado em julgado, como bem observado pelo contador, determinou a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009. Tendo o v. acórdão com esse teor transitado em julgado, não é possível considerar algo diverso disso no momento da execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Portanto, reputo corretos os cálculos da parte embargante. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do embargante de fls. 05/06, fixando o valor da condenação em R\$ 17.499,07 (dezessete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sete centavos), atualizados até 10/2014. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 23.335,68 - R\$ 17.499,07 = R\$ 5.836,61), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 05/06 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se o presente feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002580-62.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006957-57.2007.403.6109 (2007.61.09.006957-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X JOSE ANTONIO PALMA(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de José Antonio Palma, alegando excesso na execução em razão da desconsideração do teor da Lei nº 11.960/2009 e da aplicação incorreta da correção monetária. O embargado, intimado, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 26/27). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. À fl. 29, foi juntado parecer do contador judicial esclarecendo que a divergência diz respeito exclusivamente à correção monetária a ser aplicada: se conforme a Resolução 267/2013 do CJE em vigor ou conforme a Lei 11.960/2009. É relatório. DECIDO. No presente caso a controvérsia cinge-se a apenas um ponto, a aplicação ou não da Lei nº 11.960/2009 quanto aos índices de correção monetária, razão pela qual, inexistindo outras divergências acerca dos cálculos, a matéria é exclusivamente de direito. Os embargos são improcedentes. O v. acórdão transitado em julgado, à fl. 131 verso dos autos principais determina que "A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos." Tendo o v. acórdão com esse teor transitado em julgado, não é possível considerar algo diverso disso no momento da execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Portanto, reputo corretos os cálculos da parte embargada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos do embargado de fls. 143/146 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R\$ 17.071,88 (dezessete mil, setenta e um reais e oitenta e oito centavos) atualizados até 12/2014. Condeno o embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 17.071,88 - R\$ 12.776,77 = R\$ 4.295,11), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002773-77.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-15.2007.403.6109 (2007.61.09.001780-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MANOEL MESSIAS DE FARIA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Manoel Messias de Faria, alegando excesso na execução em razão da aplicação equivocada de índices de correção monetária e juros. O embargado, intimado, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do

pedido (fls. 16/19).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.À fl. 21, foi juntado parecer da Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados corretos os cálculos do embargante. É relatório.DECIDO.No presente caso a controvérsia cinge-se a apenas um ponto, a aplicação ou não da Lei nº 11.960/2009 quanto aos índices de correção monetária, razão pela qual, inexistindo outras divergências acerca dos cálculos, a matéria é exclusivamente de direito.Os embargos são procedentes.O v. acórdão transitado em julgado, como bem observado pelo contador, determinou a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009.Tendo o v. acórdão com esse teor transitado em julgado, não é possível considerar algo diverso disso no momento da execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Portanto, reputo corretos os cálculos da parte embargante.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do embargante de fls. 06/09, fixando o valor da condenação em R\$ 329.397,15 (trezentos e vinte e nove mil, trezentos e noventa e sete reais e quinze centavos), atualizados até 01/2015.Condenado a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 389.930,96 - R\$ 329.397,15 = R\$ 60.533,81), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 06/09 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se o presente feito com as cautelas de estilo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003076-91.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003786-05.2001.403.6109 (2001.61.09.003786-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X IRACI FERREIRA NUNES ARAUJO(SPI184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)

Iraci Ferreira Nunes Araújo opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 33/34, alegando ser ela omissa por não ter destacado ser a parte embargante beneficiária da Justiça Gratuita ou condená-la no pagamento de honorários sucumbenciais.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que requerimentos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC.Tem razão a embargante. Assim, a parte relativa aos honorários sucumbenciais deve passar a ostentar a seguinte redação:"Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 87.271,13 - R\$ 66.363,88), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.".No mais a sentença permanece tal como lançada.Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003206-81.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004969-59.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X SONEA MARIA CLEMENTINO(SPI179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Visto em Sentença.Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Sonea Maria Clementino, alegando excesso na execução em razão da aplicação equivocada de índices de correção monetária e juros.O embargado, intimado, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 20/25).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.À fl. 28, foi juntado parecer da Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados corretos os cálculos do embargante. É relatório.DECIDO.No presente caso a controvérsia cinge-se a apenas um ponto, a aplicação ou não da Lei nº 11.960/2009 quanto aos índices de correção monetária, razão pela qual, inexistindo outras divergências acerca dos cálculos, a matéria é exclusivamente de direito.Os embargos são procedentes.O v. acórdão transitado em julgado, como bem observado pelo contador, determinou a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009.Tendo o v. acórdão com esse teor transitado em julgado, não é possível considerar algo diverso disso no momento da execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Portanto, reputo corretos os cálculos da parte embargante.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do embargante de fls. 09/12, fixando o valor da condenação em R\$ 63.814,60 (sessenta e três mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta centavos), atualizados até 01/2015.Condenado a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 76.897,08 - R\$ 63.814,60 = R\$ 13.082,48), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 09/12 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se o presente feito com as cautelas de estilo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003247-48.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009722-59.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DAISA CAROLINE MARONESI X SUELI APARECIDA BANHARI(SPI42151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO)

Visto em Sentença.Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de DAISA CAROLINE MARONESI, alegando excesso de execução, uma vez que a correção monetária está em desacordo com os índices legais.A embargada impugnou as alegações do INSS, alegando que a correção monetária foi aplicada com fundamento nas tabelas constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal e com relação aos juros, cumpriu o determinado na sentença. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.O parecer da contadoria foi acostado à fl. 19, juntamente com os cálculos de fls. 20/21. Esclarece o contador que os cálculos do embargante estão em desacordo com a fixada na decisão exequenda, já que adotada a TR como indexador, em confronto ao INPC fixado pelo julgado, estando incorretos os cálculos apresentados.Lado outro, com relação aos cálculos da embargada, verificou que as diferenças apuradas e a correção monetária aplicada estão corretas, contudo os juros de mora foram apurados à taxa de 1% ao mês, sem observar o contido no Manual de Cálculos. É relatório.DECIDO.Os embargos são parcialmente procedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os cálculos de fls. 19/21 como corretos no presente caso.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Por fim, ao advogado é assegurado o direito de executar autonomamente os honorários advocatícios, considerando a natureza alimentar, a teor do parágrafo 14 do artigo 85 do CPC/2015.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 20/21 fixando o valor da condenação em R\$ 85.560,88 (oitenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos) atualizados até 03/2015.Condenado a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 95.485,10 - R\$ 85.560,88), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo autor e aquele que a autarquia intentava pagar (R\$ 85.560,88 - R\$ 73.852,28), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 362/411 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003393-89.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011772-92.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X EDINEIDE MARIA DA SILVA NATALE(SPI188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Visto em Sentença.Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Edineide Maria da Silva Natale, alegando excesso na execução em razão da desconideração do teor da Lei nº 11.960/2009 e da aplicação incorreta da correção monetária.A embargada, intimada, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 18/23).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.À fl. 25, foi juntado parecer do contador judicial esclarecendo que a divergência diz respeito exclusivamente à correção monetária a ser aplicada: se conforme a Resolução 267/2013 do CJE em vigor ou conforme a Lei 11.960/2009.É relatório.DECIDO.No presente caso a controvérsia cinge-se a apenas um ponto, a aplicação ou não da Lei nº 11.960/2009 quanto aos índices de correção monetária, razão pela qual, inexistindo outras divergências acerca dos cálculos, a matéria é exclusivamente de direito.Os embargos são improcedentes.O v. acórdão transitado em julgado, à fl. 179 verso dos autos principais determina que "A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11/08/2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006.".Tendo o v. acórdão com esse teor transitado em julgado, não é possível considerar algo diverso disso no momento da execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Portanto, reputo corretos os cálculos da parte embargada.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos do embargado de fls. 236/239 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R\$ 30.036,64 (trinta mil, trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos) atualizados até 01/2014.Condenado o embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele que a autarquia intentava pagar (R\$ 30.036,64 - R\$ 26.785,42 = R\$ 3.251,22), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003564-46.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007189-74.2004.403.6109 (2004.61.09.007189-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MANOEL ALVES DA SILVA(SPI23226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Visto em Sentença.Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Manoel Alves da Silva, alegando excesso na execução em razão da desconideração do teor da Lei nº 11.960/2009 e da aplicação incorreta da correção monetária.O embargado, intimado, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 47/48).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.À fl. 50, foi juntado parecer do contador judicial esclarecendo que a divergência diz respeito exclusivamente à correção monetária a ser aplicada: se conforme a Resolução 267/2013 do CJE em vigor ou conforme a Lei 11.960/2009.É relatório.DECIDO.No presente caso a controvérsia cinge-se a apenas um ponto, a aplicação ou não da Lei nº 11.960/2009 quanto aos índices de correção monetária, razão pela qual, inexistindo outras divergências acerca dos cálculos, a matéria é exclusivamente de direito.Os embargos são improcedentes.O v. acórdão transitado em julgado, à fl. 179 verso dos autos principais determina que "A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor".Tendo o v. acórdão com esse teor transitado em julgado, não é possível considerar algo diverso disso no momento da execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Portanto, reputo corretos os cálculos da parte embargada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos do embargado de fls. 199/209 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R\$ 143.097,48 (cento e quarenta e três mil, noventa e sete reais e oito centavos) atualizados até 05/2014. Condono o embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 143.097,48 - R\$ 108.371,95 = R\$ 34.725,53), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003979-29.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005990-90.1999.403.6109 (1999.61.09.005990-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ALMIRA ALVES FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRA ALVES FLORIANO(SP064327 - EZIO RAHAL MELLILLO) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Almira Alves Floriano e Outros opuseram embargos de declaração (fls. 43/44) em face da sentença de fls. 40/41, alegando ser ela omissa por não ter ressaltado a qualidade de beneficiária da justiça gratuita dos exequentes. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC. Tem razão os embargantes. Assim, deve ser acrescentado ao dispositivo da sentença o seguinte trecho no que concerne ao pagamento de honorários sucumbenciais pelos exequentes: "Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil." No mais a sentença permanece tal como lançada. Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004211-41.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005024-73.2012.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ZULMIRA PEDROSO CORREIA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) Visto em Sentença. Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Zulmira Pedrosa Correa, alegando excesso na execução em razão da descon sideração do teor da Lei nº 11.960/2009 e da aplicação incorreta da correção monetária. O embargado, intimado, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 12/16). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. À fl. 18, foi juntado parecer do contador judicial esclarecendo que a divergência diz respeito exclusivamente à correção monetária a ser aplicada: se conforme a Resolução 267/2013 do CJE em vigor ou conforme a Lei 11.960/2009. É relatório. DECIDO. No presente caso a controvérsia cinge-se a apenas um ponto, a aplicação ou não da Lei nº 11.960/2009 quanto aos índices de correção monetária, razão pela qual, inexistindo outras divergências acerca dos cálculos, a matéria é exclusivamente de direito. Os embargos são improcedentes. O v. acórdão transitado em julgado, à fl. 168 dos autos principais determina que "No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal." Tendo o v. acórdão com esse teor transitado em julgado, não é possível considerar algo diverso disso no momento da execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acosa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Portanto, reputo corretos os cálculos da parte embargada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos do embargado de fls. 200/206 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R\$ 331.327,43 (trezentos e trinta e um mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos) atualizados até 03/2015. Condono o embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 331.327,43 - R\$ 250.768,95 = R\$ 80.558,48), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004314-48.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006791-25.2007.403.6109 (2007.61.09.006791-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X GENY APARECIDA LUNARDI GARAVELLI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) Visto em Sentença. Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Gemy Aparecida Lunardi Garavelli, alegando excesso na execução em razão da descon sideração do teor da Lei nº 11.960/2009 e da aplicação incorreta da correção monetária. O embargado, intimado, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 15). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. À fl. 17, foi juntado parecer do contador judicial esclarecendo que a divergência diz respeito exclusivamente à correção monetária a ser aplicada: se conforme a Resolução 267/2013 do CJE em vigor ou conforme a Lei 11.960/2009. É relatório. DECIDO. No presente caso a controvérsia cinge-se a apenas um ponto, a aplicação ou não da Lei nº 11.960/2009 quanto aos índices de correção monetária, razão pela qual, inexistindo outras divergências acerca dos cálculos, a matéria é exclusivamente de direito. Os embargos são improcedentes. O v. acórdão transitado em julgado, à fl. 126 verso dos autos principais determina que "A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor." Tendo o v. acórdão com esse teor transitado em julgado, não é possível considerar algo diverso disso no momento da execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acosa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Portanto, reputo corretos os cálculos da parte embargada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos do embargado de fls. 139/141 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R\$ 55.728,69 (cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos) atualizados até 03/2015. Condono o embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 55.728,69 - R\$ 41.369,37 = R\$ 14.359,32), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004387-20.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006028-19.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ALVARO AUGUSTO CRUZ(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) Visto em Sentença. Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Álvaro Augusto Cruz, alegando excesso na execução em razão da aplicação equivocada de índices de correção monetária. O embargado, intimado, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 09/13). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. À fl. 15, foi juntado parecer da Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados corretos os cálculos do embargante. É relatório. DECIDO. No presente caso a controvérsia cinge-se a apenas um ponto, a aplicação ou não da Lei nº 11.960/2009 quanto aos índices de correção monetária, razão pela qual, inexistindo outras divergências acerca dos cálculos, a matéria é exclusivamente de direito. Os embargos são procedentes. O v. acórdão transitado em julgado, como bem observado pelo contador, determinou a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009. Tendo o v. acórdão com esse teor transitado em julgado, não é possível considerar algo diverso disso no momento da execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acosa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Portanto, reputo corretos os cálculos da parte embargante. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do embargante de fls. 02/06, fixando o valor da condenação em R\$ 36.334,17 (trinta e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), atualizados até 04/2015. Condono a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 46.334,45 - R\$ 36.334,17 = R\$ 10.000,28), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 05/06 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivar-se o presente feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004611-55.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-44.2012.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X AIRTON GRIGOLI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) Visto em Sentença. Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Airtton Grigoli, alegando excesso na execução em razão da descon sideração do teor da Lei nº 11.960/2009 e da aplicação incorreta da correção monetária. O embargado, intimado, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 18/20). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. À fl. 22, foi juntado parecer do contador judicial esclarecendo que a divergência diz respeito exclusivamente à correção monetária a ser aplicada: se conforme a Resolução 267/2013 do CJE em vigor ou conforme a Lei 11.960/2009. É relatório. DECIDO. No presente caso a controvérsia cinge-se a apenas um ponto, a aplicação ou não da Lei nº 11.960/2009 quanto aos índices de correção monetária, razão pela qual, inexistindo outras divergências acerca dos cálculos, a matéria é exclusivamente de direito. Os embargos são improcedentes. O v. acórdão transitado em julgado, à fl. 86 verso dos autos principais determina que "...incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do tribunal Regional Federal da Terceira região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal." Tendo o v. acórdão com esse teor transitado em julgado, não é possível considerar algo diverso disso no momento da execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Portanto, reputo corretos os cálculos da parte embargada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos do embargado de fls. 93/95 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R\$ 47.171,29 (quarenta e sete mil, cento e setenta e um reais e nove centavos) atualizados até 04/2015. Condono o embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 47.171,29 - R\$ 38.922,80 = R\$ 8.248,49), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005861-26.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006407-43.1999.403.6109 (1999.61.09.006407-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NEYDE ANTONIA DE OLIVEIRA QUINTANO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Neyde Antonia de Oliveira Quintano opôs embargos de declaração (fls. 42/43) em face da sentença de fl. 40, alegando padeecer ela de erro material, já que julgou improcedente os embargos, mas acolheu os cálculos da embargante. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC. Tem razão a embargante. Assim, o dispositivo da sentença deve passar a ostentar a seguinte redação: "Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos da embargada de fls. 269/271 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R\$ 85.602,88 (oitenta e cinco mil, seiscentos e dois reais e oitenta e oito centavos)

EMBARGOS A EXECUCAO

0005993-83.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008384-21.2009.403.6109 (2009.61.09.008384-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA VANESSA PEREIRA GOMES X MARIA NEIDE GOMES PINHEIRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Maria Vanessa Pereira Gomes opôs embargos de declaração (fls. 44/45) em face da sentença de fls. 41/42, alegando ser ela omissa por não ter ressaltado a qualidade de beneficiária da justiça gratuita da exequente. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deve de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC. Tem razão o embargante. Assim, deve ser acrescentado ao dispositivo da sentença o seguinte trecho no que concerne ao pagamento de honorários sucumbenciais pela exequente: "Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil." No mais a sentença permanece tal como lançada. Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008385-93.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008085-10.2010.403.6109 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOAO PAULO VISENTIM DOS SANTOS X ROSEMEIRE VISENTIM DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)

João Paulo Visentim dos Santos opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 43/44, alegando ser ela contraditória na medida em que acolhe o valor apresentado pela embargada, mas menciona como cálculo correto o do embargante. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deve de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC. Tem razão o embargante. Assim, a parte dispositiva da sentença deve passar a ostentar a seguinte redação: "Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos da embargada de fls. 179/184 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R\$ 39.965,68 (trinta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) atualizados até 09/2015." No mais a sentença permanece tal como lançada. Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004147-94.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004550-73.2010.403.6109 () - JOZIEL APARECIDO DAROS X SANTO ANTONIO DAROS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Informados com a execução os executados, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face da Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação por hora certa. No mérito, aduziram que apesar do nome o título apresentado não goza de certeza, liquidez e exigibilidade. Ao final, pugnam pela procedência dos pedidos (fls. 02/08). Notificada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos aduzindo a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a legalidade da execução da cédula de crédito bancário. Pleiteou a improcedência dos pedidos (fls. 15/23). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar: nulidade da citação. Aduz a embargante nulidade da citação por hora certa ao argumento de que não foram esgotados os meios para localizar os executados antes da adoção do referido procedimento. Compulsando os autos verifico que o senhor Oficial de Justiça diligenciou por diversas vezes objetivando a localização dos executados, tendo deixado recado com sua esposa e com o porteiro do prédio. Pela narrativa constante da certidão de fl. 44 dos autos principais é clara a intenção dos executados de não se apresentarem, de ocultar-se do senhor oficial de Justiça para evitar o prosseguimento do feito. Isso corresponde exatamente à exigência do artigo 227 e seguinte do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da citação. Portanto, rejeito a preliminar aventada. 2.2. Mérito. Inicialmente, afasto a alegação de impossibilidade de manejo de ação executiva para recebimento de valores relativos à cédula de crédito bancário, vez que tal possibilidade está prevista expressamente no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 in literis: "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. "Portanto, considerando que além da cédula de crédito bancário foram apresentados extratos da movimentação financeira e planilha com o cálculo dos valores devidos, é o referido contrato apto a embasar uma execução. No mesmo sentido, alás, é a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE CERTEZA, EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. - A exequente instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e 1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível. - O Eg. STJ já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da súmula 233 tendo em vista a norma prevista na Lei 10.931/2004, ou seja, norma própria regulando a matéria. O legislador, através da Lei 10.931/2004, validou práticas bancárias que antes não encontravam base no ordenamento jurídico brasileiro. - Afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação. - Agravo de instrumento provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento 579516, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 15/09/2016). No mais, a contestação foi feita por negativa geral, razão pela qual serão analisados os aspectos que poderiam gerar impugnação. a) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Entretanto, no caso dos autos, entendo inaplicáveis referidas regras, já que os embargantes não contrairam a dívida na qualidade de consumidores finais, nem restou demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica, econômica ou informacional. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA. Expediente manejado com início e exclusivo intuito infragratulatório. Recurso do reclamante como agravo regimental. 2. É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Incidência dos óbices das súmulas 5 e 7/STJ, no tocante às teses de inexigibilidade da cédulas de crédito, vulnerabilidade e hipossuficiência da recorrente e ocorrência de fraude na operação de transferência dos títulos. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos e nas cláusulas contratuais, entendeu não existir circunstâncias capazes de ensejar a ineficácia, anulação ou invalidade da cédula de crédito, tampouco de provas aptas a corroborar a alegação de que tenha ocorrido cessão de créditos, fraude ou conduta capaz de gerar prejuízos à ora insurgente e demonstração da vulnerabilidade e hipossuficiência da insurgente. Impossibilidade de reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais. 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo, podendo no entanto ser mitigada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica. O Tribunal de origem asseverou não ser a insurgente destinatária final do serviço, tampouco hipossuficiente. Inviabilidade de reenfrentamento do acervo fático-probatório para concluir em sentido diverso, aplicando-se o óbice da súmula 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 265845, Relator Marco Buzzi, DJE 01/08/2013). b) Da capitalização dos juros. No que diz respeito à capitalização de juros, nos termos do artigo 28, 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004 essa autorização legal foi dada para as cédulas de crédito bancário, não havendo, ainda, qualquer restrição acerca da periodicidade dessa capitalização. "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;" Assim, reputo possível a capitalização de juros ainda que em periodicidade inferior a um ano. c) Da abusividade dos juros. A limitação dos juros a 12% (doze por cento) ao ano estabelecida pela lei de usura é inaplicável aos bancos. Nesse sentido é a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional." É também a orientação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009) 3. DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para manter todos os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal nos autos principais. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos moldes do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Considera-se o valor da causa, no presente caso, o mesmo da execução, na medida em que a própria dívida foi questionada. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, expeça-se o necessário ao pagamento da advogada dativa nomeada, cujos honorários fixo no valor máximo da tabela, arquivando-se posteriormente o feito. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012314-47.2009.403.6109 (2009.61.09.012314-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO VELLOSO

Vistos em SENTENÇA. Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOSÉ ROBERTO VELLOSO, objetivando o pagamento de R\$ 30.651,30 (trinta mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), atualizados até 26/11/2009, em razão do inadimplemento no contrato de empréstimo - consignação caixa nº 25.0341.110.0103984-34. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo do feito (fl. 92). Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775, caput, cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que o executado, embora devidamente citado, não apresentou embargos, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários sucumbenciais. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011646-42.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIO NEME

Visto em SENTENÇA. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARIO NEME objetivando o pagamento de R\$ 13.587,26 (treze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos) atualizados até 29/11/2010, em razão do inadimplemento no contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos - nº 25.0960.160.0000402-23. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo do feito (fl. 73). Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775, caput, cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando não ter havido citação do executado, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários sucumbenciais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001561-60.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X N.C.A. MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X ANTONIO

CALIXTO DOS SANTOS X FERNANDO CALIXTO DOS SANTOS

Vistos em SENTENÇA. Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de N.C.A. MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP e outros, objetivando o pagamento de R\$ 14.819,01 (quatorze mil, oitocentos e dezanove reais e centavos), atualizados até 31/01/2011, em razão do inadimplemento na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA nº 25.0278.003.00000477-1. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo do feito (fl. 133). Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775, caput, cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que os executados, embora devidamente citados, não apresentaram embargos, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários sucumbenciais. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003235-73.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CICERA PORTO

Visto em SENTENÇA. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA CÍCERA PORTO objetivando o pagamento de R\$ 37.948,95 (trinta e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos) atualizados até 04/12/2013. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo da ação (fl. 146). Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775, caput, cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não tendo havido a apresentação de defesa nos autos, deixo de condenar a executante no pagamento de honorários sucumbenciais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000386-94.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCIMARA FERNANDES

Visto em SENTENÇA. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIMARA FERNANDES objetivando o pagamento de R\$ 19.092,46 (dezanove mil, noventa e dois reais e quarenta e seis centavos) atualizados até 17/11/2011. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo do feito (fl. 73). Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775, caput, cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando não ter havido citação da executada, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários sucumbenciais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002852-61.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIHO SIMAO) X MARISA EMILIANA GOVEA PEREIRA

Visto em SENTENÇA. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARISA EMILIANA GOVEA PEREIRA objetivando o pagamento de R\$ 14.771,42 (quatorze mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos) atualizados até 13/03/2012. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo da ação (fl. 62). Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775, caput, cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não tendo havido a apresentação de defesa pelo(a) executado(a), não há que se falar no pagamento de honorários sucumbenciais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005687-85.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JUVEMAR AUGUSTO DOS ANJOS

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JUVEMAR AUGUSTO DOS ANJOS, objetivando o pagamento de R\$ 15.798,76 (quinze mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), atualizados até 26/08/2013, em razão do termo de aditamento para renegociação de dívida firmada por contrato particular - construtor, nº 00.0341.260.0001893-25, pactuado em 30/03/2012, que é parte integrante e complementar do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 25.0341.160.00001893-53. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo do feito (fl. 71). Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775, caput, cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que o executado, embora devidamente citado, não apresentou embargos, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários sucumbenciais. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002374-82.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X POLIANA DE OLIVEIRA PRADO - ME X POLIANA DE OLIVEIRA PRADO

Visto em SENTENÇA. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME e POLIANA DE OLIVEIRA PRADO objetivando o pagamento de R\$ 30.904,50 (trinta mil, novecentos e quatro reais e cinquenta centavos) atualizados até 31/03/2014. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo da ação (fl. 153). Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775, caput, cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não tendo havido a apresentação de defesa nos autos, deixo de condenar a executante no pagamento de honorários sucumbenciais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005377-16.2012.403.6109 - ALFIA PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA, (SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES E MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. ALFIA PECAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Piracicaba, pleiteando a concessão da segurança para que seja declarado incidentalmente a ilegalidade do artigo 15, 3º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 06/2009 e da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 04/2010; anulado o cancelamento do pedido de parcelamento da Impetrante e seja assegurado o direito de permanecer no parcelamento, viabilizando os meios de regularização, quais sejam, a prestação das informações necessárias e a emissão das guias de pagamento desde a última emitida pelo sistema até a competência atual e mensalmente até o final do cumprimento do programa (fls. 02/15). A Autoridade Impetrada, em suas informações, sustentou que inexistia ilegalidade no ato impugnado (fls. 279/283). A União Federal arguiu a decadência do direito de impetrar a ação de mandado de segurança e também sustentou que inexistia ilegalidade no ato impugnado (fls. 284/295). Foi proferida sentença extinguindo o feito ante a ocorrência de decadência (fls. 309/310). A impetrante recorreu e a sentença foi anulada em razão de não ter sido oportunizada a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 346/349). O Ministério Público Federal, ao ter vista dos autos, entendeu existir interesse que justifique a sua intervenção no feito (fls. 355/358). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Impetrante afirma que fez a opção ao regime de parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 11.941 de 27.05.2009, que foi deferida em 12.12.2009, a partir de então, passou a recolher mensalmente o valor exigido pela legislação até que a Receita Federal efetuasse a consolidação de seus débitos. Oportunamente, consignou que incluiria no programa a totalidade de seus débitos, conforme lhe permitia a legislação de regência. Em 14.06.2011 recebeu mensagem em sua caixa postal, que comunicava a respeito do prazo para a prestação das informações necessárias à consolidação dos parcelamentos dos artigos 1º e 3º da Lei nº 11.941/2009, no período de 07.06.2011 a 30.06.2011, sendo que a falta da apresentação das informações até o final do citado prazo acarretaria no cancelamento dos pedidos de parcelamento, nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 2009. Alega, ainda, que entendeu que a questão do parcelamento estava resolvida, uma vez que já havia prestado as informações, não havendo qualquer outra informação a ser prestada e que a mencionada mensagem era direcionada aos contribuintes que precisavam escolher seus débitos. Assim, diante dessa confusão, deixou escoar o prazo para consolidação dos débitos in albis. Não obstante, entendo que deve ser acolhida a preliminar argüida pela União Federal, vez que decorreram mais de 120 dias entre a data em que o Impetrante teve ciência do ato impugnado e a da propositura da ação. O art. 23 da Lei 12.016/2009 estabelece que "o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorrido 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". Trata-se, inequivocamente, de prazo decadencial. Consta dos autos que a rejeição do pedido de parcelamento formulado pelo Impetrante ocorreu em 29.12.2011 (fls. 296/303) e, conforme "Pedido de Revisão de inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/09" (fls. 32/33), a Impetrante teve ciência em dezembro de 2011. É de se ressaltar que mencionado pedido de revisão, protocolado em 22.12.2011, perante a Receita Federal (fls. 32/33), não altera o dies ad quem do prazo decadencial, pois, nos termos do enunciado da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal, "pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança". Assim, considerando que transcorreram mais de 120 dias entre a data da ciência do ato impugnado (considerando a data do protocolo do pedido de revisão - 22.12.2011), e a data da propositura da ação, em 06.07.2012 (fl. 02), acolhe-se a preliminar argüida pela União Federal, porquanto excedido o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, à vista da decadência do direito de impetrar mandado de segurança, extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005417-56.2016.403.6109 - MICHELLE CRISTINA CRESPO (SP376192 - MELINA CAPOTOSTO VALERIO BARBOSA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MICHELLE CRISTINA CRESPO contra ato do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a inexistência do imposto de importação sobre produto adquirido no exterior com valor inferior a cinquenta dólares, nos termos do Decreto-Lei 1.804/80, declarando-se ilegais a portaria MF 156/99 e a Instrução Normativa SRF 096/99, que para aplicação da isenção exigem que tanto o remetente quanto o destinatário sejam pessoas físicas (fls. 02/11). Assevera que todas as compras realizadas por pessoas físicas no exterior são taxadas com alíquota de 60% (sessenta por cento) de imposto de importação independentemente de seu valor. Destaca que para que o consumidor possa retirar sua encomenda nos correios faz-se necessário o recolhimento do tributo. Aduz que adquiriu vitaminas e suplementos em loja on line no exterior recomendados para seu filho recém-nascido e os produtos foram tributados quando chegaram no Brasil. Juntou documentos (fls. 12/21). Foi proferida decisão deferindo a liminar para suspender a exigibilidade do imposto de importação sobre os produtos adquiridos no exterior: "- Deva, Multivitamin & Mineral Supplement, Iron Free, Vegan, 90 Coated Tablets dev-00019; - Doctor's Best, quick Melt Fully Active B12, 1000 mcg, 60 Tablets drb-00328; - Deva, Vegan Chelated Iron, 29 mg, 90 Tablets, dev-00037; Deva, Flaxseed Oil, Vegan, 90 Vegan, Caps dev-00020; - Deva, Vitamin D, D2, Vegan, 2400, IU, 90 Tablets dev-00033; - Aleva Naturals, Maternal Care Bamboo Fem Wipes, 30 Wipes, 15/20 cm avn-37974, - Earth Mama Angel Baby, Natural Nipple Butter, 2 fl. Oz (60ml) - ema 00027." (fls. 25/26). Foi dado provimento aos embargos de declaração opostos determinando a expedição de ofício à Agência dos Correios de Rio Claro para a liberação das mercadorias registradas sob o código de rastreamento LB502412878SE (fl. 33). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 41/44 alegando a ilegitimidade passiva, já que a mercadoria adentrou no território nacional pela Unidade de Distribuição em Piribai/PR e foi posteriormente encaminhada para a Unidade Administrativa da RFB/Fiscalização Aduaneira sob a jurisdição da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, razão pela qual é o inspetor chefe daquela unidade. A União apenas informou a não interposição de Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal entendeu existir interesse a justificar a sua atuação no feito (fls. 51/53). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, rejeito a alegação de ilegitimidade de parte feita pela autoridade coatora. Realmente, o fato gerador do imposto de importação é a entrada da mercadoria no território nacional com preceituado no artigo 19 do Código Tributário Nacional e o artigo 1º do Decreto Lei nº 37/66-Art. 19, CTN - O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território Nacional. Art. 1º, DL 37/66 - O imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). Ocorre que, conforme leciona Eduardo Sabbag em seu Manual de Direito Tributário, 8ª edição, Editora Saraiva, 2016, cabe "ao intérprete assimilar o elemento temporal do fato gerador, à luz de uma ficção jurídica, como o momento do início do despacho aduaneiro, assim entendido o momento da apresentação ou registro da Declaração de Importação (DI) ou documento que lhe faça substituir (e demais documentos pertinentes ao desembaraço), perante a autoridade aduaneira (Receita Federal do Brasil) para a liberação da mercadoria estrangeira entrepostada ou depositada." No mesmo sentido é o teor do artigo 23 do Decreto Lei nº 37/66: Art. 23 - Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o artigo 44. No presente caso, considerando que a impetrante fez a compra pela internet e somente tinha que prestar contas perante a Agência dos Correios em Rio Claro/SP (fl. 21) que, portanto, é às vezes da autoridade aduaneira, é sim o Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP a autoridade competente para figurar no polo passivo desse mandamus. A indicação do Chefe da Inspeção da Receita Federal é equívoco que não gera a extinção do feito ante a inobrigatoriedade da impetrante conhecer os meandros administrativos e a existência ou não desse cargo na localidade em que reside. Portanto, como já adiantado, rejeito a preliminar aventada. Passo a analisar o mérito propriamente dito. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do poder que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. O Decreto Lei 1.804 confere ao Ministério da Fazenda o poder de dispor sobre a isenção do imposto sobre a importação de bens contidos em remessas

postais internacionais com valor até US\$ 100,00 (cem dólares).Com efeito, prevê o artigo 2º."Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o 2º do artigo 1º, bem como poderá: I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991)Parágrafo Único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo."Lado outro, a isenção é reconhecida pela Secretaria da Receita Federal, contido com critérios distintos, já que mediante Portaria MF nº 156 reduziu o valor dos bens importados para US\$ 50,00 (cinquenta) dólares, além de exigir que não só o destinatário, mas também o remetente sejam pessoas físicas.É o que se infere do artigo 1º, parágrafo 2º." 2º Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas."Insta salientar que essas exigências não estão previstas no Decreto Lei nº 1.804/80, de modo que tendo o Ministro da Fazenda feito a opção pela concessão da isenção, deve ser implementada em conformidade com os critérios previstos no decreto, em sua literalidade. Neste sentido:"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. REMESSA POSTAL. PORTARIA MF Nº 156/99 e IN SRF 96/99. ILEGALIDADE.1. Conforme disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80, art. 2º, II, as remessas de até cem dólares, quando destinadas a pessoas físicas, são isentas do Imposto de Importação.2. A Portaria MF 156/99 e a IN 096/99, ao exigir que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas, restringiram o disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80.3. Não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo (portaria), extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade."(TRF 4 - Apelação/Reexame Necessário - APELREEX 6870 rs 2005.71.00.006870-8)Portanto, é procedente o pleito da impetrante.3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para declarar indevido o imposto de importação que vem sendo cobrado da impetrante relativamente às mercadorias: "- Deva, Multivitamin & Mineral Supplement, Iron Free, Vegan, 90 Coated Tablets dev-00019; - Doctor's Best, quick Melt Fully Active B12, 1000 mcg, 60 Tablets drb-00328; - Deva, Vegan Chelated Iron, 29 mg, 90 Tablets, dev-00037; Deva, Flaxseed Oil, Vegan, 90 Vegan, Caps dev-00020; - Deva, Vitamin D, D2, Vegan, 2400, IU, 90 Tablets dev-00033; - Aleva Naturals, Maternal Care Bamboo Fem Wipes, 30 Wipes, 15/20 cm avn-37974, - Earth Mama Angel Baby, Natural Nipple Butter, 2 fl. Oz (60ml) - dev 00027" (fl. 20).Deixo de declarar indevido o imposto relativo a fatos geradores futuros tendo em vista não ser possível apurar a existência de direito líquido e certo nesse sentido em favor da impetrante, já que pode haver provas, em outras ocasiões, de que a importação se deu para comercialização e não consumo pessoal ou em valor superior ao limite permitido.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016/2009).P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

000155-06.2016.403.6110 - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).Assevera que com a superveniência da lei 12.546/2011 criou-se um novo regime substitutivo da contribuição previdenciária patronal, com substituição desta por contribuição previdenciária sobre a receita bruta.Destaca que, em interpretação errônea da lei, entende-se que o conceito de receita bruta abrange, além da receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços, também o valor do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS), o qual é destacado nas notas fiscais emitidas no momento da venda das mercadorias. Assevera que a Constituição autorizou o legislador federal a instituir contribuições para financiar a seguridade social e, dentre as hipóteses de incidência possíveis, nos termos do artigo 7º da Lei 12.546/2011, elegeu a receita bruta ou o faturamento como fatos jurídicos em abstrato, que poderiam ser colhidos pela lei como aptos a criar obrigações de natureza tributária. Aduz que no caso da contribuição previdenciária sobre receita bruta, tratando-se de contribuição substitutiva, o fundamento constitucional que a autoriza encontra-se previsto neste dispositivo, já que não incumbe ao legislador eleger base de cálculo para além das competências conferidas a este pela Constituição.Faz-se necessário definir a extensão do conceito de receita bruta para que seja possível identificar se o ICMS deve ou não incidir sobre a base de cálculo da referida contribuição. O pedido liminar foi apreciado às fls. 247/250.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 257/267. Preliminarmente, alega a inadequação da via eleita. No mérito, afirma a impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva, considerando que o ICMS não constitui mero ingresso, mas efetiva receita, já que está incluído no valor da nota fiscal de venda, compondo o preço da mercadoria ou do serviço, integrando a receita bruta. Menciona que após o advento da lei 11.457/2007 é vedada a compensação entre contribuições sociais administradas pela extinta secretaria da receita previdenciária e os tributos. Ressalta a impossibilidade de se efetuar a compensação de tributos antes do trânsito em julgado.Foi interposto agravo de instrumento às fls. 264/273.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 281/283.Nestes termos os autos veiram conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Decido.PreliminarDe início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei. Ihe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).Análise do mérito.Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa. Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores. Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito: "... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste releva, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas. Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.Instá salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:"TRIBUTÁRIO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."(STF, RE 240785/MG - MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador - Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)Atualmente a questão se encontra em sede de Repercução Geral, conforme se verifica a seguir:"COFINS-PIS-BASE DE CÁLCULO - CRÉDITO PRESUMIDIO DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ARTIGOS 150, 6º E 195, INCISO I, ALÍNEA B, DA CARTA DA REPÚBLICA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade da inclusão de créditos presumidos do imposto de sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas bases de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS."(RE 83818 RG/PR - PARANÁ. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 27/08/2015). Adoto o entendimento da Suprema Corte, não obstante a existência de julgados em sentido contrário no Superior Tribunal de Justiça e de súmulas, que foram editadas anteriormente (relativas aos tributos icm e financeiro), portanto, em outro contexto, considerando que a questão viola preceitos constitucionais e deve ser decidida ao final pelo STF. Neste sentido:"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.2. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infrações.3. Agravo regimental a que se nega provimento."(STJ, AgRg no REsp 1496082 GO 2014/0296416-6. Ministro OG FERNANDES. Julgamento 18/12/2014. Segunda Turma. Publicação 06/02/2015.) Com efeito, o contribuinte não fatura o ICMS, já que este tributo não pode ser considerado resultado das operações negociais promovidas pela empresa. Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores a ele relativos não se incorporam ao seu patrimônio. Por fim, observo que igual raciocínio deve ser aplicado à contribuição previdenciária sobre a receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo da contribuição substitutiva na Lei 12.546/2011.De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta, prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011, considerando a ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Neste sentido:"PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.(omissis) 5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012."(TRF3, 11ª Turma, Apelação Cível 006238-60.2013.4.6143/SP, Rel. o Des. Fed. José Lunardelli, j. de 25.11.2014, p. em10.12.2014)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre receita bruta, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional e parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0005574-29.2016.403.6109 - JOSE CARLOS ELORZA(SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA E SP288715 - DAYANE FERREIRA PIROLA E SP337505 - GIOVANA DE CAMPOS LOPES) X DILSON CURY - ESPOLIO(SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O Espólio de Dilson Cury após embargos de declaração em face da decisão de fls. 147, alegando que os honorários fixados são muito baixos levando-se em conta o trabalho desenvolvido. Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC.No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.Nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) considerando os incisos do mesmo dispositivo legal.Portanto, não pode este juízo suplantir o que estabelecido no referido código.Destaco que a parte ré poderia ter impugnado o valor da causa. Entretanto, não o fez.Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado.Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.Do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006329-73.2004.403.6109 (2004.61.09.006329-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSE MONTAGNANI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LETHYCIA ARAUJO VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LETHYCIA ARAUJO VIEIRA DOS SANTOS

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LETHYCIA ARAUJO VIEIRA DOS SANTOS objetivando o pagamento de R\$ 16.150,45 (dezesesseis mil, centos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos) atualizados até 30/06/2004. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo da ação (fl. 144).Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775, caput, c. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não tendo havido a apresentação de defesa pelo(a) executado(a), não há que se falar no pagamento de honorários sucumbenciais. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011675-92.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X KAREN DE FATIMA BENETI MATTIELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAREN DE FATIMA BENETI MATTIELLO

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KAREN DE FÁTIMA BENETI MATTIELLO objetivando o pagamento de R\$ 15.435,54 (quinze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) atualizados até 30/11/2010. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo da ação (fl. 97). Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775, caput, cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não tendo havido a apresentação de defesa pelo(a) executado(a), não há que se falar no pagamento de honorários sucumbenciais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6165

PROCEDIMENTO COMUM

1100334-51.1996.403.6109 (96.1100334-0) - LUIZ ANTONIO CIRELLI & CIA LTDA - ME(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0019549-75.1999.403.0399 (1999.03.99.019549-6) - TEXTIL CAVALHO LTDA X TEXTIL BIGNOTTO LTDA X TEXTIL JOMARA LTDA X TEXTIL JOIA LTDA X VIACAO CLEWIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI E SP133645 - JEAN PASPALZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0101945-12.1999.403.0399 (1999.03.99.101945-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0004503-85.1999.403.6109 (1999.61.09.004503-5) - NAIR APARECIDA THOMAZINI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0028397-80.2001.403.0399 (2001.03.99.028397-7) - FABIO DE SOUZA ZANINI X ANTONIO EDSON BACCI X DELVAIR DIAS DOS SANTOS X VANDER FERNANDO TUCKUMANTEL CODINHOTO X NILCEIA OLIVEIRA DA SILVA X SILMAR DA SILVA MARTINS X REINALDO DE MORAES X MARCIA VALERIA DE OLIVEIRA X FRANCINALDO DA CUNHA E SILVA X VICENTE ADAILSON FLORINTINO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0004218-24.2001.403.6109 (2001.61.09.004218-3) - FRANCISCO PERES X ITACYR JOSE FURLAN(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0000981-11.2003.403.6109 (2003.61.09.000981-4) - APIA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP178087 - RICARDO MAGALDI MESSETTI) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0003773-30.2006.403.6109 (2006.61.09.003773-2) - MOACIR BERNO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0004137-02.2006.403.6109 (2006.61.09.004137-1) - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS SILVA(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0004280-88.2006.403.6109 (2006.61.09.004280-6) - FRANCISCO FRASSETO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0006073-28.2007.403.6109 (2007.61.09.006073-4) - BENEDITO GRANJA(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO E SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0006159-62.2008.403.6109 (2008.61.09.006159-7) - GENIRA ETELVINA DA SILVA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0003244-06.2009.403.6109 (2009.61.09.003244-9) - ANGELO ROMEU DINIZ(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0003251-95.2009.403.6109 (2009.61.09.003251-6) - APARECIDA DE FATIMA POLEZI BARBOSA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0005411-93.2009.403.6109 (2009.61.09.005411-1) - NELSON PALHARINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0011428-48.2009.403.6109 (2009.61.09.011428-4) - CLAUDINEI LOPES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0012749-21.2009.403.6109 (2009.61.09.012749-7) - APARECIDA ODETE FERNANDES DA ROSA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0001402-54.2010.403.6109 (2010.61.09.001402-4) - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP252244 - SUELI ROVERE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0002317-06.2010.403.6109 - PAULO CESAR BAPTISTA(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0003076-67.2010.403.6109 - JOSE APARICIO VICENTE DAINESI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0007094-34.2010.403.6109 - VLADimir APARECIDO GRACIANO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0007111-70.2010.403.6109 - MARIO BELLINI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0008389-09.2010.403.6109 - VALDIR PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0008646-34.2010.403.6109 - PAULO VALMIRO DE MORAIS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0009251-77.2010.403.6109 - WILSON FERNANDES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0009949-25.2011.403.6109 - MARCOS ANTONIO ALVES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0003500-75.2011.403.6109 - JURACI BARROS ARAUJO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0004746-09.2011.403.6109 - JOAO BATISTA GOMES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0005643-37.2011.403.6109 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0006438-43.2011.403.6109 - CLAUDEMIR APARECIDO DA CRUZ(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0010117-51.2011.403.6109 - VALTER FUSCO(SP204352 - RENATO FERRAZ TESIO E SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0010909-05.2011.403.6109 - ANTONIO SERGIO CALDERELI(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0001144-73.2012.403.6109 - JORGE LUIZ VIEIRA DE PAULA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA E SP013717SA - LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0001636-65.2012.403.6109 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0003523-84.2012.403.6109 - MOACIR DEFAVARI BETIM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0005751-32.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO CANDIDO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS E SP009807SA - SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0008898-66.2012.403.6109 - SONIA REGINA PAULINO X PAULO SERGIO COMENDA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0009609-71.2012.403.6109 - ADRIANA PINHEIRO RODRIGUES(SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES E SP276747 - ANDERSON BUENO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0000083-46.2013.403.6109 - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0001697-86.2013.403.6109 - RENIVALDO BISPO DE ARAGAO(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0006342-57.2013.403.6109 - LAZARA SOARES RODRIGUES(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER E SP215636 - JURANDIR JOSE DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005502-13.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010045-64.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X SALVADOR JOSE DIAS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1107314-77.1997.403.6109 (97.1107314-5) - MANOEL SOARES DE LIMA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X MANOEL SOARES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005448-72.1999.403.6109 (1999.61.09.005448-6) - CEHS CONSTRUCOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X CEHS CONSTRUCOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006600-58.1999.403.6109 (1999.61.09.006600-2) - MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013860-82.2000.403.6100 (2000.61.00.013860-6) - CARLOS DA SILVA X DANIEL JESUS ROCCON X DURVAL CASAGRANDE X RAUL VENTURA DUMAS NETTO X REVAIL PINHEIRO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118083 - FREDERICO BENDZIUS) X CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011710-94.2001.403.6100 (2001.61.00.011710-3) - LILA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL X LILA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005007-52.2003.403.6109 (2003.61.09.005007-3) - MAGALI HONORATO DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MAGALI HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001690-12.2004.403.6109 (2004.61.09.001690-2) - THERCILIO JORGE PEDROSO(SP091090 - MAURO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X THERCILIO JORGE PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005185-30.2005.403.6109 (2005.61.09.005185-2) - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005341-81.2006.403.6109 (2006.61.09.005341-5) - PEDRO GARCIA ANDRIOTTA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PEDRO GARCIA ANDRIOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003972-18.2007.403.6109 (2007.61.09.003972-1) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X APARECIDA DE LOURDES LARIOS(SP085781 - JOAO DA COSTA) X APARECIDA DE LOURDES LARIOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008036-71.2007.403.6109 (2007.61.09.008036-8) - SERGIO MACHADO FELICIO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MACHADO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008847-31.2007.403.6109 (2007.61.09.008847-1) - JAIME APARECIDO FOLEGOTI(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO E SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JAIME APARECIDO FOLEGOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009357-44.2007.403.6109 (2007.61.09.009357-0) - MAURO DONIZETI CUNHA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE E SP178780 - FERNANDA DAL PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MAURO DONIZETI CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004753-06.2008.403.6109 (2008.61.09.004753-9) - EUCLIDES DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X EUCLIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009460-17.2008.403.6109 (2008.61.09.009460-8) - LOURDES VIEIRA DE CAMARGO PONTES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES VIEIRA DE CAMARGO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012694-07.2008.403.6109 (2008.61.09.012694-4) - JOSE ANTONIO PUGA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO PUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002754-81.2009.403.6109 (2009.61.09.002754-5) - JOSE ROMARIO RAVANELLI(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROMARIO RAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010616-06.2009.403.6109 (2009.61.09.010616-0) - LUIZ ANTONIO SARTORI(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012721-53.2009.403.6109 (2009.61.09.012721-7) - NILZA APARECIDA SALES SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA APARECIDA SALES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001401-69.2010.403.6109 (2010.61.09.001401-2) - JOSE SALVADOR MICHIELON(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALVADOR MICHIELON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que no contrato de honorários advocatícios apresentado (fl. 203) não consta a advogada Dra. Izaura Aparecida Nogueira de Gouveia, indefiro o destaque de honorários em seu favor e diante disso determino que seja cancelada a minuta de ofício requisitório nº 20160000395 (fl. 205) e sejam feitas as respectivas retificações de dados nos ofícios 20160000394 (fl. 204) e 20160000396 (fl. 206). Feito isso, publique-se para que, nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, a parte autora fique ciente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) podendo manifestar-se em cinco dias. Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002442-71.2010.403.6109 - ANTONIO HELIO TREVISAN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HELIO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003259-38.2010.403.6109 - MARIA HELENA MARTINS CARREL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MARTINS CARREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003312-19.2010.403.6109 - JOSE BALBINO DA SILVA FILHO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BALBINO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005920-87.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS ESTEVES RUIZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ESTEVES RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008029-74.2010.403.6109 - LISANDRA APARECIDA NEVES LEOPOLDINO(SP269461B - ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISANDRA APARECIDA NEVES LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009101-96.2010.403.6109 - SERGIO APARECIDO GERMANO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO APARECIDO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011807-52.2010.403.6109 - NEUZA PEREIRA SANTANNA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA PEREIRA SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000804-66.2011.403.6109 - JOAQUIM JOSE DE LIMA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004840-54.2011.403.6109 - JORGE CARLOS DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005960-35.2011.403.6109 - EUNICE ROZANTE CALIL(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA E SP093399 - MERCIVAL PANSERINI) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X EUNICE ROZANTE CALIL X UNIAO FEDERAL X EUNICE ROZANTE CALIL X ESTADO DE SAO PAULO X EUNICE ROZANTE CALIL X MUNICIPIO DE PIRACICABA

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007261-17.2011.403.6109 - JOSE FERREIRA FERNANDES(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009706-08.2011.403.6109 - PAULO TOLAINE FILHO(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - LILIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TOLAINE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000437-08.2012.403.6109 - MARIO DO VILLO SCHIAVINATTO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DOVILLO SCHIAVINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001944-04.2012.403.6109 - MARIA FURLAN CAMPAGNOL(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FURLAN CAMPAGNOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003312-48.2012.403.6109 - LAURINDO FERNANDO THIMOTHEO(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LAURINDO FERNANDO THIMOTHEO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003501-26.2012.403.6109 - JOAO PAULO DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003910-02.2012.403.6109 - MARIA DE FATIMA ORTOLANI BENATTI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA ORTOLANI BENATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006954-29.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-52.2003.403.6109 (2003.61.09.005007-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MAGALI HONORATO DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X MAGALI HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006081-92.2013.403.6109 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1100701-75.1996.403.6109 (96.1100701-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042598-29.1995.403.6109 (95.0042598-0)) - METALURGICA SOUZA LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILIA LUZIA BELLUCIO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA SOUZA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004555-27.2012.403.6109 - ADEMIR APARECIDO COELHO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001922-63.2000.403.6109 (2000.61.09.001922-3) - MARCELO ALEXANDRE RODRIGUES X CREUSA APARECIDA BUENO(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI E SP213986 -

RONALDO CARLOS PAVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL X MARCELO ALEXANDRE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021626-86.2001.403.0399 (2001.03.99.021626-5) - ADALBERTO CORDEIRO DE SOUSA X THEREZINHA AUGUSTA FRANCO QUINTAS X MANOEL ONILDO FERRAZ DE OLIVEIRA X LAERCIO APARECIDO DA SILVA X MIGUEL ANTONIO SANCHEZ X INACIO CALVI X MAURO GOMES DE MORAES X SIMAO JOSE DA SILVA X CLAUDIO ROSA ALVES X NELSON CAETANO DO CARMO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO CORDEIRO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001947-08.2002.403.6109 (2002.61.09.001947-5) - FELIPE RENAN RAMOS X DAIANE NATALIE RAMOS X MARIA JOSE PAIXAO X ERICK DANILO RAMOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X FELIPE RENAN RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002461-19.2006.403.6109 (2006.61.09.002461-0) - SERGIO APARECIDO STOCCO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SERGIO APARECIDO STOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004833-38.2006.403.6109 (2006.61.09.004833-0) - PAULO OCIMAR POLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO OCIMAR POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001689-51.2009.403.6109 (2009.61.09.001689-4) - ROBERTO LOURENCO CORREA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LOURENCO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011104-58.2009.403.6109 (2009.61.09.011104-0) - JESUS NORIVAL DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS NORIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000076-59.2010.403.6109 (2010.61.09.000076-1) - PEDRO LUIZ ROSSI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULLAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004177-42.2010.403.6109 - CARLOS APARECIDO PASCHOALETO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS APARECIDO PASCHOALETO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005036-58.2010.403.6109 - LUIS CANDIDO BOSCHEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CANDIDO BOSCHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005370-92.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DA CRUZ SILVA X ADELINA FRANCISCA DA CRUZ X ROSANGELA RAMOS DA CRUZ RODRIGUES X FABIANO RAMOS DA CRUZ X SIDNEI MOREIRA DA CRUZ(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA CRUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009960-15.2010.403.6109 - IRINEU MARQUES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002282-12.2011.403.6109 - RUBENS DE SOUZA PALMA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE SOUZA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005279-65.2011.403.6109 - DEVANIR FAUSTINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR FAUSTINO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011302-27.2011.403.6109 - ROSANA MARIA COSTA NUNEZ(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA COSTA NUNEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003524-69.2012.403.6109 - CERGIO MANOEL DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERGIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008327-95.2012.403.6109 - TEREZINHA BENTO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MM^o Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MM^o Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2862

PROCEDIMENTO COMUM

0012145-94.2008.403.6109 (2008.61.09.012145-4) - PIASTRELLE PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Pelo Juízo deprecado da 7ª Vara Federal de São Paulo foi designada audiência para oitiva das testemunhas Claudia Alionis e Marcelo Sahade, para o dia 15 de fevereiro de 2017, às 14h 30min - processo 0020218-04.2016.403.6100, CP 251/2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0000635-40.2015.403.6109 - JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Em face dos documentos apresentados, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 00006354020154036109.

Nomeio perita médica a Dra. Luciana Almeida Azevedo.

Designo perícia médica para o dia 9 de fevereiro de 2017, às 13h 40min, que será realizada na sala de perícias do Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba, localizado no térreo deste Fórum à Avenida Mário Dedini, 234, Vila Resende.

Mantidas as demais determinações contidas na decisão de fls. 74/75.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002574-55.2015.403.6109 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA X SOELI ALVES RODRIGUES SILVA(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X NELISA APARECIDA ZORZETTI(SP019604 - ANTONIO MESSIAS GALDINO E SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NELISA APARECIDA ZORZETTI X MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA X SOELI ALVES RODRIGUES SILVA

Em face da existência de documento protegido pelo sigilo bancário determino a tramitação do processo com publicidade restrita, cuidando a Secretaria das anotações necessárias e de limitar o acesso aos autos às partes e seus procuradores.

Vista às partes pelo prazo de 15 dias dos documentos juntados aos autos pela CEF.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 7 de março de 2017, às 14h 30min.

Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela ré Nelisa às fls. 220, nos endereços indicados pela CEF no verso de fls. 223, bem como os autores para prestarem depoimento pessoal, conforme requerido pelos réus.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007997-59.2016.403.6109 - CLAUDIO FELIPE TONIN(SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE E SP370709 - CHRYSIANE CASTELLUCCI FERMINO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PIRACICABA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor às fls.33/36, em face da decisão de fls. 29/31, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de urgência. Sustenta o embargante que há contradição na decisão quando supostamente fez constar que o medicamento Tecfidera 240mg não possui registro na ANVISA. É o relatório. Decido. Ficou expressado na decisão embargada que: "No presente caso, em razão da existência de imunomoduladores disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, não verifico a existência de hipótese constitucional para fornecimento de medicamento não previsto para fornecimento na rede pública de saúde." Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010422-59.2016.403.6109 - JOANA GRASSI RIBEIRO(SP226556 - ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOANA GRASSI RIBEIRO em face do INSS, distribuída em 17/11/2016, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntou documentos.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3o No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Arquivem-se com baixa incompetência dos autos.

Int.

Expediente Nº 2824

DESAPROPRIACAO

0004935-94.2005.403.6109 (2005.61.09.004935-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP137818 - DANIELE GELEILETE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP104603 - BENEDITO A. BALESTEROS DA SILVA)

Em razão da divergência das partes com relação à quitação ou não do débito, remetam-se os autos a Contadoria do juízo.

Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem estes, remetam-se os autos ao contador.
Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0007404-89.2000.403.6109 (2000.61.09.007404-0) - LUCILIA GOMES DE AMORIM(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X NEWTON GOMES DE AMORIM(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X ARIOVALDO GOMES DE AMORIM(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X MARCUS AURELIO DE AMORIM(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X ANTONIO DE JESUS SESSO X ANTONIO NOVELLO X SANDRA MARIA DE FATIMA LOPES SESSO X INES APARECIDA MACHUCA NOVELLO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ante a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo.
Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0004154-04.2007.403.6109 (2007.61.09.004154-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X VICENTE DANIEL MASSINI X AUREA THEREZINHA FABRIS MASSINI X VICENTE MASSINI(SP279695 - VICENTE DANIEL MASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003388-92.2000.403.6109 (2000.61.09.003388-8) - OURILIANO MARCULINO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004083-75.2002.403.6109 (2002.61.09.004083-0) - ISABEL LUZIA MARIANO DE MORAES(SP123649 - MARCIA RODRIGUES FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO DO BRASIL SA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006829-76.2003.403.6109 (2003.61.09.006829-6) - MARIA WALKIRIA FRANCISCO SALLES X BRAZ PAULO SALLES X ALZIRA LAVORANTI LOPES X ANTONIO DO CARMO RODRIGUES PAES MENEZES X EURIDES FIDELIS PIRES X JAMIR SEBASTIAO APARECIDO PIRES DO PRADO X MARTA PIRES DO PRADO NOGUEIRA X MARIA MADALENA PIRES DO PRADO DELFINO X MARIANA PIRES DO PRADO VITTI X JAIR APARECIDO PIRES DO PRADO X MARCO PIRES DO PRADO X GENI APARECIDA PIRES DO PRADO SOARES X JOSE PEDRO APARECIDO PIRES DO PRADO X DOMINGOS PIRES DO PRADO X ESMERALDO JOSE GALVANI X JOSE ALEXANDRE ZANIN X JOSE ALONSO X JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA DOLORES SANCHES GARCIA DOS SANTOS(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando cumprimento da parte autora, acerca da determinação de fls.764.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004186-77.2005.403.6109 (2005.61.09.004186-0) - ASSOCIACAO DE REABILITACAO INFANTIL LIMEIRENSE ARL(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 10(trinta) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000096-89.2006.403.6109 (2006.61.09.000096-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CYRILLO BALLESTERO(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP201771E - CAMILA ZAMBOM CLETO DA SILVA)

Visando solucionar definitivamente o litígio, intime-se pessoalmente o advogado-chefe da CEF, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas manifeste-se acerca da proposta de pagamento ofertada pelo executado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003691-96.2006.403.6109 (2006.61.09.003691-0) - ANTONIO CARLOS CAMPIONI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0004693-04.2006.403.6109 (2006.61.09.004693-9) - MAURICIO RAMOS LEITE(SP131176 - CATIA REGINA DALLA VALLE ORASMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15

(quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004531-72.2007.403.6109 (2007.61.09.004531-9) - JOAO MARTINS(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS E SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011735-36.2008.403.6109 (2008.61.09.011735-9) - SANTO FILETTI(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002952-21.2009.403.6109 (2009.61.09.002952-9) - CARLOS JOSE ZANFOLIN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de CARLOS JOSÉ ZANFOLIN.

2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.

3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por ROSANGELA MARÇON ZANFORLIN (viúva), CARLA MARÇON ZANFOLIN e RAFAELA MARÇON ZANFOLIN (menor).

4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição ao autor originário.

5 - Sem prejuízo, concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora para que promova a execução do julgado.

Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.

6 - Int. Cumpra-se.

7 - Vista ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0005562-59.2009.403.6109 (2009.61.09.005562-0) - JOSUE APARECIDO GONCALVES(SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA E SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0006279-71.2009.403.6109 (2009.61.09.006279-0) - JOSE APARECIDO FIGUEREDO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012093-64.2009.403.6109 (2009.61.09.012093-4) - VANESSA DO NASCIMENTO LIMA(SP192658 - SILAS GONCALVES MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0000410-93.2010.403.6109 (2010.61.09.000410-9) - JOSE CRUZ(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001527-22.2010.403.6109 (2010.61.09.001527-2) - DANIEL NUNES BORGES SALVADOR(SP286291 - OSVALDO CÂNDIDO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002902-58.2010.403.6109 - PAULO VICENTE ALVES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADJH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004005-03.2010.403.6109 - JOSE ARAUJO SILVA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 399/400.

PROCEDIMENTO COMUM

0004754-20.2010.403.6109 - MARCIA APARECIDA BENTO DE MORAES(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005271-25.2010.403.6109 - NATALINA CHORRO ESTRELA(SP266891B - ANA ROSA GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006245-62.2010.403.6109 - JOAO OTAVIO CERRI(PO19347 - DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS.

Não havendo pagamento, tomem conclusos para apreciação do pedido de fs.168.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006258-61.2010.403.6109 - LAERCIO MARQUES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PGFN, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, nos moldes indicados às fs.206v., no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver, multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, conforme prevê o artigo 523 e seus parágrafos do NCPD.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008080-85.2010.403.6109 - VERONICA MADALENA BRITO DE OLIVEIRA FARIAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Indefiro o requerido às fs. 230, tendo em vista a pesquisa de endereço realizada pela Secretaria e juntada aos autos às fs. 215, cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 188.

PROCEDIMENTO COMUM

0008475-77.2010.403.6109 - FRANCISCA DE ASSIS CONFORTIN DE FARIAS X ANTONIO ROSA DE FARIAS NETO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0008610-89.2010.403.6109 - JUTAEI AMARAL QUEIROZ(SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP195051E - FELIPE ERNESTO GROPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, a fim de que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010753-51.2010.403.6109 - APARECIDO GOMES(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0000942-33.2011.403.6109 - DOMINGOS APARECIDO DA SILVEIRA(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002636-37.2011.403.6109 - VLADEMIR ANTONIO DE CAMPOS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0008988-11.2011.403.6109 - ANTONIO FERNANDO CESCON(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL

À vista dos documentos de fs. 144/146, decreto o sigilo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 189, I, Parágrafo 1º do CPC, a fim de resguardar a intimidade das pessoas. Observe que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.

Proceda a Secretaria à anotações pertinentes.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pela PFN.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção. .PA 1,10 Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 534 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008156-41.2012.403.6109 - MARIA CRISTINA BELLON(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA E SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 10(trinta) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**000684-52.2013.403.6109** - JOSE LUIZ LAVORENTI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, a fim de que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**000115-86.2013.403.6109** - JORGE FERNANDES DE SOUSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requeritórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requeritório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003223-88.2013.403.6109** - AUTO POSTO UNILESTE LTDA(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI E SP294551 - TARSILA FRANCHI CASSANIGA E SP296563 - SAMYRA RODRIGUES FERREIRA CASSANO) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora, o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**0001161-22.2006.403.6109** (2006.61.09.001161-5) - MARIA LIMA CATTAI(SP220978 - CIRLENE LUSIA DOS SANTOS LIMA CATTAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento dos valores referentes aos valores referentes ao PIS e FGTS conforme determinado na sentença de fl.54/59.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**1106925-92.1997.403.6109** (97.1106925-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103689-69.1996.403.6109 (96.1103689-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOAO DE OLIVEIRA X IZAURA EMONICA BERGAMO MOZER X SERAFIM HIDALGO FILHO X HELENA PAZETI TORREZAN X LAUDICENA FAGUNDES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA BORTOLETTO TORREZAN X CESARINO PAROLINA X JOAO BORTOLETTO X MARIA BELAO GRILLO X JOANA VICENTINI X DURCULINA ROSA DE JESUS PINTO X JOSE FERREIRA DE LIMA X JOSE BORTOLETTI X MARGARIDA MARIA DE JESUS X SIPRIANO GOMES DE OLIVEIRA X BENEDITA MARIA DE JESUS X CONCEICAO MARIA DE JESUS(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO**0005668-89.2007.403.6109** (2007.61.09.005668-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-51.2003.403.6109 (2003.61.09.007348-6)) - OSVANIR PEREIRA GOMES X LINDORACY MARINHO GOMES(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a petição e guia de depósito juntada pela CEF.

2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta do Provimento nº 1/2016 - CORE e da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.

3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.

4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado.

5 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0011204-76.2010.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009280-98.2008.403.6109 (2008.61.09.009280-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LUIZ ANTONIO DA FONSECA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO**0003346-57.2011.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007755-57.2003.403.6109 (2003.61.09.007755-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X HELENA ZARATIM X MARIA AUREA CANALE X SILVIA REGINA MANESCO X ALCINDO MANESCO X ANTONIO LUIZ SANTOS ALMEIDA X ANTONIO SERGIO CHIQUITO X CAROLINA DE ALMEIDA GIL X CAROLINA MARIA GIL BERNARDI X JOSE FRANCISCO GIL X FLAVIO ANTONIO GIL X LUIZIA PATRICIA GIL X FREDERICO VALARINI X GENESI MARTINS X GERALDO PEREIRA MENDES X JOSUEL PINTO DA CUNHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO**0001432-84.2013.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004351-27.2005.403.6109 (2005.61.09.004351-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATTIELLI RODRIGUES) X DIRSO AMODIO(SP215636 - JURANDIR JOSE DAMER E SP321112 - LUCIANA MIEKO PRUDENCIANO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO**0001529-50.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011353-72.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ROBERTO MAESTRO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 41/44, pelo prazo de 10 (dez) dias. INT.

EMBARGOS A EXECUCAO**0002103-73.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010799-45.2007.403.6109 (2007.61.09.010799-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 -

LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X VLADIMIR VIEIRA DA SILVA(SP066924 - NELSON MEYER)
Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 19/23, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003472-05.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009015-28.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA ARACI DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003675-64.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002823-50.2008.403.6109 (2008.61.09.002823-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X FRANCISCA RIBEIRO DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 37/46, pelo prazo de 10 (dez) dias. INT.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003735-37.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-94.2008.403.6109 (2008.61.09.001184-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X EDSON APARECIDO SOPRAN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004811-96.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001924-52.2008.403.6109 (2008.61.09.001924-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA ESMERALDA MERLOTTI DE CARVALHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005170-46.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003796-97.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X DACIO JOAO BRAGA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 27/41, pelo prazo de 10 (dez) dias. INT.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005535-03.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-09.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ATILIO HUMBERTO FERRAZ FORMIGONI(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006073-81.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009178-42.2009.403.6109 (2009.61.09.009178-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE ELEIR DA ROCHA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006350-97.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-43.2006.403.6109 (2006.61.09.002246-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X NADIR BATISTA NOGUEIRA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006976-19.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-16.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X SEBASTIAO DO CARMO FILHO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007051-58.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002450-24.2005.403.6109 (2005.61.09.002450-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X FRANCISCO DIVALDO SEGUEZZI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007536-58.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-58.2009.403.6109 (2009.61.09.001404-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ARLINDO FRANCA DE AGUILAR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001388-94.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002933-78.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X EDSON LUIS LONGATTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005707-08.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005353-61.2007.403.6109 (2007.61.09.005353-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X FRANCISCO SERVOLO DE SOUSA(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 17/19, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002492-87.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001778-69.2012.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X LUIZA MARCATTO ROSALEN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006261-89.2005.403.6109 (2005.61.09.006261-8) - JOSE BRIQUES(SP212326 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010053-80.2007.403.6109 (2007.61.09.010053-7) - VICENTE ARCANJO BARRETO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ARCANJO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003063-39.2008.403.6109 (2008.61.09.003063-1) - CARLOS ANTONIO GRAF(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO GRAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007144-31.2008.403.6109 (2008.61.09.007144-0) - ROSELI APARECIDA CASTILHO ARAGAO X LUIS MARCELO ARAGAO X JOAO BATISTA ARAGAO(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ROSELI APARECIDA CASTILHO ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009540-78.2008.403.6109 (2008.61.09.009540-6) - PEDRO QUINI(SP186976 - IVONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO QUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005586-87.2009.403.6109 (2009.61.09.005586-3) - ELISA MAURICIA COELHO X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELISA MAURICIA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca do alegado pelo INSS.
Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estílo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008511-56.2009.403.6109 (2009.61.09.008511-9) - JOSE MANOEL DA CRUZ(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012832-37.2009.403.6109 (2009.61.09.012832-5) - ORLANDO ANTONIO BASSO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ANTONIO BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000649-97.2010.403.6109 (2010.61.09.000649-0) - ZAQUEU ALVES DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAQUEU ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007147-15.2010.403.6109 - OSCARLINO DE CARVALHO FILHO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCARLINO DE CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001736-54.2011.403.6109 - RICIERI NICOLAU PINHEIRO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICIERI NICOLAU PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005090-87.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS XAVIER(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009262-72.2011.403.6109 - ALCINA ROQUE FERNANDES(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP299164 - FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINA ROQUE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, a fim de que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009677-55.2011.403.6109 - SALVADOR ODECIO RUBIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263831 - CINTIA RIBEIRO SILVA AMARO E SP178356E - FELIPE ERNESTO GROppo) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR ODECIO RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010842-40.2011.403.6109 - JOAO ATAIDE GONCALVES DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ATAIDE GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000649-29.2012.403.6109 - LAERCIO PEREIRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003818-24.2012.403.6109 - LAERTE APARECIDO RAMOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004405-46.2012.403.6109 - LAZARO DE CAMPOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X LAZARO DE CAMPOS X FAZENDA NACIONAL X LAZARO DE CAMPOS X LAZARO DE CAMPOS

Vista à parte autora, para que no prazo de 20(vinte) dias, apresentem os documentos solicitados pela PFN.
Na inércia, tomem conclusos para extinção.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004821-14.2012.403.6109 - GUILHERME DE PAULA SOUZA MILANI - MENOR X PEDRO FRANCISCO DE PAULA SOUZA MILANI - MENOR X ANA DE PAULA SOUZA MILANI(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME DE PAULA SOUZA MILANI - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME DE PAULA SOUZA MILANI - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005614-50.2012.403.6109 - JOSE JURANDIR NARCIZO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - LILIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JURANDIR NARCIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JURANDIR NARCIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Trata-se de pedido de habilitação da única herdeira de JOSÉ JURANDIR NARCIZO.
- 2 - A habilitante comprovou, com suas documentações que é a única herdeira segundo a ordem de vocação hereditária.
- 3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por MARIA FRANCISCA DE MATTOS NARCIZO.
- 4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição ao autor originário.
- 5 - Após, cumpria-se a determinação de fls.191, no tocante à expedição do requerimento com destaque dos valores referentes as honorários contratuais, tendo em vista os contratos de fls.22 e 173.
- 6 - Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000422-05.2013.403.6109 - ELISABETE NATALINA GOMES DE ALMEIDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE NATALINA GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000687-07.2013.403.6109 - JOAQUIM AGUIAR(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007635-62.2013.403.6109 - VANDERLEI LUIZ LEITE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI LUIZ LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI LUIZ LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021991-77.2000.403.0399 (2000.03.99.021991-2) - JOSE BRUNELLI X JOSE MATHEUS X CELSO SALLA X DANIEL FELIPE SANTIAGO X DANIEL DA CUNHA X ITAMAR JOSE SARDINHA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY) X JOSE BRUNELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 194/228, bem como para que dê cumprimento ao despacho de fl. 190.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007023-08.2005.403.6109 (2005.03.09.007023-8) - RAUL FRANCISCO GUIMARAES X APARECIDA MIGLIORINI GUIMARAES(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X RAUL FRANCISCO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA MIGLIORINI GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10(dez) dias, dê cumprimento ao quanto requerido pela parte autora, nos moldes do art. 536, Parágrafos 1º e 3º do NCPC, comprovando nos autos.

Com o cumprimento, vista à parte autora e nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005504-61.2006.403.6109 (2006.61.09.005504-7) - OSVALDO GEMINIANO DA SILVA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X OSVALDO GEMINIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca das informações ofertadas pela CEF.

Após, em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007331-05.2009.403.6109 (2009.61.09.007331-2) - JOSE LUIZ HENRIQUE X ANGELINA DA SILVA REIS HENRIQUE(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE LUIZ HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição de fl. 321, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006832-16.2012.403.6109 - MARA SILVIA ALVARES SCANAVINI CHIARADIA(SP037485 - MARIA CARMEN FRANCHITO ROSIN E SP298976 - JULIANA ROSIN) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA SILVIA ALVARES SCANAVINI CHIARADIA

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - AGU, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, nos moldes indicados às fls.532, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver, multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, conforme prevê o artigo 523 e seus parágrafos do NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009225-11.2012.403.6109 - QUAREX IND/ E COM/ LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E DF022878 - CRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E DF028663 - LIDIANA PEREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X QUAREX IND/ E COM/ LTDA

Vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca do alegado pela PFN, de que o parcelamento para pagamento dos honorários deverá ser requerido junto à Unidade da PFN/Pracicaba.

Deverão às partes informar ao juízo a composição que realizarem.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008701-09.2015.403.6109 - UNIAO FEDERAL X 5 AVENIDA POSTO DE SERVICOS LTDA(GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 523, parágrafo 1º e 3º, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007074-09.2011.403.6109 - EUCLIDES REINALDO POMPEU(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EUCLIDES REINALDO POMPEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução do prazo conforme requerido pela parte autora.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7038

EXECUCAO FISCAL

1204698-31.1997.403.6112 (97.1204698-2) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X KASA BICICLETAS LTDA X MARTINHO SERGIO KRASSUCKI(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o requerente (Martinho Sergio Krasucki) cientificado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificado, se nada requerido, que os autos retornarão ao arquivo sobrestado (fl. 421) após o decurso do prazo acima mencionado.

MANDADO DE SEGURANCA

0002192-24.2013.403.6112 - ASSOCIACAO DE MORADORES E RESIDENTES DE ALFREDO MARCONDES(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP329364 - LUCAS MATHEUS MOLINA E SP316037 - VICTOR MATHEUS MOLINA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das peças de fls. 371/372 (Ref.: transformação em pagamento definitivo em favor da União).

Ficam cientes, também, que após o decurso do prazo acima mencionado os autos serão encaminhados ao arquivo findo em consonância com o despacho de fl. 366.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017328-37.2008.403.6112 (2008.61.12.017328-1) - WELLINGTON AUGUSTO PAVARINA DA SILVA(SP279521 - CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X WELLINGTON AUGUSTO PAVARINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos

retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3806

ACAO CIVIL PUBLICA

0004211-03.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MAGNA DIAS DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS FIALHO PRIMOS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).

Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006133-45.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRUDENBASE MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA - EPP X ROBSON HENRIQUE DA SILVA X CELIA REGINA BELOTO SALOMAO

Fl. 90: Defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações.

Cite-se na forma dos artigos 829 e seguintes do CPC.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001383-29.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANE RODRIGUES VIANA - ME

Ante a certidão da fl. 76, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

MONITORIA

0006931-40.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATA GEOVANA VIEIRA FAQUINHA

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 75. Expeça(m)-se o(s) competente(s) avará(s), conforme requerido à folha 82. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006692-75.2009.403.6112 (2009.61.12.006692-4) - ADEMAR EVANGELISTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Muito embora a presente ação ordinária esteja dentre os feitos inseridos na Meta de Nivelamento nº 2, do CNI, e a despeito de haver nos autos laudos de perícias médicas realizadas (fls. 51/57 e 119/121), ainda se faz necessária providência à instrução adequada, vez que os laudos datam de 2011 e 2012 e, ainda, foram juntados novos documentos e prontuários médicos referentes ao autor.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determino a realização de nova perícia médica e, para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI - CRM-SP nº 15.422.

Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de janeiro de 2.017, às 9h00, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia dos quesitos do Juízo e do INSS; das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste, bem como dos laudos e do(s) prontuário(s) médicos. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, e de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004717-71.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-34.2012.403.6112 ()) - SP374764 - EVERTON JERONIMO) X IVANILDE FIDELIS SANTOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Manifeste-se a embargante, no prazo de quinze dias, sobre o Agravo de Instrumento juntado às fls. 52/81. Após, retornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201985-20.1996.403.6112 (96.1201985-1) - MARIA JOSE DA SILVA X ANA LOPES BARBOSA X MARIA MESSIAS CORREIA X RUBENS FERNANDES DE CAMPOS X APARECIDA DE TOLEDO BOIGUES X JULIA DE CARVALHO IBANHEZ X OLINDA MARIA DE LIMA X MARIA RODRIGUES GONCALVES X JOAO ALVES DA SILVA X DELCINA PEREIRA DA SILVA X JOAO PINTO DE SIQUEIRA X LUZIA VIRGEM DA CONCEICAO X MARIA DOS REIS LINO X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X ANTONOR HIPOLITO DA SILVA X SYLVINA MOFATTO BELATTO X FLORENTINA GABRIEL X ETELVINA FERREIRA DE SOUZA PEREIRA X MANOEL DE MOURA MACHADO X MARGARIDA TORRES ZINEZI X RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCA NUNES PRIMA X OTAVIA THOMASIA DE MACEDO SILVA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO GUILHERMINO FERREIRA X GLORIA BAZOTE X MARIA PLACERES MATEO X ANA PEREIRA DA SILVA X CATARINA GARCIA TERUEL X AMABILE MILANI X HELENA LEONI EUSEBIO X EVARISTO ZINEZZI FILHO X MARIA OLIVIA ZINESI DA SILVA X VERA LUCIA ZINEZZI DA COSTA X ARLETTE ZINEZZI MACHADO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA DA ANUNCIACAO SILVA X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X MARIA APARECIDA SOARES BISCAINO X ADILSON SOARES BISCAINO X MARCIO SOARES BISCAINO X FABRICIO APARECIDO SOARES BISCAINO X LEANDRO SOARES BISCAINO X MARIA APARECIDA DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X GENTIL FRANCISCO DE LIMA X NEUZA LIMA COSER X MARIA APARECIDA SILVA FRASSON X ALCIDES ALVES DA SILVA X LUIS BELATO X BRAULIO BELLATTO X ANTONIO BELATO X OLIVIO EUGENIO BELATO X IDALINA BELATO MACHADO X JOSE FELIPE GONCALVES JUNIOR X MANOEL FELIPE GONCALVES X SEBASTIANA GONCALVES GOMES X MARIA LUZIA DA CONCEICAO REIS X FRANCISCO JOSE GONCALVES X JONAS CORREIA DOS SANTOS X ANA APARECIDA SANTOS GONCALVES X VALDECIR FRANCISCA ALVES X MARLI FRANCISCA ALVES X ELISABETE FRANCISCA ALVES X JOVELINA FRANCISCA ALVES X FRANCISCA VISCAINO SOARES X LAZARO MATEO VISCAINO X ENCARNACAO VISCAINO MATEO BASTOS X EMILIO MATEO PANDO X MARIA APARECIDA PANDO NOVILO X DEVAIR GIBIM X SERGIO GIBIM X VANDERLEI GIBIM X PAULO PRIMO GIBIM X ALADINO GIBIM X LAURO GIBIM X MARIA APARECIDA GIBIM SALVADOR X DALILA HELENA GIBIM TROMBETA X ANTONIO HELENO GIBIM X ROSALIA GIBIM DAOGLIO X VERA LUCIA DAOGLIO X MARIA ISABEL DAOGLIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA GIBIM X MARTA LUCIA GIBIM ANDRADE X CARLOS ANTONIO GIBIM X NATALINO PLACERES BISCAINO X LAURENTINO GARCIA X MARIA GARCIA BELLATTO X VANDERLEI ZINEZZI MACHADO X CLAUDETE ZINEZZI MACHADO GOMES X VALDETE MACHADO MIGUEL X IRMA ZINEZZI MACHADO X ISABEL IBANHES RAMPAZZO X ANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X MISSIAS PEREIRA CALADO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENEVEZ) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LOPES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES IBANHES TAROCO X ALZIRA IBANHES TAROCO X LEONOR IBANHES FARIAS X APARECIDO SEBASTIAO IBANHES X APARECIDO DE ALMEIDA X MARIA INES DE ALMEIDA SILVA X ANGELITA IBANHES DE ALMEIDA OLIVEIRA LIMA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CLAUDEMIR ALMEIDA SILVA X ALICE DO CARMO SILVA RAFAEL X EUCLIDES ALMEIDA SILVA X MARIA DIVINA SILVA X JURACY ALMEIDA SILVA X ANA ALMEIDA SILVA X EDELSUITA MACEDO SILVA X ODETE TRINDADE DA SILVA X ADRIANA TRINDADE DA SILVA X IVANICE TRINDADE DA SILVA X DENISE APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X JOSE SIDNEY DA SILVA X SONIA REGINA SILVA OLIVEIRA X LUCAS ROBERTO SILVA FREITAS

Considerando a necessidade de se adequar as requisições pendentes de transmissão à Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, particularmente quanto à requisição da verba honorária contratual em ofício distinto do principal, defiro à parte autora o prazo de dez dias para que, com base na conta homologada e no pedido de destaque retro, discrimine o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Cumprida essa determinação, retifique-se e expeça-se o necessário, dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobreviding impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006092-10.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SERGIO ANTONIO DA SILVA

Às folhas 132/133, a ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A. notícia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar pleiteada e requer a reconsideração da decisão negatória, sem, contudo, trazer qualquer fato novo que possa lastrear o convencimento do Juízo em sentido contrário. Tal como já mencionado inicialmente, o alegado motivo caracterizador da urgência, não justifica a antecipação da medida pleiteada. O simples fato de tratar-se de faixa de domínio da União, per se, não autoriza o desalojamento do ocupante, fazendo-se necessária a análise de outras circunstâncias, muito embora, na condição de concessionária do serviço, ostenta a posse direta do bem, caracterizando sua legitimidade para buscar a proteção possessória. Mas, os elementos constantes dos autos (folhas 47/48), conduzem à conclusão de que o

demandado encontra-se instalado no local há bem mais de ano, a contar pelo estado de conservação da edificação. Não se está legitimando, por óbvio, a ocupação; mas também, continuo não vislumbrando a urgência para a concessão de medida liminar, especialmente pelo fato de se tratar de posse velha da parte requerida (mais de 01 ano). Por tais razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, considerando que o tempo assinalado para a realização da audiência de tentativa de conciliação e o fato de que a diligência não foi sequer encetada, pela ausência do recolhimento da taxa judiciária - conforme informação do Juízo deprecado à folha 157 -, redesigno a realização de audiência para tentativa de conciliação para o dia 06/04/2017, às 14h00min. Fica, desde logo, a Autora intimada a recolher, dentro em 05 (cinco) dias, o valor da taxa judiciária referente ao cumprimento da diligência, no valor especificado no documento retromencionado, qual seja, R\$ 235,50 (duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos). Solicite-se ao Sedi, pela via eletrônica, a retificação do registro de autuação, incluindo-se o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes na lide, na condição de assistente litisconsorcial. Expeça-se o necessário, com a urgência que o caso requer. Para tanto, adite-se a carta precatória nº 505/2016 (folha 130), e requirite-se o seu cumprimento com premência. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 28 de novembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006093-92.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X EDNEIA BARBOSA
As folhas 133/134, a ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A. noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar pleiteada e requer a reconsideração da decisão objugada, sem, contudo, trazer qualquer fato novo que possa embasar convencimento do Juízo em sentido contrário. Tal como já mencionado inicialmente, o alegado motivo caracterizador da urgência, não justifica a antecipação da medida pleiteada. O simples fato de tratar-se de faixa de domínio da União, per se, não autoriza o desalojamento da ocupante, fazendo-se necessária a análise de outras circunstâncias, muito embora, na condição de concessionária do serviço, ostenta a posse direta do bem, caracterizando sua legitimidade para buscar a proteção possessória. Mas, os elementos constantes dos autos (folhas 47/49), conduzem à conclusão de que a demandada encontra-se instalada no local há bem mais de ano, a contar pelo estado de conservação da edificação e do muro que cerca o entorno. Não se está legitimando, por óbvio, a ocupação; mas também, continuo não vislumbrando a urgência para a concessão de medida liminar, especialmente pelo fato de se tratar de posse velha da parte requerida (mais de 01 ano). Por tais razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, considerando que o tempo assinalado para a realização da audiência de tentativa de conciliação foi insuficiente para que a parte ré fosse localizada para citação e intimação, levando a crer que o ato restou infrutífero pela ausência de citação e intimação - conforme informação do Juízo deprecado às folhas 158/159 -, redesigno a realização de audiência para tentativa de conciliação para o dia 30/03/2017, às 14h20min. Solicite-se ao Sedi, pela via eletrônica, a retificação do registro de autuação, incluindo-se o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes na lide, na condição de assistente litisconsorcial. Expeça-se o necessário, com a urgência que o caso requer. Para tanto, adite-se a carta precatória nº 504/2016 (folha 131), e requirite-se o seu cumprimento com premência. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 25 de novembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3758

PROCEDIMENTO COMUM

1204860-26.1997.403.6112 (97.1204860-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204029-75.1997.403.6112 (97.1204029-1)) - VERA LUCIA MARINI MARCHIOTO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS E Proc. VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001566-73.2011.403.6112 - JOSE VALDIR DE SOUZA(SP253361 - MARCELO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006510-21.2011.403.6112 - LUIZ FERNANDO MARQUES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005056-69.2012.403.6112 - TERESA BRESSAN HOSSOMI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010563-11.2012.403.6112 - JOSE ALBERTO DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X PINHEIRO TAHAN E AMARAL BIANCHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS SS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006379-70.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007009-63.2015.403.6112 ()) - HENDERSON SOUZA SANTOS(SP251353 - RAFAEL BARUTA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos à execução proposto por HENDERSON SOUZA SANTOS, visando a extinção da execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos de execução de título extrajudicial nº. 0007009-63.2015.4.03.6112, referente ao contrato de empréstimo bancário formalizado pelo Contrato de Crédito Consignado nº 24.0338.110.0005418-72. Para tanto alegou excesso de execução ante a inaplicabilidade da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual de 2% sobre o valor atualizado. Sustentou, ainda, a inpenhorabilidade do bem penhorado, posto que seu valor seria absorvido pelo pagamento das custas da execução, bem que é utilizado como instrumento de trabalho. Juntou documentos (fls. 08/54). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 56). Com vistas, a Caixa apresentou impugnação aos embargos às fls. 58/71, arguindo, preliminarmente, o descumprimento do disposto no artigo 330, 2º e 3º e 917, 3º, do CPC, haja vista que o embargante apenas alega excesso de execução, sem fundamentar ou comprovar efetivamente. Pediu a rejeição liminar (artigo 918, III, do CPC), uma vez que os embargos seriam meramente protelatórios. No mérito, defendeu a correta aplicação dos juros, legalidade na capitalização mensal dos juros, aplicação da comissão de permanência e da multa contratual e a inexistência de anatocismo, bem como alegou ausência de violação ao CDC e inversão do ônus da prova, além de contestar o pedido de restituição de indébito. Intimada, a parte embargante manifestou-se acerca da impugnação aos embargos e requereu a produção de prova pericial, visando comprovar as irregularidades praticadas pela CEF nos contratos (fls. 128/133). Com a decisão das fls. 80/82 o feito foi saneado, oportunidade em que as preliminares arguidas foram afastadas e o pedido de dilação probatória foi deferido em parte. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 84), assim como a parte autora não compareceu e nem apresentou testemunhas na audiência designada para tanto (fl. 89). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Delibero. Tendo em vista que as demais questões preliminares já foram enfrentadas quando do saneamento do feito, passo à apreciação do mérito. Pois bem, é negável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária nova apreciação quanto à questão. As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são vulneráveis da relação cliente-banco. Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima pacta sunt servanda não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas. Passo assim, a análise do mérito, voltando os olhos ao contrato da dívida que instrui a inicial, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos. Da Comissão de Permanência e Taxa de Rentabilidade. Por oportuno registro que outrora este Juízo reconhecia que a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, onerava demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e assim era porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deveria corresponder à inflação real. Em suma, reconhecia que a cláusula que estabelece a incidência da comissão de permanência era nula e, portanto, indevida. Todavia, atento à jurisprudência que vem dominando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o entendimento foi modificado para reconhecer tão somente a inviabilidade da cumulação da cobrança de comissão de permanência com outras taxas, até porque, conforme orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça (Súmula 294) a cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista e tenha ocorrido o inadimplemento, depois de vencido o prazo para pagamento da dívida. Pondera-se que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, do que se conclui que, em sendo admitida, resta inviabilizada a cobrança cumulativa com correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim como a multa e os juros moratórios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2. É admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo, todavia, incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3. Agravo que se nega provimento. (Processo AC 00070704420084036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490269 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 103) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - "CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF". IMPONTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA. DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de "bis in idem". Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - (Agravo legal improvido. Processo AC 00270492520034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172217 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". MULTA MORATÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 2 - A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. 3 - A comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa

variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. Precedentes. 4 - A apresentação, pela agravante, de matéria não aventada na exordial ou em sede de apelação representa inovação recursal, vedada nesta fase processual. 5 - Agravo legal desprovido. Processo (AC 00341623020034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DIJ3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 337) Assim, é possível a cobrança de juros remuneratórios a partir da data da liberação do dinheiro até o inadimplemento contratual, passando a incidir nesse momento a comissão de permanência. Da mesma forma, também não é possível cumular a aplicação da chamada taxa de rentabilidade, na medida em que se trata de uma taxa variável de juros remuneratório, o qual, conforme visto, está embutido na comissão de permanência. Por seu turno, conclui-se que é devida a aplicação dos juros remuneratórios pactuados até o inadimplemento, a partir de quando passará a incidir apenas a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade e dos demais encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa referencial e multa contratual), visto que manifestamente ilegais. No presente caso, de fato, há previsão na cláusula décima primeira do respectivo contrato a incidência da chamada comissão de permanência no caso de inadimplemento contratual (vide fl. 24), acrescido de taxa de rentabilidade e juros de mora. Todavia, observo que, embora conste no demonstrativo de "Evolução da Dívida" (fls. 30/31) a expressão "COMISSÃO DE PERMANÊNCIA", verifica-se que a CEF aplicou somente a taxa de 1,30% a.m. que corresponde à taxa de juros contratada, conforme se pode observar do "Demonstrativo de Débito", da fls. 29, item 2, "TAXA DE JUROS CONTRATADOS", e aplicada de forma pro-rata-deo. Em síntese, não houve a cobrança da comissão de permanência propriamente dita, mas, tão somente, a cobrança dos juros contratados. Assim, não houve cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa. Da abusividade dos juros. Da inexistência de Anatosismo Vedado. Por outro lado, a correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa. Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Inicialmente salientar que não há que se falar em limitação da taxa de juros ao montante de 12% ao ano. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça (...). Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário. (STJ - RESP nº 258495-RS, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123)(...) A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. (STJ - RESP nº 184237-RS, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000) Não há dúvida de que guarda o contrato de cédula de crédito bancário caráter de empréstimo. As taxas de juros utilizadas na Cédula de Crédito Bancário que constam dos autos, embora altas, não são abusivas em face do mercado de crédito do Brasil. Não se nega, também, que a incidência de juros compostos ao mês, na forma em que pactuado no contrato, implica em elevados índices de taxas anuais. Contudo, em face da realidade de crédito no Brasil, não há falar em abusividade da cobrança. Ressalto, ainda, que a cobrança de juros sobre juros não é vedada pelo ordenamento jurídico, mas decorre da própria lógica do sistema de financiamento bancário. Tal situação não é proibida. Observo ainda, que de fato, o que a Lei veda é a existência de anatosismo que decorre do próprio contrato e não da própria lógica do sistema de amortização. Isto é, somente quando o próprio contrato prever a cobrança de juros sobre juros ou de sua execução resultar a existência de amortização negativa é que estaremos diante de anatosismo vedado, o que não se observa no caso dos autos, já que os embargantes não pagaram as parcelas mensais. Contudo, conforme já mencionado, o saldo devedor do contrato decorre do total inadimplemento contratual a partir de determinado momento, com o que resta prejudicado o pedido neste ponto. Também é devida a Taxa de Abertura de Crédito, caso esteja expressamente prevista no contrato, o que é o caso dos autos. Confira-se a jurisprudência sobre o tema: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS, CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA. 1. Não há que falar em falta de interesse processual ou inadequação da via eleita, na medida em que o processo de execução está lastreado em título executivo extrajudicial, consoante previsão contida na Súmula 300 do STJ: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial." 2. O contrato que dá causa à execução foi firmado em 10.09.2004, estando a matéria em exame sujeita ao prazo de prescrição de três anos, na forma do art. 206, 3º, do Código Civil (Lei 10.406/02). Como a inadimplência está caracterizada desde 10.12.2004 e o processo executivo foi proposto em 13.02.2006, a prescrição acentuada não se consumou, porquanto despachada a inicial em 16.02.2006. A tese de que não seria possível a retroação da interrupção da prescrição, na forma do 1º do art. 219 do CPC, não merece acolhida. Para que a prescrição fosse considerada interrompida apenas na data da citação seria necessário que restasse comprovada a inércia da credora em promover a citação do devedor, o que não ocorreu no caso em tela. 2. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos. 5. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumula com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual. 6. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530 (orientação nº 02), consolidou entendimento no sentido de que "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora". 8. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 9. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (TRF da 4ª Região. AC 0004826720094047215. Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal Margá Inge Barth Tessler. D. E. 24/05/2010) Dessa forma, não há como acolher a pretensão da parte embargante. Da impenhorabilidade da moto. Alega a parte embargante a impenhorabilidade da moto constrita, posto que seu valor seria absorvido pelo pagamento das custas da execução, bem que é utilizado como instrumento de trabalho. De acordo com o artigo 836 do Código de Processo Civil: "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução." Pois bem, de acordo com a própria parte embargante o valor de mercado do veículo penhorado é de R\$ 3.317,00, o que é notoriamente superior aos custos da execução. Já o inciso V, do artigo 833 do Código de Processo Civil, diz que são impenhoráveis "os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado". Nesse ponto, alega a parte embargante que se utiliza da motocicleta para realizar "bicos" de venda, o que justificaria o reconhecimento da alegada impenhorabilidade. Entretanto, não apresentou nos autos prova de que sua afirmação seja verdadeira, assim como não compareceu à audiência designada para tanto e nem arrolou testemunhas, deixando à ninguém a necessária demonstração de que de fato utiliza o veículo para o exercício da profissão. Assim, não há como reconhecer a alegada impenhorabilidade. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à Execução Diversa. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Condono à parte embargante o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução diversa nº 0007009-63.2015.403.6112. Adote a secretaria as providências necessárias ao cumprimento da ordem. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006511-30.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-10.2016.403.6112) - ELTON APARECIDO MARQUES - ME X ELTON APARECIDO MARQUES X ADRIANA DARE MUNHOZ(SP240374 - JOÃO PAULO ZAGGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Vistos, em decisão. Elton Aparecido Marques - ME, Elton Aparecido Marques e Adriana Dare Munhoz apresentaram, em face da Caixa Econômica Federal, embargos à execução. Sustentaram, preliminarmente, a carência da ação por ilíquidez e inexigibilidade do título, uma vez que a cédula de crédito bancário não é admitida como título executivo. No mérito, alegou que o cenário político, o ajuste fiscal e a alta do dólar, causaram um total desequilíbrio financeiro na empresa. Citaram a teoria da imprevisão e a cláusula rebus sic stantibus. Alegaram o equívoco no cálculo da dívida. Requereram justiça gratuita. A gratuidade processual foi deferida e os embargos recebidos no efeito meramente devolutivo (folha 27). As folhas 29/47, a CEF apresentou impugnação aos embargos. Argumentou que a embargante não faz jus à gratuidade processual, haja vista que não comprovou sua insuficiência econômica. Além disso, contratou serviços de advogado particular. Alegou preliminarmente de "descumprimento do disposto no artigo 330, 2º e 3º e artigo 917, 3º do novo CPC" e "rejeição liminar", haja vista que a parte embargante apenas "alega por alegar", sem declarar na inicial o valor que entende correto, bem como de que os embargos são meramente protelatórios. No mérito, pugnou pela procedência de seu pedido. No que tange à produção de provas, pediu o julgamento antecipado da lide. Intimada, a parte embargante rechaçou os argumentos apresentados pela Caixa e, a título de provas, requereu a realização de prova oral para demonstrar que faltou. Designada audiência de conciliação e mediação, a mesma restou infrutífera (folha 68 e verso). No ato, a CEF requereu a utilização do valor caucionado pelo embargado no abatimento de seu saldo devedor e o parcelamento do restante do débito. A parte embargada, por sua vez, pediu o abatimento do valor caucionado na parcela de "entrada", e aí sim o parcelamento do restante da dívida. E o relatório. Delibero. Primeiramente, no tocante ao pedido para concessão da assistência judiciária gratuita, estabelece o artigo 98 do novo CPC: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." Referido dispositivo legal prevê que a assistência judiciária será concedida quando a parte (pessoa natural ou jurídica) não possuir condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios. Assim, à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira. A alegação presume-se verdadeira, admitindo-se, contudo, que cesse por prova em contrário produzida pela parte adversa ou em razão de investigação feita de ofício pelo juiz. Por sua vez, a pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não. Vale dizer, tanto as pessoas jurídicas com fins lucrativos como as pessoas jurídicas sem fins lucrativos devem demonstrar a insuficiência de recursos para usufruir o benefício da justiça gratuita. Dessa forma, as pessoas jurídicas, não se tem a presunção relativa de veracidade da alegação; deve o interessado, pois, alegar e provar a insuficiência de recursos. Nesse sentido, o novo CPC incorpora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema. Especificamente, a Súmula n. 481 do STJ permanece plenamente em vigor. Pois bem, no caso destes autos, no que diz respeito às pessoas físicas Elton Aparecido Marques e Adriana Dare Munhoz, o simples requerimento do benefício faz presumir sua hipossuficiência. Já a pessoa jurídica Elton Aparecido Marques - ME sustentou que faltou, não exercendo atividade lucrativa. Assim, não pode arcar com as custas do processo. Compulsando os autos de execução, verifica-se que não foi localizado, em nome da pessoa jurídica, nenhum bem passível de penhora, restando o ato infrutífero. Também não foram localizados valores em conta corrente da pessoa jurídica, via sistema BACENJUD. Resumindo, aparentemente, a pessoa jurídica também não possui recursos suficientes para arcar com a demanda judicial. Por outro lado, esclareço que o fato da contratação de advogado particular pela parte embargante não afasta a insuficiência de recursos para defender-se no processo movido pela Caixa, conforme já ficou comprovado acima. Ressalto que a assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no artigo 5º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, principalmente aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, por ora, mantenho o deferimento dos benefícios da gratuidade processual, sem prejuízo de reanálise do mesmo, caso seja apresentada prova em sentido contrário. Passo a me manifestar acerca das preliminares arguidas pelas partes. Preliminar da parte embargante: "Carência da ação". A cédula de crédito bancário não é admitida como título executivo. Sem razão a parte embargante. A Cédula de Crédito Bancário se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. O C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. Dessa forma, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da parte embargada. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: Processo El 00042769220094036126 El - EMBARGOS INFRINGENTES - 1610835 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/12/2015 .FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos presentes embargos infringentes, declarando que a cédula de crédito bancário de fls. 22/30 é título executivo extrajudicial, devendo a execução seguir seu regular trâmite no Juízo de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Descrição: REVISITA SÍNTESE / DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - Nº 99 - JAN/FEV, 2016 - ANO XVII - GRUPO SAGE Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO: NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1. De fato, já pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial. 2. Portanto, dou provimento aos presentes embargos infringentes, declarando que a cédula de crédito bancário de fls. 22/30 é título executivo extrajudicial, devendo a execução seguir seu regular trâmite no Juízo de origem. 3. Embargos infringentes providos. Data da Decisão 03/12/2015 Data da Publicação 18/12/2015 Preliminares da Caixa: "Descumprimento do disposto no artigo 330, 2º e 3º e artigo 917, 3º do novo CPC e Rejeição Liminar" De início, registro que, pela própria natureza da ação (execução de título extrajudicial), a obrigação prevista no 2º e 3º do art. 330 não é aplicável, já que esta é dirigida aos autores de ações revisionais e não aos que se defendem por meio de embargos à execução. De fato, os embargos se tratam de ampla defesa processual voltada contra as alegações de existência de débito baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Observe-se que referidos dispositivos legais instituíam ônus processuais para os autores de ações revisionais, não podendo ser alargados para abranger a defesa em embargos sob pena de restrição indevida do direito de defesa. Além disso, entendo que não é o caso de acolher o requerimento de rejeição liminar dos embargos a execução, posto que a parte embargada limitou-se a tecer considerações genéricas sobre os casos de inércia da inicial e de propósito protelatório da defesa, concluindo que a petição inicial apresentada pela parte embargante não preenche os requisitos exigidos pela sua admissão. Este argumento, por si só, já seria suficiente para indeferir a preliminar. Não obstante, verifico que na defesa apresentada nos embargos, os fatos encontram-se suficientemente narrados e os pedidos suficientemente claros para julgamento, não trazendo prejuízo à defesa da parte embargada. Além disso, não se pode atribuir ônus processual desproporcional àquele que busca se defender de dívida ainda não reconhecida em sede de execução. Por fim, o propósito protelatório ou não da defesa apresentada envolve parca análise de mérito, o que impede o reconhecimento da preliminar. Pelas mesmas razões, entendo que não é aplicável ao caso concreto as restrições previstas no art. 702, 2º e 3º, do CPC. Assim, não acolho tais preliminares. No que diz respeito à produção de prova oral, entendo desnecessária sua realização, uma vez que a parte embargante poderá comprovar sua falência por outros meios, como a

juntada de documentos (declarações por escrito, títulos de crédito protestados, entre outros). Além disso, a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental. Em síntese, a produção de prova oral é totalmente despendida à instrução probatória. Vejamos: Processo AC 00216561220094036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1640334 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ECT - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - ACIDENTE EM RODOVIA SOB CONCESSÃO - QUEDA DE ÁRVORE DANIFICANDO VEÍCULO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MATERIAIS. 1. A preliminar de nulidade da sentença, pelo cerceamento de defesa, não merece acolhida. O juiz, como destinatário da prova, entendeu não haver necessidade da produção de prova oral, julgando antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC/73. 2. A conservação da pista é inerente à atividade exercida pela concessionária, e os eventuais acidentes decorrentes de obstáculos estranhos ao tráfego de veículos são de sua responsabilidade, derivados do risco do próprio empreendimento, sendo sua responsabilidade objetiva. Precedentes do STJ. 3. Estão presentes a omissão da concessionária, o nexo de causalidade e o dano causado no veículo em decorrência da queda da árvore na pista da rodovia. 4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 21/07/2016 Data da Publicação 02/08/2016 No mais, faculto às partes a juntada de novos documentos. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos. Por fim, no que toca à utilização da caução existente (folha 70), entendo desnecessário sua análise neste momento processual, devendo a questão ser apreciada em sede de sentença, após todo o processamento do feito. Intimem-se as partes e, após, não havendo requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença. Presidente Prudente,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008644-84.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE WILLIAN DE ABREU GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILLIAN DE ABREU GOMES

Designo audiência de conciliação para o DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 16H30MIN a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 01, situada no subsolo deste Fórum Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004050-56.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA X MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES X AMANDA DE OLIVEIRA GUIMARAES

PA 1,10 Designo audiência de conciliação para o DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 16 HORAS a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 02, situada no subsolo deste Fórum Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007009-63.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HENDERSON SOUZA SANTOS

Designo audiência de conciliação para o DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 16 HORAS a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 03, situada no subsolo deste Fórum Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011997-11.2007.403.6112 (2007.61.12.011997-0) - ALICE RIBEIRO DE ALMEIDA X CREUZA ANTONIA RIBEIRO DE ALMEIDA X JOSE SILVA DE ALMEIDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CREUZA ANTONIA RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003420-10.2008.403.6112 (2008.61.12.003420-7) - CLAUDIA HORAS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLAUDIA HORAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006741-82.2010.403.6112 - ADELCI JOSE DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADELCI JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000940-83.2013.403.6112 - LUCIANA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000051-13.2005.403.6112 (2005.61.12.000051-8) - MARIA ALCOJOR GALLARDO ROBLES X HELENA ALCOJOR GALLARDO X HELENA ALCOJOR GALLARDO(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA ALCOJOR GALLARDO ROBLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006188-11.2005.403.6112 (2005.61.12.006188-0) - JACIRA BEZERRA SOBRAL X ERIKA BEZERRA DO NASCIMENTO X LILIAN BEZERRA DO NASCIMENTO(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JACIRA BEZERRA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006774-48.2005.403.6112 (2005.61.12.006774-1) - DAMASIO PEREIRA MENDES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X DAMASIO PEREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010588-68.2005.403.6112 (2005.61.12.010588-2) - JOSE ALCANTUR DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE ALCANTUR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002605-47.2007.403.6112 (2007.61.12.002605-0) - MARIA JOSE AMORIM PITON(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOSE AMORIM PITON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000258-07.2008.403.6112 (2008.61.12.000258-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUDI LOUZADA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDI LOUZADA DE OLIVEIRA

Designo audiência de conciliação para o DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 16H30MIN a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 03, situada no subsolo deste Fórum Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006067-75.2008.403.6112 (2008.61.12.006067-0) - MARIA ORTEGA PINTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ORTEGA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001140-95.2010.403.6112 (2010.61.12.001140-8) - DEONIR DUNDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DEONIR DUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002124-79.2010.403.6112 - EDMILSON PEREIRA VALOES(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDMILSON PEREIRA VALOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002924-10.2010.403.6112 - MARILENE VIDAL GUIRELLI FRUTUOSO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARILENE VIDAL GUIRELLI FRUTUOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006401-70.2012.403.6112 - REGINALDO APARECIDO BEZERRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X REGINALDO APARECIDO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008381-52.2012.403.6112 - CARLOS EDUARDO PALMA BIAZON X JANAINA APARECIDA PALMA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO PALMA BIAZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002282-59.2013.403.6112 - MARCOS DANIEL DE ALMEIDA GOMES X IEDA LIMA DE ALMEIDA X IEDA LIMA DE ALMEIDA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DANIEL DE ALMEIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000526-85.2013.403.6112 - JOEL APARECIDO SOUZA LIMA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOEL APARECIDO SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003960-82.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA CONCEICAO OLIVEIRA DE CARVALHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CONCEICAO OLIVEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000403-53.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE VAGNER ALVES DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VAGNER ALVES DE MOURA

Designo audiência de conciliação para o DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 16H30MIN a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 02, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009870-85.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista as dificuldades encontradas pelos auxiliares do juízo na diligência de citação dos réus, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, oferecendo subsídios que propiciem a localização dos réus. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009882-02.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista as dificuldades encontradas pelos auxiliares do juízo na diligência de citação dos réus, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, oferecendo subsídios que propiciem a localização dos réus. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009892-46.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista as dificuldades encontradas pelos auxiliares do juízo na diligência de citação dos réus, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, oferecendo subsídios que propiciem a localização dos réus. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006874-27.2010.403.6112 - AFFOPPRE-(ASSOCIACAO DA FAMILIA FORENSE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO)(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X AFFOPPRE-(ASSOCIACAO DA FAMILIA FORENSE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1785

EMBARGOS A EXECUCAO

0011745-72.2006.403.6102 (2006.61.02.011745-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016936-11.2000.403.6102 (2000.61.02.016936-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X VITORIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP137535 - WILSON ROGERIO PICAIO ESTEVAO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, dispensando-a.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0307522-62.1990.403.6102 (90.0307522-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307523-47.1990.403.6102 (90.0307523-9)) - EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Fls. 286/293: Não obstante a ausência de representação processual, nada a acrescentar à irrecorrida decisão de fls. 261.

Proceda-se à transferência do montante bloqueado por meio do sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal em conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo. Após, dê-se vista às partes para que requeriram o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Faculto ao subscritor da petição de fls. 286/293 o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006479-41.2005.403.6102 (2005.61.02.006479-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013116-42.2004.403.6102 (2004.61.02.013116-7)) - SARANTI CONSTANTINO ATHANASIO SARANTOPOULOS(SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requerira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, despensando-a.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000360-54.2011.403.6102 - FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUICIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X MARIO MORIZONO(SP084934 - AIRES VIGO) X JOAO PAULO MUSA PESSOA(SP084934 - AIRES VIGO) X VERA MARIA WHATELY MELE(SP084934 - AIRES VIGO) X INSS/FAZENDA

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 121/123. Após, traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução, promovendo-se o despensamento e arquivamento dos presentes autos.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007289-06.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004369-93.2010.403.6102 ()) - BP BIOCOMBUSTIVEIS S.A.(SP160895A - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPEmbargos à Execução nº 0007289-06.2011.403.6102Embargante: BP BIOCOMBUSTIVEIS S/A Embargada: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) DECISÃOTrata-se de execução de sentença, cujo objeto refere-se a valores devidos a título de encargos de sucumbência fixados na sentença de fls. 393/394.A embargante apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 398/402.De outro lado, a União apresentou sua impugnação (fls. 410/413), alegando excesso de execução e pugnano pela retificação dos cálculos, excluindo-se da conta de liquidação os valores indevidos de honorários, consoante cálculo por ela apresentado, no importe de R\$ 121.749,00 (cento e vinte e um mil e setecentos e quarenta e nove reais).A fl. 414, a União manifestou-se no sentido de não ter interesse em recorrer da sentença de fls. 393/394.O trânsito em julgado foi regularmente certificado, consoante certidão de fl. 415.As fls. 428/429, a embargante manifestou sua concordância com o cálculo apresentado pela União e pugnou pelo prosseguimento da presente execução. É o relatório. DECIDIDO.A sentença de fls. 393/394 condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal (processo nº 0004369-93.2010.403.6102).Pois bem. Considerando que a exequente manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela União (Fazenda Nacional), a presente execução de sentença deve prosseguir pelo valor indicado às fls. 411, atualizado até junho de 2016.Isto Posto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela União (fls. 411) para limitar o valor da execução ao patamar total de R\$ 121.749,00 (cento e vinte e um mil, setecentos e quarenta e nove reais), atualizado até junho de 2016.Os demais requerimentos de fls. 429/430 devem ser formulados nos autos da execução fiscal.Condeno a exequente ao pagamento de honorários em favor da União, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados (fls. 429) no presente feito.Por fim, expeça-se o competente Ofício Precatório, deduzindo-se deste a importância relativa aos honorários ora fixados. Intimem-se e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008314-49.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-43.2013.403.6102 ()) - XAVIER COMERCIAL LTDA(SP329462 - ANA LUIZA ROMEIRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Indefiro o pedido de fls. 84/85, uma vez que o valor do bem penhorado às fls. 79/81 (R\$899,00), somado aos valores bloqueados às fls. 73 (R\$290,85) são suficientes para a garantia da execução de honorários advocatícios (v. fls. 68).

Assim, requerira a exequente o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, ao arquivo por sobrestamento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001729-44.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-45.2014.403.6102 ()) - J.S.GUERRA PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - EPP(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Embargos à execução fiscal - Autos nº 0001729-44.2015.403.6102Embargante: J. S. Guerra Produtos para Limpeza Ltda. - EPP. Embargada: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO Sentença Tipo ASENTENÇAJ. S. Guerra Produtos para Limpeza Ltda. - EPP ajuizou os presentes embargos em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia- INMETRO, alegando que foi autuado pelo embargado em face de ter sido utilizada a simbologia "G" para indicar o peso do produto "desodex" ao invés de "g", bem ainda em razão do peso do produto não corresponder ao informado na embalagem. Aduz que não houve má-fé, uma vez que o produto exige, em seu transporte e armazenamento, as cautelas necessárias para que não ocorra a evaporação, não podendo ser responsabilizado pelos produtos após terem sido entregues aos revendedores. Requer a nulidade da decisão que lhe atribuiu a pena pecuniária, extinguindo-se a execução fiscal em apenso (autos nº 0004001-45.2014.403.6102). O INMETRO apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido, em face de ter o embargado infringido as normas do INMETRO, em prejuízo ao consumidor (fls. 59/61).A perícia requerida foi indeferida, tendo sido juntados documentos pelo embargante, promovendo-se vista ao embargado (fls. 80/94 e 95). É o relatório. DECIDIDO. O INMETRO cobra, por meio de execução fiscal, crédito não tributário relativo ao auto de infração nº 1663939, tendo sido acostado, junto à CDA, demonstrativo de débito pomenorizado em relação à fundamentação legal. Inicialmente, verifico que o auto de infração se refere tão somente à irregularidade do peso do produto fabricado pelo embargante, denominado "odorizador sanitário desodex", tendo sido testadas treze amostras do produto, todas com conteúdo nominal de trinta gramas, sendo reprovadas onze das amostras testadas. Observo que não consta do auto de infração nº 1663939 a questão levantada pelo embargante, de ter sido utilizada a simbologia "G" ao invés do caractere "g", para indicação do peso do produto, razão pela qual deixo de analisar referido pedido. O embargante foi autuado pelo INMETRO, em razão do produto "odorizador sanitário lavanda", da marca "desodex", cujo conteúdo nominal é 30 gramas, ter sido reprovado em exame pericial quantitativo, nos critérios individual e da média. Foram coletadas quantidade suficiente do produto, tendo sido testadas treze e reprovadas onze amostras do produto.A alegação do embargante para se defender da autuação, é de que seria responsável pelo produto até a entrega ao comprador, que, muitas vezes o revende a terceiros, não podendo ser responsabilizado pelo transporte realizado de forma irregular, tampouco pelo armazenamento, pois a matéria prima básica do produto - paradiolobenzeno - é extremamente sensível ao calor.Ora, se o produto é sensível ao calor e pode perder peso em função de altas temperaturas, deveria o embargante ter levado em conta no momento da embalagem, de forma a impedir a defasagem encontrada no momento da venda aos consumidores, pois se trata de evento previsível.Ademais, a infração às normas de proteção ao consumidor não depende de dolo ou culpa, sendo de aferição subjetiva (art. 39, VIII, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor).No caso dos autos, o ato administrativo encontra-se adequadamente fundamentado, dispondo que o embargante estava comercializando o produto "odorizador sanitário lavanda, da marca Desodex", com conteúdo nominal de 30g, reprovado em exame pericial quantitativo, nos critérios individual e de média, conforme laudo de exame quantitativo de produtos pré-meditos acostado às fls. 68.Desse modo, merece subsistir a penalidade imposta ao embargante pela infração cometida.Em casos análogos ao presente, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:"ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. PESO INFORMADO NA EMBALAGEM DIFERENTE DO PESO REAL. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. 1 - O INMETRO detectou que os produtos comercializados pela autora apresentaram peso menor que o indicado na embalagem, procedendo assim à autuação da empresa.2 - Consoante a dicação do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;3 - No caso a fiscalização, após a análise de 20 amostras, detectou que o produto comercializado pela autora, PIRULITO PIRAZUL, marca JUQUINHA, indicava na embalagem conteúdo nominal 400g e apresentava conteúdo médio inferior abaixo do conteúdo mínimo permitido, em prejuízo do consumidor, estando em desacordo com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria 248/2008 do INMETRO.4 - O produto final oferecido ao consumidor deve ter exatamente o peso informado na embalagem, o que não ocorria com as mercadorias oferecidas pela autora.5 - Apelação não provida."(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 2081325/SP, relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 17.12.2015)"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. LEGALIDADE PARA ESTABELECEER NORMAS TÉCNICAS E EDITAR REGULAMENTOS. AUTUAÇÃO FUNDAMENTADA NOS ARTIGOS 1º A 5º DA LEI 9.933/99 E PORTARIAS INMETRO 74/1995 E 96/2000. RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTINUIDADE DA INFRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Rejeitada a preliminar de nulidade, pois a sentença encontra-se fundamentada e o fato de não ter sido explicita na rejeição da alegação de infração continuada não a torna nula, na medida em que evidenciou o reconhecimento da autonomia das infrações para efeito de autuação. A análise sucinta de tal questão não se confunde com falta de motivação, sobretudo quando diz respeito ao mérito devolvido pela própria apelação ao reexame do Tribunal.2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área de Metrologia. As Portarias 74/1995 e 96/2000 do INMETRO aprovaram o Regulamento Técnico Metroológico, fixando os critérios de verificação do conteúdo líquido de produtos pré-meditos com conteúdo nominal igual e comercializados nas grandezas de massa e volume.3. O exame dos autos revela que, a embargante, em fiscalização realizada pelo INMETRO/RS, em estabelecimento comercial situado em Uruguaiana/RS, foi autuada (AI 1213553) em 29/04/03 "por verificar que o produto TEMPERO - LIQ. C/VINHO TINTO, marca SÓ FALTA O SAL, embalagem PLÁSTICA, conteúdo nominal 730 ml comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, nos critérios individual e da média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Meditos, número 305820, que faz parte integrante do presente auto.", o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 4, subitens 5.2 e 5.1 do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 096/2000".4. O Laudo de Exame Quantitativo 305820 indicou a coleta de quatorze amostras do referido produto, sujeitas, segundo as normas metroológicas, aos seguintes parâmetros de controle: tolerância individual de 15 ml, ou seja, valor mínimo individual de 715 ml, e média mínima aceitável de 726,9 ml. Todavia, duas amostras foram reprovadas, no critério individual e, além disto, todas foram reprovadas no critério da média, logo a análise apontou para elevadíssimo percentual de reprovado das amostras coletadas, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válida a autuação da embargante.5. A embargante em outra fiscalização realizada pelo IPEM/SP, em estabelecimento comercial situado em Capivari/SP, foi autuada (AI 1136965) em 05/05/03 "por verificar que a firma supra vem procedendo o acondicionamento e a comercialização do produto tempero para salada, marca Só Falta o Sal, de conteúdo nominal 730 ml apresentando 07 (sete) orcos individuais abaixo do critério mínimo tolerado e conteúdo médio de 715,2 ml abaixo do conteúdo mínimo de 728,5 ml, ou seja, -14,80 ml em 730 ml em prejuízo do consumidor conforme consta no Laudo de Exame nº 337254, parte integrante deste. Em desacordo com os itens 4 e 5 sub item 5.1.1 e 5.1.2 do Regulamento Téc. Metroológico, aprovado pela Portaria nº 074/95 - INMETRO".6. O Laudo de Exame Quantitativo 337254 indicou a coleta de vinte amostras do referido produto, sujeitas, segundo as normas metroológicas, aos seguintes parâmetros de controle: tolerância individual de 15 ml, ou seja, valor mínimo individual de 715 ml, e média mínima aceitável de 728,5 ml. Todavia, sete amostras foram reprovadas, no critério individual e, além disto, todas foram reprovadas no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válida a segunda autuação.7. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovado das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote e, assim, com maior razão, quando a reprovção é cumulativa, como no caso dos autos.8. Não cabe admitir a alegação de que a infração deve ser atribuída ao comerciante, por acondicionamento inadequado do produto. A responsabilidade de terceiro não restou comprovada, daí porque se trata de infração relacionada à fase de produção do produto, com variação a menor do peso do conteúdo frente ao declarado na embalagem.9. Não procede a alegação de continuidade da infração administrativa, sendo válidas as duas autuações sofridas pela embargante. Os locais das coletas dos produtos são diferentes e longínquos, situados nas cidades de Capivari, Estado de São Paulo e em Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul.10. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação das respectivas penalidades, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência.11. Apelação desprovida."(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 2151343/SP, relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 10.06.2016).Assim, como já se

disse, o embargante não trouxe qualquer suporte para que se afaste a aplicação da multa, de modo que a mesma deve ser mantida, pois estribada na legislação vigente, uma vez que somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, é que poderia ser desconstituída a autuação, o que, evidentemente, não ocorreu no caso concreto. Posto Isto, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0004001-45.2014.403.6102. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005906-51.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-05.2011.403.6102 () - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargante, e, tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001337-70.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-82.2016.403.6102 () - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada, para que prossiga em seus ulteriores termos.

Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001553-31.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-71.2009.403.6102 (2009.61.02.002769-6)) - NACIONAL - COMERCIAL HOSPITALAR LTDA(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada, para que prossiga em seus ulteriores termos.

Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002727-75.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007475-87.2015.403.6102 () - FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA(SP345125 - NICOLAS NEGRI PEREIRA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Embargos a execução fiscal - Autos nº 0002727-75.2016.403.6102 Embargante: Fundação Waldemar Barnsley Pessoa Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Sentença Tipo ASENTENÇAFundação Waldemar Barnsley Pessoa ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS com a finalidade de anular a cobrança promovida pela embargada referente ao pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. Alega que houve a prescrição do crédito pretendido. Insurge-se, também, contra a cobrança das autorizações de internação hospitalar (AIH) nos termos em que lançadas pela embargada, alegando que a cobrança é indevida. Pleiteia, também, a exclusão do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. Juntou documentos. A embargada apresentou impugnação, rebatendo as alegações lançadas pela embargante, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Preliminarmente, alega a embargante que ocorreu a prescrição quinquenal, aduzindo que, da data dos atendimentos prestados até a data do ajuizamento da ação, decorreu prazo superior a cinco anos. Sem razão a embargante. Observe que o termo inicial do prazo prescricional não é a data da "negativa da cobertura contratual", mas sim a data da notificação da operadora do plano de saúde da decisão exarada no procedimento administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento é que se dá a constituição definitiva do crédito, nos termos do entendimento firmado pelo STJ, conforme aresto ora colacionado: "ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL.1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurar-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.5. Recurso Especial não provido." (STJ, Recurso Especial nº 1524902/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2015). Desse modo, apesar de não ter sido trazido para os autos o procedimento administrativo nº 33902177283201052 que deu origem ao débito, verifico que os recursos administrativos relativos às AIHs questionadas foram protocolizados em janeiro de 2011, houve inscrição em dívida ativa em 20.02.2015 e o ajuizamento da execução fiscal se deu em 18.09.2015, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional (que deve ser contado a partir da ação nata, ou seja, do fim do procedimento administrativo, quando surge a executibilidade). Afastada a prescrição, passo ao caso concreto. A discussão aqui travada refere-se ao ressarcimento ao SUS dos atendimentos realizados em beneficiários do plano de saúde da embargante. É importante consignar que o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Correa, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98, in verbis: "ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.(...).4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de plano de saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.(...).7. Medida Cautelar deferida, em parte, no que tange a suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/98, com redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99" (STF, ADI nº 1.931-MC-DF, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 28.05.2004) Para melhor análise da questão, é oportuna a transcrição do dispositivo legal que rege o tema. Diz o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: "Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - o ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Da leitura de tal dispositivo não se chega à conclusão de que, para ocorrer o ressarcimento, o atendimento do beneficiário do Plano de Saúde Privado deverá ocorrer na área de cobertura do mesmo. Ao contrário. O texto legal é muito claro ao afirmar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Portanto, o único requisito legal a demandar o ressarcimento é a realização de procedimentos previstos nos contratos entabulados entre as partes, donde se conclui que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situada em qualquer parte do território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. No caso dos autos, um dos questionamentos feitos pela embargante é que os contratos foram firmados com os usuários anteriormente à Lei nº 9.656/98, relativamente às AIHs 350611261816, 350611469969, 3506122507635, 2906108644736, 3106110515992, 3506117133080, 3506117143012, 3506117398672, 350618966560, 3506118967384, 3506119010108, 3506119017060, 3506119020789, 3506119022296, 3506119028896, 3506119034352, 3506119561000, 3506120529219, 290610745374, 2906108136712, 2906107738402, 3506120530506, 3506118282254, 3506119017357, 3506119024034, 3506117142440, 3506120534950 e 3506120472404. Ora, a tese esposada não merece acolhida, na medida em que o artigo 35 da Lei nº 9.656/98 dispõe que referida lei se aplica aos contratos celebrados após a sua vigência, em referência à adaptação dos contratos ao regime da Lei nº 9.656/98, em nada afetando o ressarcimento previsto no artigo 32 da mesma lei. Assim, a cobrança do ressarcimento independe da data da celebração do contrato, mas sim que o atendimento tenha sido prestado pelo SUS e que o atendimento tenha sido posterior à vigência da lei que o instituiu. E foi por esse motivo que a ANS indeferiu as impugnações apresentadas às AIHs acima relacionadas, pois os atendimentos foram prestados após a edição da Lei nº 9.656/98. (v. média digital acostada às fls. 15). Desse modo, afasto a alegação da embargante, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APOSENTADORIA DO BENEFICIÁRIO. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E VALORES DE CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 31 DA LEI 9.656-98. RECURSO PROVIDO.1. Não obstante as disposições advindas com a Lei 9.656-98, dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente.2. (...)3. Recurso especial provido." (STJ, REsp 531.370/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJE 06.09.2012). No tocante às AIHs 3106108994109, 3106110837126, 3506115161296, 3506120525941, 2906107435374, 2906108136712, 2906107738402, 3506120530506, 3106109925930, 3506112649446, 3506118282524, 3506118584760, 3506119017357, 3506119018402, 3506119024034 e 3506119024100 o embargante aduz que os atendimentos se deram fora da rede credenciada, sendo ilegítimo o ressarcimento ao SUS. Não prospera a alegação da embargante. Em que pese tratar-se de um contrato de adesão, não está a operadora desobrigada a demonstrar, de modo inequívoco, a veracidade de suas alegações, com a

comprovação de que as regras contratuais foram descumpridas pelo beneficiário, seja com atendimento realizado fora da área de abrangência ou mesmo por não estar o beneficiário coberto pelo plano de saúde. A lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada, ainda mais quando o serviço é realizado em caráter emergencial, de modo que o atendimento realizado por qualquer unidade integrante do SUS, situada no território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. Ademais, no que se refere ao ressarcimento ao SUS, não há diferenciação entre os planos de saúde contratados, uma vez que a Lei nº 9.656/98 não diferenciou entre os tipos de planos firmados entre os usuários e as operadoras de planos de saúde. Assim, o ressarcimento não encontra vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à utilização do Sistema Único de Saúde pelos usuários de planos de saúde privados. Outrossim, nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por "liberalidade" do consumidor, mas pelo longo tempo de espera - que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde. O mesmo raciocínio se aplica em relação às AIHS 3506117142440, 3506120534950 e 3506120472404; assim, o simples fato de o atendimento ter sido realizado em hospital público ou privado, conveniado ao SUS, dá ensejo ao ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98. Confirmam-se os seguintes precedentes: "AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ (...). III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu. IV - Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag nº 1.075.481/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJE 12/03/2009). CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que "o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas", forma esta que prestigia o princípio da isonomia "na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade" (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida." (TRF 3 - Terceira Turma - AC - 12664293 - Processo nº 2002.61.14.000058-4 - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Data do Julgamento 27.08.2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA08/09/2009 PÁGINA: 3929). No tocante ao descumprimento do prazo de envio do aviso de beneficiário identificado (ABI), observo que não houve prejuízo algum para a embargante, tanto que pôde apresentar sua defesa administrativa, com impugnação específica, rebatendo os argumentos lançados pela embargada, de modo que descabida a sua alegação. Por fim, em relação ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo, de modo que mantenho integralmente a CDA lançada. Posto isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0007475-87.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002728-60.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005569-62.2015.403.6102 ()) - FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Embargos à Execução nº 0002728-60.2016.403.6102 DECISÃO Cuida-se de embargos à execução, no qual a embargante objetiva o cancelamento das multas impostas nos Procedimentos Administrativos nº 25789.052441/2009-44 e 25789.007462/2009-13, que deram origem às Certidões de Dívida Ativa nº 0018358-07 e 0019011-09, em face da exclusão do plano de saúde de beneficiários inadimplentes. A embargante alega, em preliminar, a prescrição do crédito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso, todavia, não há nos autos, cópia integral dos processos administrativos que originaram a dívida exequenda. Desse modo, baixo os autos em diligência e determino que a embargada junte, no prazo de trinta dias, os procedimentos administrativos nº 25789.052441/2009-44 e 25789.007462/2009-13, promovendo-se, após, vista ao embargante, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002759-80.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-67.2007.403.6102 (2007.61.02.004578-1)) - DENISE CHEDRAOUI DO NASCIMENTO(SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser despensada, para que prossiga em seus ulteriores termos.

Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002815-16.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008057-87.2015.403.6102 ()) - FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Embargos à execução fiscal - Autos nº 0002815-16.2016.403.6102 Embargante: Fundação Waldemar Bamsley Pessoa Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Sentença Tipo ASENTENÇA Fundação Waldemar Bamsley Pessoa ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS com a finalidade de anular a cobrança promovida pela embargada referente ao pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. Alega que houve a prescrição do crédito pretendido. Insurge-se, também, contra a cobrança das autorizações de internação hospitalar (AIH) nos termos em que lançadas pela embargada, alegando que a cobrança é indevida. Pleiteia, também, a exclusão do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. Juntou documentos. A embargada apresentou impugnação, rebatendo as alegações lançadas pela embargante, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não obstante o quanto alegado pela embargada às fls. 442/443, não existe, na decisão proferida à fl. 440, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada encontra-se devidamente fundamentada, cabendo à parte interessada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. No tocante à alegada prescrição, a embargante alega que o termo inicial para contagem do prazo prescricional corresponde a data em que os atendimentos foram realizados, aduzindo que decorreu prazo superior a cinco anos entre os atendimentos na rede pública e o ajuizamento da execução fiscal. Sem razão a embargante. Observo que o termo inicial do prazo prescricional não é a data da "negativa da cobertura contratual" ou "do atendimento prestado ao usuário pelo SUS", mas sim a data da notificação da operadora do plano de saúde da decisão exarada no procedimento administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento é que se dá a constituição definitiva do crédito, nos termos do entendimento firmado pelo STJ, conforme aresto ora colacionado: "ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apura-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido." (STJ, Recurso Especial nº 1524902/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2015). Desse modo, apesar de não ter sido trazida para os autos, a íntegra do procedimento administrativo nº 33902056255200454 que deu origem ao débito, verifico que os recursos administrativos relativos às AIHs questionadas foram formalizados em julho de 2008, houve inscrição em dívida ativa em 17.04.2015 e o ajuizamento da execução fiscal se deu em 25.09.2015, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional (que deve ser contado a partir da actio nata, ou seja, do fim do procedimento administrativo, quando surge a exequibilidade). Afastada a prescrição, passo ao caso concreto. A discussão aqui travada refere-se ao ressarcimento ao SUS dos atendimentos realizados em beneficiários do plano de saúde da embargante. É importante consignar que o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Mauricio Correa, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98, in verbis: "AGIÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. (...) 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de plano de saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. (...) 7. Medida Cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/98, com redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99". (STF, ADI nº 1.931-MC-Df, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 28.05.2004) Para melhor análise da questão, é oportuna a transcrição do dispositivo legal que rege o tema. Diz o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: "Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 10 desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1 - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 10 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Da leitura de tal dispositivo não se chega à conclusão de que, para ocorrer o ressarcimento, o atendimento do beneficiário do Plano de Saúde Privado deverá ocorrer na área de cobertura do mesmo. Ao contrário. O texto legal é muito claro ao afirmar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus

consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Portanto, o único requisito legal a demandar o ressarcimento é a realização de procedimentos previstos nos contratos entabulados entre as partes, donde se conclui que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situada em qualquer parte do território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. No caso concreto, a embargante aduz que os atendimentos se deram fora da rede credenciada e que se tratavam de procedimentos eletivos, sendo ilegítimo o ressarcimento ao SUS, em relação às AIHs 2637278040, 2683234610, 2768496401, 2768514397 e 2768539565. Não prospera a alegação da embargante. Em que pese tratar-se de um contrato de adesão, não está a operadora desobrigada a demonstrar, de modo inequívoco, a veracidade de suas alegações, com a comprovação de que as regras contratuais foram descumpridas pelo beneficiário, seja com atendimento realizado fora da área de abrangência ou mesmo por não estar o beneficiário coberto pelo plano de saúde. A lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada, ainda mais quando o serviço é realizado em caráter emergencial, de modo que o atendimento realizado por qualquer unidade integrante do SUS, situada no território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. Ademais, no que se refere ao ressarcimento ao SUS, não há diferenciação entre os planos de saúde contratados, uma vez que a Lei nº 9.656/98 não diferenciou entre os tipos de planos firmados entre os usuários e as operadoras de planos de saúde. Assim, o ressarcimento não encontra vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à utilização do Sistema Único de Saúde pelos usuários de planos de saúde privados. Outrossim, nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por "liberdade" do consumidor, mas pelo longo tempo de espera - que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde. E, da análise de cópias do procedimento administrativo trazido para os autos, a autoridade administrativa informou que, em relação às AIHs 2768496401 e 2768514397 os pacientes foram internados em situação de urgência (fls. 101 e 136), o que reforça a emergência do atendimento realizado. O mesmo se diga em relação às AIHs 2768539576, 2769939007, 2772716782, 2772719653, 27727458822 e 2772752037, em que a embargante aduz que não se tratavam de atendimentos de urgência, bem ainda que os procedimentos realizados e as internações não eram necessários para os beneficiários. Ora, como já dito acima, o simples fato de o atendimento ter sido realizado em hospital público ou privado, conveniado ao SUS, dá ensejo ao ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98. Confira-se os seguintes precedentes: "ACÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. (...) III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o dítame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu. IV - Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag nº 1.075.481/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJE 12/03/2009). "CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que "o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas", forma esta que prestigia o princípio da isonomia "na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade" (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª - Terceira Turma - AC - 12664293 - Processo nº 2002.61.14.000058-4 - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Data do Julgamento: 27.08.2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/09/2009 PÁGINA:3929). Outro questionamento feito pela embargante é que os contratos foram firmados com os usuários anteriormente à Lei nº 9.656/98, por esse motivo, a multa aplicada deveria ser cancelada. A tese esposada não merece acolhida, na medida em que o artigo 35 da Lei nº 9.656/98 dispõe que referida lei se aplica aos contratos celebrados após a sua vigência, em referência à adaptação dos contratos ao regime da Lei nº 9.656/98, em nada afetando o ressarcimento previsto no artigo 32 da mesma lei. Assim, a cobrança do ressarcimento independe da data da celebração do contrato, mas sim que o atendimento tenha sido prestado pelo SUS e que o atendimento tenha sido posterior à vigência da lei que o instituiu. E esse foi um dos motivos pelos quais a ANS indeferiu as impugnações apresentadas às AIHs acima relacionadas, pois os atendimentos foram prestados após a edição da Lei nº 9.656/98. Desse modo, afasta a alegação da embargante, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APOSENTADORIA DO BENEFICIÁRIO. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E VALORES DE CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 31 DA LEI 9.656-98. RECURSO PROVIDO. I. Não obstante as disposições advindas com a Lei 9.656-98, dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente. 2. (...) 3. Recurso especial provido." (STJ, REsp 531.370/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJE 06.09.2012). Por fim, em relação ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo, de modo que mantenha integralmente a CDA lançada. Posto isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0008057-87.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003405-90.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011882-39.2015.403.6102 () - HELIO JOSE FERREIRA/SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser despendida, para que prossiga em seus ulteriores termos.

Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003872-69.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006388-38.2011.403.6102 () - PROVECTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA(SPI46062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP Embargos à Execução Fiscal - Autos nº 0003872-69.2016.403.6102 Execução Fiscal nº 0006388-38.2011.403.6102 Embargante: PROVECTO SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/C LTDA. Embargada: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR/SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal no qual a embargante se volta contra a cobrança lançada na execução fiscal em apenso, relativa à exigência da taxa de saúde suplementar. Aduz a inexistência do título, bem como o cerceamento de defesa e a prescrição do crédito em cobrança. Também alega que multa aplicada é confiscatória. Requer, assim, a extinção da extinção fiscal, condenando-se a embargada em honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos e o embargado foi intimado, apresentando impugnação e sustentando a legalidade da exação fiscal, rebatendo as alegações do embargante. Requereu, ao final, a improcedência do feito. (fls. 37/41). Trouxe para os autos cópia do procedimento administrativo, que se encontra encartado às fls. 42/54. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, mister salientar que as matérias de ordem pública podem ser conhecidas e apreciadas a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição. E dentre tais matérias, encontra-se a nulidade formal e material da Certidão de Dívida Ativa, que o juiz pode conhecer de ofício, inclusive sem a necessidade de interposição de embargos à execução. Desse modo, verifico que a Certidão de Dívida Ativa nº 3830-07 refere-se à cobrança de Taxa de Saúde Suplementar, instituída pela Lei nº 9.961/00 e regulamentada pela Resolução Normativa nº 88, de 05 de janeiro de 2005, consoante documento acostado às fls. 42 verso. Assim, em que pese a referida taxa ter sido instituída através de lei, a base de cálculo da exação foi estabelecida pela Resolução Normativa nº 89, de 15 de fevereiro de 2005, o que é vedado por lei, ferindo o disposto no artigo 97 do CTN. Já tivemos a oportunidade de decidir, nos autos do Mandado de Segurança nº 0034305-24.2000.403.6100/SP, quando em convocação na Turma D, Judiciário em Dia, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso análogo ao presente, que adoto como razões de decidir no presente feito: "Quanto à questão de fundo, a Taxa de Saúde Suplementar foi criada pela lei 9.961/00, nos seguintes termos: Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Art. 19. São sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica. Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei. 1º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos. 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS. 3º Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS. 4º Para fins do inciso II deste artigo, os casos de alteração de dados referentes ao produto ou à operadora que não produzam consequências para o consumidor ou o mercado de saúde suplementar, conforme disposto em resolução da Diretoria Colegiada da ANS, poderão fazer jus a isenção ou redução da respectiva Taxa de Saúde Suplementar. 5º Até 31 de dezembro de 2000, os valores estabelecidos no Anexo III desta Lei sofrerão um desconto de 50% (cinquenta por cento). (...) Art. 22 A taxa de Saúde Suplementar será devida a partir de 1º de janeiro de 2000." Referida Lei foi regulamentada pela Resolução RDC nº 10, de 03 de março de 2000, que tinha, no parágrafo terceiro, a seguinte redação original: "Art. 3º A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 03 (três) meses que antecederem ao mês de recolhimento, de cada plano de assistência à saúde, oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II. 1º Será considerado para cada mês o total de usuários aferidos no último dia útil, devendo ser excluídos, para fins de base de cálculo, o total de usuários que completarem 60 anos no trimestre considerado. 2º As operadoras que disponha de usuários em mais de um plano de assistência à saúde deverão enviar a Tabela constante do Anexo III devidamente preenchida. 3º A Tabela mencionada no parágrafo anterior deverá ser enviada, em meio magnético (disquete de 3"), em planilha eletrônica padrão excel." A análise dos dispositivos acima transcritos demonstra que a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei 9.961/00, a Resolução RDC nº 10, de 03 de março de 2000 acabou por dispor acerca de base de cálculo da exação em comento, ferindo, com isso, o quanto disposto no artigo 97 do CTN, que tem a seguinte redação: "Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso. 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Nesta senda, forçosamente reconhecer a ilegalidade das disposições constantes no artigo 3º da Resolução RDC nº 10, de 03 de março de 2000, pelo que não pode a mesma subsistir, sendo oportuna a transcrição do seguinte precedente: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO AO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO PELA INEFICÁCIA TÉCNICA E JURÍDICA DA LEI 9.961/00. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO. I. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. Caso em que o acórdão embargado não conheceu o recurso especial sob o argumento de que a verificação dos requisitos necessários à instituição da Taxa de Saúde Suplementar demanda a discussão acerca da constitucionalidade da Lei 9.961/2000 em face do art. 145 da CF/88, matéria cuja discussão é inválida em sede de recurso especial. 3. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento segundo o qual a controvérsia acerca da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional, uma vez que a ofensa à Constituição Federal, acaso existente, seria meramente reflexa. Precedentes: RE 430.267. Min. Eros Grau, DJ de 6/6/2008; AI 660.203/RJ, Min. Gilmar Mendes, DJ de 7/3/2008; EDcl no AgRg no

AgRg no Ag 758.270/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8/3/2007.4. Por consequente, quanto à violação à legislação infraconstitucional, verifica-se que somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC n. 10.000 foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a decisão legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa.5. Não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afigura-se inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC n. 10.000, ato infralegal que, por fixar a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/04/2009; REsp 963.531/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10/6/2009.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.(EdeI no REsp 1075333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010)"Assim sendo, inexistível o tributo em questão porquanto a base de cálculo da exação em comento restou fixada por ato infralegal e não por lei nos termos do quanto disposto no artigo 97 do CTN. Isto Posto, meu voto nega seguimento ao recurso da impetrada e dá provimento à remessa oficial, para manter a sentença, pela conclusão, ainda que por outra fundamentação." Ademais, a o fato de a RDC 10/2000 ter sido revogada pela RN 7/2002 e esta pela RN 89/2005, em nada altera a situação dos autos, na medida em que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar continua sendo definida por ato infralegal. Destarte, mostra-se nula a certidão de dívida ativa 3830-07, extraída do processo administrativo 33902209084200804, devendo ser cancelada pela embargada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa n. 3830-07, extraída do processo administrativo 33902209084200804, com a consequente extinção da ação de execução fiscal nº 0006388-38.2011.403.6102. Custas na forma da lei, com reembolso da embargante no valor que dispendeu a esse título, devidamente atualizado. Arcará a embargada com os honorários em favor da embargante que fixo 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0006388-38.2011.403.6102, promovendo-se também o respectivo registro naquele feito. Após o trânsito em julgado, promova-se o levantamento do bloqueio judicial realizado nos autos da execução fiscal em apenso, arquivando-se, em seguida, os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004487-59.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006788-47.2014.403.6102 () - FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA(SPI63461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Embargos a execução fiscal - Autos nº 0004487-59.2016.403.6102Embargante: Fundação Waldemar Barnsley PessoaEmbargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.Sentença Tipo ASENTENÇAFundação Waldemar Barnsley Pessoa ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS com a finalidade de anular a cobrança promovida pela embargada referente ao pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. Em preliminar aduz a ocorrência da prescrição trienal ou quinquenal. Insurge-se, também, contra a cobrança das autorizações de internação hospitalar (AIH) nos termos em que lançadas pela embargada, alegando que a cobrança é indevida. Pleiteia, também, a exclusão do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. Juntou documentos. A embargada apresentou impugnação, rebatendo as alegações lançadas pela embargante, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não obstante o quanto alegado pela embargada às fls. 326/327, não existe, na decisão proferida à fl. 324, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada encontra-se devidamente fundamentada, cabendo à parte interessada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. No tocante à alegada prescrição, verifico que o prazo prescricional aplicável, por analogia, ao caso dos autos é o de cinco anos, definido pelo Decreto nº 20.910/1932, consoante jurisprudência já consolidada do E. STJ, assim ementada: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.1. (...) É quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora.3 (...)Agravos regimental improvido." (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2015/0144797-1, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 02/09/2015) Desse modo, o prazo prescricional aplicável é quinquenal. Todavia, a embargante aduz que o termo inicial para contagem do prazo prescricional corresponde a data em que os atendimentos foram realizados, alegando que decorreu prazo superior a cinco anos entre os atendimentos dos usuários pelo SUS e o ajuizamento da execução fiscal.Sem razão a embargante.Observo que o termo inicial do prazo prescricional não é a data da "negativa da cobertura contratual" ou "do atendimento prestado ao usuário pelo SUS", mas sim a data da notificação da operadora do plano de saúde da decisão exarada no procedimento administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento é que se dá a constituição definitiva do crédito, nos termos do entendimento firmado pelo STJ, conforme aresto ora colacionado:"ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL.1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurar-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.5. Recurso Especial não provido." (STJ, Recurso Especial nº 1524902/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2015).Desse modo, verifico que a decisão administrativa se deu em 19.08.2013 (fls. 296), o débito foi inscrito em dívida ativa em 12.08.2014 e o ajuizamento da execução fiscal se deu em 03.11.2014, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional (que deve ser contado a partir da actio nata, ou seja, do fim do procedimento administrativo, quando surge a exequibilidade). Afastada a prescrição, passo ao caso concreto. A discussão aqui travada refere-se ao ressarcimento ao SUS dos atendimentos realizados em beneficiários do plano de saúde da embargante.É importante consignar que o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Mauricio Correa, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98, in verbis: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.(...)4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de plano de saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.(...)/7. Medida Cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/98, com redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99". (STF, ADI nº 1.931-MC-DF, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 28.05.2004) Para melhor análise da questão, é oportuna a transcrição do dispositivo legal que rege o tema. Diz o artigo 32 da Lei nº 9.656/98:"Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1 - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Da leitura de tal dispositivo não se chega à conclusão de que, para ocorrer o ressarcimento, o atendimento do beneficiário do Plano de Saúde Privado deverá ocorrer na área de cobertura do mesmo.Ao contrário.O texto legal é muito claro ao afirmar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.Portanto, o único requisito legal a demandar o ressarcimento é a realização de procedimentos previstos nos contratos entabulados entre as partes, donde se conclui que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situada em qualquer parte do território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.No caso concreto, a embargante questiona a cobrança das AIHS de números 2544637392, 2546307159, 2547305682, 2548665614, 2617400236, 261392609, 2621402795, 2619378443 e 2621410023. A embargante aduz, em síntese, que os atendimentos realizados não eram urgentes, bem como eram de caráter ambulatorial, não necessitando de internação e que os beneficiários se dirigiram voluntariamente ao SUS, sendo ilegítimo o ressarcimento cobrado na execução fiscal em apenso. Não prosperam as alegações da embargante.Em que pese tratar-se de um contrato de adesão, não está a operadora desobrigada a demonstrar, de modo inequívoco, a veracidade de suas alegações, com a comprovação de que as regras contratuais foram descumpridas pelo beneficiário, seja com atendimento realizado fora da área de abrangência ou mesmo por não estar o beneficiário coberto pelo plano de saúde. A lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada, ainda mais quando o serviço é realizado em caráter emergencial, de modo que o atendimento realizado por qualquer unidade integrante do SUS, situada no território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. Ademais, no que se refere ao ressarcimento ao SUS, não há diferenciação entre os planos de saúde contratados, uma vez que a Lei nº 9656/98 não diferenciou entre os tipos de planos firmados entre os usuários e as operadoras de planos de saúde. Assim, o ressarcimento não encontra vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à utilização do Sistema Único de Saúde pelos usuários de planos de saúde privados.Outrossim, nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por "liberdade" do consumidor, mas pelo longo tempo de espera - que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde. Ademais, como já dito acima, o simples fato de o atendimento ter sido realizado em hospital público ou privado, conveniado ao SUS, dá ensejo ao ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98. Confira-se os seguintes precedentes:"AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.(...)III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o dítame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu.IV - Agravo regimental improvido."(STJ, AgRg no Ag nº 1.075.481/RJ, Rel.Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJE 12/03/2009).CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que "o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas", forma esta que prestigia o princípio da isonomia "na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade"(TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida."(TRF 3 - Terceira Turma - AC - 12664293 - Processo nº 2002.61.14.000058-4 - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Data do Julgamento 27.08.2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3929). No tocante ao descumprimento do prazo de envio do aviso de beneficiário identificado (ABI), observo que não houve prejuízo algum para a embargante, tanto que pôde apresentar sua defesa administrativa, com impugnação específica, rebatendo os argumentos lançados pela embargada, consoante se observa da documentação apresentada às fls. 13/300, de modo que descabida a sua alegação. Por fim, em relação ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais

promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo, de modo que mantenho integralmente a CDA lançada. Posto isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0006788-47.2014.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005045-31.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-02.2015.403.6102 ()) - FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA/SP163461 - MATELUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)
1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/Embargos à execução fiscal - Autos nº 0005045-31.2016.403.6102Embargante: Fundação Waldemar Barnesley Pessoa/Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.Sentença Tipo ASENTENÇAUFundação Waldemar Barnesley Pessoa ajuizou os presentes embargos em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, alegando que foi autuada pela embargada por negar cobertura contratual para a realização de cirurgia em beneficiária de plano de saúde. Em preliminar aduz a ocorrência da prescrição trienal ou quinquenal. No mérito, alega que houve a reparação voluntária eficaz, pois a cirurgia foi autorizada em data anterior à lavratura do auto de infração. A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido, alegando a correção da multa imposta e seus consectários (fls. 127/129 e documentos de fls. 130/145).É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não obstante o quanto alegado pela embargada à fl. 126, não existe, na decisão proferida à fl. 123, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada encontra-se devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. No tocante à alegada prescrição, verifico que o prazo prescricional aplicável, por analogia, ao caso dos autos é o de cinco anos, definido pelo Decreto nº 20.910/1932, consoante jurisprudência já consolidada do E. STJ, assim ementada: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. TABELA TUNEPE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. I. (...)2. É quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora.3. (...)Agravado regimental improvido." (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2015/0144797-1, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 02/09/2015) Desse modo, o prazo prescricional aplicável é quinquenal. Todavia, a embargante aduz que o lapso prescricional para a cobrança de multa começa a fluir a partir da data da solicitação da cobertura pelo beneficiário do plano de saúde, que, no caso concreto, corresponde a junho de 2009. Observo que o termo inicial do prazo prescricional não é a data da "negativa da cobertura contratual", mas sim a data da notificação da operadora do plano de saúde da decisão exarada no procedimento administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento é que se dá a constituição definitiva do crédito, nos termos do entendimento firmado pelo STJ, conforme aresto ora colacionado:"ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurar-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.5. Recurso Especial não provido." (STJ, Recurso Especial nº 1524902/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 16.11.2015)Desse modo, não ocorreu a prescrição, tendo em vista que a decisão do processo administrativo se deu em 13.06.2013 e a execução fiscal foi protocolizada em 27.02.2015. No mérito propriamente dito, observo que a CDA que instrui a inicial da execução, atende os requisitos formais do 5º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80:"Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite". Portanto, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. O objeto da execução fiscal embargada é um crédito de multa, constituído pelo auto de infração nº 29546, no processo administrativo nº 25789.041457/2009-21, em face da negativa de cobertura para a realização de correção cirúrgica para hipertrofia dos pequenos lábios, solicitada em maio de 2009, pela beneficiária do plano de saúde embargante. Com efeito, compete à ANS, entre outras atribuições, fiscalizar as atividades das empresas que prestam serviços de saúde à população, nos termos das Leis nº 9.961/00 e 9.656/98. No caso dos autos, a embargante alega que houve a reparação voluntária do dano, devendo ser cancelada a multa imposta. Para melhor compreensão acerca do tema, transcrevo o artigo 11 da Resoluções Normativas nº 142/2006, que alterou as RN nº 48/2003 e 124/2006, que assim dispõe:"Art. 11: As demandas serão investigadas preliminarmente na instância local, devendo ser arquivadas nessa mesma instância na hipótese de não ser constatada irregularidade, ou sendo constatada, se houver reparação voluntária eficaz de todos os prejuízos ou danos eventualmente causados.1º: Considera-se reparação voluntária e eficaz a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à lavratura do auto de infração e que resulte no cumprimento útil da obrigação.2º: O arquivamento de que trata este artigo deverá ser precedido de comunicação aos interessados, anexando-se cópia ao processo." (grifos nossos)Ora, da leitura do dispositivo acima, percebe-se claramente que, para haver o arquivamento da denúncia, a reparação deve ocorrer até a lavratura do auto de infração, o que não ocorreu no caso concreto. Como bem salientado pela embargada nos autos do processo administrativo, às fls. 81/86, "para haver o arquivamento da denúncia, a reparação deve ocorrer até a lavratura do auto de infração. No caso em tela, o auto de infração foi lavrado às 12:20 horas do dia 21/08/2009 (folha 40). Ocorre que para que ocorra a efetiva reparação da conduta faz-se necessário que a realização do procedimento ocorra até a lavratura do auto, o que não ocorreu no presente caso, pois o procedimento foi realizado apenas em 11/09/2009 (folhas 84). Ressalte-se que foge da razoabilidade a operadora receber um pedido médico e demorar mais de dois meses para autorizar o mesmo. A mediação ativa de conflitos, importante enfoque da fiscalização não deve ser confundida com perdão. Não há nenhuma previsão para que se deixe de aplicar a penalidade quando ocorrer a reparação da conduta após a lavratura do auto. Alega ainda a operadora que o contrato e a lei excluem a cobertura de procedimentos para fins estéticos. Acrescenta que a junta médica só se faz necessária quando há divergência médica, o que não era o caso. Aduz ainda que não pode ser punida se estava respaldada por entendimento de que o contrato e a legislação excluíam o procedimento da cobertura obrigatória. Não há que se falar em procedimento estético, não se enquadrando o caso em uma das exclusões legais, haja vista a sua expressa previsão de cobertura no rol de procedimentos editados pela ANS, conforme já exposto. Registre-se também a necessidade de realização de junta médica no caso de divergência quanto à necessidade ou não de realização do procedimento, nos termos do art. 4º, inciso V da CONSU nº 08/98. No mais, os outros argumentos da operadora são impertinentes, não havendo qualquer fato alegado que possa contrariar a autuação perpetrada."No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. INFRAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DA MULTA APLICADA. REPARAÇÃO EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA SANÇÃO APLICADA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA. SENTENÇA CONFIRMADA.1. O cerne da controvérsia gira em torno da aplicação de penalidade pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a operadora de plano de saúde em razão de sua recusa em cobrir o pagamento de material para cirurgia de segurado. 2. A hipótese é de embargos à execução fiscal objetivando a nulificação de multa aplicada pela ANS, após regular procedimento administrativo autuado sob o nº 33902.160471/2008-27, relativo ao auto de infração nº 40.157. Tal auto foi lavrado em razão de ter a embargante negado cobertura aos materiais necessários para cirurgia, violando o disposto no art.25, da Lei nº 9.656/1998 e art. 78, da RN nº 124/2006.3. Não houve cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, eis que a embargante participou ativamente do processo administrativo que culminou com a aplicação da sanção impugnada. 4. Não poderia a ora embargante ter negado a cobertura do material a ser utilizado no procedimento cirúrgico a que deveria ser submetida a consunidora, em razão de expressa previsão contratual de cobertura, constituindo-se tal ato em infração contratual apta a justificar a aplicação da sanção, como efetivamente feito. Merece destaque que o contrato celebrado entre as partes é anterior à vigência da Lei n. 9.656/98 e não foi adaptado, devendo prevalecer, portanto, as cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes. 5. No tocante à alegação de que houve reparação voluntária posto que a própria operadora apelante teria revisto a negativa de cobertura e autorizado o pagamento dos materiais solicitados, verifica-se que a autorização foi concedida tardiamente, durante o trâmite do processo administrativo na ANS; Vê-se, assim, que de fato, não houve reparação voluntária e eficaz, como alegado pela apelante. 6. No tocante à alegação de falta de proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, igualmente não assiste razão à apelante, desde que a sanção cominada e seu valor estão expressamente previstos na Resolução RN n. 124. Não se pode olvidar, ainda, o caráter punitivo-pedagógico da penalidade, cujo objetivo é cobrir e prevenir o descumprimento de obrigação expressa em lei. 7. Com relação ao requerimento formulado em sede de apelo no sentido da substituição da penalidade de multa pela de advertência, não há como acolhê-lo eis que está inserida no poder discricionário da Administração a aplicação das penalidades àqueles que infringiam as suas normas. No caso em tela, em razão da conveniência e oportunidade da ANS e com fundamento na Lei n.9.656/1998 e suas resoluções regulamentadoras, restou determinada a pena pecuniária, em atenção às circunstâncias do caso concreto e em observância ao princípio da proporcionalidade, não havendo razão para modificação da decisão administrativa também neste aspecto. 8. Apelo improvido." (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 0042312-94.2015.402.5101, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DE 27/10/2016). (grifos nossos)Desse modo, não há que se falar em reparação voluntária, posto que o procedimento negado em junho de 2009 somente foi realizado em setembro de 2009, posteriormente em lavratura do auto de infração, que se deu em 21 de agosto de 2009, o que não pode ser considerado como reparação voluntária e eficaz.Destarte, verifico que a embargante não trouxe qualquer suporte para que se afaste a aplicação da multa. A infração encontra-se devidamente prevista na Lei nº 9.656/98 e nos regulamentos e resoluções da ANS, de modo a afastar qualquer resquício de ilegalidade na autuação.Desse modo, a multa aplicada no auto de infração número 29546 deve ser mantida, pois estribada na legislação vigente. Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, é que poderia ser desconstituída a autuação, o que, evidentemente, não ocorreu no caso concreto.POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, mantendo integralmente a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0001984-02.2015.403.6102. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001984-02.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005447-15.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-53.2015.403.6102 ()) - FLAVIA HELENA LEMOS DE LAURENTIZ GONCALVES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser despensada, para que prossiga em seus ulteriores termos.

Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006678-77.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-73.2016.403.6102 ()) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/Embargos à execução fiscal - Autos nº 0006678-77.2016.403.6102Embargante: Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico.Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.Sentença Tipo ASENTENÇAUnimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS com a finalidade de anular a cobrança promovida pela embargada referente ao auto de infração 46847, aduzindo que a cobrança promovida é indevida. Alega, em preliminar, a conexão do presente feito com os autos da ação anulatória nº 0033534-38.2015.402.5101, em trâmite perante a 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro. No mérito, aduz a inexistência de infração, na medida em que a carência contratual e a cobertura parcial temporária não podem ser exigidas no plano coletivo empresarial com número de participantes igual ou superior a 30 (trinta) beneficiários, nos termos da Resolução Normativa 200/2009. Alega, também, que a multa afronta os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, pretende o reconhecimento da nulidade dos encargos de mora aplicados ao débito, requerendo a extinção da execução fiscal em apenso (autos nº 0005469-73.2016.403.6102). O procedimento administrativo foi trazido pela embargante e se encontra acostado às fls. 71/186.A embargada apresentou impugnação, rebatendo as alegações lançadas pela embargante, requerendo a improcedência do pedido (fls. 198/203). É o relatório. Decido. Inicialmente anoto que não há conexão para o efeito de autorizar a modificação de competência, com o deslocamento da execução fiscal, em trâmite perante uma vara especializada, para uma vara cível, em função de eventual ação anulatória, como pleiteia a embargante no caso dos autos. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE EM VARA FEDERAL ESPECIALIZADA. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO QUE NÃO AUTORIZA A REUNIÃO DAS AÇÕES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA (MÚLTIPLOS PRECEDENTES). ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE COM REFERÊNCIA À POSICIONAMENTOS DO RELATOR QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A REALIDADE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.1. Embora se deva reconhecer conexão entre a execução fiscal (que pode ser embargada, ou no mínimo suportar exceção de pré-executividade) e a ação anulatória do débito fiscal executando, com o fim de evitar possíveis julgamentos díspares e insegurança jurídica, a pretensão de reunir os feitos é descabida no caso. A limitação da competência do Juízo "a quo" aos feitos previstos na Lei de Execução Fiscal

(Vara Especializada em Execuções Fiscais na Justiça Federal) é de natureza absoluta, não podendo a ocorrência de conexão modificá-la (AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014); ou seja: "A reunião da ação de execução com a ação anulatória do débito se mostra impossível em primeiro grau de jurisdição, em razão da competência absoluta da Vara Especializada" (TRF/3ª Região, CC 0014368-72.2012.4.03.0000, Órgão Especial, Relatora Desembargadora Federal RAMIZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 de 7/11/2012). No sentido do quanto exposto se orienta, há muito tempo, a 2ª Seção desta Corte (SEGUNDA SEÇÃO, CC 0035413-11.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 15/06/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2010 PÁGINA: 77 - CC 0007843-16.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 03/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013. (...)3. Agravo legal desprovido." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0015397-55.2015.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, DJF3 18.09.2015). No caso concreto, observo que a CDA que instrui a inicial da execução, atende os requisitos formais do 5º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80: "Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite". Portanto, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. Verifico que o objeto da execução fiscal é um crédito de multa, constituído pelo auto de infração nº 46487, em face de a embargante ter negado cobertura ao procedimento de cirurgia refrativa de miopia e astigmatismo à beneficiária do plano de saúde, consoante documento de fls. 113. A embargante confessa que negou cobertura ao procedimento acima referido, alegando que o beneficiário estava em cumprimento carência contratual e carência parcial temporária, em face do plano coletivo empresarial não ter número de participantes igual ou superior a 30 (trinta), nos termos das regras previstas na Resolução Normativa nº 195/2009, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2009, todas da ANS. A alegação de que o plano coletivo empresarial possui número inferior a 30 participantes, não beneficia a embargante, pois a operadora não juntou qualquer documento apto a comprovar o número de beneficiários englobados no plano coletivo, razão pela qual se conclui pela legitimidade da cobrança estampada no auto de infração nº 46487. Tratando-se de contrato coletivo empresarial de assistência à saúde com número igual ou maior que 30 (trinta) participantes, não poderá haver cláusula de cobertura parcial temporária, nem será permitida a exigência do cumprimento de prazos de carência, nos termos da Resolução Normativa - RN nº 200, de 13.08.2009. Outrossim, da análise do feito administrativo acostado às fls. 72/186, verifico que a embargante não apresentou o termo de opção para a carência parcial temporária. É o que se colhe do parecer acostado às fls. 95, in verbis: "Cabe destacar que apesar da operadora alegar que o beneficiário está em cumprimento de carência contratual para doença ou lesão preexistente, nos documentos juntados não consta termo de opção para CPT (cobertura parcial temporária) para as seguintes patologias: miopia (CID 10: H52.1) e astigmatismo (CID H52.2). Destarte, considerando o vínculo do consumidor a produto regulamentado e o quadro clínico apresentado pelo beneficiário, torna-se necessária a realização de diligências no intuito de apurar se o consumidor apresenta grau estável há pelo menos 01 (um) ano." E, em resposta à solicitação da ANS, o médico assistente informou a estabilização do grau do beneficiário nos últimos doze meses, consoante documento acostado à fl. 103 dos autos. Assim, como salientado pela embargada, "a operadora não apresentou à ANS o documento comprobatório de CPT, e diante da declaração de doença preexistente firmada pelo usuário, a operadora optou pelo oferecimento de cobertura total, de modo que não poderia negar a cobertura ao procedimento solicitado. Por outro lado, não verifico afronta aos princípios da legalidade, bem como da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a multa foi aplicada de acordo com a legislação vigente, de modo que deve ser mantida tal como lançada. Inicialmente, não verifico a alegada ofensa ao princípio da legalidade, pois a multa em questão não tem natureza penal ou tributária e, sim, administrativa, por violação de norma legal e regulamentar. Entendo que não restou desatendido o princípio da legalidade uma vez que a fixação e aplicação de multa pecuniária pela ANS encontram autorização legal nos artigos 11 e 12 da Lei 9.656/98, cabendo à ANS graduar o valor da multa e aplicá-la tendo em vista a sua função reguladora. Da mesma forma, a multa imposta observou o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, vez que prevista no artigo 20 da Lei nº 9656/98, restando consignado que, mesmo em caso de ausência de reajuste das prestações pecuniárias, a operadora não fica eximida da obrigação de prestar informações, conforme o artigo 15 da RN 156/2007. Neste sentido, há inúmeros precedentes judiciais: "ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. NÃO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO À ACOMPANHANTE DE MENOR BENEFICIÁRIA DURANTE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. INFRAÇÃO. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 124/2006. MULTA. 1 - A obrigação de fornecer alimentação a acompanhante de paciente menor de dezoito anos em internação hospitalar está prevista na alínea "f", do inciso II, do artigo 12, da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. 2 - Consta dos autos que, não obstante tenha informado a autora do ocorrido, a acompanhante da menor não recebeu alimentação alguma durante todo o período de internação da beneficiária, "por motivos contratuais entre a operadora e o hospital", o que motivou sua denúncia à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. 3 - Instado a se manifestar acerca do motivo pelo qual não foram cobertas as refeições da acompanhante, sra. Ana Paula Viana Palma, quando da internação da menor Luiza Viana Tomazelli, no período de 21 a 26 de setembro de 2006, o Hospital Presidente asseverou não ter autorização da operadora para cobertura de refeições para acompanhantes, no caso de crianças e idosos. (fl. 92) 4 - A Resolução Normativa - RN ANS nº 124, de 30 de março de 2006, dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde. 5 - Compulsando os autos, verifico que o resultado alcançado do cálculo da multa levou em consideração a presença de uma circunstância agravante (art. 7º, III, RN 124/06: "ser o infrator reincidente") e de uma circunstância atenuante (art. 8º, III, RN 124/06: "o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar a tempo os efeitos danosos da infração"), além do fator multiplicador (art. 10, IV, RN 124/06), nos termos do caput, do artigo 11, da RN nº 124/2006, bem assim que o valor de R\$ 63.360,00 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta reais) encontra-se dentro dos parâmetros dispostos no caput, do artigo 12, da referida Resolução. 6 - Não há que se falar, portanto, em violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. 7. Apelação não provida." (AC 00022982220134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015.) "ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). LEI Nº 9.961/2000. PODER-DEVER DE POLÍCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 82/2004. COBERTURA PREVISTA. MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Não houve violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica em razão de julgamento antecipado do processo administrativo nº 25789.006691/2008-21, que desconsiderou o pedido da parte autora, ora apelante, de produção de provas, uma vez que o mero pedido genérico de produção de provas, sem especificação ou demonstração de necessidade de sua realização, limitando-se a requerer a sua realização, não tem o condão de ensejar a dilação probatória requerida e os fatos que a apelante pretendia comprovar dependiam unicamente de prova documental, que foi apresentada em sua defesa, conforme se denota do parecer da ANS acostado no âmbito administrativo. 2. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, sendo condição sine qua non para sua desconstituição a comprovação de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; da atipicidade da conduta ou de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade), não logrando a apelante, in casu, produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que goza o auto de infração. 3. No caso concreto, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), em razão de não ter a parte autora, ora apelante, garantido a cobertura de procedimento de ressonância magnética, previsto na Resolução Normativa nº 82/2004, lavrou, em 05/03/2008, o auto de infração nº 26.810, por infração ao art. 12, I, alínea "b" da Lei nº 9.656/98 c/c o art. 4º, I, alínea "a" da Resolução CONSU nº 08/98, impondo-lhe multa com fulcro no art. 77 da Resolução Normativa nº 124/06. 4. A Resolução Normativa nº 82/2004, vigente à época, estabeleceu o rol de procedimentos que constituíram a referência básica para cobertura assistencial nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, elencando entre estes, a ressonância. 5. Em sua defesa, a fim de corroborar a alegação de que o procedimento em questão foi autorizado à beneficiária, apresentou a apelada telegrama, postado em 21/05/2008, ou seja, posteriormente à lavratura do auto de infração nº 26.810, i.e., 05/03/2008.6. Não bastasse isso, embora alegue a apelada que apenas sugeriu a elucidação do diagnóstico, por meio de outra ultrassonografia, para só então autorizar a ressonância magnética, os documentos acostados comprovam que houve óbice à realização do exame solicitado pelo médico da beneficiária, Dr. Luiz Fernando Guirado, por meio de auditoria prévia interna, quando deveria ter sido constituída uma junta médica, nos termos do art. 4º, V da Resolução CONSU nº 08/98.7. No que se refere à aplicação da multa, não houve violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que a autoridade, pautando-se em sua discricionariedade, adotou o valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), com supedâneo na legislação pertinente e considerando circunstância atenuante, não demonstrando a apelante o alegado abuso em sua fixação, que visa, não só a reprimir a conduta que não observou a norma imputada quanto à cobertura de procedimento médico, como também objetiva desestimular a prática de atos que desrespeitem os direitos básicos dos beneficiários. 8. Apelação improvida." (AC 00028005220134036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) Vale anotar, ainda, que a multa tem, também, caráter punitivo e pedagógico, no intuito de coibir novas infrações semelhantes ou outras mais graves. E não cabe ao Judiciário avaliar o mérito dos atos administrativos. Cabe apenas fiscalizar a legalidade da decisão. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade e assim, cabe ao interessado demonstrar que ocorreu a ilegalidade. Por fim, rejeito as impugnações aos encargos de mora, como multa moratória e juros e suas datas de incidências. A imputação na via administrativa desacompanhada de depósito não tem o condão de suspender os efeitos da mora, os quais incidem desde a data do vencimento da obrigação imposta no auto de infração, da qual a embargante foi notificada em seu devido tempo. Finalmente, aponto que a CDA informa claramente os critérios de apuração da multa, na forma da Lei 10.522/2002, limitada a 20%, dos juros pela taxa SELIC, e do encargo do DL 1.025/69 e legislação posterior. Como já se disse, a embargante não traz qualquer suporte para que se afaste a aplicação da multa. A infração encontra-se devidamente prevista na Lei nº 9.656/98 e nos regulamentos e resoluções da ANS, de modo a afastar qualquer resquício de ilegalidade na autuação. Desse modo, a multa aplicada no auto de infração número 446487 deve ser mantida, pois estribada na legislação vigente. Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, é que poderia ser desconstituída a autuação, o que, evidentemente, não ocorreu no caso concreto. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, mantendo integralmente a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0005469-73.2016.403.6102. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0005469-73.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006967-10.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310257-87.1998.403.6102 (98.0310257-5)) - ASIEL ROSA DA SILVA X HANACO MATSUMATO ROSA DA SILVA (SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/Embargos à execução fiscal - Autos nº 0006967-10.2016.403.6102 Embargante: Asiel Rosa da Silva e Hanaco Matsumato Rosa da Silva/Embargado: Fazenda Nacional. Sentença Tipo ASENTENÇA/Asiel Rosa da Silva e Hanaco Matsumato Rosa da Silva ajuizaram os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição, tanto do crédito como para o redirectionamento do executivo fiscal aos sócios. No mérito, aduzem que o embargante Asiel não foi citado, tampouco intimado da penhora efetuada no executivo fiscal em apenso. O embargado apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo embargante, pugnando pela improcedência do feito (fls. 22/23). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a empresa executada e todos os sócios foram citados nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 0310257-87.1998.403.6102). A empresa executada foi citada em 30/09.1998 (fls. 14); as co-executadas Danyella Tognon e Romilda Tognon foram citadas por edital em 14.07.2000 (fls. 39/40); a co-executada Hanaco Matsumato Rosa da Silva foi citada em 27.07.2000 (fls. 43) e o co-executado Asiel Rosa da Silva foi citado em 07.08.2006 (fls. 84). No tocante à alegação de prescrição do crédito, observo que a mesma não ocorreu, uma vez que a execução fiscal foi proposta dentro do prazo de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, bem como não houve inércia da exequente em nenhum momento, tampouco após o despacho que ordenou a citação da empresa e dos executados. Em relação a prescrição ocorrida entre a data da citação da empresa e a data da citação dos sócios, a aplicação da teoria da actio nata requer que o pedido do redirectionamento seja feito dentro do período de 05 (cinco) anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355). No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 01.10.1998 (fls. 14) e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide foi protocolizado em 15.05.2000 (fls. 34/35), de modo que apresentado em prazo inferior a 05 (cinco) anos. Eventual morosidade para aplicação do pedido formulado pela União de inclusão do sócio no polo passivo da lide não deve ser imputado à Fazenda, não podendo o ente público ser prejudicado pela demora judicial na cobrança de seus créditos. Passo agora a analisar a tempestividade do presente feito, tendo em vista que os embargantes foram citados e intimados da penhora em momentos distintos. O embargante Asiel Rosa da Silva foi citado, através de carta com aviso de recebimento, em 07.08.2006 (fls. 84). E foi intimado da penhora formalizada às fls. 283, na pessoa de seu advogado anteriormente constituído (Anderson Rogério Mioto), através de publicação no Diário Eletrônico de 16 de abril de 2015, páginas 478/496. E a intimação na pessoa do advogado encontrava previsão legal no 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil revogado e dispensava procuração com poderes específicos para receber intimação referente à penhora. Ademais, o procurador do embargante Asiel ofereceu embargos à execução, dentro do prazo de trinta dias, contados de sua intimação, posto que o presente feito foi protocolizado em 08.05.2015. Desse modo, não há que se falar em nulidade da intimação da penhora, tampouco inexistência de citação do embargante Asiel Rosa da Silva. No tocante à alegação de embargos Hanaco Matsumato Rosa da Silva, observo que os embargos apresentados são intempestivos, uma vez que a executada foi intimada da penhora realizada às fls. 283 em 16.07.2012, tendo se escoado o prazo legal para apresentação de embargos à execução. Em se tratando de execução "contra vários devedores, o prazo para oposição de embargos à execução é autônomo e tem início com a intimação de penhora a cada executado" (AC nº 1654051/SP, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, DJF3 11.04.2013). Desse modo, os embargos apresentados pela executada Hanaco Matsumato Rosa da Silva são intempestivos. No tocante ao mérito, os embargantes nada alegaram em relação à cobrança dos débitos estampados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 97 037501-53. Assim, como o título executivo goza de presunção de certeza e liquidez, que não foi ilidida no caso dos autos, permanece hígida a cobrança tal como lançada. Posto isto, julgo improcedente o pedido formulado pelo embargante Asiel Rosa da Silva e mantenho a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme a Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 97 037501-53 acostada aos autos da execução fiscal nº 0310257-87.1998.403.6102. Extingo o feito em relação à embargante Hanaco Matsumato Rosa da Silva, tendo em vista a intempestividade para a propositura dos embargos em relação à embargante. Custas na forma da lei. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0310257-87.1998.403.6102, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. Regularizem os embargantes a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do 1º do artigo 104 do CPC, tendo em vista a renúncia acostada às fls. 358/361 e a procuração juntada às fls. 357 dos autos em apenso. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista o requerimento de fls. 04.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007023-43.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-40.2016.403.6102 () - UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto Embargos à execução fiscal - Autos nº 0007023-43.2016.403.6102 Embargante: Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico. Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Sentença Tipo ASENTENÇA Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, alegando que foi autuada pela embargada por não ter comunicado o reajuste dos planos de saúde dos períodos de maio de 2004 a abril de 2008 relativos ao plano 10; maio de 2004 a abril de 2005 relativos ao plano 404197996; maio de 2004 a abril de 2005 relativos ao plano 404199992 e maio de 2004 a abril de 2005 relativos ao plano 404168992. Alega, em preliminar, a decadência para a constituição do crédito. No mérito, aduz a inexistência da infração, bem ainda que a multa afronta os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, pretende o reconhecimento da nulidade dos encargos de mora aplicados ao débito, requerendo a extinção da execução fiscal em apenso (autos nº 0003279-40.2016.403.6102). A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido, alegando a correção da multa imposta e seus consectários (fls. 128/134). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, a embargante alega que ocorreu a decadência, posto que o auto de infração somente foi lavrado após mais de sete anos da prática da infração. Não verifico a ocorrência de decadência, uma vez que os fatos mais remotos apurados são relativos a reajustes ocorridos no período de doze meses, que foi encerrado em maio de 2005. E a notificação foi enviada pela embargada em 22.04.2010 e recebida pela embargante em 04.05.2010 (fls. 75). Assim, não restou configurada a decadência, tampouco a prescrição, uma vez que não decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre a prática da infração e a lavratura do auto de infração, e nem entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal, considerando-se que houve impugnação administrativa (fls. 77/80) e defesa (fls. 84/90), tendo sido a operadora notificada do auto de infração em 22.10.2012 e da decisão de fiscalização, em 26.02.2015. Ademais, o termo inicial do prazo prescricional é a data da notificação da operadora do plano de saúde da decisão exarada no procedimento administrativo, uma vez que, somente a partir de tal momento é que se dá a constituição definitiva do crédito, nos termos do entendimento sufragado pelo STJ, conforme aresto ora colacionado: "ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ('há corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apura-la'). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido." (STJ, Recurso Especial nº 1524902/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2015) No caso concreto, observo, inicialmente, que a CDA que instrui a inicial da execução, atende os requisitos formais do 5º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80: "Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite". Portanto, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. Verifico que o objeto da execução fiscal é um crédito de multa, constituído pelo auto de infração nº 45456, em face de não ter a embargante comunicado o reajuste dos planos de saúde dos períodos de maio de 2004 a abril de 2008 relativos ao plano 10; maio de 2004 a abril de 2005 relativos ao plano 404197996; maio de 2004 a abril de 2005 relativos ao plano 404199992 e maio de 2004 a abril de 2005 relativos ao plano 404168992 à embargada. Com efeito, compete à ANS, entre outras atribuições, fiscalizar as atividades das empresas que prestam serviços de saúde à população, nos termos das Leis nº 9.961/00 e 9.656/98. No caso dos autos, a embargante alega a inexistência de infração, outrossim que encaminhou os comunicados dos reajustes à ANS, todavia, por incongruências do sistema utilizado pela embargada, não foi possível se fazer a verificação das informações prestadas. A embargante apenas alegou, não tendo apresentado provas, pois não trouxe para os autos os protocolos dos comunicados de reajuste dos planos de saúde. Ademais, da análise do procedimento administrativo, observo que o embargante informou que "para os períodos de janeiro de 2006 à abril de 2009, os reajustes de planos coletivos foram informados para os referidos planos. No entanto, alguns períodos não tiveram os arquivos incorporados na base de dados desta agência. Ressaltamos que em relação aos períodos de maio de 2004 à dezembro de 2005, os arquivos que não haviam sido enviados na época oportuna já encontram-se definitivamente incorporados na base de dados desta agência." (fls. 77/79). Ora, a infração existiu, tendo sido reconhecida pelo embargante administrativamente. Ademais, da análise dos autos administrativos, verifico que houve a comunicação apenas do reajuste aplicado ao plano 7046, que foi enviado a destempo, mas anteriormente à lavratura do auto de infração, o que caracterizou a reparação voluntária e eficaz quanto ao referido plano (v. fls. 105/106). No tocante aos demais planos, cujos reajustes não foram informados, há que ser rechaçada a alegação de inexistência de infração. Por outro lado, não verifico afronta aos princípios da legalidade, bem como da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a multa foi aplicada de acordo com a legislação vigente, de modo que deve ser mantida tal como lançada. Inicialmente, não verifico a alegada ofensa ao princípio da legalidade, pois a multa em questão não tem natureza penal ou tributária e, sim, administrativa, por violação de norma legal e regulamentar. Entendo que não restou desatendido o princípio da legalidade uma vez que a fixação e aplicação de multa pecuniária pela ANS encontram autorização legal nos arts. 11 e 12 da Lei 9.656/98, cabendo à ANS graduar o valor da multa e aplicá-la tendo em vista a sua função reguladora. Da mesma forma, a multa imposta observou o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, vez que prevista no artigo 20 da Lei nº 9.656/98, restando consignado que, mesmo em caso de ausência de reajuste das prestações pecuniárias, a operadora não fica eximida da obrigação de prestar informações, conforme o artigo 15 da RN 1562/2007. Neste sentido, há inúmeros precedentes judiciais: "ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. NÃO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO À ACOMPANHANTE DE MENOR BENEFICIÁRIA DURANTE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. INFRAÇÃO. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 124/2006. MULTA. 1 - A obrigação de fornecer alimentação a acompanhante de paciente menor de dezoito anos em internação hospitalar está prevista na alínea "f", do inciso II, do artigo 12, da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. 2 - Consta dos autos que, não obstante tenha informado a autora do ocorrido, a acompanhante da menor não recebeu alimentação alguma durante todo o período de internação da beneficiária, "por motivos contratuais entre a operadora e o hospital", o que motivou sua denúncia à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. 3 - Instado a se manifestar acerca do motivo pelo qual não foram cobertas as refeições da acompanhante, sra. Ana Paula Viana Palma, quando da internação da menor Luiza Viana Tomazelli, no período de 21 a 26 de setembro de 2006, o Hospital Presbitero asseverou não ter autorizado a operadora para cobertura de refeições para acompanhantes, no caso de crianças e idosos. (fl. 92) 4 - A Resolução Normativa - RN ANS nº 124, de 30 de março de 2006, dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde. 5 - Compulsando os autos, verifico que o resultado alcançado do cálculo da multa levou em consideração a presença de uma circunstância agravante (art. 7º, III, RN 124/06: "ser o infrator reincidente") e de uma circunstância atenuante (art. 8º, III, RN 124/06: "ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar a tempo os efeitos danosos da infração"), além do fator multiplicador (art. 10, IV, RN 124/06), nos termos do caput, do artigo 11, da RN nº 124/2006, bem assim que o valor de R\$ 63.360,00 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta reais) encontra-se dentro dos parâmetros dispostos no caput, do artigo 12, da referida Resolução. 6 - Não há que se falar, portanto, em violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. 7. Apeação não provida." (AC 00022982220134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015.) ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). LEI Nº 9.961/2000. PODER-DEVER DE POLÍCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 82/2004. COBERTURA PREVISTA. MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Não houve violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica em razão de julgamento antecipado do processo administrativo nº 25789.006691/2008-21, que desaconselhou o pedido da parte autora, ora apelante, de produção de provas, uma vez que o mero pedido genérico de produção de provas, sem especificação ou demonstração de necessidade de sua realização, limitando-se a requerer a sua realização, não tem o condão de ensejar a dilação probatória requerida e os fatos que a apelante pretendia comprovar dependiam unicamente de prova documental, que foi apresentada em sua defesa, conforme se denota do parecer da ANS acostado no âmbito administrativo. 2. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, sendo condição sine qua non para sua desconstituição a comprovação de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; da atipicidade da conduta ou de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade), não logrando a apelante, in casu, produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que goza o auto de infração. 3. No caso concreto, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), em razão de não ter a parte autora, ora apelante, garantido a cobertura de procedimento de ressonância magnética, previsto na Resolução Normativa nº 82/2004, lavrou, em 05/03/2008, o auto de infração nº 26.810, por infração ao art. 12, I, alínea "b" da Lei nº 9.656/98 c/c o art. 4º, I, alínea "a" da Resolução CONSU nº 08/98, impondo-lhe multa com fulcro no art. 77 da Resolução Normativa nº 124/06. 4. A Resolução Normativa nº 82/2004, vigente à época, estabeleceu o rito de procedimentos que constituía a referência básica para cobertura assistencial nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, elencando entre estes, a ressonância. 5. Em sua defesa, a fim de corroborar a alegação de que o procedimento em questão foi autorizado à beneficiária, apresentou a apelada telegrama, postado em 21/05/2008, ou seja, posteriormente à lavratura do auto de infração nº 26.810, i.e., 05/03/2008. 6. Não bastasse isso, embora alegue a apelada que apenas sugeriu a elucidação do diagnóstico, por meio de outro ultrassonografia, para só então autorizar a ressonância magnética, os documentos acostados comprovam que houve óbice à realização do exame solicitado pelo médico da beneficiária, Dr. Luiz Fernando Guirado, por meio de auditoria prévia interna, quando deveria ter sido constituída uma junta médica, nos termos do art. 4º, V da Resolução CONSU nº 08/98. 7. No que se refere à aplicação da multa, não houve violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que a autoridade, pautando-se em sua discricionariedade, adotou o valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), com supedâneo na legislação pertinente e considerando circunstância atenuante, não demonstrando a apelante o alegado abuso em sua fixação, que visa, não só a reprimir a conduta que não observou a norma impositiva quanto à cobertura de procedimento médico, como também objetiva desestimular a prática de atos que desprezitem os direitos básicos dos beneficiários. 8. Apeação improvida." (AC 00028005220134036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) Vale anotar, ainda, que a multa tem, também, caráter punitivo e pedagógico, no intuito de coibir novas infrações semelhantes ou outras mais graves. E não cabe ao Judiciário avaliar o mérito dos atos administrativos. Cabe apenas fiscalizar a legalidade da decisão. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade e assim, cabe ao interessado demonstrar que ocorreu a ilegalidade. Por fim, rejeito as impugnações aos encargos de mora, como multa moratória e juros e suas datas de incidências. A impugnação na via administrativa desacompanhada de depósito não tem o condão de suspender os efeitos da mora, os quais incidem desde a data do vencimento da obrigação imposta no auto de infração, da qual a embargante foi notificada em seu devido tempo. Finalmente, aponto que a CDA informa claramente os critérios de apuração da multa, na forma da Lei 10.522/2002, limitada a 20%, dos juros pela taxa SELIC, e do encargo do DL 1.025/69 e legislação posterior. Como já se disse, a embargante não traz qualquer suporte para que se afaste a aplicação da multa. A infração encontra-se devidamente prevista na Lei nº 9.656/98 e nos regulamentos e resoluções da ANS, de modo a afastar qualquer resquício de ilegalidade na autuação. Desse modo, a multa aplicada no auto de infração número 45456 deve ser mantida, pois estribada na legislação vigente. Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, é que poderia ser desconstituída a autuação, o que, evidentemente, não ocorreu no caso concreto. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, mantendo integralmente a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0003279-40.2016.403.6102. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0003279-40.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007048-56.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-15.2012.403.6102 ()) - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP32608 - ANA PAULA TEODORO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)
1ª Vara Federal de Ribeirão Preto Embargos à execução fiscal - Autos nº 0007048-56.2016.403.6102 Embargante: Unimed de Barretos Cooperativa de Trabalho Médico. Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Sentença Tipo ASENTENÇA Unimed de Barretos Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS com a finalidade de anular a cobrança promovida pela embargada referente ao pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS, alegando que, nos termos em que lançadas as autorizações de internação hospitalar (AIH), a cobrança promovida é indevida. Alega, em preliminar, o cerceamento de defesa e a prescrição trienal. No mérito, aduz que o ressarcimento ao SUS tem natureza indenizatória e que a cobrança viola o artigo 196 da Constituição Federal. Alternativamente, requer que seja afastada a aplicação da tabela TUNEP, utilizando-se para apuração dos valores, a tabela SUS. Requer, também, que seja afastado o encargo do Decreto-lei 1025/69 e a taxa SELIC. A embargada apresentou impugnação, rebatendo as alegações lançadas pela embargante, requerendo a improcedência do pedido (fls. 120/164). Trouxe para os autos cópia do procedimento administrativo, que se encontra acostada às fls. 165/270. É o relatório. Decido. Inicialmente, não verifico o alegado cerceamento de defesa, na medida em que a embargante participou ativamente do procedimento administrativo, tendo apresentado defesa, conforme podemos verificar da impugnação de fls. 171/176, protocolizada em 19.08.2005 e do recurso de fls. 188/191, datado de 12.01.2006, recebido pela embargada em 19.01.2006. Assim, a embargante não teve o seu direito de defesa cerceado no âmbito administrativo, ao contrário, apresentou os recursos cabíveis administrativamente e poderia ter solicitado cópias do procedimento administrativo, caso quisesse, como o fez em julho de 2012, consoante documento acostado às fls. 270. Desse modo, descabida a alegação de cerceamento de defesa, posto que não ocorreu qualquer irregularidade na tramitação do processo administrativo. Outro questionamento feito pela embargante refere-se à natureza indenizatória do ressarcimento ao SUS, alegando que deverão ser aplicadas as regras de direito civil ao caso em exame. Os valores pagos a título de ressarcimento ao SUS têm natureza jurídica indenizatória, o que não significa dizer que deve ser aplicado o Código Civil, uma vez que a referida indenização tem caráter administrativo e não civil. Ademais, no tocante ao prazo prescricional, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos de saúde não prescreve em três anos, sendo o prazo quinquenal, na forma do Decreto nº 20.910/1932. Nesse sentido, confira-se: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. I. (...) 2. É quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora. 3 (...) Agravo regimental improvido." (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2015/0144797-1, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 02/09/2015) Desse modo, o prazo prescricional é quinquenal e não trienal como alegado pela embargante. Outrossim, a embargante alega que o termo a quo do prazo prescricional corresponde a data da negativa da cobertura pela operadora, que, no caso dos autos, ocorreu entre agosto e outubro de 2006. Sem razão a embargante. Observo que o termo inicial do prazo prescricional não é a data da "negativa da cobertura contratual", mas sim a data da notificação da operadora do plano de saúde da decisão exarada no procedimento administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento é que se dá a constituição definitiva do crédito, nos termos do

entendimento firmado pelo STJ, conforme aresto ora colacionado: "ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("há correção durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido." (STJ, Recurso Especial nº 1524902/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2015) Assim, os créditos da execução fiscal foram definitivamente constituídos em julho de 2007, data em que a operadora foi notificada para pagamento do débito, após o exaurimento da via administrativa. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 09 de janeiro de 2012, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional (que deve ser contado a partir da actio nata, ou seja, do fim do procedimento administrativo, quando surge a exequibilidade). Assim, afasta a alegada prescrição. No mérito, inicialmente, importante consignar que o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Mauricio Correa, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98, in verbis: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. (...) 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de plano de saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. (...) 7. Medida Cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/98, com redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99". (STF, ADI nº 1.931-MC-DF, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 28.05.2004) Para melhor análise da questão, é oportuna a transcrição do dispositivo legal que rege o tema. Diz o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: "Art. 32. São ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Da leitura de tal dispositivo não se chega à conclusão de que, para ocorrer o ressarcimento, o atendimento do beneficiário do Plano de Saúde Privado deverá ocorrer na área de cobertura do mesmo. Ao contrário. O texto legal é muito claro ao afirmar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Portanto, o único requisito legal a demandar o ressarcimento é a realização de procedimentos previstos nos contratos entabulados entre as partes, donde se conclui que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situada em qualquer parte do território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. No caso dos autos, um dos questionamentos feitos pela embargante é que o procedimento relativo à AIH nº 2774646402 foi realizado fora da área de abrangência geográfica. Ora, não prospera a alegação da embargante, uma vez que, em que pese tratar-se de um contrato de adesão, não está a operadora desobrigada a demonstrar, de modo inequívoco, a veracidade de suas alegações, com a comprovação de que as regras contratuais foram descumpridas pelo beneficiário, seja com atendimento realizado fora da área de abrangência ou mesmo por não estar o beneficiário coberto pelo plano de saúde. A lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada, ainda mais quando o serviço é realizado em caráter emergencial, de modo que o atendimento realizado por qualquer unidade integrante do SUS, situada no território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. Ademais, no que se refere ao ressarcimento ao SUS, não há diferenciação entre os planos de saúde contratados, uma vez que a Lei nº 9656/98 não diferencia entre os tipos de planos firmados entre os usuários e as operadoras de planos de saúde. Assim, o ressarcimento não encontra vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à utilização do Sistema Único de Saúde pelos usuários de planos de saúde privados. Outrossim, nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por "liberalidade" do consumidor, mas pelo longo tempo de espera - que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: "AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. (...) III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu. IV - Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag nº 1.075.481/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJE 12/03/2009). CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coduana-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que "o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas", forma esta que prestigia o princípio da isonomia "na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade." (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 59317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC - 12664293 - Processo nº 2002.61.14.000058-4 - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Data do Julgamento 27.08.2009 - Fonte: DJF3 CJJ DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3929). Por fim, incabível acolher a tese esposada pela embargante de que o ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 afronta o artigo 196 da Constituição Federal. Ora, quando da decisão da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Mauricio Correa, decidiu-se pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. Assim, não há que se falar em afronta ao artigo 196 da Constituição Federal, na medida em que o ressarcimento ao SUS, em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado de atendimento prestado pela rede pública. No tocante à tabela TUNEP, não há qualquer ilegalidade na utilização da mesma para a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS. A mesma encontra-se em consonância com o artigo 32 da Lei 9656/98, que dispõe que os valores não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde. Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que "os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 9. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Mauricio Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008." (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 1850347/SP, relatora Juíza Federal Giselle França, DJF3 24/01/2014). Por fim, em relação ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo. E no tocante à taxa SELIC, "é constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito executando, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003." (Apelação Cível nº 0001557-31.2013.403.6116, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 03.07.2015). Posto Isto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000037-15.2012.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007211-36.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-73.2016.403.6102) - ASSOCIACAO DOS MORADORES DA VILA EUROPA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do artigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fimus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que a penhora levada à efeito por meio do sistema BACENJUD resultou no bloqueio de quantia suficiente para a garantia do crédito exigido nos autos, sendo certo que a conversão em renda dos valores penhorados, neste momento, se mostra prematura, de maneira que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos.

Neste contexto, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0000716-73.2016.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008539-98.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-58.2015.403.6102) - DEVANIR DE ARAUJO CERVI(SP240143 - LEANDRO CARBONERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Embargos a Execução fiscal nº 0008539-98.2016.403.6106 Embargante: DEVANIR DE ARAUJO CERVI Embargado: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO

CSENTENÇADEVANIR DE ARAÚJO CERVI ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0000286-58.2015.403.6102) proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com a finalidade de extinguir o débito exequendo. A embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados na decisão de fl. 22, mas não cumpriu a determinação (v. fl. 23). Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tal documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730.9. Apelação improvida. (AC 0002154-19.2007.4.03.6113; e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA. 1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falha processual. 3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito. (APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108; e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução possuem natureza de ação. 2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada. 3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto. 4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 6. Agravo a que se nega provimento." (AC 0004459-92.2010.4.03.6105; e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC). 2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC). 3. Apelação desprovida. (AC 0043514-52.2006.4.03.6182; e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes. 3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêm os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva. 5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 6. Precedentes. 7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão. 8. Apelação improvida." (AC 0036401-47.2006.4.03.6182; DJU de 12.12.2007) POSTO ISTO, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I e 321, ambos do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/1996 c.c. Resolução nº 134/2010 CJP, Cap. 1, item 1.5.1 c.c. Resolução nº 05/2016 - Pres. TRF3, Anexo II, Item 4 - Iseções - 4.3 e Item 7 - Embargos - 7.2. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angularização processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000286-58.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009555-87.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005258-37.2016.403.6102 () - MARKETIK ETIQUETAS LTDA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Embargos a Execução fiscal nº 0009555-87.2016.403.6106 Embargante: MARKETIK ETIQUETAS LTDA Embargado: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO CSENTENÇAMARKETIK ETIQUETAS LTDA ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0005258-37.2016.403.6102) proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com a finalidade de extinguir o débito exequendo. A embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados na decisão de fl. 44, mas não cumpriu a determinação (v. fl. 45). Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tal documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730.9. Apelação improvida. (AC 0002154-19.2007.4.03.6113; e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA. 1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falha processual. 3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito. (APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108; e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução possuem natureza de ação. 2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada. 3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto. 4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 6. Agravo a que se nega provimento." (AC 0004459-92.2010.4.03.6105; e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC). 2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC). 3. Apelação desprovida. (AC 0043514-52.2006.4.03.6182; e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes. 3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêm os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva. 5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 6. Precedentes. 7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão. 8. Apelação improvida." (AC 0036401-47.2006.4.03.6182; DJU de 12.12.2007) POSTO ISTO, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I e 321, ambos do CPC. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista o requerimento de fl. 19. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/1996 c.c. Resolução nº 134/2010 CJP, Cap. 1, item 1.5.1 c.c. Resolução nº 05/2016 - Pres. TRF3, Anexo II, Item 4 - Iseções - 4.3 e Item 7 - Embargos - 7.2. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angularização processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0005258-37.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010961-46.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-21.2014.403.6102 () - FATIMA COMERCIO E REPRESENTACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO(SP375118 - MARIA EMILIA FIGUEIREDO HONORATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Embargos a Execução fiscal nº 0010961-46.2016.403.6106 Embargante: FÁTIMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO Embargado: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO CSENTENÇAFÁTIMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0001985-21.2014.403.6102) proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com a finalidade de extinguir o débito exequendo. A embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados na decisão de fl. 64, mas não cumpriu a determinação (v. fl. 65). Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor

do art. 37, caput, do CPC.3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal.4. Compulsando os autos, nota-se que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto.5. Tais documentos mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância.6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal.7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos.8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730.9. Apelação improvida. (AC 0002154-19.2007.4.03.6113: e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA. 1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil.2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falta processual.3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil.4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito. (APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108: e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução possuem natureza de ação.2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada.3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto.4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância.5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal.6. Agravo a que se nega provimento. (AC 0004459-92.2010.4.03.6105: e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012)Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).3. Apelação desprovida. (AC 0043514-52.2006.4.03.6182: e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes.3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêm os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva.5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.6. Precedentes.7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão.8. Apelação improvida. (AC 0036401-47.2006.4.03.6182: DJU de 12.12.2007)POSTO ISTO, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I e 321, ambos do CPC. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista o requerimento de fl. 06. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/1996 c.c. Resolução nº 134/2010 CJF, Cap. 1, item 1.5.1 c.c. Resolução nº 05/2016 - Pres. TRF3, Anexo II, Item 4 - Iseções - 4.3 e Item 7 - Embargos - 7.2. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angariação processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001985-21.2014.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011822-32.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008044-88.2015.403.6102 ()) - UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362531 - JUCILENE SANTOS E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante. Ademais, a penhora levada à efeito por meio do sistema BACENJUD resultou no bloqueio de quantia suficiente para a garantia do crédito exigido nos autos, sendo certo que a conversão em renda dos valores penhorados, neste momento, se mostra prematura, de maneira que que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos.

3. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0008044-88.2015.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003467-33.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005681-65.2014.403.6102 ()) - MERILENE DE SOUZA PODENCIANO(SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Embargos de Terceiro nº 0003467-33.2016.403.6102 Embargante: MERILENE DE SOUZA PODENCIANO Embargada: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo BSENTENÇAMERILENE DE SOUZA PODENCIANO, ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL alegando a insubsistência da penhora que recaiu sobre o veículo GM Corsa Sedan, placas DKW 4537, cujo bloqueio foi efetuado nos autos da execução fiscal nº 0005681-65.2014.403.6102, alegando que o referido bem é de sua propriedade desde o ano de 2012. Citada, a União apresentou contestação, reconhecendo a procedência do pedido da embargante, pleiteando a não condenação em honorários advocatícios, alegando que a penhora não decorreu de culpa da União, mas sim da inércia da embargante em não transferir o veículo para o seu nome, para que fosse dado conhecimento da transferência de titularidade a terceiros. É o relatório. DECIDO. Observe que a Fazenda Nacional concordou com os termos da exordial, quanto ao cancelamento da restrição formalizada no veículo GM Corsa Sedan, placas DKW 4537, o que importa em reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial dos presentes embargos. Posto Isto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do, nos termos da alínea "a", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, posto que a União não deu causa à constrição indevida do veículo acima mencionado, uma vez que a embargante somente tomou providências para a transferência do bem após o ajuizamento da execução fiscal, sendo forçosa a aplicação da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios." Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005681-65.2014.403.6102, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Após o trânsito em julgado, promova-se o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo GM Corsa Sedan, placas DKW 4537, desapensando-se e arquivando-se o feito, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003668-25.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009365-86.2000.403.6102 (2000.61.02.009365-3)) - GARCIA MORAES DOS SANTOS X LUZINETE ALENCAR DOS SANTOS(SP283019 - EDILANE GOMES ANDRADE CRESCENCIO) X FAZENDA NACIONAL X PEDRO DE JESUS SANTOS X FATIMA RIBEIRO PAES LANDIM

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto Embargos de Terceiro - autos nº: 0003668-25.2016.403.6102 Embargante: GARCIA MORAES DOS SANTOS E LUZINETE ALENCAR DOS SANTOS. Embargado: FAZENDA NACIONAL, PEDRO JESUS DOS SANTOS, FATIMA RIBEIRO PAES LANDIM Sentença Tipo A SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro em que os embargantes alegam que adquiriram o imóvel situado na Rua Itamaracá nº 192, em Ribeirão Preto, de Pedro Jesus dos Santos e Fatima Ribeiro Paes Landim em janeiro de 2009. Aduzem que foi determinada a penhora do bem, que não se realizou, todavia, a ordem poderá ser cumprida, com a constrição do bem. Alegam, também, que o imóvel é bem de família, protegido pela Lei nº 8.009/90. Requereram liminar, objetivando a suspensão da ordem de penhora ou o levantamento da mesma. A liminar foi indeferida. Os embargados Pedro de Jesus Santos e Fatima Ribeiro Paes Landim foram citados, todavia não apresentaram contestação. A União foi citada e apresentou contestação, aduzindo a ocorrência de fraude à execução, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que o imóvel situado na Rua Itamaracá, nº 192, de matrícula 28.134, do 1º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, não se encontra penhorado nos autos, tampouco houve a determinação de indisponibilidade do bem nos autos da execução fiscal em apenso - autos nº 0009365-86.2000.403.6102. Deste modo, não há que se falar em substituição de penhora na execução fiscal, tendo em vista que não houve a formalização de constrição relativamente ao imóvel em questão no executivo fiscal em trâmite nessa Vara Federal. No caso concreto, os embargantes visam resguardar possível constrição ao patrimônio que alegam ser de sua propriedade. A jurisprudência do STJ encontra-se no sentido de que a simples expedição do mandado de penhora legítima a oposição dos referidos embargos, razão pela qual admissível a propositura da presente demanda. Nesse sentido, confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PREVENTIVO. ART. 1046, AMEAÇA. CABIMENTO. 1. Os embargos de terceiro voltam-se contra a molestia judicial à posse, que se configura com a turbacão, o esbulho e a simples ameaça de turbacão ou esbulho. 2. A tutela inibitória é passível de ser engendrada nas hipóteses em que o terceiro opôs os embargos após ter os bens de sua propriedade relacionados à penhora pelo Sr. Oficial de justiça em ação de execução fiscal. 3. É cediço na Corte que os embargos de terceiro são cabíveis de forma preventiva, quando o terceiro estiver na ameaça iminente de apreensão judicial do bem de sua propriedade. Precedentes: REsp 751513/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; DJ 21/08/2006, REsp 1.702/CE, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 9/4/90; REsp nº 389.854/PR, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 19/12/2002. 4. A ameaça de lesão encerra o interesse de agir no ajuizamento preventivo dos embargos de terceiro, máxime à luz da cláusula pétreia da inafastabilidade, no sentido de que nenhuma lesão ou ameaça de lesão escapará à apreciação do judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da CF). 5. Recurso Especial desprovido." (STJ, REsp 1019314, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 16.03.2010) O cerne da questão cinge-se em se verificar se ocorreu ou não a fraude à execução. A fraude à execução, disciplinada pelo art. 185 do CTN, prejudica a eficácia da prestação da atividade jurisdicional, na medida em que visa obstar o processo de execução já em discussão. Para a caracterização da fraude à execução, há que se ponderar na prévia existência de constrição de algum bem do devedor. Antes da vigência das alterações trazidas pela Lei Complementar 118/2005, quando, embora instaurada a execução, não houvesse qualquer constrição judicial do patrimônio do devedor, a caracterização exigia prova do eventus damni e consilium fraudis, ou seja, do dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a disposição do bem e a ciência da demanda em curso, que se dá com a citação do devedor. O art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original dispunha que: "Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." Ocorre que, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, foi dada nova redação ao artigo 185 do CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa. "Art. 185: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa" (redação dada pela Lei Complementar 118/2005). No caso concreto, o imóvel em discussão foi adquirido após a alteração legislativa já mencionada, época em que a execução fiscal já havia sido, inclusive, distribuída. Vale ressaltar que, embora os embargantes aleguem que o imóvel da rua Itamaracá nº 192 é de sua propriedade, necessária a análise da validade do negócio jurídico realizado, uma vez que à época da alienação do imóvel, o débito já estava inscrito em dívida ativa e ajudada a execução fiscal, restando configurada a suspeita de fraude à execução. Ademais, restou comprovado nos autos, ante as diligências negativas que buscaram a localização de bens dos executados, a inexistência de outros bens livres e desembaraçados, capazes de garantir a execução (v. fls. 56, 80 e 120), prevalecendo a presunção de fraude à execução. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica dos nossos tribunais: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 185 DO CTN. ÔNUS DA PROVA DO TERCEIRO ADQUIRENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. 1. A execução fiscal foi ajuizada em face de CONVENAC - Comércio de Veículos Nacionais Ltda em 11/03/2009 e, a executada, após a citação, não procedeu ao pagamento do débito nem ofereceu bens à penhora. 2. Conforme a cópia da certidão do oficial de justiça de 15 de agosto de 2012, não foram localizados ativos penhoráveis de titularidade do executado no sistema Bacenjud, e, ao procurar veículos no sistema Renajud, em nome do executado, foi encontrado somente o veículo objeto do presente feito, único no sistema que constava como sendo livre de restrição judicial. Como não localizou o veículo em questão, não procedeu a penhora do bem, porém realizou o oficial o bloqueio para transferência dos veículos listados no sistema. Ainda no referido documento, o Dr. Álvaro Guilherme, pessoa que recebeu o mandato de citação pelo executado, informou estar a executada inativa e não possuir bens, sendo que os veículos todos constantes no sistema Renajud já foram vendidos. 3. Os embargos de terceiro foram opostos em 14/09/2012. 4. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a fraude à execução rege-se pela norma vigente à época do ato de alienação, sendo que, na nova redação do artigo 185 do CTN dada pela LC 118/2005, para a presunção da fraude basta a inscrição em dívida ativa, cabendo ao executado ou ao terceiro adquirente a comprovação da solvência do devedor ou da inexistência de consilium fraudis ou má-fé, não se aplicando a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça às execuções fiscais de créditos tributários. 5. Para configurar fraude à execução não basta alienação de bens após a inscrição em dívida ativa, pois o estado de insolvência é igualmente condição para a hipótese legal do artigo 185 do CTN, o que, in casu, diversamente do alegado, restou comprovado, ante as diligências negativas que buscaram a localização de bens da devedora e de seu sócio, que comprova a inexistência de bens livres e desembaraçados, capazes de garantir a execução. Por fim, as alegações da agravante de que não restou comprovada a insolvência do co-executado e a má-fé devem ser afastadas, pois o terceiro adquirente, a quem cabia o ônus da prova, juntamente com o co-executado, vez que se trata de alienação posterior à vigência da LC 118/05, não demonstraram a solvência do co-devedor ou a inexistência de consilium fraudis ou má-fé, prevalecendo, pois, a presunção relativa de fraude à execução. 6. Saliente-se que a executada, conforme a nota fiscal acostada aos autos, realiza o comércio de veículos, o que realmente poderia demonstrar a boa-fé da apelante na alienação ocorrida. Porém, não há prova da transferência do veículo e a comunicação da mesma junto ao DETRAN, à época dos fatos, nem das alegadas pesquisas acerca de eventuais execuções em nome da executada, bem como de restrições e gravames junto ao DETRAN. 7. No caso dos autos, a executada alienou o veículo Fiat Palio EX 2000/2000, RENAVAM 741032929 em 26/05/2008, e a dívida ativa foi inscrita em 20/07/2006, configurando, portanto, fraude à execução, devendo, pois, ser mantida a decisão recorrida. 8. Embora a Fazenda Nacional tenha reconhecido o pedido realizado em sede de embargos de terceiro, em caso de fraude à execução fiscal, versa a hipótese sobre direito indisponível, não podendo assim ser considerada a manifestação fazendária, de modo a vincular o julgamento à procedência do pedido. 9. Agravo inominado desprovido." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0012350-96.2012.403.6105, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DE 27.01.2016) "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIOR À LC 118/2005. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE. TEMA JULGADO NO RECURSO ESPECIAL 1.141.990/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que "a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa." II. Restou assentado, ainda, que "a simples alienação ou oneração de bens e rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil)". III. No caso, o Juízo da Execução, em decisão mantida pelo Tribunal a quo, reconheceu a presença dos requisitos de fraude à execução, ao afirmar que "a alienação referida pela embargante foi realizada em data posterior a 09.06.2005, mais precisamente, em 13 de agosto de 2008, de forma que, ao caso, tem incidência a redação atual do art. 185 do Código Tributário Nacional. Ao tempo da inscrição do débito tributário em dívida ativa, o imóvel matriculado sob nº 35.755 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Criciúma efetivamente era de propriedade do devedor executado Ivar Zanatta. De outro lado, o débito tributário foi inscrito em dívida ativa e executado em datas anteriores a data da alienação (visto que a execução fiscal foi proposta já no ano de 2004 - ação 2004.72.06.001946-3, de Lages/SC), razão pela qual a alienação ocorrida no ano de 2008 gera presunção absoluta de fraude à execução, na forma da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça". IV. Agravo Regimental Improvido." (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1531463, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJE 09.09.2015) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. DESPICIENDA A DISCUSSÃO ACERCA DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. RESP. 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de embargos de terceiro julgados procedentes para afastar a construção que recaía sobre bem móvel, uma vez presumida a boa-fé do adquirente, ainda que referido bem tenha sido alienado após a citação em execução fiscal. 2. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infrigência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 12.12.2013. 3. Ao julgar o REsp. 1.141.990/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19.11.2010, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que não se aplica à execução fiscal o enunciado 375 da Súmula de sua jurisprudência, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sendo assim, há presunção absoluta da fraude à execução quando a alienação é efetivada após a inscrição do débito tributário em dívida ativa, sendo desnecessária, portanto, a discussão acerca da má-fé ou não do adquirente. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.324.851/MS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 07.02.2014, e AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 04.12.2012. 4. Agravo Regimental desprovido." (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 639.842, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 15.05.2015.) Outrossim, não há que se falar em bem de família, uma vez que a declaração de que o negócio foi realizado de forma fraudulenta o torna nulo e o bem não estará mais protegido na condição de bem de família em relação ao comprador, não gerando impedimento legal à penhora. Nesse sentido, confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO. BEM DE FAMÍLIA. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. O bem que retorna ao patrimônio do devedor, por força do reconhecimento de fraude à execução, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei nº 8.009/1990, sob pena de prestigiar-se a má-fé do executado. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200801916477, Paulo Gallotti, STJ, Sexta Turma, DJE de 30.03.2009.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Arcarão os embargantes com os honorários em favor dos embargados que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até que se comprove modificação na situação financeira dos embargantes e pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante (3º do artigo 98 do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso (autos nº 0009365-86.2000.403.6102). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000867-25.2005.403.6102 (2005.61.02.000867-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006408-44.2002.403.6102 (2002.61.02.006408-0)) - GAPLAN INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA.(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP357684 - RAFAELA FONSECA CAMBAUVA) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GAPLAN INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo (embargante/exequente), devendo constar o nome constante nos dados da Receita Federal.Com adimplemento, proceda a secretaria a expedição de nova minuta do ofício requisitório.Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008024-83.2004.403.6102 (2004.61.02.008024-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014022-03.2002.403.6102 (2002.61.02.014022-6)) - MARCIA TERESINHA BOSSOLANE DE TOLEDO(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X MARCIA TERESINHA BOSSOLANE DE TOLEDO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição deste Juízo.

Após, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2765

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011061-79.2008.403.6102 (2008.61.02.011061-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR X DENISE MARIA ALONSO DE OLIVEIRA X LAIANY DE CASSIA PADUA DOS REIS X JOAO CARLOS MENDES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP195749E - ALAN SANTOS ROCHA DA SILVA E SP189717E - FERNANDO JORGE ROSELINO NETO E SP192921E - FRANCISCO BERARDO E SP190035E - JESSICA DE AVELLAR CORSINI E GASTALDON CYRINO DE ALMEIDA E SP195455E - JOSE CLAUDIO CATISTI DE SEIXAS E SP196300E - THARIK DIOGO E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que há recurso de apelação interposto por Denise Maria Alonso de Oliveira, intime-se o seu defensor para que se manifeste acerca da manifestação ministerial de fls. 764, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4450

PROCEDIMENTO COMUM

0007610-02.2015.403.6102 - ANTONIO CARLOS DELASPORA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Manifêstem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0010510-55.2015.403.6102 - FABIANO CARRIJO FERREIRA(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 13 de dezembro de 2016, às 14h30, no consultório médico localizado à Avenida 9 de Julho, 1818, nesta cidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0005673-20.2016.403.6102 - NATIVIDAD EYEL MOUTINHO INOSTROZA(SP364310 - ROBERTO TSUKASA OTSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Manifêstem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0005719-09.2016.403.6102 - IVO LACERDA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Manifêstem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 4451**EMBARGOS A EXECUCAO**

0008226-40.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011807-97.2015.403.6102 () - RECAPAGEM PNEU FORTE LTDA - EPP(SP136512 - MARCELA MARQUES BALDIM E SP363125 - ULISSES CASTRO TAVARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela embargante.

Ante os expressos termos do artigo 917, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, que estabelece ao embargante a obrigação de declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, providencie a parte embargante a emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se o comentário extraído do Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., Coordenado por Antônio Carlos Marcato, f. 2335: "A exigência de apresentação da memória de cálculo por parte do executado decorre de garantia constitucional do tratamento paritário das partes no processo: se o exequente deve apresentar na petição inicial da execução a memória de cálculo que justifique o valor exequendo, do mesmo modo o executado deve apresentar cálculos se aduzir excesso de execução - os cálculos do executado devem indicar precisamente onde reside o excesso. Os ônus das partes são simétricos e referem-se à exata medida da matéria impugnada objeto dos embargos à execução."

A jurisprudência, também, é no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DA QUANTIA EXECUTADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO. 1. "É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento." (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeatur, oriundo de valores de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. A rejeição liminar da ação de embargos do devedor, expressamente admitida no preceito acima citado, foi inserida no diploma processual civil com o escopo de conferir maior celeridade ao processo de execução, dentro do espírito de reforma implementada pela Lei nº 11.382/06. 4. A não realização da perícia contábil requerida na inicial não nulifica a sentença por cerceamento de defesa, pois a justificativa para a produção daquela prova, além de fundada em formulações genéricas, não exige a parte do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Precedentes deste Regional. 5. Apelação desprovida." (TRF/5ª Região, Terceira Turma, Des. Federal Relator LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Apelação Cível, 00102546520124058300, AC 560628, DJE 05.09.2013).

Outrossim, indefiro, por ora, o requerimento de intimação da instituição financeira para exibição de contratos anteriores aos que são objeto da execução, bem como dos respectivos extratos, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se, ademais, que a embargante não comprovou a recusa da instituição financeira em fornecer a referida documentação.

Ademais, é plenamente possível que a parte que pretende fazer prova, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, detenha cópias de contratos e extratos, ou, se o caso, as solicite diretamente junto à instituição financeira para comprovação de seu direito.

Note-se que, em situação análoga, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários é cabível como medida preparatória a fim de instruir eventual ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUpanÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido."

(STJ, REsp n. 1.349.453, Segunda Seção, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2/2/2015).

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante emendar a inicial, comprovando que solicitou à CEF os documentos que entende necessários, com o respectivo pagamento da tarifa bancária, e, ainda, para declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, nos termos do atual artigo 917, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do fundamento de excesso de execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003214-50.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRESSA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Considerando a petição da f. 106, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Defiro o desentranhamento do documento das f. 5-11, o qual deverá ser substituído por cópia simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003371-86.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA X ARMANDO AIRTON PALAZZO X WILSON CARLOS PALAZZO X ELIDA SUELI TONINI PALAZZO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP221948 - DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA)

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008799-49.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON CESAR DE MELO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011807-97.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RECAPAGEM PNEU FORTE LTDA - EPP X DAVISON DE JESUS MAURICIO X GABRIELA MARIA ROTTER(SP136512 - MARCELA MARQUES BALDIM E SP363125 - ULISSES CASTRO TAVARES NETO)

Manifêstem-se a exequente, no prazo de (05) cinco dias, acerca do auto de penhora, avaliação e depósito, lavrado pelo Oficial de Justiça às f. 49-50, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011833-95.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALTASMIAS COMERCIAL

Deverá a exequente, em 5 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho da f. 39, de modo a fornecer o comprovante de recolhimento da guia de distribuição da carta precatória a ser expedida por este juízo. Não cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0015309-93.2005.403.6102 (2005.61.02.015309-0) - EDSON JOSE NEUDINI(SP171263 - TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

F. 194: defiro. Assim, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo da União, referente à totalidade do depósito judicial indicado à f. 196.

Após, dê-se vista à União (P.F.N.) para ciência e, por fim, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0014264-49.2008.403.6102 (2008.61.02.014264-0) - ROYAL CANIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP248940 - TAINAH MARI AMORIM BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

F. 459: defiro. Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo da União, referente à totalidade do depósito judicial.

Após, dê-se vista à União (P.F.N.) para ciência e, por fim, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007026-95.2016.403.6102 - ANTONINO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SERRANA - SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Manifêste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos das f. 43-44.

Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007519-72.2016.403.6102 - ADRIEL LUIS GENNARO(SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI E SP357419 - RAFAEL DE MELO ALVARENGA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIEL LUIS GENNARO contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure, ao impetrante, o recebimento do seguro-desemprego. O impetrante aduz, em síntese, que: a) em 1.6.2016, foi demitido do Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, onde trabalhava desde 12.6.2000; b) teve negado o seguro-desemprego ao fundamento de que faz parte de uma sociedade empresarial; c) investigando as informações que lhe foram fornecidas no "POUPA TEMPO", descobriu que seu nome foi indevidamente utilizado na constituição da associação "Lar Assistencial e Educativo do Retorno à Natureza" (CNPJ 07.101.815/0001-06), localizada no município de José Bonifácio, SP; d) um auditor da Receita Federal informou que, para exclusão de seu nome do ato constitutivo da associação, era necessária a apresentação do respectivo estatuto; e) diligenciou junto aos cartórios dos municípios de José Bonifácio, São José do Rio Preto, Bady Bassit, Tanabi, Penápolis, Lins e Mirassol, não logrando êxito na busca pelo registro do estatuto; e f) não conhece a referida associação. Pedes, liminarmente, medida que lhe assegure o recebimento do benefício almejado. Juntos os documentos das fls. 12-70. A decisão da fl. 72 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações aos autos. A autoridade impetrada apresentou as informações de documentos das fls. 82-95. Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/2009, a União manifestou-se à fl. 96. A decisão das fls. 98-99 deferiu a liminar, determinando à autoridade impetrada que não obste o recebimento do seguro-desemprego, pelo impetrante. O Ministério Público Federal manifestou-se, consignando que o interesse deduzido nos autos não lhe é constitucionalmente afeto (fl. 108). O ofício da fl. 109 informou o cumprimento da decisão liminar deferida nestes autos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Anoto, inicialmente, que, malgrado a liminar tenha eventualmente atingido os efeitos fáticos perseguidos pela impetrante, é ainda necessária uma sentença de mérito que venha a compor definitivamente a lide, dizendo o direito no caso concreto. Conforme consignado na decisão das fls. 98-99, o amparo ao trabalhador em situação de desemprego é uma garantia prevista no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, ambos da Constituição da República: "Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (omissis) III - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;". "Art. 201 - A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissis) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;". A Lei n. 7.998, de 11.01.1990, regulamentou o programa do "Seguro Desemprego", sendo oportuno destacar alguns de seus dispositivos: "Art. 2º - O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (omissis) Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; II - (Revogado); III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica." No caso dos autos, verifico que o último contrato de trabalho do impetrante foi firmado com o Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, no período de 12.6.2000 a 1.1.2016 (fl. 17). Observo, ademais, que o impetrante teve o seguro-desemprego bloqueado por possuir renda própria, decorrente de sociedade empresarial (fl. 19); que, perante a Secretaria da Receita Federal, o impetrante figura como presidente do "Lar Assistencial e Educativo do Retorno à Natureza" (CNPJ 07.101.815/0001-06), localizada no município de José Bonifácio, SP (fl. 21); e que foram realizadas pesquisas junto aos cartórios dos municípios de José Bonifácio, São José do Rio Preto, Tanabi e Penápolis, nos quais não consta qualquer registro em nome de "Lar Assistencial e Educativo do Retorno à Natureza" (fls. 23-26). Portanto, o impetrante esforçou-se para comprovar que não faz parte de qualquer sociedade, não sendo minimamente razoável concluir que, por não ter formalizado recurso administrativo, não tem direito ao benefício, conforme avertido pela autoridade impetrada. Ademais, nas informações prestadas, a autoridade coatora não apresentou qualquer argumento ou documento apto a demonstrar que o impetrante não tem direito ao seguro-desemprego. Ante ao exposto, concedo a segurança, para, confirmando a liminar deferida, determinar à autoridade impetrada que não obste o recebimento do seguro-desemprego, pelo impetrante, em razão de possuir renda própria decorrente de sociedade no "Lar Assistencial e Educativo do Retorno à Natureza" (CNPJ 07.101.815/0001-06). Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. P. R. I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000453-23.2016.403.6302 - ELETRIMEL ELETRICIDADE E MATERIAIS LTDA - EPP(SP070691 - RITA APARECIDA MARINHEIRO MANSO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a presente medida cautelar de sustação de protesto foi ajuizada, conforme o antigo regramento do Código de Processo Civil, perante a Comarca de Batatais, SP.

Após o Juízo Estadual declinar a competência para uma das varas da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, o presente feito foi distribuído para a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal local.

Verifico, ainda, que o Juizado Federal local, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, tendo em vista que "o proveito econômico que a autora busca na presente ação é notório e corresponde ao valor da duas CDAs", correspondente a R\$ 401.162,00.

Assim, dado o tempo transcorrido, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o interesse no processamento do presente feito.

Havendo interesse no seu processamento, deverá a requerente, em igual prazo, comprovar o recolhimento das custas devidas à União, sobre o valor da causa de R\$ 401.162,00, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken² PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1219

PROCEDIMENTO COMUM

0002207-97.2016.403.6302 - WESLEY FERNANDO MORAES SEMBENELI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da designação da perícia médica psiquiátrica do autor para o dia 15 de dezembro de 2016, às 14h30min, a ser realizada na sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, com endereço na Rua Otto Benz, nº 955, Nova Ribeirânia, na cidade de Ribeirão Preto/SP, devendo o periciando comparecer munido de documento de identificação e acompanhado de um familiar próximo.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1610

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004087-21.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004505-27.2009.403.6102 (2009.61.02.004505-4)) - AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Decisão de fls. 362. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de agravo de instrumento no E. TRF 3ª Região pe(b) executado(a) e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido agravo, prossiga-se com os presentes embargos à execução. Publique-se. Após, intime-se a União Federal das decisões de fls. 335 e seguintes. Cumpra-se, com prioridade. Decisão de fls. 630. Considerando que a realização da prova pericial foi indeferida às fls. 335, entendo desnecessária a juntada aos autos das cópias referidas na certidão de fls. 629, devendo as mesmas serem mantidas em secretária e, oportunamente, devolvidas ao embargante. Publique-se a presente decisão, bem como a de fls. 362. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006529-86.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-21.2002.403.6102 (2002.61.02.000499-9)) - DEPOSITO NACIONAL DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA X ODILON GOMES PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001397-77.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010602-09.2010.403.6102 ()) - VIBROTERM INSPECAO E MANUTENCAO LTDA - ME(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000936-71.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300716-64.1997.403.6102 (97.0300716-3)) - SERGIO ASTOLFO ISSAS(SP158475 - EVANDRO CASTILHO MEDICI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4607

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001679-29.2004.403.6126 (2004.61.26.001679-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X AMADOR ATAIDE GONCALVES(MT003613B - JOAO JENEZERLAU DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA BORGES X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP182243 - BIANCA PATRICIA DE OLIVEIRA E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 1604/1613 em relação aos réus Odete, Dierly, Dayse, Amador, José e Luiz, expeçam-se os ofícios de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos réus acima mencionados, devendo constar do sistema processual "absolvido" (relação de situação da parte). 2. O réu Baltazar manifestou seu interesse em apelar da r. sentença condenatória, conforme petição juntada às fls. 1617/1624. Encaminhem-se os autos ao representante do parquet federal para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002233-75.2015.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MILTON LOPES SANTA BARBARA X EUCLIDES VALDOMIRO MARCHI(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP288116 - ALCENI SALVIANO DA SILVA E SP295538 - VINICIUS ESTANISLAU VALIM BRIGANTE)

1. Fl. 399: Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença às fls. 393/395, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal. 2. Encaminhem-se ao SEDI para alteração da situação da parte dos réus, devendo constar do sistema processual "absolvido". Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006023-67.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X GENIR ALVES SILVA(SP059005 - JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença às fls. 184/185, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal. 2. Encaminhem-se ao SEDI para alteração da situação da parte, devendo constar do sistema processual "absolvido". Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002277-60.2016.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X EVERT HANS KARSEN X GUILLERMO LUIS KELLY X JOSE CARLOS GARCIA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP182454 - JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP337177 - SAMIA ZATTAR) X MAURO ERNANDES DE MORAES(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP182454 - JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP337177 - SAMIA ZATTAR)

1. Dê-se vista ao representante do parquet federal para manifestação acerca das respostas à acusação apresentadas pelos réus José e Mauro às fls. 288/390 e 391/504.2. Manifeste-se o órgão ministerial quanto às certidões negativas lavradas pelos Oficiais de Justiça por ocasião da tentativa de citação dos acusados Evert e Guillermo. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6146

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000107-04.2005.403.6126 (2005.61.26.000107-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE PEREIRA DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUSA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP303377 - RENATA DENIS VEIGA) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA E SP118768 - REYNALDO BRAIT CESAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUSA

Concedo a vista dos autos, conforme requerido às fls.2702.

Após, retornem ao arquivo.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006416-75.2004.403.6126 (2004.61.26.006416-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUSA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA HELENA

SOARES INGLE E SP014596 - ANTONIO RUSSO) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X JOSE PEREIRA DE SOUSA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X JAIR DEGIO DA CRUZ(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Concedo a vista dos autos, conforme requerido às fls.1735.

Após, retornem ao arquivo.

Expediente Nº 6147

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005220-70.2004.403.6126 (2004.61.26.005220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JOSE ALBANO FELIPE VIEIRA

Defiro o pedido de reiteração de bloqueio de eventual veículo, através do sistema RENAJUD formulado pelo exequente as folhas 352, expedindo-se o necessário para efetivação da penhora, bem como, a juntada da última declaração do imposto de renda do executado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003960-40.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ABPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO) X LUIZ ARMANDO SANCHES BARROS X ANNA SANCHES BARROS X ANA LUCIA BARROS SANCHES DE ALMEIDA

Defiro a juntada das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, restando positivo, a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino o SIGILO dos autos, devendo para eles somente ter acesso as partes, procuradores, estagiários inscritos na OAB com procuração nos autos, bem como servidores no desempenho de suas funções e autoridades que nele oficiem, devendo a Secretaria da Vara adotar as providências pertinentes.

Após, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001166-40.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELPPRESS - INDUSTRIA DE PECAS LTDA - EPP X JOSE ANTONIO PEREIRA(SP110869 - APARECIDO ROMANO)

Considerando que a parte executada, regularmente citada, inviabilizou a efetivação integral da penhora, conforme certidão de fls.122, determino a restrição de circulação dos veículos bloqueados, através do sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, promova a secretaria a juntada da última declaração de bens dos executados, como requerido as folhas 135.

Após, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001385-88.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FENIX COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X JOSE AFONSO CLAUDIO DE MOURA X EDSON APARECIDO TUBERO

Indefiro o pedido de constrição de bens por meio do sistema Renajud uma vez que tal medida já foi realizada as folhas 115/117 restando infrutífera.

Outrossim, determino a juntada da última declaração de imposto de renda dos executados, como requerido.

Após, requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001843-08.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ENERLUX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP196302 - LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X JULIANA REYIS(SP196302 - LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X ROGERIO DE FOGGI(SP196302 - LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO)

Determino a transferência dos valores bloqueados para conta individualizada a disposição deste juízo, para posterior levantamento.

Sem prejuízo, em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas/insuficientes, determino que se proceda à reiteração da penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas Bacenjüd, por meio dos sistemas BACENJUD, considerando o lapso de tempo decorrido (fls. 66/67), expedindo-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Após, requeira o exequente o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005912-83.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL SILVESTRE

Determino a transferência dos valores bloqueados para conta individualizada a disposição deste juízo, para posterior levantamento.

Sem prejuízo, requeira o exequente o que de direito, no prazo de quinze dias, para continuidade da execução.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003371-24.2008.403.6126 (2008.61.26.003371-6) - PAULINO AUDITORIA CONTABILIDADE E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004265-63.2009.403.6126 (2009.61.26.004265-5) - DEZOITO AUTO POSTO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP235576 - KARINA SUZANA DA SILVA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000023-27.2010.403.6126 (2010.61.26.000023-7) - DEANICE SECUNDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005601-34.2011.403.6126 - GLOBEX UTILIDADES S/A(RJ092120 - RENATO CORTES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000074-33.2013.403.6126 - DONIZETY ANTONIO PEREIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005782-30.2014.403.6126 - JOSE DA SILVA PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007009-55.2014.403.6126 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretária por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001042-92.2015.403.6126 - JOAO ALONSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Fls.183/185 - Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da coisa julgada, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003931-19.2015.403.6126 - URIACI LIMA CERQUEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE- SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretária por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005747-36.2015.403.6126 - MARCIA RAMOS(SP219851 - KETLY DE PAULA MOREIRA) X DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretária por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002354-69.2016.403.6126 - GERALDO CANDIDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002774-74.2016.403.6126 - EMILIO FONTES FERNANDES HERRERA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003034-54.2016.403.6126 - DIOGENES DA COSTA SILVA(SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Trata-se da ação de mandato de segurança com pedido de liminar promovida por DIÓGENES DA COSTA SILVA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assinasse o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta o Impetrante que foi aprovado em processo seletivo de estágio junto à empresa "MONDELEZ BRASIL LTDA.", por meio do Termo de Compromisso de Estágio, no qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, uma vez que, de acordo com o regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentem um número superior a 50 (cinquenta) créditos em um conjunto de disciplinas obrigatórias. Com a inicial, juntou documentos de fls. 15/24. Foi concedida a liminar pleiteada às fls. 26/27. Informações da autoridade impetrada às fls. 31/36, defendendo o ato objurgado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 45/48. Fundamento e deciso. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: "Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos." Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: "Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória." Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: "Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso." Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (CONSEPE), editou a Resolução CONSEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito de número mínimo de créditos num conjunto de disciplinas para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e concedo a ordem pretendida para determinar que a Universidade Federal do ABC assinasse o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa "MONDELEZ-BRASIL LTDA.". Extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevolução de verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003734-30.2016.403.6126 - CONSTRU J.G. LTDA - ME(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA CONSTRU J.G. LTDA.-ME., já qualificada na petição inicial, impetra mandato de segurança com pedido de liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE na qual objetiva o julgamento dos processos administrativos relacionados às fls. 3/6, que tem por objeto o pedido de compensação da contribuição recolhida nos termos do artigo 31 da Lei 9711/98. Sustenta a violação do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 que determina a prolação de decisão pela autoridade administrativa no prazo máximo de 360 dias do protocolo dos pedidos de compensação. Com a inicial, juntou documentos de fls. 16/84. Foi indeferido o provimento liminar, às fls. 85. Nas informações prestadas pela autoridade impetrada foi defendido o ato objurgado (fls. 92/103). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 106. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Nas informações prestadas pela autoridade coatora não consta uma justificativa específica que esclareça os motivos para exceder o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame dos pedidos de compensação formulados constantes da relação de fls. 3/6, dos presentes autos, na esfera administrativa pela impetrante. A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento na medida que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado.: (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175 .) FONTE: REPUBLICACAO. De todo modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de compensação formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido. A extensão do prazo de julgamento somente seria plausível caso o processo administrativo não tivesse devidamente instruído pelo contribuinte, o que exigiria a manifestação expressa da Receita para que efetuasse a regularização do procedimento para o julgamento do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM pretendida para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame dos pedidos de compensação: PERDCOMP n. 01548.95445.191010.1.2.15-3192, 31635.58906.230909.1.2.15-2980 e 42666.97458.230909.1.2.15-3865 que foram transmitidos pela impetrante em 23.09.2009, PERDCOMP n. 31192.34930.051009.1.2.15-0476, que foi transmitido pela impetrante em 05.10.2009, PERDCOMP n. 30540.28950.230410.1.2.15-0296, que foi transmitido pela impetrante em 23.04.2010, PERDCOMP n. 34528.03146.250810.1.2.15-1130 que foi transmitido pela impetrante em 25.08.2010, PERDCOMP n. 08639.23985.151010.1.2.15-1302, 03639.32926.151010.1.2.15-4040, 19634.36240.151010.1.2.15-5396, 25920.99668.151010.1.2.15-7713, 14584.21469.151010.1.2.15-5041, que foram transmitidos pela impetrante em 15.10.2010, PERDCOMP n. 18006.20080.181010.1.2.15-4201, 04997.91850.181010.1.2.15-8509, 18719.98711.181010.1.2.15-8509, 41075.40000.181010.1.2.15-5566, 23910.19801.181010.1.2.15-3057, 06684.11533.181010.1.2.15-7214, 38985.24629.181010.1.2.15-3004, 04464.33993.181010.1.2.15-0713, 05712.32862.181010.1.2.15-1650, 41056.83432.181010.1.2.15-1503, 05101.62743.181010.1.2.15-5590, 12690.19623.181010.1.2.15-2568, que foram transmitidos pela impetrante em 18.10.2010, PERDCOMP n. 01548.95445.191010.1.2.15-3192, 20071.22529.191010.1.2.15-0033, 20140.66408.191010.1.2.15-0834, 07658.02040.191010.1.2.15-3075, que foram transmitidos pela impetrante em 19.10.2010, PERDCOMP n. 15836.25688.200711.1.2.15-0153, 02466.85603.210711.1.2.15-0153, que foram transmitidos pela impetrante em 20.07.2011, PERDCOMP n. 07852.58215.210711.1.2.15-2629, que foi transmitido pela impetrante em 21.07.2011, PERDCOMP n. 27711.15392.220711.1.2.15-6087, 27283.69249.220711.1.2.15-0006, que foram transmitidos pela impetrante em 22.07.2011, PERDCOMP n. 37336.12577.170811.1.2.15-2935, que foi transmitido pela impetrante em 17.08.2011, PERDCOMP n. 42387.62924.090911.1.2.15-3533, que foi transmitido pela impetrante em 09.09.2011, PERDCOMP n. 34053.33902.110814.1.2.15-5546, 35920.15342.110814.1.2.15-3072, 03928.90777.110814.1.2.15-1602, 00672.35515.110814.1.2.15-0147, 28832.57246.110814.1.2.15-4010, 20625.47351.110814.1.2.15-1031, 08683.16694.110814.1.2.15-5135, 00440.15288.110814.1.2.15-9014, que foram transmitidos pela impetrante em 11.08.2014, PERDCOMP n. 34257.16346.141014.1.2.15-4292, 15727.34646.141014.1.2.15-6382, que foi transmitido pela impetrante em 14.10.2014, PERDCOMP n. 09557.99758.111114.1.2.15-0720, que foi transmitido pela impetrante em 11.11.2014, PERDCOMP n. 01922.51032.081214.1.2.15-6645, que foi transmitido pela impetrante em 08.12.2014, PERDCOMP n. 17003.36027.270415.1.2.15-6771, 37541.83911.270415.1.2.15-0782, 35786.27775.270415.1.2.15-5387,

que foram transmitidos pela impetrante em 27.04.2015, PERDCOMP n. 01747.28494.180515.1.2.15-6256, 25624.22881.180515.1.2.15-6078, 27352.07968.180515.1.2.15-5158, 19290.31756.180515.1.2.15-0405, 29414.61329.180515.1.2.15-5610, 31612.71744.180515.1.2.15-7399, 02117-81763.180515.1.2.15-3095, 29111.61351.180515.1.2.15-5412, 12996.65936.180515.1.2.15-5142, que foram transmitidos pela impetrante em 18.05.2015, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e comunique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003802-77.2016.403.6126 - VANESSA THAIS ZANOM(SP307413 - NATHALIA ALVES ALEXANDRE) X DELEGADO DA SUBDELEGACIA DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP X CHEFE DA SECRETARIA DO EMPREGO E RELACOES DO TRABALHO DE SAO CAETANO DO SUL - MINISTERIO DO TRABALHO

Diante da informação da autoridade coatora da liberação das parcelas do seguro desemprego, ocorrendo possível perda de objeto, esclareça a impetrante seu interesse de agir, no prazo de dez dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004096-32.2016.403.6126 - MARIO JOAQUIM DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de mandato de segurança com pedido de liminar de concessão de aposentadoria especial e na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou à integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 36/150. O provimento liminar foi indeferido pela decisão de fls. 152. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurado (fls. 161) e na manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 168/169, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 171/172. Fundamento e decido. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REG NUM0401018798-4 ANO2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fls. 83/84 e 88/89, ficou comprovado que nos períodos de 17.11.1986 a 22.03.1989 e de 20.04.1995 a 28.08.1998, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Do mesmo modo, das informações patronais apresentadas às fls. 90/91 e 93/94, ficou comprovado que nos períodos de 21.10.1998 a 31.07.2003 e de 01.08.2003 a 30.07.2013 o autor ficava exposto, de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por hidrocarbonetos aromáticos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: (AC 00231889520084039999, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:06/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Por fim, quando considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos demais períodos já reconhecidos pela Autarquia Administrativa (fls. 128/129), depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial os períodos de 17.11.1986 a 22.03.1989, de 20.04.1995 a 28.08.1998, de 21.10.1998 a 31.07.2003 e de 01.08.2003 a 30.07.2013 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB: 42/169.604.982-0 para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, 1º, e 3º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se

MANDADO DE SEGURANCA

0005186-75.2016.403.6126 - NIVALDO MATIAS DA SILVA(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA SUBDELEGACIA DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP X COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICACAO PROFISSIONAL

Em virtude da informação trazida pela autoridade coatora de que foi liberado o seguro desemprego objeto da presente ação, esclareça o impetrante seu interesse de agir, no prazo de dez dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006591-49.2016.403.6126 - AGUINALDO BIZUTTI(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP

Diante da informação da autoridade coatora acerca da liberação das parcelas do seguro desemprego, objeto da presente ação, esclareça a impetrante seu interesse de agir, no prazo de dez dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007292-10.2016.403.6126 - MARCIO RODRIGUES(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 42/44. Diante do fato novo, da prevenção com os autos nº 0007213-31.2016.403.6126 em trâmite na 2ª Vara local, declino da competência no ensejo de evitar decisões conflitantes e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Ao SEDI para distribuição por dependência aos referidos autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6733

MONITORIA

0008028-75.2008.403.6104 (2008.61.04.008028-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA

Tendo em vista que o substabelecimento juntado às fls. 381 foi protocolado em data anterior à publicação da sentença, republique-se a mesma a fim de que o novo procurador desta tenha ciência, bem como providencie as cópias necessárias para realizar o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial.

MONITORIA

0006647-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLE CIPULLO ANDRADE PUDELL(SP201484 - RENATA LIONELLO)

A teor dos artigos 509 c.c. 523, ambos do CPC/2015, intime(m)-se o(s)/a(s) executado(s)/a(s) para pagamento do valor de R\$ 31.298,81 (atualizado até 25/06/2013 - fls. 05), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante artigo 523 do CPC/2015.

A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação).

Em caso de decurso, "in albis", do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo credor, as ferramentas de constrição de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.

Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(a)-se o(s)/a(s) credor(a)(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

Nessa oportunidade, fica facultado ao(à) credor(a) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.

Em caso de ausência de manifestação do(a) exequente no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, °3°, do CPC/2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002327-55.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007077-13.2010.403.6104 () - PATRICIA VENANCIO DE OLIVEIRA - ME X PATRICIA VENANCIO DE OLIVEIRA(SP238375 - IVETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003338-32.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANI BOCCHILE(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Defiro o prazo de 90 dias conforme requerido pela CEF. Decorrido, requeira a mesma o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010186-98.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORGANIZACAO DE ENSINO PLUFT PRIMUS LTDA X OSMIR TADEO PEREIRA X JULIO CESAR RAYMUNDO(SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO) X NILSON CARLOS DUARTE DA SILVA(SP189345 - ROSANGELA CANDIDA DA COSTA)

Fls. 380: Indefiro. O oficial de justiça já foi até o endereço indicado, o qual encontra-se incompleto, sendo necessária a identificação do nome do bloco em que se localiza o apartamento do executado. Cabe à parte interessada fornecer o endereço exato em que pretende seja realizada a diligência.

Providencie a CEF o endereço completo de Nilson Carlos Duarte da Silva, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004859-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RASS JARDINAGENS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP X FABIO DE CARVALHO MARTINS

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (fl. 122).2. Desta forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 122 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.3. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da prolação), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias. 4. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação.5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008497-82.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISMA LABORATORIO DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA X JOAO BATISTA ALVES DA SILVA X CARLA MAGALI ZUNIGA CASTILLA(SP218131 - OSCAR FERREIRA NETO)

Fls. 235: Não se justifica a citação por via postal no endereço indicado pela CEF à fl. 235, haja vista que o mesmo já foi diligenciado (fls. 199), havendo a informação de que o executado João Batista atualmente reside na cidade de São Paulo (fls. 193 e 199). Esclareça a CEF o que pretende para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000110-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UILSON URBANO DE QUEIROZ

Defiro o prazo de 10 dias para recolhimento das custas do oficial de justiça, conforme requerido pela CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001594-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR DA SILVA SANTOS

.PA 1,5 A presente ação de execução de título extrajudicial cuida-se de demanda inicialmente ajuizada para busca e apreensão do veículo GM/Celta 2P Life 2007/2008, placa DZY 8639 (descrito às fls. 155), a qual diante da não localização do veículo e nem do réu, foi convertida em execução.

Não é possível deferir o pleito de fls. 167, haja vista que não há nos autos endereço a ser diligenciado (réu citado por edital).

Atente-se a CEF que o despacho de fls. 153/154 determinou o bloqueio sobre a circulação do citado veículo, justamente porque o mesmo, em diversas diligências, não foi localizado.

Requeira a CEF o que pretende para o prosseguimento da ação, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002701-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YVONE ARIETA MARQUES(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY)

1) Chamo o feito à ordem

2) O documento juntado à fl. 122 não constitui prova do cumprimento integral do acordo estabelecido entre as partes. Intime-se a parte executada a fim de que esclareça, no prazo de 15 dias, se foi cumprida a parte do acordo que dispõe sobre seu comparecimento "até o último dia do prazo para pagamento, no PAB DA CEF DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, para lavratura do contrato de renegociação - liquidação da dívida"

3) Decorrido o prazo determinado no item "2", com ou sem manifestação da parte executada, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o cumprimento do acordo de fls. 90/91, devendo requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002935-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN RICARDO BORGES DE QUEIROZ

Defiro o prazo de 10 dias para recolhimento das custas do oficial de justiça, conforme requerido pela CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005578-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IARA FONTES IUNES(SP203423 - LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA JUNIOR)

A petição de fls. 140 foi protocolada em 09/11/2016, data em que a greve bancária já havia sido encerrada há quase um mês (10/10/2016). Caso a executada ainda não tenha comparecido à agência designada no acordo para lavratura do contrato de renegociação da dívida, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias a contar da data de intimação de seu procurador do presente despacho, sob pena de ser o contrato executado nos termos originariamente ajuizado, conforme constou do acordo de fls. 134/135.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005643-81.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E C GABRIEL ARTESANATOS - ME X ELIZABETH COUTINHO GABRIEL(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE RODRIGUES)

Fls. 100: Concedo à CEF o prazo de 30 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007619-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA KALU LTDA - ME X BENJAMIN DAS NEVES ABREU NETO

1) Fl 112: Defiro.

2) Proceda ao bloqueio de circulação dos veículos descritos às fls. 52/53.

3) Defiro o prazo de 90 dias conforme requerido pela CEF. Decorrido, requeira a mesma o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012464-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUCLEO VC FORMACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME X VIRGINIA BRANCA BICCHIERI DALMEIDA X HAROLDO DALMEIDA X ANA PAULA ARAUJO DA SILVA

1) Expeça-se mandado para nova tentativa de citação da co-executada Ana Paula de Araújo da Silva nos endereços indicados pela CEF à fl. 130.

2) Sem prejuízo, intime-se a CEF a fim de que se manifeste acerca da abertura ou não de inventário em nome da co-executada Virgínia Branca Bicchieri Dalmeida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0005451-17.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO VILLANI DE SOUZA - ME X MARCIO VILLANI DE SOUZA

Fls. 524: Esclareça a CEF, de forma clara, no prazo de 15 dias, qual bem pretende seja bloqueado e penhorado, haja vista que à fl. 513 consta um bem imóvel e um automóvel. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0008378-53.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA MARIA DO NASCIMENTO FRANCO MATERIAIS - ME X LUCIA MARIA DO NASCIMENTO FRANCO

Defiro o prazo de 10 dias para recolhimento das custas do oficial de justiça, conforme requerido pela CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002334-81.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C C RUAS & CIA/ LTDA ME X BRUNO CONDE RUAS X CIBELE CONDE RUAS .PA 1,5 Diante do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos interpostos pela parte executada, requeira a CEF o que pretende para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo-sobrestado.**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0002334-81.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVEIRA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA X ROMILDO NUNES BISPO .PA 1,5 Diante do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos interpostos pela parte executada, requeira a CEF o que pretende para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo-sobrestado.**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0007697-49.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO JANUARIO AMARANTE

Ciência à CEF do decurso do prazo para oposição de embargos pelo executado (fls. 35), devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0010075-56.2007.403.6104** (2007.61.04.010075-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PALHARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PALHARES DE SOUZA

Fl. 239: Defiro a suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC/2015. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0001040-38.2008.403.6104** (2008.61.04.001040-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CELIA ANDRADE SANTOS VESTUARIO - ME X ANA CELIA ANDRADE SANTOS(SP178244 - VALDECIR BARBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CELIA ANDRADE SANTOS VESTUARIO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CELIA ANDRADE SANTOS

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fl. 103 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.2. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias.3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.4. P.R.L.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0008684-90.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR GOMES BABUNOVICH X JOSE MARCIO PAZ BATISTA(SP211872 - SANDRA FIORI NACSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR GOMES BABUNOVICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCIO PAZ BATISTA

Defiro o prazo de 90 dias conforme requerido pela CEF. Decorrido, requeira a mesma o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0005381-63.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M FIGUEIRA DE FARIA & CIA LTDA - ME(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X MARCELO FIGUEIRA DE FARIA X ANDREA DA COSTA GOUVEIA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M FIGUEIRA DE FARIA & CIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FIGUEIRA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DA COSTA GOUVEIA DE FARIA

Nos termos do art. 702, 8º c.c. art. 513, 1º, ambos do CPC/2015, intime-se o(a) exequente a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Nessa oportunidade, fica facultada ao(à) credor(a) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.

No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000943-69.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE ROSA LEO - SP237180

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a impetrante recolher as custas processuais como requerido.

A expedição dos ofícios está condicionada ao cumprimento da determinação supra.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-32.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: FTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP310405
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a impetrante recolher as custas processuais como requerido.

A expedição dos ofícios está condicionada ao cumprimento da determinação supra.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000936-77.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: FARTURA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 25 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000825-93.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE SOUZA BRITO - SP377689
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ante o contido nas informações da autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2016.

2ª VARA DE SANTOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000944-54.2016.4.03.6104
REQUERENTE: WILLIANS LAZARO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA FERREIRA DE MORAES - PB7627
REQUERIDO: MINISTERIO DA EDUCACAO, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEXEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Determino a retificação do polo passivo do feito, de ofício, haja vista que o Ministério da Educação não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo do presente feito. Sendo assim, exclua-se referido órgão, incluindo-se a União. Retifique-se a autuação.

Postergo a apreciação do pedido cautelar para após a manifestação dos corréus, os quais deverão se manifestar sobre referido pedido, dada a urgência que a hipótese reclama, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo da concessão de novo prazo para apresentação de contestação, oportunamente, nos termos do artigo 306, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se a União (AGU) e o INEP (PGF).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte cópia integral do boletim de ocorrência acostado à petição inicial.

Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 28 de novembro de 2016.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4339

MONITORIA

0002583-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLINIO AUGUSTO DA COSTA X HEBER ANDRE NONATO
RETIRAR EDITAL DE CITAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

MONITORIA

0004448-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEMAR CESAR RODRIGUES DE ANDRADE
RETIRAR EDITAL DE CITAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-15.2016.4.03.6104
AUTOR: CHARLES ROGERIO NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:

CHARLES ROGERIO NOVAIS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, em face da **UNIÃO**, objetivando a edição de provimento judicial que obrigue a ré a lhe fornecer o medicamento SOLIRIS® (Eculizumab).

Segundo a inicial, o autor é portador de doença rara (Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN) e vem realizando constantes transfusões de sangue, com risco de trombose fatal, sendo que o *único medicamento existente no mundo* para o tratamento dessa doença é o SOLIRIS®, de eficácia comprovada na diminuição da necessidade de transfusões e de eventos trombóticos.

Notícia a exordial, ainda, que a requerida nega o fornecimento do medicamento no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao argumento de que o mesmo não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Requeru o autor a gratuidade da justiça.

Na esteira da Recomendação nº 31/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (item I – b1 a b.3), foi oportunizada a prévia oitiva dos gestores (Ministério da Saúde, ANVISA e AGU), bem como determinado ao autor que atualizasse o relatório e a prescrição médica inicialmente apresentados.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, excepcionalmente em prazo exíguo.

A União (AGU) manifestou-se contrariamente ao deferimento da tutela de urgência, em face do óbice previsto na Lei nº 6.360/76, que veda a importação de medicamento sem registro na ANVISA. Nesse sentido, ancorou-se em voto proferido pelo Min. Gilmar Mendes, nos autos da Suspensão de Liminar nº 47.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Aos autos foi acostada a Nota Técnica nº 02355/2016 (CONJUR-MS), produzida pelo Núcleo Técnico do Ministério da Saúde.

A ANVISA apresentou manifestação, dando conta da pendência de atendimento de exigência no processo de registro do medicamento.

Foi determinada a realização de perícia médica, a fim de melhor compreender o quadro clínico do autor.

O autor acostou aos autos documentos e apresentou quesitos.

A União contestou o pedido, oportunidade em que alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual. No mérito, ancorada em pareceres dos órgãos técnicos, sustentou que não cabe o acolhimento da pretensão.

O perito acostou aos autos laudo pericial.

A medida antecipatória foi deferida, para o fim de determinar à UNIÃO que proceda à aquisição do medicamento SOLIRIS® (Eculizumab) e o forneça *continuamente* ao autor, conforme prescrição médica. Na ocasião, foi instado o autor a se manifestar em réplica e determinado às partes especificar interesse na produção de outras provas.

A União informou a interposição de agravo de instrumento, sem notícia de atribuição de efeito suspensivo, até a presente data.

Ato contínuo, a ré noticiou ter encaminhado expediente administrativo à autoridade competente para o cumprimento da obrigação de fazer encampada na aludida decisão, em consonância com as normas institucionais (art. 6º, da Portaria AGU nº 1.547/2008).

O autor manifestou-se em réplica.

Ciente, a União nada requereu.

Sobreveio despacho que determinou a fixação dos honorários.

É o relatório.

DECIDO.

Em virtude da antecipação da perícia e não havendo requerimento para produção de outras provas, o feito comporta julgamento antecipado.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União, vez que a pretensão do autor repousa na concessão de medicamento, como forma de tornar integral o direito à saúde, que é da incumbência dos entes Federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), nos termos do que dispõe o art. 196 da Constituição Federal.

Anoto que a jurisprudência resta pacificada no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária entre União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios. Por conseguinte, qualquer um dos entes federativos possui legitimidade para figurar no polo passivo de feitos que busquem assegurar fornecimento de medicamentos.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Na hipótese, encontra-se em discussão delicada questão que envolve o fornecimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, de medicamentos que ainda não obtiveram registro no país.

Não há dúvida que se trata de tema sensível, que, inclusive, encontra-se aguardando uniformização do Supremo Tribunal Federal, no bojo da RE nº 657.718/MG, cuja repercussão geral foi reconhecida pela Corte (DJe 09-03-2012, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO).

A controvérsia decorre do alcance dos preceitos constitucionais, uma vez que o legislador constituinte atribuiu ao poder público (União, Estados e Municípios) o dever de assegurar o direito à saúde a todos mediante um conjunto de ações (art. 196), tendo como um dos vértices de atuação o *atendimento integral* (art. 198, inciso II, CF).

Para concretizar tal dever, a Lei nº 8.080/90, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes”, incluiu entre as ações do SUS, a *assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica* (art. 6º, inciso I, alínea “d”).

Portanto, o ordenamento jurídico assegura ao cidadão o direito de acesso aos medicamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los.

Não há, porém, como negar que esse direito não é absoluto, de modo que é necessária a fixação de limites para a solução das demandas concretas, como bem indicou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Liminar nº 47:

“Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. *Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde*. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento”.
(Rel. Min. Gilmar Mendes Pleno, DJe- 29-04-2010, *grifei*).

Uma das hipóteses de inexistência de dever *genérico* do Estado, como aventado no supracitado acórdão, é o da ausência de registro do medicamento no país, em razão do óbice contido no artigo 12 da Lei nº 6.360/76, que veda a industrialização, exposição à venda e a entrega a consumo de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, antes de registrado pela vigência sanitária (ANVISA - art. 7º, inciso IX, da Lei nº 9.782/99).

Aliás, no mesmo sentido, foi promulgada a Lei nº 12.401/2011, que introduziu Capítulo VIII na Lei nº 8.080/90, a fim de regular a assistência terapêutica e da incorporação de tecnologia em saúde, que expressamente veda a dispensação de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA, em todas as esferas de gestão do SUS (art. 19-T, inciso II, da Lei nº 8.080/90).

Logo, *regra geral*, não há amparo à pretensão de dispensação de medicamentos sem registro no país.

Essa afirmação, porém, *merece relativização em situações excepcioníssimas*, nas quais o **direito à vida digna**, nele incluído o **direito à integridade da saúde**, dependa do uso de medicação produzida e disponível no exterior.

Assim, embora o interesse (público) no controle da disponibilização de fármacos no país, inclusive no âmbito do Sistema Nacional de Saúde (SUS) consista num fator essencial, parcela considerável da jurisprudência tem entendido que é possível, em algumas situações especiais e diferenciadas, assegurar ao cidadão o acesso a medicamentos ainda não registrados no país.

Destarte, o fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, embora impeça a oferta, industrialização e comercialização no país, não é um óbice intransponível ao Poder Judiciário, que pode assegurar ao paciente portador de doença rara, grave, letal e sem cura, *excepcionalmente*, o acesso a fármaco prescrito por profissional da saúde, a fim de viabilizar o tratamento que necessita.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVOS REGIMENTAIS. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. SAÚDE PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRATAMENTO SEM OS RESULTADOS ESPERADOS. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTO QUE SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL PARA A MELHORIA DA SAÚDE E MANUTENÇÃO DA VIDA DO PACIENTE. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. FÁRMACO REGISTRADO EM ENTIDADE GOVERNAMENTAL CONGÊNERE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. SUSPENSÃO DE LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Decisão que deferiu o fornecimento de medicamentos não disponíveis na rede pública de saúde para o tratamento do vírus da Hepatite genótipo “C”.

II – Tratamento oferecido no âmbito do Sistema Único de Saúde que não surtiu o efeito esperado. Prescrição da utilização combinada dos medicamentos Sofosbuvir 400 mg, Simeprevir 150 mg e Ribavirina 250 mg, única forma viável de evitar o agravamento da doença.

III – Discussão sobre a possibilidade do custeio pelo Estado de medicamento ainda não registrado pela ANVISA.

IV – Repercussão Geral da matéria reconhecida nos REs 566.471/RN e 657.718/MG, ambos de relatoria do Ministro Marco Aurélio.

V – Eficácia do fármaco atestada aprovada por entidade governamental congênera à ANVISA.

VI – Decisão de indeferimento da suspensão que preserva a vida do paciente, ante a constatação da não comprovação do grave risco de lesão à ordem e à economia públicas.

VII – Agravos regimentais a que se nega provimento.

(SL 815 AgR/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDÓWSKI, Pleno, DJe 03-06-2015).

Evidentemente, é necessária redobrada cautela na análise de pleitos que veiculem essa pretensão, pois não seria razoável viabilizar o acesso a quaisquer medicações não registradas quando houver alternativas efetivas e viáveis ofertadas pelo SUS ou quando se tratar de fármaco em fase experimental ou mesmo de eficácia não comprovada.

Nesta medida, em face do caráter excepcional da disponibilização de medicamentos não registrados na ANVISA pelo SUS, reputo que devam ser observados quatro pressupostos: a) essencialidade do medicamento à manutenção da vida (digna) do paciente; b) existência de prova razoável da eficácia do medicamento, que não pode estar em fase experimental; c) inexistência de medicamentos genéricos ou correlatos fornecidos pelo SUS; d) ausência de risco à coletividade e à vida do paciente em face da utilização do medicamento.

Antes de passar à análise do quadro fático, oportunidade em que demonstrei a presença desses requisitos no caso em testilha, anoto que o alto custo do medicamento não deve ser considerado, *por si só*, um óbice intransponível à obrigação de fornecimento do fármaco, visto que a política pública de medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis, no qual o eminente relator assinalou que “[...] estabelecida a premissa de que é obrigação do Poder Público garantir o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, tem-se como adequado e legítimo o pedido de fornecimento de medicamento pelo Poder Público” (STF, SS nº 4.316/RO (Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 13/06/2011).

Caso concreto

Segundo consta dos autos e confirmado pelo perito nomeado por este juízo, o autor teve diagnóstico de anemia em exame admissional, oportunidade em que foi encaminhado para o Pronto Socorro, por conta dos baixos níveis de hemoglobina, e posteriormente para o ambulatório de hematologia do Hospital Guilherme Álvaro (Estado de Saúde – SUS), unidade em que se encontra em tratamento.

Neste último local, constatou-se que é portador de Hemoglobinúria Paroxística Noturna – HPN, que consiste numa “anemia hemolítica crônica adquirida rara”, que, além de letargia e perda da sensação de bem estar, “*traz grande morbidade para os pacientes afetados*”, por conta dos riscos de eventos trombóticos.

Em face desse quadro, o autor submeteu-se à primeira transfusão de sangue em 15/12/2015, seguindo-se mais quatro, a última, dias antes da realização da perícia (01/07/2016).

Da essencialidade do medicamento

O autor comprovou através de exames e relatório médico que padece da doença HPN (doc. 04 e 06), o que foi corroborado pela perícia. Há nos autos, também, prescrição médica para uso imediato, contínuo e por prazo indeterminado do medicamento SOLIRIS® (Eculizumab) (doc. 05), posteriormente reafirmado pela médica que o acompanha (documento comprobat).

De outro lado, a instrução realizada até o momento permite indicar que há nos autos elementos suficientes para concluir que o fármaco Soliris® (Eculizumab), embora não seja curativo, é o único medicamento capaz de dar sobrevida e melhoria na qualidade de vida ao paciente portador de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, sendo o único remédio comercializado no mercado internacional, com *alguma eficácia para estabilizar os níveis de hemoglobina para os portadores dessa doença rara*, dispensando ou diminuindo a necessidade de transfusão de sangue e os riscos de infecções, anemias, trombozes e morte prematura (v. conclusões do laudo pericial).

Prova da eficácia do medicamento

Embora não haja segurança absoluta quanto à eficácia do medicamento para tratamento definitivo da doença, os estudos realizados, segundo apontou a perícia médica, indicam que ele é capaz de diminuir os riscos de complicações e de morte (quesitos 5 e 7 do juízo), ressaltando que essa conclusão decorre de estudos realizados em pacientes com *histórico de transfusões* (informação do Ministério da Saúde), como é o caso do autor, consoante acima assinalado.

De outro lado, o Eculizumab possui registro nos Estados Unidos (Food and Drug Administration - FDA) e na Agência Europeia de Medicamentos (EMA), como noticiado pela autora, pela ANVISA, pelo Ministério da Saúde e, também, pelo perito judicial.

Sobre a existência de indícios suficientes de sua eficácia, transcrevo trecho da informação apresentada pelo Ministério da Saúde, que contém relato sobre as conclusões de estudos realizados por órgão europeu de vigilância sanitária:

O Comitê dos Medicamentos para Uso Humano (CHMP) da Agência Europeia de Medicamentos, concluiu que *os benefícios do Soliris® são superiores aos seus riscos* no tratamento de doentes com hemoglobinúria paroxística noturna, tomando nota de que as evidências do benefício do Soliris® se *observaram apenas em doentes que tinham já recebido transfusões de sangue*. O CHMP concluiu igualmente que os benefícios do Soliris® são superiores aos seus riscos em doentes com síndrome hemolítica urêmica atípica que respondam ou não a tratamento padrão. O Comitê recomendou a concessão de uma Autorização de Introdução no Mercado para o Soliris (fls. 10)

Nesse mesmo sentido, o Ministério da Saúde, embora aponte que os estudos disponíveis sobre o medicamento são limitados e podem conter conflitos de interesse, o que justificou a não recomendação de sua incorporação no país, devido ao alto custo, e também as exigências feitas pela ANVISA no processo de registro do medicamento, o órgão reconhece que “os resultados dos estudos clínicos foram favoráveis ao uso do eculizumabe para os desfechos de *redução da hemólise e anemia*. Além dos estudos de extensão que apontaram *provável redução de eventos tromboembólicos* do eculizumabe” (Estudo do Departamento de Ciência e Tecnologia do Ministério da Saúde – DECIT/MS; Nota Técnica 13/2011, *grifei*).

Inexistência de medicamentos genéricos ou correlatos fornecidos pelo SUS

É incontroverso que não há medicamento similar oferecido no âmbito do Sistema Único de Saúde, o que também foi constatado pela perícia (quesito 9 e 10).

De se ressaltar que a terapia ofertada no SUS, que consiste no único tratamento curativo para o HPN, é o transplante de células-tronco hematopoiéticas autogênicas (TCTHa), o qual, porém, além de *condições de elegibilidade*, está associado a *morbimortalidade considerável* (fls. 20, informação do Ministério da Saúde).

Ausência de risco à coletividade e à vida do paciente em face da utilização do medicamento

No caso em exame, não foram indicados riscos concretos à coletividade e riscos excepcionais ao paciente.

Por outro lado, os aspectos sensíveis da ministração e do tratamento, levantados pela Nota Técnica nº 02355/2016 (CONJUR-MS), merecem ser considerados, razão pela qual deverão ser adotadas medidas para controlar os riscos apontados pelo órgão federal, a cargo da unidade e da médica responsável pelo tratamento ao paciente, o que será fixado no dispositivo da presente decisão.

Feitas essas considerações, o caso em exame qualifica-se como excepcional, viabilizando afastar a proibição legal de importação e dispensação em prol da efetivação do direito à saúde.

Nesse sentido, há precedentes dos tribunais favoráveis ao pleito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA NÃO AFASTA O DIREITO AO REMÉDIO. SOLIRIS (ECULIZUMABE) ÚNICO MEDICAMENTO EFICAZ DISPONÍVEL PARA O TRATAMENTO DA HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA.

1 - A saúde é um direito social garantido pela Constituição da República (art. 6º), indissociável do direito à vida (art. 5º, caput).

2 - A Lei nº 8.080/90 que regulamentou o Serviço Único de Saúde - SUS, com fundamento na Carta da República, define a saúde como um direito fundamental e inclui nas suas ações a assistência farmacêutica integral.

3 - In casu, o autor comprovou ser portador de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), bem como a necessidade da medicação Soliris® (Eculizumab) para o seu tratamento, uma vez que as transfusões e o uso de corticoide e ácido fólico não produziram efeitos satisfatórios. Outrossim, o laudo médico pericial, fls. 280/297, roborou as informações e documentos apresentados pelo autor, restando consignado que “[...] A evidência do benefício clínico de Soliris no tratamento de doentes com HPN é limitada a doentes com história de transfusões (mais de 3 em 12 meses e com níveis de plaquetas menores de 30.000), em paciente com letargia, astenia, com hemólise intravascular e comprometimento medular (citopenias), ou seja, com classificação clássica da hemoglobinúria paroxística noturna, que é o caso do requerente”.

4 - Entendo que o fornecimento gratuito de medicamentos deve atingir toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento indispensável ao tratamento.

5 - A inexistência de registro do medicamento na ANVISA não serve como óbice absoluto para o fornecimento do remédio ao portador de doença grave.

6 - Conquanto o inciso II, do artigo 19-T, da Lei nº 8.080/90, vede a dispensação de medicamento pelo SUS sem o devido registro na ANVISA, o § 5º, do artigo 8º, da Lei nº 9.782/99, que definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, permite a dispensa de registro de medicamentos na ANVISA quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas.

7 - Ademais, o medicamento SOLIRIS® (Eculizumab) foi aprovado pela European Medicines Agency - EMA e pela Food and Drug Administration - FDA, entidades de controle farmacêutico congêneras à ANVISA, na União Europeia e nos Estados Unidos, respectivamente.

8 - O alto custo do fármaco tampouco pode ser invocado com o propósito de exonerar o Poder Público do cumprimento de obrigações constitucionais, notadamente referente a direitos fundamentais.

9 - No que tange ao transplante de células-tronco hematopoiéticas (TCTHa) como única forma de cura da doença, insta salientar que tal procedimento oferece muitos riscos e depende, dentre outros fatores, da existência de um doador compatível, da idade do paciente, do quadro clínico, podendo acarretar diminuição na qualidade de vida do paciente e sendo altas as taxas de rejeição e mortalidade.

10 - Apesar de não proporcionar a cura, o medicamento ora pleiteado, Soliris® (Eculizumab), único disponível para controle da doença, reduz significativamente a hemólise, com aumento dos níveis de hemoglobina, redução do risco de trombose, redução da dependência de transfusões, diminuição da fadiga e aumento na qualidade de vida do paciente.

11 - Cumpre observar que, à fl. 409, o autor alegou a melhora de seu quadro de saúde após o uso do fármaco. Afirmou, ainda, à fl. 416, não ter tido qualquer efeito colateral desde o início do tratamento, bem assim que não houve mais a necessidade de transfusões de sangue, além de seus novos exames terem evidenciado que não corre mais risco de trombose.

12 - Ressalte-se, ainda, que não existe outro remédio com o mesmo princípio ativo, similar ou genérico que possa substituí-lo, razão pela qual representa a única esperança de saúde, vida e dignidade ao autor, ora apelado.

13 - Com efeito, a recusa no fornecimento do medicamento pretendido pelo autor implica em desrespeito às normas que lhe garantem o direito à saúde e, acima de tudo, o direito à vida, direitos estes indissociáveis. 14 - Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3, APELREEX 0006015020154036114, Des. Fed. NERY JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3: 13/05/2016).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN). UNIÃO FEDERAL. DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E DIFUSO, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. CAUSA MADURA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I – (...)

III - conforme restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Segurança 4316/RO (Min. Cezar Peluso, DJe 13/06/2011), que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA informou que o medicamento Soliris "não é comercializado no Brasil e que não há nenhum outro medicamento registrado que contenha em sua formulação a substância eculizumabe", sendo que "o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para a caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis".

IV - Em sendo assim, caracterizada, na espécie, a impossibilidade da autora de arcar com os custos do tratamento de sua enfermidade (Hemoglobinúria Paroxística Noturna), o fornecimento de medicamento, na dosagem e quantidade indicadas pelo médico responsável pelo seu acompanhamento, é medida que se impõe, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material. Precedentes.

V - Apelação provida para anular a sentença monocrática e, com amparo no § 3º do art. 515 do CPC, julgar procedente o pedido inicial.

VI - Processo julgado na linha da prioridade legal estabelecida no artigo 1.211-A do CPC.

(TF1 - AC 00143282720154013400, Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, 5ª Turma, e-DJF1 31/08/2015)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIRIS/ECULIZUMAB. HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN). DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. DIREITO RECONHECIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Trata-se de apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido da autora ALDA MARIA KRELLING DE SOUSA, o de fornecimento de medicamento SOLIRIS (Eculizumab) para tratamento da moléstia de que é portadora, Hemoglobinúria Paroxística Noturna -HPN, formulado em ação ordinária movida contra a UNIÃO e o Estado do Rio Grande do Norte/RN.

2. A Carta Constitucional de 1988 estatui, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A prestação dos serviços inerentes à saúde, assim como o fornecimento de medicamentos àqueles que não têm condições de adquiri-los sem comprometimento da sua subsistência é obrigação do Estado, mediante cada um dos entes federativos. Portanto, nem os estados federados nem os municípios e a União podem se eximir de prestar, solidariamente, assistência médica àqueles que se mostram carentes de recursos e que recorrem ao Sistema Público de Saúde clamando por tratamento.

3. No caso dos autos, a autora foi submetida à pericia médica do INSS, de cujo relatório se extrai que, ela vem se submetendo ao tratamento oferecido pelo SUS aos portadores da Hemoglobinúria Paroxística Noturna -HPN, embora o seu quadro de saúde já seja bem comprometido, não lhe sendo recomendável, inclusive, o procedimento indicativo da cura para este tipo de doença, que é o transplante de medula óssea, uma vez que esta alternativa numa pessoa de 60 anos de idade apresenta uma taxa de mortalidade elevadíssima, conforme atesta o perito às fls. 335. Ademais, observa-se que a autora, após a pericia judicial, veio a sofrer novas complicações em seu estado de saúde (Gastrite Hemorrágica Aguda e Trombose na perna esquerda), submetendo-se, inclusive, a uma cirurgia e vindo a permanecer na UTI por vários dias, conforme documentos anexados às fls. 367/407.

4. A medicação recomendada pelo médico da autora, SOLIRIS-Eculizumabe, apesar de ainda não ter registro na ANVISA, já foi aprovada pelos Estados Unidos, através do FDA (Food and Drug Administration), e a literatura especializada vem demonstrando a eficácia de seu uso, de forma que o alto custo do medicamento em face do valor à vida não é suficiente para caracterizar a grave lesão aos cofres públicos e o comprometimento da execução das políticas governamentais de saúde.

5. No exercício basilar do Estado de Direito de proteção à intangibilidade do ser humano, não deve esmorecer o Poder Judiciário perante a tão debatida cláusula da reserva do possível - arma típica que os entes estatais vinculados ao SUS esgrimir contra o cidadão, por suposta preocupação de toda a coletividade -, sob pena de tudo se relativizar e deixar órfão todos eles, individualmente considerados. É dizer, devemos realizar sempre um exercício de ponderação, não se inclinando em demasia para qualquer dos lados.

6. Resta devidamente comprovada a necessidade emergencial da Sra. Alda Maria Krelling de Sousa de uso do medicamento sob enfoque, que se mostra imprescindível ao seu estado de saúde grave, porquanto, segundo o perito, às fls. 330, o uso do fármaco em comento... não mudará as sequelas provocadas pelas trombozes prévias, entretanto garantirá melhora no quadro anêmico diminuindo o risco de necessidade transfusional, além do efeito mais desejado para o caso: a redução de novos eventos trombóticos e consequente impacto no tempo de vida da paciente, a justificar o reconhecimento do pedido formulado.

7. Em face do preenchimento dos requisitos legais, a verossimilhança das alegações da autora e o risco de ela vir a ter o seu estado de saúde ainda mais agravado pela demora para obtenção do medicamento que carece de importação, há de ser deferida a antecipação da tutela, determinando-se às rés que procedam à compra do referido medicamento conforme prescrição médica, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicados individualmente. 8. Honorários advocatícios rateados pelas partes vencidas na demanda no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Apelação provida.

(TRF5, AC 00036715520124058400, Des. Fed. José Maria Lucena, 1ª Turma, DJE: 12/12/2013).

À vista de todo o exposto, com fundamento nas razões acima expostas, bem como do que mais consta dos autos, confirmo a antecipação da tutela, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de determinar à UNIÃO que proceda à aquisição do medicamento SOLIRIS® (Eculizumab) e o forneça *continuamente* ao autor, conforme prescrição médica.

À vista da necessidade de administração dos riscos noticiados nas informações do Ministério da Saúde, determino que o fornecimento do medicamento seja efetuado por intermédio da equipe do Hospital Guilherme Álvaro – HGA (Secretaria de Estado da Saúde - SES), sob a responsabilidade da médica que prescreveu o fármaco (Dra. Olívia R. Lage de Oliveira – CRM 84.182), *com observância das recomendações dos órgãos federais*.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Isento de custas.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, haja vista não ser possível mensurar o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85 § 4º, inciso III do CPC.

Encaminhe-se cópia da presente ao relator do recurso interposto perante o E. Tribunal Regional Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao HGA/SES. Cumpra-se.

Santos, 17 de novembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009931-55.2016.4.03.6104

AUTOR: YARA COELHO PARENTE

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO:

Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, indicando corretamente a pessoa jurídica que deverá figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que o MINISTÉRIO DA FAZENDA não possui personalidade jurídica.

Intime-se.

Santos, 25 de novembro de 2016.

Expediente Nº 4609

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002126-34.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EDSON DOS SANTOS PIRES(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)
Ante as informações constantes às fls. 426/430, cumpria-se a parte final do determinado às fls. 422.Quanto a testemunha Ricardo José de Souza, requiera o réu o que entender de direito, tendo em vista o contido na parte final do ofício de fls. 426.Int.Santos, 23 de novembro de 2016.

MONITORIA

0000693-73.2006.403.6104 (2006.61.04.000693-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X HORACIO ANTONIO FERREIRA X DIRCE QUARENTEI FERREIRA(SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI)
Ciência sobre a manifestação do Curador Especial (DPU) às fls. 424.Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int.Santos, 10 de novembro de 2016.

MONITORIA

0006901-68.2009.403.6104 (2009.61.04.006901-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZA JANAINA BARBOSA DUARTE X JOANA BARBOSA DUARTE X ROBERTO CAVALCANTE DUARTE(SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA)
Manifeste-se a CEF sobre o articulado pelo FNDE às fls. 196/216.Após, conclusos.Int.Santos, 10 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0011509-07.2012.403.6104 - TEREZINHA GALLE SOUZA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providenciem as requerentes à habilitação a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS.Int.Santos, 09 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0008835-51.2015.403.6104 - RODRIGO CORREIA MACHADO(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP127164 - VALERIA CRISTINA FARIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS Nº 0008835-51.2015.403.6104AUTOR: RODRIGO CORREIA MACHADORÉUS: UNIÃO FEDERAL E OUTROSRODRIGO CORREIA MACHADO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a fim de obter provimento jurisdicional para condenar os requeridos à restituição da quantia de R\$ 371,34, que alega ter sido indevidamente cobrada.Os réus foram citados e apresentaram defesa.Houve réplica.É o breve relatório.DECIDO.Inicialmente, ressalto que o valor da causa é critério delimitador de competência, não restando proveito ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.No caso dos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 371,34, que é o montante correspondente ao indébito que pretende restituição.Nesse diapasão, a apreciação do feito insere-se na competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, ex vi do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/01.Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com nossas homenagens.Intimem-se. Santos, 04 de novembro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO/Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0008364-98.2016.403.6104 - DANIEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.Proceda a Secretária a baixa por incompetência, nos termos da recomendação 02/2014 - DF.Intim-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008508-72.2016.403.6104 - WILMAR SUGAR BRASIL COMERCIAL LTDA.(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE E SP375123 - MARINA MELO ROCHA) X UNIAO FEDERAL
WILMAR SUGAR BRASIL COMERCIAL LTDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, com o intuito de anular decisão administrativa que interrompeu os despachos de importação nº 16/1652010-0, 16/1651613-7, 16/1651915-2 e 16/1658101-6 e determinou o recolhimento de multas e do valor do imposto de importação.Em apertada síntese, aduz a autora que promoveu a importação de óleo de palma, proveniente da Colômbia, aproveitando-se do Acordo de Complementação Econômica Brasil - Colômbia nº 59, que prevê a aplicação de alíquota zero quanto aos tributos incidentes.Todavia, por um equívoco do exportador (WILMAR TRADING), a fatura comercial teria sido emitida com data de 19/10/2016 e não com a de 03/10/2016, como previsto no planejamento da operação. Relata, ainda, que este equívoco não verificado por seus prepostos e, quando da conferência documental, ensejou a formulação da exigência ora combatida, pois, em razão do certificado de origem ter sido emitido anteriormente à data da fatura, a fiscalização aduaneira entendeu que a mercadoria importada não gozaria dos benefícios fiscais previstos no acordo bilateral Brasil - Colômbia.Sustenta que se trata de mera irregularidade, passível de descon sideração, ante a ausência de má-fé, bem como em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Alega, ainda, que não pode a fiscalização condicionar a liberação da mercadoria ao pagamento de tributos e multas, ainda que prevaleça a interpretação de que são devidos, por se tratar de medida coercitiva, cuja utilização tem sido afastada pela jurisprudência (Súmula 323 STF).Por fim, indica que a mercadoria importada consiste em produto altamente perecível, com risco de perdas nutricionais e de acidez, bem como de se tornar imprópria para consumo.Como a inicial (fls. 02/28), vieram documentos (fls. 29/202).Por se tratar de desembaraço de mercadorias provenientes do exterior, previamente à análise do pleito antecipatório, foi determinado à Alfândega do Porto de Santos, que apresentasse informações sobre a ação fiscal, no prazo de cinco dias (fls. 210).À fls. 214 e seguintes, a autora reiterou o pleito antecipatório, independentemente da prestação de informações, apontando que a fiscalização afastou a existência de irregularidades na emissão dos certificados de origem e das faturas, mas manteve a exigência de recolhimento dos tributos e multas. Na oportunidade, trouxe relatório de análise do produto, a fim de demonstrar o risco de perecimento da carga.DECIDO.O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.No caso, havendo concreto risco de perecimento da carga, consoante mencionado pela autora na manifestação de fls. 214 e seguintes, o que está corroborado pelos relatórios de análises acostado aos autos (fls.), que indicam alteração na especificação do produto, especialmente no índice de iodo, reconsidero o despacho de fls. 210.Com efeito, consta dos autos que a impetrante pretende nacionalizar, por intermédio das DIs nº 16/1652010-0, 16/1651613-7, 16/1651915-2 e 16/1658101-6, óleo de palma proveniente da Colômbia, aplicando-se alíquota zero quanto aos tributos incidentes na importação. Todavia, as faturas comerciais que amparam estas operações foram emitidas com data posterior (19/10/2016) a dos respectivos certificados de origem (05/10/2016), que parece ser o fato que fundamenta a exigência fiscal.Fixado esse quadro fático, não vislumbro a possibilidade de liberação de mercadorias sem a adoção de medidas de cautela fiscal, uma vez que pairam dúvidas sobre a regularidade da exigência fiscal.Nesta medida, é conveniente aguardar a manifestação da autoridade fiscal e/ou do ente federal, a fim de que fiquem delimitados, em definitivo, os parâmetros da ação da fiscal, possibilitando um juízo adequado sobre a regularidade ou não da exigência.Não sendo o caso de se afastar de plano a exigência, não vislumbro possibilidade de liberação incondicional das mercadorias, uma vez que o prévio recolhimento dos tributos no ingresso de mercadorias no país está previsto no artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66. Ressalto que a exigência legal não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único).A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição. Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.Aponto, ainda, que a interpretação acima não ofende o "espírito" da Súmula nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, uma vez que a extensão desse entendimento veda a criação de ônus administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em inadimplemento tributário anterior, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente. Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) a ela diretamente vinculadas, como é o caso do pagamento de tributos exigido na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.A propósito, confira-se precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO....2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro....8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou arcar com o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 543168 / SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).Porém, se não é possível a liberação imediata das mercadorias importadas, o artigo 51, 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal, caso sejam adotadas medidas de cautela:Art. 51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais. No mesmo sentido, dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) que:Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.Art. 571... 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39).Aliás, a própria Administração reconhece a possibilidade do desembaraço pretendido, mediante a prestação de garantia, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 389/76. Todavia, a autoridade fiscal tem condicionado o prosseguimento do despacho aduaneiro mediante prestação de garantia ao início da fase contenciosa, consistente na interposição de impugnação, a ser apresentada posteriormente à lavratura do auto de infração.Neste ponto é que identifico, de plano e sem prévia oitiva da União, relevância no fundamento da demanda, na medida em que a exigência de instauração da fase contenciosa mostra-se exagerada e não encontra respaldo legal, pois o art. 51, 1º, do DL 37/66 autoriza o desembaraço das mercadorias mediante a adoção de medidas de cautela fiscal, nada dispondo sobre a necessidade de se aguardar a lavratura de auto de infração ou a apresentação da correspondente impugnação pelo importador, atos que, inclusive, demandam a fluência de prazos incompatíveis com a celeridade com que deve ser processado o controle aduaneiro, em razão dos enormes custos de manutenção de mercadorias em área alfandegada e dos riscos de perecimento de produtos perecíveis.Assim, nos casos em que está firmada a controvérsia sobre a exigência fiscal, é razoável admitir a prestação imediata de garantia, independentemente do início

do contencioso fiscal, a fim de resguardar o interesse do particular em concluir o despacho aduaneiro e concretizar o direito fundamental à razoável duração do processo, fornecendo ao contribuinte meio que garanta a celeridade de sua conclusão (art. 5º, LXXVIII, CF). Por fim, reputo também comprovado o risco de dano irreparável, uma vez que a parte encontra-se privada de dar destinação às mercadorias importadas, que são perecíveis e são destinadas ao abastecimento do mercado de consumo, já que se trata de insumo utilizado na indústria alimentícia. Pelas razões expostas, DEFIRO PARCIALMENTE O PLEITO ANTECIPATÓRIO, a fim de determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação às declarações de importação n.º 16/1652010-0, 16/1651613-7, 16/1651915-2 e 16/1658101-6, mediante a apresentação de garantia, que deverá ser imediatamente arbitrada pela fiscalização, nos termos da Portaria MF nº 389/76, salvo se óbice de outra natureza houver, a ser comunicado imediatamente nos autos pela autoridade impetrada. Oficie-se, com urgência, à Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos para ciência e cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se, imediatamente. Santos, 28 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208567-82.1993.403.6104 (93.0208567-8) - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X JOSELITO ALEXANDRE GOMES X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X NELSON SIMOES FERREIRA X RAIMUNDO DE JESUS SOUZA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELITO ALEXANDRE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SIMOES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DE JESUS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores da conta fundiária do coexequente Nelson Simões Ferreira, liberando, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Sem prejuízo, manifeste-se sobre o articulado quanto aos demais exequentes às fls. 710/711. Int. Santos, 16 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009679-79.2007.403.6104 (2007.61.04.009679-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JORGE NUNES DE ALMEIDA DORNELAS (SP202000 - SHEILA LOPES PELAIO MONTALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE NUNES DE ALMEIDA DORNELAS

À vista do pedido de desistência formulado pela CEF, manifeste-se o executado. Int. Santos, 16 de novembro de 2016.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7878

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0007143-51.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X WELLINGTON REZENDE DA SILVA (SP148763 - EDILSON CATANHO) X RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO (SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos. Considerando a concordância das partes, conforme manifestações de fls. 186, último parágrafo e 203, designo o dia 7 de dezembro de 2016, às 16:30 horas para a realização de nova audiência, nos termos do artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006. Expeça-se o necessário para a intimação do autor do fato. Encaminhem-se os autos ao MPF para o oferecimento de nova proposta em substituição à proposta homologada na audiência realizada em 18 de novembro de 2015.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006196-22.1999.403.6104 (1999.61.04.006196-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO PUCCINELLI X AUREA FILO (SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMOES OLMO)

Ação Penal nº 0006196-22.1999.403.6104/Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, AUREA FILO apresentou resposta escrita à acusação, onde alegou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, aventando a impossibilidade de aplicação ao caso da suspensão prevista no art. 366 do Código de Processo Penal, em razão dos fatos serem anteriores à vigência da Lei nº 9.271/1996, que deu nova redação ao citado artigo. No mérito, afirmou sua inocência, aduzindo que teve seu nome utilizado indevidamente na constituição da empresa R.F. Santos Comércio e Promoções Ltda., cuja administração era exercida exclusivamente pelo corréu Reginaldo Puccinelli. Referiu ser aposentada por invalidez, em virtude de problemas mentais e psiquiátricos, motivo pelo qual requereu a instauração de incidente de sanidade mental. Arrolou três testemunhas, uma das quais comum à acusação (fls. 270/276). Decido. De início, verifico pela certidão de fls. 283/284 que a acusada foi citada com hora certa, nos termos do art. 362 do CPP, cujo ato requer a expedição de carta de ciência, na forma do art. 254 do novo Código de Processo Penal. A acusada, todavia, constituiu defensor e apresentou resposta à acusação, demonstrando inequívoco conhecimento dos fatos que lhe são imputados. Desse modo, considero desnecessário o envio da mencionada carta, dando por sanada qualquer eventual nulidade decorrente da não realização desse ato, nos termos do art. 570 do CPP. Passando à análise da preliminar suscitada pela defesa, verifico, desde logo, que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que, ao contrário do alegado, a suspensão prevista no art. 366 do CPP é aplicável ao caso dos autos. Com efeito, como o crime de apropriação indébita previdenciária é delito material contra a ordem tributária, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, somente se tipifica a partir do momento em que ocorre o lançamento definitivo do crédito tributário, cuja data é também o marco inicial do prazo prescricional. No presente caso, embora o não recolhimento das contribuições previdenciárias tenha se verificado no período de outubro de 1994 a junho de 1996, a constituição definitiva do respectivo crédito tributário ocorreu somente em data posterior a 24.07.1996, que é, segundo o que consta dos autos, a data em que teve início a ação fiscal promovida contra a empresa (fl. 20). Nesse passo, quando a Lei nº 9.271/1996, que deu nova redação ao art. 366 do CPP, entrou em vigor, em 18.07.1996, ainda não se tinha por consumado o crime em questão. Por conseguinte, é válida a r. decisão que, com base na nova redação do citado dispositivo, suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional a partir de 22.05.2003 (fls. 231/vº). Outrossim, a referida suspensão vigorou até 30.05.2015 (fl. 233) por força do que dispõe a Súmula nº 415 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o período da suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada" ao delito, que, na espécie, é de 12 anos (art. 109, III, do Código Penal). Desse modo, descontado o período em que estiveram suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, não se verifica o transcurso de doze anos entre a data do fato e a do recebimento da denúncia, nem entre esta e a presente data, não ocorrendo, pois, a prescrição da pretensão punitiva estatal. No sentido do quanto ora decidido são os seguintes julgados dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBSTÁCULO PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos dos precedentes da Corte, os crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária são delitos materiais, exigindo portanto a constituição definitiva do débito tributário perante o âmbito administrativo para configurar-se como conduta típica. 2. A pendência de discussão judicial sobre o crédito tributário não obsta a persecução criminal quando presentes indícios de autoria e materialidade. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 44.669/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016) "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CPP). ALEGAÇÕES DE PRESCRIÇÃO, DE AUSÊNCIA DE DOLO E DE AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE NÃO COMPROVADAS. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1- O Supremo Tribunal Federal assentou que o exaurimento da via administrativa é condição objetiva de punibilidade nos crimes contra a ordem tributária, uma vez que o delito previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, é material ou de resultado, e que, enquanto pendente o procedimento administrativo, fica suspenso o curso da prescrição (Súmula Vinculante n.º 24). 2- Por sua vez, este E. Tribunal tem adotado referido entendimento no tocante ao delito do art. 168-A, do Código Penal, no sentido da imprescritibilidade do prévio esgotamento da via administrativa para a instauração e prosseguimento da ação penal, porquanto, se consuma com o lançamento definitivo do débito e não quando simplesmente o agente deixa de recolher as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados ao INSS. 3- Na presente hipótese, a pena máxima do art. 168-A do Código Penal é de 5 anos e, assim, a prescrição se dará em 12 anos (art. 109, III, CP). A constituição do débito se deu em 22.07.1998. A denúncia foi recebida em 26.02.2002. Dois anos, cinco meses e nove dias depois (ou seja, em 04.08.2004), foi aplicado o art. 366 do CPP. Nos termos da Súmula 415 do STJ, o reinício do cômputo do lapso prescricional deveria se dar no máximo em doze anos após a data da suspensão, ou seja, em 03.08.2016. Contudo, em 03.03.2015 o paciente foi citado, retomando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional que, até a presente data, está muito aquém dos 12 anos previstos no CP. Diante disso, verifica-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal. 4- No mais, a denúncia, a princípio, descreve conduta típica e em relação ao ora paciente, foram apontados indícios suficientes a desencadear a persecução penal, e no presente feito não é possível exclud-los, sem dilação probatória. Na verdade, o direito de defesa deve ser exercido no âmbito da ação penal, porquanto o habeas corpus não comporta a análise de provas. 5- Ordem denegada. Agravo regimental prejudicado." (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 64193 - 0021265-14.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015) Tudo o quanto mais foi alegado diz respeito ao mérito da causa, devendo ser apreciado somente após dilação probatória. Inexistente, portanto, qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Com apoio no art. 149 do CPP, indefiro a instauração de incidente de insanidade mental, porquanto não demonstra a existência de dúvida razoável acerca da integridade mental da acusada. Designo o dia 07/12/2016, às 14h00min, para a inquirição das testemunhas arroladas (fls. 03 e 276), bem como para interrogatório da ré. Intime-se e requirite-se a testemunha comum Marize L. T. de Oliveira. As demais, arroladas pela defesa, deverão comparecer independentemente de intimação (art. 396-A, in fine, do CPP). Expeça-se carta precatória para intimação da ré. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos, 17 de outubro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008651-13.2006.403.6104 (2006.61.04.008651-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA INEZ MARTINEZ FERNANDEZ (SP294129 - NIVEA MARIA CID GASPAREL E SP012935 - GILDO DOS SANTOS E SP139628 - SANDRA APARECIDA SA DOS SANTOS) X ALMIR NOGUEIRA GONCALVES X JOAO RECCHIA NETO (SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X NORMA DOS SANTOS FERREIRA (SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X ERNANDI WAGNER (SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE E SP053510 - REYNALDO ANTONIO MACHADO) X WILMA NOEMI RECCHIA X PAULO RECCHIA

Vistos. Diante do certificado acima, considerando a grande quantidade de documentos que acompanham a resposta à acusação, autorizo que a Secretaria proceda a secção de peças processuais, na forma que cada volume permaneça com o máximo de 250 (duzentos e cinquenta) folhas, conforme previsto no Provimento COGE 64/2005, artigo 167, parágrafo primeiro. Após, intimem-se as partes, iniciando-se pela acusação, para que apresentem alegações finais por memoriais, no prazo legal. (Intimação da defesa para apresentação de alegações finais)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004291-88.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ADINALDO MOURA (SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO)

Vistos. JOSÉ ADINALDO MOURA foi denunciado pelo como incurso nas penas dos artigos 297 c.c o artigo 29 e 304, ambos na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Segundo a inicial, entre outubro e novembro de 2010, o réu concorreu para a falsificação da CNH nº 051591641 - Registro nº 00953250216 - Categoria "D", em nome de Alexandre Gomes, e que em 10/03/2011, fez uso do documento ao ser abordado por policiais rodoviários dirigindo o veículo Hyundai IX35 - Placa ETO 2085, na altura do Km 498 da Rodovia BR-116. O feito tramitou perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Jacupiranga-SP, onde o denunciado foi citado (fl. 52vº), e apresentou resposta à acusação (fls. 53/57 - original às fls. 65/70). Verificada a inexistência de hipótese de absolvição sumária (fls. 58/59), foram ouvidas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do réu (fls. 89/91 - CD à fl. 87 e fl. 116). Acolhendo parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual (fl. 106), o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Jacupiranga-SP reconheceu a sua incompetência, em razão do documento falso ter sido apresentado a policiais rodoviários federais, e determinou a remessa dos autos à esta Subseção da Justiça Federal (fl. 107). Com a manifestação favorável do Ministério Público Federal (fls. 113/114), a denúncia foi recebida por este Juízo em 04.06.2013, sendo reconhecida a competência para julgamento do feito, ratificados todos os atos praticados perante o Juízo Estadual, e determinada a intimação das partes para oferta de alegações finais (fl. 120). Em memoriais, o Ministério Público Federal sustentou a imposição da condenação do réu pela prática do crime de uso de documento falso, nos termos do artigo 297 c.c artigo 304, ambos do Código Penal, uma vez que comprovadas materialidade e autoria delitivas. Argumentou a impossibilidade de acolhimento da tese de crime impossível, e ressaltou a necessidade de consideração da agravante da reincidência e a atenuante da confissão para fins de dosimetria da pena (fls. 124/126). Por sua vez, em síntese, a Defesa aduziu: a incompetência da Justiça Federal, por não ter sido verificado prejuízo em detrimento da

União, sendo o sujeito passivo o Estado latu sensu, e tratar-se de documento emitido por órgão estadual de trânsito;- em não sendo reconhecida a preliminar de incompetência, argumentou a necessidade do refazimento dos atos instrutórios, por força do princípio da identidade física do juiz e do devido processo legal, em obediência ao artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal;- tratar-se de hipótese de crime impossível por absoluta ineficácia do meio, quanto à imputação do delito de uso de documento falso, dado a falsificação da CNH ser grosseira, consoante os depoimentos das testemunhas Lucas, Hermes Domingues e Verena Nogueira Marques;- a inexistência de prova de ter o réu falsificado ou concorrido para a falsificação do documento;- a desqualificação do delito de uso de documento falso, uma vez que o réu portava a CNH falsa em autodefesa, procurando ocultar o seu passado criminoso, porque possuindo antecedentes temia ser preso caso fosse renovar a sua habilitação;- que a apresentação da CNH falsa aos policiais não ocorreu de forma espontânea, o que não tipifica o delito de uso de documento falso;- a inaplicabilidade do concurso material, por ser o crime do artigo 297 do Código Penal meio para a concretização do crime fim previsto no artigo 304 do mesmo Diploma Legal;- a inaplicabilidade da reincidência, por não existir sentença penal condenatória com trânsito em julgado;- a aplicação da atenuante da confissão, uma vez que o réu admitiu em Juízo ter adquirido e apresentado ao policial rodoviário a CNH falsa (fls. 132/155). Por intermédio da decisão de fls. 158/163, foi aplicado o princípio da consunção, com a absorção do crime do artigo 304 pelo do artigo 297, ambos do Código Penal, e, em razão disso, reconhecida a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito, sendo determinada a redistribuição dos autos à 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacupiranga-SP. Contra a mencionada decisão o Ministério Público Federal interpus recurso em sentido estrito, que foi autuado e processado sob o nº 0002923-10.2014.4.03.6104. O presente feito foi remetido à 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacupiranga-SP, onde, após manifestação do Ministério Público Estadual (fls. 182/183), recebeu decisão determinando a suspensão do processo por sessenta dias, para aguardo do julgamento do recurso pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fl. 184). O recurso em sentido estrito foi julgado pela Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região que, por votação unânime, deu provimento ao recurso para reconhecer a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar o feito (fls. 193/197). Em consequência, os autos foram novamente remetidos a este Juízo para julgamento (fls. 199/200). E o relatório. De início observo que a questão relativa à competência para o conhecimento e julgamento da questão posta nestes, bem como a imbricada com a inaplicabilidade do concurso material de crimes, encontram-se superadas pela força das conclusões do v. acórdão proferido no recurso em sentido estrito nº 0002923-10.2014.4.03.6104 (fls. 193/197). Por conseguinte, se apresenta despidendo o trato acerca da aventada inexistência de provas de ter o acusado falsificado ou concorrido para a falsificação da CNH, diante do reconhecimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região da absorção do crime de falsificação de documento público pelo delito de uso de documento falso. Ao contrário do aduzido pela defesa, não se verifica a existência de ofensa ao princípio da identidade física do Juiz ou ao do devido processo legal, uma vez que não evidenciada a caracterização de nenhum prejuízo às partes, sendo que o processamento do feito se deu de acordo com os comandos estabelecidos na legislação de regência e em consonância com a orientação jurisprudencial das Instâncias Superiores. Afastadas as prejudiciais suscitadas, após analisar todo o processado, tenho que a denúncia deve ser acolhida em parte, uma vez que a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 297 c.c o artigo 304, ambos do Código Penal, ficaram comprovadas nos autos. Com efeito, materialidade e autoria delitivas apresentam-se comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fl. 05/06); pelos Termos de Depoimentos em Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 07/08); pelo Termo de Interrogatório em Auto de Prisão em Flagrante Delito (fl. 09); pelo Boletim de Ocorrência da Delegacia de Polícia de Cajati (fls. 12/14); pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 15); pelos depoimentos das testemunhas Hermes Domingues e Donizete Aparecido Lucas (fls. 89/90 - CD de fl. 87); pelo depoimento do réu (fl. 91 - CD de fl. 87); pelo Laudo de Exame Documentoscópico nº 3428/11 (fls. 101/103); pelo depoimento da testemunha Verena Nogueira Marques (fl. 116); pela CNH nº 051591641, em nome de Alexandre Gomes, que acompanha o Termo de Entrega e Recebimento de fl. 190. O Auto de Prisão em Flagrante Delito (fl. 05/06), os Termos de Depoimentos em Auto de Prisão em Flagrante Delito dos policiais rodoviários federais Donizete Aparecido Lucas e Hermes Domingues (fls. 07/08), e o Boletim de Ocorrência da Delegacia de Polícia de Cajati (fls. 12/14), registram que, em 10.03.2011, na altura do KM 498 da BR 116, Barra do Azeite, Município de Cajati-SP, o réu foi abordado pelos referidos policiais rodoviários federais dirigindo o veículo Hyundai IX35, placas ETO 2085 São Paulo-SP. Solicitado a apresentação da sua habilitação para conduzir veículos automotores, exibiu a CNH nº 051591641, em nome de Alexandre Gomes. Após efetuarem pesquisas de praxe, os policiais notaram que os dados não coincidiam, e suspeitaram de fraude, azo em que, ao arguírem o acusado, este confessou a falsidade do documento revelando a sua verdadeira identidade. O Termo de Interrogatório em Auto de Prisão em Flagrante Delito (fl. 09) registra que o denunciado confessou à autoridade policial que por possuir antecedentes, desejando esconder a sua real identidade, comprou a CNH falsificada por R\$ 500,00, em São Paulo/Capital, e que atendendo solicitação, apresentou o documento falsificado aos policiais rodoviários federais. O Laudo de Exame Documentoscópico nº 3428/11 juntado às fls. 101/103, atesta a falsidade do espelho de CNH nº 051591641, emitida em nome de Alexandre Gomes, que acompanha o Termo de Entrega e Recebimento de fl. 190, apresentando consoante o Auto de Exibição e Apreensão (fl. 15). A testemunha Hermes Domingues, policial rodoviário federal que participou da abordagem do réu, testemunhou que foi solicitado o documento de habilitação ao acusado, este exibiu a CNH em nome de Alexandre Gomes. Narrou ter suscitado se tratar de documento falso pela textura diferente do papel, sendo confirmada a inidoneidade do documento após ser verificado no sistema a inexistência dos dados da carteira. Asseverou que ao ser questionado, o réu afirmou ser verdadeiro o documento, e que chamava Alexandre Gomes. Somente após aprofundar os questionamentos, o acusado confirmou que a habilitação era falsa, e confessou ter comprado a CNH por R\$ 500,00 em São Paulo (fl. 89 - CD de fl. 87). Por sua vez, a testemunha Donizete Aparecido Lucas, o outro policial rodoviário federal que realizou a abordagem do denunciado, declarou que ao pegar a habilitação apresentada pelo réu notou sinais de falsificação em um primeiro instante, devido à espessura do papel que era mais grossa e a coloração diferente que possuía. Esclareceu que apenas após conferir os dados do documento no sistema é que se certificou tratar-se de uma falsificação. Referida testemunha afirmou que ao questionar o réu sobre a falsidade do documento, este confirmou ser Alexandre Gomes, e que só depois de insistir a respeito ele revelou sua verdadeira identidade (fl. 90 - CD de fl. 87). Ouvida sob o manto do contraditório, a passageira no veículo IX35 dirigido pelo réu, Verena Nogueira Marques, disse ter presenciado quando os policiais rodoviários federais solicitaram a apresentação de documentos, tendo o acusado apresentado a CNH em foco. Acrescentou que somente na delegacia é que ficou sabendo que o réu estava sendo preso porque a CNH que exibiu aos policiais era falsa, e que a autoridade mostrou o documento a ela, oportunidade em que pôde constatar a falsificação, o que se ocorreu quando comparou a sua CNH verdadeira com a apresentada pelo réu, por divergirem quanto à espessura do papel e pela marca d'água. Relatou que não conhece Alexandre Gomes, sabendo apenas que era irmão do acusado (fl. 116). Interrogado em Juízo, JOSÉ ADINALDO MOURA confessou o crime. Revelou que portava a CNH com o nome do irmão (Alexandre Gomes), por ter antecedente criminal de furto a banco, e que foi na Praça da Sé, no Centro de São Paulo, onde pagou R\$ 500,00 para que colocassem a sua foto no documento espúrio. Afirmou que possuía habilitação para dirigir e que na época estava com a sua CNH vencida. Detalhou que após ter entregado a CNH aos policiais rodoviários federais, estes primeiro se dirigiram ao interior do posto policial, e que só quando voltaram é que o interpelaram sobre a falsidade da CNH apresentada e procederam realizando a sua prisão (fl. 91 - CD de fl. 87). Os depoimentos das testemunhas bem como a confissão e as declarações prestadas pelo réu são coerentes e harmônicos entre si. Confirmam o teor do assentado no Auto de Prisão em Flagrante Delito e nos Termos de Depoimentos e Interrogatório em Auto de Prisão em Flagrante Delito, assim como o registrado no Boletim de Ocorrência lavrado na Delegacia de Polícia de Cajati-SP. As provas produzidas são seguras o suficiente para atribuir ao réu a conduta de fazer uso de documento público falsificado por ter exibido a CNH espúria, nº 051591641, registro nº 00953250216, categoria "D", em nome de Alexandre Gomes, quando foi solicitado em abordagem feita pela Polícia Rodoviária Federal. Não desqualificam a caracterização do tipo previsto no artigo 297 c.c o artigo 304, ambos do Código Penal, o alegado fato aduzido pela defesa no sentido de ter o réu feito uso do documento público falso para autodefesa, visto possuir antecedentes, tampouco a assertiva na senda de não ter sido espontânea a apresentação da CNH espúria. A corroborar essas conclusões, destaco que nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTODEFESA. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU MULTIREINCIDENTE. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES E RECIDIVA. BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIADO. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que não fica afastada a tipicidade do delito previsto no art. 304 do Código Penal em razão de a atribuição de falsa identidade originar-se da apresentação de documento à autoridade policial, quando por ela exigida, não se confundindo o ato com o mero exercício do direito de defesa. Precedentes. 3. Não se infere manifesta desproporcionalidade na pena imposta, porquanto a jurisprudência desta Corte admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgamento como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, da conduta social e, ainda, da personalidade do agente, ficando apenas vedado o bis in idem. 4. A Terceira Seção, em 10/4/2013, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.341.370/MT, de Relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, firmou o entendimento de que, observadas as especificidades do caso concreto, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência". 5. Tratando-se de réu multireincidente, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. (Precedentes.) Assim, mostra-se razoável a exasperação da pena em 1/8 na segunda fase da dosimetria. 6. Habeas corpus não conhecido." (HC313868/SP, HABEAS CORPUS 2015/0004352-5, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Órgão Julgador Quinta Turma, Data do Julgamento 17.03.2016, Data da Publicação/Fonte DJe 29.03.2016) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DUAS CONDENAÇÕES. ROUBO QUALIFICADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA DO DELITO DE ROUBO, EM RAZÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231/STJ. REQUERIMENTO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL PELA INCIDÊNCIA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AUTODEFESA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...)3. O entendimento que se firmou na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é de que não fica afastada a tipicidade do delito previsto no art. 304 do Código Penal em razão de a atribuição de falsa identidade originar-se da apresentação de documento à autoridade policial, quando por ela exigida, não se confundindo o ato com o mero exercício do direito de defesa. 4. Habeas Corpus não conhecido." (HC 228631/SP, HABEAS CORPUS 2011/0303937-6, Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Órgão Julgador Quinta Turma, Data do Julgamento 24.02.2015, Data da Publicação/Fonte DJe 11.03.2015) "DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, 2., I E II, E ART. 307, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) FALSA IDENTIDADE PARA EXIMIR-SE DE RESPONSABILIDADE. DIREITO À AUTODEFESA. INAPLICABILIDADE. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. (3) CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. REINCIDÊNCIA. (4) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...)2. A Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que tanto a conduta de utilizar documento falso como a de atribuir-se falsa identidade, para ocultar a condição de foragido ou eximir-se de responsabilidade, caracterizam, respectivamente, o crime do art. 304 e do art. 307 do Código Penal, sendo inaplicável a tese de autodefesa. No caso, conforme depreende-se da imputação, no momento de sua prisão, o paciente atribuiu-se falsa identidade para eximir-se de responsabilidade penal, estando, portanto, caracterizada a tipicidade da conduta. 3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.154.752/RS, pacífico o entendimento no sentido de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea são igualmente preponderantes, pelo que devem ser compensadas. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, tornando a pena definitiva para o crime de roubo circunstanciado em 6 (seis) anos de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa, bem como para o delito de falsa identidade em 4 (quatro) meses de detenção, mantendo os demais termos da sentença e do acórdão." (HC 256224/MS, HABEAS CORPUS 2012/0211201-5, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Órgão Julgador Sexta Turma, Data do Julgamento 04.02.2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18.02.2014) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 304 DO CP. USO DE DOCUMENTO FALSO. ENTREGA REALIZADA MEDIANTE SOLICITAÇÃO DE AGENTE POLICIAL OU DE FORMA ESPONTÂNEA. NÃO AFASTAMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. MEIO DE AUTODEFESA. IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO EXISTENTE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Sexta Turma deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que a atribuição de falsa identidade - por meio de apresentação de documento falso - não constitui mero exercício do direito de autodefesa, a tipificar, portanto, o delito descrito no art. 304 do Código Penal. 2. A circunstância de o documento falsificado ser solicitado pelas autoridades policiais não descaracteriza o crime do art. 304 do Código Penal. 3. A confissão na qual a parte nega a utilização do documento falso não motiva a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP). 4. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ. 5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 6. Agravo regimental improvido." (Processo AgRg no REsp 1369983/RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0062852-2, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Órgão Julgador Sexta Turma, Data do Julgamento 06.06.2013, Data da Publicação/Fonte DJe 21.06.2013) "Anoto não merecer guarda a alegação de tratar-se de crime impossível por ser grosseira a falsificação da CNH, uma vez que o depoimento das testemunhas mostra-se contrário ao alegado pela defesa. Com efeito, os policiais rodoviários federais relataram terem se assegurado da falsificação do documento a eles apresentado somente após consultarem os dados em seu sistema de controle informatizado. Também contrariando o aduzido pela defesa, Verena Nogueira Marques afirmou somente ter notado tratar-se de uma falsificação ao fazer a comparação entre a sua CNH verdadeira e o documento espúrio apresentado aos policiais pelo réu. Além disso, fato é que, numa primeira impressão, é fácil ocorrer equívoco quanto à autenticidade do documento em questão (confira-se Termo de Entrega e Recebimento de fl. 190). Diante da prova coligida, resta comprovado de forma suficiente que JOSÉ ADINALDO MOURA, de forma voluntária e consciente, praticou a conduta imputada na denúncia prevista no art. 297 c/c o art. 304, ambos do Código Penal. Na forma do art. 68 do Código Penal, realizo a dosagem das penas. O réu registra antecedente para efeito de caracterizar a agravante da reincidência, a ser considerada na fase seguinte de aplicação da pena; a culpabilidade não é acima da média para o delito, não existindo nos autos indicativo de possuir personalidade e conduta social voltadas para a prática de ilícitos. Dessa forma, entendo como necessária e suficiente para a reprovação e a prevenção da ação apurada a aplicação da pena-base do mínimo legal 2 (dois) anos de reclusão, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa. Verificada a incidência da circunstância agravante prevista no inciso I do art. 61 do Código Penal (reincidência), uma vez que o crime foi cometido em 10.03.2011, a quase sete meses após o trânsito em julgado da condenação do pela prática de ação aperfeiçoada do tipo do art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal (fl. 233), aumento em 1/6 a pena-base antes fixada, perfazendo o total de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e o pagamento de 11 (onze) dias-multa. Prosseguindo, reconheço a atenuante estampada no art. 65, III, "d", do Código Penal (confissão), que por se relacionar a personalidade do agente, deve ser considerada circunstância preponderante, conforme o art. 67 do mesmo Código, razão pela qual restabeleço a quantidade fixada na primeira fase, resultando a pena em 2 (dois) anos de reclusão, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa. Inexistentes causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena antes fixada em 2 (dois) anos de reclusão, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado monetariamente por ocasião da execução, dada a inexistência de elemento indicativo de o réu possuir capacidade financeira privilegiada. O regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto, em razão da aplicação de pena de reclusão e da reincidência, (art. 33, 2º, alínea "c", do Código Penal). Dispositivo Diante de todo o exposto, acolho parcialmente a denúncia e condeno JOSÉ ADINALDO MOURA em razão da prática do delito previsto no artigo 297 c.c o artigo 304, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, e o pagamento de 10 (vinte) dias-multa, que serão calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial será o semiaberto. Arcará o réu com as custas processuais. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, face aos disposto no art. 44, inciso II, do Código Penal. Após o trânsito em

juízo, remetam-se os autos ao SUDP para a anotação da nova situação processual do réu. Proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal). Encaminhe-se o documento acostado ao termo de entrega e recebimento de fls. 190 ao órgão emissor para que dê a destinação legal. P.R.I.C.O. Santos-SP, 17 de novembro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009056-34.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-66.2012.403.6181 () - JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LEANDRO DE LIMA GENCO(SC012314 - JAMES JOSE DA SILVA E SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ANNI CAROLINE CLARA NEGRAO(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ROBERTO GEZUINA DA SILVA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X VANIA LOZZARDO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA)

Vistos. LEANDRO DE LIMA GENCO, ANNI CAROLINE CLARA NEGRAO, ROBERTO GEZUINA DA SILVA, VANIA LOZZARDO e FABRICIO ALVES DA SILVA foram denunciados por indicadas práticas de ações aperfeiçoadas aos tipos dos artigos 288; 155, 4º, inciso II (por 80 vezes consumadas e 38 tentadas); 298, parágrafo único (por 65 vezes), e 180 (por 6 vezes), todos do Código Penal. Segundo a inicial (fls. 1487/1525vº e aditamento de fls. 1581/1588), as investigações que deram ensejo a presente ação penal tiveram início por força de difusão de informações obtidas em operação conduzida pela Delegacia de Polícia Federal em Jaguarão-RS, onde investigada quadrilha especializada na prática de crime de descaminho. No curso dessa operação foi interceptada comunicação realizada entre um dos investigados com LEANDRO DE LIMA GENCO, vulgo "Gordão", sendo apurado que se tratava de chefe de quadrilha de clonagem de cartões magnéticos com atuação em São Paulo-SP, Santos-SP e Praia Grande-SP. Obtido o número do telefone utilizado por LEANDRO DE LIMA GENCO, após a identificação de Vanice De Almeida Batistone e Herick Henrique Barbosa, com o deferimento de interceptações telefônicas foi possível a identificação de grande parte dos envolvidos em diversas ações ilícitas. De acordo com a denúncia, foi verificado que o grupo fazia uso de pontos off sale - POSs adulterados para realizarem clonagem de cartões, instalação de equipamentos de clonagem em terminais de auto atendimento, e aquisição de trilhas clonadas por outras quadrilhas. Também foi constatado que o grupo realizava instalação de malwares em computadores ligados a PINKPADS (leitores de cartões), e, ainda, utilização de cartões extraviados dos Correios, o que era perpetrado com o auxílio de carteiros. Narra a inicial que LEANDRO DE LIMA GENCO atuava centralizando todas as ações do grupo criminoso, que era dividido em dois núcleos. Os integrantes dos dois núcleos atuavam, de forma consciente, na prática de atos aptos a viabilizar a realização de furtos fraudulentos. De acordo com a denúncia, a atuação dos que figuram no polo passivo desta ação penal se dava da seguinte forma: "(...) LEANDRO DE LIMA GENCO LEANDRO DE LIMA GENCO ocupava posição de coordenação e liderança na quadrilha, mantendo contato direto com a maioria de seus integrantes, e, apesar de depender de outros investigados, como ROBSON e ANDRÉ, para realizar a adulteração de POSs e a montagem de aparelhos para instalação em terminais de autoatendimento, tinha conhecimento sobre toda a cadeia de execução da fraude. Esse investigado atuava desde a encomenda e instalação dos dispositivos de clonagem até o uso dos clones, passando pelo fornecimento de peças para adulteração dos equipamentos, a cooptação de técnicos para instalação dos chupa cabras, recuperação e troca de dados de cartões ilegalmente capturados, desbloqueio de cartões para uso internacional, compra de trilhas e sua divisão com seus comparsas, remessa de trilhas para uso de parceiros no exterior, obtenção de dados dos clientes bancários por meio de falsa central telefônica (URA) e confecção dos clones para realização de compras, saques e pagamentos de boletos, assim como para uso em máquinas de estabelecimentos convites com a prática criminosa, os quais recebem uma porcentagem do valor fraudulentamente obtido. LEANDRO também participava do desvio de cartões dos Correios, contando para tal com o auxílio de RONALDO, ROBERTO (DEMORÓ), EDUARDO (DU/TRAMONTINA) e de carteiros, além de VANICE, AMANDA e KELCE, quem operavam a falsa central telefônica e, com uso de engenharia social, obtinham os dados e senhas dos titulares dos cartões, para posterior desbloqueio e uso. A participação de LEANDRO nas atividades acima ficou bem caracterizada nas ligações exemplificativas contidas no Ofício nº 7187/2013 - IPL 1485/2011-1 - SR/DPF/SP, bem como nas contidas nos Autos Circunstanciados 17, 18, 19, 20, 21 e 22/2013, elaborados após a apresentação do Ofício nº 7187/2013. Porém, em razão da comprovação específica da materialidade delitiva, convém destacar a ligação ocorrida em 10/04/2013, às 09:55h, na qual o investigado liga para a loja Center Castilho para tratar de compra realizada, o que implicou na realização de diligências e obtenção de imagem de LEANDRO, EDUARDO e VANDER durante a realização das compras citadas, as quais, conforme informação recebida do Banco do Brasil, foram pagas com cartões desviados dos Correios, como detalhado no Ofício nº 7832/2013 - IPL 1485/2011-1 - SR/DPF/SP. Ainda no que tange à atuação de LEANDRO na prática dos delitos, cabe repetir que no endereço residencial de LEANDRO DE LIMA GENCO e ANNI CAROLINE CLARA NEGRAO, além de mídias que provavelmente conterão dados de clientes bancários, foram apreendidos um dispositivo de clonagem, uma máquina de cartão da REDECARD e anotação contendo os telefones de comparsas, como RONALDO. No apartamento usado por LEANDRO, EDUARDO PEREIRA DA SILVA (DU) e ROBERTO GEZUINA DA SILVA (DEMORÓ) para a guarda de materiais afetos à prática criminosa, foram apreendidos mais de mil cartões desviados dos Correios, dezenas deles da Caixa Econômica Federal, uma máquina de cartões da CIELO, correspondências destinadas aos clientes do banco Itaú e um caderno contendo alguns dados referentes à contabilidade dos lucros obtidos ilegalmente. ii) ANNI CAROLINE CLARA NEGRAO companheira de LEANDRO DE LIMA GENCO, ANNI participa da prática delitiva fornecendo dados de clientes bancários para os parceiros de seu marido e permitindo o uso de suas contas, entre as quais a conta 62726 9, da agência 0280 do Bradesco, para depósito de valores obtidos licitamente, além de usufruir o lucro do crime, uma vez que, além da alegação genérica feita por LEANDRO de que seria revendedora da Natura, não há nenhum elemento que indique que a investigada possua atividade remunerada lícita. A atuação de ANNI nos crimes ficou evidente durante o monitoramento telefônico, podendo ser exemplificada pelos diálogos transcritos no Ofício nº 7187/2013 - IPL 1485/2011-1 - SR/DPF/SP, em que demonstra ter conhecimento de que seu companheiro atua em conjunto com DIGO, DEMORÓ, AMANDA e TIA VANICE, bem como solicita dados de clientes bancários para o indivíduo de prenome MARCOS, identificado como MARCOS ANTÔNIO CAMPOS, quem estava na residência de LEANDRO e ANNI na data do cumprimento do mandado de busca, conforme se vê do auto circunstanciado de busca e arcação. Ademais, cabe repetir que, no endereço em que ANNI reside com LEANDRO, foram apreendidos um dispositivo de clonagem e uma máquina de cartão da REDECARD, além de mídias que provavelmente conterão outros elementos de prova dos delitos praticados. (...) viii) ROBERTO GEZUINA DA SILVA (DEMORÓ) A participação de ROBERTO GEZUINA DA SILVA na quadrilha estava intimamente ligada à de LEANDRO, FABIANO, DU e RONALDO, sendo que este denunciado contava também com o auxílio direto de sua companheira, AMANDA LOZZARDO. DEMORÓ atuava tanto na negociação de máquinas e peças utilizadas na clonagem de cartões, quanto na instalação de chupa cabras, na consulta de saques de contas vítima, na confecção e na utilização de cartões clonados, na obtenção de dados de titulares de cartões bancários por meio de falsa central telefônica e no desbloqueio e uso de cartões desviados dos Correios. O envolvimento de ROBERTO e de seus parceiros na prática delituosa, especialmente no desvio de cartões dos Correios, ficou cabalmente comprovado pelas buscas realizadas no apartamento usado por ele, LEANDRO e EDUARDO para a guarda de materiais afetos à prática criminosa, no qual foram apreendidos mais de mil cartões desviados, entre eles dezenas de cartões da Caixa Econômica Federal, além de uma máquina de cartões e de correspondências destinadas aos clientes do banco Itaú. Em seu endereço residencial foram encontradas dezenas de cartões bancários possivelmente desviados dos Correios, máquinas de cartão e correspondências destinadas a clientes do banco Itaú. Somando-se a isso, VÂNIA LOZZARDO, irmã da companheira de DEMORÓ, em seu interrogatório, admitiu que, a pedido de sua irmã, AMANDA LOZZARDO, realizou testes na falsa central telefônica utilizada na prática criminosa, pela qual ROBERTO seria o responsável. (...) x) VÂNIA LOZZARDO VÂNIA LOZZARDO, irmã de AMANDA, por sua vez, tinha pleno conhecimento das atividades ilícitas praticadas por sua irmã e seu cunhado e atuava não somente recebendo e revendendo produtos adquiridos com a fraude, mas também auxiliando diretamente na obtenção ilegal dos dados dos clientes bancários por meio de falsa central telefônica (URA). Embora na residência de VÂNIA nada tenha sido apreendido, confirmando os fatos apurados no monitoramento telefônico, esta, em seu interrogatório, admitiu que, a pedido de sua irmã, AMANDA LOZZARDO, realizou testes na falsa central telefônica e auxiliou na revenda de electroeletrônicos e celulares adquiridos fraudulentamente, com uso de cartões que sabia serem ilícitos. (...) xviii) FABRICIO ALVES DA SILVA FABRICIO ALVES DA SILVA foi um dos investigados na Operação POS HABILITADO, deflagrada em abril de 2011, na qual já se ouviu falar de LEANDRO DE LIMA GENCO, tendo sido preso temporariamente por ocasião da deflagração daquela Operação, quando se logrou êxito em apreender material que continha informações sobre cartões clonados cujo uso fraudulento ocasionou um prejuízo comprovado de pelo menos R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) a instituições financeiras. Como não permaneceu preso, durante as investigações dos fatos aqui denunciados FABRICIO demonstrou que continuava ativo na prática criminosa, mantendo contatos com LEANDRO, ROBSON e VANDER, este último seu comparsa pelo menos desde 2011, e estando envolvido na aquisição e instalação de equipamentos de clonagem, na troca de dados ilegalmente capturados, na cooptação de técnicos para instalação de chupa cabras, e no uso dos cartões clonados, como se pode verificar das conversas transcritas no Ofício nº 7187/2013 - IPL 1485/2011-1 - SR/DPF/SP. Realizadas buscas em seu endereço residencial e no estabelecimento comercial do qual é sócio, foram apreendidos um cartão bancário em nome de terceiro, diversas máquinas de cartão e um notebook que provavelmente contém outros elementos de prova das práticas delitivas. (...) (fls. 1493/1494vº 1498/1499vº e 1503/1503vº) Recebida a denúncia e seu aditamento aos 12.09.2013 (fls. 1590/1593), VANIA LOZZARDO, ROBERTO GEZUINA DA SILVA, FABRICIO ALVES DA SILVA, LEANDRO DE LIMA GENCO e ANNI CAROLINE CLARA NEGRAO foram regularmente citados, e, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, apresentaram respostas preliminares no prazo legal. Por intermédio do provimento de fls. 2228/2229 foi deliberado o desmembramento do feito original (autos nº 0000755-66.2012.403.6108) com relação aos acusados CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, EDUARDO PEREIRA DA SILVA e VANICE ALMEIDA BATISTONE em razão de não terem sido localizados. O recebimento da denúncia foi ratificado às fls. 2681/2686. Revogadas as prisões cautelares decretadas em razão de excesso de prazo para o início da instrução (fls. 3257/3261), às fls. 3778/3778vº foi determinado o desmembramento do feito com relação a RODRIGO LINO DA SILVA, face a sua transferência para estabelecimento penal de outra unidade da federação. Ouvidas testemunhas arroladas (fls. 3884/3889, 4062/4066, 4180/4185, 4682/4685 e 4690/4699), em audiência realizada aos 02.12.2015 (fls. 5010/5017), foram realizados os interrogatórios de LEANDRO DE LIMA GENCO, ANNI CAROLINE CLARA NEGRAO, ROBERTO GEZUINA DA SILVA e VANIA LOZZARDO. No mesmo ato foi decretada a revelia de FABRICIO ALVES DA SILVA, e revogado o benefício de liberdade provisória a ele concedido. Na mesma ocasião foi deliberado o desmembramento da ação originária (Autos nº 0000755-66.2012.403.6108) com relação aos acusados que figuram no polo passivo desta ação. Durante a mesma audiência foram revogadas as liberdades provisórias antes deferidas a LEANDRO DE LIMA GENCO e ROBERTO GEZUINA DA SILVA e decretadas suas prisões preventivas. Diante da ausência de manifestação de interesse na produção de outras provas, foi determinada a abertura de vista às partes para oferta de alegações finais. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou alegações finais às fls. 5089/5151, manifestando-se na mesma peça pelo não acolhimento de pedidos de revogação de prisões. Mantidas as custódias cautelares (fls. 5159/5176), sobrevieram decisões do Egrégio TRF da 3ª Região revogando a revelia e as prisões preventivas decretadas (fls. 5241/5242, 5265/5268 e 5303/5305). LEANDRO DE LIMA GENCO e ANNI CAROLINE CLARA NEGRAO ofertaram alegações finais às fls. 5317/5403. Sustentaram as prescrições das ações indicadas na denúncia como aperfeiçoadas aos tipos dos arts. 155 e 288 do Código Penal, a inépcia da denúncia, e a nulidade de todo o processado por falta de acesso aos autos onde deferidas as interceptações telefônicas quando da oferta da defesa preliminar. Também arguíram a inobservância de ditames da Lei nº 9.029/1996, falta de fundamentação das decisões que deferiram a realização de interceptações telefônicas e prorrogações, e a ocorrência nulidade decorrente da não realização de perícia de voz e de degravação integral das escutas telefônicas realizadas. Também argumentaram a ausência de prova a autorizar um decreto condenatório. Teceram considerações acerca dos institutos da continuidade delitiva e do crime continuado, do direito de oferta de recurso em liberdade, bem como do critério de aplicação de sanções em caso de eventual condenação. Ao final, caso não acolhidas as questões preliminares suscitadas, ANNI CAROLINE CLARA NEGRAO pugnou por sua absolvição, e LEANDRO DE LIMA GENCO pela aplicação de reprimenda no grau mínimo. Realizado o interrogatório de FABRICIO ALVES DA SILVA (fls. 5505/5506), aberto nova oportunidade, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ratificou as alegações finais antes apresentadas, onde, em suma, sustentou a total procedência da denúncia, ao fundamento básico da suficiência da prova de autoria e de materialidade, ratificando em parte argumentos expostos com relação a FABRICIO ALVES DA SILVA (fls. 5511/5512). Por intermédio do pedido anexado à fl. 5527, ANNI CAROLINE CLARA NEGRAO ratificou as razões finais antes apresentadas, o mesmo se verificando com relação a LEANDRO DE LIMA GENCO (fl. 5534). Instados, os denunciados ROBERTO GEZUINA DA SILVA e VANIA LOZZARDO apresentaram memoriais de alegações finais às fls. 5539/5587 e 5588/5621, respectivamente. ROBERTO GEZUINA DA SILVA arguiu a inépcia da inicial por falta de descrição de condutas por ele praticadas, negativa de vigência ao art. 5º da Lei nº 9296/1996, em razão de autorizações de prorrogações por lapso de tempo superior a trinta dias, e a incompetência da Justiça Federal, por sua atuação estar relacionada apenas com entidade bancária privada (Banco Itaú). No mérito, argumentou a atipicidade das condutas relativas a furtos, posto apenas haver prova de atos preparatórios, visto nada ter sido apreendido relacionado com as aquisições feitas via cartões bancários clonados, e ausência de provas a autorizar condenação com relação às imputadas práticas de ações amoldadas aos tipos dos arts. 288, 298 e 180, todos do Código Penal. Após tratar dos institutos do crime continuado e da continuidade delitiva, e afirmar ter ocorrido confissão espontânea no que tange aos cartões bancários apreendidos em sua residência, sustentou a imposição de sua absolvição, ou, caso contrário, a imposição de reprimenda com reconhecimento de confissão espontânea e garantia de interposição de recurso em liberdade. Nas alegações apresentadas às fls. 5588/5621, VANIA LOZZARDO aventou, em uníssono com ROBERTO GEZUINA DA SILVA, a inépcia da denúncia por ausência de descrição das condutas que praticou, e a ocorrência de negativa de vigência ao art. 5º da Lei nº 9296/1996, em virtude de prorrogações das interceptações terem se concretizado por prazo superior a trinta dias. Aduziu não existir prova de sua participação nos eventos mencionados na inicial, e não haver prova de ter se associado aos demais denunciados para a prática de delitos. Cuidou do instituto do crime continuado, bem como do direito de recorrer em liberdade, e, ao final, afirmou a imperiosidade da sua absolvição, ou o reconhecimento da ocorrência de crime continuado, e o direito de recorrer em liberdade. FABRICIO ALVES DA SILVA apresentou alegações finais às fls. 5639/5647, onde, a título de preliminar, suscitou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 298 do Código Penal, instituído pela Lei nº 12.757/2012, que estendeu cartão bancário à figura de documento particular, ao fundamento de ocorrência de aplicação de analogia "in malam partem". Também como prejudicial ao exame do mérito, asseverou a inépcia da denúncia, por falta de descrição das condutas que teria praticado, e a nulidade das interceptações telefônicas que lastrearam a denúncia, por falta de transcrição integral das comunicações, e em razão do material de prova colhido através dessa via não ter sido submetido a perícia técnica. No mérito, alegou que a acusação não logrou provar que agiu com dolo no que tange à imputada prática de ação aperfeiçoada ao tipo do art. 288 do Código Penal. Afirmando não haver provas de ter praticado furtos, e que as falsificações de cartões bancários ocorreram antes da entrada em vigor da Lei nº 12.757/2012 que introduziu o parágrafo único do art. 298 do Código Penal. Argumentou não existir prova de ter praticado receptações, que o notebook apreendido era de seu uso pessoal, e que o cartão bancário pertencia a sua companheira "Claudionilde". Afirmando que as máquinas de cartões apreendidas no estabelecimento onde trabalhava foram submetidas a perícia, sendo que nada de irregular foi constatado. Requereu sua absolvição ou a aplicação de sanção no grau mínimo. É o relatório. Ratificando o já consignando quando do recebimento da peça acusatória, observo que, ao contrário do alegado pelos réus em alegações finais, a denúncia não é inepta, posto ser possível extrair do seu exame a observância dos requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP. A denúncia descreve a existência de elementos indicativos da materialidade de ações ilícitas, e narra as condutas praticadas pelos acusados, sendo certo que foi formulada com base em elementos indiciários aptos à deflagração da persecução penal. Saliente que a exposição das condutas feita na inicial foi objeto de transcrição no início desta, e, como não poderia deixar de ser, a solução a ser alcançada neste juízo se dará com base na análise da existência de provas acerca das ações relatadas na inicial que foram antes

reproduzidas. Compreendo que a denúncia possibilitou o amplo exercício do direito de defesa pelos acusados que, inclusive, dele usufruíram de forma plena, se encontrando a situação esquadrihada nestes autos aperfeiçoada ao precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementado: "PROCESSUAL PENAL. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. ASSESSOR JURÍDICO. PARECER PELA CONTRATAÇÃO DIRETA. CRIME DO ART. 89 DA LEI 8.666/1990. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há inépcia na denúncia. 2. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação do paciente e os fatos. 3. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (...). 5. Recurso não provido." (RHC 63.744/MG, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 03.03.2016, DJe 10.03.2016 - g.n.) Não se apresenta caracterizada nulidade das interceptações de comunicações telefônicas realizadas, inexistindo qualquer vício nas provas delas derivadas. De fato, as interceptações foram deferidas fundamentadamente, com respeito aos ditames da Lei nº 9.296/1996. Referidos elementos de prova foram colhidos em harmonia com a orientação jurisprudencial predominante, inclusive com relação às renovações e prazos em que foram deferidas, e no que tange à desnecessidade de transcrição integral e submissão a pericia. Com efeito, no sentido da possibilidade de renovações de interceptações telefônicas por prazo superior a trinta dias é assente o entendimento no seio da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Confira-se: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO QUE DETERMINOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - INOCORRÊNCIA - DECISÃO QUE SE VALEU DA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - POSSIBILIDADE - PERÍODO NÃO SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS EM CADA RENOVAÇÃO - PRECEDENTES - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO." (RHC 117825 AgR, Relator Ministro Celso De Mello, Segunda Turma, julgado em 08.03.2016, processo eletrônico DJe-078 divulg 22.04.2016 public 25.04.2016) "Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crimes de tortura, corrupção passiva, extorsão, peculato, formação de quadrilha e receptação. Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica e suas prorrogações por 30 (trinta) dias consecutivos. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Decisão proferida com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). Alegada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente. Questão não submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância não admitida. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. 1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosa. 3. Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). (...) 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado." (HC 106129, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 06.03.2012, processo eletrônico DJe-061 divulg 23.03.2012 public 26.03.2012 - g.n.) "AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. 1. A decisão que autorizou a interceptação telefônica está fundamentada de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação de regência (Lei 9.296/1996), vale dizer, lastreada em indícios razoáveis de autoria em infração criminal punida com pena de reclusão, bem como na indicação clara de inexistência de outros meios idôneos de produção dos elementos informativos. Não há, pois, nulidade a ser sanada. Precedentes. 2. Não obstante a interceptação seja instrumento excepcional e subsidiário à persecução penal, esta Corte tem admitido a prorrogação da medida, desde que as decisões sejam devidamente motivadas e observem o prazo de 15 dias entre cada uma delas, como ocorreu no caso. Eventual referência às decisões pretéritas não traduzem motivação deficiente quando demonstrado que as razões iniciais legitimadoras da interceptação subsistem e o contexto fático delineado pela parte requerente indique a sua necessidade, como único meio de prova, para elucidação do fato criminoso. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 125792 AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 15.12.2015, processo eletrônico DJe-028 divulg 15.02.2016 public 16.02.2016 - g.n.) Quanto a prescindibilidade de transcrição integral das comunicações interceptadas, também é pacífica a orientação da jurisprudência da Suprema Corte. Nesse sentido, dentre vários, são os v. acórdãos assim ementados: "Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. Formação de quadrilha, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro. Interceptações telefônicas. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal afasta a necessidade de transcrição integral dos diálogos gravados durante quebra de sigilo telefônico, rejeitando alegação de cerceamento de defesa pela não transcrição de partes da interceptação irrelevantes para o embasamento da denúncia (Inq. 3693, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia). No mesmo sentido, o AI 685878-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RHC 118621 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04.08.2015, processo eletrônico DJe-171 divulg 31.08.2015 public 01.09.2015 - g.n.) "1. Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Tráfico e associação para o tráfico ilícito de entorpecentes. Condenação. 3. Alegação de que a interceptação telefônica teria ocorrido em período não abrangido por decisão judicial. Writ não instruído com as peças necessárias à apreciação do pedido. 4. Prescindibilidade da transcrição integral das conversas interceptadas, sendo suficiente o registro dos trechos utilizados para o embasamento da denúncia. Precedentes do STF. 5. Sucessivas prorrogações da interceptação necessárias e motivadas. Desnecessidade da gravação ser feita por peritos oficiais, ante a ausência de previsão legal nesse sentido. 6. Tese de ofensa ao art. 279, II, do Código de Processo Penal e à Súmula 361/STF. Supressão de instância: matérias não examinadas pelas instâncias antecedentes. 7. Indeferimento devidamente fundamentado de diligência requerida pela defesa. 8. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 9. Agravo regimental a que se nega provimento." (RHC 125239 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 15.12.2015, processo eletrônico DJe-023 DIVULG 05.02.2016 public 10.02.2016 - g.n.) Prosseguindo na análise das prejudiciais aventadas, insta consignar prevalecer no Colegiado Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de não ser necessária a submissão a pericia áudios de interceptações telefônicas ou de gravações ambientais. Nessa senda, dentre outros confira-se: REsp nº 1470276/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 13.09.2016; AgRg no REsp nº 1243675/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 29.08.2016; HC nº 343.799/RO, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe 28.03.2016. Anoto estar bem caracterizada a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da presente ação, tendo em vista a Caixa Econômica Federal figurar entre as vítimas das diversas ações praticadas pelo grupo criminoso desbaratado pela bem sucedida operação da Polícia Federal. A propósito, cabe ressaltar que referida empresa pública federal teve admitido ingresso aos autos como assistente de acusação (vide o decidido à fl. 2724). Aperfeiçoada a espécie, portanto, ao disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição da República. Com relação à suscitada inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 298 do Código Penal, observo que não foi apontado vício formal ou material a macular a Lei nº 12.737/2012, que equiparou cartão eletrônico de crédito ou débito a documento particular. Ao que parece a defesa questiona eventual aplicação do art. 298, parágrafo único, do Código Penal, a possível ato perpetrado em momento anterior ao da entrada em vigor da Lei nº 12.737/2012, matéria essa que, em verdade, confunde-se com o mérito, e como tal será analisada. Por fim, fica afastada a questão suscitada por LEANDRO DE LIMA GENGO e ANNI CAROLINE CLARA NEGRÃO relativa à ocorrência de prescrição de ações descritas na inicial como amoldadas aos tipos dos arts. 155, 4º, inciso II, e 288, do Código Penal, diante dos expressos termos do art. 109, incisos III e IV, do Código Penal. Procedo, assim, à análise do mérito. LEANDRO DE LIMA GENGO, ANNI CAROLINE CLARA NEGRÃO, ROBERTO GEZUINA DA SILVA, VANIA LOZZARDO e FABRICIO ALVES DA SILVA estão sendo processados por indicadas práticas de ações aperfeiçoadas aos tipos dos artigos 288; 155, 4º, inciso II (por 80 vezes consumadas e 38 tentadas); 298, parágrafo único (por 65 vezes), e 180 (por 6 vezes), todos do Código Penal. Do exame de todo o processado, vale consignar, das provas derivadas das interceptações telefônicas e telemáticas, bem como das demais provas colhidas nos autos do inquérito, em conjunto com as obtidas sob o manto do contraditório, emerge patente a impropriedade do parcial acolhimento da denúncia. De fato, da análise das interceptações telefônicas realizadas ao amparo de decisões proferidas nos autos nº 0000812-84.2012.403.6104, extrai-se de forma clara a efetiva associação entre LEANDRO DE LIMA GENGO, ANNI CAROLINE CLARA NEGRÃO, ROBERTO GEZUINA DA SILVA, VANIA LOZZARDO e FABRICIO ALVES DA SILVA para a prática de ilícitos. O presente é fruto de trabalhos de investigações encetados, sobretudo, com base em decisões proferidas nos autos distribuídos sob o nº 0000812-84.2012.403.6181, onde autorizada a realização de interceptações de comunicações telefônicas e telemáticas realizadas entre os denunciados. Do exame dos referidos autos, constata-se que as investigações tiveram início em razão da Polícia Federal da Jaguará/RS ter interceptado, durante apuração de quadrilha especializada na prática de descaminho, comunicações entre Sérgio de Paula Junior e LEANDRO DE LIMA GENGO. As comunicações interceptadas indicavam que LEANDRO DE LIMA GENGO, Sérgio de Paula Junior, Vanice de Almeida Batistone, Herick Henrique Barbosa Veras Fernandes e Arlindo Carlos Pinedo da Silva integravam quadrilha dedicada à clonagem de cartões bancários com atuação nas cidades de São Paulo-SP, Santos-SP e Praia Grande-SP. Deferido o afastamento do sigilo das comunicações telefônicas realizadas por LEANDRO DE LIMA GENGO, foi constatada a participação de ANNI CAROLINE CLARA NEGRÃO, FABRICIO ALVES DA SILVA, ROBERTO GEZUINA DA SILVA e VANIA LOZZARDO nas ações delituosas (confira-se fls. 124/129, 286/272, 451, 1131/1138, 1366, 1400/1401 dos autos nº 0000812-84.2012.403.6181). Quando da formulação da representação para decretação de prisões preventivas, a Autoridade Policial relatou os fatos até então apurados, apontou a materialidade das ações ilícitas, e descreveu as ações perpetradas pelos que figuram no polo passivo destes nos seguintes termos: "DOS FATOSOS inquérito em referência foi instaurado por portaria (fls. 02), em virtude de difusão de informação feita pela Delegacia da Polícia Federal em Jaguará/RS (fls. 04/12) comunicando que, durante investigação de quadrilha especializada na prática de descaminho, foram interceptadas conversas entre um dos contatos dos alvos em São Paulo, SÉRGIO DE PALMA JÚNIOR, e o indivíduo identificado como LEANDRO DE LIMA GENGO, vulgo GORDÃO, que levaram à constatação de que este último chefiava quadrilha de clonagem de cartões atuante principalmente nas cidades de São Paulo, Santos e Praia Grande, da qual também fariam parte as pessoas identificadas como VANICE DE ALMEIDA BATISTONE, vulgo TIA, HERIK HENRIQUE BARBOSA VERAS FERNANDES e ARLINDO CARLOS PINEDO DA SILVA, além de diversos outros indivíduos não identificados. No ofício de difusão dos fatos (fls. 04/12) e na informação policial de fls. 16/29 foram descritos os diálogos que denotaram o efetivo envolvimento das pessoas acima citadas com a prática de clonagem de cartões e o modus operandi do grupo criminoso, estando as conversas em questão nos CD-R de fls. 14/15 e a autorização judicial para a difusão às fls. 13. Na informação de fls. 65/69, elaborada por analista policial da Operação POS-HABILITADO, relatou-se que, nas diligências de campo complementares realizadas após a deflagração, foram encontrados indícios da existência de outros indivíduos envolvidos com clonagem de cartão não diretamente relacionados à quadrilha envolvida naquela operação, entre os quais aparece LEANDRO DE LIMA GENGO. Na informação de fls. 79/89, os agentes, realizando diligências no interesse da investigação, constataram que LEANDRO, VANICE e HERIK mudavam frequentemente de endereço e telefone, tendo-se, no entanto, conseguido obter um telefone que LEANDRO estaria utilizando. Na informação de fls. 105/126, por outro lado, os policiais, após pesquisas na Base Nacional de Fraudes Bancárias e em outros bancos de dados disponíveis, constataram a efetiva existência de prejuízos à Caixa Econômica Federal, além de um possível envolvimento de pelo menos um dos suspeitos, HERIK, com a prática de fraudes via internet banking. As informações inicialmente trazidas aos autos levaram à constatação da materialidade do furto por meio da clonagem de cartões bancários e, possivelmente, por meio de internet banking, e trouxeram fortes indícios de que LEANDRO DE LIMA GENGO seria um dos autores do delito e, provavelmente, um dos líderes do grupo criminoso. Todavia, considerando que, por sua natureza, a clonagem de cartões é uma prática delitiva complexa, que exige a participação de vários indivíduos, com divisão de tarefas, nas diversas etapas necessárias para a consumação do delito, mesmo havendo evidências que demonstravam o envolvimento do indivíduo acima nominado no crime, não existiam elementos que permitissem identificar todos os membros da organização criminosa, nem individualizar suas condutas. Diante dessa situação, visando a delimitar a atuação dos indivíduos então identificados, bem como detectar e individualizar a conduta de outros membros do grupo criminoso, o que não se conseguiria fazer com uso de outra medida investigativa, representou-se pela quebra do sigilo telefônico de LEANDRO DE LIMA GENGO, tendo a medida sido deferida. Implementado o monitoramento do telefone 13-9738-3393, então associado a LEANDRO, não se captaram ligações de interesse da investigação, constando-se que o investigado havia deixado de utilizar esse número, passando-o para pessoa de seu círculo social, tendo sido possível, contudo, identificar um novo terminal possivelmente utilizado pelo suspeito, conforme constou das Informações 200 e 219/2012-GRCC/DRCOR/SR/DPF/SP. No monitoramento do novo telefone identificado, os analistas policiais, conforme relatado no Auto Circunstanciado de Interceptação e Relatório de Inteligência Policial nº 001/2012-UADIP/GRCC/DRCOR, verificaram que seu usuário habitual se chamava MARCOS, o qual mantinha contatos frequentes com LEANDRO, identificando-se, então, o número efetivamente utilizado, naquela época, por esse último, fato que implicou no pedido de sua inclusão no monitoramento telefônico, gerando-se diversas prorrogações, com a inclusão de outros números pertencentes a LEANDRO e a outros membros da organização criminosa. Durante os períodos de interceptação, logrou-se êxito em identificar grande parte dos integrantes da quadrilha e em individualizar suas condutas, conseguindo-se delimitar os modus operandi adotados. Descobriu-se que o grupo sob investigação se utiliza principalmente de POS adulterados para realizar a clonagem de cartões, mas, eventualmente, também instala equipamentos de clonagem em terminais de autoatendimento, adquire trilhas clonadas por outras quadrilhas, adota técnica de clonagem consubstanciada na instalação de malwares em computadores ligados a PINPADs, e, ainda, utiliza cartões verdadeiros desviados dos autos com o auxílio de funcionários da ECT. Constatou-se, ainda, que a forma em que se constitui a organização criminosa faz com que nem todos os envolvidos possuam contato entre si, havendo uma centralização de atividades em LEANDRO DE LIMA GENGO, ao qual se pode dizer que há três subgrupos vinculados, existindo uma associação coordenada, com divisão de tarefas entre os diversos partícipes, visando a capturar as trilhas magnéticas dos cartões utilizados por clientes bancários, recuperar ou adquirir os dados capturados fraudulentamente, confeccionar os cartões clonados, testando-os ou não, e utilizar esses cartões. Mais além, considerada a subdivisão da quadrilha, pode-se estabelecer que primeiro subnúcleo é formado por LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO, EDUARDO PEREIRA DA SILVA, LUCIANO MENDES DE MIRANDA, RODRIGO LINO DE SOUZA, CLEBER APARECIDO ROMÃO MARTINS, ROBERTO GEZUINA DA SILVA, AMANDA LOZZARDO e CLAUDIMIRO DA SILVA JERÔNIMO; o segundo subnúcleo é composto por ROBSON DE LIMA BUENO, DIÓGENES GILBERTO DE LIMA e sua esposa de apelido CRIS, ANDRÉ MARTINEZ BESERRA, BRUNO ROSSI DE SOUZA, PAULO ABADIE ROGRIGUES, FERNANDO MARQUES DOS SANTOS, FABRÍCIO ALVES DA SILVA, VANDER DE OLIVEIRA BISPO, e as pessoas não completamente identificadas conhecidas por ALEX e BASÍLIO; e o terceiro é formado por ANNI CAROLINE CLARA NEGRÃO, VANICE DE ALMEIDA BATISTONE, MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO, ARLINDO CARLOS PINEDO DA SILVA (CARLOS) e a pessoa não completamente identificadas de MARCOS. Dentro dessa subdivisão, LEANDRO seria o elo entre os três núcleos, ANDRÉ, membro do segundo subnúcleo, manteria também contato com membros do primeiro, e VANICE, partícipe do terceiro núcleo, teria contato com membro do segundo, podendo o conjunto das ligações entre os investigados ser visualizado no diagrama abaixo: As pessoas acima, que terão suas participações detalhadas à frente, provavelmente não são as únicas participantes de cada um dos núcleos da organização criminosa, no entanto, até o presente momento, não se conseguiram obter elementos que permitissem a individualização de outros membros do grupo, havendo, todavia, a possibilidade destas serem ser identificados posteriormente, a partir de evidências obtidas por meio da realização de busca e apreensão nas residências e escritórios dos investigados e de seus interrogatórios. DA MATERIALIDADE Das conversas monitoradas, foi possível constatar que os diversos membros da quadrilha não somente utilizam os cartões fraudados para gastos pessoais, como também para a obtenção de dinheiro por meio de grandes compras fictícias em pontos

coniventes ou, ainda, para a aquisição de produtos para revenda, auferindo grande lucro com a prática criminosa, o que lhes permite manter um padrão de vida muito superior ao que teriam se não estivessem envolvidos nos delitos, possibilitando o consumo de artigos e serviços de luxo, bem como a aquisição de automóveis, embarcações (jet skis) e imóveis, conforme se pode verificar dos diversos Autos Circunstanciados apresentados no decorrer das investigações. Outrossim, ratificando as evidências obtidas com o monitoramento telefônico e telemático, a partir dos documentos que acompanharam o escritório de difusão de informações, extraíram-se dados de cartões e contas bancárias e realizaram-se pesquisas na Base Nacional de Fraudes Bancárias, constando-se a efetiva existência de prejuízos à Caixa Econômica Federal, conforme se vê do Relatório de Análise 328/2012 - Projeto Tentáculos (anexo), o que deixa clara a competência da Justiça Federal para processar e julgar os réus. Mais além, captados áudios sobre gastos fraudulentos na loja Center Castilho, foram realizadas diligências externas e obtidas cópias dos comprovantes de compra com cartões fraudados e imagens de LEANDRO GENGO e de dois de seus comparsas enquanto estavam preparando e executando a fraude, o que se verifica da Informação 64/2013-GRCC/DRCOR/SR/DPF/SP, que acompanhou o Ofício nº 6982/2013 - IPL 1485/2011-1 - SR/DPF/SP. Também com base na interceptação telefônica, foi solicitado à REDECARD e à CIELO que retirassem POS instalados em alguns estabelecimentos citados pelos alvos, sendo esses equipamentos apreendidos, conforme autos de apreensão anteriormente remetidos e auto que acompanha o memorando 3645/2013 - IPL 1485/2011 (anexos), e encaminhados à perícia, tendo-se elaborado os laudos 994, 1196 e 1269/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (anexos), no segundo dos quais está comprovada a instalação de dispositivo de clonagem em uma das máquinas examinadas. Ademais, em virtude de conversas monitoradas referentes a viagens para instalação de "chupa cabras", os agentes se dirigiram à empresa TAM e obtiveram os dados das passagens cujos localizadores haviam sido citados, descobrindo-se tratar dos investigados LUCIANO, CLEBER MARTINS e RODRIGO SOUZA, para os quais foram emitidas passagens com pontos furtados de cartão de fidelidade de passageira freqüente da companhia aérea, como se vê da Informação 296/2012-GRCC/DRCOR/SR/DPF/SP (anexa). Por fim, tendo em vista a constante troca de dados de cartões bancários via email por DU (EDUARDO) e BÓLA (CLEBER), foram expedidos os ofícios 4248, 4249, 4250, 4251 e 4253/2013-IPL 1485/2011-1 (anexos), tendo o Citibank, em resposta ao ofício 4250/2013-IPL 1485/2011-1 (anexa), reportado o bloqueio de um dos cartões informados e, pelo email datado de 22/04/2013 (anexo), esclarecido que este bloqueio ocorreu por ter o cartão sido utilizado em um POC , não tendo havido, ainda, resposta das demais instituições financeiras oficiadas. O exposto acima não deixa dúvidas sobre a materialidade delitiva, porém não se deve olvidar que, por sua natureza, a clonagem de cartões é uma prática criminosa que se estende no tempo, permanecendo seus praticantes ativos por muitos anos, especialmente em razão da impunidade, tendo, portanto, grande potencialidade lesiva ao patrimônio não somente da Caixa Econômica Federal, mas também de outras instituições, sendo, logo, imprescindível a adoção de medidas que impeçam os autores dos delitos de continuarem a agir. DA AUTORIALEANDRO DE LIMA GENGO (GORDÃO) Um dos principais investigados nos presentes autos, LEANDRO DE LIMA GENGO demonstra posição de coordenação e liderança na quadrilha, mantendo contato direto com a maioria de seus integrantes, e, embora dependa de outros investigados, como ROBSON e ANDRÉ, para realizar a adulteração de POSs e a montagem de aparelhos para instalação em terminais de autoatendimento, tem conhecimento sobre toda a cadeia de execução da fraude. Esse investigado atua desde a encomenda e instalação dos dispositivos de clonagem até o uso dos clones, passando pelo fornecimento de peças para adulteração dos equipamentos, a cooptação de técnicos para instalação dos "chupa cabras", recuperação e troca de dados de cartões ilegalmente capturados, desbloqueio de cartões para uso internacional, compra de trilhas e sua divisão com seus comparsas, remessa de trilhas para uso de parceiros no exterior, obtenção de dados dos clientes bancários por meio de falsa central telefônica (URA) e confecção dos clones para realização de compras, saques e pagamentos de boletos, assim como para uso em máquinas de estabelecimentos coniventes com a prática criminosa, os quais recebem uma porcentagem do valor fraudulentamente obtido. Aparentemente, LEANDRO também participa do desvio de cartões dos Correios, contando para tal com o auxílio de carteiros. A título de exemplo, convém transcrever algumas conversas que demonstram o que acima foi dito (...). Cabe observar que não se identificou nenhuma atividade remunerada lícita praticada por este investigado, sendo de se concluir que os crimes sob investigação são sua única fonte de renda, de forma a se deduzir, inevitavelmente, que todos os seus bens possuem origem em práticas ilícitas ou são mantidos por elas.E, não havendo dúvidas sobre o envolvimento de LEANDRO DE LIMA GENGO nos delitos em apuração, necessário se faz realizar busca em seus endereços para a apreensão de objetos e documentos que sirvam de prova da materialidade e autoria dos delitos, especialmente mídias de armazenamento, POS, cartões clorados e desviados dos Correios, bens móveis adquiridos com o fruto do crime e títulos de propriedade de automóveis e de bens imóveis, para eventual pedido de seqüestro. Mais além, se mostra indispensável à garantia da ordem pública e da ordem econômica a decretação de sua prisão preventiva, tendo em vista que, permanecendo em liberdade, sendo a atividade criminosa seu único meio de vida, certamente continuará a praticar os crimes ora investigados. Ademais, sua prisão será de grande importância para a desarticulação do grupo criminoso, bem como viabilizará a realização de seu interrogatório, por meio do qual se poderão obter novos elementos de prova de suas condutas e das de seus comparsas e se poderá identificar outros membros do grupo. Por fim, considerando a origem ilícita de seus bens, se mostra pertinente o seqüestro de veículos e outros bens de valor utilizados por este alvo, inclusive dos valores eventualmente existentes nas contas bancárias de sua titularidade. ANNI CAROLINE CLARA NEGRÃO Companhia de LEANDRO DE LIMA GENGO, ANNI tem participação periférica nos crimes investigados, auxiliando no fornecimento de dados de clientes bancários para os parceiros de seu marido e permitindo o uso de suas contas, entre as quais a conta 67276 9, da agência 0280 do Bradesco, para depósito de valores obtidos ilícitamente. Com relação a ANNI pode-se sublinhar o seguinte diálogo monitorado: (...) Embora sua participação no delito seja periférica, como não há elementos que indiquem que ANNI possua atividade econômica lícita, apresentando sobreviver dos lucros ilegais obtidos por seu companheiro, a quem entrega suas contas bancárias para recebimento dos valores obtidos fraudulentamente, se mostra cabível não somente o bloqueio das contas de sua titularidade, mas também a apreensão, durante as buscas no endereço em que reside com o investigado LEANDRO, de bens móveis de alto valor agregado possivelmente adquiridos com o fruto do crime e de títulos de propriedade de automóveis e de bens imóveis, para fins de seqüestro. LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO (FABIANO) Mantendo vínculo estreito com LEANDRO, LUCIANO, DIGO, DU, DEMORÓ e BÓLA, FABIANO, assim como LEANDRO, tem uma atuação ampla na prática delitiva, participando da aquisição e recuperação de trilhas clonadas, da montagem e uso de cartões clonados, inclusive em estabelecimentos coniventes, da obtenção de máquinas e de peças para sua adulteração, da instalação de equipamentos adulterados e de vírus para clonagem de cartões, da aquisição de dados cadastrais das vítimas com auxílio de funcionários de bancos, da configuração de central telefônica para obtenção fraudulenta de dados de clientes bancários, além da confecção de documentos falsos para uso de cartões aparentemente desviados dos Correios. Para se ilustrar o que foi dito acima, podem-se destacar as seguintes conversas e sms (...). ROBERTO GEZUINA DA SILVA (DEMORÓ) A participação de ROBERTO GEZUINA DA SILVA na quadrilha está intimamente ligada à de LEANDRO, FABIANO e DU, sendo que este investigado conta também com o auxílio de sua companheira, AMANDA, sobre quem se discorrerá no tópico seguinte. DEMORÓ atua tanto na negociação de máquinas e peças utilizadas na clonagem de cartões, quanto na instalação de "chupa cabras", na consulta de saldos de contas vítima, na confecção e na utilização de cartões clorados, na obtenção de dados de titulares de cartões bancários por meio de falsa central telefônica e no desbloqueio e uso de cartões desviados dos Correios. Para demonstrar sua atuação, podem-se destacar as seguintes conversas (...). VÂNIA LOZZARDO irmã de AMANDA, VÂNIA, foi identificada recentemente, e tem participação aparentemente menor nos crimes, tendo conhecimento das atividades ilícitas praticadas por sua irmã e seu marido, e receitando bens por eles adquiridos com os cartões fraudados, como se pode ver dos seguintes diálogos: (...) Embora, a princípio, não se tenha elementos que demonstrem que, além de receitar bens, VÂNIA atua diretamente em outras atividades da quadrilha, se mostra cabível a realização de buscas em sua residência para apreensão dos produtos receptados e, também, de documentos e materiais, inclusive mídias de armazenamento, que possam constituir prova de sua participação direta em outras fases do inter criminoso. (...) (fls. 1856/863, 1870/1873, 1879/1880, 1900/1904 e 1907/1908 dos autos nº 0000812-84.2012.403.6181). Com relação à VANIA LOZZARDO, cumpre registrar que ao formular representação complementar para ampliação de buscas e apreensões, prisões preventivas e seqüestro de bens, a MD, Delegada de Polícia Federal que presidiu as investigações destacou "DA AMPLITUDE PARTICIPAÇÃO DE VÂNIA LOZZARDO irmã da investigada AMANDA LOZZARDO, VANIA, na época em que foi confeccionado o Ofício nº 7187/2013 - IPL 1485/2011-1 - SR/DPF/SP, parecia ter uma participação circunstancial nos crimes, embora demonstrasse ter pleno conhecimento das atividades ilícitas praticadas por sua irmã e seu marido e claramente recepassse bens por eles adquiridos com os cartões fraudados. Ocorre que, no auto circunstanciado apresentado após ser protocolada a representação contida no ofício acima referido, os analistas responsáveis pelo monitoramento apresentaram alguns diálogos entre AMANDA e VÂNIA que, em virtude da exiguidade de recursos humanos e grande volume de ligações, não puderam ser transcritos anteriormente, nos quais se verifica que a atuação da última nos fatos criminosos é muito mais ampla que inicialmente se vislumbrou, sendo que ela, além de receitar produtos adquiridos com o produto da fraude, também auxiliava diretamente na obtenção legal dos dados dos clientes bancários por meio de falsa central telefônica (URA) e aparenta ter algum tipo de proximidade com membros do PCC, como se pode ver dos seguintes diálogos: (...) (fl. 2418 dos autos nº 0000812-84.2012.403.6104). Da análise dos relatórios de investigação apresentados nos autos de quebra de sigilo telefônico (feito nº 0000812-84.202.403.6104), mencionados nas representações ofertadas pela Autoridade Policial que foram em parte reproduzidas, constata-se o real concerto de ideais e de propósitos entre LEANDRO DE LIMA GENGO, ANNI CAROLINE CLARA NEGRÃO, FABRICIO ALVES DA SILVA, ROBERTO GESUÍNA DA SILVA e VANIA LOZZARDO para a prática de ações descritas na inicial. Para melhor aclarar o anteriormente consignado, se apresenta pertinente e valiosa a reprodução de parte do relatório apresentado pela eminente Delegada de Polícia Federal que presidiu as investigações, quando da conclusão do inquérito policial, que assim descreve a atuação dos acusados (cópia às fls. 1294/1308v° destes): "(...) DA AUTORIALEANDRO DE LIMA GENGO (GORDÃO) Conforme relatado no Ofício nº 7187/2013 - IPL 1485/2011-1 - SR/DPF/SP, LEANDRO DE LIMA GENGO ocupava posição de coordenação e liderança na quadrilha, mantendo contato direto com a maioria de seus integrantes, e, apesar de depender de outros investigados, como ROBSON e ANDRÉ, para realizar a adulteração de POSs e a montagem de aparelhos para instalação em terminais de autoatendimento, tinha conhecimento sobre toda a cadeia de execução da fraude. Esse investigado atua desde a encomenda e instalação dos dispositivos de clonagem até o uso dos clones, passando pelo fornecimento de peças para adulteração dos equipamentos, a cooptação de técnicos para instalação dos "chupa cabras", recuperação e troca de dados de cartões ilegalmente capturados, desbloqueio de cartões para uso internacional, compra de trilhas e sua divisão com seus comparsas, remessa de trilhas para uso de parceiros no exterior, obtenção de dados dos clientes bancários por meio de falsa central telefônica (URA) e confecção dos clones para realização de compras, saques e pagamentos de boletos, assim como para uso em máquinas de estabelecimentos coniventes com a prática criminosa, os quais recebem uma porcentagem do valor fraudulentamente obtido. Mais além, LEANDRO também participava do desvio de cartões dos Correios, contando para tal com o auxílio de RONALDO, ROBERTO (DEMORÓ), EDUARDO (DU/TRAMONTINA) e de carteiros, e também de VANICE, AMANDA e KELCE, as quais operavam a falsa central telefônica e, com uso de engenharia social, obtinham os dados e senhas dos titulares dos cartões, para posterior desbloqueio e uso. A participação de LEANDRO nas atividades acima ficou bem caracterizada nas ligações exemplificativas contidas no Ofício nº 7187/2013 - IPL 1485/2011-1 - SR/DPF/SP, bem como nas contidas nos Autos Circunstanciados 17, 18, 19, 20, 21 e 22/2013, elaborados após a apresentação do Ofício nº 7187/2013, porém, em razão da comprovação específica da materialidade delitiva, convém destacar a ligação ocorrida em 10/04/2013, às 09:55h, na qual o investigado liga para o Center Castilho para tratar de compra realizada, o que implicou na realização de diligências e obtenção de imagem de LEANDRO, EDUARDO e VANDER durante a realização das compras citadas, as quais, conforme informação recebida do Banco do Brasil, foram pagas com cartões desviados dos Correios, como detalhado no Ofício nº 7832/2013 - IPL 1485/2011-1 - SR/DPF/SP. Ainda no que tange à atuação de LEANDRO na prática dos delitos, cabe repetir que no endereço residencial de LEANDRO DE LIMA GENGO e ANNI CAROLINE CLARA NEGRÃO, além de mídias que provavelmente contêm dados de clientes bancários, foram apreendidos um dispositivo de clonagem, uma máquina de cartão da REDECARD e anotação contendo os telefones de comparsas, como RONALDO, e no apartamento usado por LEANDRO, EDUARDO PEREIRA DA SILVA (DU) e ROBERTO GEZUINA DA SILVA (DEMORÓ) para a guarda de materiais afetos à prática criminosa, foram apreendidos mais de mil cartões desviados dos Correios, dezenas deles da Caixa Econômica Federal, uma máquina de cartões da CIELO, correspondências destinadas aos clientes do banco Itá e um caderno contendo alguns dados referentes à contabilidade dos lucros obtidos ilegalmente. No que tange ao apartamento utilizado como escritório do crime por LEANDRO, DU e DEMORÓ, convém constar que, na data da realização das buscas, LUIZ HENRIQUE JANUÁRIO DE CARVALHO foi encontrado no interior do imóvel, e, realizada sua oitiva, descobriu-se que LEANDRO GENGO havia autorizado que permanecesse no local, o que vincula definitivamente esse investigado ao apartamento. Assim, existindo vasto conjunto probatório da participação de LEANDRO na confecção e uso dos cartões clonados, no desvio de cartões dos Correios, foi realizado seu indiciamento como incurso Art. 155, 4º, II, art. 288, e art. 312, do CP, e art. 1º, caput e 2º, I, da Lei 9613/98, c/c art. 69, do CP, sendo que em seu interrogatório, quando perguntado sobre temas diretamente afetos aos crimes, o indiciado usou de seu direito constitucional de permanecer em silêncio. ANNI CAROLINE CLARA NEGRÃO Companhia de LEANDRO DE LIMA GENGO, ANNI participa da prática delitiva fornecendo dados de clientes bancários para os parceiros de seu marido e permitindo o uso de suas contas, entre as quais a conta 67276 9, da agência 0280 do Bradesco, para depósito de valores obtidos ilícitamente, além de usufruir do lucro do crime, uma vez que, além da alegação genérica feita por LEANDRO de que seria revedora da Natura, não há nenhum elemento que indique que a investigada possuía atividade remunerada lícita. A atuação de ANNI nos crimes ficou evidente durante o monitoramento telefônico, podendo ser exemplificada pelos diálogos transcritos no Ofício nº 7187/2013 - IPL 1485/2011-1 - SR/DPF/SP, em que essa demonstra ter conhecimento de que seu companheiro atua em conjunto com DIGO, DEMORÓ, AMANDA e TIA VANICE, bem como solicita dados de clientes bancários para o indivíduo de prenome MARCOS, que possivelmente é a pessoa de nome MARCOS ANTÔNIO CAMPOS, que estava na residência de LEANDRO e ANNI na data do cumprimento do mandado de busca, conforme se vê do auto circunstanciado de busca e arrecadação. Ademais, cabe repetir que, no endereço em que ANNI reside com LEANDRO, foram apreendidos um dispositivo de clonagem e uma máquina de cartão da REDECARD, além de mídias que provavelmente contêm outros elementos de prova dos delitos praticados. Ante o exposto, não havendo dúvidas sobre a participação, ainda que periférica, de ANNI nos delitos perpetrados por LEANDRO, foi expedida carta precatória para realização de seu indiciamento como incurso nos mesmos tipos penais que seu companheiro LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO (FABIANO) Mantendo vínculo estreito com LEANDRO, LUCIANO, DIGO, DU, DEMORÓ e BÓLA, FABIANO tinha uma atuação ampla na prática delitiva, participando da aquisição e recuperação de trilhas clonadas, da montagem e uso de cartões clonados, inclusive em estabelecimentos coniventes, da obtenção de máquinas e de peças para sua adulteração, da instalação de equipamentos adulterados e de vírus para clonagem de cartões, da aquisição de dados cadastrais das vítimas com auxílio de funcionários de bancos, da configuração de central telefônica para obtenção fraudulenta de dados de clientes bancários, além da confecção de documentos falsos para uso de cartões aparentemente desviados dos Correios. Embora a busca na residência de FABIANO tenha resultado negativa, os áudios captados durante o monitoramento telefônico e transcritos no Ofício nº 7187/2013 - IPL 1485/2011-1 - SR/DPF/SP e nos diversos autos circunstanciados apresentados demonstraram o efetivo envolvimento deste investigado com os réus citados no parágrafo anterior, especialmente LEANDRO e DEMORÓ (ROBERTO), em face dos quais, com a realização das buscas, se formou conjunto probatório robusto. Outrossim, antes mesmo da realização das buscas, conforme narrado na Informação 296/2012-GRCC/DRCOR/SR/DPF/SP e no Ofício nº 7833/2013 - IPL 1485/2011-1 - SR/DPF/SP, em virtude de mensagens trocadas entre FABIANO, DIGO (RODRIGO) e BÓLA (CLEBER), já havia sido possível comprovar que FABIANO estava envolvido na aquisição de passagens aéreas utilizadas por DIGO, BÓLA e LUCIANO para irem instalar dispositivos de clonagem em outros Estados da Federação, tendo as próprias passagens sido adquiridas fraudulentamente, mediante o furto de pontos de passageiro freqüente de companhia aérea. Diante desses fatos, havendo elementos de prova suficientes da participação de LUIZ FABIANO nos crimes, estando este foragido, foi determinado seu indiciamento indireto como incurso no art. 155, 4º, II, art. 288, e art. 312, do CP, e art. 1º, caput e 2º, I, da Lei 9613/98, c/c art. 69, do CP. (...) ROBERTO GEZUINA DA SILVA (DEMORÓ) A participação de ROBERTO GEZUINA DA SILVA na quadrilha estava intimamente ligada à de LEANDRO, FABIANO, DU e RONALDO, sendo que este investigado contava também com o auxílio direto de sua companheira, AMANDA LOZZARDO. DEMORÓ atuava tanto na negociação de máquinas e peças utilizadas na clonagem de cartões, quanto na instalação de "chupa cabras", na consulta de saldos de contas vítima, na confecção e na utilização de cartões clorados, na obtenção de dados de titulares de cartões bancários

por meio de falsa central telefônica e no desbloqueio e uso de cartões desviados dos Correios. O envolvimento de ROBERTO e de seus parceiros na prática delituosa, especialmente no desvio de cartões dos Correios, ficou cabalmente comprovado pelas buscas realizadas no apartamento usado por ele, LEANDRO e EDUARDO para a guarda de materiais afeitos à prática criminosa, no qual foram apreendidos mais de mil cartões desviados, entre eles dezenas de cartões da Caixa Econômica Federal, além de uma máquina de cartões e de correspondências destinadas aos clientes do banco Itaú, e em seu endereço residencial, onde também foram encontradas dezenas de cartões bancários possivelmente desviados dos Correios, máquinas de cartão e correspondências destinadas a clientes do banco Itaú. Somando-se a isso, VÂNIA LOZZARDO, irmã da companheira de DEMORÔ, em seu interrogatório, admitiu que, a pedido de sua irmã, AMANDA LOZZARDO, realizou testes na falsa central telefônica utilizada na prática criminosa, pela qual ROBERTO seria o responsável. Assim, robustecidas as provas obtidas durante o monitoramento de forma a se mostrar inequívoco o envolvimento de ROBERTO nos crimes, foi realizado seu indiciamento como incurso nas penas art. 155, 4º, II, art. 288, e art. 312, do CP, e art. 1º, caput e 2º, I, da Lei 9613/98, c/c art. 69, do CP, tendo o réu, em seu interrogatório, admitido não possuir fonte de renda, negado envolvimento com os demais investigados e utilizado seu direito constitucional de permanecer em silêncio, quando confrontado com perguntas referentes especificamente aos atos criminosos. (...) VÂNIA LOZZARDO VÂNIA LOZZARDO, irmã de AMANDA, por sua vez, tinha pleno conhecimento das atividades ilícitas praticadas por sua irmã e seu cunhado e atuava não somente recebendo e revendendo produtos adquiridos com a fraude, mas também auxiliando diretamente na obtenção ilegal dos dados dos clientes bancários por meio de falsa central telefônica (URA). Embora na residência de VÂNIA nada tenha sido apreendido, confirmando o que foi apurado no monitoramento telefônico, esta, em seu interrogatório, admitiu que, a pedido de sua irmã, AMANDA LOZZARDO, realizou testes na falsa central telefônica, com a qual permaneceu por um dia, e auxiliou na revenda de eletroeletrônicos e celulares adquiridos fraudulentamente, com uso de cartões clonados. Assim, diante dos elementos anteriormente existentes e da confissão da investigada, foi realizado seu indiciamento como incurso nos crimes do art. 155, 4º, II, e art. 288, do CP, e art. 1º, caput e 2º, I, da Lei 9613/98, c/c art. 69, do CP. (fls. 1298vº/1303vº destes autos - destaques originais). Do cotejo do explanado no relatório final do inquérito, que foi em parte reproduzido, frente aos elementos colhidos nos autos de quebra de sigilo telefônico e no inquérito policial, infere-se a associação e a efetiva participação dos acusados na prática de desvios e uso fraudulento de cartões bancários. Observo que referidos elementos de convicção foram ratificados pelas provas colhidas no curso da instrução processual, sob o manto do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, durante a audiência realizada aos 10.09.2014 (fls. 3884/3889), o Ilmo. Delegado de Polícia Federal Marcelo João da Silva descreveu ter participado da diligência de busca e apreensão realizada em apartamento de ROBERTO GEZUÍNA DA SILVA e Amanda Lozzardo. Narrou que sua atuação na Operação Tentáculos II foi restrita ao cumprimento do mandado de busca e apreensão em na de Praia Grande-SP, quando lograram realizar a prisão de ROBERTO GEZUÍNA DA SILVA e Amanda Lozzardo, e apreenderam grande quantidade de cartões magnéticos, no interior da moradia e num telhado erguido num terreno vizinho ao local da residência dos investigados. Disse que ROBERTO GEZUÍNA não esclareceu com o que trabalhava e tampouco a razão pela qual guardava aquela grande quantidade de cartões. Esclareceu, também, que parte dos cartões apreendidos estava guardada em um quarto do apartamento, e grande quantidade de cartões foi lançada pela janela do apartamento no momento em que adentraram no imóvel para cumprimento do mandado de busca e apreensão. Na mesma oportunidade foi ouvido o policial federal Gerson Fladenir Correa, que, em síntese, descreveu ter participado da busca e apreensão realizada no apartamento de ROBERTO GEZUÍNA DA SILVA, e que quando chegou ao local ouviu um barulho muito forte. Nesse momento, testemunhas indicaram que haviam jogado algo pela janela, aze em que constatou que haviam atirado uma caixa que continha grande quantidade de cartões bancários. Asseverou que foram lançados cartões de várias entidades bancárias em nome de diversas pessoas, e que efetuou o recolhimento dos cartões, sendo que vizinhos afirmaram que os cartões foram arremessados pela varanda do apartamento de ROBERTO GEZUÍNA DA SILVA. Afirmou que ROBERTO GEZUÍNA DA SILVA confessou que havia jogado a caixa com os cartões pois "não queria ficar com o flagrante em cima", e que ocorreu a apreensão de aparelho "chupa cabra". O policial federal Luiz Roberto Lanzoni Kihara foi inquirido na mesma ocasião. Relatou ter participado da diligência junto com o Delegado de Polícia Federal Marcelo João, e que quando adentraram no apartamento ROBERTO GEZUÍNA DA SILVA indicou um armário num quarto onde estavam guardados vários cartões bancários. Continuaram a fazer busca e verificaram que vários cartões e documentos bancários tinham sido arremessados pela varanda do apartamento. Asseverou que ROBERTO GEZUÍNA DA SILVA acabou confessando que havia arremessado os cartões, e que também foi encontrado equipamento para clonagem de cartões e central telefônica. Ao final, destacou que informalmente ROBERTO GEZUÍNA DA SILVA admitiu a prática de fraudes com cartões bancários. Merece especial atenção o depoimento prestado pela Delegada de Polícia Federal Cecília Machado Mechica Miguel, onde restou bem patenteado o envolvimento entre LEANDRO DE LIMA GENGO, ANNI CAROLINE CLARA NEGRÃO, ROBERTO GEZUÍNA DA SILVA, FABIANO ALVES DA SILVA e VANIA LOZZARDO e a efetiva prática por todos de condutas descritas na denúncia. Ouvida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo/SP (fls. 4062/4064), a Autoridade Policial que comandou as investigações esclareceu, sob o pálio do contraditório, que foi apurada a existência de dois grupos liderados por LEANDRO DE LIMA GENGO, que mantinham pouco contato entre si; tinha como atividade principal a clonagem de cartões bancários, outro, além da clonagem, furtava, desbloqueava e fazia uso dos cartões bancários. Descreveu que LEANDRO DE LIMA GENGO centralizava os contatos entre os dois grupos que atuavam como filiais de uma mesma empresa. Enfatizou que LEANDRO tinha domínio sobre toda a cadeia de ações criminosas, só não adulterava as máquinas, precisava de técnicos para instalar "chupa-cabras", mas tinha contatos, conhecia pessoas, participava da instalação, da confecção e do uso dos cartões clonados. Sobre ANNI CAROLINE CLARA NEGRÃO, esclareceu ser esposa de LEANDRO DE LIMA GENGO, e que ela tinha participação marcada pelo uso dos cartões e na prestação de auxílio a outros investigados, consistente no fornecimento de informações de senhas, números de cartões ou outros dados necessários para o uso ou confecção de cartões bancários. Com relação a ROBERTO GEZUÍNA DA SILVA, vulgo "Demorô", a Delegada de Polícia Federal que comandou a operação narrou que ele era muito próximo de Eduardo (DU) e de LEANDRO DE LIMA GENGO. Atuava com clonagem de cartões, mas ao final das investigações estava com atuação forte no desvio de cartões dos Correios. Relatou, outrossim, que ele não fazia adulterações de máquinas. No que tange a VANIA LOZZARDO, a testemunha em comento narrou que a denunciada é irmã de Amanda Lozzardo, e que chegou a auxiliar na falsa central telefônica/URA para obtenção de dados de clientes, mas não teve identificação intensa identificada durante as investigações. Acentuou que VANIA LOZZARDO admitiu ter participado de eventos criminosos, bem como ter ajudado a vender produtos adquiridos com cartões clonados, e auxiliado na obtenção de dados de clientes bancários e na comercialização de produtos adquiridos com cartões clonados pela irmã Amanda Lozzardo e o "Demorô"/ROBERTO GEZUÍNA DA SILVA. Por fim, com relação a FABRÍCIO ALVES DA SILVA, a Autoridade Policial salientou que ele foi investigado na Operação Pós-Habilitado, e que através dele chegaram a LEANDRO DE LIMA GENGO. Asseverou que quando iniciadas as investigações sobre LEANDRO DE LIMA GENGO encontraram novamente FABRÍCIO ALVES DA SILVA. Afirmou que o acusado FABRÍCIO ALVES DA SILVA tinha atuação ligada à aquisição de peças, adulterações de máquinas, cooptação de pessoas para instalação de "chupa-cabras", confecção e uso de cartões clonados, atuando sempre com o auxílio da esposa de nome "Claudineide". Cumpre registrar que às fls. 4180/4185 foram inquiridas as testemunhas Alexandre Bandoni e Marcus Vinícius da Silva Santos, ambos policiais federais que participaram da busca e apreensão realizada no apartamento de ROBERTO GEZUÍNA DA SILVA em Praia Grande-SP, onde, em suma, restou ratificado e elucidado pelas testemunhas ouvidas às fls. 3884/3889. Os elementos de prova até aqui avaliados bem evidenciam a efetiva participação de LEANDRO DE LIMA GENGO, ANNI CAROLINE CLARA NEGRÃO, FABRÍCIO ALVES DA SILVA, ROBERTO GEZUÍNA DA SILVA e VANIA LOZZARDO em ações relacionadas à prática de desvios, clonagens e uso fraudulento de cartões de diversas entidades bancárias, inclusive da Caixa Econômica Federal. Tal interferência ganha concreção na afirmação deduzida pela Delegada de Polícia Federal que comandou as investigações na oportunidade em que ouvida sob o pálio do contraditório, registrada a partir de 39m29s da gravação em audiovisual (mídia à fl. 4064), no sentido de que: "(...) importante esse tipo de crime é a compreensão que é um crime complexo, que eu não consigo consumir o crime se eu não adulterar a máquina de cartões ou terminal de autoatendimento, ou instalar um vírus a um computador ligado a uma máquina de cartões; se eu não começar dali eu não chego ao uso do cartão clonado; então a participação de cada uma das pessoas é importante para a consumação do crime, as vezes as pessoas ficam assim, ah mas ele só adulterou o chupa-cabra, sim se ele não tivesse feito equipamento que capta a trilha do cartão ninguém teria confeccionado e usado o cartão clonado, tem que ter, eu acho importante, a noção de que se trata de um crime complexo (...)" (destaque) Mais uma vez enfatizo que da análise dos autos onde autorizo o afastamento do sigilo das comunicações telefônicas (feito nº 0000812-84.2012.403.6181), não fica dúvida alguma acerca da participação dos que figuram como réus nestes autos (vide fls. 124/129, 286/272, 451, 1131/1138, 1366, 1400/1401), inclusive da acusada VANIA LOZZARDO que, ao que tudo indica, assim como os demais acusados, mantém ligações com o Primeiro Comando da Capital-PCC. Nesse sentido, confira-se o registrado às fls. 1365, 1400/1401, 1578, 1701/1702, 1768 e 1815 dos autos nº 0000812-84.2012.403.6181. Dos registros contidos a partir de fl. 1815 percebe-se de forma clara o envolvimento entre VANIA LOZZARDO e sua irmã Amanda Lozzardo com o Primeiro Comando da Capital-PCC. Também merece atenção o relatado no mesmo feito à fl. 2418/2425, onde bem especificada a amplitude da atuação de VANIA LOZZARDO nas empreitadas criminosas. Comprovada a autoria, consigo que a materialidade de ações ilícitas descritas na inicial apresentem-se bem patenteadas nos registros constantes dos autos nº 0000812-84.2012.403.6181 (interceptações de comunicações telefônicas), nos depoimentos colhidos na fase de inquérito e no curso da instrução processual, e nos diversos laudos periciais que foram juntados aos autos. As provas produzidas revelam, de forma inquestionável, que em conjugação de esforços e identidade de desígnios, de forma continuada, os réus subtraíram e fraudaram cartões bancários, que foram utilizados para a aquisição de bens, cumprindo mais uma vez lembrar a advertência feita pela Autoridade Policial que presidiu as investigações no sentido da relevância da participação de todos os acusados para o alcance dos resultados verificados. Do conjunto de provas produzidas, reputo certo estar bem caracterizada a adequação de condutas dos acusados aos tipos dos arts. 155, 4º, inciso II, 180 e 288, todos do Código Penal. No que toca à imputação relativa ao tipo do art. 298 do Código Penal, compreendo estar absorvida pela fraude a que se refere o 4º, inciso II do art. 155 do Código Penal. Vale dizer, não vislumbro a presença de desígnios autônomos nas condutas. De fato, não resta dúvida que houve falsificações de cartões por parte dos réus, porém, o contexto fático-probatório demonstra que as falsificações foram perpetradas para possibilitar a subtração de valores de titulares de contas bancárias, aí esgotando a potencialidade lesiva das ações. De todo aplicável, assim, o princípio da consunção ou absorção, devendo apenas ser aplicada a norma mais ampla, no caso a inscrita no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal, que absorve a potencialidade que outra norma menos abrangente objetiva, na espécie a estampada no art. 298 do Código Penal. Nesse diapasão é o ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete: "(...) Pelo princípio da consunção ou da absorção, anula-se a norma que já está contida em outra de âmbito maior, punindo-se o fato mais gravemente apenado. A absorção dá-se no crime-fim que absorve o crime meio; no crime complexo, que absorve os crimes componentes; no crime progressivo, que consome o crime menor contido na conduta por ser este meio necessário ou fase normal de preparação da execução daquele." Prosseguindo, anoto que além da materialidade e autoria das ações descritas na inicial como amoldadas aos tipos dos arts. 288 e 154, 4º, inciso II, ambos do Código Penal, se encontrarem bem configuradas, tenho que as provas produzidas também alicerçam a acusação deduzida na inicial no tange às imputadas práticas de ações amoldadas ao tipo do art. 180 do Código Penal. De fato, o arcabouço de provas evidenciado que desde o início das investigações ANNI CAROLINE CLARA NEGRÃO prestava auxílio a LEANDRO DE LIMA GENGO e a ROBERTO GEZUÍNA DA SILVA nas empreitadas criminosas, inclusive na aquisição de bens com o fruto das subtrações realizadas mediante o emprego de fraudes com cartões bancários. Das interceptações telefônicas também se extrai que FABRÍCIO ALVES DA SILVA, além de atuar na adulteração de equipamentos e realizar clonagens de cartão, junto com a esposa "Claudineide", também atuava adquirindo e vendendo bens com o fruto das subtrações realizadas. Isso restou bem acentuado no depoimento prestado em Juízo pela Autoridade Policial que presidiu as investigações. Com relação a VANIA LOZZARDO, anoto que além de existir farta prova dela ter atuado em ações destinadas à concretização de fraudes em cartões através de central telefônica (URA), das interceptações telefônicas colhe-se elementos concretos de também ter se envolvido na aquisição e revenda de obtidos através de furtos praticados mediante fraudes com cartões bancários. Cumpre consignar, em conclusão, a incidência sobre todas as ações típicas perpetradas pelos acusados da causa especial de aumento estampada no art. 71 do Código Penal, uma vez que realizadas de forma continuada, vale dizer os réus praticaram crimes da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devendo, portanto, as ações ilícitas subsequentes ser consideradas continuação das primeiras condutas criminosas praticadas. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente em parte a denúncia para condenar LEANDRO DE LIMA GENGO, ANNI CAROLINE CLARA NEGRÃO, ROBERTO GEZUÍNA DA SILVA, VANIA LOZZARDO e FABRÍCIO ALVES DA SILVA nas penas dos arts. 155, 4º, inciso II, 180 e 288, c.c. o art. 71, todos do Código Penal. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, passo à dosimetria das penas. I- LEANDRO DE LIMA GENGO/LEANDRO DE LIMA GENGO possui culpabilidade normal. Embora ostente antecedente relacionado com a prática de ações tipificadas nos arts. 171 e 288, do Código Penal, em ação penal que tramitou pela 4ª Vara Criminal de São Luiz/MA, incide ao caso o entendimento cristalizado na Súmula 444/STJ, dado que a sentença encontra-se desafiada por recurso pendente de julgamento perante o Colegado Tribunal de Justiça local (confira-se certidão no apenso - folha de antecedentes). De todo o processado, verifica-se que atuava como líder da organização criminosa, tudo indicando ser detentor de personalidade e conduta social voltadas para a prática de ilícitos. Praticou as ações apuradas nestes autos com o fim de obter lucro fácil, através de métodos ardilosos, gerando incontestável prejuízo a entidades de crédito, correntistas, e a segurança das relações comerciais. Atento a esses elementos, concluo que necessária e suficiente para reprovação e prevenção dos crimes a fixação das penas na primeira fase acima do mínimo legal. Assim, na primeira fase, para a ação aperfeiçoada ao tipo do art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal, fixo a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto; para a ação adequada ao tipo do art. 180 do Código Penal, atribuo a pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto; para a ação amoldada ao tipo do art. 288, estabeleço a pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto. Na segunda fase, não verificando a incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 65 do Código Penal), mantenho as penas antes fixadas. Na última etapa, caracterizada causa especial de aumento estampada no art. 71 do Código Penal, aumento em (metade) as penas antes estabelecidas, que tomo definitivas em 8 (oito) anos de reclusão para a ação amoldada ao tipo do art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal, 4 (quatro) anos de reclusão para a ação adequada ao tipo do art. 180 do Código Penal, 4 (quatro) anos de reclusão, para a ação aperfeiçoada ao tipo do art. 288 do Código Penal. Pela conduta adequada aos tipos dos arts. 155, 4º, inciso II, e 180, ambos do Código Penal, condeno-o, também, ao pagamento de pena de multa que, atento aos elementos do art. 59 do Código Penal antes examinados, fixo para cada um dos crimes em 30 (trinta) dias-multa, que aumento em (metade), em razão da causa especial de aumento do art. 71 do Código Penal. À ninguém de elemento indicativo de o réu ser detentor de situação financeira privilegiada, os 60 (sessenta) dias-multas fixados para cada um dos crimes deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. II- ANNI CAROLINE CLARA NEGRÃO/ANNI CAROLINE CLARA NEGRÃO é detentora de culpabilidade normal. Não possui registro de antecedentes. Afóra os fatos apurados nestes, nada há nos autos a desabonar sua conduta social ou a indicar comprometimento de sua personalidade. Os motivos dos crimes por ela perpetrados são comuns à espécie - a obtenção de lucro fácil. Não há elementos suficientes para concluir que a acusada possuía personalidade voltada à criminalidade, nem maiores dados sobre sua conduta social. Diante desse quadro, reputo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime o estabelecimento das penas privativas de liberdade no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, para a ação tipificada no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal; 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, para a ação amoldada ao tipo do art. 180 do Código Penal; 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, para a ação aperfeiçoada ao tipo do art. 288 do Código Penal. Não dividando a presença de causas de aumento ou de diminuição, na segunda etapa, mantenho as reprimendas antes especificadas. Na última fase, aumento em (metade) as penas antes estabelecidas, em razão da incidência da causa especial de aumento do art. 71 do Código Penal, que passam a 4 (quatro) anos de reclusão para a ação tipificada no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal; 2 (dois) anos de reclusão para a ação amoldada ao tipo do art. 180 do Código Penal; 2 (dois) anos de reclusão para a ação aperfeiçoada ao tipo do art. 288 do Código Penal. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de pena pecuniária, que, atento aos elementos do art. 59 do Código Penal antes analisados, fixo em 10 (dez) dias-multa pela conduta adequada aos tipos dos arts. 155, 4º, inciso II, do Código Penal, e em 10 (dez) dias-multa para a ação aperfeiçoada ao art. 180, do Código Penal. Aumento em (metade) as penas pecuniárias estabelecidas para cada um dos ilícitos, por incidir à espécie o disposto no art. 71 do Código Penal. Por não haver nos autos qualquer indicação no sentido de a ré possuir situação financeira privilegiada, os 20 (vinte) dias-multas fixados para cada um dos crimes deverão ser calculados à razão de

mandado de busca, conforme se vê do auto circunstanciado de busca e arrecadação. Ademais, cabe repetir que, no endereço em que ANNI reside com LEANDRO, foram apreendidos um dispositivo de clonagem e uma máquina de cartão da REDECARD, além de mídias que provavelmente conterão outros elementos de prova dos delitos praticados. (...)vii) ROBERTO GEZUINA DA SILVA (DEMORÔ) participação de ROBERTO GEZUINA DA SILVA na quadrilha estava intimamente ligada à de LEANDRO, FABIANO, DU e RONALDO, sendo que este denunciado contava também com o auxílio direto de sua companheira, AMANDA LOZZARDO. DEMORÔ atuava tanto na negociação de máquinas e peças utilizadas na clonagem de cartões, quanto na instalação de chupa cabras, na consulta de saldos de contas vítima, na confecção e na utilização de cartões clonados, na obtenção de dados de titulares de cartões bancários por meio de falsa central telefônica e no desbloqueio e uso de cartões desviados dos Correios. O envolvimento de ROBERTO e de seus parceiros na prática delituosa, especialmente no desvio de cartões dos Correios, ficou cabalmente comprovado pelas buscas realizadas no apartamento usado por ele, LEANDRO e EDUARDO para a guarda de materiais afetos à prática criminosa, no qual foram apreendidos mais de mil cartões desviados, entre eles dezenas de cartões da Caixa Econômica Federal, além de uma máquina de cartões e de correspondências destinadas aos clientes do banco Itaú. Em seu endereço residencial foram encontradas dezenas de cartões bancários possivelmente desviados dos Correios, máquinas de cartão e correspondências destinadas a clientes do banco Itaú. Somando-se a isso, VÂNIA LOZZARDO, irmã da companheira de DEMORÔ, em seu interrogatório, admitiu que, a pedido de sua irmã, AMANDA LOZZARDO, realizou testes na falsa central telefônica utilizada na prática criminosa, pela qual ROBERTO seria o responsável. (...)x) VÂNIA LOZZARDO VÂNIA LOZZARDO, irmã de AMANDA, por sua vez, tinha pleno conhecimento das atividades ilícitas praticadas por sua irmã e seu cunhado e atuava não somente recebendo e revendendo produtos adquiridos com a fraude, mas também auxiliando diretamente na obtenção ilegal dos dados dos clientes bancários por meio de falsa central telefônica (URA). Embora na residência de VÂNIA nada tenha sido apreendido, confirmando os fatos apurados no monitoramento telefônico, esta, em seu interrogatório, admitiu que, a pedido de sua irmã, AMANDA LOZZARDO, realizou testes na falsa central telefônica e auxiliou na revenda de eletroeletrônicos e celulares adquiridos fraudulentamente, com uso de cartões que sabia serem ilícitos. (...)xvii) FABRÍCIO ALVES DA SILVA FABRÍCIO ALVES DA SILVA foi um dos investigados na Operação POS HABILITADO, deflagrada em abril de 2011, na qual já se ouviu falar de LEANDRO DE LIMA GENGO, tendo sido preso temporariamente por ocasião da deflagração daquela Operação, quando se logrou êxito em apreender material que continha informações sobre cartões clonados cujo uso fraudulento ocasionou um prejuízo comprovado de pelo menos R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) a instituições financeiras. Como não permaneceu preso, durante as investigações dos fatos aqui denunciados FABRÍCIO demonstrou que continuava ativo na prática criminosa, mantendo contatos com LEANDRO, ROBSON e VANDER, este último seu comparsa pelo menos desde 2011, e estando envolvido na aquisição e instalação de equipamentos de clonagem, na troca de dados ilegalmente capturados, na cooptação de técnicos para instalação de chupa cabras, e no uso dos cartões clonados, como se pode verificar das conversas transcritas no Ofício nº 7187/2013 - IPL 1485/2011-1 - SR/DPF/SP. Realizadas buscas em seu endereço residencial e no estabelecimento comercial do qual é sócio, foram apreendidos um cartão bancário em nome de terceiro, diversas máquinas de cartão e um notebook que provavelmente contém outros elementos de prova das práticas delitivas. (...)” (fls. 1493/1494v/1498/1499v e 1503/1503v) Dessa forma, acolho em parte os embargos declaratório interpostos às fls. 5749/5751, para corrigir os equívocos verificados na fixação das reprimendas, passando o dispositivo do julgado de fls. 5669/5745 a vigorar com a seguinte redação: “Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente em parte a denúncia para condenar LEANDRO DE LIMA GENGO, ANNI CAROLINE CLARA NEGRÃO, ROBERTO GEZUINA DA SILVA, VÂNIA LOZZARDO e FABRÍCIO ALVES DA SILVA nas penas dos arts. 155, 4º, inciso II, 180 e 288, c.c. o art. 71, todos do Código Penal. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, passo à dosimetria das penas. I- LEANDRO DE LIMA GENGO LEANDRO DE LIMA GENGO possui culpabilidade normal. Embora ostente antecedente relacionado com a prática de ações tipificadas nos arts. 171 e 288, do Código Penal, em ação penal que tramitou pela 4ª Vara Criminal de São Luiz/MA, incide ao caso o entendimento cristalizado na Súmula 444/STJ, dado que a sentença encontra-se desafiada por recurso pendente de julgamento perante o Colendo Tribunal de Justiça local (confira-se certidão no apenso - folha de antecedentes). De todo o processado, verifica-se que atuava como líder da organização criminosa, tudo indicando ser detentor de personalidade e conduta social voltadas para a prática de ilícitos. Praticou as ações apuradas nestes autos com o fim de obter lucro fácil, através de métodos ardilosos, gerando incontestável prejuízo a entidades de crédito, correntistas, e a segurança das relações comerciais. Atento a esses elementos, concluo como necessária e suficiente para reprovação e prevenção dos crimes a fixação das penas na primeira fase acima do mínimo legal. Assim, na primeira fase, para a ação aperfeiçoada ao tipo do art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal, fixo a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto; para a ação adequada ao tipo do art. 180 do Código Penal, atribuo a pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto; para a ação amoldada ao tipo do art. 288, estabeleço a pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto. Na segunda fase, não verificando a incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 65 do Código Penal), mantenho as penas antes fixadas. Na última etapa, caracterizada causa especial de aumento estampada no art. 71 do Código Penal, aumento em (metade) as penas antes estabelecidas para os crimes dos arts. 155, 4º, inciso II, e 180, do Código Penal, que tomo definitivas em 6 (seis) anos de reclusão para a ação amoldada ao tipo do art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal, 3 (três) anos de reclusão para a ação adequada ao tipo do art. 180 do Código Penal, mantendo a pena originalmente fixada para a ação aperfeiçoada ao tipo do art. 288 do Código Penal. Pela conduta adequada aos tipos dos arts. 155, 4º, inciso II, e 180, ambos do Código Penal, condeno-o, também, ao pagamento de pena de multa que, atento aos elementos do art. 59 do Código Penal antes examinados, fixo para cada um dos crimes em 30 (trinta) dias-multa, que aumento em (metade), em razão da causa especial de aumento do art. 71 do Código Penal. À míngua de elemento indicativo de o réu ser detentor de situação financeira privilegiada, os 45 (quarenta e cinco) dias-multas fixados para cada um dos crimes deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. II- ANNI CAROLINE CLARA NEGRÃO ANNI CAROLINE CLARA NEGRÃO é detentora de culpabilidade normal. Não possui registro de antecedentes. Afóra os fatos apurados nestes, nada há nos autos a desabonar sua conduta social ou a indicar comprometimento de sua personalidade. Os motivos dos crimes por ela perpetrados são comuns à espécie - a obtenção de lucro fácil. Não há elementos suficientes para concluir que a acusada possui personalidade voltada à criminalidade, nem maiores dados sobre sua conduta social. Diante desse quadro, reputo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime o estabelecimento das penas privativas de liberdade no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, para a ação tipificada no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal; 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, para a ação amoldada ao tipo do art. 180 do Código Penal; 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, para a ação aperfeiçoada ao tipo do art. 288 do Código Penal. Não dividindo a presença de causas de aumento ou de diminuição, na segunda etapa, mantenho as reprimendas antes especificadas. Na última fase, aumento em (metade) as penas antes estabelecidas para as ações aperfeiçoadas aos tipos dos arts. 155, 4º, inciso II, e 180, ambos do Código Penal, em razão da incidência da causa especial de aumento do art. 71 do Código Penal, que passam a 3 (três) anos de reclusão para a ação tipificada no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal; 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão para a ação amoldada ao tipo do art. 180 do Código Penal; mantendo a pena fixada na primeira fase com relação a ação aperfeiçoada ao tipo do art. 288 do Código Penal. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de pena pecuniária, que, atento aos elementos do art. 59 do Código Penal antes analisados, fixo em 10 (dez) dias-multa pela conduta adequada aos tipos dos arts. 155, 4º, inciso II, do Código Penal, e em 10 (dez) dias-multa para a ação aperfeiçoada ao art. 180, do Código Penal. Aumento em (metade) as penas pecuniárias estabelecidas para cada um dos ilícitos, por incidir à espécie o disposto no art. 71 do Código Penal. Por não haver nos autos qualquer indicação no sentido de a ré possuir situação financeira privilegiada, os 15 (quinze) dias-multas fixados para cada um dos crimes deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. III- ROBERTO GEZUINA DA SILVA ROBERTO GEZUINA DA SILVA possui culpabilidade normal. Não possui registro de antecedentes. As provas colhidas nos autos revelam que, assim como LEANDRO DE LIMA GENGO, detinha liderança sobre as ações criminosas perpetradas pelo grupo, se mostrando mais reprovelável, pois, as condutas que praticou. Não há nos autos registros desabonadores quanto a sua conduta social e personalidade. Porém, seu destacado protagonismo e liderança nas ações do grupo criminoso exige reprovação severa como forma de assegurar a reprovação e evitar a prática criminosa. Dessa forma, na primeira etapa, fixo a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, para a ação aperfeiçoada ao tipo do art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal; 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, para a ação amoldada ao tipo do art. 180 do Código Penal; 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, para a ação relacionada ao tipo do art. 288. Por não verificar a incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 65 do Código Penal), visto que não houve confissão integral espontânea, na segunda fase mantenho as penas antes fixadas. Na última etapa, caracterizada causa especial de aumento estampada no art. 71 do Código Penal, aumento em (metade) as penas antes estabelecidas para as ações aperfeiçoadas aos tipos dos arts. 155, 4º, inciso II, e 180, ambos do Código Penal, que tomo definitivas em 6 (seis) anos de reclusão para a ação amoldada ao tipo do art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal; 3 (três) anos de reclusão para a ação adequada ao tipo do art. 180 do Código Penal; mantendo a reprimenda nos termos fixados na primeira fase quanto a ação aperfeiçoada ao tipo do art. 288 do Código Penal. Fica condenado, também, ao pagamento de pena pecuniária que, atento aos elementos do art. 59 do Código Penal já analisados, para as ações aperfeiçoadas aos tipos dos arts. 155, 4º, inciso II, e 180, ambos do Código Penal, fixo, para cada um dos crimes, em 30 (trinta) dias-multa, que aumento em (metade), em aplicação da causa especial de aumento do art. 71 do Código Penal. Por não existir nos autos qualquer indicativo de o réu ser detentor de situação financeira privilegiada, os 45 (quarenta e cinco) dias-multas fixados para cada um dos crimes deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. IV- VÂNIA LOZZARDO VÂNIA LOZZARDO possui culpabilidade normal. Possui registros de antecedentes (vide apenso - folha de antecedentes criminais), sendo aplicável ao caso, no entanto, a orientação da Súmula 444 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não há nos autos informações concretas desabonadoras da sua conduta social ou a indicar comprometimento de sua personalidade. Os motivos dos crimes por ela perpetrados são comuns à espécie, vale consignar, a obtenção de lucro fácil. Não há elementos suficientes para concluir com precisão que se trata de pessoa detentora de personalidade voltada à prática de crimes, nem maiores dados sobre sua conduta social. Assim, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime o estabelecimento das penas privativas de liberdade no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, para a ação tipificada no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal; 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, para a ação amoldada ao tipo do art. 180 do Código Penal; 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, para a ação aperfeiçoada ao tipo do art. 288 do Código Penal. Não dividindo a presença de causas de aumento ou de diminuição, na segunda etapa, mantenho as reprimendas antes especificadas. Na terceira fase, aumento em (metade) as penas antes estabelecidas, diante da incidência da causa especial de aumento do art. 71 do Código Penal, que passam a 3 (três) anos de reclusão para a ação tipificada no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal; 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão para a ação amoldada ao tipo do art. 180 do Código Penal; mantendo a pena fixada na primeira fase para a ação aperfeiçoada ao tipo do art. 288 do Código Penal. Fica condenada, ademais, ao pagamento de pena pecuniária, que, diante dos elementos do art. 59 do Código Penal antes apreciados, fixo em 10 (dez) dias-multa pela conduta adequada aos tipos dos arts. 155, 4º, inciso II, do Código Penal, e em 10 (dez) dias-multa para a ação aperfeiçoada ao art. 180, do Código Penal. Aumento em (metade) as penas pecuniárias estabelecidas para cada um dos ilícitos, por incidir à espécie o disposto no art. 71 do Código Penal. Não havendo nos autos qualquer elemento sinalizador de a ré possuir situação financeira privilegiada, os 15 (quinze) dias-multas fixados para cada um dos crimes deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. V- FABRÍCIO ALVES DA SILVA FABRÍCIO ALVES DA SILVA não possui culpabilidade fora da média. É detentor de antecedentes (confira-se apenso - antecedentes criminais), no entanto deve ser aplicado ao caso o entendimento da Súmula 444/STJ, visto que a acusação não providenciou a juntada aos autos de certidão de objeto e plú do feito que tramitou pela 7ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Assim como os demais acusados, agiu de forma ilícita com o fim único de obter lucro fácil, em prejuízo de terceiros, não se apresentando demasiado concluído existir indicativo de se cuidar de pessoa com conduta social e personalidade voltada para a prática de ilícitos (nesse sentido, confira-se depoimento prestado na fase de instrução pela Delegada de Polícia Federal que presidiu as investigações). Em razão desses elementos, de rigor a aplicação de reprimendas acima do mínimo legal. Assim, na primeira etapa fixo a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, para a ação aperfeiçoada ao tipo do art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal; 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, para a ação amoldada ao tipo do art. 180 do Código Penal; 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, para a ação relacionada ao tipo do art. 288. Por não dividir a incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 65 do Código Penal), na segunda fase, mantenho as penas antes fixadas. Na terceira etapa caracterizada causa especial de aumento estampada no art. 71 do Código Penal, aumento em (metade) as penas antes estabelecidas, que tomo definitivas em 6 (seis) anos de reclusão para a ação amoldada ao tipo do art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal, 3 (três) anos de reclusão para a ação adequada ao tipo do art. 180 do Código Penal, ficando mantida a reprimenda estabelecida na primeira fase para a ação aperfeiçoada ao tipo do art. 288 do Código Penal. Fica condenado, também, ao pagamento de pena pecuniária que, atento aos elementos do art. 59 do Código Penal antes analisados, para as ações aperfeiçoadas aos tipos dos arts. 155, 4º, inciso II, e 180, ambos do Código Penal, fixo, para cada um dos crimes, em 30 (trinta) dias-multa, que aumento em (metade), em aplicação da causa especial de aumento do art. 71 do Código Penal. À míngua de sinais de o réu ser detentor de situação financeira privilegiada, os 45 (quarenta e cinco) dias-multas fixados para cada um dos crimes deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: I - condenar LEANDRO DE LIMA GENGO ao cumprimento de 6 (seis) anos de reclusão, e pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multas, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, pela apurada prática de a ação amoldada ao tipo do art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal; 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multas fixados para cada um dos crimes deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; para a ação adequada ao tipo do art. 180 do Código Penal; 2 (dois) anos de reclusão, para a ação amoldada ao tipo do art. 180 do Código Penal; 2 (dois) anos de reclusão, para a ação adequada ao tipo do art. 288 do Código Penal. Diante do disposto no art. 69 do Código Penal, fica estabelecido o total da condenação imposta a LEANDRO DE LIMA GENGO em 11 (onze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 90 (noventa) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. II - condenar ANNI CAROLINE CLARA NEGRÃO ao cumprimento de 3 (três) anos de reclusão, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, para a ação tipificada no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal; 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos para a ação amoldada ao tipo do art. 180 do Código Penal; 1 (um) ano de reclusão para a ação aperfeiçoada ao tipo do art. 288 do Código Penal. Nos termos do art. 69 do Código Penal, fica estabelecido o total da condenação imposta a ANNI CAROLINE CLARA NEGRÃO em 05 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto (art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, c.c. o art. 33, 2º, alínea "b", do Código Penal), e o pagamento de 30 (trinta) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. III - condenar ROBERTO GEZUINA DA SILVA ao cumprimento de 6 (seis) anos de reclusão, e pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multas, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, pela apurada prática de a ação amoldada ao tipo do art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal; 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multas para a ação adequada ao tipo do art. 180 do Código Penal; 2 (dois) anos de reclusão, para a ação aperfeiçoada ao tipo do art. 288 do Código Penal. Os dias-multa fixados para cada um dos crimes deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Na forma do preconizado pelo art. 69 do Código Penal, fica estabelecido o total da condenação imposta a ROBERTO GEZUINA DA SILVA em 11 (onze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 90 (noventa) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. IV - condenar VÂNIA LOZZARDO ao cumprimento de 3 (três) anos de reclusão, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, para a ação tipificada no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal; 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos para a ação amoldada ao tipo do art. 180 do Código Penal; 1 (um) ano de reclusão para a ação aperfeiçoada ao tipo do art. 288 do Código Penal. Nos termos do art. 69 do Código Penal, fica estabelecido o total da condenação imposta a VÂNIA LOZZARDO em 05 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto (art. 387, 2º, do Código de Processo Penal,

c.c. o art. 33, 2º, alínea "b", do Código Penal), e o pagamento de 30 (trinta) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.VI- condenar FABRICIO ALVES DA SILVA ao cumprimento de 6 (seis) anos de reclusão, e pagamento de 45 (sessenta) dias-multas, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, pela apurada prática de a ação amoldada ao tipo do art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal; 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 45 (quarenta) dias-multas fixados para cada um dos crimes deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; para a ação adequada ao tipo do art. 180 do Código Penal; 2 (quatro) anos de reclusão, para a ação aperfeiçoada ao tipo do art. 288 do Código Penal.Na forma do preconizado pelo art. 69 do Código Penal, fica estabelecido o total da condenação imposta a FABRICIO ALVES DA SILVA em 11 (onze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 90 (noventa) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.Arcarão os réus com as custas processuais.Atento às considerações tecidas pelos nobres Relatores dos HCs nºs 0030499-20.2015.4.03.0000/SP e 0001241-28.2016.4.03.0000/SP (fs. 5265/5268 e 5303/5305), fica assegurado aos réus o direito de recorrerem em liberdade. P.R.I.O.C.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição).P.R.I.O.C. Santos-SP, 21 de novembro de 2.016.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004679-83.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO RICARDO FERREIRA(SP226196 - MARILIA DONATO)

Vistos.Diante da declaração de fl. 130, concedo os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a defesa constituída pelo acusado à fl. 129 para apresentar resposta à acusação no prazo legal.Após, voltem conclusos. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6130

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010307-73.2004.403.6104 (2004.61.04.010307-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA RAMOS(SP298562 - PETER CAIO TUFULO E SP203044 - LUCIANO MARTINS PIAUHY) X JOSE CARLOS ROZETE RAMOS(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E SP105473 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Considerando que a defesa do corréu JOSE FERREIRA RAMOS, apesar de devidamente intimada para apresentação de memoriais, não o fez e, tendo em vista que o referido ato processual é imprescindível à aptidão e validade da ampla defesa, sendo que sua omissão sem justificativa caracteriza abandono do processo pelo advogado, nos termos do artigo 265, caput, e por isso, pode sujeitá-lo à pena de multa que, desde já, culmino em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), intime-se pessoalmente a defesa do corréu JOSE FERREIRA RAMOS para apresentar os memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas do referido dispositivo legal.Sem manifestação, intime-se pessoalmente o referido corréu de que seu patrono devidamente intimado, deixou de apresentar os Memoriais, devendo constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias e que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor Dativo pelo Juízo.

Expediente Nº 6131

INQUERITO POLICIAL

0008044-48.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP188552 - MARIO SERGIO MASTROPAULO)

Diante do ofício-resposta de fs.200/201 que determinei a juntada nesta data, o qual notícia o cancelamento da cirurgia do réu BENJAMIM TOBET, resta prejudicado o pedido de Prisão Domiciliar formulado pela defesa quanto a este motivo.Não obstante, intime-se a D. defesa do referido corréu para manifestação, com urgência, acerca do cancelamento informado e documentos juntados pelo estabelecimento prisional.Após, voltem conclusos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-32.2016.4.03.6114

AUTOR: EUZEBIA ALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição destes autos.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia 31/01/2017, às 15:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intemem-se.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3367

PROCEDIMENTO COMUM

1510087-15.1997.403.6114 (97.1510087-2) - MARIA DE LOURDES ALVES(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000629-09.2001.403.6114 (2001.61.14.000629-6) - TEREZA DURAN DIDI(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002587-30.2001.403.6114 (2001.61.14.002587-4) - ANTONIO MITONIO SIMPLICIO CAMPOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001238-55.2002.403.6114 (2002.61.14.001238-0) - JOSE ELIZARIO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005823-53.2002.403.6114 (2002.61.14.005823-9) - AGUSTINHO JOAO DE DEUS(SP203809 - PENELOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002651-69.2003.403.6114 (2003.61.14.002651-6) - JOAQUIM DE PAULA ALVES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006639-98.2003.403.6114 (2003.61.14.006639-3) - MARILENA ANGRISANE DE MENEZES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA ANGELICA DENIZIO(SP031724 - AIRTON AUTORINO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001956-81.2004.403.6114 (2004.61.14.001956-5) - GILDETE MARIA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002113-54.2004.403.6114 (2004.61.14.002113-4) - PEDRO PAULO OCHO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004027-56.2004.403.6114 (2004.61.14.004027-0) - JOAO RAIMUNDO BRITO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004982-87.2004.403.6114 (2004.61.14.004982-0) - MARIA DE FATIMA LIMA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007991-57.2004.403.6114 (2004.61.14.007991-4) - LAUDICEA FRANCISCA DE SOUZA SANTIAGO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000744-88.2005.403.6114 (2005.61.14.000744-0) - EDMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000381-67.2006.403.6114 (2006.61.14.000381-5) - CARLOS ALBERTO SACCO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002468-93.2006.403.6114 (2006.61.14.002468-5) - ADALBERTO DE PINA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000654-12.2007.403.6114 (2007.61.14.000654-7) - ONEZILDA SOARES DO NASCIMENTO X STEFANO HNYDCZAH - ESPOLIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANA DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003269-72.2007.403.6114 (2007.61.14.003269-8) - OILBES LEITE X DERLY DIAS DO AMARAL X MANOEL FONTES LOURENCAO X CARLOS LACORTE FILHO X BENEDITO APARECIDO BETTARELLO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Após, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação dos herdeiros de BENEDITO APARECIDO BETTARELLO. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0006381-49.2007.403.6114 (2007.61.14.006381-6) - JOAO LAURENTI(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007847-78.2007.403.6114 (2007.61.14.007847-9) - MARIA CONCEICAO STUCHI BRITO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000970-88.2008.403.6114 (2008.61.14.000970-0) - VALDECY FERNANDES CASTRO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004460-21.2008.403.6114 (2008.61.14.004460-7) - SERGIO VALVERDE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005204-16.2008.403.6114 (2008.61.14.005204-5) - JOSE AMARO DE LIMA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002276-58.2009.403.6114 (2009.61.14.002276-8) - CLAUDIONOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005543-38.2009.403.6114 (2009.61.14.005543-9) - LUIZ CARNICELLI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005790-19.2009.403.6114 (2009.61.14.005790-4) - ADEMIR BERNARDO MACENA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002602-81.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001155-24.2011.403.6114 - OBEDE JOSE DA SILVA X CASSILDA RANEA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002300-18.2011.403.6114 - LUZIA APARECIDA QUEIROZ RAMOS X MICHELE DE FATIMA RAMOS(SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007287-97.2011.403.6114 - JURANDIR APARECIDO DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003629-31.2012.403.6114 - MARA QUEIROZ DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007831-51.2012.403.6114 - MARIA HELENA BIANO DOS SANTOS(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002590-82.2001.403.6114 (2001.61.14.002590-4) - JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004344-59.2001.403.6114 (2001.61.14.004344-0) - RAIMUNDO DUARTE DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X RAIMUNDO DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003889-60.2002.403.6114 (2002.61.14.003889-7) - ANNA MAFALDA WILDMANN(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X ANNA MAFALDA WILDMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001480-77.2003.403.6114 (2003.61.14.001480-0) - MARLENA BECKLAS(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARLENA BECKLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009449-46.2003.403.6114 (2003.61.14.009449-2) - MELCIADES JOSE DA ROSA FILHO(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA E SP157190 - SONIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MELCIADES JOSE DA ROSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000796-21.2004.403.6114 (2004.61.14.000796-4) - CLAUDIO BOATO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO BOATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004172-15.2004.403.6114 (2004.61.14.004172-8) - FIRMA MARIA DE ASSIS PEREIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FIRMA MARIA DE ASSIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004747-86.2005.403.6114 (2005.61.14.004747-4) - VICENTE JOAO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VICENTE JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007183-18.2005.403.6114 (2005.61.14.007183-0) - PAULO SOARES DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PAULO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004957-06.2006.403.6114 (2006.61.14.004957-8) - LUIZ CARLOS HIDEYOSCHI UEHARA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUIZ CARLOS HIDEYOSCHI UEHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005115-61.2006.403.6114 (2006.61.14.005115-9) - ANTONIO CARLOS PAIAO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X ANTONIO CARLOS PAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005484-55.2006.403.6114 (2006.61.14.005484-7) - DAIANE LOPES DA SILVA X MIRIAM LOPES PEREIRA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JOSE DA SILVA(SP255718 - EDUARDO ADELINO DE SOUZA E SP250344 - AGNALDO JORGE NARESSI CARDOZO E SP189587 - JOSE MARQUES DE SOUZA) X DAIANE LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005798-98.2006.403.6114 (2006.61.14.005798-8) - RUBENS ALVES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUBENS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000116-31.2007.403.6114 (2007.61.14.000116-1) - MOACIR DE CAMPOS FILHO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X MOACIR DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000542-43.2007.403.6114 (2007.61.14.000542-7) - MARIA NAZARE DO NASCIMENTO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA NAZARE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000876-77.2007.403.6114 (2007.61.14.000876-3) - JOSE PONCIANO DE FREITAS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X JOSE PONCIANO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004419-88.2007.403.6114 (2007.61.14.004419-6) - LUZIA REGINA PRIPKO(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUZIA REGINA PRIPKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005939-83.2007.403.6114 (2007.61.14.005939-4) - VINICIUS OLAH DA SILVA X LIDIANY OLAH(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VINICIUS OLAH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS OLAH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006944-43.2007.403.6114 (2007.61.14.006944-2) - JOSE EPITACIO SOBRINHO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE EPITACIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007398-23.2007.403.6114 (2007.61.14.007398-6) - JOSE JOAO RODRIGUES(SP234017 - JORGE LUIS LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000433-92.2008.403.6114 (2008.61.14.000433-6) - GLEIDSON DE JESUS VIEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GLEIDSON DE JESUS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000646-98.2008.403.6114 (2008.61.14.000646-1) - LUIZ AUGUSTO ORDINE(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ AUGUSTO ORDINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003095-29.2008.403.6114 (2008.61.14.003095-5) - JOSE ALTINO ROCHA DE OLIVEIRA(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE ALTINO ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005862-40.2008.403.6114 (2008.61.14.005862-0) - ILSO PEREIRA DA SILVA X JOAO EDILSON PEREIRA(SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ILSO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006165-54.2008.403.6114 (2008.61.14.006165-4) - JARBAS SUTTER FILHO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JARBAS SUTTER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007447-30.2008.403.6114 (2008.61.14.007447-8) - JOSE VICENTE HONORATO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE VICENTE HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003015-31.2009.403.6114 (2009.61.14.003015-7) - VAGNER LAURINDO PAULINI(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VAGNER LAURINDO PAULINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004065-92.2009.403.6114 (2009.61.14.004065-5) - JOSE MARIA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006329-82.2009.403.6114 (2009.61.14.006329-1) - FRANCISCO ALBERTO BARBOSA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO ALBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007177-69.2009.403.6114 (2009.61.14.007177-9) - JOSE MARIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN E SP140061E - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008112-12.2009.403.6114 (2009.61.14.008112-8) - JOAQUIM GERONIMO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM GERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009755-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009755-0) - RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003457-60.2010.403.6114 - MARIA RODRIGUES SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA RODRIGUES SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004945-50.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS GOMES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006544-24.2010.403.6114 - LURDES MIGIOLARO BATTISTINI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LURDES MIGIOLARO BATTISTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000098-68.2011.403.6114 - JOSE RIBEIRO DO AMARAL(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE RIBEIRO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000106-45.2011.403.6114 - JOSE APARECIDO ALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001041-85.2011.403.6114 - EDIVAR ROCHA DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDIVAR ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001687-95.2011.403.6114 - LUCE MOREIRA FARIA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCE MOREIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001709-56.2011.403.6114 - SUELY ELISABETH SANTOS VIEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SUELY ELISABETH SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002342-67.2011.403.6114 - SERGIO BORGES DOS SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SERGIO BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004172-68.2011.403.6114 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004615-19.2011.403.6114 - ANTENISIO ALCANTARA GAMA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI GARLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTENISIO ALCANTARA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004824-85.2011.403.6114 - ANTONIO MORTARI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO MORTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005048-23.2011.403.6114 - ADMIR MONTEIRO X ARNERIVAL PAZ DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MAURICIO ARAUJO GAZITO X SIGUEHARU OIKAWA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMIR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005221-47.2011.403.6114 - VILMAR MENDES CURTIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VILMAR MENDES CURTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005467-43.2011.403.6114 - SEBASTIAO SOARES(SP212728 - CRISTIANE DA SILVA VENÂNCIO E SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008496-04.2011.403.6114 - ALZIRA LIMA RODRIGUES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALZIRA LIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008810-47.2011.403.6114 - VANUZIA ABRANTES DE LIMA X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP092494 - ANSELMO NEGRO PUERTA E SP094102 - OSNY DA SILVA BARROS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANUZIA ABRANTES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, incluindo a empresa STA Negócios e Participações Ltda (fls. 164/190).
Após, espere-se alvará de levantamento em favor da Cessionária, conforme requerido às fls. 209/211, intimando-se os interessados à retirada no prazo de 5 (cinco) dias.
Sem prejuízo, digam se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009207-09.2011.403.6114 - CLAUDIO ZAGO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000236-98.2012.403.6114 - JANETE PEREIRA MOITA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JANETE PEREIRA MOITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002180-38.2012.403.6114 - CILENE TAVARES DE SOUZA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CILENE TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILENE TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003328-84.2012.403.6114 - ADILSON MOREIRA LIMA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADILSON MOREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 215/221 - Não há irregularidade alguma na cessação do auxílio doença após a realização de nova perícia administrativa feita pelo INSS, em que restar comprovada a capacidade do Autor. Ademais, foi concedido o auxílio doença em face da incapacidade temporária, razão pela qual não há que se falar em descumprimento da sentença, mas sim, recuperação do Autor. Assim, neste momento, o restabelecimento do auxílio doença trata de novo pedido, que deverá ser requerido mediante ação própria em que deverá ficar comprovada a nova doença/lesão ou seu agravamento.
FLS. 222/223 - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004865-18.2012.403.6114 - MARIA IRAIDE CAVALCANTI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA IRAIDE CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000249-63.2013.403.6114 - RONALDO FRAGNANI(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RONALDO FRAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002844-35.2013.403.6114 - JOSE BRAZ SIMAO(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE BRAZ SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005514-46.2013.403.6114 - JOSE BENEDITO FERREIRA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE BENEDITO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000544-81.2013.403.6114 - MARISA MIURA KIMURA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARISA MIURA KIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005807-16.2013.403.6114 - OSMANO CARDOSO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSMANO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006344-12.2013.403.6114 - ORLANDO APARECIDO DA SILVA(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ORLANDO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000658-46.2016.4.03.6114

REQUERENTE: CINTHIA YUMI IWAI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JOSE FALCO MONDIN - SP108227

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

CINTHIA YUMI IWAI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Os autos foram redistribuídos a esta vara, pois verificada a prevenção em relação ao processo nº 5000559-76.2016.403.6114.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-08.2016.4.03.6114

AUTOR: FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000261-84.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDRE MITSUO UENOYAMA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000221-05.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: JOSE DE RIBAMAR SOUSA CANTANHEDE, FLOR DE MARIA PEREIRA CANTANHEDE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF .

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000617-79.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: ANA NIBIA FERNANDES PAJARES, FELIPE DE JESUS PAJARES, LUIZ CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA - SP303650
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA - SP303650
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA - SP303650
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

ANA NIBIA FERNANDES PAJARES E OUTROS, qualificados nos autos, impetraram mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando que a impetrada se abstenha de implementar o procedimento de arrolamento de bens e direitos em face dos impetrantes, consubstanciados nos processos administrativos nºs 10845.724325/2016-79, 10845.724326/2016-13 e 10805.722937/2016-01.

Alegam, em síntese, que em 16 de agosto de 2016 a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo lavrou em face dos mesmos Termo de Verificação Fiscal, colocando-os como sujeitos passivos solidários de débito tributário lançado contra a empresa Prisma Engenharia Gerenciamento e Comércio de Materiais para Construção Ltda, sendo notificados em 15 de setembro de 2016 sobre a instauração de procedimento administrativo de arrolamento de bens, fulcrado na Instrução Normativa nº 1.565/2015, bem como da abertura do prazo de cinco dias para indicação de bens, sob pena de serem arrolados aqueles constantes de suas respectivas declarações de imposto de renda.

Informam que o mérito da autuação será objeto de discussão em sede administrativa, a ser exercida no prazo legal, pretendendo, com este *writ*, discutir apenas o arrolamento de bens determinado.

Nesse sentido, apontam a inconsistência do Termo de Verificação Fiscal, não havendo fundamento válido que permita a responsabilização solidária, a prejudicar o posterior arrolamento determinado pela Autoridade Impetrada, por não observados princípios constitucionais de contraditório, ampla defesa e devido processo legal em face dos coimpetrantes Ana Nibia Fernandes Pajares e Felipe de Jesus Pajares, pois sequer foram intimados a prestar esclarecimentos ao agente fiscal responsável pela autuação, diferentemente do que ocorreu em relação a diversas outras pessoas.

De outro lado, aludidos codevedores eram empregada responsável pelas finanças e advogado da empresa, além de filha e genro do ex-sócio e também impetrante Luiz Carlos Fernandes, respectivamente, não apresentando legitimidade passiva quanto ao débito apurado.

Quanto a Luiz Carlos Fernandes, embora tenha sido intimado a prestar esclarecimentos, tampouco existem fundamentos válidos à sua inclusão como devedor solidário, não se afigurando válido impor bloqueio de seus bens antes de alcançada a certeza dessa qualidade em âmbito administrativo.

Decisão indeferindo a medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade do arrolamento de bens, como efetiva medida de proteção ao crédito tributário consolidado nos artigos 64 a 68 da Lei nº 9.532/97. Informa que o arrolamento de bens não constitui o bloqueio patrimonial, sendo mero instrumento de controle, não sendo empecilho para que o contribuinte possa dispor de seus bens, bastando que para isso comunique a autoridade fazendária. Por fim, alega que foi constatada a responsabilidade solidária conforme art. 124 do CTN.

Documentos acostados pelos impetrantes.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida *initio litis*, resta reiterar seus próprios termos.

Como bem observado em diversas passagens da exordial, a certeza quanto à efetiva responsabilidade passiva solidária dos impetrantes pelos débitos apurados contra a empresa Prisma Engenharia Gerenciamento e Comércio de Materiais para Construção Ltda, ainda será objeto de discussão em âmbito administrativo, no bojo das defesas que serão apresentadas no prazo legal.

Tal situação, somada ao fato de que a via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória que permita analisar a efetiva ocorrência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, impede o conhecimento do eventual cabimento da responsabilização solidária neste writ.

De outro lado, não se verifica qualquer afronta a preceitos constitucionais derivada do arrolamento de bens e direitos antes de encerrada a fase administrativa de apuração de débito, visto que, na essência, tal procedimento visa apenas delimitar a situação patrimonial do possível devedor na data da autuação, no intuito de acompanhar eventual tentativa de dilapidação, frustrando a cobrança executiva.

Nessa linha, não há falar-se, propriamente, em bloqueio do patrimônio, o qual, na verdade, pode ser livremente movimentado pelo apontado devedor, nas condições fixadas pelos arts. 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97 e Instrução Normativa nº 1.565/2015.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N. 9.532/97. ACÓRDÃO A QUO. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Cinge-se a questão em verificar a legalidade de o Fisco proceder ao arrolamento de bens do sujeito passivo para garantia do crédito fiscal, antes de sua constituição definitiva; ou seja, antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos em face do lançamento. 2. O arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei n. 9.532 de 1997 revela-se por meio de um procedimento administrativo, no qual o ente estatal efetua levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Finalizado o arrolamento, providencia-se o registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade. 3. Não viola o art. 198 do CTN, pois o arrolamento em exame almeja, em último ratio, a execução do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, inexistindo, portanto, suposta violação do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa e do devido processo legal. 4. A medida acautelatória, sob a ótica do interesse público, tem o intuito de evitar o despojamento patrimonial indevido, por parte de contribuintes. 5. Precedentes: (AgRg no REsp 726.339/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 19.11.2009, REsp 770.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 1º.3.2007, DJ 22.3.2007) Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, ADResp nº 1.190.872, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJE de 19 de abril de 2012).

PROCESSUAL CIVIL RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. INFRINGÊNCIA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O arrolamento de bens previsto no artigo 64 e artigo 64-A, ambos da Lei nº 9.532/97, é um ato administrativo realizado pelo fisco, com o intuito de acompanhar o patrimônio do contribuinte. 2. O arrolamento de bens não implica em qualquer gravame ou restrição de uso, alienação ou oneração de bens e direitos do contribuinte. 3. A publicidade deste ato, mediante anotação nos registros públicos, está ligada à proteção de terceiros, em razão das garantias e privilégios do crédito tributário, impedindo-se, assim, a alegação do desconhecimento das dívidas tributárias pertencentes ao contribuinte. 4. Não há limitação no direito de propriedade, pois o contribuinte poderá alienar os seus bens, desde que realize todas as prescrições contidas na legislação de regência, sendo certo que se trata de mero acompanhamento do patrimônio da apelante. 5. Não há também publicidade indevida, destarte, a informação da existência de bens arrolados em procedimento administrativo visa apenas assegurar direito de terceiros, que ao realizar negócios jurídicos com o contribuinte, conheçam a sua real situação fiscal. 6. As normas de regência do arrolamento de bens não se coadunam com a ideia de normas gerais em direito tributário, referidas no artigo 146, incisos I e II, da Constituição Federal, pois não tratam das limitações constitucionais do poder de tributar, bem como acerca de conflitos de competência dos entes tributantes. 7. O artigo 64, da Lei nº 9.532/97 não padece de afronta ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, pois não vincula todos os entes federados, sendo certo que apenas se aplica para a administração federal. Precedentes do e. STF. 8. No que tange os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da moralidade administrativa, em razão do crédito tributário se encontrar com sua exigibilidade suspensa e, portanto, ainda incerto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não é óbice para o arrolamento de bens, disposto na Lei nº 9.532/97, conforme jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça. 9. A exigibilidade suspensa do crédito tributário não macula a natureza de constituição definitiva realizada pelo lançamento, apenas impede que aquele crédito seja administrativamente exigível. 10. Não há mitigação ao princípio da moralidade administrativa, pois a administração tributária ao realizar o arrolamento cumpre o que determina a lei, mesmo que se encontre pendente o julgamento do processo administrativo, haja vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não interfere no aludido arrolamento, pelas razões acima esposadas. 11. Recurso de apelação desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 303.729, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, publicado no e-DJF3 de 8 de julho de 2016).

Posto isso, **DENEGO A ORDEM**.

Considerando a presente sentença, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos sob ID nº 278486.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-11.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: LOGISTICA H C COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **LOGISTICA H C COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando seja assegurado o direito de apresentar novo recurso após intimação válida acerca da decisão de primeira instância proferida nos autos do Processo Administrativo nº 10517.720.003/2013-20.

Alega que houve nulidade na intimação enviada a endereço equivocado, o que implica clara violação aos princípios da legalidade, contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a medida liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que a intimação foi corretamente enviada ao domicílio eleito pelo sujeito passivo, requerendo seja denegada a segurança.

Informada a interposição de Agravo de Instrumento.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O ceme da questão cinge-se à Intimação SECAT nº COB/30/65/14/NCA, assinada digitalmente em 31/01/2014, em que a Impetrante é intimada a recolher o débito em questão ou recorrer no prazo de 30 (trinta) dias (ID nº 170006).

Alega a impetrante ter sido feita a intimação em endereço equivocado, apresentando AR direcionado à Rua Júlio Prestes, recebido em 06/02/2014, local de residência de seu sócio que sequer é parte no processo administrativo.

Entretanto, conforme já adiantado quando da análise liminar, é certo que outra carta de intimação foi remetida ao endereço correto, localizado na Av. Senador Vergueiro, 1371, constando seu recebimento em 31/03/2014 (ID 207425), razão pela qual o recurso apresentado pela impetrante em 26/08/2016 seria, de qualquer forma, intempestivo.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000335-41.2016.4.03.6114

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALMARI LABORATÓRIOS DERMOCOSMETICOS S A , em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO , objetivando sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias o valor das importâncias pagas aos seus funcionários a título de férias gozadas, salário maternidade, auxílio transporte e horas extras, nesse sentido arolando argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários.

Emenda à petição inicial, atribuindo correto valor a causa.

A liminar foi parcialmente deferida.

Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Informada a interposição de Agravo de Instrumento.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Férias Gozadas

O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998).

A propósito,

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS, INDENIZAÇÃO POR ESTABILIDADE (CIPA), SALÁRIO MATERNIDADE, ADICIONAL NOTURNO, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES E 13º SALÁRIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas e indenização por estabilidade (CIPA), não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição previdenciária sobre os valores relativos às férias gozadas, salário maternidade, adicional noturno, prêmios, gratificações e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Recursos e remessa oficial desprovidos.(AMS 00168238520144036128, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO.)

Salário maternidade

Inafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. I. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. "O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes" (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008)

Auxílio transporte

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza jurídica salarial, de modo que sobre tal verba não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Isso porque, o auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho. Com isso, afasta-se a natureza remuneratória de tais verbas. Alinhado ao entendimento do STF está o do TRF3:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estariamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410, EROS GRAU, STF)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE RELATIVO A VALE-TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM DINHEIRO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Jurisprudência do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL se consolidou no sentido de que "a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa" (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 2. Descabida, portanto, a exigência de recolhimento de FGTS incidente sobre a parcela de vale-transporte, mesmo que pago em pecúnia. 3. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 200103990018388, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:17/01/2011 PÁGINA: 954.)

Hora extra

Em relação ao adicional de hora extra o Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária, por possuir caráter salarial insere-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. CONFORMIDADE. RESP N. 1.358.281/SP, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO 543-C, DO CPC. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE NO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO. ENTENDIMENTO RESP N. 1124537/SP. SISTEMÁTICA DO 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO. ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1230957/RS (543-C, DO CPC). 1. Este STJ ratificou conclusão pela incidência da contribuição previdenciária sobre horas-extras, nos termos do julgamento do Resp n. 1.358.281/SP, submetido à sistemática do rito do 543-C, do Diploma Processual Civil; 2. Quanto à limitação da compensação, deve ser mantida a decisão agravada firmada no mesmo sentido do ratificado no julgamento do REsp 1124537/SP, também julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, assentado no sentido de que a restrição se impõe nos limites da legislação em vigor na época da interposição da ação; 3. No caso, a ação foi ajuizada em 05.08.2008, quando ainda encontrava-se em vigor a redação atribuída ao § 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 pela Lei 9.129/95, prevendo que "a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência; 4. Quanto à tese da empresa agravante de se tratar de tributo declarado inconstitucional não há qualquer decisão no processo nesse sentido, não podendo, por isso, ser analisado o tema, sob pena de supressão de Instância; 5. Agravos regimentais não providos. ..EMEN(STJ - AGRSP 201200170819 AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1307368 - Relator(a) MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4º REGIÃO) - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/03/2015)

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de desobrigar a empresa impetrante do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, a cargo do empregador, sobre valores pagos aos seus empregados a título de auxílio transporte.

Deverá, ainda, ser garantido à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-15.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: TURY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **TURY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, assegurando-lhe o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a medida liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Entendo não haver meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos produtos, acrescendo a receita bruta, base de cálculo dos tributos questionados.

Nesse sentido, antigo entendimento do STJ cristalizado nos verbetes nºs 68 e 94, nos seguintes termos:

Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

Embora o entendimento sumulado sob nº 94 trate do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de incidência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES. A decisão agravada não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência atual e dominante desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 6 de maio de 2015).

Esclareça-se, desde logo, que o recente julgamento do RE nº 240.785/MG levado a efeito pelo STF, dando à matéria a formulação pretendida pela impetrante, para além de exarado em sede de controle difuso, foi totalmente atípico, iniciando-se em setembro de 1999 e encerrando-se apenas em outubro de 2014, ao final obtendo-se maioria com votos de ministros que há muito tempo não mais têm assento naquela Casa.

Tal situação indica a plena possibilidade de reversão do raciocínio quando da votação do RE nº 574.706 (este sim submetido ao regime de repercussão geral) e da ADC nº 18, ainda pendentes de análise e em cujos julgamentos se poderá conhecer a posição da Suprema Corte segundo sua atual composição.

Se, nesses julgamentos, faltar perfilhada a tese da impetrante, sem dúvida se poderá falar em cristalização do entendimento das instâncias superiores, o que, por todo o exposto, ainda não se verifica.

Posto isso, **DENEGO A ORDEM**.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-34.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE SENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

ROBERTO CARLOS DE SENA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar que seja analisado imediatamente o processo de concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição de nº 177.993.259-3.

Alega que ingressou com pedido em 16/06/2016 e que passados mais de dois meses não obteve qualquer resposta.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando que o benefício foi indeferido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Embora a autoridade impetrada tenha informado que o pedido do impetrante foi analisado e indeferido, deixou de acostar cópia da carta de indeferimento, motivo pelo qual passo a decidir.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LÚCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

No caso, considerando que o requerimento administrativo foi feito em 16/06/2016 (ID nº 237904), passados mais de cinco meses, assiste razão ao Impetrante.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que analise imediatamente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 177.993.259-3.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.L.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2016.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-23.2016.4.03.6114

AUTOR: IZABEL GOMES DE MIRANDA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a existência dos autos nº 00095414520144036338, proposto perante o Juizado Especial Federal, com o mesmo pedido, cujo laudo pericial que atestou a capacidade da autora foi emitido em 05/02/2015; sentença rejeitando o pedido proferida em 06/11/2015 e trânsito em julgado em 20/07/2016.

Ademais, ressalte-se que o último pedido administrativo formulado pelo autor data de 25/04/2016.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-60.2016.4.03.6114

AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equívocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000465-31.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: COMERCIAL JOPAMA EIRELI - EPP, DIOGO PEREZ RODRIGUES MARIN, MARIA DO CARMO OLIVEIRA LIMA RODRIGUES MARIN

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

Vistos.

Designo a data de 21 de Fevereiro de 2017, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000465-31.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: COMERCIAL JOPAMA EIRELI - EPP, DIOGO PEREZ RODRIGUES MARIN, MARIA DO CARMO OLIVEIRA LIMA RODRIGUES MARIN

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

Vistos.

Designo a data de 21 de Fevereiro de 2017, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-02.2016.4.03.6114

AUTOR: LUZINETE MARIA DE LIMA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-02.2016.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO EVANDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Requistem-se os honorários periciais e após conclusos para sentença.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-31.2016.4.03.6114
AUTOR: CONSTANTINO ANTONIO MIL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CARNEVALE DE MOURA - SP260880
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-53.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERGIO PINTO MOURA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000799-65.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALTRANS TRANSPORTES LTDA, ANTONIO FERNANDO MAIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-16.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANDRE R. DA SILVA TRANSPORTE - ME, ANDRE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Defiro o quanto requerido pela CEF: Expeça-se novo mandado para nova tentativa de citação dos executados no endereço já diligenciado, nos termos do artigo 212, § 2º, do NCPC, e caso reste infrutífera, proceda-se a citação por hora certa.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-57.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTA VO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-07.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTA VO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002515-15.2016.4.03.9999
EMBARGANTE: DA OBRAZ INDUSTRIA DE DERIVADOS EM PLASTICOS LTDA - ME, CARLOS MACHADO, MARIA LUIZA MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Tendo em vista que não houve conciliação nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de nº 5000.406-46,2016.403614, recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002515-15.2016.4.03.9999
EMBARGANTE: DA OBRAZ INDUSTRIA DE DERIVADOS EM PLASTICOS LTDA - ME, CARLOS MACHADO, MARIA LUIZA MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Tendo em vista que não houve conciliação nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de nº 5000.406-46,2016.403614, recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-77.2016.4.03.6114
AUTOR: ANDREIA GUIMARAES INEZ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
RÉU: DATAPREV
Advogados do(a) RÉU: W ANDERSON BITTENCOURT RATTES - RJ94348, ANTONIO DA SILVA FONTES - RJ42576

Vistos.

Abra-se vista à parte Ré da manifestação e documentos juntados pela Autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-57.2016.4.03.6114
AUTOR: HERMANO RODRIGUES MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tendo em vista a concordância dos cálculos pela União Federal, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000303-36.2016.4.03.6114
AUTOR: ARCINCO INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MASSICANO - SP249821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cite-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000854-16.2016.4.03.6114
REQUERENTE: ANA PAULA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Retifico de ofício a classe processual para que faça constar ação de conhecimento pelo procedimento ordinário. Ao SEDI para as anotações necessárias.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato FIES da requerente, referente ao período de 2014 a 2015, de forma a dar continuidade ao curso de Odontologia.

Requer, ainda, que a Faculdade Associação Nove de Julho se abstenha de negar a matrícula da autora e de exigir o pagamento do valor dos semestres não aditados, declarando nulas tais cobranças, bem como indenização por danos morais.

Aduz que não conseguiu efetuar os aditamentos necessários para prosseguimento do FIES, por bloqueio do sistema, de forma que solicitou a regularização junto às rés, sem qualquer solução até a propositura da presente ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Destaco que, dos documentos juntados pela autora, não é razoável impor ao Juiz respectiva análise, em sede de cognição sumária, sendo necessária a apresentação da contestação pelo Réu e eventual produção de provas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pleiteada.

Apresente a autora no prazo de 15 (quinze) dias os documentos denominados “e-mail 1 – ID 389788” e “Detalhes da Solicitação FIES – ID 389794”, eis que se encontram ilegíveis, provavelmente por erro na digitalização.

Com a devida regularização, cite-se e intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000014-40.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANDRO DI SESSA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000409-95.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SELOE APARECIDO DE ARAUJO EIRELI - EPP, SELOE APARECIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000537-18.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: AMAZON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ARMARINHO EIRELI - ME, JOSE MANOEL FERNANDES PIMENTA, ANGELICA MARTHA ROCHA
Advogado do(a) RÉU: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
Advogado do(a) RÉU: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de Cédula de Crédito Bancário – Caixa Fácil.

Firmado o contrato de abertura de crédito a ré utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 16/08/2016, perfaz o montante de R\$ 106.033,50.

Com a inicial vieram documentos.

Citados, Amazon Comércio Impropiação e Exportação de Artigos de Amarinhos Eireli Me e José Manoel Fernandes Pimenta apresentaram embargos monitorios para alegar, em suma, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.

Designada audiência, restou infrutífera a conciliação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.

A despeito de consubstanciar a cédula de crédito bancário em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

“EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação”.

(TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Quanto à capitalização da Tabela Price, a simples utilização da Tabela não significa aplicação de juros capitalizados, visto que no sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.

A mera aplicação da Tabela Price, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera antecismo. A Tabela Price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Nesse sentido:

“AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, momento quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito.

2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.

3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.

4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.

5. Apelação improvida."(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré.

Ademais, os embargantes não apontaram o valor que entendem correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 702, parágrafo 2º, do CPC.

Ressalte-se que a capitalização de juros, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.

Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”.

(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

A cédula de crédito bancário foi emitida pelos réus a favor da autora em 22/05/2012, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos.

Por fim, descabida perícia judicial para apuração dos cálculos, eis que, conforme já consignado, as alegações limitam-se a questões de direito.

Em face do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS**, nos termos dos artigos 487, I, e 702, § 8º, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ 106.033,50, em agosto de 2016.

Condeno os embargantes a pagarem honorários advocatícios à embargada, os quais fixo em em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Prossiga-se a execução.

P. R. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5000537-18.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: AMAZON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ARMARINHO EIRELI - ME, JOSE MANOEL FERNANDES PIMENTA, ANGELICA MARTHA ROCHA

Advogado do(a) RÉU: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

Advogado do(a) RÉU: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de Cédula de Crédito Bancário – Caixa Fácil.

Firmado o contrato de abertura de crédito a ré utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 16/08/2016, perfaz o montante de R\$ 106.033,50.

Com a inicial vieram documentos.

Citados, Amazon Comércio Importação e Exportação de Artigos de Amarinhos Eireli Me e José Manoel Fernandes Pimenta apresentaram embargos monitórios para alegar, em suma, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.

Designada audiência, restou infrutífera a conciliação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.

A despeito de consubstanciar a cédula de crédito bancário em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

“EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação”.

(TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Quanto à capitalização da Tabela Price, a simples utilização da Tabela não significa aplicação de juros capitalizados, visto que no sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.

A mera aplicação da Tabela Price, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo. A Tabela Price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Nesse sentido:

“AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, momento quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito.

2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.

3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.

4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.

5. Apelação improvida.” (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré.

Ademais, os embargantes não apontaram o valor que entendem correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 702, parágrafo 2º, do CPC.

Ressalte-se que a capitalização de juros, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.

Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inválvel o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”.

(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

A cédula de crédito bancário foi emitida pelos réus a favor da autora em 22/05/2012, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos.

Por fim, descabida perícia judicial para apuração dos cálculos, eis que, conforme já consignado, as alegações limitam-se a questões de direito.

Em face do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS**, nos termos dos artigos 487, I, e 702, § 8º, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ 106.033,50, em agosto de 2016.

Condeno os embargantes a pagarem honorários advocatícios à embargada, os quais fixo em em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Prossiga-se a execução.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000387-37.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: NOBILE INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME, CLAILTON GUEDES DA SILVA, ALAN SEIFERT, MANOEL NEVES NASCIMENTO, PAULO SERGIO FERRO E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Considerando-se a realização da 179ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/04/2017, às 11.00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/04/2017, às 11.00 horas, para realização da praça subsequente.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-34.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ENGEIO GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA., ADALGISA MARQUES REBELO VALADAO, LUIZ FRANCISCO TAVARES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Vistos.

Tendo em vista os esclarecimentos do Sr. Oficial de Justiça, substitua a penhora do veículo Fiat/Strada Fire/Flex, 2009/2010 - placa EQK 3275 por outro bem.

Expeça-se mandado para substituição do bem, bem como intime-se o Depositário da desconstituição da penhora.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-34.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ENGEIO GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA., ADALGISA MARQUES REBELO VALADAO, LUIZ FRANCISCO TAVARES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Vistos.

Tendo em vista os esclarecimentos do Sr. Oficial de Justiça, substitua a penhora do veículo Fiat/Strada Fire/Flex, 2009/2010 - placa EQK 3275 por outro bem.

Expeça-se mandado para substituição do bem, bem como intime-se o Depositário da desconstituição da penhora.

Cumpra-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-70.2016.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: VERA LUCIA DE BARROS REIS

Advogado do(a) RÉU: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a condenação do réu a ressarcir o erário público.

Aduz a autarquia que a ré recebeu auxílio-doença, NB 5307062644, no período de 11/06/08 a 01/08/09. Na época era contribuinte individual e após apuração administrativa foi apurado que a DID e DII foram apuradas irregularmente.

Foi auditado o benefício e concluiu o INSS que foi concedido indevidamente. Efetuou cobrança do valor devido e não foi pago. Requer a condenação à devolução da quantia de R\$ 17.355,29, atualizado até 10/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, a ré apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o laudo pericial elaborado na presente ação, não há presença de atrofia muscular e não há presença de deformidades e nem de desvios à palpação na coluna lombar, "não há presença de contratura muscular durante a palpação e nega dor. Executa movimentos de flexão e extensão sem limitações ou dor. Executa movimentos de lateralização e rotação da coluna lombar sem limitações ou dor. Deambula normalmente, inclusive nas pontas dos pés e apoiado nos calcanhares. Cicatríz em face plantar do pé direito com alteração do arco plantar... A Autora refere ser portadora de doença degenerativa em coluna vertebral há 10 anos. Há documentos médicos que indicam ser portadora da doença desde 12 de julho de 2013". Não foi constatada incapacidade atual ou prévia para o trabalho.

Na contestação apresentada, a autora limitou-se a alegar que recebeu a concessão do benefício mediante perícia médica realizada no INSS.

O autor juntou as cópias das perícias administrativas realizadas e nota-se que realizada perícia em 04/08/08 não foi constatada qualquer incapacidade e marcha era normal. Após exatos QUINZE DIAS, foi constatada sequelas de lesão no pé, depressão e marcha claudicante, sugerindo outra situação completamente diversa. O médico perito foi demitido a bem do serviço público, em decorrência da Operação Providência, na qual estão sendo apuradas condutas dos médicos peritos e terceiros para fraudar a Previdência Social.

O benefício foi concedido em razão de dor lombar baixa e na perícia realizada nos autos, somente há comprovação, mediante exames de que tenha surgido qualquer gravame na autora a partir de 2013.

O Superior Tribunal de Justiça já deixou claro que a aplicação do artigo 115 da Lei n. 8.213/91 depende da existência de má-fé, senão as verbas são irrepetíveis, dado o seu caráter alimentar.

Cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DEVOLUÇÃO A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGA 201102459685, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE DATA:31/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante." (Resp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008). 2. Ainda na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 3. Ademais, no caso dos autos, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Não é possível ao INSS efetuar desconto administrativo, sem autorização judicial, de verba previdenciária recebida a maior em função de cumulação de benefícios de pensão por morte posteriormente revogada, na hipótese em que a concessão a maior se deu por ato administrativo da autarquia previdenciária, pois o segurado agiu de boa-fé e, para que seja aplicável a disposição do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/1991, é necessário que o beneficiário tenha concorrido para o pagamento a maior feito pelo órgão público).

(STJ, AgRg no AREsp 33649 / RS, Relator(a) Ministro OGFERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 02/04/2012)

Ônus do autor demonstrar a má-fé da segurada.

Noto que no período em que recebeu o auxílio-doença, a autora havia reingressado na Previdência, como autônoma em 06/2006 e somente em agosto de 2008 requereu o benefício previdenciário, em padrão diverso do apurado na Operação Providência, com reingresso mediante quatro recolhimentos e requerimento de benefício imediatamente após a reaquisição da qualidade de segurado.

Também houve recolhimento de contribuições previdenciárias no período em que recebeu o auxílio-doença, fato inexistente entre os segurados da Operação Providência.

Tais fatos levam à uma dúvida razoável em favor da ré, e não tenho por comprovada sua má-fé no recebimento do benefício. Pior essa razão, não é devida a devolução do dinheiro ao erário.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-56.2016.4.03.6114
AUTOR: ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES DA COSTA - SP194485, DENIS CROCE DA COSTA - SP221830
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação do auto de infração n. 176/2007, processo administrativo n. 25759.096782/2007-17, tendo em vista suposta nulidade por inobservância ao disposto no art. 13, IV e VI, da Lei n. 6.437/77 e incorrência da infração noticiada pela ré.

Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela parte autora, no valor de R\$ 8.253,60, consoante guia de pagamento juntada aos autos, encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Destarte, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para suspender a inscrição da autora do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, especificamente quanto ao débito declinado na inicial e objeto do depósito judicial efetuado nos presentes autos. Oficie-se para cumprimento.

Quanto ao questionamento da autora acerca da contestação apresentada pela ré, registre-se que já foi devidamente apreciada e certificada nos autos a sua intempestividade.

Manifêste-se a parte autora sobre os documentos juntados com a contestação, uma vez que eles ficarão incorporados aos autos.

Cumpra-se e Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-30.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: SANDRO SILVA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA - SP275749
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-44.2016.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO VALENCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA - SP299473
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-14.2016.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO GADELHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA - SP299473
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-89.2016.4.03.6114
AUTOR: IVANILSO BENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA - SP299473
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-07.2016.4.03.6114

AUTOR: OLIVAU AUGUSTINHO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.221.018-0.

Diante do pedido de desistência da ação formulado (Id 352644), **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000872-37.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: AGOSTINHO PONTES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário cessado após regular perícia administrativa.

Ausente a relevância dos fundamentos, uma vez que o Impetrante vinha recebendo auxílio-doença há dez anos e após REGULAR PERÍCIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA, foi ele cessado. Respeitado o direito ao contraditório e ao devido processo legal, pois a cessação foi realizada após REGULAR perícia.

Não comprovado que poderá recorrer a partir de determinado dia.

Nego a liminar requerida. Requistem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10721

PROCEDIMENTO COMUM

0003414-70.2003.403.6114 (2003.61.14.003414-8) - SEBASTIAO ROCHA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos.

Providencie o advogado a habilitação da filha do Autor falecido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, manifeste-se o INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002447-20.2006.403.6114 (2006.61.14.002447-8) - MARINALVA CERQUEIRA LOPES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006182-61.2006.403.6114 (2006.61.14.006182-7) - VICENTE ROSARIO BONIFACIO DE ANDRADE(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Ofício-se a agência do INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004061-89.2008.403.6114 (2008.61.14.004061-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007019-82.2007.403.6114 (2007.61.14.007019-5)) - JAIR CAETANO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Manifeste-se a parte autora, fazendo a opção pelo melhor benefício, conforme decisão proferida às fls. 122/126.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006752-76.2008.403.6114 (2008.61.14.006752-8) - TEREZINHA DE CASTRO SILVA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Abra-se vista a parte autora sobre o ofício de fls. 166/167, para que apresente o cálculo do valor que entende devido em relação aos atrasados.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005140-69.2009.403.6114 (2009.61.14.005140-9) - JUCINEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NIEDNA DA SILVA OLIVEIRA X NAGLA ADNA DA SILVA OLIVEIRA X CHEYLA PATRICIA DA SILVA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005206-49.2009.403.6114 (2009.61.14.005206-2) - YARA COSTA BRAVO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Apresente a autora os cálculos dos valores que entende devidos, em quinze dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004954-12.2010.403.6114 - ANTONIA VIANA DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Notícia do requerente que recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.658.836-2, desde 02/02/2012, deferida no âmbito administrativo.

Manifesta-se às fls. 317 e 329 pela manutenção do benefício NB 159.658.836-2, em detrimento da aposentadoria por tempo de serviço concedido na esfera judicial a partir de 11/01/2010, requerendo as diferenças relativas ao período entre a data da concessão judicial e a administrativa.

Com efeito, resta inviável o recebimento dos atrasados relativos ao período mencionado. Tendo o autor optado pelo recebimento do benefício deferido administrativamente, são indevidas as parcelas vencidas decorrentes da decisão judicial, sendo vedado ao segurado retirar de ambos os benefícios o que melhor lhe aprouver. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE VALORES EM AÇÃO JUDICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, mantendo a decisão proferida no Juízo a quo que indeferiu pedido do autor, formulado em fase executiva, com intuito de resgatar diferenças provenientes do Julgado proferido no feito originário do presente agravo e a manutenção do benefício concedido administrativamente. III - O ora agravante teve reconhecido na via judicial seu direito a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Na via administrativa foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição na forma mais benéfica. IV - O autor manifestou-se no juízo a quo, acerca da opção entre os benefícios, tendo optado pela aposentadoria concedida na via administrativa, eis que mais vantajosa. Contudo, pretende o recebimento dos valores a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedida nesta esfera, até 07/08/2002, data da concessão administrativa. V - Encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. VI - A opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. VII - Tendo optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta C.Corte. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido." (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0027017-06.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 27/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012)"

Destarte, indefiro o pedido de execução formulado.

Intime-se o INSS para a replantação e manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.658.836-2, com urgência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005627-05.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO GOMES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora tendo em vista o decurso do prazo concedido às fls. 266.

PROCEDIMENTO COMUM

0006712-26.2010.403.6114 - FLAVIO PAULA BOTELHO(SP276565 - JOSUE DE PAULA BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista que as diligências efetuadas às fls. 247/249, resultaram negativas, expeça-se mandado/ carta precatória para penhora de bens no endereço do executado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005388-93.2013.403.6114 - FRANCISCO ANTONIO LEANDRO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006544-19.2013.403.6114 - CARLOS MAGNO REIS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008258-14.2013.403.6114 - FLORISVALDO DA SILVA RODRIGUES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Apresente o autor a planilha de cálculo dos valores que entende devidos, em quinze dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004605-67.2014.403.6114 - GEOVANNA BARRETO MENEZES X ANANDA SILVA BARRETO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Vistos.

Apresente a parte autora os extratos dos meses de novembro e dezembro de 2015, referente ao benefício 1521008997, conforme requerido pelo MPF às fls. 212.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006307-55.2014.403.6338 - JUDITH ROSA DA SILVA MORAES(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie a parte autora os cálculos do valor referente aos atrasados, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000577-22.2015.403.6114 - ANTONIO JOSE DE ABRANTES(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002411-60.2015.403.6114 - SEVERINA CRISTINA DA SILVA LIMA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 75: Defiro a dilação de prazo de 30 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003031-72.2015.403.6114 - GILMAR CARLOS DE ALCANTARA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003355-62.2015.403.6114 - EDIR GREGORIO FERREIRA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Reitere-se o ofício expedido às fls. 309, com prazo para resposta de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007518-85.2015.403.6114 - JOSE DE PAULA DAMASCENO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista que o mandado de intimação nº 1403.2016.01085 foi expedido por equívoco desta secretária, uma vez que não houve nenhuma concessão de tutela antecipada nestes autos, oficie-se com urgência o INSS informando deste equívoco para que seja revista a implantação realizada (fls. 298/299).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008286-11.2015.403.6114 - JOSE QUIXABEIRA DE ANCHIETA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie a parte autora os cálculos do valor referente aos atrasados, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002775-95.2016.403.6114 - WESLEI ROMERO LIMA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo manifestem-se as partes sobre o (s) laudo (s) pericial (ais) juntado aos autos, em memoriais finais.

Após requisitem-se os honorários periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004647-48.2016.403.6114 - OSWALDO ESPOLADOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as devendo ser ratificadas eventuais provas já produzidas, sob pena de preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004730-64.2016.403.6114 - LUIZ DIMAS CARLOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias a juntada dos documentos pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006123-24.2016.403.6114 - OTACILIO GOMES BARBOSA(SP340578 - JOTERIVANDO LAURINDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo manifestem-se as partes sobre o (s) laudo (s) pericial (ais) juntado aos autos, em memoriais finais.

Após requisitem-se os honorários periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007010-08.2016.403.6114 - JOSE ADENILDO CLEMENTE PRAZO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005227-74.1999.403.6114 (1999.61.14.005227-3) - IRINEU FIORI X ELISETE APARECIDA FIORI X JOSE ROBERTO FIORI X THEREZINHA POLYDORO FIORI - ESPOLIO(SP175057 - NILTON MORENO E SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION E SP196115 - ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO) X IRINEU FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 14.680,07 em 04/2016, conforme cálculos de fs. 437.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008166-85.2003.403.6114 (2003.61.14.008166-7) - FRANCISCO DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fs. 313.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 397.041,87 em 01/2016, conforme cálculos de fs. 283.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001993-40.2006.403.6114 (2006.61.14.001993-8) - FRANCISCO MONTEIRO DE SOUSA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MONTEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Esclareça o autor João Paulo Alves de Sousa a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fs. 289 e documentos que acompanham a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, no prazo de 10 dias.

Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, bem como para inclusão de FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ/ MF 16.746.914/0001-36, a fim de que possa ser expedida a requisição dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade jurídica, conforme requerido às fs. 253.

Após, expeça-se o ofício requisitório no valor incontroverso de R\$ 301.877,81 e R\$ 45.281,64, valor atualizado até 04/2016, conforme cálculos de fs. 269/271.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008072-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008072-3) - GALDINO PEREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINO PEREIRA LIMA

Vistos.

Conforme certidão de fs. 289, o Autor tem interesse no acordo com o INSS, motivo pelo qual o advogado Dr. Paulo Afonso Nogueira Ramalho deve manifestar-se expressamente dizendo se o Autor concorda com o desconto de 30% sobre a renda líquida do benefício nº 541.454.220-8 para pagamento do valor R\$ 13.701,75 (06/2013).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005907-10.2009.403.6114 (2009.61.14.005907-0) - JOSE FLORIANO DA SILVA FILHO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORIANO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório no valor incontroverso de R\$ 74.582,22 e R\$ 2.414,02, valor atualizado até 04/2016, conforme cálculos de fs. 256/259.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002464-80.2011.403.6114 - ANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se a decisão no Agravo de Instrumento interposto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008387-87.2011.403.6114 - MANOEL JOAO DE LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se decisão final do Agravo de Instrumento nº 0018784-44.2016.403.0000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006723-84.2012.403.6114 - LAURA REGINA MILLON - MENOR X MARIA EDUARDA MILLON X ANA LIVIA MILLON X RENATA CALBELLO MILLON(SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X LAURA REGINA MILLON - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a devolução do mandado de intimação negativo bem com a petição de fs. 141, defiro o sobrestamento do feito por 30 dias para que as autoras cumpram o despacho de fs. 139 bem como informem o endereço atualizado.

Decorrido o prazo sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007083-19.2012.403.6114 - DARIO DOS ANJOS FERREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO DOS ANJOS FERREIRA

Vistos.

Indefiro o pedido do INSS tendo em vista o pagamento efetuado em guia GRU às fs. 154.

Venham os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007567-97.2013.403.6114 - ALICE MARIA ADAMO DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ALICE MARIA ADAMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se a decisão no Agravo de Instrumento interposto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007753-23.2013.403.6114 - NILSON BENTO DE SOUZA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON BENTO DE SOUZA

Vistos.

Indefiro o pedido do INSS tendo em vista o pagamento efetuado em guia GRU às fls. 156.

Venham os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042019-57.2013.403.6301 - JOSE MOREIRA DE LIMA(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 476/483. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da cobrança de valores após a implantação do benefício (fls. 488/489). O exequente não apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial. Haviam sido computadas parcelas após a DIP. Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 128.252,38 e R\$ 11.899,76 (honorários advocatícios), valores atualizados até 04/2016. Expeçam-se os precatórios. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001944-18.2014.403.6114 - PEDRO ESPADA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X PEDRO ESPADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se a decisão no Agravo de Instrumento interposto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006476-35.2014.403.6114 - GABRIEL HENRIQUE DA CONCEICAO SILVA X MARILIA DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL HENRIQUE DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão do não desconto de cota parte de herdeiro. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 313/320. As partes concordaram com os cálculos. Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$53.023,58, valores atualizados até 09/2016. Expeça-se a RPV. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000646-54.2015.403.6114 - ISAIAS FERREIRA DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ISAIAS FERREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se a decisão no Agravo de Instrumento interposto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040454-10.2002.403.6114 (2002.61.14.004054-5) - MARIA SALETE MARQUES MOLGORA X ALEXANDRE MOLGORA - ESPOLIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO) X MARIA SALETE MARQUES MOLGORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório no valor incontroverso de R\$ 125.616,75 e R\$ 11.145,70, valor atualizado até 06/2016, conforme cálculos de fls.194/199.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002441-13.2006.403.6114 (2006.61.14.002441-7) - JAIME SOARES FREIRE(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JAIME SOARES FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001550-55.2007.403.6114 (2007.61.14.001550-0) - JOAO BARBOSA(SP251022 - FABIO MARIANO E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls.326/332. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 340/342). O exequente não apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, rearrumados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Ressalto que a modulação dos efeitos das ADIs 4425 e 4357, NÃO TEM APLICABILIDADE no caso, uma vez que a modulação foi efetuada em relação aos precatórios e não aos débitos cujo valor sequer foi firmado."1.Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.2.Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1.Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e2.2.Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária". Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido é de R\$ 50.329,45 e R\$ 478,45 (honorários advocatícios), atualizados até 05/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como

na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento". Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 38.278,01 (fl. 343), e R\$ 323,29, valor atualizado em 05/16. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008419-63.2009.403.6114 (2009.61.14.008419-1) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001348-73.2010.403.6114 - JOSE HERMINIO DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERMINIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006113-87.2010.403.6114 - JOSE LAERCIO DE CARVALHO(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAERCIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002853-65.2011.403.6114 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003159-97.2012.403.6114 - ALEXANDRE ZELIZI(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALEXANDRE ZELIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ZELIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, NA QUAL ESTÁ SENDO DISCUTIDA A FORMA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. A Resolução n. 405/16, em seu artigo 18, viola claramente o artigo 100, 8º da Constituição Federal, uma vez que atribui natureza jurídica diversa à verba contratual, disciplinando situação já prevista na Carta Magna. Com efeito, não permite a CF o fracionamento do valor devido para burla ao sistema de pequenos valores e precatórios. A resolução 405/16, em seu artigo 18 faz exatamente o vedado: do valor principal, destaca honorários contratuais e se inferior a 50 salários mínimos, determina seja expedida RPV, quando o correto seria a expedição de precatório. Ao tentar beneficiar a cobrança de honorários contratuais, a norma administrativa ultrapassou os limites legais e constitucionais. Já decidiu o STF que a Súmula 47 não tem qualquer relação com a forma de pagamento dos honorários contratuais, a exemplo: "Ademais, ao contrário do que alega o Agravante, não houve desrespeito ao entendimento sumulado pelo STF através da SV 47, tendo em vista que esta Corte, por ocasião da proposta de verbete que viria a ser aprovada, reconheceu a existência de jurisprudência consolidada no sentido de que os honorários advocatícios, referidos na condenação, consubstanciam crédito próprio do profissional da advocacia. Ressalto que, no próprio relatório da referida proposta, o Min. Ricardo Lewandowski evidencia, no parecer da PGR, a questão aqui suscitada, cujo trecho faço questão de transcrever (acrescido de grifos): "No que se refere propriamente à matéria de fundo, o Procurador-Geral da República opinou pelo regular processamento do feito, ressaltando que a natureza alimentícia dos honorários advocatícios decorrentes da condenação e a possibilidade do fracionamento da execução para satisfação dessas verbas está pacificada na jurisprudência desta Corte, notadamente após o julgamento pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal do RE 564.132/RS, com repercussão geral reconhecida. No entanto, o Parquet consigna que não há entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte quanto à possibilidade do fracionamento da execução para que os honorários advocatícios contratuais sejam pagos em separado, sendo incabível, portanto, a proposta de que também os honorários destacados do montante principal devido ao credor devam ser incluídos no verbete sumular. (Voto - MIN. EDSON FACHIN, RE 968116 AGR / RS, 13/10/2016. Mantenho a decisão proferida. Expeça-se o precatório com relação aos valores dos honorários contratuais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005042-79.2012.403.6114 - ZULMIRA ANGELIM MATEUS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA ANGELIM MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007244-29.2012.403.6114 - PAULO CORREA LOPES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP355643 - RODRIGO DA MOTTA NEVES) X PAULO CORREA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando o disposto no art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono da parte autora providenciar a juntada aos autos do contrato de honorários firmado, a fim de que possa ser expedida a requisição dos honorários sucumbenciais e contratuais em favor da sociedade jurídica, conforme requerido às fls. 539/541.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados e cumpra-se a parte final da decisão de fls. 542 com o destaque requerido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007493-77.2012.403.6114 - EDVALDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 263: Concedo o prazo suplementar de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004826-84.2013.403.6114 - JERRY ADRIANE MORAES DE BRITO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERRY ADRIANE MORAES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório no valor incontroverso de R\$ 7.090,80 e R\$ 709,09 valor atualizado até 02/2016, conforme cálculos de fls. 164/166.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor, fazendo constar Jerry Adriane Moraes de Brito, conforme petição inicial e documento de fls. 09.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002564-30.2014.403.6114 - MARCOS ANTONIO OLIVEIROS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO OLIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.
Intimem-se.

Expediente Nº 10724

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004561-82.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME RIBEIRO DA SILVA

Vistos.
Manifieste-se o(a) Autor(a) para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005019-56.2000.403.6114 (2000.61.14.005019-0) - THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA(SP175318 - PAULA OLIVA PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.
Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.
Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006717-82.2009.403.6114 (2009.61.14.006717-0) - LUCIA CORREIA RAMA(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.
Oficie-se ao impetrado para que informe sobre o cumprimento da sentença / acórdão, em 10 (dez) dias.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004815-21.2014.403.6114 - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.
Ciência às partes da baixa dos Autos.
Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006280-94.2016.403.6114 - CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP

Vistos.
Fls. 63/64: Ciência ao impetrante do ofício do(a) impetrado(a).
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006281-82.1999.403.6114 - CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.
Fls. 68/69: Ciência ao impetrante do ofício do(a) impetrado(a).
Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006287-82.1999.403.6114 (1999.61.14.006287-4) - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos.
Oficie-se a CEF para transformação total em pagamento definitivo, em favor da União Federal, em 10 (dez) dias, dos valores depositados nas contas nºs 4027-280.3459-1 e 4027-280.3458-3, conforme depósitos de fls. 467 e 469.
Intimem-se.

Expediente Nº 10710

DEPOSITO

0002809-75.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO ALAX CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

Vistos.
Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retomem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1504662-70.1998.403.6114 (98.1504662-4) - SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP066355 - RACHEL FERREIRA A T VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.
Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias.
No silêncio, ao arquivo baixa findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004157-85.2000.403.6114 (2000.61.14.004157-7) - RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.
Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias.
No silêncio, ao arquivo baixa findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001284-78.2001.403.6114 (2001.61.14.001284-3) - ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM S/C LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA

PELLICANO AFONSO)

Vistos.

Fls. 387. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor, improrrogáveis.

PROCEDIMENTO COMUM

0003391-27.2003.403.6114 (2003.61.14.003391-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-93.2003.403.6114 (2003.61.14.002242-0)) - GINALDO SOARES DE LIRA X ROSANA DE SOUZA LIRA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001823-05.2005.403.6114 (2005.61.14.001823-1) - ROSA MARIA PEREIRA HANDA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X PAULO KAZUHIRO HANDA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000396-65.2008.403.6114 (2008.61.14.000396-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-84.2008.403.6114 (2008.61.14.000246-7)) - II CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ABC LTDA. X CARLOS RENATO ROSSINI(SP204290 - FABIO MURILO SOUZA ALMIENTO ALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006658-94.2009.403.6114 (2009.61.14.006658-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004418-35.2009.403.6114 (2009.61.14.004418-1)) - GENI FRANCA E CAMARA DAMASO(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003169-78.2011.403.6114 - HELIO NASCIMENTO PEREIRA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002985-88.2012.403.6114 - PEROLA COM/ E SERVICOS LTDA(SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA E SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira o Autor o que de direito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001725-05.2014.403.6114 - OSCAR RODRIGUES DA SILVA(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-05.2015.403.6114 - NILMO NILO FERREIRA(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X MARCIA GOMES(SP271727 - FELIPE AMORIM PRINCIPESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALUIZIO JULIO FERREIRA COSMO X MARINES FERREIRA DA PAZ X ANTONIO SOARES LOPES(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES) X IVANILDO BARBOSA DA PAZ(SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS E SP099337 - LELIMAR DOS SANTOS)

Vistos.

Fls. 484/488: Abra-se vista à parte autora da manifestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004836-60.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANE DA SILVA PEREIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos.

Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Dra. Claudete da Silva Gomes, OAB/SP n. 271.707, nos termos do artigo 72º, inciso II do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de intimação da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal e informe se deseja ser intimada dos atos do processo por publicação.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007194-95.2015.403.6114 - JOSE JESUS QUIXABEIRA DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004294-08.2016.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 157/158: Abra-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, da Informação Fiscal juntada aos autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004345-19.2016.403.6114 - METALURGICA NEMATEC LTDA.(SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004706-36.2016.403.6114 - JOSE ROBERTO XAVIER(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005024-19.2016.403.6114 - VALTE MIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005735-24.2016.403.6114 - LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005940-53.2016.403.6114 - JOAQUIM PEREIRA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006383-04.2016.403.6114 - WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006384-86.2016.403.6114 - WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005913-41.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NSC REPRODUcoes GRAFICAS LTDA X JOSE EUCLIDES COELHO X NADIA DOS SANTOS COELHO

Vistos.

Espeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, espeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003452-62.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARC COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - EPP X HENRIQUE BARBOSA DA SILVA

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003866-60.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X I M VIANA JANELAS ANTI RUIDOS - ME X IARA MARIANO VIANA

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, DRF e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003012-71.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ARNALDO POLLONE IND/ E COM/ LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X ARNALDO POLLONE IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 425: Atente o INSS que consta certidão de trânsito em julgado às fls. 422.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 94.677,10 (noventa e quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e dez centavos), atualizados em novembro/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 425/431 dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC, devendo o pagamento ser realizado por Guia de Previdência Social, consoante petição do INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

Expediente Nº 3975

ACAO CIVIL PUBLICA

0001760-59.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CERAMICA SAN MARINO LTDA(SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR)

Trata-se de ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal em face da Cerâmica San Marino Ltda., objetivando, em sede de pedido de medida cautelar, seja determinado à ré que se abstenha de promover a saída e mercadorias e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportado, sob pena de multa no valor mínimo de R\$ 100.000,00 para cada ocasião em que se verificar o descumprimento da ordem judicial, a ser depositada em juízo e posteriormente convertida à Polícia Rodoviária Federal, ao DNIT e ao Ministério do Trabalho e Emprego, para aquisição de materiais e equipamentos destinados às suas atividades fiscalizatórias, sob controle e fiscalização da regular aplicação das verbas pelo Ministério Público Federal, ou, não sendo possível, que seja destinada ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/85. Assevera o autor que a ré foi autuada nos últimos cinco anos, em virtude do excesso de peso no transporte de carta 114 vezes, sendo 86 vezes pelo DNIT e 28 pela Polícia Rodoviária Federal, agindo, portanto, sistematicamente de modo ilegal ao promover a saída de veículos de carga com peso acima dos limites impostos, o que implica em dano ao patrimônio público e viola os direitos dos cidadãos-usuários das rodovias federais à vida, à integridade física e saúde, à segurança pessoal e patrimonial, à ordem econômica e ao meio ambiente equilibrado. Sustenta que a conduta da ré, considerando a quantidade de atuações por ela sofridas, os investimentos feitos pelo governo federal, estudo específico realizado pela USP, que estima a proporção dos investimentos despendidos em virtude de condutas similares à narrada na inicial, o total de atuações por tráfego com excesso de peso registradas pelo DNIT entre 2010 e 2013, implica no dano material estimado de R\$ 2.715.600,84, de modo que sugere como valor mínimo para indenização material 50% (cinquenta por cento) da referida cifra. Narra que o transporte de mercadorias com sobrepeso infringe o direito à vida e à integridade física do motorista do veículo e dos demais usuários da via, eis que não só danifica o pavimento, como o desempenho do veículo, o que aumenta a probabilidade da ocorrência de acidentes. Além disso, ofende princípios constitucionais da ordem econômica (art. 170, III, IV, VI e VIII, da CR/88) e o direito de todos os cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo que todo esse contexto também dá ensejo ao dano moral coletivo. Menciona que o contrato social da empresa ré revela um capital social de R\$ 3.040.991,00. Ao final, pugna pela intimação do DNIT e da União, a fim de que, caso queiram, integrem a lide na qualidade de assistentes litisconsorciais; pela citação da requerida; pela confirmação do pedido de tutela antecipada e procedência da ação, com a condenação da ré a: a) obrigação de não fazer, consistente em se abster de promover a saída de mercadorias e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações dos veículos, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportada, sob pena de multa; b) obrigação de dar, consistente no pagamento de indenização, a título de reparação do dano material causado ao pavimento/estrutura das rodovias federais, em valor não inferior a R\$ 1.357.800,42, a ser revertido à União; e c) obrigação de dar, consistente no pagamento de indenização, a título de dano moral difuso/coletivo, no valor mínimo de R\$ 304.099,10, a ser revertida à PRF, ao DNIT e ao MTE, ou não sendo possível, ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. A medida liminar foi deferida às fls. 49/50. A União disse não ter interesse em integrar a lide (fls. 61). A ré ofertou contestação às fls. 62/128. Aduz, em preliminar, a) litispendência ou coisa julgada com a ação nº 7802-04.2012.4.01.3803, na qual houve termo de ajustamento de conduta homologado pelo Juízo, nos termos do art. 269, III do CPC; b) ilegitimidade passiva pois o frete foi contrato com a cláusula FOB sendo que o destinatário da mercadoria é o responsável pelo pagamento do transporte; c) ilegitimidade ativa do MPF e d) ausência do interesse de agir pela ausência de comprovação do dano efetivo ao patrimônio público. No mérito, sustenta a ausência de violação à lei, pois as notas fiscais ou faturas foram emitidas com o peso correto e dentro do limite legal. Diz que a responsabilidade é única e exclusiva da transportadora e do destinatário da mercadoria devido à cláusula FOB. Sustenta que o Judiciário é incompetente para fiscalizar a administração pública; que há dupla penalização, já que o Código de Trânsito Brasileiro é o instrumento legal para regular a matéria; que há enriquecimento ilícito da União; que é dever da União a conservação da rodovia federal, sua fiscalização, planejamento e educação no trânsito. Salienta que existem condutas reiteradas contrárias à legislação e trânsito. Complementa o réu dizendo que inexistente dano material e moral, não havendo nexo de causalidade; da impossibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais com valores não comprovados e danos morais coletivos. Por fim, arremata a impossibilidade de pagamento de valores acima de R\$ 5.000,00, por encontrar-se em recuperação judicial, caso haja. O DNIT requereu seu ingresso na ação como assistente litisconsorcial (fls. 130), o que foi admitido às fls. 132. O DNIT trouxe informações nos autos (fls. 137/41) quanto à fiscalização da empresa. Réplica às fls. 143/149. O DNIT reiterou a réplica ofertada pelo MPF e juntou documentos acerca da impossibilidade temporária de cumprimento da tutela (fls. 155). Às fls. 182/5 houve decisão que afastou a preliminares e designou audiência para tentativa de conciliação. Em audiência foi proposto acordo pelo MPF e concedido prazo para as partes transacionarem (fls. 189/90). O Ministério Público Federal entendeu inviável o acordo processual ofertado pela parte ré (fls. 194/242). Sem ajuste das partes, as partes foram instadas a dizer acerca das provas a produzir (fls. 244). O MPF e o DNIT disseram não ter outras provas a produzir (fls. 247 e 267). A ré informou que teve decretada sua falência (fls. 253/8). As partes foram todas cientificadas (fls. 261). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Preliminares resolvidas às fls. 182-5. Saliento, por primeiro, que a falência informada pela ré em nada altera a situação processual vertida nestes autos. O mérito concerne em saber se é imputável ao réu a responsabilidade por desgaste das rodovias em que circula, em razão da saída de veículos de transporte com excesso de peso. Também pertence ao objeto do processo a responsabilização adicional pela mera saída de veículos de transporte com excesso de peso. Nenhuma das partes requereu a produção de prova. De toda forma, o mérito se resolve à luz do direito e dos documentos juntados pelas partes. Conheço diretamente do pedido. Sobre a imposição de multa judicial para cada evento de saída de veículo de transporte com excesso de peso, a demanda é improcedente. O ilícito é administrativo e administrativa é a pena, como prevê o Código de Trânsito Brasileiro, art. 231, V, ao assinalar multa, bem como retenção do veículo e transbordo da carga excedente. Portanto, a sanção já está prevista em lei e encerra o juízo legislativo sobre os limites das consequências da conduta imputada. A imposição de multa judicial incorreria em sanção sem amparo legal. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA TRANSPORTADORA. SAÍDA DE VEÍCULOS COM EXCESSO DE PESO. CONDUTA VEDADA PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PREVISÃO DE MULTA E APREENSÃO DO VEÍCULO. TUTELA INIBITÓRIA. MULTA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A imposição de multa judicial, objetivando o reforço no sancionamento pelos órgãos de fiscalização de trânsito pelo descumprimento do dever legal de transporte de mercadorias de acordo com o limite de peso fixado pelo CONTRAN, constitui medida desnecessária e, portanto, ofensiva à razoabilidade e à cláusula de proibição de excesso. 2. O Código de Trânsito Brasileiro prevê, em seu artigo 231, V, o sancionamento do transporte de mercadorias com excesso de peso, impondo, além de multa, a retenção do veículo, o que, nitidamente, torna inviável a prática do ilícito, considerando o custo decorrente do sancionamento administrativo em relação a eventuais benefícios de redução do valor do frete. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573422 - 0029597-67.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016) Quanto à pretensão da indenização por danos materiais à estrutura viária, o autor argumenta que o conjunto de atos do réu (fazer circular veículos de transporte seus com excesso de peso) danifica as vias terrestres. Não diz que determinado veículo com excesso de peso causou determinado dano em rodovia. Logo, o objeto da responsabilização pretendida pelo autor é o conjunto de atos que, isoladamente, não causam dano significativo; por outro lado, sustenta haver responsabilidade quanto ao dano genérico nas vias terrestres. Não há lugar para a responsabilização civil se não se estabelece nexo entre a conduta do agente com o dano. Como dito anteriormente, imputa-se responsabilidade ao réu pelo conjunto de atos que, isolados, parecem inócuos. O instituto da responsabilidade civil depende de demonstrável correlação entre ato-nexo-dano, mas essa correlação não se estabelece no caso dos autos. A conduta isolada do réu - um veículo com excesso de peso em trânsito - não causou dano a alguma rodovia. Já ao conjunto de atos, embora plausível a tese de possuir potencialidade lesiva, não corresponde nexo com algum dano mensurável e imputável apenas à conduta do réu. Não há relato de algum dano específico. Logo, a inicial pugna por indenização do dano genérico causado pelo conjunto de atos do réu. Entretanto, sem dano específico, não é possível responsabilizar civilmente quem quer que seja, por não ser possível mensurar o âmbito do ressarcimento. A responsabilização civil serve como expediente de reparação, restauração e ressarcimento; esta é a natureza da indenização. Sem dano especificado, não se sabe o que ressarcir e reparar. Por certo, não é exigível do réu que indenize o desgaste das rodovias, pois a deterioração das vias terrestres é própria do tempo e do uso, que não é exclusivo do réu. Embora o documento em mídia digital de fls. 113 do apenso represente estudo sobre o impacto da circulação de veículos em sobrecarga na conservação e vida útil das rodovias, não é possível estabelecer o preciso nexo entre o conjunto de atos do réu e o dano em pavimentos, por inúmeras razões, dentre elas: (a) o ensaio ignora a existência de padrões diferentes de qualidade de pavimentos das rodovias brasileiras; (b) como se vê de fls. 19 do documento digital, mesmo os veículos sem sobrecarga representam maior participação no dano causado, o que indica que a conservação está mais ligada ao volume do tráfego do que às condições de veículos em sobrecarga; e (c) a inicial não atrela as características dos veículos do réu (tipos de eixo) para verificação da porcentagem de participação no dano causado. Em suma, a participação do réu em dano específico na estrutura viária é imponderável. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Sem custas ou honorários por esta via processual. Cumpra-se. Publique-se. b. Intimem-se. c. Registre-se. d. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000061-96.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULA SORENSEN PELLEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA SORENSEN PELLEGRINI

Pede a exequente a desistência da execução do julgado, após a intimação da executada (fls. 54 e 60). 1. Extingo a fase executiva do processo, sem resolver o mérito. 2. Levanto as restrições havidas sobre o veículo alienado fiduciariamente no RENAJUD (fls. 56/7). Junte-se o comprovante. 3. Custas pela exequente. 4. Sem condenação em honorários, pois a executada intimada, não veio aos autos se manifestar. 5. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002484-15.2004.403.6115 (2004.61.15.002484-3) - FRANCISCA RONDON BAPTISTA FERREIRA X SHIRLEY BAPTISTA X ANTONIO BENEDITO BAPTISTA X CLAUDIONOR BAPTISTA X VALDREZ BAPTISTA X CLAUDEMIR BAPTISTA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SHIRLEY BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camniza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3267

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002443-60.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDNA MARIA CARVALHO OLIVEIRA ARAUJO(MA011121 - MARIA ROSICLEIA SOARES SILVA)

Vistos,

Diante da manifestação do MPF (fólia 165), espêça-se Carta Precatória para a Comarca de Codó/MA, com o objetivo de intimar a acusada a comparecer em audiência a ser designada para proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante cumprimento das seguintes condições:

1ª) - Comparecer, pessoalmente e de forma obrigatória, perante o Juízo Deprecado, mensalmente, sempre nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês, a fim de justificar sua atividade profissional.

2ª) - Em caso de mudança de residência, o acusado deverá informar ao Juízo Deprecado.

3ª) - Fazer a doação de 4 (quatro) cestas básicas, no valor mínimo de R\$ 80,00 (oitenta reais), sendo uma a cada seis meses, a uma instituição filantrópica da cidade, devidamente cadastrada junto ao Juízo deprecado. O valor das cestas entregues deverá ser certificado e comprovado nos autos.

4ª) - Estar ciente das condições elencadas, sob pena de ser revogada a suspensão no caso de descumprimento de qualquer uma delas. Além disso, se durante o período da suspensão vier a ser processada por outro crime, o benefício será automaticamente cancelado.

Após a audiência, o Juízo deprecado deverá encaminhar a este Juízo cópia do Termo de Audiência.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002025-88.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DAVID SARTORI DA SILVA(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)

Vistos,

Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 36) e interrogatório do acusado, para o dia 1º de dezembro de 2016, às 16h15min.

Intimem-se.

Requisitem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001117-94.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EUDER RIBEIRO(MG097835 - JAIR CESAR DA SILVA)

Vistos. O acusado Euder Ribeiro apresentou resposta à acusação (fls. 182/183), na qual afirma que não praticou a conduta delitiva, o que comprovará durante a instrução do feito. Com efeito, consta na denúncia de fls. 160/161 a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base inquérito policial e, ainda que sucintamente, relata a conduta delitiva atribuída ao acusado de modo a permitir a sua defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à participação consciente do acusado na conduta delitosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 24 de janeiro de 2017, às 14h30min, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 161v). Depreque-se para Justiça Estadual da Comarca de São Gotardo/MG a inquirição das testemunhas de defesa (fls. 184) e interrogatório do acusado. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002623-08.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SEDENIR ANDRADE X ELODIR JOSE DE ANDRADE X LUIZ GUSTAVO ESTIMA LEONE X FLAVIO SOUGUINI DE SOUZA(SP248410 - PATRICIA ROSSETTO BRITO)

Vistos, Ab initio, consigno que a reiteração criminosa é fator impeditivo do princípio da insignificância. No descaminho, será inviável o reconhecimento da criminalidade de bagatela quando, embora não ultrapassado o valor limite, o agente seja contumaz fraudador de tributos, ainda que em pequenas quantias. No caso dos autos, há registro de autuações pretéritas do acusado Flávio Souguini de Souza (fls. 16 e 30/v), logo, ao menos por ora, inaplicável o princípio da insignificância. Do mesmo modo, como corolário da sua natureza formal, a caracterização do descaminho e a posterior ação penal prescindem da conclusão do procedimento administrativo relativo à discussão acerca da existência, valor ou exigibilidade do tributo supostamente devido pela importação ou exportação da mercadoria. Além disso, consta na denúncia de fls. 128/129 a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever as condutas dos acusados, tendo por base Inquérito Policial e, ainda que sucinta, relata as condutas delitivas a eles atribuídas de modo a permitir a defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à prática consciente dos acusados nas condutas delituosas, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que apenas a acusação arrolou testemunha, designo o dia 24 de janeiro de 2017, às 15h10min, para realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação (fls. 129), proposta de suspensão condicional do processo aos coacusados Elodir José de Andrade Sedenir Andrade, que, no caso de não ser aceita, interrogatório deles, inclusive interrogatório do coacusado Flávio Souguini de Souza. Requisite-se a testemunha. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004067-76.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CESAR AUGUSTO SOTELO FURINI(SP073407 - JAIR PEDROSO) X LEANDRO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA(SP073691 - MAURILIO SAVES)

Vistos. O coacusado Cesar Augusto Sotelo Furini apresentou resposta à acusação (fls. 208/210), na qual alega ser genérica e inepta a denúncia e, além do mais, não cometeu a conduta delitiva a ele atribuída. De sua feita, o coacusado Leandro Henrique Alves de Almeida em sua resposta acusação (fls. 273/283) reconhece que introduziu moeda em circulação, contudo, afirma que desconhecia a falsidade da referida cédula, que recebera com outras notas como forma de pagamento pela venda de bovino. Afirma que por ser tratar de pessoa de pouca instrução não tinha conhecimento da falsidade da cédula colocada em circulação, e daí não agiu com dolo, até porque a perícia concluiu tratar-se de falsificação de qualidade. Com efeito, consta na denúncia de fls. 187/189 a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal, foi claro em descrever a conduta dos acusados, tendo por base os autos do Inquérito Policial. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à prática consciente dos acusados das condutas delituosas, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia, ou seja, não se trata de denúncia genérica e inepta, mas, sim, apta para defesa dos acusados. Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 189, 210 e 284). Ultimada a inquirição das testemunhas, tornem conclusos para designação de interrogatório dos acusados. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2016. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2513

PROCEDIMENTO COMUM

0010396-85.2007.403.6106 (2007.61.06.010396-2) - OSVALDO MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

- 1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
- 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).
- 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.
- 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.
- 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008706-79.2011.403.6106 - MARCIO DENES SOARES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004911-31.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADI, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimido.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005721-69.2013.403.6106 - JOSE GUIMARAES DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vista à parte Autora para resposta ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006118-31.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-71.2009.403.6106 (2009.61.06.005717-1)) - ANTONIO RIBEIRO ROCHA X IVONE RODRIGUES ROCHA(SP249042 - JOSE ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003098-95.2014.403.6106 - JOAO CARLOS MASSUIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vista à parte Autora para resposta ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003961-51.2014.403.6106 - ALEX FERNANDO DA SILVA(SP205926 - SERGIO JOSE VINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

I - RELATÓRIO/Trata-se de ação proposta por Alex Fernando da Silva em face da Delegacia da Receita Federal do Brasil, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), objetivando a anulação do débito tributário relativo a imposto de renda pessoa física e, em sede de antecipação de tutela, seja determinado à ré que se abstenha de incluir o nome autoral no CADIN ou, na hipótese de já ter efetivado o registro, efetue a exclusão. Aduz o autor ter recebido aviso de cobrança da Secretaria da Receita Federal informando ser devedor da quantia de R\$ 789.097,92, relativa a lançamento de imposto de renda pessoa física no exercício de 2010. Diz que, no entanto, jamais teria auferido tal renda e que, no ano de 2010, laborava na empresa Usina Colombo S/A - Açúcar e Alcool, recebendo salário pouco superior a R\$ 1.000,00, pelo que seria isento do tributo, não tendo outra fonte de ganho. Em caso de incidência, haveria retenção da fonte, pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos de fs. 05/17. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada emenda à inicial, quanto ao polo passivo (fl. 20), o que foi cumprido à fl. 21, indicando-se a União Federal (fl. 21). A tutela antecipada restou deferida (fs. 22/23) e cumprida (fl. 33). A União contestou, com preliminar de ausência de interesse processual, restando a tese da exordial (fs. 38/45), com documentos (fs. 47/56). Adveio réplica (fl. 59). Instadas a especificarem provas (fl. 60), as partes permaneceram inertes (fs. 60vº e 61vº). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Analisando a lide objetivamente, observo, dos documentos inseridos nos autos, que subsiste plausibilidade nos fundamentos autorais que conduziram ao deferimento da tutela liminar. Primeiramente, consigno que a cópia da carteira de trabalho de fs. 10/17 aponta que a remuneração mensal do autor, no ano de 2009, não ultrapassou o valor de R\$ 1.052,51. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - Previdência Social), que segue em anexo à presente sentença, também é possível constatar que o autor, realmente, apresentava um único vínculo empregatício, no período já mencionado, com a Usina Colombo S/A, e que os recolhimentos previdenciários foram feitos com base em remuneração compatível com a descrita em sua Carteira de Trabalho. Ademais, pelos elementos de prova carreados aos autos, vejo que o autor aparenta ser pessoa simples, que sempre trabalhou em atividades de baixa qualificação e remuneração, que lhe renderam salários situados em patamar próximo ou pouco superior a dois salários mínimos (fs. 05 e 09/17). A União, por sua vez, trouxe provas de que houve declaração de renda entregue em nome e CPF do autor (fl. 56), cujos dados, prima facie, salvo a remuneração, são condizentes com os do autor. Também foi contundente no sentido de que toda a sistemática, a partir da declaração de renda, foi seguida pela Secretaria da Receita Federal até chegar-se ao lançamento tributário impugnado, tudo consoante as normas tributárias aplicáveis, que apontam para o autolancamento. Na oportunidade de especificar provas, as partes permaneceram inertes. O autor até requereu, em sede de réplica (fl. 59vº), a inclusão da sua empregadora, à época dos fatos, no polo passivo, ponderando que a declaração de imposto de renda indevida por ter sido feita pela empregadora do requerido na época, fato alheio ao conhecimento do autor (sic). Todavia, tal medida não se impõe, já que o pedido, eminentemente, de cunho tributário, não a envolve. Muito embora seja difícil ou praticamente inviável demonstrar o real quadro fático envolvido na entrega da declaração de imposto de renda em nome do autor, é possível afirmar que seus ganhos, na época, como simples trabalhador braçal, não se revelam compatíveis com os dados inseridos no sistema da Receita Federal do Brasil, sendo razoável concluir que tal declaração, pertinente ao ano-calendário de 2009, foi preenchida com dados absolutamente equivocados. Portanto, de acordo com os elementos de convicção já analisados no presente feito, vejo como adequado, nesta seara, dirimir a questão proposta pelo autor, determinando a anulação da referida declaração e de seu consectário lançamento tributário. Todavia, não vejo como atribuir à União, por meio de seu órgão fazendário, responsabilidade pelo referido lançamento, já que baseado em ferramenta digital utilizável pelo próprio contribuinte - a propósito, sem a inserção de senha no sistema. Nesse cenário, sui generis, entendo inacabível a condenação da ré em honorários advocatícios, já que, em contestação, tão somente defendeu a observância da legislação tributária no tocante ao lançamento efetuado com base nas informações transmitidas, em princípio, pelo próprio contribuinte. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar nula a declaração do imposto de renda pessoa física 2009/2010, efetivada em nome e CPF do autor (fl. 56), e, por conseguinte, a inexigibilidade do débito tributário dela advindo (fl. 08), determinando que a ré providencie o necessário junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e seus sistemas para viabilizar o cumprimento desta decisão, no prazo de 30 dias após o trânsito, mantendo os efeitos da tutela antecipada. Não obstante o lapso temporal, entendo que o autor, caso não se enquadre nas hipóteses de dispensa de apresentação da DIRPF, relativas ao exercício correspondente (teto de R\$ 17.215,08), deverá providenciar, junto à Receita Federal do Brasil, a retificação de sua declaração de imposto de renda, ano-calendário de 2009 (exercício 2010), com base nos ganhos efetivamente recebidos. Em homenagem ao princípio da causalidade e, dada a singularidade do caso concreto, excepcionalmente, deixo de fixar verba de patrocínio. As partes são isentas de custas processuais (artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96). Vista ao Ministério Público Federal para eventuais providências. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002381-49.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FAZENDA SAO PEDRO X JOSE KIOSHI IQUEGAMI(SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI)

INFORMO às partes que foi designada para o dia 14 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas, audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da 3ª Vara da Comarca de Olimpia/SP, conforme ofício juntado aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003316-89.2015.403.6106 - ANTONIETA FERREIRA DA SILVA X CLEONILSON CAETANO DE SOUZA X ANTONIETA FERREIRA DA SILVA(SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de levantamento do valor referente à arrematação de imóvel de propriedade dos requerentes, ao argumento de que a requerida teria emitido um comunicado para os requerentes informando da existência desse depósito, cujo saque não teria sido possibilitado pelo banco. Com a inicial vieram documentos (fs. 06/17). Distribuído perante a Justiça Estadual desta Comarca, o feito foi encaminhado à Justiça Federal, por declínio de competência (fl. 18). Inicialmente, foi deferida a gratuidade e determinado que os requerentes apresentassem comprovante de propriedade do imóvel e de negativa da requerida, bem como que o patrono subscrevesse a petição inicial (fl. 25). Não houve manifestação (fl. 25vº). Novamente instadas a cumprir as determinações (fl. 26), os requerentes apresentaram os documentos (fs. 28/34 e 35/38) e a inicial foi assinada, conforme certidão de fl. 40. Os requerentes, ainda, peticionaram às fs. 41/44. Citada (fl. 45), a requerida não se manifestou (fl. 45vº), decretando-se sua revelia (fl. 46). Decido. Não há documentos pessoais do requerente Cleonilson, nem declaração de pobreza firmada em seu nome (ainda que representado pela primeira requerente). A petição inicial apresenta causa de pedir e pedido que indicam resistência da ré, o que aponta para a existência de lide, incompatível com a via eleita. Todavia, como o feito foi conduzido sob o trâmite dos artigos 1.103 a 1.112 do Código de Processo Civil anterior (jurisdição voluntária), mas, justamente, as peças processuais se mostram

consonantes com o rito ordinário, entendo, pelos princípios da celeridade e da economia processual, que a extinção do feito sem resolução do mérito, nesse avançado trâmite processual, não se mostra razoável. Assim, chamo o feito à ordem. Excepcionalmente, aproveito os atos processuais e converto o rito para o procedimento comum, o que, no meu entender, não traz prejuízo às partes. À SUDP para o necessário. Após, determino que o requerente Cleonilson apresente cópia de seus documentos pessoais e declaração de hipossuficiência em seu nome (ainda que subscrita pela representante), sob pena de extinção e de revogação da gratuidade, no prazo de 15 dias, franqueando aos requerentes, ainda, a juntada, no mesmo prazo, de outros documentos a comprovar seu direito. Oportunamente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino que seja a Caixa citada novamente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003935-19.2015.403.6106 - JOSE ARAUJO DE MENESES(SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, do laudo pericial.

No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005736-67.2015.403.6106 - SILVANA CRISTINA MOREIRA DO CARMO(SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE E SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

1. Afianço a preliminar trazida pelo INSS, pois, consoante expressa disposição normativa (art. 3º do Decreto 7.235/2010, que regulamentou a Lei 12.190/2010), fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS responsável pela operacionalização do pagamento da indenização, nos termos deste Decreto, com dotações específicas constantes do orçamento da União. Pelo mesmo decreto, estão previstos a cargo da autarquia a perícia (art. 5º, caput), o cálculo da indenização (art. 5º, 2º), o cadastramento de representantes legais (art. 9º), a edição de normas complementares em conjunto com o Ministério da Previdência Social (art. 11) e o efetivo pagamento da indenização após o prazo de até 120 dias da publicação da norma (art. 12). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL PARA PORTADORES DA SÍNDROME DE TALIDOMIDA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. COMPROVAÇÃO DA ENFERMIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RECONHECIMENTO DO ESTADO. ART. 1º DA LEI N. 12.190/2010. (...) - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: "A dispersa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentença ilíquidas." II - O laudo médico-pericial elaborado pelo perito oficial atestou que a autora apresenta seqüelas que podem estar relacionadas com a Síndrome de Talidomida. (...) IX - O art. 3º do Decreto n. 7.235/2010, que regulamentou a Lei n. 12.190/2010, estabeleceu expressamente a responsabilidade pela operacionalização do pagamento da indenização ao INSS, razão pela qual a dita autarquia previdenciária deve figurar no pólo passivo da ação quanto ao pleito de indenização por danos morais. (...) (TRF3 - APELAÇÃO CIVEL - 1754117 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 - destaque). "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO ESPECIAL. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E O INSS. LEIS NºS 7.070/82 E 8.686/93. PERÍCIA JUDICIAL. TRÊS PONTOS INDICADORES DA NATUREZA E DO GRAU DE DEPENDÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO EM PARTE. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Afiançada a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal de nulidade do feito, pois que não há litisconsórcio passivo necessário entre a União e o INSS, cabendo a este a concessão e manutenção da pensão especial à vítima da talidomida e, não à União, que apenas fornece os recursos necessários para o seu pagamento. Precedentes dos TRFs da 4ª e da 5ª Regiões. 2. A Lei nº 8.686/93, que versa sobre o reajustamento da pensão especial concedida aos deficientes físicos portadores da Síndrome da Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070/82, previu que tal benefício seria revisado de acordo com o número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física do incapaz, não podendo o seu valor ser inferior a um salário mínimo. Relativamente a esses pontos trata a Lei nº 7.070/82, estabelecendo a atribuição de um ou dois pontos, conforme seja o grau parcial ou total, à incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação. 3. A perícia judicial realizada no feito qualificou as seqüelas da Talidomida no autor em três pontos: um ponto para incapacidade para o trabalho, um ponto para incapacidade para deambulação, um ponto para incapacidade para alimentação e nenhum ponto para a incapacidade para a higiene pessoal. 4. Presente o requisito previsto em lei (afirmação de pontos), é devida a revisão da pensão especial do autor para três vezes o montante fixado no caput do art. 1º da Lei nº 8.686/93, desde a DIB. 5. Em benefícios previdenciários atrasados, os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês (limite do decurso), a contar da citação, nos termos de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF4º. 6. Os honorários advocatícios são devidos em 08% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ). (TRF4 AC - APELAÇÃO CIVEL 200004010795297 - Rel. Juiz Guilherme Pinho Machado - DJ 30/10/2002 PÁGINA: 1163 - destaque) 2. Defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora e pelo INSS. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretária, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Designado o exame, dê-se ciência às partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando pela parte autora, oportunidade em que deverá, se o caso, reiterar o pedido de produção de prova oral (oitiva de sua mãe, na forma do art. 447, 4º, do CPC). Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003939-22.2016.403.6106 - LUIS CARLOS GALBES - ME(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Luis Carlos Galbes-ME em face da Caixa Econômica Federal, pelo procedimento comum, visando à declaração de nulidade da cláusula de garantia prevista no "Termo de Constituição de Garantia Empréstimo/Financiamento PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis", acostado às fls. 29/34, que teria se originado do contrato bancário nº 734.3501.003.00000115.1, entabulado entre as partes, ao principal argumento de que a garantia teria ocorrido com violação da finalidade prevista na lei de regência, 9.514/97. Foi requerida tutela de urgência para suspender a exigibilidade da avença. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/67). A decisão liminar foi indeferida, determinando-se que a autora esclarecesse a diferença de número do contrato em questão entre as fls. 06, 17 e 24 e os documentos, apresentasse cópia do contrato nº 734.3501.003.00000115-1, que teria dado origem ao Termo de Constituição de Garantia de fls. 29/34, apresentasse cópia de certidão atualizada da matrícula do imóvel em questão (a de fls. 54/56 datava de janeiro/2016), considerando a informação de que já houve a consolidação da propriedade em favor do credor (fl. 06), e, visando à análise do pedido de gratuidade, comprovasse sua condição de pobreza. Não ausência de manifestação, providenciasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção (fls. 95/96). A autora manifestou-se (fls. 98/105). Foi lançada decisão (fl. 107): "Das quatro determinações finais de fls. 95º/96, só uma restou cumprida - com a juntada da notificação cartorária de fls. 100/105, observa-se que ainda não houve consolidação da propriedade, ao contrário do que erroneamente aponta a autora à fl. 06. Assim, concedo oportunidade derradeira para que a autora cumpra as outras três determinações, sob pena de extinção sem resolução do mérito, a saber: Esclareça a autora a diferença de número do contrato em questão entre as fls. 06, 17 e 24 e os documentos. Apresente cópia do contrato nº 734-3501.003.00000115-1, que teria dado origem ao Termo de Constituição de Garantia de fls. 29/34. (...) Por fim, visando à análise do pedido de gratuidade, comprove a autora sua condição de pobreza. Não ausência de manifestação, providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção. Prazo de 15 dias. Intime-se!" Advocio nova manifestação (fls. 108/131). Foi recebido o aditamento - esclarecimento quanto ao número do contrato -, indeferindo-se, no entanto, a tutela de urgência e a justiça gratuita, concedendo-se oportunidade derradeira para a apresentação do contrato e o recolhimento das custas processuais (fls. 132/133). A autora se manifestou às fls. 135/138. É o relatório do essencial. Decido. A falta do recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. Em mais de uma oportunidade, a autora foi instada a pagar o encargo, quedando-se inerte. Sem delongas, o feito não pode prosseguir. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Não há honorários, pois não instalada a lide. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008223-73.2016.403.6106 - MARIA APARECIDA FERRAREZI(SP255756 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Uma vez que o valor atribuído à causa na presente ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a digitalização integral dos presentes autos (capa, inclusive), gravando o conteúdo - de sua exclusiva responsabilidade -, num único arquivo, em formato ".pdf", em mídia (CD/DVD), sob pena de extinção do feito, ou desistir da ação e ajuizar uma outra diretamente naquele Juizado.

Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos à SUDP para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O pedido de Justiça Gratuita e a possibilidade de designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil serão apreciados após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008249-71.2016.403.6106 - MARCOS ANTONIO LELLIS DA SILVA(SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Uma vez que o valor atribuído à causa na presente ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a digitalização integral dos presentes autos (capa, inclusive), gravando o conteúdo - de sua exclusiva responsabilidade -, num único arquivo, em formato ".pdf", em mídia (CD/DVD), sob pena de extinção do feito, ou desistir da ação e ajuizar uma outra diretamente naquele Juizado.

Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos à SUDP para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O pedido de Justiça Gratuita e a possibilidade de designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil serão apreciados após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008331-05.2016.403.6106 - LUCILA INES LIBERALI - INCAPAZ X PATRICIA REGINA LIBERALI DE AGUIAR(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado. Apesar da Parte Autora dar à causa o valor de 60 salários mínimos, não apresenta os cálculos para se chegar àquele valor.

Diante disso, promove a parte Autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o valor estimado das prestações vencidas, bem como de doze prestações vincendas, que justifique o valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos, uma vez que NÃO FORAM APRESENTADOS OS CÁLCULOS.

Se for o caso, promova, no mesmo prazo, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Sendo apresentado valor inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa incompetência, após comunicação ao SUDP para as anotações pertinentes, relativas ao novo valor da causa.

Vista ao MPF, oportunamente, tendo em vista interesse de incapaz.

Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela de urgência (caso o feito tenha sua tramitação por esta vara), bem como para apreciação dos

demaís pedidos, inclusive os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003011-57.2005.403.6106 (2005.61.06.003011-1) - LUIZ PAULA DE SOUZA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIZ PAULA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o levantamento do depósito.

Em caso positivo, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006387-02.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-62.2012.403.6106 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA ROSA DE CARVALHO BONETTO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE)

Vista à Embargada para resposta ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com o feito principal.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001207-68.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007175-16.2015.403.6106 () - GAUDENZI COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante Edna Campos Silva regularize a representação processual, tendo em vista que apresentada, por equívoco, nova procuração em nome de Alexandre Costa.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003859-58.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001431-06.2016.403.6106 () - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Especifique o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi formalizado o acordo sugerido em audiência.

Em caso negativo, no mesmo prazo, providencie a parte embargante o aditamento da petição inicial, a fim de instruir os embargos com as cópias relevantes da ação de execução (juntada aos autos do mandado de citação cumprido), nos termos do parágrafo único do art. 914, § 1º, do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006985-19.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002543-10.2016.403.6106 () - FERRARI & CASTRO CONSTRUCOES LTDA X FERNANDO MEDEIROS FERRARI X ALCEU FERRARI(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Promova a parte embargante o aditamento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de instruir os embargos com as cópias relevantes da ação de execução, nos termos do § 1º do art. 914, do CPC, inclusive para comprovação da tempestividade dos embargos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Defiro o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos pessoais e das procurações e declarações de pobreza originais, se o caso.

Pretendendo a embargante pessoa jurídica a gratuidade da justiça, deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais.

Apresente ainda a empresa embargante cópia do contrato social, comprovando os poderes de representação em Juízo.

Após, voltem conclusos.

Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004080-75.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006777-55.2004.403.6106 (2004.61.06.006777-4) - SUELY JULIATTI ROVERI SANT ANNA(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro opostos por Suely Juliatti Roveri Sant Anna em face da União Federal, visando à anulação a penhora da integralidade do imóvel matriculado sob nº 8.580, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva-SP, efetivada na Ação de Execução nº 0006777 55.2004.403.6106, ao argumento de que a construção não poderia recair sobre a totalidade de bem imóvel de propriedade da embargante e de seu cônjuge - este o único a figurar como executado naquele feito -, sem que fosse resguardada a devida meação, com pedido de tutela antecipada para suspensão daquele ato. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/28). A liminar restou indeferida, determinando-se que o produto da eventual alienação judicial fossem reservados 50% a serem depositados em conta judicial, nos autos da execução em apenso (fls. 30/32). Além disso, foi indeferida a gratuidade, instando-se a autora a recolher as custas processuais. A autora interps agravo de instrumento em relação ao indeferimento da justiça gratuita (fls. 35/56), ao qual foi dado provimento (fls. 57/59, 64 e 70/76). A ré contestou, restando a tese da exordial (fls. 78/82), com documentos (fls. 83/100). Adveio réplica (fls. 102/120), com documentos (fls. 121/186), dando-se vista à ré (fl. 187), que se manifestou às fls. 189/190. É breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Análise a lide objetivamente e não vejo o que acrescer na decisão de fls. 30/32. Com efeito, os embargos de terceiro, previstos nos artigos 1.046 a 1.054 do Código de Processo Civil então vigente (artigos 674 a 681 da atual Lei Adjetiva), visam a afastar construção judicial de determinado bem que esteja na posse ou propriedade daquele que não faz parte do feito. Na lição de Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3ª Vol. Editora Saraiva, 11ª Edição, 1996, pág. 251): "Trata-se de um outro processo cujo objeto é o pedido de exclusão de bens da construção judicial porque o senhor ou possuidor não foi parte no feito". A penhora da totalidade do imóvel em questão, objeto da matrícula nº 8.580, 1º CRI de Catanduva-SP, foi registrada em 02/10/2014 (fl. 209 da execução). O bem foi adquirido, no entanto, em 17/09/2001 (fl. 208vº), pela embargante, casada com o executado em 06/09/1981, sob a comunhão parcial de bens (fl. 27 dos embargos). Quando do matrimônio, vigia o Código Civil de 1916, artigos 269 a 275, que prevê a comunicabilidade do bem em questão. Já o artigo 3º da Lei nº 4.121/62, que Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada, prevê que Pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casado pelo regime de comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação. Pois bem. Diz a Súmula 251 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal, pensamento que entendo aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO. BENEFÍCIO FAMILIAR. NECESSIDADE DE PROVA. ÔNUS PROBATÓRIO DO CREDOR. I. Tratando-se de execução fiscal oriunda de ato ilícito e, havendo oposição de embargos de terceiro por parte do cônjuge do executado, com o fito de resguardar a sua meação, o ônus da prova de que o produto do ato não reverteu em proveito da família é do credor e não do embargante. Precedentes: REsp 107017 / MG, Ministro CASTRO MEIRA, DJ 22.08.2005; REsp 260642 / PR ; Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 14.03.2005; REsp 641400 / PB, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2005; Resp n.º 302.644/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/04/2004. 2. Impossibilidade de realização da prova na instância especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Ainda que assim não bastasse, a instância a quo, com ampla cognição fático-probatória concluiu que: (...) o bem imóvel sobre o qual recaiu a penhora em execução contra a firma da qual o esposo da embargante é sócio fora adquirido após o casamento, o que determina a meação e faz incidir o disposto no art. 3º da Lei 4.121/62, em combinação com o art. 1658 do Código Civil, ainda que se trate de comunhão parcial (fls. 96). Considerando-se que a embargada não comprovou a alegação de que a sonegação do imposto devido pela sociedade representada pelo executado teria revertido em benefício da família deste, não merece prosperar o pedido do INSS, devendo ser resguardado o direito da embargante à meação do bem penhorado. (fls. 57/58). 4. Recurso especial desprovido". (STJ - RESP 200401588603 - RECURSO ESPECIAL - 701170 - Relator(a) LUIZ FUX - Primeira Turma - DJ 18/09/2006 PG00269) Como já consignado em sede de liminar, a suspensão da construção pretendida traria severos transtornos à execução, cuja distribuição remonta a 2004 e visa ao pagamento de vultosa quantia - R\$ 1.527.398,96 (valor da época). Além disso, a penhora data de 2009 (fl. 155 da execução) e o levantamento da construção traria grande prejuízo à embargada na busca de bens em tamanho valor. Objetivando equilibrar os interesses em comento, vejo como razoável reservar a quota-parte do cônjuge, permitindo a expropriação do bem - indivisível -, pensamento em cujo sentido tem caminhado o e. Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL - PENHORA - POSSIBILIDADE (...). 3. - O entendimento desta Corte é no sentido de ser possível que os bens indivisíveis sejam levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge meiro do executado a metade do preço obtido. 4. - Agravo Regimental improvido". (STJ - AEARESP 201202543475 - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 264953 - Relator(a) - SIDNEI BENETTI - TERCEIRA TURMA - DJE 20/03/2013) Ainda, para arrematar: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. POSSIBILIDADE. DÉBITO REVERTIDO EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. ÔNUS DA PROVA DA CREDORA. DEFESA DA MEAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Não conhecida a apelação da embargada por falta de interesse recursal, na parte em que requer seja admitida a penhora do bem, e futura hasta pública, assegurando-se ao cônjuge sua quota-parte do produto da alienação do imóvel, uma vez que o decism de primeiro grau não determinou a desconstituição da penhora sobre o bem imóvel, e nem obteve eventual hasta pública, mas sim admitiu tanto uma como a outra, deixando consignado, inclusive, que antes de eventual leilão, deverá ocorrer a intimação de todos os condôminos e/ou sucessores (...), concluindo que a fração ideal de 1/16 (um dezesseis avos) correspondente à meação da Embargante deve ser excluída da penhora, sendo, nesse sentido, procedentes os embargos. (grifos nossos) 2. O art. 1046 do Código de Processo Civil garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbacão e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte, considerado também terceiro o cônjuge que defende a sua meação. 3. Foi efetivada a penhora sobre imóvel nos autos de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do cônjuge masculino, sendo que aquele bem foi herdado pelo cônjuge feminino em decorrência de formal de partilha expedido em 29/05/2003 nos autos n.º 003.02.007104-6 (Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional III - Jabaquara/Saúde) de arrolamento de bens deixados por Lúza Vígato Claro, na proporção de uma parte ideal de 1/8 (um oitavo) (fls. 18/19). 4. O C. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, na hipótese de execuções fiscais em que é penhorado bem comum do casal, há que ser preservada a meação do outro cônjuge, exceto se a exequente/credora comprovar que a dívida reverteu em benefício da entidade familiar. Súmula 251 do STJ. 5. A embargada não se desincumbiu do ônus da prova de que as dívidas contraídas pelo cônjuge varão reverteram em proveito da embargante ou da família. 6. Tratando-se de bem indivisível deve subsistir a penhora para que o bem seja levado à hasta pública e alienado em sua totalidade, preservando-se parte do produto da arrematação, que pertence ao cônjuge não executado, segundo inteligência do art. 3º da Lei n.º 4.121/62. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 200401725063, Rel. Ministro Jorge Scartezini, j. 06.02.2007, DJ 26.02.2007, p. 596; STJ, Segunda Turma, RESP 200600690211, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 29/10/2008; TRF3, 2ª Turma, AC 705048, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, DJ 25.08.2006, p. 539. 7. A análise dos autos revela que o bem imóvel penhorado foi recebido pela apelada/embargante, a qual se encontrava casada com o Sr. FRANCISCO NASZ, por herança materna, na proporção de 1/8 (um oitavo) (fls. 18/19), de acordo com averbação constante da matrícula do imóvel junto ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, pelo que a Fazenda exequente tinha o conhecimento de que, na hipótese de ser penhorado o bem, deveria ter resguardado a meação a ela pertencente. 8. À luz do princípio da causalidade, há que ser mantida a condenação da parte embargada na verba honorária fixada na r. sentença, conforme autorizado pelo art. 20, 4º do CPC, e a teor da jurisprudência consolidada desta C. Sexta Turma. 9. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial, tida por interposta, improvida. (TRF3 - AC 00492256220114036182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1884867 - Relator DESEMBARGADORA FEDERAL

CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 26/02/2014 - Decisão 13/02/2014)Enfim, conquanto o ônus da prova, via de regra, seja do autor (artigo 373, I, do Novo CPC), in casu, trata-se de situação específica atinente ao feito executivo, que aponta para o credor (embargada) a indispensabilidade de comprovar o aproveitamento pela parte embargada, o que, em suma, não vejo configurado nestes autos, pelo que é de ser acolhido em parte o pleito.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, revolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, determinando que, do produto da eventual alienação judicial do imóvel em questão, sejam reservados 50% a serem depositados em conta judicial, nos autos da execução em apenso, a serem levantados em favor da embargante, mantendo os efeitos da decisão de fls. 30/32. Entendo que houve sucumbência recíproca. Considerando que o artigo 85, 14, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00, por analogia ao artigo 85, 8º, todos do mesmo texto legal, restando suspensa a execução quanto à execução quanto à embargante (artigo 98, 2º e 3º, do mesmo texto legal). As partes são isentas de custas processuais (artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para o feito executivo. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004598-65.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-57.2007.403.6106 (2007.61.06.008432-3)) - NILSON DE SOUZA(MT018395 - ARTUR DENICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, providencie a Secretaria a liberação do veículo placas NPL8685 no feito principal, por meio do sistema RENAJUD. Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado, bem como deste despacho, para os autos nº 0008432-57.2007.403.6106.

Requeira a parte Embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, arquivem-se os autos, desapensando-se dos autos principais.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002358-06.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X GERSON DE BIAGI X LUPERCIO DE BIAGI(SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO)

Tendo em vista que não foram apresentados os extratos completos das contas dos executados, nos termos da decisão de fls. 155, fica indeferido o pedido de liberação de valores.

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006544-77.2012.403.6106 - EDILTON FRANCISCO DE MEDEIROS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0708439-91.1996.403.6106 (96.0708439-0) - MUNICIPIO DE PARIS(SP036450 - DEOCLECIANO DE SOUZA VIANA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Expeça-se Ofício AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.

Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Vista ao MPF, oportunamente.

Por fim, exclua-se a Autoridade coatora atual e inclua em seu lugar o Delegado da Receita Federal DO BRASIL em São José do Rio preto/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005932-37.2015.403.6106 - PREMOLDADOS PROTENDIT LTDA(SP207493 - RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vista à Impetrante para resposta ao recurso de apelação da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004448-07.2016.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vista às Impetrantes para resposta ao recurso de apelação da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003322-62.2016.403.6106 - ADRIANA LEREU DE MELO(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adriana Lereu de Melo em face do Chefe da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto, com pedido de liminar, que objetiva compelir o impetrado a agendar o atendimento da impetrante, visando à concessão do benefício de salário-maternidade, dentro do prazo máximo de 30 dias, consoante legislação aplicável, ao argumento de que a designação de 05/08/2016 para o protocolo em 20/04/2016 (um dia após o nascimento, 19/04/2016), seria ilegal. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/15). Inicialmente determinou-se a apresentação da certidão de nascimento, o que foi cumprido à fl. 23. A liminar restou deferida (fl. 26) e cumprida (fls. 31/34 e 47/50). Notificada, a autoridade não prestou informações. À fl. 46, o INSS requereu sua inclusão na lide como assistente simples. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 53/55). É o relatório do essencial. Decido. Não há o que acrescer à decisão de fl. 26. Com efeito, o periculum in mora foi demonstrado no caráter alimentar do benefício previdenciário - salário-maternidade, artigo 71 e seguintes da Lei 8.213/91 -, já consagrado na jurisprudência pátria, enquanto o ius boni juris foi observado no prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício (artigo 41-A, 5º, do mesmo texto legal), após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Ao azo do decurso, ainda que por analogia, não foi considerada razoável a entrega desses documentos em prazo superior a 100 dias do protocolo, findos os quais, em tese, ainda seria aplicável o dispositivo acima citado. Como o período a partir da data do protocolo já havia superado o indigitado prazo legal, foi deferida a liminar para determinar ao impetrado que, em 48 horas, designasse atendimento à impetrante, no prazo máximo de cinco dias úteis, para entrega dos documentos em questão, comprovando, nos autos, tanto o agendamento, quanto a ciência à impetrante. A liminar foi devidamente cumprida (fls. 31/34 e 47/50), pelo que, sem delongas, há de ser confirmada, acolhendo-se o pleito. Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, mantendo a liminar deferida. Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96). Defiro a inclusão do INSS na lide como assistente simples. À SUDP para o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002652-58.2015.403.6106 - SILVIA FERREIRA CABRAL(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ E SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar proposta por Sílvia Ferreira Cabral em face da Caixa Econômica Federal, sob a égide do Código de Processo Civil anterior, com pedido de liminar, objetivando a suspensão de leilão extrajudicial do imóvel objeto de financiamento habitacional entabulado entre as partes, ao argumento de que seria discutida a revisão do contrato em futura ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/21). A liminar restou indeferida, instando-se a requerente a indicar valor da causa compatível com o conteúdo econômico da demanda e a apresentar cópia de seus documentos pessoais (fl. 24). A requerente se manifestou às fls. 26/28. Citada (fl. 30), a requerida quedou-se inerte (fl. 30vº), decretando-se sua revelia (fl. 31). É o relatório do essencial. Decido. Defiro o aditamento de fl. 26. A ação foi ajuizada com o fim específico de suspender leilão extrajudicial de imóvel. O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela não se justifica a necessidade da autora ao requerer ao Poder Judiciário tutela nesse sentido, já que, até este momento, não foi comprovada a designação de eventual certame, sequer que foi instaurado procedimento executivo ou expropriatório. Veja-se que o documento de fl. 28, de 28/04/2014 (mais de um ano anterior à propositura da demanda) indica, apenas, que a parcela vencida em 14/03/2014 estava em aberto. Desta feita, a autora é carecedora da ação, por falta de interesse processual, pois o provimento não é necessário, tanto assim que a ré sequer contestou a ação, pelo que o feito deve ser extinto. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo CPC. Sem honorários, vez que não instalada a lide, e custas processuais (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). À SUDP para cadastrar o valor da causa (fl. 26vº). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000641-78.2000.403.6107 (2000.61.07.000641-7) - GENTIL PINHEIRO DE ALMEIDA(SP309739 - ANDRE LUIS BONITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X GENTIL PINHEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Considerando que não houve manifestação do autor, tampouco da sua antiga advogada, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se a existência de depósito judicial à disposição do Juízo (fl. 347).

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004613-05.2013.403.6106 - VERA LUCIA TORINA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VERA LUCIA TORINA

Tendo em vista o pedido da Parte Autora-exequente de fls. 180/182, inclusive a juntada do contrato de honorários advocatícios, requerendo o respectivo destaque, determino a expedição e/ou retificação do RPV de fls. 174, uma vez que a natureza da verba é tributária (devolução de Imposto de Renda pago a maior), devendo constar nos RPVs a incidência da SELIC como atualização.

Após, cumpra a Secretária as demais determinações de fls. 173.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011462-08.2004.403.6106 (2004.61.06.011462-4) - NÍDIA PATRÍCIA BARRERA HERRERA (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP X NÍDIA PATRÍCIA BARRERA HERRERA

Considerando que a parte autora-excutada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira o CREMESP o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005222-85.2013.403.6106 - ECO BLOCOS INDÚSTRIA LTDA - ME (SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X TUBOTEC - COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA (SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ECO BLOCOS INDÚSTRIA LTDA - ME

Tendo em vista que também resultou negativa a pesquisa pelo RENAJUD, manifestem-se as exequentes acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido, sem atendimento da determinação, intimem-se pessoalmente as exequentes para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005975-47.2010.403.6106 - ADILA BLAUTH FERES (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ADILA BLAUTH FERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do depósito do precatório às fls. 254, observando que está à disposição do juízo, sendo certo que somente será liberada, eventualmente, a verba para saque, conforme decisão proferida nos autos dos embargos em apenso às fls. 125/125/verso.

Traslade-se para estes autos cópia da referida decisão.

Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10360

MONITORIA

0003037-11.2012.403.6106 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS LATORRE SOBRINHO

FL.64: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do(s) requerido(s) impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o "arresto on line", através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(s) requerido(s).

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretária que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.

2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC.

Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.

Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretária proceder às anotações necessárias.

Se necessário, proceda a Secretária à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora.

Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005990-45.2012.403.6106 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NANSI DORNELLAS

FL.32: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do(s) requerido(s) impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o "arresto on line", através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(s) requerido(s).

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretária que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.

2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC.

Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.

Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretária proceder às anotações necessárias.

Se necessário, proceda a Secretária à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora.

Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000814-17.2014.403.6106 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUNIOR SILVA DOS SANTOS

FL.34: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do(s) requerido(s) impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o "arresto on line", através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(s) requerido(s).

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

- 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.
- 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC.

Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.

Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora.

Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001627-44.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISAMAR MOREIRA SILVA GUIMARAES

FL.23: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do(s) requerido(s) impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o "arresto on line", através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(s) requerido(s).

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

- 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.
- 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC.

Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.

Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora.

Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004012-62.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X EDUARDO FIGUEIRA AMORIM

FL.72: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do(s) requerido(s) impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o "arresto on line", através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(s) requerido(s).

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

- 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.
- 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC.

Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.

Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora.

Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004340-55.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D.J.V.MACIEL ATACADO DE BEBIDAS - ME

FL.214 verso: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do(s) requerido(s) impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o "arresto on line", através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(s) requerido(s).

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

- 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.
- 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC.

Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.

Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora.

Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001363-56.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOROESTE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME X REINALDO CANDOLO X ORLANDO FERRO

FL65 verso: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

- 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.
- 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC),
- 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002646-22.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADEILDO JOSE DA SILVA

FL39: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do(s) requerido(s) impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o "arresto on line", através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(s) requerido(s).

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

- 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.
- 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC).

Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.

Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora.

Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005571-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO A PESCE MASSON ME X PEDRO AUGUSTO PESCE MASSON(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução, dou por convalidada a citação dos executados.

Proceda a Secretaria ao arremate dos autos de Embargos à Execução (Proc.0000928-53.2014.403.6106) a este feito.

FL72: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

- 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.
- 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC),
- 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006151-21.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAMUEL HONORIO FERREIRA

FL52: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do(s) requerido(s) impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o "arresto on line", através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(s) requerido(s).

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

- 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.
- 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC).

Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.

Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em

relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora.

Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003131-85.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ANA CLAUDIA BILAR NEY DE OLIVEIRA & CIA LTDA

FL.29: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do(s) requerido(s) impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o "arresto on line", através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(s) requerido(s).

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.

2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC).

Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.

Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora.

Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001362-71.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOROESTE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME X ORLANDO FERRO X REINALDO CANDOLO

FL65: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.

2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC),

3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002176-25.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO GREGIO X MARIA LUIZA PICKARTE JACINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA PICKARTE JACINTO

Fl.147: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado a fl.108 (RS 64.136,88).

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.

2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC),

3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002370-54.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEISE OSORIO E SOLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE OSORIO E SOLER

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente e a documentação apresentada pela requerida às fls. 40/42, que comprovam a natureza alimentar da importância bloqueada, conforme disposição do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, DEFIRO a liberação dos valores bloqueados.

Proceda a Secretaria, através do Sistema BACENJUD, ao desbloqueio dos valores apontados às fls. 35 e 38.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 10 dias acerca das pesquisas efetivadas.

No silêncio, determine a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.
Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10364

MANDADO DE SEGURANÇA

0001081-14.1999.403.6106 (1999.61.06.001081-0) - DISK TINTAS VOTUPORANGA LTDA(SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES SADDI E SP153865 - BRUNO ROBERTO DE PROENCA E SP144907 - PRISCILLA GONZALEZ E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 302/313 e 316 para ciência e eventuais providências.

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino o desapensamento dos autos do agravo de instrumento nº 0015975-77.1999.403.0000 deste feito e o traslado das peças originais daquele feito para este processo (02/12 e 52/63), devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Cumpridas as determinações e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005972-58.2011.403.6106 - WAGNER AMADEU(SP155388 - JEAN DORNELAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 1560/2016.

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

IMPETRANTE: WAGNER AMADEU.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 126/129, 139/144, 151/154, 198/200 e 202, para ciência e eventuais providências.

Encaminhe-se, servindo cópia deste despacho como ofício, cópia dos documentos acima citados à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para instrução da Execução Fiscal nº 0011200-97.2000.403.6106, que lá tramita.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

000400-82.2015.403.6106 - LIDERMONT - MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO DE FERROS LTDA - EPP(SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI E SC035340 - EVININ FRANCIETE ZANINI CECCHIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002673-34.2015.403.6106 - EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA X EMISSORAS DIARIO DA REGIAO LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 598/602, 616/625 e 629 para ciência e eventuais providências.

Fls. 630/631: Defiro a expedição da Certidão de Inteiro Teor, desde que as impetrantes comprovem, no prazo de 05 dias, o recolhimento das custas pertinentes, nos termos do artigo 181, parágrafo 3º, do Provimento COGE 64/2005, sendo R\$8,00 a primeira folha e R\$2,00 por página que acrescer.

Comprovado o pagamento das custas, providencie a Secretaria a expedição da certidão.

Transcorrido o prazo sem providência da parte e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001251-87.2016.403.6106 - TUTI ADMINISTRACAO HOTELEIRA SPE LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP330179B - CAROLINE ROSA GARGIULO E SP345836 - MATEUS SANDRIN DE AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 308/328: Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da União Federal, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC c.c. o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.

Vista à impetrante para resposta e ciência do ofício de fl. 307/verso, intimando-a inclusive da sentença de fls. 297/299, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007333-37.2016.403.6106 - REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA X REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 139/141: Recebo a petição como aditamento à inicial.

Requiste-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, a alteração do valor da causa para R\$43.067,25.

Verifico que não há prevenção em relação aos processos relacionados às fls. 129/130, uma vez que os objetos das demandas são distintos, conforme documentação encartada às fls. 158/390.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intime-se.

Expediente Nº 10357

PROCEDIMENTO COMUM

0009450-45.2009.403.6106 (2009.61.06.009450-7) - MURILO VESECHI DA CONCEICAO MATOS(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/11/2016, que tem validade por 60 dias corridos, contados da expedição.

PROCEDIMENTO COMUM

0003305-02.2011.403.6106 - REGINA CELI TRINDADE RIZZATI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.587/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

PROCEDIMENTO COMUM

Autor(a): REGINA CELI TRINDADE RIZZATI

Réu: INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requiriu-se a inclusão do período reconhecido na decisão de fl. 122, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício.

Comprovado o cumprimento da determinação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007228-36.2011.403.6106 - JOSE CARLOS DAN X PEDRO JOSE PEREIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Fls. 226/227: Manifeste-se o INSS.

Sem prejuízo, a fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista ao INSS para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.

Com a resposta, abra-se vista ao autor, que, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos, no prazo de 30 dias.

Silenciando o autor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001165-58.2012.403.6106 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 301/302: Dê-se ciência à parte autora do cálculo apresentado pela União para cumprimento da parte final da determinação de fl. 265.

Fl. 307: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a comprovação da liquidação da dívida.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003691-56.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MARIA APARECIDA BACHESQUI(SP074524 - ELCIO PADOVEZ E SP309473 - JOSEANA PASCOALÃO)

Certidão de fl. 104: Ciência às partes da data designada para audiência nos autos da carta precatória nº 0000943-29.2016.8.26.0334, em trâmite na Comarca de Macauba (dia 06/12/2016, às 17:30 horas).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004822-42.2011.403.6106 - GILVANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006116-95.2012.403.6106 - WILSON FERRARI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X WILSON FERRARI X UNIAO FEDERAL

Fl. 264: O pedido de separação dos honorários contratuais deve ser feito previamente à elaboração do requisitório, nos termos do artigo 19 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que, no presente caso, as requisições já foram transmitidas, resta indeferido o pedido formulado.

Aguarde-se o pagamento em local apropriado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0003656-96.2016.403.6106 - ABLA RAHD CASELLI X ALEXANDRE RAFAEL CASELLI(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP363815 - RODRIGO AKIO YAMAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES deste Fórum, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.

Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002340-92.2009.403.6106 (2009.61.06.002340-9) - PAULO LIMA PEREIRA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ) X PAULO LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006497-11.2009.403.6106 (2009.61.06.006497-7) - DANIEL ROSA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ) X DANIEL ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003464-42.2011.403.6106 - MARLENE DE CARVALHO(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ) X MARLENE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte exequente, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/11/2016, que tem validade por 60 dias corridos, contados da expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008801-12.2011.403.6106 - ADAO BARBOSA NERES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADAO BARBOSA NERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores.

No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda.

Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2018, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento.

Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002289-76.2012.403.6106 - SERGIO COSTA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X SERGIO COSTA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, conforme determinação retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002654-33.2012.403.6106 - LAERTE ALVES MOISES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LAERTE ALVES MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3156

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0403236-70.1995.403.6103 (95.0403236-2) - RENATO AZEVEDO DE SANTANA X MARIA AMELIA ALVES DE SOUZA SANTANA X FREDERICO DE SOUZA SANTANA X GUILHERME DE SOUZA SANTANA X LEONARDO DE SOUZA SANTANA(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR E SP110571 - IZOLETE DE SOUZA COLLE E SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

PA 1,10 Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0003453-03.2003.403.6103 (2003.61.03.003453-1) - ESPOLIO DE JOSE VARGAS PORTO(MARIA ELVINA DE ALMEIDA PORTO)(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

PA 1,10 Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0004960-91.2006.403.6103 (2006.61.03.004960-2) - JARBAS NORBERTO VIEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0005376-88.2008.403.6103 (2008.61.03.005376-6) - GILBERTO CANOA DA SILVA X ZILANDA DE OLIVEIRA PAULA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

PA 1,10 Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0009021-24.2008.403.6103 (2008.61.03.009021-0) - OSCARLINA RAMOS DE JESUS(SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA E SP090698 - JOSE AMANCIO DATTI E SP333135 - RENATO DO NASCIMENTO DIAS CHAMILET) X UNIAO FEDERAL X ZILDA LOPES DOS SANTOS

Tendo a parte autora apresentado apelação, abra-se vista ao réu para ciência da sentença, bem como para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001029-41.2010.403.6103 (2010.61.03.001029-4) - ARACI FERNANDES BENTO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

PA 1,10 Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001256-31.2010.403.6103 (2010.61.03.001256-4) - VITOR PRUDENCIANO MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/169: manifeste-se a parte autora expressamente quanto ao informado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0006664-66.2011.403.6103 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES DE CAMARGO(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0008672-16.2011.403.6103 - JOSE SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001166-52.2012.403.6103 - MARIA SERGIO RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0002469-04.2012.403.6103 - RICARDO DE CARVALHO RIBEIRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0003558-62.2012.403.6103 - GILBERTO ALVES DOS SANTOS LOPES(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0004118-04.2012.403.6103 - LUCIANE PERPETUO PIMENTA DE QUEIROZ(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0002761-52.2013.403.6103 - LUIZ SILVERIO DA SILVA X VALDIR SILVERIO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0003256-96.2013.403.6103 - ORLANDO HENRIQUE DIAS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0003453-51.2013.403.6103 - LAURO DE SOUZA X MARLENE COSTA DE OLIVEIRA SOUZA X RAQUEL DE FARIA RIBEIRO(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

PA 1,10 Tendo o Banco do Brasil S/A, apresentado apelação, intime-se a parte acontrária para manifestar-s sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0003814-68.2013.403.6103 - ALMIR RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0003831-07.2013.403.6103 - VALDIR EUZEBIO FERREIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0005457-61.2013.403.6103 - MARIA DAS DORES SANTOS(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0005606-57.2013.403.6103 - GUILHERME SAVASTANO PIEDADE(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo a AGU apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0005653-31.2013.403.6103 - CLAUDIA MARIA PAES DA ROCHA SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0000231-82.2013.403.6327 - JOSE CLARO ANTONIO(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0000675-74.2014.403.6103 - DIRCEU CANDIDO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0000760-60.2014.403.6103 - PLACIDIO DOS SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001429-16.2014.403.6103 - JOSOEL GOMES DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0004071-59.2014.403.6103 - LUIZ CARLOS DI MARZO(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0004962-80.2014.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANCOSE MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0005824-51.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008041-04.2013.403.6103 ()) - LAURINDO JOSE VIANA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0006093-90.2014.403.6103 - ELLEN CRISTINE DE ALMEIDA CARVALHO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo a AGU apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0007121-93.2014.403.6103 - VAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA(SP195321 - FABRICIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0002065-45.2015.403.6103 - AILTON GABRIEL DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001345-98.2003.403.6103 (2003.61.03.001345-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403711-55.1997.403.6103 (97.0403711-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO) X ALICE PEREIRA VIANA X ANA CRISTINA NOGUEIRA TERRA MANDOLESI X APARECIDA MARIA DA TRINIDADE X DOMICIO BENTO GONCALVES X DORIS DE SOUZA LEITE X EDGARD POLITO X GILSON FRANCISCO TORRES X HERIVELTO PRADO DA COSTA X JOSE BENEDICTO DE OLIVEIRA X PEDRO RAMACHIOTTI X TARCISIO DOMINGOS(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Tendo a AGU apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019547-07.1995.403.6103 (95.0019547-0) - SILVIA HELENA DA SILVA DE CASTRO GUIMARAES X JOSE EDSON DE CASTRO GUIMARAES X NEUSA RODRIGUES FORNITANI DOS SANTOS X MARIA SELESTE DO NASCIMENTO FONTAO X NANCY APARECIDA RODRIGUES FORNITANI DE AGUIAR(SP018356 - INES DE MACEDO E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA HELENA DA SILVA DE CASTRO GUIMARAES X JOSE EDSON DE CASTRO GUIMARAES X NEUSA RODRIGUES FORNITANI X MARIA CELESTE DO NASCIMENTO X NANCY APARECIDA RODRIGUES FORNITANI DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-53.2016.4.03.6103

AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE LEMOS RACHMAN - SP312671

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro os quesitos apresentados pela autora (fls. 81/83), com exceção dos quesitos nº 1, 2, 3, 7, 8, 9 e 10, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos aos quesitos desse Juízo, ou por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. Acolho a indicação do assistente técnico apresentado.
2. Defiro os quesitos apresentados pela União (fls. 85/88), com exceção dos quesitos nº 8, 9, 13 e 20, pelas mesmas razões supra indicadas.
3. Ciência às partes da juntada do Ofício 1534-ANVISA (fl. 92).
4. Expeça-se, com urgência, mandado de intimação do representante legal do Estado de São Paulo, solicitando-se as seguintes informações, e outras que julgar pertinentes, a serem prestadas a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação:
 - i) o medicamento XOLAIR (Omalizumabe) faz parte da RENAME?
 - ii) houve pedido de fornecimento perante a Secretaria de Estado da Saúde?
 - iii) em caso de resposta positiva, houve o fornecimento do medicamento à autora? Houve a interrupção do tratamento? Por quê?
 - iv) o médico que prescreveu o medicamento à autora, Doutor Roberto Boldrin Junior (CRM 33.148), integra o Sistema Único de Saúde?
 - v) tendo em vista a nova redação do artigo 19 da Lei nº 8.080/90, dada pela Lei nº 12.401/2011, mais precisamente o disposto na alínea "M", se os medicamentos pleiteados estão de acordo com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença, ou na falta de protocolo se observado o disposto no mesmo artigo na alínea "P"?
 - vi) relação de remédios e tratamentos oferecidos para fins de controle da doença da qual a parte autora é portadora.

Instrua-se o mandado com cópia integral da petição inicial e dos documentos que a instruem.

5. Intime-se, com urgência, a União para manifestar-se sobre o pedido de antecipação da tutela, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Observe, a título de registro, que a prévia oitiva de pessoas jurídicas de direito público, em demanda na qual se postula prestação positiva consistente no fornecimento de medicamento, vai ao encontro da Recomendação nº 31, de 3.3.2010, do Conselho Nacional de Justiça (item I, "b.3").

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500555-72.2016.4.03.6103
AUTOR: LUIS GASPAR DA CRUZ, (REPRESENTADO POR SUA GENITORA RITA MARIA ROCHA GASPAR)
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora seja determinada sua continuidade na participação nas demais fases do processo seletivo para o Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Força Aérea do ano de 2017, tendo em vista que foi considerada inapta na 2ª etapa, em exame realizado no Hospital da Aeronáutica de São Paulo, por apresentar incapacidade por H53.5 – Deficiência da Visão Cromática, conhecida como daltonismo.

Aduz a parte autora que obteve êxito nas 1ª e 3ª etapas do processo seletivo em questão, contudo, o autor foi reprovado no teste oftalmológico. Afirma que no dia do referido exame, ao ser informado pela médica oftalmologista responsável sobre o término, avisou-a que ainda não havia realizado o exame senso cromático e, mesmo com as pupilas dilatadas, em razão do exame anterior, foi submetido a referido exame e reprovado.

Alega que interpôs recurso administrativo, tendo apresentado exame médico particular atestando sua acuidade visual, porém não logrou êxito.

Afirma que não foi disponibilizado via internet as informações, resultados e documentos relativos ao novo exame realizado pelo autor, pela mesma médica oftalmológica, em grau de recurso, sendo mantida a decisão de inaptidão.

Assevera que a urgência no caso se justifica pelo fato de que a próxima etapa do certame está marcada para 30/11/2016 a 02/12/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conquanto o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (v. inicial), entendo que o pleito da parte autora, em caso de procedência, gera obrigatoriamente a anulação do ato praticado pela ré. Desta feita, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, não se encontra na competência dos Juizados Especiais Federais as causas que visem a anulação ou cancelamento de ato administrativo, razão pela qual é competente para análise do presente feito esta Vara Federal.

Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora seja determinada sua continuidade na participação nas demais fases do processo seletivo para o Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Força Aérea do ano de 2017, tendo em vista que foi considerada inapta na 2ª etapa, em exame realizado no Hospital da Aeronáutica de São Paulo, por apresentar incapacidade por H53.5 – Deficiência da Visão Cromática, conhecida como daltonismo.

Aduz a parte autora que obteve êxito nas 1ª e 3ª etapas do processo seletivo em questão, contudo, o autor foi reprovado no teste oftalmológico. Afirma que no dia do referido exame, ao ser informado pela médica oftalmologista responsável sobre o término, avisou-a que ainda não havia realizado o exame senso cromático e, mesmo com as pupilas dilatadas, em razão do exame anterior, foi submetido a referido exame e reprovado.

Alega que interpôs recurso administrativo, tendo apresentado exame médico particular atestando sua acuidade visual, porém não logrou êxito.

Afirma que não foi disponibilizado via internet as informações, resultados e documentos relativos ao novo exame realizado pelo autor, pela mesma médica oftalmológica, em grau de recurso, sendo mantida a decisão de inaptidão.

Assevera que a urgência no caso se justifica pelo fato de que a próxima etapa do certame está marcada para 30/11/2016 a 02/12/2016.

Como se observa da exposição do autor, os fundamentos por ele desenvolvidos demonstram, de modo satisfatório, o requisito do *fumus boni iuris*. Verifico que o requerente trouxe aos autos laudo recentemente confeccionado por médico da área de oftalmologia que atesta a realização do mesmo exame com resultado normal, sem alteração verde vermelho e solicita nova avaliação (Id 397417)). Além disso, conforme narra a exordial o exame de senso cromático foi realizado com as pupilas dilatadas, o que poderia ter redundado em sua reprovação, mas como não foram disponibilizados os resultados e documentos relativos ao novo exame realizado (Documento de Informação de Saúde – DIS), não tem como se aferir, ao certo, o motivo que fundamentou a exclusão do autor do certame, pois não são conhecidos os critérios utilizados para a avaliação do resultado de inaptidão.

A par dessa averiguação, o certo é que a demora na solução jurisdicional poderá levar ao resultado de ineficácia do provimento jurisdicional, ao final, se não atendida a pretensão do requerente de que lhe seja garantido o direito de continuar participando do certame e, em caso de aprovação nas demais fases do concurso, de matricular-se no curso em questão.

Assim vem decidindo nossos Tribunais. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO NO ENSINO MÉDIO DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO AR (EDITAL IE/EA CPCAR 2010). REPROVAÇÃO NO REQUISITO VISÃO CROMÁTICA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERÍCIA. MANUTENÇÃO NAS ETAPAS POSTERIORES DO CURSO. POSSIBILIDADE. 1. No caso vertente, o autor, ora agravado, se inscreveu no concurso de admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Ar, visando cursar em 2010 o primeiro ano do ensino médio, nos termos do Edital nº IE/EA CPCAR 2010, tendo sido aprovado nos exames de escolaridade e psicológico, porém, reprovado na inspeção de saúde, no quesito de visão cromática em exame realizado no Hospital da Aeronáutica de São Paulo, o que acarreta a incapacidade para o fim a que se destina. Foi interposto o respectivo recurso administrativo, instruído com relatório médico particular em sentido contrário, não logrando êxito em referido recurso. 2. No tocante à Inspeção de Saúde, o Edital IE/EA CPCAR/2010 dispõe no seu item 5.4.3 que os requisitos que compõem a INSPSAU e os parâmetros exigidos para obtenção da menção "apto" constam do Anexo C, o qual dispõe sobre os "Requisitos para a Inspeção de Saúde". O item 3 de referido anexo dispõe sobre os requisitos visuais, sendo a aplicação do exame referente ao senso cromático - pesquisado por intermédio das Pranchas Pseudo-Isocromáticas, admitindo-se até 3 (três) interpretações incorretas. 3. O agravado se submeteu a exame particular com dois médicos oftalmologistas que atestam sua acuidade visual para desempenhar qualquer atividade. 4. Requisitos para a concessão da liminar pleiteada suficientemente demonstrados pelo autor, de modo a lhe assegurar o direito de permanecer no certame, bem como, sendo aprovado nas demais etapas do concurso, ser matriculado no ensino médio oferecido pela Escola Preparatória de Cadetes do Ar. 5. Inexistência de qualquer lesão ao princípio da estrita legalidade nem do interesse público, como alegado pela agravante; ao contrário, maior dano seria causado à parte, na medida em que seria impedido de cursar ensino médio de referência mesmo tendo sido aprovado em todas as fases, sendo reprovado apenas no requisito visão cromática. 6. Somente após a competente dilação probatória a ser eventualmente produzida nos autos da ação principal (perícia) é que se poderá verificar a exata capacidade visual do agravado a justificar sua exclusão definitiva do certame. 7. O deferimento da liminar para permanência do autor no certame, independentemente do resultado da inspeção de saúde não configura ingerência do judiciário nas normas do Edital, pois não se está decidindo o acerto ou não dos critérios adotados no exame médico, mas, objetiva, neste momento processual, resguardar a participação do agravado nas fases posteriores do concurso e até sua matrícula na escola até decisão sobre sua aludida inaptidão visual. 8.º Agravado de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AI 00447453120094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO PREPARATÓRIO DE CADETES-DO-AR. INAPTIDÃO NA INSPEÇÃO DE SAÚDE. LAUDOS MÉDICOS ATESTANDO A ACUIDADE VISUAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1 - Da detida análise dos autos, vislumbra-se plausibilidade jurídica da tese defendida pelo agravante (fumus boni iuris), considerado inapto na inspeção de saúde do concurso de admissão ao curso preparatório de cadetes-do-ar do ano de 2013 (IE/EA CPCAR/2013), em razão de suposto astigmatismo, na medida em que os quatro laudos médicos juntados na ação ordinária, sendo um deles do Hospital Central da Polícia Militar do Rio de Janeiro, demonstram que o agravante possui a acuidade visual exigida no processo seletivo. 2 - Também foi devidamente demonstrado o requisito de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), tendo em vista que a reprovação na inspeção de saúde, em razão de seu caráter eliminatório, impede o agravante de prosseguir nas demais fases do certame. 3 - Presentes os requisitos autorizadores do provimento de urgência, deve ser dado provimento ao agravo de instrumento, para, reformando a decisão recorrida, deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja garantida ao agravante a participação nas demais fases do concurso público. 4 - Agravo de instrumento provido. (AG 201302010001714, Desembargadora Federal MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/08/2013)

Diante de tal quadro, imperioso reconhecer que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão do pedido formulado pela parte autora, ao menos neste juízo perfunctório.

A verificação da efetiva existência da alegada incapacidade, bem como sua origem, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de perícia médica.

Assim, a despeito da concessão da tutela antecipada e, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, deixo consignado os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito **que será oportunamente nomeado**:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 O exame senso cromático serve para verificar qual tipo de enfermidade?

4 O exame senso cromático deve ser realizado com as pupilas dilatadas ou não? Se não, e for realizado com as pupilas dilatadas, enseja alteração no resultado? Quais?

5 Realizado o exame senso cromático, qual o seu resultado?

6 O autor possui Deficiência da Visão Cromática (H53.5) - daltonismo?

7 Se positivo, qual o grau?

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para assegurar ao autor o direito de permanecer no certame e participar da próxima etapa do concurso para admissão na Escola Preparatória de Cadetes do Ar (Edital nº IE/EA CPCAR 2017), ou seja, 4ª etapa de Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF), a ser realizado no período de 30/11/2016 a 02/12/2016, e, no caso de aprovação em todas as fases, de ser matriculado no ensino médio oferecido pela Escola Preparatória de Cadetes do Ar – EPCAR, até ulterior decisão deste Juízo.

Depreque-se a intimação do Diretor-Geral do Departamento de Ensino da Aeronáutica, na Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR), Comissão Especial de Exames de Admissão e de Seção (CEEAS), com endereço na Rua Santos Dumont, 149 – Bairro São José – Barbacena/MG – CEP: 36.205-058, para que dê imediato cumprimento à presente decisão. A fim de agilizar o cumprimento da presente decisão, transmita também por e-mail: epear.processoseletivo@gmail.com.

Deverá a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos, devendo os mesmos ser específicos para o caso concreto e indicar eventual assistente técnico.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Deverá a ré, no prazo da contestação, apresentar cópias de todo o procedimento administrativo que culminou com a reprovação do autor, assim como, deverão ser juntados aos autos os resultados das duas avaliações médicas do autor (primeira avaliação oftalmológica referente à 2ª etapa de Inspeção de Saúde (INSPSAU) e segunda avaliação realizada na fase recursal administrativa), especificamente, o senso cromático. Ainda, no mesmo prazo, deverá a ré apresentar quesitos específicos para o caso e indicar eventual assistente técnico.

Sem prejuízo das deliberações acima e, tendo em vista que o autor já se manifestou pelo desinteresse em audiência de conciliação, informe a ré sobre seu interesse.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2016.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8286

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402843-82.1994.403.6103 (94.0402843-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402041-84.1994.403.6103 (94.0402041-9)) - TEXTILNOVA FIACAO LTDA X KDB FIACAO LTDA X KDB FIACAO LTDA X FIACAO E TECELAGEM GUAXUPE LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP117258 - NADIA MARA NADDEO TERRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO) X TEXTILNOVA FIACAO LTDA X KDB FIACAO LTDA X KDB FIACAO LTDA X FIACAO E TECELAGEM GUAXUPE LTDA X UNIAO FEDERAL
Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404136-53.1995.403.6103 (95.0404136-1) - JOSE ALICIO FLORIANO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ALICIO FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003902-97.1999.403.6103 (1999.61.03.003902-0) - JOSE MARIA DA CUNHA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001785-65.2001.403.6103 (2001.61.03.001785-8) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004965-21.2003.403.6103 (2003.61.03.004965-0) - PEDRO DUTRA NICACIO X APARECIDA DE RAMOS PEREIRA NICACIO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA DE RAMOS PEREIRA NICACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005542-96.2003.403.6103 (2003.61.03.005542-0) - JOSE ROBERTO BUSTAMANTE(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO BUSTAMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002951-30.2004.403.6103 (2004.61.03.002951-5) - RAIMUNDO SOARES DE MACEDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO SOARES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008171-09.2004.403.6103 (2004.61.03.008171-9) - APARECIDA DE ASSIS X ELISABETH DE ASSIS(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000815-26.2005.403.6103 (2005.61.03.000815-2) - EUCLIDES CAVALCANTE DE SOUSA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUCLIDES CAVALCANTE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006982-59.2005.403.6103 (2005.61.03.006982-7) - TARCIZO MARQUES AFONSO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP091441 - TANIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO RAMOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X TARCIZO MARQUES AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000355-05.2006.403.6103 (2006.61.03.000355-9) - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001190-90.2006.403.6103 (2006.61.03.001190-8) - TEREZINHA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZINHA DE OLIVEIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003241-74.2006.403.6103 (2006.61.03.003241-9) - JOSUE VICENTE LADISLAU(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSUE VICENTE LADISLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003933-73.2006.403.6103 (2006.61.03.003933-5) - SILVANA APARECIDA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVANA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer

diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004250-71.2006.403.6103 (2006.61.03.004250-4) - SARAH CRISTINA RATAO ALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SARAH CRISTINA RATAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004821-42.2006.403.6103 (2006.61.03.004821-0) - LUIZ ANTONIO GUIDO(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO GUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006289-41.2006.403.6103 (2006.61.03.006289-8) - RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008072-68.2006.403.6103 (2006.61.03.008072-4) - MARIA MARGARIDA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA MARGARIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008201-73.2006.403.6103 (2006.61.03.008201-0) - ANA AKIKO SAKAMOTO OKOCHI(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI E SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA AKIKO SAKAMOTO OKOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008476-22.2006.403.6103 (2006.61.03.008476-6) - LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA PRADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008562-90.2006.403.6103 (2006.61.03.008562-0) - WILSON ROBERTO CANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WILSON ROBERTO CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008947-38.2006.403.6103 (2006.61.03.008947-8) - BENEDITO DE ASSIS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000459-60.2007.403.6103 (2007.61.03.000459-3) - OSVALDO DE ABREU(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSVALDO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000655-30.2007.403.6103 (2007.61.03.000655-3) - ELIDIA APARECIDA DE ALMEIDA FARIAS(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIDIA APARECIDA DE ALMEIDA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001202-70.2007.403.6103 (2007.61.03.001202-4) - JOSE NEZIO COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE NEZIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003172-08.2007.403.6103 (2007.61.03.003172-9) - ADRIANA RICCIO GARCEZ MACHADO(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANA RICCIO GARCEZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003338-40.2007.403.6103 (2007.61.03.003338-6) - IZAURA PAULINA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IZAURA PAULINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004893-92.2007.403.6103 (2007.61.03.004893-6) - ROBERTO RAIMUNDO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO RAIMUNDO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006078-68.2007.403.6103 (2007.61.03.006078-0) - JORGE DANILO MARTINS X BENEDITO OLIVEIRA MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE DANILO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006099-44.2007.403.6103 (2007.61.03.006099-7) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006995-87.2007.403.6103 (2007.61.03.006995-2) - SERAFIM VITOR NETTO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 -

FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERAFIM VITOR NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007068-59.2007.403.6103 (2007.61.03.007068-1) - MARLENE RODRIGUES(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARLENE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007136-09.2007.403.6103 (2007.61.03.007136-3) - JOSE MARIA BEZERRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MARIA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008519-22.2007.403.6103 (2007.61.03.008519-2) - ALEXANDRO MARTINS DA SILVA X EDNA MARTINS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRO MARTINS DA SILVA

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009179-16.2007.403.6103 (2007.61.03.009179-9) - APARECIDA CLAUDINO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009412-13.2007.403.6103 (2007.61.03.009412-0) - ALEXANDRE RODOLFO D PRADO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALEXANDRE RODOLFO D PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001736-77.2008.403.6103 (2008.61.03.001736-1) - JOSE ROBERTO DA FONSECA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002171-51.2008.403.6103 (2008.61.03.002171-6) - JOSE CICERO EVANGELISTA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CICERO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002999-47.2008.403.6103 (2008.61.03.002999-5) - CICERO TAVARES DANTAS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CICERO TAVARES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004200-74.2008.403.6103 (2008.61.03.004200-8) - NELSON NUNES DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON NUNES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005151-68.2008.403.6103 (2008.61.03.005151-4) - PAULO SERGIO MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO SERGIO MARTINS X DIRETOR DA ADMINISTRACAO DA ECT

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005313-63.2008.403.6103 (2008.61.03.005313-4) - CICERA MARTINS DOS SANTOS(SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CICERA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006475-93.2008.403.6103 (2008.61.03.006475-2) - SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP188358 - JOSE EDUARDO MOREIRA DE MORAES E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007590-52.2008.403.6103 (2008.61.03.007590-7) - PRICILIA ARAUJO DA ASSUNCAO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PRICILIA ARAUJO DA ASSUNCAO TAMANHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001447-13.2009.403.6103 (2009.61.03.001447-9) - MURILO GOMES FONSECA(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MURILO GOMES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002472-61.2009.403.6103 (2009.61.03.002472-2) - MILTON FERNANDES(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILTON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002815-57.2009.403.6103 (2009.61.03.002815-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006292-25.2008.403.6103 (2008.61.03.006292-5)) - RINALDO DE ASSIS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RINALDO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003096-13.2009.403.6103 (2009.61.03.003096-5) - MARIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO DONIZETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003239-02.2009.403.6103 (2009.61.03.003239-1) - JAIME DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIME DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005046-57.2009.403.6103 (2009.61.03.005046-0) - NILTON CEZAR DE ARRUDA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NILTON CEZAR DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006616-78.2009.403.6103 (2009.61.03.006616-9) - NAIR SARAIVA GUIMARAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NAIR SARAIVA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007197-93.2009.403.6103 (2009.61.03.007197-9) - ADILSON PEREIRA DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADILSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007507-02.2009.403.6103 (2009.61.03.007507-9) - ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009376-97.2009.403.6103 (2009.61.03.009376-8) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009463-53.2009.403.6103 (2009.61.03.009463-3) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009627-18.2009.403.6103 (2009.61.03.009627-7) - FERNANDO ABRANTES DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FERNANDO ABRANTES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009842-91.2009.403.6103 (2009.61.03.009842-0) - MARIA BARBARA PEREIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA BARBARA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009069-68.2010.403.6103 (2010.61.03.0009069-3) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001513-56.2010.403.6103 - SERGIO ANGIO DA SILVA(SP164576 - NAIR LOURENCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO ANGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001735-24.2010.403.6103 - ROSEMARY REGINA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSEMARY REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001989-94.2010.403.6103 - JOSE MARCOS CAMPOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARCOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004583-81.2010.403.6103 - VICENTINA APARECIDA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTINA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000511-17.2011.403.6103 - ALEX SANDRO DE ARAUJO GONCALVES DA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALEX SANDRO DE ARAUJO GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000576-12.2011.403.6103 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002165-39.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002491-96.2011.403.6103 - ROGERIO DE CAMPOS(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROGERIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005957-98.2011.403.6103 - EDUARDO FERNANDES X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDUARDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007292-55.2011.403.6103 - LUCIO MARCOS MARCONDES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIO MARCOS MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009672-51.2011.403.6103 - LUIZ DONIZETTI RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ DONIZETTI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001486-05.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001735-53.2012.403.6103 - JOAO BATISTA DE ARRUDA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002803-38.2012.403.6103 - KAUAN ROMAO DE SOUZA SILVA X DIANA APARECIDA DE SOUZA X DIANA APARECIDA DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP335196 - STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KAUAN ROMAO DE SOUZA SILVA X DIANA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008989-77.2012.403.6103 - SANDRA DOS SANTOS PARENTE BOTARRO(SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA DOS SANTOS PARENTE BOTARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000677-64.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que analise e profira decisão nos autos dos processos administrativos (Pedidos de Ressarcimento) protocolizados sob os números 31776.58251.140915.1.1.18-4002, 22443.18308.140915.1.1.19-0041 e 12569.64564.140915.1.1.01-6025.

Sustenta a impetrante, em síntese, que os seus pedidos de restituição foram protocolados 14/09/2015 e não tiveram análise conclusiva até o presente momento.

Requer concessão de ordem para que os pedidos, formulados há mais de 360 dias, sejam analisados no prazo máximo de 30 (sessenta) dias, efetuando-se o respectivo ressarcimento dos valores reconhecidos, com a aplicação da SELIC nos créditos a serem restituídos, a partir do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento.

Juntou documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e os indicados pelos documentos Id n.ºs 303856 e 303855, ante a diversidade de objetos e de partes, **considerando a comprovação do pedido de desistência apresentado junto aos autos do Mandado de Segurança n.º 5000372-80.2016.403.6110 (lds n.ºs 346132, 346182 e 346184).**

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais que são a relevância do fundamento –*fumus boni iuris*– e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Denota-se dos documentos colacionados aos autos que os Pedidos de ressarcimento números 31776.58251.140915.1.1.18-4002, 22443.18308.140915.1.1.19-0041 e 12569.64564.140915.1.1.01-6025 foram protocolados em 14/09/2015, ou seja, há mais de 360 dias, sem que qualquer análise ou parecer conclusivo fosse emitido pela autoridade impetrada, não havendo nos autos, até o presente momento, informação ou notícia de que tal ato foi devidamente praticado, ainda que não tenha sido colacionado a estes autos cópia integral do processo administrativo mencionado.

Observando detidamente a **singularidade dos fatos** apresentados neste *mandamus*, verifico haver falta de observância pela Administração Pública, **em relação aos três pedidos**, dos prazos legais e razoáveis para o deslinde da questão.

Entendo aplicável ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que assim prevê:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Os pedidos de restituição números em discussão nestes autos foram protocolizados **há mais de um ano**, sendo que a paralisação de processos administrativos por esse tempo acaba por ofender o princípio da razoabilidade, não sendo proporcional que a autoridade administrativa demande tempo de tal jaez para análise do pleito.

A norma objeto do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 representa uma adequação em relação ao princípio proporcionalidade, visto que determina um prazo máximo compatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e com a estrutura da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: "a todos, no âmbito judicial e **administrativo**, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Ou seja, ao ver deste juízo, não é possível se instituir uma técnica de arrecadação que visa evitar a sonegação fiscal e, posteriormente, não impingir medidas administrativas visando assegurar a celeridade na análise e apuração de eventual crédito monetário em favor do contribuinte, em razão da possibilidade deste ter recolhido tributos a maior por conta da retenção realizada.

No presente caso, o tempo supera o prazo de um ano, não podendo o impetrante esperar indefinidamente a análise de seus pedidos de restituição, aguardando a ordem cronológica imposta por força da desestruturação do serviço público federal.

Destarte, revela-se razoável que seja determinada a análise e processamento dos pedidos de restituição protocolizados pela Impetrante e apontados nesta ação, que tenham sido protocolados há mais de 360 dias, para que seja assegurado o princípio da razoabilidade e a celeridade processual consagrada na Constituição Federal.

No tocante à incidência da SELIC sobre os cálculos objeto dos pedidos de ressarcimento relativos aos créditos de IPI, o § 5º do artigo 83 da IN SRF 1300/2012 determina a não incidência da SELIC para o ressarcimento e/ou compensação dos créditos do IPI, PIS/PASEP, COFINS e relativos ao REINTEGRA. De acordo com a Nota Conjunta PGFN/CRJ/n. 775/2014, o fisco passou, em razão de decisão emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, a admitir a incidência da SELIC para os casos em que decorridos 360 dias da data do protocolo dos pedidos sem a manifestação do Fisco.

Analisando tal questão, consigno que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.138.206/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8 do Superior Tribunal de Justiça, assentou que "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)", em relação à questão de incidência de correção monetária de IPI.

Nesse sentido, cite-se ementa aplicável ao caso em questão, ou seja, envolvendo restituição de IPI, nos autos do Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.255.025, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE de 08/09/2015, "*in verbis*":

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. OPOSIÇÃO DO FISCO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/2007. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O aproveitamento dos créditos escriturais do IPI não pode ser feito mediante incidência de correção monetária, diante da inexistência de previsão legal.

2. O STJ, contudo, ao interpretar a legislação federal, consignou ser inaplicável a orientação supracitada quando houver oposição ao reconhecimento do direito por parte da autoridade fiscal. Nessa situação, haverá justa causa para o fim de atualização da expressão monetária. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sujeito ao rito dos recursos repetitivos.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, assentou que "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)".

4. Agravo Regimental provido para que seja aplicado o prazo disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

Ou seja, evidencia-se que o Superior Tribunal de Justiça entende que só há que se falar em restituição de IPI acrescida de correção monetária quando a demora ultrapassar o prazo de 360 dias, por aplicação do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estipula que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias.

Note-se que este juízo se filia a tal posicionamento, até porque, com o advento do novo Código de Processo Civil, observa-se orientação legislativa no sentido de que haja uma uniformidade nas decisões proferidas em âmbito nacional, devendo ser seguidos os julgamentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos.

No caso presente, analisando-se os documentos acostados aos autos, percebe-se que deve ser aplicada a SELIC para os pedidos de ressarcimento/restituição de valores protocolados em 14/09/2015, posto que já transcorreu o prazo legal, sem que tenha havido decisão nos processos administrativos.

No mais, no que tange ao efetivo ressarcimento (pagamento) dos valores eventualmente reconhecidos, aguarde-se a análise das informações a serem fornecidas pela autoridade coatora, bem com a efetiva análise dos procedimentos administrativos aqui discutidos, uma vez que, ao que tudo indica, a competência para sua efetivação é atribuição da Secretaria do Tesouro Nacional e não da Delegacia da Receita Federal do Brasil, ou seja, da autoridade tida como coatora.

Assim, vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença, em parte, do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, **para:**

a) determinar à Autoridade Impetrada que **NO PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, contados a partir de sua intimação, analise conclusivamente os pedidos administrativos de restituição apresentados pela Impetrante, protocolados sob os números **31776.58251.140915.1.1.18-4002, 22443.18308.140915.1.1.19-0041 e 12569.64564.140915.1.1.01-6025;**

b) determinar à autoridade impetrada que, ao apreciar os Pedidos de Ressarcimento indicados no item "a", supra, caso conclua pela existência de crédito em favor do contribuinte, faça incidir a SELIC, após decorridos 360 dias contados do protocolo dos pedidos.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão, bem como a notificando para que preste suas informações, no prazo legal.

Cumpra-se o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 (intimação da União – PGFN - para que, querendo, ingresse no feito).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de novembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000677-64.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que analise e profira decisão nos autos dos processos administrativos (Pedidos de Ressarcimento) protocolizados sob os números 31776.58251.140915.1.1.18-4002, 22443.18308.140915.1.1.19-0041 e 12569.64564.140915.1.1.01-6025.

Sustenta a impetrante, em síntese, que os seus pedidos de restituição foram protocolados 14/09/2015 e não tiveram análise conclusiva até o presente momento.

Requer concessão de ordem para que os pedidos, formulados há mais de 360 dias, sejam analisados no prazo máximo de 30 (sessenta) dias, efetuando-se o respectivo ressarcimento dos valores reconhecidos, com a aplicação da SELIC nos créditos a serem restituídos, a partir do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento.

Juntou documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e os indicados pelos documentos Id n.ºs 303856 e 303855, ante a diversidade de objetos e de partes, **considerando a comprovação do pedido de desistência apresentado junto aos autos do Mandado de Segurança n.º 5000372-80.2016.403.6110 (Ids n.ºs 346132, 346182 e 346184).**

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Denota-se dos documentos colacionados aos autos que os Pedidos de ressarcimento números 31776.58251.140915.1.1.18-4002, 22443.18308.140915.1.1.19-0041 e 12569.64564.140915.1.1.01-6025 foram protocolados em 14/09/2015, ou seja, há mais de 360 dias, sem que qualquer análise ou parecer conclusivo fosse emitido pela autoridade impetrada, não havendo nos autos, até o presente momento, informação ou notícia de que tal ato foi devidamente praticado, ainda que não tenha sido colacionado a estes autos cópia integral do processo administrativo mencionado.

Observando detidamente a **singularidade dos fatos** apresentados neste *mandamus*, verifico haver falta de observância pela Administração Pública, **em relação aos três pedidos**, dos prazos legais e razoáveis para o deslinde da questão.

Entendo aplicável ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que assim prevê:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Os pedidos de restituição números em discussão nestes autos foram protocolizados **há mais de um ano**, sendo que a paralisação de processos administrativos por esse tempo acaba por ofender o princípio da razoabilidade, não sendo proporcional que a autoridade administrativa demande tempo de tal jaez para análise do pleito.

A norma objeto do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 representa uma adequação em relação ao princípio proporcionalidade, visto que determina um prazo máximo compatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e com a estrutura da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Ou seja, ao ver deste juízo, não é possível se instituir uma técnica de arrecadação que visa evitar a sonegação fiscal e, posteriormente, não **impingir** medidas administrativas visando assegurar a celeridade na análise e apuração de eventual crédito monetário em favor do contribuinte, em razão da possibilidade deste ter recolhido tributos a maior por conta da retenção realizada.

No presente caso, o tempo supera o prazo de um ano, não podendo o impetrante esperar indefinidamente a análise de seus pedidos de restituição, aguardando a ordem cronológica imposta por força da desestruturação do serviço público federal.

Destarte, revela-se razoável que seja determinada a análise e processamento dos pedidos de restituição protocolizados pela Impetrante e apontados nesta ação, que tenham sido protocolados há mais de 360 dias, para que seja assegurado o princípio da razoabilidade e a celeridade processual consagrada na Constituição Federal.

No tocante à incidência da SELIC sobre os cálculos objeto dos pedidos de ressarcimento relativos aos créditos de IPI, o § 5º do artigo 83 da IN SRF 1300/2012 determina a não incidência da SELIC para o ressarcimento e/ou compensação dos créditos do IPI, PIS/PASEP, COFINS e relativos ao REINTEGRA. De acordo com a Nota Conjunta PGFN/CRJ/n. 775/2014, o fisco passou, em razão de decisão emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, a admitir a incidência da SELIC para os casos em que decorridos 360 dias da data do protocolo dos pedidos sem a manifestação do Fisco.

Analisando tal questão, consigno que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.138.206/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8 do Superior Tribunal de Justiça, assentou que “tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)”, em relação à questão de incidência de correção monetária de IPI.

Nesse sentido, cite-se ementa aplicável ao caso em questão, ou seja, envolvendo restituição de IPI, nos autos do Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.255.025, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE de 08/09/2015, “*in verbis*”:

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. OPOSIÇÃO DO FISCO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/2007. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O aproveitamento dos créditos escriturais do IPI não pode ser feito mediante incidência de correção monetária, diante da inexistência de previsão legal.

2. O STJ, contudo, ao interpretar a legislação federal, consignou ser inaplicável a orientação supracitada quando houver oposição ao reconhecimento do direito por parte da autoridade fiscal. Nessa situação, haverá justa causa para o fim de atualização da expressão monetária. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sujeito ao rito dos recursos repetitivos.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, assentou que “tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)”.

4. Agravo Regimental provido para que seja aplicado o prazo disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

Ou seja, evidencia-se que o Superior Tribunal de Justiça entende que só há que se falar em restituição de IPI acrescida de correção monetária quando a demora ultrapassar o prazo de 360 dias, por aplicação do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estipula que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias.

Note-se que este juízo se filia a tal posicionamento, até porque, com o advento do novo Código de Processo Civil, observa-se orientação legislativa no sentido de que haja uma uniformidade nas decisões proferidas em âmbito nacional, devendo ser seguidos os julgamentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos.

No caso presente, analisando-se os documentos acostados aos autos, percebe-se que deve ser aplicada a SELIC para os pedidos de ressarcimento/restituição de valores protocolados em 14/09/2015, posto que já transcorreu o prazo legal, sem que tenha havido decisão nos processos administrativos.

No mais, no que tange ao efetivo ressarcimento (pagamento) dos valores eventualmente reconhecidos, aguarde-se a análise das informações a serem fornecidas pela autoridade coatora, bem com a efetiva análise dos procedimentos administrativos aqui discutidos, uma vez que, ao que tudo indica, a competência para sua efetivação é atribuição da Secretaria do Tesouro Nacional e não da Delegacia da Receita Federal do Brasil, ou seja, da autoridade tida como coatora.

Assim, vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença, em parte, do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, **para:**

a) determinar à Autoridade Impetrada que **NO PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, contados a partir de sua intimação, analise conclusivamente os pedidos administrativos de restituição apresentados pela Impetrante, protocolados sob os números **31776.58251.140915.1.1.18-4002, 22443.18308.140915.1.1.19-0041 e 12569.64564.140915.1.1.01-6025;**

-

b) determinar à autoridade impetrada que, ao apreciar os Pedidos de Ressarcimento indicados no item "a", supra, caso conclua pela existência de crédito em favor do contribuinte, faça incidir a SELIC, após decorridos 360 dias contados do protocolo dos pedidos.

-

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão, bem como a notificando para que preste suas informações, no prazo legal.

Cumpra-se o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 (intimação da União – PGFN - para que, querendo, ingresse no feito).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de novembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6559

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006351-50.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X SERGIO HANZL(SP110447 - LUIZ STUFF RODRIGUES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Sérgio Hanzl, denunciado como incurso nas condutas descritas nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90.

A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (23/11/2015) e o réu citado pessoalmente para apresentar resposta à acusação.

O réu Sérgio Hanzl apresentou resposta à acusação (fls. 192/194), por meio de advogado não constituído nos autos, na qual alega inépcia da denúncia, por entender que a peça acusatória não traz a narração da conduta "disponibilizar" prevista no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, e, por conseguinte, requer a rejeição da imputação prevista no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 contida na denúncia. Por fim, requereu pela produção de todos os meios de provas admitidos e arrolou quatro testemunhas.

Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 198).

A denúncia oferecida pelo Órgão Ministerial obedece aos requisitos legais previstos no artigo 41 do CPP. Não é infundada, nem imprecisa. Contém a exposição do fato criminoso com suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do réu, o que não é o caso.

Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado.

Designo o dia 11 de janeiro de 2017, às 14h00, para a realização de audiência de instrução.

Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000102-56.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: MAURICIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO - SP163900

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo requerido pela autora conforme termo de audiência Id 390776.

Int.

Sorocaba, 25 de novembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000318-17.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: ADNILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: MILENA SOLA ANTUNES - SP277306

DES P A C H O

Aguarde-se pelo prazo requerido pela autora conforme termo de audiência Id 390805.

Int.

Sorocaba, 25 de novembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000246-30.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GREENWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DES P A C H O

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba, 25 de novembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000300-93.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE FLAVIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

RÉU: UNIAO FEDERAL

DES P A C H O

Determino a realização de prova pericial, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias.

NOMEIO como Perita do Juízo, a médica TÂNIA MARA RUIZ BARBOSA, C.R.M. 121.649, INTIME-SE a Sra. Perita de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial, que deverá se realizar nas dependências deste Fórum, no dia e hora por ela previamente agendados.

Arbitro os honorários periciais no valor de RS 500,00, cujo pagamento deverá ser antecipado pelas partes, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes da nomeação da perita e da data do agendamento da perícia, assim que for fornecida.

Se indicados assistentes técnicos, estes deverão apresentar seus pareceres em igual prazo contado da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, 1º, inciso II, 477, 1º e 433, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados pela perita, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes às alegadas incapacidades.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

- a) Há doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- b) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- c) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- d) O periciando é ou foi portador de patologia definida como neoplasia maligna?
- e) Em caso de resposta positiva no quesito anterior, qual é a situação atual do autor?
- f) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento?
- g) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de novembro de 2016.

Expediente Nº 6562

PROCEDIMENTO COMUM

0000577-59.2000.403.6110 (2000.61.10.000577-0) - ROSA MARIA EUGENIA ALVES X VALDELICE APARECIDA ALVES MORAES X VALMIR ALVES X VANDISA ALVES LEAL X VALCIR ALVES X VALDETE ALVES DA SILVA (SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ROSA MARIA EUGENIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE APARECIDA ALVES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDISA ALVES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALCIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304/305: Expeça-se alvará para levantamento do valor devido à herdeira Valdalice Aparecida Alves Moraes, conforme fls. 245 (depósito fls. 219). Após o levantamento arquivem-se os autos em definitivo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 28/11/2016: "Certifico e dou fê que, atendendo ao despacho de fls. 306, expedí o alvará n. 157/2016. (validade do alvará - 60 dias a partir da data de expedição). Certifico ainda que enviei para publicação esta certidão como informação de secretaria."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-75.2016.4.03.6110
AUTOR: SÉRGIO BRANDI, SANDRA MARIA AZEVEDO DOS SANTOS BRANDI
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS AMÉRICO GAIOTTO - SP317965
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS AMÉRICO GAIOTTO - SP317965
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, por SÉRGIO BRANDI e SANDRA MARIA AZEVEDO DOS SANTOS BRANDI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel alienado fiduciariamente à ré, para servir como garantia de pagamento do crédito obtido por meio de Cédula de Crédito Bancário.

Relatam que são proprietários do imóvel objeto da matrícula n. 61.940, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga/SP, localizado à Rua Ronald Otto Giogi, n. 192, Jardim Shangrilá, na cidade de Itapetininga/SP, único imóvel do casal, que serve como unidade residencial da família, e que referido bem foi dado em garantia da dívida contraída pela empresa S. Brandi Industrial Ltda – ME, por meio de Cédula de Crédito Bancário firmada em 2014, tendo os autores como avalistas, portanto, solidariamente responsáveis pelo pagamento do crédito.

Informam que a empresa S. BRANDI INDUSTRIAL LTDA ME renegociou a dívida inicialmente contraída, mediante Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, sendo certo que, no novo documento, o autor SÉRGIO BRANDI não mais figurou como avalista, permanecendo nessa condição somente as sócias da empresa - SANDRA MARIA AZEVEDO DOS SANTOS BRANDI e Priscila Azevedo Brandi, que mantiveram o imóvel acima referido como garantia do mútuo.

Alegam que o imóvel constrito não pode servir como garantia da dívida, eis que é considerado impenhorável, por ser o único do casal e destinado à sua moradia. Alegam, outrossim, que por ocasião da renegociação da dívida, não houve a ratificação expressa do autor SÉRGIO BRANDI, também proprietário do imóvel, para que o bem continuasse como garantidor do crédito renegociado.

Aduzem que foram compelidos pela ré a entregar, como garantia da dívida de pessoa jurídica, que com eles não se confundem, o imóvel onde residem, mas que a impenhorabilidade do bem de família permanece ainda que indicado o referido bem no contrato para servir como garantia da dívida.

Visam nesta demanda, segundo alegam, "que a eventual inadimplência do negócio não os leve a perder o único imóvel que possuem, que lhes serve de moradia", acrescentando que a dívida refinanciada está sendo paga e que permanecerão "como efetivos garantidores de seu pagamento". Esclarecem que o imóvel garante o empréstimo tomado para utilização da pessoa jurídica S. BRANDI INDUSTRIAL LTDA ME e não para a entidade familiar. Logo, não pode ser penhorado e, tampouco, poderia ter sido oferecido e aceito como garantia.

Asseveram que do Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário não consta a assinatura do autor SÉRGIO BRANDI como avalista ou como marido da avalista SANDRA MARIA AZEVEDO DOS SANTOS BRANDI, logo, o termo aditivo e o contrato de renegociação de dívida são novos negócios jurídicos e para que mantenham as garantias e benefícios originais devem conter a ratificação de todas as partes envolvidas, bem, assim, a ausência da outorga uxória torna nula a garantia prestada, de pleno direito, não podendo, os seus efeitos atingirem a meação do cônjuge que não participou ou anuiu com o ato

Postula pela procedência da ação a fim de que seja declarada a ineficácia da cláusula contratual que determina a consolidação da propriedade do imóvel em tela em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, reconhecendo que o bem é impenhorável e não serve como garantia da dívida contraída por pessoa jurídica e determinando a retirada de qualquer anotação em favor da ré na matrícula do imóvel.

Anexou à inicial os documentos ID-95485/95490, 95493/95497, 95499 e 95526/95527.

Despacho ID-110446, determinando à parte autora que declare sua opção ou não à realização de audiência de tentativa de conciliação.

Conforme manifestação em ID-129414, a parte autora informou a sua opção pela realização de audiência de conciliação.

Audiência de conciliação realizada conforme despacho ID-146014.

Aré apresentou contestação à demanda em ID-201843. Preliminarmente aduziu a carência da ação pela falta de interesse de agir da parte autora, ao argumento de que o imóvel foi dado em garantia pelo casal, de livre e espontânea vontade, para garantir dívida contraída pela sua própria empresa, bem cientes do teor de todas as cláusulas contratuais e assentiram, celebrando o contrato. Assevera que o coautor SÉRGIO BRANDI jamais deixou de ser avalista da operação e que o nome dele não consta no contrato de renegociação porque não faz parte do quadro societário da empresa, porém, o “*termo de aditamento*” está devidamente assinado por ele, não havendo que se falar em desconhecimento ou ausência de outorga uxória. Enfatiza que o imóvel foi dado em garantia pelo casal, para garantir dívida contraída pela sua própria empresa, em benefício, portanto, da entidade familiar, admitindo-se, assim, a penhora sobre o imóvel. Esclarece que a renegociação contratual foi realizada em dezembro de 2015 e foi paga apenas uma parcela da avença, admitindo, uma vez constituído em mora o fiduciante, a consolidação do imóvel em favor da CEF. No mais, assegura que o contrato foi firmado livremente pelas partes, balizado pela legalidade, não havendo nenhuma espécie de vício de consentimento ou qualquer outra nulidade. Juntou documentos ID-201854/201857, 201867/201870 e 201880.

Consoante Termo de Audiência acostado em ID-268460, não houve conciliação entre as partes.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel alienado fiduciariamente à ré, para servir como garantia de pagamento do crédito obtido pela empresa S. Brandi Industrial Ltda – ME, por meio de Cédula de Crédito Bancário, em síntese, sob os argumentos seguintes: (i) o imóvel se constitui no único bem da família, onde efetivamente residem; (ii) o termo aditivo e o contrato de renegociação de dívida são novos negócios jurídicos e não mantiveram as garantias e benefícios originais, na medida em que não houve a ratificação de todas as partes envolvidas; (iii) a ausência da outorga uxória implicando na nulidade da garantia prestada. Destarte, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil em vigor, porquanto a questão de mérito, em que pese tratar-se de fato (bem de família constrito para garantia de mútuo) e de direito (impenhorabilidade do bem de família), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo eletrônico, não havendo necessidade de qualquer outra.

As preliminares aduzidas pela CEF se confundem com o mérito, portanto, passo à análise conjunta com o mérito da demanda.

Os autores se insurgem contra a alienação fiduciária em favor da CEF, do imóvel objeto da matrícula n. 61.940, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga/SP, localizado à Rua Ronald Otto Giogi, n. 192, Jardim Shangrilá, na cidade de Itapetininga/SP, único imóvel do casal, que serve como unidade residencial da família.

Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a empresa S. Brandi Industrial Ltda. ME, representada por sua sócia gerente, ora coautora, firmou junto à Caixa Econômica Federal, em 30.10.2014, Cédula de Crédito Bancário n. 25.0307.606.0000281-01, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas, com vencimento da operação previsto para 30.10.2017 (ID-201856).

Segundo o instrumento contratual, figuraram como avalistas as sócias da empresa - Sandra Maria Azevedo dos Santos Brandi e Priscila Azevedo Brandi - e o coautor Sérgio Brandi, cônjuge da emitente Sandra Maria Azevedo dos Santos Brandi.

Além das garantias apresentadas pelos avalistas, conforme Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo PJ (ID-95526/95527), a emitente da CCB alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel acima identificado, em garantia da dívida contratada, sendo certo que o documento integra e complementa a CCB, formando um só contrato, conforme consignado no parágrafo segundo da cláusula segunda do referido termo.

Consoante asserido pelos autores, a empresa credora não conseguiu adimplir as parcelas do mútuo, ensejando a renegociação da dívida, conforme Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações que acostou à inicial (ID-95493), no qual, segundo a alegação dos autores, “*não houve a assinatura do autor SÉRGIO, nem como avalista, nem como marido da avalista SANDRA (...). Dessa forma, a ausência da outorga uxória torna nula a garantia prestada, de pleno direito. Em última hipótese, seus efeitos não podem atingir a meação do cônjuge que não participou ou anuiu com o ato*”.

A Lei 8.009/1990, ao tratar sobre o bem de família, determinou a impenhorabilidade do imóvel utilizado como residência familiar, com o fim de proteger o direito de moradia do devedor executado judicialmente. Todavia, o reconhecimento da impenhorabilidade deve estar pautado na comprovação de uso do bem para fins residenciais, e não pode servir para permitir o descumprimento de obrigações expressamente avençadas e acordadas pelo devedor, tampouco torna o patrimônio indisponível ou inalienável, podendo o proprietário renunciar à proteção conferida pela lei.

Na hipótese dos autos, o imóvel foi livremente dado em garantia da dívida contraída, logo, da arguição da parte autora quanto à proteção ao bem de família, depreende-se a ofensa aos princípios gerais norteadores dos contratos, sobretudo o princípio da boa fé objetiva.

Neste ponto importa consignar que a interpretação dos contratos deve ser embasada nos princípios da probidade e da boa-fé, bem como no interesse social de segurança das relações jurídicas, prevalecendo o dever das partes de agir com lealdade e em conformidade com as normas relacionadas à moral ou à justiça, tanto na conclusão do contrato como na sua execução.

Os princípios da boa fé e função social do contrato são limitadores da liberdade de contratar e estão previstos no Código Civil, mormente no aspecto objetivo:

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Ora, neste caso, a empresa S. Brandi Industrial Ltda ME, representada pela coautora Sandra Maria Azevedo dos Santos Brandi, obteve um empréstimo em razão da garantia prestada pelos avalistas – incluindo o esposo e sócia, e pela alienação fiduciária dada à credora, do imóvel residencial da família dos coautores. Opõem-se, agora, arguindo a impenhorabilidade do bem, com o objetivo de livrá-lo da restrição.

Com efeito, a adução da parte autora quanto à impenhorabilidade do bem, sob a ótica dos princípios gerais dos contratos referidos acima, não se mostra razoável neste momento, uma vez que o documento acostado pela ré em ID-201867, ao contrário do que alegam os autores na inicial – “*A dívida refinanciada vem sendo paga pelo devedor principal*”, demonstra que tão somente a primeira parcela do contrato de renegociação entre as partes foi paga até a data da contestação apresentada, sendo certo que vencida em 02.01.2016, foi quitada em 26.02.2016.

Em relação ao aditivo e contrato de renegociação firmados, não há que se falar que não mantiveram as garantias e benefícios originais.

A renegociação e consolidação de nova dívida caracterizam a novação quando o novo contrato, além de estabelecer novos prazos, agrega elementos novos e revela uma descontinuidade da relação anterior.

O objeto do contrato de renegociação, segundo estabelecido na sua cláusula primeira, é a “*Consolidação, a Renegociação e a Confissão de Dívida, pela qual o DEVEDOR(A) e o(s) AVALISTA(S) ou FIADOR(ES), nesta data, confessam-se devedores em favor da CAIXA, da quantia de R\$ 188.745,24 (CENTO E OITENTA E OITO MIL, SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) apurada nos termos do(s) contrato(s) 25.0307.606.0000281-01*”.

O Termo de Aditamento à Cédula de Crédito, por sua vez, como a própria denominação esclarece, tem por objeto a adição ou a suplementação de dados à CCB original que, neste caso, advém da renegociação pactuada, implicando na alteração da data do vencimento, do valor e dos juros remuneratórios, mantendo, todavia, todas as garantias oferecidas e especificadas na cédula original, “*em especial a garantia fiduciária do imóvel...*”.

Quanto à alegada ausência de outorga uxória implicando na nulidade da garantia prestada, equivocam-se os autores, posto que o documento apresentado na inicial a título de comprovação da ausência referida não corresponde ao original carreado pela ré (ID-201857), devidamente assinado pelo devedor, co-devedores, avalistas e cônjuge.

Diante do panorama exposto, não procedem as alegações da parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior deliberação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500058-37.2016.4.03.6110
AUTOR: ADEMILSON MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

A D E M I L S O N M O R E I R A Equilibrado nos autos do processo judicial eletrônico, propôs esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando ao reconhecimento como tempo de atividade especial do período de 09.02.1995 a 21.09.2015, laborado na Indústria Votorantim S/A, e a conversão de demais períodos comuns para especial mediante aplicação do fator de conversão 0,71, e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Segundo o relato constante da inicial, o benefício de aposentadoria especial foi requerido pelo autor junto ao INSS (NB: 173.563.175-0), mas, negado pelo Instituto ao argumento de falta de tempo necessário para a concessão do benefício.

Alega, no entanto, que o INSS deixou de considerar como especial o período de 09.02.1995 a 21.09.2015, laborado sob a exposição a agentes químicos e físicos nocivos à saúde ou à integridade física.

Requer ao final, o reconhecimento da atividade especial exercida no interregno de 09.02.1995 a 21.09.2015, e a conversão do tempo comum dos períodos de 06.04.1989 a 10.07.1989 e 01.04.1994 a 01.02.1995 em tempo especial, aplicando-se o fator de conversão 0,71, para determinar ao INSS a averbação dos referidos períodos nos termos requeridos e a concessão de benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, bem como para condená-lo ao pagamento dos atrasados, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada prestação, cumulados com juros de mora a partir da citação do réu.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos ID-33523, 33524 e 33527.

Decisão ID-40357, determinando à parte autora a emenda à inicial para complementar os documentos de instrução necessários à apreciação da demanda, sob pena de indeferimento.

Manifestação da parte autora em ID-84996/84997, acompanhada de documentos e requerimento de inversão do ônus da prova quando à juntada do processo administrativo aos autos, ao argumento de que não logrou êxito na tentativa de agendamento junto ao INSS para o pedido.

Em ID-113495, indeferido o pedido da parte autora de inversão do ônus da prova e concedido o prazo de 30 dias para a juntada aos autos do processo administrativo pertinente ao benefício em tela.

A parte autora se manifestou e juntou documentos em ID-13460, 13464 e 13467, renovando o pedido de intervenção judicial para a obtenção do processo administrativo, considerando a dificuldade de agendamento junto à autarquia como negativa tácita.

Decisão de indeferimento do pedido do autor e concessão de novo prazo de 30 dias para instruir os autos com o processo administrativo. No mesmo ato, determinada a citação do réu e concedido o benefício de assistência judiciária gratuita (ID-161869).

Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação consoante ID-210686. Rechaça integralmente o mérito.

A parte autora juntou o processo administrativo em ID-281518, 281704, 281708, 281710, 281714 e 281724.

O Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado das memórias de cálculos foi apresentado em ID-312070, 312076 e 312080.

Os autos eletrônicos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora postulou o reconhecimento do período de 09.02.1995 a 21.09.2015 como labor em condições especiais, e a conversão dos períodos comuns de 06.04.1989 a 10.07.1989 e 01.04.1994 a 01.02.1995 para especial, mediante a aplicação do fato 0,71, com a consequente concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (espécie 46) desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Conforme o procedimento administrativo acostado aos autos eletrônicos (ID-281518, 281704, 281708, 281710, 281714 e 281724) o autor ingressou com o pedido de concessão de aposentadoria especial em 28.08.2015, postulando o enquadramento de períodos de labor que alegou ter exercido sob condições especiais. Portanto, em princípio, o pedido de reconhecimento do tempo especial na data do pedido administrativo, por óbvio, limita-se à data da entrada do requerimento protocolado na autarquia.

Ocorre que integram o processo administrativo os PPPs ID-281724, fl. 20 e ID-281714, fl. 02, emitidos, respectivamente em 01.06.2015 e 21.09.2015, com informações divergentes entre si.

Outrossim, embora o PPP emitido em 21.09.2015 tenha integrado o processo administrativo, denota-se que não foi objeto de apreciação naquela esfera. Ademais, referido documento foi assinado por profissional diverso daquele autorizado pela empregadora em ID-281714, fl. 04 e seguintes.

Diante de tais circunstâncias, a apreciação judicial neste feito se restringirá ao documento ID-281724, fl. 20, emitido em 01.06.2015 e, por conseguinte, o período a ser analisado nestes autos tem início em 09.02.2015 e marco final em 01.06.2015 – data de emissão do PPP.

Passo à análise do mérito.

Para comprovar o alegado na inicial, o segurado A D E M I L S O N M O R JIMFURAO autor de procedimento Administrativo, que contempla os seguintes documentos: Carteiras de Trabalho e Previdência Social; Relações Previdenciárias extraídas do Portal CNIS; Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP; Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial e Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada pela Perícia Técnica do INSS, bem como a Comunicação de Decisão de Indeferimento do Pedido administrativo.

Nos termos da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (ID-281710, fl. 10) a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer o período de 09.02.1995 a 28.08.2015, ao argumento de que relativamente ao lapso de 09.02.1995 a 07.08.2005 não constam registros ambientais de exposição a riscos, e, em relação ao período subsequente, alegou que “A legislação em tempo algum contemplou como agente nocivo nível de ruído menor ou igual a 80 dB” e, ainda, considerou a “Ausência de agente nocivo(s) químico(s)/físico(s) acima dos limites de tolerância legais de maneira habitual e permanente”.

Anote-se que a apreciação do pleito do autor deve ser embasada nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador.

A Constituição Federal, no § 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização.

Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei n.º 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado.

No que se refere ao agente agressivo ruído, considerando o princípio *tempus regit actum*, cumpre destacar que na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECR.

1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressão expressa.
2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais recente, o Decreto n. 4.882/2003, aplica-se retroativamente.
3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 54 do Regimento Interno, decidiu pelo improcedimento do pedido rescisório.
4. Pedido rescisório julgado improcedente.

(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)

Ainda, no que tange ao agente nocivo ruído, sempre se fez necessária à apresentação do laudo técnico pericial e, posteriormente, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 09, que dispõe: “o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Sustenta o autor que trabalhou durante o período objeto da demanda, exposto a agentes físico e químico nocivos à saúde do trabalhador. Resta analisar os fatores de risco indicados, segundo as informações prestadas pela empregadora no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID-281724, fl. 20).

Cumpra destacar, neste ponto, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do segurado, exposição a agentes nocivos à saúde e outras informações administrativas, conforme modelo de formulário instituído por Instrução Normativa do INSS.

No caso em apreço, o PPP não registrou informações em relação ao período de 09.02.1995 a 31.12.2006, observando, contudo, que a empresa empregadora não possui registros ambientais.

No entanto, como antes mencionado, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho como especial era o grupo profissional abstratamente considerado e não as condições da atividade do trabalhador.

Verifico que o segurado autor exerceu a atividade de motorista no período de 09.02.1995 a 31.05.1995 e, segundo a descrição das atividades constante do PPP, “*Executava trabalhos de condução de caminhão de carga, fora de estrada de 22 a 60 toneladas, ocupando em caráter permanente, transportando matéria prima para a fabricação de cimento, tais como, argila, minério e outros*”.

A atividade de motorista de caminhão está enquadrada no item 2.4.4. do anexo ao Decreto 53.831/1964 e item 2.4.2. do anexo ao Decreto 83.080/1979).

No período subsequente, até 31.12.2006, conforme os apontamentos do PPP, o autor exerceu a atividade de Operador de Máquinas de Terraplanagem e “*Executava trabalhos de carregamento de calcário para a fabricação de cimento. Trabalho executado na cabina da máquina. Após detonações realiza a retirada do material para o transporte até o britador*”.

Consoante jurisprudência dominante, a atividade de tratorista equipara-se à atividade de motorista de caminhão que, por sua vez, equipara-se à atividade exercida mediante a operação de máquinas de terraplanagem.

De outro turno, a jurisprudência pacífica admite, também, seja considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. CONVERSÃO ATÉ 10.12.1997. POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, sem apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum dos períodos laborados como tratorista, profissão equiparada à de motorista, conforme Circular nº 8/83 do antigo INPS, e como operador de máquina de pá carregadeira, pois tal função se assemelha à de tratorista, tendo em vista que o PPP juntado aos autos descreve que o autor trabalhava no setor de terraplanagem, operando máquina pá carregadeira, utilizando-se de comandos para escavar, transportar ou mover terra, pedras, entulhos e efetuar cubicamentos de caminhões em obras de terraplanagem.

III - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.).

(TRF3-Décima Turma; Apelação/Reexame Necessário - 1699643 / SP – Processo: 0005031-45.2010.4.03.6106; Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO; Julgamento: 12.06.2012; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20.06.2012)

Dessa forma, as atividades de motorista e de operador de máquinas de terraplanagem, exercidas no período de 09.02.1995 a 10.12.1997, nos termos da fundamentação acima, deve ser considerada como especial.

Consoante PPP apresentado pela parte autora, o segurado exerceu, ainda, as atividades de ‘Operador de Máquinas Móveis I’ e ‘Técnico de Produção II’, exposto a fatores de risco nas intensidades/concentração e períodos seguintes: de 01.01.2007 a 30.04.2012: Ruído 66,00 dB(A), Particulado respirável 0,065 mg/m³ e Vibração 0,42 m/S²; e, de 01.05.2012 a 01.06.2015: Ruído 75,00 dB(A), Particulado respirável 0,02 mg/m³ e Calor: 20,3 °C.

O PPP emitido pela empresa empregadora é suficientemente claro e preciso quanto à exposição do segurado ao agente nocivo ruído dentro dos limites de tolerância exigidos pela legislação previdenciária durante todo o lapsos objeto do pleito do autor.

Portanto, na esfera da fundamentação acima e diante da documentação apresentada, o agente ruído não é fator para reconhecimento da atividade especial exercida pelo segurado.

Quanto ao agente nocivo ‘vibração’, a teor do item 1.2 do anexo 8 da Norma Regulamentadora n. 15, “*os procedimentos técnicos para a avaliação quantitativa das VCI e VMB são os estabelecidos nas Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO*” - NHO.

No caso de vibração no corpo inteiro (VCI), as regras estão estabelecidas na NHO 09 e, quando somente vibração das mãos e braços (VMB), na NHO 10.

Assim, segundo os critérios estabelecidos na NHO 09, a vibração é tolerável quando menor que 0,5 m/S² e, nos critérios da NHO 10, aceitável a vibração menor ou igual a 2,5 m/S².

Portanto, considerando que a intensidade do fator vibração apontada no PPP é menor (0,42 m/S²) que o limite estabelecido na norma pertinente, em razão dele, não há que se considerar a especialidade do labor.

No caso do agente 'particulado respirável', o limite de tolerância está estabelecido no anexo 12 da Norma Regulamentadora n. 15, e a fórmula consiste na divisão de 24 pelo percentual de quartzo mais 3. Na hipótese, conforme apontamento do PPP do autor, não há detecção de quartzo, resultando, assim, o limite de tolerância 8 mg/m³.

A informação constante do PPP é de que a concentração do fator 'particulado respirável' foi aferida em 0,065 mg/m³, vale dizer, abaixo do limite tolerável e, portanto, não deve ser a atividade exercida sob a exposição desse agente considerada especial.

Por fim, melhor sorte não resta à parte autora em relação à nocividade do labor exercido sob o agente calor. Nos termos do Quadro I do Anexo III da Norma Regulamentadora n. 15, a exposição do autor ao agente calor está enquadrada dentro dos limites de tolerância estabelecidos.

Assim, com base na contagem elaborada pela contadoria judicial (ID-312076) e considerando o período reconhecido como especial nesta demanda, verifico que, na data da DER, a parte autora não preencheu o requisito tempo de contribuição especial necessário para a concessão do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos).

No que concerne ao pedido do autor de conversão de tempo de labor comum em especial, referente aos períodos de 06.04.1989 a 10.07.1989 e 01.04.1994 a 01.02.1995, deve-se observar a data do pedido administrativo do benefício de aposentadoria para aferir a viabilidade da conversão.

Neste caso, o requerimento do autor foi formulado em 28.04.2015, quando já em vigor a Lei n.º 9032/1995, que conferiu nova redação ao § 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial em comum, nos termos do § 5.º do mesmo dispositivo. Portanto, aos períodos de 06.04.1989 a 10.07.1989 e 01.04.1994 a 01.02.1995 não se aplica o fator multiplicador de 0,71. No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial n.º 651.261 – RS (2015/0009432-9).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. No entanto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob a exposição a agentes nocivos**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **determino à Autarquia Previdenciária a averbação e enquadramento, na data da DER – 28.04.2015, do labor exercido sob condições especiais no período de 09.02.1995 a 10.12.1997.**

Tendo em vista que o réu sucumbiu em parte mínima, com base no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, suspendo a exigibilidade, em face da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 24 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-72.2016.4.03.6110
AUTOR: DAVID AURELIO GABILAN
Advogado do(a) AUTOR: MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

DAVID AURÉLIO GABILAN, qualificado nestes autos de processo judicial eletrônico, propôs esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando ao reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos de 18.04.1984 a 03.12.1990 e 22.03.1996 até o ajuizamento da demanda, laborados nas empresas Ecil Prod. e Sist. de Med. e Controle Ltda e Cia. Piratininga de Força e Luz, e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Segundo o relato constante da inicial, o benefício de aposentadoria especial foi requerido pelo autor junto ao INSS em 30.10.2014, mas, negado pelo Instituto ao argumento de falta de tempo necessário para a concessão do benefício.

Alega, no entanto, que o INSS deixou de considerar como especial os períodos objetos da ação, laborados sob a exposição à eletricidade acima de 250 volts.

Requer ao final, o reconhecimento da atividade especial exercida nos interregnos de 18.04.1984 a 03.12.1990 e 22.03.1996 até o ajuizamento da demanda, para determinar ao INSS a averbação dos referidos períodos nos termos requeridos e a concessão de benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, bem como para condená-lo ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos ID-196167, 196168, 196170, 196173, 196175, 196178, 196181, 196188, 196191 e 196192.

Decisão ID-201077, determinando à parte autora a emenda à inicial para justificar o valor atribuído à causa e especificar provas a produzir.

Manifestação da parte autora em ID-215425, 215430 e 215431, acompanhada de documentos e requerimento de perícia técnica no local de trabalho do autor.

Em ID-239083, acolhida a emenda à inicial promovida pela parte autora e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação consoante ID-265204. Rechaça integralmente o mérito.

O Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado das memórias de cálculos foi apresentado em ID-312432, 312434, 312438 e 312442.

Os autos eletrônicos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

DECIDO.

A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento do direito do autor à aposentadoria na modalidade especial a partir do reconhecimento de tempo de atividade exercida sob o agente de periculosidade eletricidade superior a 250 volts, ao argumento de que o INSS não acolheu o pedido na esfera administrativa, apesar de haver complementado os requisitos exigidos para a concessão. Destarte, indefiro o pedido de prova pericial deduzido pela parte autora, já que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil em vigor, porquanto a questão de mérito, em que pese tratar-se de fato e de direito, é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo eletrônico, não havendo necessidade de qualquer outra.

A parte autora postulou o reconhecimento dos períodos de 18.04.1984 a 03.12.1990 e 22.03.1996 até o ajuizamento da demanda como labor em condições especiais, com a consequente concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (espécie 46) desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Conforme o procedimento administrativo acostado aos autos eletrônicos (ID-196178) o autor ingressou com o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (Espécie 42) em 30.10.2014, postulando o enquadramento de períodos de labor que alegou ter exercido sob condições especiais.

Nos termos da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, o INSS reconheceu como atividades exercidas sob agentes agressivos à saúde ou à integridade física, aquelas desempenhadas nos lapsos de 18.04.1984 a 03.12.1990 e de 22.03.1996 a 13.10.1996, afastando o interesse do autor neste feito em relação a tais períodos, posto que incontroversos.

Destarte, a apreciação judicial se restringirá ao período de 14.10.1996 até o ajuizamento da demanda.

Anote-se, inicialmente, que, em princípio, o pedido de reconhecimento do tempo especial na data do pedido administrativo, por óbvio, limita-se à data da entrada do requerimento protocolado na autarquia, que neste caso ocorreu em 30.10.2014.

Ocorre que o PPP que contempla o período a ser analisado – a partir de 14.10.1996 - e integra o processo administrativo, foi emitido em **14.04.2014**, limitando a apreciação do Juízo em relação do pedido do autor ao interregno de **14.10.1996 a 14.04.2014**.

Passo à análise do mérito.

Para comprovar o alegado na inicial, o segurado **DAVID AURÉLIO GABILAN** juntou aos autos o procedimento administrativo, que contempla os seguintes documentos: Carteiras de Trabalho e Previdência Social; Relações Previdenciárias extraídas do Portal CNIS; Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP; Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial e Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada pela Perícia Técnica do INSS, bem como a Comunicação de Decisão de Indeferimento do Pedido administrativo.

Nos termos da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer o período posterior a 13.10.1996, ao argumento de que o *“Enquadramento segundo a legislação previdenciária a eletricidade limitado a 13.10.1996 – falta LTCAT”*.

Por oportuno, anote-se que a apreciação do pleito do autor deve ser embasada nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador.

A Constituição Federal, no § 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que *“é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”*.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização.

Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado.

No que se refere ao agente agressivo ruído, considerando o princípio *tempus regit actum*, cumpre destacar que na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum.

2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.

3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.

4. Pedido rescisório julgado improcedente.

(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)

Ainda, no que tange ao agente nocivo ruído, sempre se fez necessária à apresentação do laudo técnico pericial e, posteriormente, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 09, que dispõe: "o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Com relação à eletricidade, deve-se ressaltar que a exposição aos riscos provocados por exposição à energia elétrica em tensão superior a 250 volts encontrava previsão no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92.

"O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts), tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio de perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. O uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa. A conversão do tempo de serviço especial em comum é devida para o labor exercido tão somente até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98." Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ". (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005).

Quanto ao tema, este é o entendimento dos tribunais superiores, condensado no teor da ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA.

I - O documento expedido pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, atesta que o autor exerceu atividade especial no período de 06.03.1997 a 21.09.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de electricista, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa).

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

(TRF3-Décima Turma; APELREEX 00012766820134036183; Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Segundo as anotações constantes da CTPS e das informações prestadas pela empresa empregadora, o segurado laborou de 22.03.1996 até 14.04.2014 (data da emissão do PPP) exercendo as atividades inerentes aos cargos de 'Pratic Eletricista Rede', 'Eletricista de Rede III', 'Eletricista de Rede II', 'Eletricista Distribuição II' e 'Eletricista Distribuição III', cujas atividades, conforme a descrição do PPP, eram desempenhadas com rede energizada acima de 15.000 volts.

Como aludido antes, o trabalho especial sob a exposição aos riscos provocados pelo agente eletricidade em tensão superior a 250 volts, encontrava previsão no quadro anexo ao Decreto 53.831/64.

No entanto, em que pese não figurar mais como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter exemplificativo, admitindo a comprovação da periculosidade por meio de perícia técnica.

Nesse toar, releve-se que a ausência do fator de risco eletricidade no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, não deve significar impossibilidade de aposentadoria especial pela atividade perigosa, posto que, independentemente de causar danos diretos ao trabalhador, são desempenhadas sob permanente tensão, mormente em face da exposição ao risco de choques elétricos de voltagem superior a 250 volts, no caso da eletricidade. Assim, pondere-se, o fato de não estar relacionada não a torna menos perigosa.

Deve-se ressaltar, ainda, que o período em apreço, de 14.10.1996 a 14.04.2014, está contemplado nas informações prestadas pela empresa Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, as quais foram objeto da análise administrativa que decidiu pelo enquadramento parcial do período – até 13.10.1996, ao argumento de que a legislação previdenciária limitou o enquadramento até essa data.

No entanto, considerando que não há relato de mudança de setor de atuação, sequer de atividade desenvolvida pelo autor durante toda a vida laboral vinculada à empresa Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, não se justifica o não reconhecimento do período posterior a 13.10.1996, já que as condições de trabalho não foram alteradas.

De se registrar, ainda, que o autor recebe adicional de periculosidade conforme anotação na CTPS.

Com efeito, o referido adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício de atividade especial, uma vez que o pagamento de tal rubrica, por si só, não atesta a especialidade da atividade, porém, comprova o caráter de risco da atividade exercida.

Nesse sentido tem se manifestado o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a exemplo da ementa seguinte:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Decreto 53.831 /64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807 /60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

2. A Lei 7.369 /85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

3. O Decreto 93.412 /86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo.

4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade, suscetível da conversão em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes do STJ e desta Corte.

5. Agravo desprovido.

(TRF3-Décima Turma; Processo: 0007502-65.2008.4.03.6183; Relator: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA; Julgamento: 11.02.2014)

Portanto, na esfera da fundamentação acima, o período de labor do segurado sob a exposição ao agente eletricidade superior a 250 volts, de 13.10.1996 a 14.04.2014, deve ser reconhecido e enquadrado como especial.

Assim, com base na contagem elaborada pela contadoria judicial (ID-312438) e considerando o período reconhecido como especial nesta demanda, verifico que, na data da DER – 30.10.2014 -, a parte autora não preencheu o requisito tempo de contribuição especial necessário para a concessão do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco anos).

No entanto, com base, também, na memória de cálculo emanada da contadoria judicial, na data da DER – 30.10.2014, após o enquadramento do período reconhecido como especial neste feito, o autor preenche o requisito tempo – mais de 35 anos - necessário para obtenção do benefício na modalidade tempo de contribuição previdenciária, devendo ser acolhido o seu pedido alternativo da parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO ALTERNATIVO DO AUTOR**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a reconhecer, na data da DER, o período de 14.10.1996 a 14.04.2014, como laborados em atividade especial, bem como conceder ao autor **DAVID AURÉLIO GABILAN** a aposentadoria por tempo de contribuição, a ser implantada na data do requerimento administrativo, em 30.10.2014, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste *decisium*, nos termos do art. 497, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.

Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 24 de novembro de 2016.

Expediente Nº 6563

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903609-86.1996.403.6110 (96.0903609-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO FRANCO MARCONDES FILHO(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E

Defiro o pedido de vista dos autos para extração de cópias, pelo prazo de 5 (cinco) dias, requerido pelo defensor constituído pelo réu Paulo Franco Marcondes Filho.

Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 3658.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007424-72.2003.403.6110 (2003.61.10.007424-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUI BENANTE(SP165762 - EDSON PEREIRA E SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP225368 - VIBKA APARECIDA CANNON CORREA E SP225180 - ANDREIA RODRIGUES PINTO) X JOAO CARLOS VIEIRA DE FREITAS X LUIZ DAMIAO DA CUNHA X RENATO ANCELMO DOS SANTOS
Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RUI BENANTE e MARCIO ANTONIO DOS SANTOS, qualificados nos autos, o primeiro acusado como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, o segundo como incurso nos artigos 171, 3º e 332, caput, ambos do Código Penal. O protocolo do pedido administrativo do benefício previdenciário de auxílio-doença ocorreu em 31.03.2003. Os pagamentos indevidos foram efetuados nos dias 12.05.2003 e 10.06.2003. A denúncia foi recebida em 19.01.2007, por decisão proferida à fl. 201, interrompendo a contagem do curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 117, inciso I, do Código Penal. A sentença condenatória prolatada às fls. 414/423, condenou ambos os réus como incurso no crime tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal. O réu Marcio Antonio dos Santos foi absolvido da prática do delito previsto no artigo 332, caput, do Código Penal. A mencionada sentença condenatória foi publicada em 23.09.2008 (fl. 424), interrompendo a contagem do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal. O Ministério Público Federal interpus recurso de apelação à fl. 426 em face do réu Marcio Antonio dos Santos. À fl. 431 foi certificado o trânsito em julgado da sentença para os réus, ocorrido em 28.10.2008. Acórdão de fls. 466/473, de 23.08.2016, negou provimento à apelação do Ministério Público Federal e, de ofício, reconheceu a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, e diminuiu a pena do réu Marcio Antonio dos Santos em 1/6 (um sexto), reduzindo-a para 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. Segundo certidão de fl. 481, o v. acórdão transitou em julgado em 26.09.2016. É o relatório necessário. Decido. Pela prática do ilícito penal tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal, o acusado Rui Benante foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. Por sua vez, o acusado Marcio Antonio dos Santos foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. Ambas as penas foram substituídas por penas restritivas de direito. Tendo em vista o disposto no artigo 109, incisos IV e V, e no artigo 114, inciso II, ambos do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre, neste caso, considerando as penas aplicadas, em 4 (quatro) anos, em relação ao réu Rui Benante, e em 8 (oito) anos no que tange ao réu Marcio Antonio dos Santos. Dessa forma, entre a data dos fatos (31.03.2003, 12.05.2003 e 10.06.2003) e do recebimento da denúncia (19.01.2007), assim como até a data da publicação da sentença condenatória recorrida (28.09.2008) não ocorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos e, assim, não houve prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa. Por sua vez, o Ministério Público Federal somente recorreu em face do réu Marcio Antonio dos Santos (fl. 426), em 01.10.2008, e não houve recurso por parte dos réus (fl. 431). Por conseguinte, entre a data do trânsito em julgado para a acusação (artigo 112, inciso I, do Código Penal) e a presente data transcorreu lapso de tempo superior a 4 (quatro) anos, portanto, forçoso reconhecer que a prescrição da pretensão executória foi alcançada em relação ao réu Rui Benante, quanto ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, nos termos do artigo 107, IV c/c com o artigo 109, inciso V, artigo 114, inciso II, e o artigo 110, caput, todos do Código Penal e no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. De outro lado, em relação ao réu Marcio Antonio dos Santos, verifica-se que entre a data da publicação da sentença condenatória recorrida (28.09.2008) e o trânsito em julgado do v. acórdão (26.09.2016) transcorreu lapso temporal superior a 8 (oito) anos. Cumpra-se destacar que o prazo prescricional obedece à regra do artigo 10 do Código Penal, isto é, computa-se o dia do começo. Logo, a pretensão punitiva estatal, em sua modalidade superveniente, foi fulminada pela prescrição em 27.09.2016, assim, antes mesmo da manifestação Ministerial de fl. 476. Dessa forma, forçoso reconhecer que foi alcançada a prescrição da pretensão punitiva superveniente, quanto ao réu Marcio Antonio dos Santos, entre as datas da publicação da sentença condenatória recorrida (28.09.2008) e do trânsito em julgado do v. acórdão (26.09.2016), em relação ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, nos termos do artigo 107, IV c/c com o artigo 109, inciso IV, artigo 114, inciso II, e o artigo 110, caput, todos do Código Penal e no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Em face do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCIO ANTONIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em razão da prescrição da pretensão punitiva superveniente, em relação ao crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, pelos fatos ocorridos nos dias 31.03.2003, 12.05.2003 e 10.06.2003. Por sua vez, em face do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RUI BENANTE, qualificado nos autos, em razão da prescrição da pretensão executória, em relação ao crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, pelos fatos ocorridos nos dias 31.03.2003, 12.05.2003 e 10.06.2003. Em razão da conservação dos efeitos secundários da sentença condenatória, como o trânsito em julgado desta decisão, determino a inscrição do nome do réu RUI BENANTE no rol de culpados. Transcorrido mais de 8 (oito) anos desde o trânsito em julgado para as partes, não se faz necessária a comunicação à Justiça Eleitoral. Como o trânsito em julgado desta sentença, oficiem-se aos órgãos estatísticos, assim como à Agência da Previdência Social de Votorantim/SP, encaminhando-se para esta cópia desta sentença, da sentença prolatada às fls. 414/423 e do v. acórdão de fls. 466/473, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação dos acusados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009087-85.2005.403.6110 (2005.61.10.009087-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI CESAR MATIELI X JORGE MIGUEL ARCANGELO MATIELI X MIGUEL ARCANGELO MATIELI JUNIOR X CARLOS ALBERTO MATIELI X ANDRE MATIELI NETO X SIDNEI CESAR MATIELI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA)
Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CLAUDINEI CÉSAR MATIELI, JORGE MIGUEL ARCÂNGELO MATIELI, MIGUEL ARCÂNGELO MATIELI JÚNIOR, CARLOS ALBERTO MATIELI, ANDRÉ MATIELI NETO e SIDNEI CÉSAR MATIELI, qualificados nos autos, como incurso no artigo 55, caput, da Lei n. 9.605/1998 e no artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/1991, em concurso formal e em continuidade delictiva. Os fatos delituosos imputados aos acusados ocorreram nos dias 19 de março e 08 de abril de 2005. A denúncia foi recebida em 01 de setembro de 2005, por decisão proferida à fl. 153, interrompendo a contagem do curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 117, inciso I, do Código Penal. A sentença condenatória de fls. 1083/1104, publicada em 29.01.2008 (fl. 1105), foi declarada nula pelo acórdão de fls. 1362/1369-verso. A sentença condenatória prolatada às fls. 1413/1434-verso, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito tipificado no artigo 55, caput, da Lei n. 9.605/1998 e condenou os réus como incurso nas penas do crime previsto no artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/1991. Mencionada sentença condenatória foi publicada em 16 de agosto de 2016 (fl. 1435), interrompendo a contagem do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal. À fl. 1437 foi certificado o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, ocorrido em 23 de setembro de 2016. É o relatório necessário. Decido. Nos termos da certidão de fl. 1437, a sentença de fls. 1413/1434-verso transitou em julgado para a acusação em 23 de setembro de 2016. Inicialmente, cumpra-se consignar que no caso de concurso de crimes a extinção da punibilidade incide sobre a pena de cada um, isoladamente, com fundamento no disposto no artigo 119, do Código Penal, e, no que tange ao crime continuado, nos termos do verbete da Súmula n. 497 do c. STF: "Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação". Dessa forma, sem o acréscimo do crime continuado (artigo 71, caput, do CP), foi aplicada a pena de 3 (três) anos de detenção e 30 (trinta) dias-multa aos réus Claudinei César Matieli, Jorge Miguel Arcângelo Matieli, Miguel Arcângelo Matieli Júnior, Carlos Alberto Matieli e André Matieli Neto, bem como a pena de 2 (dois) anos de detenção e 20 (vinte) dias multa ao réu Sidnei César Matieli. Tendo em vista o disposto no artigo 109, inciso IV, e no artigo 114, inciso II, ambos do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre, neste caso, considerando a pena aplicada, em 8 (oito) anos. Logo, entre a data do recebimento da denúncia (01.09.2005) e a data da publicação da sentença condenatória recorrida (16.08.2016) transcorreu lapso temporal superior a 10 (dez) anos. Portanto, forçoso reconhecer que foi alcançada a prescrição da pretensão punitiva retroativa, entre as datas do recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória recorrida, com trânsito em julgado para a acusação, devendo ser extinta a punibilidade dos réus Claudinei César Matieli, Jorge Miguel Arcângelo Matieli, Miguel Arcângelo Matieli Júnior, Carlos Alberto Matieli, André Matieli Neto e Sidnei César Matieli, em relação ao delito previsto no artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/1991, nos termos do artigo 107, IV c/c com o artigo 109, inciso IV, artigo 114, inciso II, e o artigo 110, 1º (na redação anterior à vigência da Lei n. 12.234/2010), todos do Código Penal. Em face do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CLAUDINEI CÉSAR MATIELI, JORGE MIGUEL ARCÂNGELO MATIELI, MIGUEL ARCÂNGELO MATIELI JÚNIOR, CARLOS ALBERTO MATIELI, ANDRÉ MATIELI NETO e SIDNEI CÉSAR MATIELI, qualificados nos autos, em relação ao crime previsto no artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/1991, pelos fatos ocorridos nos dias 19 de março e 08 de abril de 2005. Com o trânsito em julgado desta sentença, oficiem-se aos órgãos estatísticos, assim como ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPm - superintendência de São Paulo e à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, nos termos do art. 201, 2º, do Código de Processo Penal, encaminhando cópia desta sentença e da sentença prolatada às fls. 1413/1434-verso, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação dos acusados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002053-88.2007.403.6110 (2007.61.10.002053-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN VECINA GARCIA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO)

Intime-se a defesa para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes de pagamento de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2016.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002818-83.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo defensor constituído pelo réu (fl. 561), que apresentará suas razões de recurso na superior instância, nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006630-36.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE LAZARO DE SOUZA(PR049613 - NILO NORONHA DIAS) X GILMAR GOMES DE CARVALHO(PR053986 - GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO E PR035975 - JULIANO MIQUELETTI SONCIN) X ELIZEU JOSE DE SOUZA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Termo de Audiência: Em 21/09/2016 na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Sidmar Dias Martins, na presença do Ministério Público Federal por seu douto procurador Osvaldo dos Santos Heitor Júnior, presente em sala própria no Fórum Federal de Maringá, PR, o réu Gilmar Gomes de Carvalho, que será interrogado por videoconferência, nos termos do artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal, do artigo 3º da Resolução n.º 105/2010, do CNJ, e do artigo 5º, do Provimento 13/2013, do CNJ, acompanhado de seu defensor constituído Moacir Justino, OAB/PR 67.832, presentes também, nesta sala, as testemunhas Luciana Casavara e Marcelo Amaral da Silva, foi determinada a lavratura deste termo. (PARÁGRAFO) Iniciados os trabalhos, por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal devidamente registrado e armazenado em mídia digital CD anexada aos autos, foram ouvidas as testemunhas, interrogado o réu e instadas as partes a se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP. (PARÁGRAFO) Nada tendo sido requerido, pelo Meritíssimo Juiz foi proferido o seguinte despacho: "Encerrada a instrução, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresente suas alegações finais. Com o retorno, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. Cientes e intimados os presentes física e virtualmente". (PRAZO PARA DEFESA).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005377-76.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VALDO DA PURIFICACAO BORGES(SP112740 - OSVALDO CORREA VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo defensor constituído pelo réu (fl. 197), que apresentará suas razões de recurso na superior instância, nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004932-24.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMERSON ALVES CARVALHO(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal (fl. 125) e as respectivas razões (fls. 125v/127).

Dê-se vista à defesa, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentar suas contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com as mesmas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004096-17.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Termo de Audiência: Em 21/09/2016 na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Sidmar Dias Martins, na presença do Ministério Público Federal por seu douto procurador Osvaldo dos Santos Heitor Júnior, ausente o réu Wilson Roberto do Amaral, presente seu defensor constituído Deni Everson de Oliveira, OAB/SP 246.982, em sala própria no Fórum Federal Criminal de São Paulo, SP, presente o réu Manoel Felismino Leite, seu defensor constituído Ivandir Sales de Oliveira, OAB/SP 76.238, e a testemunha em comum Alejandro Rodriguez Alonso, que será ouvida por videoconferência, nos termos do artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal, e do artigo 3º, da Resolução n.º 105/2010, foi determinada a lavratura deste termo. (PARÁGRAFO) Iniciados os trabalhos, foi ouvida a testemunha e interrogado o réu presente pelo sistema Scópia, devidamente registrado no sistema informatizado desta Justiça Federal e armazenado em mídia digital CD, que segue acostada aos autos. (PARÁGRAFO) Tendo em vista o não comparecimento do réu Wilson Roberto do Amaral, devidamente intimado (fl. 212), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem sua presença, consignando que a defesa, presente, poderia ter prazo para justificar a ausência. (PARÁGRAFO) Após, pelo Meritíssimo Juiz foi decidido: "Ante o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias deverá a defesa do réu Wilson Roberto do Amaral justificar sua ausência. No silêncio, intinem-se as partes nos termos do artigo 402, do CPP".(PRAZO PARA DEFESA)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004382-92.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO TUSSOLINI DE ALMEIDA JUNIOR(SP349139A - FADUA SOBHI ISSA)

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 121, determino a expedição de carta precatória para que seja proposta ao denunciado a suspensão condicional do processo, por 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95, mediante as condições propostas pelo Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008995-58.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP152295 - WAGNER BRASIL)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Everaldo Rodrigues de Oliveira, denunciado como incurso nas condutas descritas no artigo 171, parágrafo 3º, na forma do artigo 14, inciso II, combinado com os artigos 304 e 298, todos do Código Penal, na forma do artigo 70 do Código Penal.

A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (16/11/2015) e o réu citado pessoalmente para apresentar resposta à acusação.

O réu constituiu defensor nos autos (fl. 193), que apresentou sua resposta à acusação (fls. 189/192), nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, na qual alega que o denunciado não praticou o delito conforme descrito na denúncia e apresenta argumentos de defesa relativos ao mérito da causa. Juntou documentos, arrolou testemunhas e requereu a expedição de ofício ao Hospital e Maternidade Vidas para o fornecimento do prontuário médico do réu.

Indefiro o requerimento da defesa para que este Juízo oficie ao estabelecimento hospitalar Hospital e Maternidade Vidas para obtenção do prontuário médico do réu, haja vista que não há óbice para que a diligência seja efetuada diretamente pela defesa.

Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o nome completo da testemunha Márcia arrolada na resposta à acusação.

Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 199).

Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado.

Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa não residem neste município, determino suas oitivas por videoconferência, devendo a Secretaria providenciar o agendamento junto às Subseções Judiciárias de São Paulo e Barueri de datas para que as testemunhas sejam ouvidas, observado o disposto no artigo 400 do CPP.

Com a definição das datas das audiências, certifique-se nos autos e intime-se as partes da(s) audiência(s) designada(s).

Int.

4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5000743-44.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

RÉU: ROSANA RODRIGUES PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do novo Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;

b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de novembro de 2016.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

Expediente Nº 622

EMBARGOS A EXECUCAO

0006207-37.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-38.2014.403.6110 ()) - JOSIAS DE ARRUDA FERNANDES(SP238054 - ERIKA FERNANDA AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Concedo ao embargante, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: Atribuir valor à causa de acordo com o benefício pretendido, que no caso corresponde ao valor total da execução.

Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002649-38.2008.403.6110 (2008.61.10.002649-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X OSWALDO DE FREITAS RODRIGUES(SP230311 - ANGELA BUENO DA CRUZ CORREA PINTO)

Recebo a conclusão nesta data.

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Dê-se ciência ao executado da manifestação de fls. 118/119.

Defiro o pedido de levantamento do valor bloqueado. Para tanto, forneça a exequente os dados necessários para conversão em renda da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, no prazo 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006677-49.2008.403.6110 (2008.61.10.006677-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DEKALK COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI E SP381453 - ANA CHRISTINA GUIDO) X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA X ROBERTO DE FREITAS VIEIRA

Antes de apreciar o pedido de fls. 93, regularize a coexecutada DEKALK COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante identificação do subscritor do instrumento de mandato, bem como a juntada do contrato social da empresa, sob pena de desentranhamento.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009830-22.2010.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X NEUZA FERNANDA HARZKE GOMES FRANCA X MARCIO AUGUSTO ALBUQUERQUE FRANCA

Fls. 188: Tendo em vista a determinação de fls. 135, deixo para apreciar o pedido em momento oportuno.

Cumpra-se a exequente a determinação de fls. 156. Outrossim, manifeste-se, especialmente, em relação à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 178 e documento de fls. 179, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010594-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X J H V CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Fls. 126: Expeça-se carta precatória para a Comarca de Birigui/SP, para citação, penhora, avaliação e intimação da empresa executada J H V CONSTRUCOES E COM/ LTDA., no endereço ora informado nos autos. Para tanto, comprove a exequente o recolhimento das custas de distribuição e diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos a serem deprecados ao D. Juízo Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001220-31.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X V S DECORACOES LTDA ME X AUDENILSON VIEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Fls. 124: Indefiro, por ora, o pedido, uma vez que cabe à exequente diligenciar acerca de bens do executado passíveis de penhora.

Assim, primeiramente, demonstre a exequente as diligências por ela efetuadas nesse sentido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000665-09.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CAROLINA HASHUMURA PARRILHA RODRIGUES - ME X ANA CAROLINA HASHUMURA PARRILHA RODRIGUES

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 55/61, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004611-86.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CONDUCABO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X FABIO VAZ X EDSON DE LIMA

Fl. 76: Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a exequente não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização do executado EDSON DE LIMA.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente efetue tais providências.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000908-16.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AML ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. - EPP X ANTONIO MARCOS LOFIEGO

Recebo a apelação apresentada pela exequente (fls. 78/91) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Considerando que o(s) executado(s) não foi(ram) citado(s) está inviabilizada a intimação para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003983-63.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIO DE TINTAS E ACESSORIOS MK EIRELI EPP X JORGE RYOITI TAKETA X SANDRA LIEKO AKATSUKA HIRAKAWA

Intime-se a exequente do despacho de fls. 89 (Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 82/88, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.)

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado no referido despacho, manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 96/103.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006689-19.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSA MARIA GERMANO IBIUNA X ROSA MARIA GERMANO

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 73/79, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Expediente Nº 624

MONITORIA

0007403-81.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RAQUEL HERRERO DE MELLO X LUIZ EUGENIO REGINATO(SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO)

Considerando o falecimento do corréu Luiz Eugênio Reginato, certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 146/147, bem como a comprovação de abertura de inventário apresentada pela CEF às fls. 151/153, DEFIRO a habilitação do espólio do de cujus, representado pela inventariante ANA LUISA REGINATO, para prosseguimento do feito.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, cite-se o espólio na pessoa da inventariante.

Intimem-se.

MONITORIA

0001107-09.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OXFFER IND/ METALURGICA LTDA X ANDRE REIS AVIZ X ANTONIO MARTHINI DE JESUS FILHO

Espeça-se carta precatória para citação da parte ré nos termos do artigo 701, do NCPC, nos endereços indicados pela autora às fls. 87.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500069-36.2016.4.03.6120

AUTOR: ORLANDO GIMENES MELESQUI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

(...) dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos. (cálculos da contadoria já juntados).

ARARAQUARA, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500036-46.2016.4.03.6120

AUTOR: ARMANDO MORO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 29 de novembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2036

MANDADO DE SEGURANCA

0004357-12.2016.403.6121 - ERNANDE MARTINS FERREIRA(SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATE

Vistos, etc. Ernande Martins Ferreira impetrou mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, objetivando que a autoridade impetrada conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. Alega o impetrante que possui sequelas sensíveis-motoras decorrentes de acidente vascular ocorrido em 11/2015 em território bulbar, que o incapacitam para o trabalho. Alega ainda o impetrante que em 29/02/2016 efetuou requerimento administrativo do benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo sido agendado o exame médico-pericial para o dia 20/04/2016, e que no dia marcado, fora ao INSS, sendo que o benefício fora indeferido, pelo motivo de perda da qualidade de segurado.; Narra ainda o impetrante que "de acordo com o CNIS teve mais de 120 contribuições, sendo seu último vínculo a empresa SAS Automotivo do Brasil Ltda, cuja última contribuição se deu em 02/2014. Logo, se considerarmos o período de graça de 24 meses a prorrogação da qualidade de segurado se encerraria em 02/2016". - fl. 05. Relatei. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A pretensão da impetrante é a concessão do benefício de auxílio-doença, indeferido pela Autoridade Impetrada em 20/04/2016, como se verifica do documento constante de fls. 15, mesma data da realização da perícia médica pelo INSS, quando o impetrante tomou ciência da decisão, conforme relato constante da petição inicial, fls. 04. Desta forma, o impetrante tinha inequívoca ciência do indeferimento do pedido do benefício de auxílio-doença desde 20/04/2016; tendo transcorrido lapso temporal superior a 120 dias entre o dia do indeferimento do pedido e a data da propositura da ação (11/11/2016), é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de impetração de mandado de segurança, na forma do disposto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009, in verbis: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Uma vez reconhecida a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19, da Lei nº 12.016/2009. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigos 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando à impetrante o acesso às vias ordinárias. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004408-23.2016.403.6121 - ADRIANI MACCA ALVES MARINHO(SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Vistos, em despacho. ADRIANI MACCA ALVES MARINHO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE

PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de revisão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/169.286.493-6), protocolizado em 03.12.2015. Aduz o impetrante, em síntese, que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o impetrado não incluiu vários salários de contribuição na contagem de sua aposentadoria. Sustenta que apresentou pedido de revisão administrativa em 03.12.2015, para que fossem contabilizados os salários não incluídos e assim houvesse a correta contagem de sua renda mensal inicial, e que até a presente data a Autoridade Impetrada não analisou o pedido, apesar de ultrapassado o prazo legal. Relatei Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Como alegado pelo impetrante, o pedido de revisão administrativa foi protocolizado em 03.12.2015. Considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002055-35.2001.403.6121 (2001.61.21.002055-0) - CLAUDIO ARANTES X OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X NELSON DIAS X JOSE BENEDITO CURSINO X ARLINDO SOARES PINTO X MARIO CESAR PEREIRA X ANTONIO CRODA X JUAN GARZON DE LA MONJA X JOSE CARLOS DA SILVA X WALTER DINAMARCO CAMARGO X PEDRO BENEDITO DA SILVA X GERALDO DE MORAES X JOSE ADAUTO DE OLIVEIRA X ELSON BENEDITO DE OLIVEIRA X DANIEL GONCALVES DA SILVA X DOMINGO FERNANDEZ FERNANDEZ X CARLOS ADOLAR BARNABE X ANTONIO MOISES DE PAULA X FRANCISCO MOACYR MAZULKA (SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO E SP237506 - ELIAS MARIO SALOMÃO SARHAN) X JOAO RIBEIRO GUIMARAES X RUBENS NEGRINI PASTORELI X ANTONIO CARLOS DA SILVA X SEBASTIAO DE ALMEIDA MOURA (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAUDIO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO SOARES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CESAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CRODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN GARZON DE LA MONJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DINAMARCO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ADOLAR BARNABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MOACYR MAZULKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS NEGRINI PASTORELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE ALMEIDA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão apenas nesta data.

Compulsando os autos verifico que o saldo residual dos valores devidos aos autores, bem como os honorários advocatícios, ainda não foram levantados pelos seus beneficiários.

Desta forma, e tendo em vista o tempo decorrido, determino a Secretaria que proceda a imediata expedição das Requisições de Pequeno Valor - RPVs aos autores, em conformidade com os cálculos da Contadoria, de fls. 612/615.

Quanto aos honorários advocatícios, foram depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a quantia de R\$ 5.262,76 (fls. 680), cujo valor é superior ao devido, consoante apurado pela Contadoria às fls. 733/738.

Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento, em favor do Dr. Eduardo José Nascimento, OAB/SP 111.614, no valor de R\$ 2.159,20 (dois mil cento e cinquenta e nove reais e vinte centavos), para pagamento dos honorários advocatícios, devendo o restante, no importe de R\$ 3.103,56 (três mil cento e três reais e cinquenta e seis centavos), ser devolvido ao E.TRF3, valores atualizados até 01/02/2005.

Intimem-se.

DESPACHO DE FLS. 759:1. Vistos.2. Fls. 753/758: Diante da informação retro, intimem-se os autores Daniel Gonçalves da Silva, Pedro Benedito Silva, Geraldo de Moraes, Francisco Moacir Mazulka e Rubens Negrini Pastorelli, para que providenciem a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios. Providenciem ainda, cópias do RG e CPF. 3. Ao SEDI para anotações.4. Regularizado, cumpra-se o despacho de fl. 752.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000576-89.2010.403.6121 (2010.61.21.000576-8) - JOSE ALMIRO MACHADO (SP329624 - MIRELA DE LIMA ROSA E SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ALMIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente quanto ao valor remanescente apresentado pelo INSS às fls. 170/177.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001640-95.2014.403.6121 - GERSON INACIO FERREIRA (SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON INACIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000139-50.2016.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MARCOS PAULO BASILIO

Vistos, em despacho.

Ante a certidão retro (documento ID 302810), intime-se a autora para que, no prazo de quinze dias, proceda à complementação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Taubaté-SP, 19 de outubro de 2016.]

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000141-20.2016.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: RAFAEL AMARAL DA SILVA

Vistos, em despacho.

Concedo à autora o prazo de quinze dias para trazer aos feito a notificação de constituição em mora referida na petição inicial.

Taubaté-SP, 19 de outubro de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000076-25.2016.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EDSON DO AMARAL

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ~~CEF~~ realizou ação reintegração de posse contra EDSON DO AMARAL, objetivando ~~o~~ finalmente, a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Benedito Galvão Castro, 18, 30E, Jardim Azeredo, Pindamonhangaba/SP, CEP:12441-470, matriculado sob nº 43.040, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba. Ào final, requer a procedência do pedido com a condenação dos réus no consectário da sucumbência.

Argumenta que o réu firmou Contrato de Arrendamento Residencial, tendo obtido a posse do imóvel, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, sendo a instituição financeira gestora do programa.

Aduz que o arrendatário deixou de quitar as taxas de arrendamento, configurando, assim, infração às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Relata que, apesar de notificado extrajudicialmente, o réu deixou de pagar as taxas em atraso e não desocuparam o imóvel, restando configurado o esbulho possessório.

Relatei.

Fundamento e decido.

O FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal – CEF, é proprietário e arrendador do imóvel, objeto do feito, e nessa condição detém a posse indireta do imóvel, uma vez que a posse direta foi entregue ao réu quando da celebração do contrato.

Nos termos que dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, a notificação ou interpelação do devedor para pagamento do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e consequente reintegração de posse:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grifei)

A autora alega haver notificado o réu extrajudicialmente, contudo trouxe aos autos notificação promovida por Imperial Administração e Recuperação de Bens Ltda. (páginas 1 a 3, documento id 235596).

Dos referidos documentos não consta qualquer informação de que a empresa notificante Imperial Administração e Recuperação de Bens Ltda. é mandatária da CEF ou tenha agido por determinação desta. Não há sequer menção ao nome da CEF, nem que o pagamento tenha que ser feito a esta.

Dessa forma, não há como considerar que o réu tenha sido efetivamente notificado para pagamento do débito à credora, que é a CEF – Caixa Econômica Federal.

Foi sim notificado para purgar a mora por pessoa jurídica que não é credora, nem indica na notificação que seja mandatária ou de alguma forma representante da credora. Tampouco indica que o pagamento tenha que ser feito à credora.

Da forma como efetivada, a notificação foi feita para que os réu efetuassem o pagamento das parcelas em atraso a quem não é credor. Assim, não há como considerar satisfeito o requisito da notificação ou interpelação exigido pelo citado artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

Assim, não cumprindo a notificação a sua finalidade – de dar ciência ao arrendatário do prazo para pagamento do valor devido à credora – é de se concluir que a ação foi ajuizada sem a efetiva notificação ou interpelação dos devedores para purgar a mora.

Em tema análogo de arrendamento mercantil, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da carência de ação de reintegração de posse em razão da falta de notificação prévia:

PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que ta pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II. Embargos de divergência conhecidos e providos.

STJ, 2ª Seção, EREsp 162185/SP, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 13/09/2006, DJ 06/11/2006 p. 300

CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE LEASING. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE. INTERPELAÇÃO PRÉVIA AO DEVEDOR. A CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 267, CPC. RECURSO PROVIDO. I – A ausência da interpeção prévia ao devedor, pa constituição em mora, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), enseja a impossibilidade jurídica do pedido de reintegração na posse do bem. II – A citação inicial somente se presta a constituir em mora o devedor nos casos em que a ação não se funda na mora do réu. Fora dessa hipótese, impõe-se a interpeção/notificação antes do ajuizamento.

STJ, 4ª Turma, Resp 261903/MG, Rel.Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 22/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 112

notificação prévia: E, especificamente para os contratos de arrendamento residencial, como o que se cuida nos autos, é entendimento dos Tribunais Regionais Federais a indispensabilidade da

PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.188/01. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ARRENDATÁRIO PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ, DESTA CORTE, INCLUSIVE, DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA E DOS DEMAIS TRF'S. RECURSO NÃO PROVIDO. - O artigo 9º da Lei nº . prescreve que, para a configuração do esbulho possessório, é imprescindível a notificação do devedor acerca da existência de débitos, a fim de que possa saldá-los e, não ocorrendo o pagamento, no prazo assinalado, restará aquele configurado. - A jurisprudência é assente no sentido de que a notificação prévia, necessária para embasar a ação de reintegração de posse, deve ser feita pessoalmente ao arrendatário, o que não ocorre na espécie.- Precedentes da 2ª Seção do STJ, desta Corte, inclusive da 6ª Turma Especializada, e dos demais TRF's. - Recurso não provido.

TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200351100078411, Rel. Des.Fed. Benedito Gonçalves, j. 17/10/2007, DJ 06/11/2007 p.236

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI 10.188/01. FALTA NOTIFICAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO. 1. O contrato de arrendamento residencial é regido pela Lei 10.188/01. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/01 dispõe que findo o prazo de notificação ou interpeção, sem o pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que permite que o arrendante proponha a ação de reintegração de posse. 3. O objetivo da notificação é permitir ao arrendatário purgar a mora, e no caso de inércia do arrendante, converter o arrendamento em esbulho. 4. O esbulho só se configura com a efetiva notificação, não possibilitando a reintegração de posse caso esta não se configure. 5. Agravo de instrumento improvido.

TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 200803000122874, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/03/2009, DJ 27/04/2009 p.159

Civil/2015. Assim, de rigor a extinção do feito, ante a ausência do preenchimento dos requisitos da notificação prévia, nos termos do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e VI, e 330, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora.

P.R.I.

Taubaté, 20 de outubro de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000029-51.2016.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JAIR DIAS DE CAMARGO

DESPACHO

Observa-se que a petição inicial não apresenta dados essenciais à análise pelo Juízo no que se refere ao contrato de arrendamento residencial, como a data e descrição do imóvel em questão, avaliação do mesmo, valor do arrendamento, data de notificação extrajudicial.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para que o autor regularize a petição inicial, sob pena de seu indeferimento.

Int.

Taubaté, 12 de agosto de 2016.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

AUTOR: MARIZA EVARISTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARIZA EVARISTO, qualificada nos autos, ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 18/08/2016, data da cessação do benefício, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade.

Alega a autora ter sido diagnosticada com transtornos psíquicos e quadro depressivo que a incapacita total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa, inclusive para a realização das tarefas mais simples da vida cotidiana.

Sustenta que diante de seu grave estado de saúde, foi beneficiária de auxílio-doença no período de 11.04.2012 a 30.09.2012 e de 05.12.2012 a 18.08.2016, quando o INSS cessou seu benefício por considerar a autora apta para o trabalho.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 68.030,93.

O processo foi originariamente distribuído perante o Juizado Federal Especial de São José dos Campos/SP.

Deferida a gratuidade da justiça, foi determinada nova digitalização da petição inicial por parte da autora para sua regularização, o que foi cumprido.

Determinado à parte autora o esclarecimento quanto ao seu atual endereço, tendo em vista que dos documentos constantes dos autos depreende-se que a mesma reside em Campos do Jordão, cidade não abarcada pela Subseção de São José dos Campos (doc. id. 260899).

A autora requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Os autos foram redistribuídos perante este Juízo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É certo, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, em cumprimento ao disposto nos artigos 291 e 292, do CPC - Código de Processo Civil/2015.

Assim, em sede de ação comum em que se postula a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa deve ser calculado considerando-se os o montante das parcelas vencidas mais doze vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

Ocorre que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 68.030,93, sendo R\$ 1.478,93, referente às parcelas vencidas no período de 18.08.2016 a 26.08.2016, mais doze vezes o valor do benefício, R\$ 66.552,00.

Denota-se dos autos que o benefício de auxílio-doença recebido pela autora era no valor de R\$ 4.159,46, para competência de 08/2016, conforme extrato de pagamento de benefício recebido pela autora com competência 08/2016 (doc.id. 238918).

Entretanto, com base no mesmo documento, a autora efetuou equivocadamente o cálculo do valor da causa somando-se o valor do benefício ao valor do 13º salário (R\$1.386,48) e o arredondamento (R\$ 0,06) da seguinte forma:

$RS\ 4.159,46 + RS\ 1.386,48 + RS\ 0,06 = RS\ 5.546,00$

$RS\ 5.546,00 \times 12 = RS\ 66.552,00$

Parcelas vencidas no período de 18.08.2016 a 26.08.2016 = $5.54,00 / 30 \times 8 = RS\ 1.478,93$

TOTAL VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO PELA AUTORA = R\$ 68.030,93

Sendo que o cálculo correto é:

$RS\ 4.159,46 \times 12 = RS\ 49.913,52$

Parcelas vencidas no período de 18.08.2016 a 26.08.2016 = $4.159,46 / 30 \times 8 = RS\ 1.109,18$

TOTAL VALOR DA CAUSA CORRETO = R\$ 51.022,70

Assim, considerando a pretensão de concessão do benefício a partir da data de sua cessação em 18/08/2016, o ajuizamento da ação em 26/08/2016 e o valor do benefício recebido (R\$ 4.159,46) cumpre fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 51.022,70 (cinquenta e um mil, vinte e dois reais e setenta centavos), nos termos do artigo 292, §3º do CPC/2015.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ R\$ 51.022,70 e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-25.2016.4.03.6103

AUTOR: MARIZA EVARISTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARIZA EVARISTO, qualificada nos autos, ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 18/08/2016, data da cessação do benefício, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade.

Alega a autora ter sido diagnosticada com transtornos psíquicos e quadro depressivo que a incapacita total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa, inclusive para a realização das tarefas mais simples da vida cotidiana.

Sustenta que diante de seu grave estado de saúde, foi beneficiária de auxílio-doença no período de 11.04.2012 a 30.09.2012 e de 05.12.2012 a 18.08.2016, quando o INSS cessou seu benefício por considerar a autora apta para o trabalho.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 68.030,93.

O processo foi originariamente distribuído perante o Juizado Federal Especial de São José dos Campos/SP.

Deferida a gratuidade da justiça, foi determinada nova digitalização da petição inicial por parte da autora para sua regularização, o que foi cumprido.

Determinado à parte autora o esclarecimento quanto ao seu atual endereço, tendo em vista que dos documentos constantes dos autos depreende-se que a mesma reside em Campos do Jordão, cidade não abrangida pela Subseção de São José dos Campos (doc. id. 260899).

A autora requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Os autos foram redistribuídos perante este Juízo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É certo, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, em cumprimento ao disposto nos artigos 291 e 292, do CPC - Código de Processo Civil/2015.

Assim, em sede de ação comum em que se postula a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa deve ser calculado considerando-se os o montante das parcelas vencidas mais doze vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

Ocorre que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 68.030,93, sendo R\$ 1.478,93, referente às parcelas vencidas no período de 18.08.2016 a 26.08.2016, mais doze vezes o valor do benefício, R\$ 66.552,00.

Denota-se dos autos que o benefício de auxílio-doença recebido pela autora era no valor de R\$ 4.159,46, para competência de 08/2016, conforme extrato de pagamento de benefício recebido pela autora com competência 08/2016 (doc.id. 238918).

Entretanto, com base no mesmo documento, a autora efetuou equivocadamente o cálculo do valor da causa somando-se o valor do benefício ao valor do 13º salário (R\$1.386,48) e o arredondamento (R\$ 0,06) da seguinte forma:

$R\$ 4.159,46 + R\$ 1.386,48 + R\$ 0,06 = R\$ 5.546,00$

$R\$ 5.546,00 \times 12 = R\$ 66.552,00$

Parcelas vencidas no período de 18.08.2016 a 26.08.2016 = $5.54,00 / 30 \times 8 = R\$ 1.478,93$

TOTAL VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO PELA AUTORA = R\$ 68.030,93

Sendo que o cálculo correto é:

$R\$ 4.159,46 \times 12 = R\$ 49.913,52$

Parcelas vencidas no período de 18.08.2016 a 26.08.2016 = $4.159,46 / 30 \times 8 = R\$ 1.109,18$

TOTAL VALOR DA CAUSA CORRETO = R\$ 51.022,70

Assim, considerando a pretensão de concessão do benefício a partir da data de sua cessação em 18/08/2016, o ajuizamento da ação em 26/08/2016 e o valor do benefício recebido (R\$ 4.159,46) cumpre fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 51.022,70 (cinquenta e um mil, vinte e dois reais e setenta centavos), nos termos do artigo 292, §3º do CPC/2015.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Nesta 2ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 51.022,70 e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-86.2016.4.03.6121

AUTOR: VANILDA DA SILVA DAMACENA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação comum ajuizada por VANILDA DA SILVA DAMACENA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz a autora que laborou na área da saúde como auxiliar de enfermagem, e que foi beneficiária de aposentadoria por invalidez de 12.09.2009 a 08.08.2016. Requer a condenação da ré em danos morais no montante de 50 vezes o salário mínimo vigente.

Sustenta a autora que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por preencher os requisitos previstos nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91 e por ter permanecido aposentada por invalidez por um período de 6 anos 10 meses e 27 dias, que de acordo com os artigos 55 e 60 da Lei 8.213/91 serve como tempo de contribuição. Sustenta também o enquadramento de atividade especial por categoria profissional previsto no Decreto 53.831/64 em seu Código 2.1.3, e que depois do advento da Lei 9.032/95 que passou a exigir a apresentação dos formulários SB – 40 e DSS – 8030. Argumenta que preenche os requisitos da Lei 13.183/2015, pois possui 89 pontos, sem usar o período de insalubridade, sendo o necessário para mulheres 85 pontos até 31 de dezembro de 2017.

Sustenta a existência de dano moral previdenciário, ao argumento de que "ao dar alta para autora que já possuía os requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição e sua posterior negativa ocorrida no mês de setembro do referido ano, ocasionou uma situação muito difícil na qual a autora passou a suportar a situações de falta de recursos para se manter, isto fica demonstrado facilmente diante da negativa da própria autarquia ré ao negar o direito que já é adquirido".

Requer, por fim, seja determinado á ré trazer aos autos: cópia reprográfica dos extratos CONBAS – Dados Básicos da Concessão; INF BEN – Informações do Benefício; HISMED – Histórico de Perícia Médica; CONCID – Consulta CID, além do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais referentes ao autor.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado no fato da "falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento" nos seguintes termos: *"Em atenção ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 05/09/2016, informamos que, após a análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 14 anos, 10 meses e 01 dias, ou seja não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30(trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40 % do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data"* – (documento eletrônico nº 1610201737047160000000301644).

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular, depende de dilação probatória, inclusive requerida pela autora.

É de se notar que a autora sequer cuidou de trazer aos autos cópia do processo administrativo, imprescindível para se aferir as razões do indeferimento

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação antes da instrução probatória. Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté, 21 de novembro de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente Nº 2033

PROCEDIMENTO COMUM

0001493-12.2003.403.6103 (2003.61.03.001493-3) - JOAO BOSCO TEIXEIRA DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003958-37.2003.403.6121 (2003.61.21.003958-0) - LUCIANO BISPO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001120-82.2007.403.6121 (2007.61.21.001120-4) - SEBASTIAO DONIZETI PEREIRA(SP223375 - FABIO ROCHA HOMEM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos, etc. Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. opõe embargos de declaração à sentença de fls.177/180, que julgou procedente a ação para condenar as rés a entregarem ao autor, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado, as declarações necessárias ao cancelamento da hipoteca e respectivas emissão de cédula hipotecária e caução constantes do registro 19 e averbações 20 e 21 da matrícula 9.931 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba/SP, sob pendência de, em não o fazendo, valer a sentença como título hábil para tanto, nos termos do artigo 501 do CPC/2015. Sustenta a embargante a ocorrência, na sentença, de "contradição em razão de premissa fática equivocada". Fazendo constar da petição uma foto da parte final do documento de fls.91 verso, alega que "... a embargante entregou aos autos a cédula hipotecária, objeto do gravame constante da matrícula do imóvel adquirido pelo embargado. Além disso, a quitação do imóvel constou em campo próprio, autorizando ao embargado requerer junto ao CRI o efetivo cancelamento...". Argumenta a embargante que "Se a embargante, diante da quitação do financiamento, entregou à ao Embargado a Cédula Hipotecária Integral para cancelamento da hipoteca, e mais, diligenciou junto à apelante CEF para que esta liberasse a caução, qual a razão de sua condenação na obrigação de fazer pleiteada nesta ação? Nenhuma." e que "resta evidente a falta de interesse de agir superveniente, eis que a embargante cumpriu sua obrigação antes mesmo da prolação da sentença". Sustenta por fim a embargante que "o cancelamento da caução pleiteado pelo Embargante não é mais de responsabilidade da petionária, por força de disposição legal, bem como de entendimento da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Parecer 227/2012-E)". Requer sejam os embargos de declaração acolhidos para "sanar contradição de parte da decisão embargada". É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer contradição a ser sanada na sentença embargada. Observo, em primeiro lugar, que a embargante sequer aponta com precisão qual seria a "premissa fática equivocada" que teria originado a alegada contradição na sentença embargada. Cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. A alegada contradição entre o que foi decidido e as provas que, no entender da embargante, constam dos autos, ou a jurisprudência que a embargante entende aplicável, não autoriza o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito. Observa-se da leitura da peça recursal, que a embargante não aponta, no recurso, contradições intrínsecas do julgado. Por outro lado, caso se entenda que a "premissa fática equivocada" apontada pela embargante a insinuação de que este Juiz não viu o documento cuja foto parcial reproduz na petição de embargos, devo anotar, lamentando, que em vinte anos de magistratura jamais tenha visto tamanha manifestação de arrogância em uma peça processual. A sentença embargada apreciou expressamente a questão deduzida pela embargante, bem como o documento parcialmente copiado por foto na petição de embargos, como se verifica dos seguintes excertos (grifei): Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela ré Transcontinental, ao argumento de que jamais apresentou resistência à pretensão do autor. Não obstante a alegação da ré, o certo é que o autor somente conseguirá a baixa da hipoteca junto ao CRI - Cartório de Registro de Imóveis juntamente com a baixa da caução da respectiva cédula hipotecária, como ademais expressamente informado pelo Oficial do CRI (fls.153). Portanto, embora a ré alegue não oferecer resistência à pretensão do autor, não apresenta a este a totalidade da documentação necessária à baixa do gravame (liberação da hipoteca e da caução). Dessa forma, como já assinalado, configurada a lide, uma vez que o autor encontra resistência à sua pretensão, e escolheu a via adequada à defesa dos seus direitos. Presente, portanto, o interesse de agir. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela ré Transcontinental, ao argumento de que só o credor caucionário, que é a CEF, tem legitimidade para proceder à liberação da caução. Pretendendo o autor o cancelamento do gravame hipotecário, é evidente a legitimidade passiva da credora hipotecária. Por outro lado, foi a ré que cedeu em caução a respectiva cédula hipotecária à CEF e, como assinalado, a baixa da hipoteca somente é possível com a baixa da respectiva caução. Na verdade, pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. A pretensão da embargante, de reforma do quanto já decidido, deve ser buscada pelo recurso próprio. Por fim, anoto que não vejo como extrair destes embargos de declaração qualquer propósito positivo por parte da embargante. Ao contrário, a apresentação, na petição de embargos, da foto de documento constante dos autos, na insinuação de que não foi lido por este Juiz, quando este foi expressamente analisado na sentença, revela uma conduta desleal e afrontosa a este Juízo. A atitude da embargante em nada contribui para a boa prestação jurisdicional, violando os deveres processuais insculpidos no artigo 77, inciso II e III, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Assim, sendo manifestamente protelatórios os embargos, é de rigor a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, 2º do CPC/2015. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento artigo 1.026, 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002608-04.2009.403.6121 (2009.61.21.002608-3) - BENEDITO DA SILVA FRADE(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004347-12.2009.403.6121 (2009.61.21.004347-0) - ALVARO BAPTISTA(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000910-26.2010.403.6121 - DAVID SCHIMALAND(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001359-47.2011.403.6121 - WALDEMIR NOGUEIRA GOMES(SP350697 - CAMILA DINIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001377-34.2012.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003642-43.2011.403.6121) - ADEILDO CELSO CABRAL(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEILDO CELSO CABRAL ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento das atrasadas em consequência da retroação da data do início do benefício do NB 46/144.849.885-3, requerido aos 22/03/2011 para o dia 17/04/2006. Sustenta que foi julgado o mérito no Mandado de Segurança nº 0003642-43.2011.403.6121, cujo objeto é o reconhecimento do período trabalhado pelo autor em condições especiais e que foi possível verificar que, no momento do requerimento administrativo nº 46/133.622.977-0, em 17/04/2006, o autor já fazia jus ao benefício de aposentadoria especial. Deferida a justiça gratuita (fls.248). Devidamente citado (fls.250), o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, seus efeitos (fls.252). Manifestação da parte autora às fls.257/264. Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor às fls.268/511. Manifestação do INSS às fls.526/539. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se constata dos autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação, processo nº 0003642-43.2011.403.6121, objetivando a concessão de aposentadoria especial NB 46/152.313.264-4, desde 22/03/2011. Observa-se que os pedidos formulados se repetem quanto à análise da data do início do benefício de aposentadoria do autor. A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência. Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada. Neste caso, está caracterizada a identidade de ações. A r. sentença proferida por este juízo nos autos nº 0003642-43.2011.403.6121 concedeu a segurança, determinando que a impetrada conceda ao impetrante o benefício de aposentadoria especial pleiteado, ante a comprovação do preenchimento dos requisitos legais, e DIB na data do requerimento administrativo, em 22/03/2011, conforme requerido pelo próprio autor. Assim, considerando que esta ação foi ajuizada quando em trâmite processo nº 0003642-43.2011.403.6121, e que o trânsito em julgado se deu após o ajuizamento da presente ação, é de se reconhecer a ocorrência de litispendência ocorrida quando do ajuizamento da ação e, nesse momento, a coisa julgada. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor do INSS, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, 3º, inciso I, e 6º, do CPC, observada a suspensão do artigo 98, 3º do mesmo código. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001736-81.2012.403.6121 - SILENE VAZ MONTEIRO DA SILVA(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003707-04.2012.403.6121 - BENEDITO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003773-81.2012.403.6121 - SERGIO DE FREITAS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004014-55.2012.403.6121 - CLAIR ANTUNES PIRES(SP289700 - DIOGO CASTANHARO E SP244933 - CELSO LUIS BILARD DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001287-46.2013.403.6103 - JOAO WELLINGTON MARTON(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001006-36.2013.403.6121 - MINERVINA MARIA FE JESUS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001127-64.2013.403.6121 - LAIS SOUZA DA COSTA SILVA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001178-75.2013.403.6121 - SHIRLEY MARA PIRES BARBOSA(SP333275A - FABIANO TOLEDO REIS SOUZA E SP325428 - MARCIO OTAVIO CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho. Uma vez proferida sentença de mérito, não cabe a este Juízo apreciar o pedido de renúncia formulado pela parte autora às fls. 195. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0001216-87.2013.403.6121 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001340-70.2013.403.6121 - NELSON VIEIRA(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS E SP195981E - PAULO DE TARSO CABRAL COSTA JUNIOR E SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002082-95.2013.403.6121 - SERGIO DONIZETI DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002400-78.2013.403.6121 - ANTONIO WILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003751-86.2013.403.6121 - DEJAIR DE ANDRADE(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003907-74.2013.403.6121 - PLINIO GONCALVES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, contra a sentença de fls. 166/170, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia-previdenciária a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 10/08/2013. Em resumo, sustenta o Embargante erro na sentença proferida com relação ao nome do autor e ao tipo de benefício deferido em sede de tutela antecipada, haja vista que no dispositivo da sentença consta o nome de LUIZ FERNANDO RIBEIRO e o benefício deferido é de auxílio-reclusão. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. De fato, a sentença embargada merece reparo, pois manifesto o erro com relação ao nome do autor e ao tipo de benefício no dispositivo da sentença embargada. Assim, onde se lê: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia-previdenciária a conceder à parte autora, LUIZ FERNANDO RIBEIRO, o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 10/08/2013. Considerando a argumentação supra, que demonstra a certeza do direito invocado, bem como o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar ao INSS que implante, no prazo de quarenta e cinco dias, o benefício de auxílio-reclusão à parte autora. Comunique-se ao INSS." Leia-se: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia-previdenciária a conceder à parte autora, PLINIO GONCALVES, o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 10/08/2013. Considerando a argumentação supra, que demonstra a certeza do direito invocado, bem como o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar ao INSS que implante, no prazo de quarenta e cinco dias, o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência à parte autora. Comunique-se ao INSS." No mais, mantenho a sentença de fls. 166/170 nos exatos termos em que proferida. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 184 e, no mérito DOU-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001260-72.2014.403.6121 - LUIS RIBEIRO COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. LUIS RIBEIRO COSTA ajuizou ação ordinária contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: a) revisar e aplicar ao benefício previdenciário o limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, no valor fixado em R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, no valor fixado em R\$ 2.400,00, de acordo com o estabelecido nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, considerando a aplicação da RMI revista administrativamente pelo artigo 144 da Lei 8.213/1991; b) implantar a nova renda mensal do benefício a partir de janeiro de 1999 e janeiro de 2004; c) pagar as diferenças das parcelas recebidas desde a data de início do benefício, respeitada eventual prescrição quinquenal, devidamente corrigidas pelos índices legais vigentes e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês. Alega o autor que por ocasião da apuração do salário benefício, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo (teto). Sustenta que faz jus à adoção dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354. Pelo despacho de fls. 22 foi determinada a juntada de planilha com cálculo que serviu de base para o valor da causa (fls. 22). O autor cumpriu a determinação e emendou a petição inicial para requerer que as parcelas em atraso sejam pagas desde o ajustamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ao argumento de que houve a interrupção da prescrição (fls. 23/27). Deferida a gratuidade (fls. 29), o réu foi citado em 31/03/2015 (fls. 35), e apresentou contestação às fls. 37/44, sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e a eventual falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/50. Relatei. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Não conheço da preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu ao argumento de que "caso verificado que no presente caso que o salário de benefício e renda mensal inicial não foram limitados ao teto, fálcerá a parte autora de interesse de agir". Nos termos do artigo 302 do CPC/1973 (norma reproduzida no artigo 341 do CPC/2015), é ônus do réu manifestar-se de forma precisa sobre as alegações da petição inicial. Dessa forma, não se afigura possível a arguição de questão preliminar formulada de forma condicional. Não há que se falar em decadência pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando portanto o artigo 103 da Lei 8.213/1991. A pretensão é, na verdade, de aplicação de normas posteriores ao ato de concessão (EC 20/1998 e 41/2003), que alteraram o limite máximo do valor dos benefícios (teto). Tal limitador, como assentou o Supremo Tribunal Federal, é elemento externo ao cálculo do benefício quando de sua concessão, de forma que a pretensão de aplicação dos novos tetos não se encontra sujeita à decadência. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRADO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência... (AC 00003626720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015. FONTE: REPUBLICAÇÃO). É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (09/06/2014), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997. O ajuizamento da ACP - Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 somente pode provocar a interrupção da prescrição para fins de execução de eventual condenação proferida na própria ACP, mas não tem o condão de produzir efeitos nesta ação. Se o autor optou pelo ajuizamento desta ação individual, e não requereu a sua suspensão em função da ACP, não pode se beneficiar de seus efeitos nesta ação, nos termos do artigo 104 da Lei 8.078/1990 e artigo 21 da Lei 7.347/1985. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. PENSÃO. LEGITIMIDADE. RMI DO INSTITUIDOR DA PENSÃO LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA. ... A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2135757 - 0000667-93.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA DO DIREITO. INAPLICABILIDADE. DIREITO QUINQUENAL ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. IMPOSSIBILIDADE. RECOMPOSIÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ALTERAÇÃO DO TETO MÁXIMO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 E 41/03. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354/SE. CONECTIVOS... II. O ajuizamento de ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à Ação Civil Pública tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2143757 - 0000510-76.2015.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 16/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRADOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº. 267/2013. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL... Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução de eventual coisa julgada, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128909 - 0001061-24.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016) No mérito, procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata não implica em revisão da RMI - Renda Mensal Inicial, mas somente a a adequação do benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, uma vez que o teto não é um elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, conforme se extrai do seguintes excertos: 9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. 10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido: "O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74)". (Voto da Relatora) Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário ("teto previdenciário"), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes) Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado leading case, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional. Verifico, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, a Corte, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço - proporcional - proporcional. No caso dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, período conhecido como "buraco negro", a renda mensal a ser considerada para saber se houve limitação ao teto obviamente será a renda recalculada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. Com efeito, porque o próprio legislador ordinário reconheceu a mora no estabelecimento dos novos planos de benefícios, na forma determinada no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando no artigo 144 da Lei 8.213/1991 o recálculo da RMI dos benefícios concedidos no referido período, renda mensal recalculada essa que "substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então", ressalvando-se apenas a inexistência de direito à diferenças entre outubro de 1988 e maio de 1992. Dessa forma, se nesse recálculo do artigo 144 houve limitação ao teto, faz jus a diferença decorrente da Emenda Constitucional nº 20/98 e, se o caso, também da EC nº 41/03, dependendo do cálculo. Nesse sentido aponta precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRADO DESPROVIDO. 1. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 2. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. 3. Em análise ao extrato Dataprev do INSS, verifica-se que a renda mensal inicial da parte autora foi limitada ao teto máximo. 4. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agrado desprovido. (AC 00070539720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agrado legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e ao seu recurso e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para julgar procedente o pedido de readequação aos tetos instituídos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, bem como para alterar os honorários advocatícios. - O benefício da autora teve DIB em 05/03/1991, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agrado legal improvido. (AC 00029201720114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015. FONTE: REPUBLICAÇÃO). Conclui-se, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é que o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 e antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sido limitado pelo teto, na forma do artigo 28, 2º, ou do artigo 33 da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal. No caso dos autos, como se verifica de fls. 19 e 44, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 01/01/1991 (período do "buraco negro"), sendo que por ocasião da revisão determinada no artigo 144 da Lei 8.213/1991 houve limitação do salário de benefício ao teto (fls. 27). Faz jus o autor, portanto, a revisão do seu benefício considerando-se os novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil 2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil 2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para condenar o réu a proceder a revisão do benefício do autor, considerando a evolução da RMI recalculada na forma do artigo 144 da Lei 8.213/1991, com a aplicação dos novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003, a partir das respectivas vigências. Condono ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, deduzidos eventuais

valores já pagos administrativamente, e observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 09/06/2009, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (31/03/2015, fls.35), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 4º, inciso II do CPC/2015).P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001529-14.2014.403.6121 - CILENE ALMEIDA BARRETO(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001723-14.2014.403.6121 - HERCULES DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001817-59.2014.403.6121 - ALCENOR CLAUDIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001988-16.2014.403.6121 - CARLOS PIRES DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000501-63.2014.403.6330 - JOSE AMERICO PEREIRA DO AMARAL(SP269878 - FRANCISCO HENRIQUE MORAIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001437-02.2015.403.6121 - JOSE MENDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. JOSE MENDES ajuizou ação ordinária contra o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: a) recalcular o seu benefício, considerando para os reajustamentos após a concessão, o valor do salário de benefício, e não o teto à época; b) pagar as diferenças encontradas para novo valor desde 12/1998 e 01/2004, considerado o termo inicial da prescrição em 05/05/2006. Alega o autor que por ocasião da apuração do salário benefício originário, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo (teto). Sustenta que faz jus à adoção dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354, e que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 interrompeu a prescrição. Deferida a prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do art. 1211-A do CPC/1973 e a gratuidade (fls.25), o réu foi citado em 14/06/2016 (fls.26/27), e apresentou contestação às fls.33/39, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir, e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que a decisão do STF no RE 564354 não se aplica aos benefícios concedidos no período do "buraco negro", ou seja, de 05/10/1988 a 04/04/1991. Réplica às fls.43/50. Relatei. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor encontra resistência à sua pretensão, e utilizou-se da via adequada. Se o benefício do autor enquadrar-se ou não nas faixas de renda que implicam em direito à revisão é questão que diz respeito ao próprio mérito do pedido e não às condições da ação. Não há que se falar em decadência pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando portanto o artigo 103 da Lei 8.213/1991. A pretensão é, na verdade, de aplicação de normas posteriores ao ato de concessão (EC 20/1998 e 41/2003), que alteraram o limite máximo do valor dos benefícios (teto). Tal limitador, como assentou o Supremo Tribunal Federal, é elemento externo ao cálculo do benefício quando da sua concessão, de forma que a pretensão de aplicação dos novos tetos não se encontra sujeita à decadência. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência... (AC 00003626720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/12/2015... FONTE: REPUBLICACAO). É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (14/05/2015), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997. O ajuizamento da ACP - Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183 somente pode provocar a interrupção da prescrição para fins de execução de eventual condenação proferida na própria ACP, mas não tem o condão de produzir efeitos nesta ação. Se o autor optou pelo ajuizamento desta ação individual, e não requereu a sua suspensão em função da ACP, não pode se beneficiar de seus efeitos nesta ação, nos termos do artigo 104 da Lei 8.078/1990 e artigo 21 da Lei 7.347/1985. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. PENSÃO. LEGITIMIDADE. RMI DO INSTITUIDOR DA PENSÃO LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA... - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.403.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2135757 - 0000067-93.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/09/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA DO DIREITO. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.403.6183. IMPOSSIBILIDADE. RECOMPOSIÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ALTERAÇÃO DO TETO MÁXIMO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 E 41/03. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354/SE. CONECTÁRIOS... II. O ajuizamento de ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à Ação Civil Pública tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2143757 - 0000510-76.2015.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 16/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/06/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 267/2013. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL... - Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128909 - 0001061-24.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/10/2016) No mérito, procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não offende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata não implica em revisão da RMI - Renda Mensal Inicial, mas somente a a readequação do benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, uma vez que o teto não é elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, conforme se extrai do seguintes excertos: 9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mere reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o artigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido: "O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74)". (Voto da

Relatora) Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário ("teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes) Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado leading case, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional. Verifico, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, à Corte, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço - proporcional - proporcional. No caso dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, período conhecido como "buraco negro", a renda mensal a ser considerada para saber se houve limitação ao teto obviamente será a renda recalculada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. Com efeito, porque o próprio legislador ordinário reconheceu a mora no estabelecimento dos novos planos de benefícios, na forma determinada no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando no artigo 144 da Lei 8.213/1991 o recálculo da RMI dos benefícios concedidos no referido período, renda mensal recalculada essa que "substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então", ressalvando-se apenas a inexistência de direito à diferenças entre outubro de 1988 e maio de 1992. Dessa forma, se nesse recálculo do artigo 144 houve limitação ao teto, faz jus a diferença decorrente da Emenda Constitucional nº 20/98 e, se o caso, também da EC nº 41/03, dependendo do cálculo. Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 2. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. 3. Em análise ao extrato Dataprev do INSS, verifica-se que a renda mensal inicial da parte autora foi limitada ao teto máximo. 4. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (AC 00070539720144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: JPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e ao seu recurso e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para julgar procedente o pedido de readequação aos tetos instituídos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, bem como para alterar os honorários advocatícios. - O benefício da autora teve DIB em 05/03/1991, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (AC 00029201720114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: JCONCLUI-SE, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é que o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 e antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sido limitado pelo teto, na forma do artigo 28, 2º ou 33 da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal. No caso dos autos, como se verifica de fls.15/17, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria especial com DIB em 15/08/1989 (período do "buraco negro"), sendo que por ocasião da revisão determinada no artigo 144 da Lei 8.213/1991 houve limitação do salário de benefício ao teto. Faz jus o autor, portanto, a revisão do seu benefício considerando-se os novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para condenar o réu a proceder a revisão do benefício do autor, considerando a evolução da RMI recalculada na forma do artigo 144 da Lei 8.213/1991, com a aplicação dos novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003, a partir das respectivas vigências. Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente, e observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 14/05/2010, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (14/06/2016, fls.226), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 4º, inciso II do CPC/2015). Providencie a Secretaria a correção da numeração a partir de fls.13.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003387-46.2015.403.6121 - LUIZ BENTO COUTO NETO (SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO E SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a comunicação do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos dos artigos 313, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Não conheço do pedido de fls. 413, tendo em vista que a morte do autor extingue os poderes conferidos no mandato outorgado às fls. 38, nos termos do artigo 682, inciso II, do Código Civil. Intime-se a subscritora da petição de fls. 413 para, querendo, promover a habilitação de eventual dependente habilitado à pensão por morte, nos termos do artigo 689 do CPC/2015. Jurem-se os extratos do Sistema Dataprev. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003641-19.2015.403.6121 - JOAO DOS SANTOS DE SOUZA (PR062488 - RENATA DA SILVA PAIVA TESSARI E SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO E SP283098 - MARILENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. JOÃO DOS SANTOS DE SOUZA ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento à renúncia ao atual benefício, para que possa se desaposentar e obter aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando contribuições posteriores à concessão, com data de início do benefício como sendo "o dia posterior ao último dia efetivamente trabalhado, qual seja, 22/09/2015". Requer, ainda, seja afastada a necessidade de devolução dos valores já recebidos. Argumenta o autor que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/156.464.497-6 em 29.06.2011, porém permaneceu trabalhando e contribuiu para a Previdência. Assim, teria direito à desaposentação e à concessão de novo benefício, com base nas contribuições efetuadas. Sustenta a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação) para obtenção de benefício mais vantajoso, considerando o período em que continuou vertendo contribuições após a obtenção do benefício. Pela decisão de fls. 41 foi deferida a gratuidade. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls.44/50) sustentando a improcedência do pleito autoral. É o relatório. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Quanto à alegada possibilidade de desaposentação, para fins de obtenção de novo benefício de aposentadoria perante o mesmo RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não há plausibilidade jurídica. A questão posta nos autos tem sido denominada de "desaposentação", pois envolve a renúncia ao benefício atual, com vistas à concessão de novo benefício, computando-se como tempo de serviço período posterior à concessão do benefício primitivo. Portanto, o ponto fundamental diz respeito à possibilidade, ou não, da renúncia ao atual benefício e do pretendido aproveitamento do período posterior à concessão do benefício primitivo, ou seja, o cômputo do período em que o segurado encontrava-se em gozo de benefício. É certo que as Leis nº 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social) e 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) não contêm, de forma expressa, vedação à desaposentação, que figura apenas no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), atualmente na redação do Decreto nº 3.265/1999. Contudo, o referido artigo 181-B do Decreto nº 3.048/1999 não é ilegal, na medida em que não extrapola o poder regulamentar, pois a impossibilidade de renúncia ao benefício, para obtenção de outro benefício mais vantajoso no próprio RGPS é extraída das próprias disposições constantes das leis que instituem os Planos de Custeio e Benefícios. Com efeito, a Lei nº 9.032, de 28/04/1995, ao inserir o 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, bem como o 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, revogou a inserção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da seguridade social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. E o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/1991, na redação inicialmente dada pela referida Lei nº 9.032/1995, e depois alterada pela Lei nº 9.528/1997, estabelece que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". Assim, as contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que continua ou volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS não podem ser computadas para o cálculo de novo benefício. Anteriormente, constituía um peçúlo que era pago ao segurado, benefício que foi extinto pela Lei nº 8.870/1994. E o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que é constitucional a exigência de contribuição previdenciária do trabalhador já aposentado, com apoio no princípio da universalidade do custeio (STF, 1ª Turma, RE 364224 AgRg/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/04/2010, DJE 22/04/2010; STF, 2ª Turma, RE 367416 AgRg/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01/12/2009, DJE 17/12/2009). Por outro lado, a possibilidade de desaposentação, seguida da obtenção de nova aposentadoria, computando-se o período de contribuição posterior ao primeiro benefício, tornaria letra morta o artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, que instituiu a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Isso porque o referido fator previdenciário é obtido em função da idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, nos termos do 7º do referido artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999. E, se for possível a obtenção de aposentadoria, e posterior renúncia ao benefício para obtenção de uma nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação, o novo benefício será obtido com idade maior, tempo de contribuição maior e expectativa de vida menor, resultando em um salário-de-benefício maior. Em que pese minha opinião pessoal sobre a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário pela Lei nº 9.876/1999, posto que introduz, na prática, um limite de idade para a aposentadoria pelo RGPS, limite que foi expressamente rejeitado pelo Congresso Nacional quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, aprovado que foi apenas para o regime previdenciário dos servidores públicos, o certo é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, ao menos em juízo provisório, pela constitucionalidade da norma em questão (STF, Pleno, ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003, p. 17). E, ainda posteriormente, foi vetado o artigo 5 da Lei nº 12.254, de 15/06/2010, que determinava o fim da aplicação do fator previdenciário a partir de 01/01/2011, bem como o artigo 1º da Lei 13.135, de 17/06/2015, na parte em que determinava a não aplicação do fator previdenciário em determinados casos. Tais considerações continuam válidas mesmo com a possibilidade de opção pela não aplicação do fator previdenciário, instituída pela Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04/11/2015, que incluiu o artigo 29-C da Lei 8.213/1991. Por fim, observo que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 661256, em julgamento concluído em 27/10/2016, acórdão ainda não publicado, fixou entendimento no sentido de que "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991". Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003803-14.2015.403.6121 - JOSE MOURA DE OLIVEIRA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. JOSÉ MOURA DE OLIVEIRA ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 22/11/1973 a 12/02/1975, de 15/12/1998 a 31/03/2000 e de 01/04/2000 a 21/12/2003, laborados na empresa Volkswagen do Brasil, como tempo de serviço especial com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e, sucessivamente, a revisão de sua aposentadoria. Aduz o autor que em 03/11/2006 apresentou requerimento de aposentadoria, sendo-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.595359-4). Entretanto, afirma que a autarquia-ré deixou de considerar os períodos de 22/11/1973 a 12/02/1975 e de 15/12/1998 a 31/03/2000, em que esteve exposto a nível de ruído acima do previsto na legislação vigente, bem como o período 01/04/2000 a 21/12/2003, em que trabalhou como "funeiro de produção", estando exposto ao agente hidrocarbonetos, o que permite o enquadramento dos períodos como especiais. Pela decisão de fls.60, foi deferida a gratuidade judiciária e determinado que o autor se manifestasse acerca de eventual prevenção. Manifestou-se o autor às fls.65/71, aduzindo que "a especialidade do período de 14/12/1998 a 24/11/2003 trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA já fora discutido na demanda anterior... apesar de aparente existência coisa julgada para o período de 14/12/1998 a 31/03/2000, percebe-se que o reconhecimento da especialidade não fora averbado pelo INSS quando da Contagem de Tempo de Serviço... justificando o pedido de averbação no presente processo". Alegou ainda o autor que "para o período de 01/04/2000 a 21/12/2003, apesar de ter sido discutido na ação judicial anterior, não havia sido confeccionado na Justiça do Trabalho o laudo pericial juntado aos autos... sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, é de rigor o afastamento da coisa julgada". É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do quadro de prevenção, bem como dos documentos de fls.74/135, observo que o autor repete nesta ação pedidos já feitos no processo nº 0003352-72.2004.403.6121. Naquele processo o autor objetivava o reconhecimento como especial do período trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil após 13/12/1998, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi julgado parcialmente procedente para reconhecer como especial o período de 14/12/1998 a 31/03/2000, com a concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição no percentual de 90%, desde a data do requerimento administrativo, em 24/11/2003, tendo a sentença sido confirmada pelo v. acórdão datado de 01/04/2009, com trânsito em julgado certificado em maio de 2009. Posteriormente, em fase de execução, o autor requereu a desistência da ação, em razão da aposentadoria judicial ser menos vantajosa do que a concedida administrativamente, tendo sido julgado extinta a execução. Nestes autos, o autor objetiva a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente em aposentadoria especial, e, sucessivamente, a revisão do referido benefício, mediante o reconhecimento como especial dos períodos de 22/11/1973 a 12/02/1975, de 15/12/1998 a 31/03/2000 e de 01/04/2000 a 21/12/2003. A análise da prevenção deve considerar a existência de ação idêntica, e aí compreendida a ação em seu sentido estrito, técnico, ou seja, como aquela que se instaura em cada pedido autônomo constante da inicial. De fato, o processo admite a cumulação de pedidos e, para fins de verificação de litispendência ou coisa julgada, cada qual deve ser compreendido como uma ação em si. Relativamente ao conceito de ação, ensina Moacyr Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Volume 1, 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 1980, p. 193: "Duas ou mais ações podem cumular-se no mesmo processo. É o fenômeno da cumulação objetiva, também e mais comumente chamada cumulação de ações ou cumulação de pedidos. É o que se dá quando o autor propõe, em relação ao réu, duas ou mais ações, por via de um mesmo processo. Ou melhor, quando o autor formula duas ou mais pretensões contra o mesmo réu, suscitando, assim, a formação de um único processo, para o fim do juiz decidir quanto a elas na mesma sentença (...)" Observa-se que, na cumulação de ações, são várias ações que se cumulam no mesmo processo, quando cada uma delas bem poderia constituir objeto de um processo distinto ou, melhor dizendo, de uma distinta relação processual. Assim, há que se reconhecer a prevenção da 1ª Vara Federal desta Subseção de Taubaté/SP, nos termos da norma constante do artigo 253, inciso III do CPC/1973, vigente ao tempo do ajuizamento da ação, hoje constante do artigo 286, inciso III do CPC/2015. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juízo Federal da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, por prevenção ao processo nº 0003352-72.2004.403.6121. Decorrido o prazo recursal, remetem-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003561-21.2016.403.6121 - LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA (SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP269799 - FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Fls. 1460: manifeste-se a ré. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0004201-24.2016.403.6121 - JOSE BENEDITO COSTA (SP342911 - JOSELINE DE CAMPOS SILVA E SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. JOSÉ BENEDITO COSTA ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento à renúncia ao atual benefício, para que possa se desaposentar e obter aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando contribuições posteriores à concessão, com data de início do benefício como sendo março de 2016. Requer, ainda, seja afastada a necessidade de devolução dos valores já recebidos. Argumenta o autor que obteve o benefício de aposentadoria por idade nº 082.325.904-8 em 21.04.1988, porém permaneceu trabalhando e contribuiu para a Previdência. Assim, teria direito à desaposentação e à concessão de novo benefício, com base nas contribuições efetuadas. Sustenta a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação) para obtenção de benefício mais vantajoso, considerando o período em que continuou vertendo contribuições após a obtenção do benefício. É o relatório. Fundamento e decido. Da improcedência liminar: o feito comporta julgamento nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Quanto à alegada possibilidade de desaposentação, para fins de obtenção de novo benefício de aposentadoria perante o mesmo RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não há plausibilidade jurídica. A questão posta nos autos tem sido denominada de "desaposentação", pois envolve a renúncia ao benefício atual, com vistas à concessão de novo benefício, computando-se como tempo de serviço período posterior à concessão do benefício primitivo. Portanto, o ponto fundamental diz respeito à possibilidade, ou não, da renúncia ao atual benefício, em detrimento do pretendido aproveitamento do período posterior à concessão do benefício primitivo, ou seja, o cômputo do período em que o segurado encontrava-se em gozo de benefício. É certo que as Leis nºs 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social e 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) não contemplam, de forma expressa, vedação à desaposentação, que figura apenas no artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), atualmente na redação do Decreto n. 3.265/1999. Contudo, o referido artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 não é ilegal, na medida em que não extrapolou o poder regulamentar, pois a impossibilidade de renúncia ao benefício, para obtenção de outro benefício mais vantajoso no próprio RGPS é extraída das próprias disposições constantes das leis que instituem os Planos de Custeio e Benefícios. Com efeito, a Lei nº 9.032, de 28/04/1995, ao inserir o 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, bem como o 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da seguridade social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. E o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/1991, na redação inicialmente dada pela referida Lei nº 9.032/1995, e depois alterada pela Lei nº 9.528/1997, estabelece que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". Assim, as contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que continua ou volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS não podem ser computadas para o cálculo de novo benefício. Anteriormente, constituíam um pecúlio que era pago ao segurado, benefício que foi extinto pela Lei nº 8.870/1994. E o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que é constitucional a exigência de contribuição previdenciária do trabalhador já aposentado, com apoio no princípio da universalidade do custeio (STF, 1ª Turma, RE 364224 AgRg/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/04/2010, DJe 22/04/2010; STF, 2ª Turma, RE 367416 AgRg/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01/12/2009, DJe 17/12/2009). Por outro lado, a possibilidade de desaposentação, seguida da obtenção de nova aposentadoria, computando-se o período de contribuição posterior ao primeiro benefício, tomaria letra morta o artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, que instituiu a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Isso porque o referido fator previdenciário é obtido em função da idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, nos termos do 7º do referido artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999. E, se for possível a obtenção de aposentadoria, e posterior renúncia ao benefício para obtenção de uma nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação, o novo benefício será obtido com idade maior, tempo de contribuição maior e expectativa de vida menor, resultando em um salário-de-benefício maior. Em que pese minha opinião pessoal sobre a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário pela Lei nº 9.876/1999, posto que introduz, na prática, um limite de idade para a aposentadoria pelo RGPS, limite que foi expressamente rejeitado pelo Congresso Nacional quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, aprovado que foi apenas para o regime previdenciário dos servidores públicos, o certo é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, ao menos em juízo provisório, pela constitucionalidade da norma em questão (STF, Pleno, ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003, p. 17). E, ainda posteriormente, foi vetado o artigo 5º da Lei nº 12.254, de 15/06/2010, que determinava o fim da aplicação do fator previdenciário a partir de 01/01/2011, bem como o artigo 1º da Lei nº 13.135, de 17/06/2015, na parte em que determinava a não aplicação do fator previdenciário em determinados casos. Tais considerações continuam válidas mesmo com a possibilidade de opção pela não aplicação do fator previdenciário, instituída pela Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04/11/2015, que incluiu o artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991. Por fim, observo que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 661256, em julgamento concluído em 27/10/2016, acórdão ainda não publicado, fixou entendimento no sentido de que "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991". Dessa forma, a pretensão do autor contaria entendimento sedimentado em julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso repetitivo, autorizando o julgamento liminar de improcedência. Pelo exposto, julgo liminarmente improcedente a ação, com fundamento no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do 3º do artigo 98 do referido código, em razão da gratuidade que ora defiro. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000544-79.2013.403.6121 - OTAVIO BARRETO DOS SANTOS (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OTAVIO BARRETO DOS SANTOS

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001663-75.2013.403.6121 - JOAO HENRIQUE SANTOS LEITE (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HENRIQUE SANTOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Defiro o pedido de fls. 73. Desentranhe-se o documento de fls. 67, entregando-o ao autor e certificando-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-86.2016.4.03.6121

AUTOR: VANILDA DA SILVA DAMACENA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação comum ajuizada por VANILDA DA SILVA DAMACENA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz a autora que laborou na área da saúde como auxiliar de enfermagem, e que foi beneficiária de aposentadoria por invalidez de 12.09.2009 a 08.08.2016. Requer a condenação da ré em danos morais no montante de 50 vezes o salário mínimo vigente.

Sustenta a autora que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por preencher os requisitos previstos nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91 e por ter permanecido aposentada por um período de 6 anos 10 meses e 27 dias, que de acordo com os artigos 55 e 60 da Lei 8.213/91 serve como tempo de contribuição. Sustenta também o enquadramento de atividade especial por categoria profissional previsto no Decreto 53.831/64 em seu Código 2.1.3, e que depois do advento da Lei 9.032/95 que passou a exigir a apresentação dos formulários SB – 40 e DSS – 8050. Argumenta que preenche os requisitos da Lei 13.183/2015, pois possui 89 pontos, sem usar o período de insalubridade, sendo o necessário para mulheres 85 pontos até 31 de dezembro de 2017.

Sustenta a existência de dano moral previdenciário, ao argumento de que "ao dar alta para autora que já possuía os requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição e sua posterior negativa ocorrida no mês de setembro do referido ano, ocasionou uma situação muito difícil na qual a autora passou a suportar a situações de falta de recursos para se manter, isto fica demonstrado facilmente diante da negativa da própria autarquia ré ao negar o direito que já é adquirido".

Requer, por fim, seja determinado á ré trazer aos autos: cópia reprográfica dos extratos CONBAS – Dados Básicos da Concessão; INF BEN – Informações do Benefício; HISMED – Histórico de Perícia Médica; CONCID – Consulta CID, além do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais referentes ao autor.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado no fato da "falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento" nos seguintes termos: *"Em atenção ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 05/09/2016, informamos que, após a análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 14 anos, 10 meses e 01 dias, ou seja não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30(trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40 % do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data"* – (documento eletrônico nº 1610201737047160000000301644).

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular, depende de dilação probatória, inclusive requerida pela autora.

É de se notar que a autora sequer cuidou de trazer aos autos cópia do processo administrativo, imprescindível para se aferir as razões do indeferimento

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação antes da instrução probatória. Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté, 21 de novembro de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000146-42.2016.4.03.6121

AUTOR: ROMULO AUGUSTO SALLES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SPI72919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação comum ajuizada por RÔMULO AUGUSTO SALLES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/1997 a 09/03/2012, laborado na CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA- CTEEP, com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Afirma o autor que em 17/03/2012 ingressou administrativamente com o requerimento do benefício, o qual foi indeferido, pois embora a autarquia previdenciária tenha reconhecido a especialidade da atividade no período de 07/02/1986 a 05/03/1997, todavia, deixou de reconhecer as atividades em que o autor se submeteu a tensões elétricas acima de 250 volts no período de 06/03/1997 a 09/03/2012.

Argumenta o autor que o fornecimento e o uso de EPIs, em caso de exposição à eletricidade acima de 250 volts não elidem a caracterização do tempo de serviço correspondente como especial, porque não neutralizam de forma plena o perigo à vida e à integridade física do trabalhador, insito à atividade.

Argumenta também o autor que, em razão da edição do Decreto 2.172/97, a jurisprudência passou a reconhecer o caráter especial da exposição à eletricidade somente até 05.03.1997, pois deixou de constar das relações de agentes nocivos e deixou de haver aposentadoria especial por periculosidade.

Sustenta o autor que a recente jurisprudência vem entendendo ser possível reconhecer o enquadramento especial da atividade por eletricidade após 05.03.1997, mesmo que a eletricidade não conste das relações de agentes nocivos, sob a alegação de que nem a Constituição Federal nem a lei previdenciária vedam a aposentadoria especial por periculosidade, e que o fato de não constar no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 a exposição à eletricidade, não significa que deixou de existir a possibilidade de aposentadoria especial por atividades perigosas.

Sustenta ainda o autor a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, e a dispensa de apresentação de laudo técnico quando há a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado no fato de que "quanto ao período constante no item de 06/03/1997 a 09/03/2012, esta relatora ratifica o parecer do serviço de saúde do trabalhador, pois após 05/03/97, não cabe o enquadramento no agente nocivo tensão elétrica superior a 250 volts, pois tal agente não está elencado no Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99" (doc.id. 303225 - Pág. 4).

Quanto à legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais: para a adequada definição da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais, é necessário considerar a questão primeiramente para as atividades consideradas especiais em razão dos agentes nocivos, e em segundo lugar para as atividades consideradas especiais em razão dos grupos profissionais, como segue.

Com relação aos agentes nocivos, observo que, na vigência da Lei nº 8.213/1991, por força de seu artigo 152, do artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992, e até o advento do Decreto nº 2.172/1997, aplicam-se, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979 e o anexo do Decreto nº 53.831/1964.

A Lei nº 8.213/91 dispunha, em seu artigo 58, na redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, e determinou, em seu artigo 152, a observância da legislação relativa à aposentadoria especial, em vigor no momento de sua publicação. O Decreto nº 357, de 07/12/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), explicitou em seu artigo 295 que devem ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964. Idêntica disposição constou do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/07/1992. Apenas a partir da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi o Poder Executivo autorizado a estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria, o que somente veio a concretizar-se com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. Por fim, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, alterou a redação do §1º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, exigindo lei complementar para a definição das atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e determinando em seu artigo 15 a observância, até a edição da referida norma, dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

Aplica-se, portanto, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e o quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se a partir de então o referido diploma, e a legislação posterior, qual seja, o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Com relação aos grupos profissionais, observo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 dispunha, em sua redação original, que a aposentadoria especial seria devida "ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

A Lei nº 9.032, de 28/04/1995 (DOU de 29/04/1995) alterou a redação do *caput* do referido artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, suprimindo a expressão "conforme a atividade profissional", bem como alterou a redação dos §§ 3º e 4º, introduzindo, para a concessão da aposentadoria especial, a exigência de comprovação, pelo segurado, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, para períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/1995, são considerados como tempo de serviço especial, tão somente pelo enquadramento, as atividades dos integrantes das categorias profissionais constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 e da parte 2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/1964, independentemente de prova da exposição à agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. E a partir portanto da vigência da Lei nº 9.032/1995, não basta apenas e tão somente o enquadramento na atividade profissional nas categorias constantes dos referidos Anexos, devendo o segurado comprovar a exposição, em caráter permanente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (STF, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014); (STJ, REsp 1473155/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 03/11/2015).

No caso dos autos, a pretensão do autor é de reconhecimento de atividade especial em razão do trabalho com eletricidade superior a 250 volts, que não encontra previsão na legislação após a vigência da Decreto 2.172/1997.

Por outro lado, ainda que se entenda possível a aplicação da tese sustentada pelo autor, observo que consta dos autos documentação, especificadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (Páginas 7 e 8, documento ID 303190), dando conta que esteve exposto a fator de risco do eletricidade, COM utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz e observância aos requisitos definidos em normas técnicas pertinentes.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial.

E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel.Mm. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j.05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j.07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j.18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 0002076220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453.

Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, considerando que a documentação trazida ao autos pelo autor conclui pela eficácia do EPI, conclusão contrária demanda dilação probatória.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC/2015. No caso dos autos, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à pretendida concessão.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação antes da instrução probatória. Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 21 de novembro de 2016.

Expediente Nº 2038**EXECUCAO FISCAL**

0003522-97.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JOSE MARIA MEDINA FERRAZ(SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO)

Vistos, em decisão.Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL ajuizou contra JOSÉ MARIA MEDINA FERRAZ, referindo a dívida relativa a imposto de renda, nos períodos de apuração ano base/exercício 2002/2003, 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007. Foi determinada a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema "BACENJUD".O executado requereu o desbloqueio dos valores constantes em sua conta bancária, sustentando se tratar de proventos de aposentadoria pagos pelo INSS (fls. 37/38). Requereu a justiça gratuita.Determinada a regularização da representação processual do executado, bem como a juntada de extrato bancário do período referente ao bloqueio.O executado requereu juntada de nova procuração e de documento bancário, reiterando a petição de fls. 37/38, informando ainda, que quanto ao objeto da execução se manifestará em momento oportuno no que se refere a nulidade da citação e da isenção do imposto de renda por ser portador de moléstia desde 20/12/1999.É o relatório.Fundamento e decido.Defiro a gratuidade.Quanto à alegação de impenhorabilidade, observo que nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil - CPC/2015, que reproduz em parte norma anteriormente constante do artigo 649 do CPC/1973, são impenhoráveis "TV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos".E dispõe o aludido 2º que "o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais".O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de determinação de penhora on line, esta de observar a impenhorabilidade prevista no então vigente artigo 649, inciso IV do CPC/1973-RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. I. A utilização do Sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserida no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)No caso dos autos, a alegação de impenhorabilidade é de ser rejeitada, posto que o executado não logrou demonstrar que o bloqueio recaiu sobre bens impenhoráveis.Com efeito, embora conste do documento juntado às fls. 51/52 que a indisponibilidade do valor de R\$ 317,63 recaiu sobre a agência/c Conta nº 7941/0013163-6, do Banco Bradesco, de titularidade do executado, este não comprovou, mediante documentação hábil, de que são os créditos referentes a proventos de aposentadoria pagos pelo INSS, haja vista que no extrato de pagamento de benefício de fls. 42 não consta o número da conta, e no extrato bancário de fls.51 não consta crédito de benefício.Quanto à alegação de futura arguição de nulidade da citação, observo que nos termos do artigo 239, 1º do CPC, "o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação".Pelo exposto, indefiro o requerimento de cancelamento da indisponibilidade de ativos financeiros feita via sistema BACENJUD. Nos termos do artigo 854, 5º do CPC/2015, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo. Transnita-se a ordem via sistema BACENJUD de transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Aguarde-se o decurso do prazo para embargos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001385-74.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X SYLVIO DE PAULA JUNIOR NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP264916 - FERNANDO GOMES MOREIRA)

Vistos, em decisão.O executado, através da petição de fls. 76/108, vem requerer o desbloqueio de valores em virtude de parcelamento do débito, bem como a suspensão da execução fiscal.Alega que a exequente requereu penhora on line via BACENJUD em 08/07/2015, e que a adesão ao parcelamento do débito se deu em 14/12/2015, sendo que a efetivação da penhora pelo Juízo ocorreu em 26/10/2016.Sustenta que a empresa ligada a comércio de imóveis, e dentre o objeto de sua atuação está a administração de locação, sendo certo que, mensalmente recebe dos locatários e repassa aos locadores os valores dos imóveis locados, logo, algumas quantias nas referidas contas não são valores de propriedade da impugnante, mas sim de seus clientes, titulares das quantias, e que a executada está impedida de concluir seu dever de administradora. Alega que a CDA 80 6 12 028771-46 está extinta pelo pagamento, restando o parcelamento das CDAs 80 2 12 013090-13 e 80 6 11 10848573.O exequente requereu em 08/07/2015 a penhora via BACENJUD (fls. 68), o que foi deferido através do despacho exarado dia 25/10/2016 (fls. 74), sendo a minuta de bloqueio transmitida na mesma data (fls. 110).A Fazenda Nacional, por sua vez, assevera a legalidade do pedido e da decisão de bloqueio BACENJUD, uma vez que referida CDA estava plenamente exigível quando do pedido de penhora on-line em julho de 2015, e que o Judiciário efetivou a constrição em 19/10/2016. Requereu a manutenção do bloqueio até o adimplemento ou rescisão do parcelamento e a transferência do valor bloqueado para a CEF, na forma da Lei nº 9.703/98 (fls. 114/117).Pelo documento de fls. 124 a exequente informa que a inscrição nº 80 6 12 028771-46 foi extinta pelo pagamento.É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao crédito tributário objeto das CDAs 80 2 12 013090-13 e 80 6 11 108485-73, a questão posta em discussão diz respeito à possibilidade de cancelamento da indisponibilidade de bens efetivada via sistema BACENJUD, em virtude da adesão do executado ao parcelamento fiscal.Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a adesão ao parcelamento implica a manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais. Nesse sentido:TRIBUTARIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES.1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009.2. Recurso especial não provido(STJ, REsp 1240273/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, data da publicação: 18/09/2013)No mesmo sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE.O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09)...(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016825-82.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDI, julgado em 11/09/2012, e-DIF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012)No caso, consta dos autos que a ordem de bloqueio via Sistema BACENJUD foi efetivada em 26/10/2016 (fls. 110/111). Já a validação do pedido de parcelamento da dívida foi realizado em 16/12/2015, como reconhece a exequente (fls.114).Assim, se o parcelamento foi requerido antes de realizada a penhora na execução fiscal, não há óbice ao levantamento da constrição, sendo irrelevante que esta tenha sido requerida anteriormente. Assim, defiro o requerimento de fls.76/80 para determinar o imediato desbloqueio dos valores bloqueados em conta do executado no Banco Santander (RS 5.623,74), no Banco Itaú Unibanco S.A (RS 300,01), e na Caixa Econômica Federal (RS 24,70). Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio dos referidos. Deturmo à Secretaria que proceda à juntada do comprovante do desbloqueio efetivado.Quanto ao crédito tributário objeto da CDA 80 6 12 028771-46, a exequente confirmou a alegação de pagamento feita pelo executado. Assim, impõe-se a extinção parcial da execução fiscal quanto ao ponto.Pelo exposto, julgo extinta em parte a execução fiscal, apenas com relação à CDA 80 6 12 028771-46, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil e, no mais, com fundamento no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, suspendo a execução pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos. Aguarde-se provocation do exequente em arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002296-52.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CLINICA DR HENRIQUE MERCALDO NETTO LTDA - EPP(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra CLÍNICA DR. HENRIQUE MERCALDO NETTO LTDA - EPP (CNPJ 02.256.389/0001-66). Foi determinada a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema "BACENJUD" (fls. 33 e fls. 36/37).A executada efetuou pedido incidental de liminar para desbloqueio de penhora on line pelo sistema BACENJUD, sustentando a nulidade da penhora por ter recaído sobre o faturamento da pessoa jurídica de direito privado, configurando medida gravíssima, colocando em risco a sobrevivência do executado, tornando inviável o exercício da atividade empresarial.Sustenta ainda a executada a impenhorabilidade dos valores destinados ao pagamento dos salários dos funcionários e prestadores de serviço. Requereu a condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Alega também a executada que fez um termo de parcelamento de débito perante a Fazenda Nacional, que vem sendo cumprido regularmente, argumentando que com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não subsiste legitimidade para a manutenção da indisponibilidade dos ativos financeiros.A executada foi intimada da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do art. 854, 2º e 3º do CPC/2015, bem como para oferecimento dos embargos (fls. 51), e requereu a juntada de documentação (fls. 52/123).É o relatório.Fundamento e decido.Rejeito a arguição de nulidade da penhora, feita pela executada ao argumento de que se trata de percentual excessivo, com risco à sobrevivência da executada.Em primeiro lugar, observo que a executada confunde a penhora sobre o faturamento da empresa, prevista nos artigos 835, inciso X e 866 do CPC/2015, com a penhora de dinheiro e depósitos ou aplicações em instituições financeiras, de que cuida o artigo 835, inciso I e 854 do mesmo código.Já na vigência do CPC/1973, com as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido da distinção entre penhora sobre faturamento e a penhora on line (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010).Ainda que assim não fosse, a executada sequer logrou demonstrar que o bloqueio da importância em questão inviabiliza a atividade empresarial, limitando-se a trazer aos autos comprovantes de pagamentos de despesas com uso de contas bancárias - o que é algo bem diverso.Rejeito a arguição de impenhorabilidade feita pela executada ao argumento de que os valores bloqueados se destinam ao pagamento de salários. Com efeito, a alegação sequer foi suficientemente comprovada, pois a executada não logra exibir em demonstrar a destinação dos valores bloqueados.Ao contrário, a documentação de fls. 55/123 refere-se a comprovantes de transações bancária com destinações diversas (pagamento de duplicatas/títulos, serviços de telefonia, conta de água, pagamento de honorários, pensão alimentícia, etc.), com os quais não é possível chegar à conclusão almejada pela executada.E, ainda que comprovada a alegação, não teria razão a executada, pois a impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC/2015, protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador, e não os bens do patrimônio do empregador que, pretensamente, se destinam ao pagamento de sua folha salarial. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 11 DA LEI, RECUSA DA FAZENDA. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. LEI Nº 11382/2006. APLICABILIDADE. BLOQUEIO ON LINE- SISTEMA "BACENJUD". VALORES SALARIAIS. IMPENHORABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO...9. Consolidada a jurisprudência, com base no texto legal expresso, firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal"(artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil).10. A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tomando impenhoráveis, pois, os valores destinados à garantia alimentar, sem a qual possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família.11. Ocorre que, na espécie, os valores ainda encontram-se sob o domínio da empresa executada, o que não autoriza a conclusão da agravante para que a hipótese seja de impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV, do CPC, pois além da ausência de prova suficiente da destinação ao pagamento dos empregados, a qualidade de "salário" somente se apresenta com a transferência dos valores aos trabalhadores, estes os verdadeiros entes protegidos pela norma, que visa garantir seu sustento e de sua família.12. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564427 - 0019470-70.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/09/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS NÃO DEMONSTRADA. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 15, I, DA LEI Nº 6.830/80...4. Convém salientar que eventual destinação de valores existentes nas contas bancárias da empresa para o pagamento da folha salarial desta não tem

o condão de torná-los impenhoráveis, até porque o referido montante ainda se encontra na titularidade da empresa executada... (AG 00406834920134050000, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:04/04/2014 - Página:63.) Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de cancelamento da indisponibilidade de bens devido ao parcelamento do débito, a questão posta em discussão diz respeito à possibilidade de cancelamento da indisponibilidade de bens efetivada via sistema BACENJUD, em virtude da adesão do executado ao parcelamento fiscal. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a adesão ao parcelamento implica a manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESAO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009.2. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1240273/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, data da publicação: 18/09/2013) No mesmo sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei nº 11.941/09)... (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016825-82.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012) No caso, consta dos autos que a ordem de bloqueio via Sistema BACENJUD foi efetivada em 26/10/2016 (fls. 36/37). O termo de parcelamento de débito ocorreu em 31/10/2016 (fls. 56). Assim, se o parcelamento foi requerido após a efetivação da indisponibilidade de ativos financeiros, esta remanesce íntegra. Pelo exposto, indefiro o requerimento de cancelamento da indisponibilidade de ativos financeiros feita via sistema BACENJUD. Nos termos do artigo 854, 5º do CPC/2015, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo. Transmista-se a ordem via sistema BACENJUD para conta judicial, na forma do artigo 1º da Lei 9.703/1998. Aguarde-se o decurso do prazo para embargos. Intime-se o exequente para se manifestar quanto ao parcelamento noticiado nos autos, e, em caso afirmativo, indicando precisamente a data do seu requerimento e de deferimento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002823-04.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MIRIS LEITE REIS (SP347872 - JULIO LEITE SELLES)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra MIRIS LEITE REIS, Citada (fls.21), a executada não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora, sendo, efetivada a penhora pelo do sistema BACENJUD (fls. 27/28). A executada requereu o desbloqueio dos valores constantes em sua conta bancária, sustentando se tratar de conta poupança até o limite de 40 salários mínimos (agência 0076-0 - conta poupança nº 510.056.823-9), junto ao Banco do Brasil. Requereu a suspensão da execução em razão de parcelamento do débito. Juntou documentos (fls. 37/44). É o relatório. Fundamento e decido. Com relação ao pedido de desbloqueio, observo que nos termos do artigo 833 do CPC/2015, "são absolutamente impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em cademeta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos". O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de determinação de penhora on line, esta de observar a impenhorabilidade prevista no então vigente artigo 649, inciso IV do CPC/1973: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE INDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010)... 17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descumprir-se da norma inserida no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal"... (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010) No caso dos autos, quanto ao bloqueio do valor de R\$ 12.516,99 em conta poupança, a alegação de impenhorabilidade é de ser acolhida, posto que a executada logrou demonstrar que o bloqueio recaiu sobre bem impenhorável, no caso, conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos junto ao Banco do Brasil (agência 0076-0 - conta poupança nº 510.056.823-9) - fls. 41. Pelo exposto, defiro o requerimento de cancelamento da indisponibilidade do valor de R\$ 12.516,99 (fls. 27/28). Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e procedeu diretamente, por meio eletrônico, a liberação dos valores bloqueados. Junte-se o recibo de protocolamento da ordem de liberação dos valores bloqueados. Manifeste-se o exequente sobre o alegado parcelamento e, em caso afirmativo, indicando precisamente a data do seu requerimento e de deferimento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001988-45.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PUBLICARTE - PROPAGANDA & MARKETING LTDA (SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA)

Vistos, em decisão. Foi determinada a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema "BACENJUD" (fls. 77 e 82/84). A executada requereu o desbloqueio dos valores alegando parcelamento das inscrições constantes das certidões de dívida ativa. Requereu ainda a concessão da justiça gratuita e a condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Juntou documentação (fls. 96/105). Pelo despacho de fls. 106, este Juízo determinou a manifestação da exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. A exequente informou que o débito fiscal encontra-se parcelado e que está com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, VI do CTN, e requereu a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de justiça gratuita da pessoa jurídica, observo que estabelece o artigo 5, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil - CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do 3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. No sentido de que a gratuidade da justiça somente pode ser deferida à pessoa jurídica quando esta demonstrar a impossibilidade financeira já havia se consolidado o entendimento jurisprudencial, mesmo antes da vigência do CPC/2015, na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." Por outro lado, observo que o 2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." Contudo, no caso dos autos, já existem elementos que comprovam que a autora não preenche os referidos pressupostos, sendo, portanto, desnecessária a concessão de prazo, cabendo desde logo o indeferimento do benefício pretendido. Com efeito, embora a executada tenha alegado que "não tem como arcar com custas e demais cominações legais" (fls.98), denota-se de fls. 84 que indisponibilidade atingiu o valor de R\$ 1.241,61 em contas da executada, e que foi efetuado o parcelamento do débito com valor consolidado em R\$ 95.580,71 e com prestações mensais de R\$1.643,01 que vem sendo pagas pela executada, conforme consta às fls. 102. Portanto, a documentação constante dos autos leva à inafastável conclusão de que a executada tem plenas condições de arcar com as custas processuais. Do cancelamento da indisponibilidade de bens: a questão posta em discussão diz respeito à possibilidade de cancelamento da indisponibilidade de bens efetivada via sistema BACENJUD, em virtude da adesão do executado ao parcelamento fiscal. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a adesão ao parcelamento implica a manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESAO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009.2. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1240273/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, data da publicação: 18/09/2013) No mesmo sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei nº 11.941/09)... (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016825-82.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012) No caso, consta dos autos que a ordem de bloqueio via Sistema BACENJUD foi efetivada em 03/08/2016 (fls. 84). A consolidação do parcelamento ocorreu em 02/06/2016 (fls. 102 e fls. 109), sendo que a Fazenda Nacional confirma em petição de fls. 108 que a dívida ativa encontra-se parcelada. Assim, se o parcelamento foi requerido antes de realizada a penhora na execução fiscal, não há óbice ao levantamento da construção. Incabível a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios uma vez que o parcelamento foi requerido em 02/06/2016, consolidado em 02/06/2016 (fls.102 e fls.109), portanto posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal (12/05/2016) e até mesmo à citação da executada (30/05/2016). Pelo exposto, indefiro o pedido de gratuidade e defiro o requerimento de cancelamento da indisponibilidade de bens efetivada via sistema BACENJUD. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio dos valores de fls. 84. Determino à Secretária que proceda à juntada do comprovante do desbloqueio efetivado. Com fundamento no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, suspendo a execução pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos. Aguarde-se provação do exequente em arquivo sobrestado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4856

MONITORIA

0000561-78.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONÇA

Tendo em vista a penhora realizada nos autos, abra-se vista à exequente para pronunciarem-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceito do artigo 876 do Código de Processo Civil. Vista, ainda, a exequente intimada, que caso não seja efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, nos termos do art. 880 do CPC e parágrafos. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo. Intimem-se

MONITORIA

0001219-68.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON MATHEUS ALVES PECAS - ME X EDSON MATHEUS ALVES

Constituído de pleno direito o título executivo judicial: a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos; b) em seguida, intime-se a parte executada, por qualquer das hipóteses do art. 513, 2º, do CPC, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas; c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento; d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução; e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, excepa-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à RESTRIÇÃO judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, excepa-se o necessário. Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF. Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio

disponibilizado à Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001601-95.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-31.2005.403.6122 (2005.61.22.000300-1)) - METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E SP346334 - LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA) X LUIS MARCELO LUCCIN
Dê-se ciência ao embargado/arrematante acerca da documentação constante dos autos (fls. 120/126). A seguir, venham os autos conclusos

EMBARGOS A EXECUCAO

0000425-47.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-02.2014.403.6122 () - CAPEZIO DO BRASIL CONFECÇÃO LTDA - ME(SP128807 - JUSIANA ISSA) X ALEX ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos etc. A embargante foi intimada a emendar a petição inicial, a fim de regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, sob pena de indeferimento nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC/2015. Entretanto, deixou decorrer in albis o prazo para regularização. Posto isso, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c o inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000542-38.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-77.2014.403.6122 () - J N A TRANSPORTES OSVALDO CRUZ LTDA - ME X AMANDA LIRA GURGEL X NAYARA LIRA GURGEL X JANETE PELOSO LIRA(SP327007A - JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, não havendo necessidade de dilação probatória, nos moldes do art. 355, inciso I do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000134-13.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-37.2015.403.6122 () - BARRETA TERRAPLENAGEM LTDA - EPP X JORGE LUIS BARRETA(PR016094 - JONAS ADALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos etc. BARRETA TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, empresa qualificada nos autos, opôs embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo título está consubstanciado em Cédula de Crédito Bancário. A inicial veio acompanhada por documentos pertinentes à espécie. À fl. 72, certificou-se a intempestividade da oposição dos embargos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Nos termos do art. 14 do CPC/2015, a norma processual não se retroagirá, respeitando-se os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973. Pois bem. Os presentes embargos à execução foram opostos em 01/03/2016, isto é, quando ainda vigente o Código de Processo Civil instituído pela Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Dispunha o art. 738 do Código de Processo Civil, que o executado poderá ofertar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. In casu, o respectivo mandado citatório foi coligido aos autos em 11/02/2016 (fl. 67), contudo, somente 29/02/2016, após decorrido o prazo legal, é que o presente incidente foi distribuído, conforme se depreende à fl. 02. Por haver decurso do prazo legal de 15 dias para a distribuição da demanda, como comprovado nos autos, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. Sendo assim, não conheço dos embargos opostos, porquanto intempestivos, dando por extinto o processo sem resolução de mérito (art. 485, IV, do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas e honorários indevidos. Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000164-48.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-67.2015.403.6122 () - CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP X ISABELLE MURIELE DA SILVA X GILBERTO EZQUIEL DA SILVA JUNIOR X RODOLFO EZQUIEL DA SILVA(SP317121 - GILBERTO EZQUIEL DA SILVA E SP337299 - LUIS FLAVIO MENIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Aceito a petição de fls. 81/93 como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos, sem conferir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, além de inexistir penhora suficiente, não se constata o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000605-10.2008.403.6122 (2008.61.22.000605-2) - FIACAO DE SEDA BRATAC S/A(SP013366 - GENESIO KUGUIMOTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II). Traslade-se cópia do r. Acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000981-20.2013.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001373-28.2011.403.6122 () - M D CARDOSO TUPA ME(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Considerando a interposição da ação anulatória do débito discutido nestes embargos à execução (processo n. 0000005-08.2016.4.03.6122), determino a suspensão deste feito, pelo prazo de um ano ou até o desfecho daquela demanda, nos termos do art. 313, V, a, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0000005-08.2016.4.03.6122. Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000130-73.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-10.2015.403.6122 () - SINDICATO RURAL DE INUBIA PAULISTA(SP158645 - ERTHOS DEL ARCO FILETTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Aceito a petição de fls. 12/21 como emenda à inicial, devendo o embargante providenciar cópia do auto de penhora e do respectivo comprovante de intimação como anteriormente determinado. No mais, recebo os presentes embargos, sem conferir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e, analisando os autos, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000903-21.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000537-79.2016.403.6122 () - M. D. REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA - ME X DIEGO TOLINI(SP325602 - FERNANDO ANTUNES PARUSSOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal manejados por M.D. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/S LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando à desconstituição do título executivo (Certidão de Dívida Ativa). É a síntese do necessário. Decido. Para oposição de embargos à execução fiscal entendo ser necessária a garantia do juízo, aplicando-se a regra taxativa exposta no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, que, por ser específica, não pode ser derogada pela norma geral instituída pela nova legislação de processo civil (Lei 13.105/2015). Lembrando-se que o Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, in fine, da Lei 6.830/80), sendo autorizado o seu emprego tão somente naquilo que não conflitar com o regramento próprio dos executivos fiscais. Inclusive quanto à necessidade de garantia do Juízo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que a redação do art. 736 do CPC/73, dada pela Lei 11.382/2006, que já previa a dispensa da garantia como condicionante dos embargos, não se aplicava às execuções fiscais (STJ, Resp 201101962316, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE de 31/05/2013). Portanto, a garantia do juízo da execução, por meio de nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito, como no caso. Esclareço, por oportuno, que não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa tampouco do livre acesso ao Judiciário ao se exigir a garantia do juízo, porquanto os embargos à execução não são o único meio de defesa do executado, podendo se valer, ademais, da ação de conhecimento (anulatória) e da exceção de pré-executividade. Assim, não recebo os embargos, porquanto ausente pressuposto de desenvolvimento regular do processo, dando por extinto o processo sem resolução de mérito (art. 485, IV, do CPC/2015). Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000912-80.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-25.2016.403.6122 () - ELIARA DE VASCONCELOS JUNQUEIRA MACHADO - ME X ELIARA DE VASCONCELOS JUNQUEIRA MACHADO(SP168924 - JOSE LUIZ PINTO BENITES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Segundo o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, não são admissíveis os embargos antes de seguro o Juízo. In casu, foram nomeados bens à penhora na inicial destes autos, todavia, ainda não foi aperfeiçoada. Por ser a segurança do juízo condição de admissibilidade dos embargos à execução, é indispensável que ela esteja efetivada para o seu recebimento. Assim, postergo o processamento dos Embargos à Execução até o aperfeiçoamento e regularização da penhora nos autos de Execução Fiscal. Sem prejuízo, promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a correta instrução dos presentes embargos, trazendo aos autos cópias das peças processuais relevantes, constantes do feito principal, quais sejam: petição inicial da ação de execução, certidão de dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000653-42.2003.403.6122 (2003.61.22.000653-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-97.2002.403.6122 (2002.61.22.000768-6)) - SEBASTIAO RONDON SALMAZO X APARECIDA IRANI SPINARDI RONDON(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II). Traslade-se cópia do r. Acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000019-46.2003.403.6122 (2003.61.22.000019-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAURO APARECIDO BATISTA(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ) X TORQUATO DE SOUZA LOPES FILHO(SP207267 - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO)

Vistos etc. Devidamente intimada para se manifestar sobre a liquidação da dívida exequenda, a CEF permaneceu silente. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do executado, do valor residual (fl. 327). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000683-67.2009.403.6122 (2009.61.22.000683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIO DE SOM MORENO LTDA X NILDA PEREIRA DOS SANTOS X IRIO APARECIDO MORENO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP321856 - DANIELE ALMEIDA MOLINA HERRERA REIS)
Dê-se ciência à Fazenda Pública da Estância Turística do Município de Tupã, acerca da decisão proferida à fl.109. No mais, considerando a arrematação havida nos autos e depósito do valor da arrematação (R\$ 24.000,00) requiera a exequente providências ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002151-27.2013.403.6122 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO RUBENS RIBEIRO(SP158664 - LUIS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON)

Diante da constrição realizada nos autos, poderá a exequente providenciar a averbação da penhora no CRI local, mediante apresentação de cópia do respectivo auto (art. 844 do CPC). No mais, em face da rejeição dos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 876 do NCPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000578-47.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL X VICENTE JOSE VICENTE(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP061908 - JOSE TIOSSI E SP129080 - REGINALDO MONTI E SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isso posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001595-88.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X PABLO FERNANDO DE ARAUJO - ME X PABLO FERNANDO DE ARAUJO(SP306845 - KARINE PINHEIRO CESTARI VILELA E PR016094 - JONAS ADALBERTO PEREIRA)

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001232-67.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP X ISABELLE MURIELE DA SILVA X RODOLFO EZIQUEL DA SILVA X GILBERTO EZIQUEL DA SILVA JUNIOR

Diante da oposição embargos à execução, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000049-27.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO FERNANDES - FRIOS - ME X MARCELO FERNANDES

Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da presente execução, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou requerendo que se aguarde a solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000071-85.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARA SIMONE PANHOSSI MORENO

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0000217-54.2001.403.6122 (2001.61.22.000217-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MARMORARIA TUPA LTDA ME

Tendo em vista a conversão renda da CEF, de valores depositados nos autos de Execução Fiscal n. 0001314-84.2004.4036122, manifeste-se a exequente acerca de eventual quitação débito, no prazo de 05 dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000223-61.2001.403.6122 (2001.61.22.000223-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARMORARIA TUPA LTDA ME

Tendo em vista a conversão renda da CEF, de valores depositados nos autos de Execução Fiscal n. 0001314-84.2004.4036122, manifeste-se a exequente acerca de eventual quitação débito, no prazo de 05 dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000225-31.2001.403.6122 (2001.61.22.000225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARMORARIA TUPA LTDA ME

Tendo em vista a conversão renda da CEF, de valores depositados nos autos de Execução Fiscal n. 0001314-84.2004.4036122, manifeste-se a exequente acerca de eventual quitação débito, no prazo de 05 dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000239-15.2001.403.6122 (2001.61.22.000239-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARMORARIA TUPA LTDA-ME

Tendo em vista a conversão renda da CEF, de valores depositados nos autos de Execução Fiscal n. 0001314-84.2004.4036122, manifeste-se a exequente acerca de eventual quitação débito, no prazo de 05 dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000611-61.2001.403.6122 (2001.61.22.000611-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARMORARIA TUPA LTDA ME X JOSE ROBERTO ZACANO X MARIA GARCIA ZACANO

Tendo em vista a conversão renda da CEF, de valores depositados nos autos de Execução Fiscal n. 0001314-84.2004.4036122, manifeste-se a exequente acerca de eventual quitação débito, no prazo de 05 dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001015-10.2004.403.6122 (2004.61.22.001015-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PANIFICADORA E CONFETARIA RECORD DE TUPA LTDA X JOSE APARECIDO FARINASSO(FAZENDA NACIONAL(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA) X ZELIA DA SILVA FARINASSO

Vistos etc. PANIFICADORA E CONFETARIA RECORD DE TUPA, empresa devidamente qualificada nos autos, avia a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ao argumento de estar prescrito o crédito tributário. Intimada, a União (Fazenda Nacional) refuta a tese de prescrição do crédito tributário. Aduz que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário se dá pela entrega da declaração do contribuinte. Diz que o imposto exigido foi declarado pelo contribuinte em 13/05/1999, ao passo que o débito foi inscrito em dívida ativa em 24/12/2003 e o ajuizamento da ação ocorreu em 22/07/2004. É o relatório. Fundamento e decido. Cabível o manejo da exceção de pré-executividade com a finalidade de arguir prescrição, matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício, sem a necessidade de dilação probatória. O imposto cobrado neste executivo fiscal - SIMPLES - é tributo sujeito a lançamento por homologação, a teor do disposto no art. 150 do CTN, verbis: "O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa." A constituição definitiva do crédito (e não a notificação), nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se dá pela entrega da declaração do contribuinte. Sobre o tema, inclusive, a Súmula 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco." A propósito do instituto da prescrição em matéria tributária, dispõe o art. 174 caput do CTN que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a entrega da declaração pelo contribuinte se deu em 13/05/1999 (fl. 159), de modo que eventual prescrição do crédito tributário dar-se-ia após o transcurso de 5 anos dessa data (art. 174, caput, do CTN). A execução fiscal foi ajuizada em 22/07/2004, sendo aplicável, portanto, o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com redação anterior àquela estabelecida pela LC 118/2005, a qual determinava que a prescrição se interrompia pela citação do devedor, que, na hipótese, ocorreu em 28/10/2004. Contudo, a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, reconheceu a aplicabilidade do art. 219, 1º, do CPC às execuções fiscais. Em consonância com o referido julgado, aforada a ação dentro do prazo prescricional, mesmo que o executado seja citado após o prazo de cinco anos, contados da constituição do crédito, considera-se que o Fisco exerceu seu direito de ação tempestivamente, uma vez que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Pois bem. Nesse diapasão, vê-se que o débito foi constituído em 13/05/1999 (fl. 159) e o ajuizamento da ação só ocorreu em 22/07/2004, tendo, portanto, decorrido o lustro prescricional. No mais, tratando-se de crédito tributário esclareço que a inscrição em dívida ativa não tem o condão de suspender o prazo prescricional por 180 dias, a despeito do disposto no artigo 2º, 3º, da Lei 6.830/80, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, confira-se o julgado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATORIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1192368 MG 2010/0080711-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2011, grifo nosso) Sendo assim, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade, a fim de desconstituir o título executivo (CDA 80 4 03 029356-50), em virtude do decurso do prazo prescricional (art. 156, inciso V, do CTN), extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso II, do CPC). Tendo sido extinta a execução, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do

débito.Com o trânsito em julgado, proceda-se à liberação do bem constrito. Publique-se, registre-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001451-32.2005.403.6122 (2005.61.22.001451-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X GRANJA BRASSIDA X FUSSAKO SHIDA X SHIMPEI SHIDA X HATIRO SHIDA X TOMOYA SHIDA X TAKASHI SHIDA X MASSAFUMI SHIDA X LUIZ SHIDA X MIYO SHIDA SAKURAI X SHIZUKO GOTO SHIDA X NORIKO NAGARIFUCHI(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ)

Fica a parte executada intimada acerca da possibilidade de parcelamento administrativo do débito, devendo para tanto comparecer na sede da Procuradoria Seccional Federal, Setor de Cálculos, na Avenida Sampaio Vida, 904, 1º andar, Marília/SP, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: "Fs. 272/274. Oficie-se ao Juízo deprecado informando que não houve pagamento do débito, nomeação de bens à penhora ou interposição de embargos. Outrossim, intime-se a parte executada, por intermédio de seu advogado, sobre a possibilidade de parcelamento administrativo de débito, devendo comparecer na sede da Procuradoria Seccional Federal, Setor de Cálculos, localizada na Avenida Sampaio Vidal, 904, 1º andar, em Marília-SP. Publique-se."

EXECUCAO FISCAL

0001200-77.2006.403.6122 (2006.61.22.001200-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARIA A MANDELLI - ME X MARIA APARECIDA MANDELLI(SP209884 - FLAVIO FEDERICI MANDELLI)

Intime-se a parte executada, através de seu advogado, a efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito (R\$ 202,00, atualizado em 09/2016), no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem pagamento, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

000150-74.2010.403.6122 (2010.61.22.000150-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO DE JESUS DE OLIVEIRA PINTO(SP201890 - CAMILA ROSIN)

Fs. 104. O pagamento da verba honorária já fora requisitado (fl. 88). Proceda-se à exclusão da advogada nomeada (CAMILA ROSIN,OAB 201.890) de futuras intimações. No mais, retornem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001931-97.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARMORARIA TUPA LTDA

Tendo em vista a conversão renda da CEF, de valores depositados nos autos de Execução Fiscal n. 0001314-84.2004.4036122, manifeste-se a exequente acerca de eventual quitação débito, no prazo de 05 dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001068-73.2013.403.6122 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA(SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR E SP183819 - CLAUDIA BITENCURTE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência da conversão do valor existente na conta judicial em favor dos cofres da Caixa Econômica Federal. Feito isto, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000764-06.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MITERMAYER NUNES AZEVEDO

Vistos.MITERMAYER NUNES AZEVEDO, qualificado nos autos, pretende, por meio de exceção de pré-executividade, a declaração de nulidade da presente execução, movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), argumentando a inexigibilidade do crédito, bem como ilegitimidade passiva.Instada a se manifestar, a União Federal reconheceu assistir razão ao excipiente, esclarecendo já ter tomado as providências necessárias ao cancelamento da inscrição em dívida ativa objeto da presente.É a síntese do necessário. Decido.Procede o pedido de declaração de nulidade do presente feito executivo.Por meio do presente, a União Federal exige do executado o pagamento dos débitos abrangidos pelo Processo Administrativo n. 10835.600843/2015-36, inscritos na dívida ativa sob número 80.1.15.080581-03, os quais se referem à cobrança do valor total do imposto de renda devido no ano-calendário de 2012, no qual o excipiente procedeu a compensação do montante apurado, de R\$ 14.542,60, com o valor de R\$ 22.354,38, recolhido pelo município de Santana a título de imposto de renda retido na fonte, em razão de serviços médicos prestados pelo executado em favor do município.No entanto, conforme esclarecido pela própria exequente, trata-se de débito inexigível, pois confirmado pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário, que os rendimentos recebidos pelo executado, no ano-calendário 2012, da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Santana, no valor de R\$ 102.000,00, sofreram a retenção de R\$ 22.354,38, montante este ao qual o executado possui direito a sua compensação na declaração de ajuste. Portanto, não há que se censurar a compensação realizada pelo excipiente.De registro ter a exequente, inclusive, informado que já tomou as providências necessárias ao cancelamento da inscrição em dívida ativa objeto da presente. Portanto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC) e reconheço a inexigibilidade da cobrança, desconstituindo o título executivo. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor executando atualizado (fl. 12 - art. 85, 3º, I).Publique-se, registre-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000779-72.2015.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOCIEDADE AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA CRISTAL LTDA(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS)

Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas. Como a União deu causa à extinção do processo e, tendo havido contratação de causídico, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com base no artigo 85, 3º, I, do CPC, ante a pouca complexidade da causa, em 10% do proveito econômico, tido como o valor consolidado.Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001148-66.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRO BERTELO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

A empresa executada, nos autos qualificada, pretende, por meio de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE que opôs em face do UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), a suspensão do feito executivo, com a consequente determinação de vedação de atos constritivos que comprometam o patrimônio da empresa, sob o argumento de que, por se encontrar em recuperação judicial, referidas medidas são necessárias para não inviabilizar a recuperação judicial e reestruturação da empresa. Intimada, a União Federal reafirmou os argumentos da executada, manifestando-se pela improcedência dos pedidos veiculados neste incidente. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme entendimento majoritário no STJ, e no sentido do que adiantado no despacho constante dos autos, a execução fiscal não é afetada pela recuperação judicial, prosseguindo-se normalmente, a teor do 7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005. No entanto, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometimento da manutenção ou recuperação da empresa, dentre os quais, obviamente, não se incluem os atos de construção, como a penhora na hipótese determinada, necessária à garantia da execução, por não implicar ato de alienação. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo:AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRUÇÃO UMA VEZ QUE A EXECUTADA SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.1. Com razão a agravante porquanto inexistente qualquer impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da agravada/executada ante a supremacia do interesse público.2. Ademais, a exequente tem a seu favor o artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005 que dispõe expressamente: "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica". 3. Assim, a circunstância de a agravada encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de construção em sede de execução fiscal.4. Agravo provido.(TRF3, AI - 541776, Rel. Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, julgado em 16/04/2015, DJe 30/04/2015).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.SUSPENSÃO APENAS DOS ATOS DE ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. POSSIBILIDADE DA PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como por omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.2. O v. acórdão embargado deixou de analisar as alegações acerca da impossibilidade de prosseguimento dos atos de construção e alienação de bens ou direitos da empresa em recuperação judicial.3. O deferimento da recuperação judicial da empresa executada afasta, tão somente, a possibilidade de realização de atos de alienação, devendo ter prosseguimento os atos construção de seus bens e direitos, tendo em vista que as ações de execução fiscal não se suspendem pelo deferimento da recuperação judicial. Precedentes desta E. Corte.4. Embargos de declaração acolhidos.(TRF3, AI - 539255, Rel. Juiz Convocado Carlos Delgado, Terceira Turma, julgado em 26/02/2015, DJe 05/03/2015).AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, 7º, DA LEI N.º 11.101/2005. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DEPOIS DE GARANTIDO O JUÍZO. ARTIGO 16, CAPUT E 1º, DA LEI N.º 6.830/80.- Estabelece o artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, que regula a aludida recuperação: "Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicialsuspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia líquida. 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. 3º O juiz competente para as ações referidas nos 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria. 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. 5º Aplica-se o disposto no 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores. 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juiz da falência ou da recuperação judicial: I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial; II - pelo devedor, imediatamente após a citação. 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor."- Evidencia-se que a lei, expressamente, prevê que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial (7º). Tal disposição conduz ao prosseguimento regular da ação executiva, o que, consequentemente, leva à prática de atos de construção.- A norma específica (Lei n.º 6.830/80) rege as execuções fiscais e, portanto, deve ser observada nas ações dessa natureza.- O juízo de origem entendeu que o prazo para oferecimento dos embargos à execução deve ter início com a juntada do aviso de recebimento da carta de citação.- Não foi observada, portanto, a legislação que rege a execução fiscal e a apresentação dos atinentes embargos (artigo 16, caput e 1º, da LEF), motivo pelo qual a decisão agravada deve ser reformada, sob esse aspecto, para que a defesa possa ser apresentada somente depois de garantido o juízo.- Assim, à vista da fundamentação explicitada e dos precedentes colacionados, justifica-se a reforma da decisão agravada, para que o feito executivo tenha seu regular prosseguimento, nos termos da Lei n.º 6.830/80.- Agravo de instrumento provido, para determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, com o início do prazo para oposição de embargos do devedor depois de garantido o juízo, na forma do artigo 16, caput e 1º, da LEF.(TRF3, AI - 542436, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, Quarta Turma, julgado em 25/06/2015, DJe 03/07/2015). Sendo assim, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Diante do exposto, prossiga a execução, abrindo-se vista à exequente em prosseguimento. Expeça-se o necessário. Intímem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000256-17.2002.403.6122 (2002.61.22.000256-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TAMEGA & TAMEGA LTDA(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ) X TAMEGA & TAMEGA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000260-54.2002.403.6122 (2002.61.22.000260-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TAMEGA & TAMEGA LTDA(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ) X TAMEGA & TAMEGA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001262-88.2004.403.6122 (2004.61.22.001262-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-51.2004.403.6122 (2004.61.22.000385-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA(SP175342 - LUIS OTAVIO DOS SANTOS E SP142168 - DEVANIR DORTE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, a CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, devidamente atualizado, contudo sem incidência de juros. Pois bem. Possuindo a verba de sucumbência natureza de dívida comum, deve seguir o encadearamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1, do Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, pelo CJF. Assim, por melhor representar os limites do título executivo, deve prevalecer a conta entabulada pela CEF, que não se afastou dos índices de correção monetária previstos em referido manual. Desta feita, acolho a impugnação manejada, fixando o "quantum debeatur" em R\$ 976,30 (novecentos e setenta e seis reais e trinta centavos). E como a CEF já realizou o depósito no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (art. 203, 1º, c/c art. 924, II, ambos do CPC). Sucumbente, condeno o Município de Tupã ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 1.324,42) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 976,30), devendo. Converta-se em renda o montante devido à Municipalidade, revertendo-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001397-27.2009.403.6122 (2009.61.22.001397-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-26.2002.403.6122 (2002.61.22.000430-2)) - INCUBADORA BRASSIDA LTDA X GRANJA BRASSIDA LTDA - SUCESSORA(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FAZENDA NACIONAL X INCUBADORA BRASSIDA LTDA

Aguarde-se eventual provocação em arquivo nos termos do art. 921, III do CPC. Caberá ao exequente diligenciar junto ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Marília, quanto ao resultado da penhora realizada no rosto dos autos n. 1002234-55.1996.403.61.11. Intime-se.

Expediente Nº 4913

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001227-84.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DORIVAL LOPES DA SILVA JUNIOR(SP145990 - SIDNEY CAMARGO CAMPAGNONE VAZQUEZ SILVERO) X EDGARD ANTONIO DOS SANTOS(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO LONGHINI MERLO(SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INES BOMBA CORAZZA)

Defiro pedido de dilação do prazo para apresentação de alegações finais, porém por 5 (cinco) dias e extensível a todos os corréus. Publique-se.

Expediente Nº 4914

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000364-26.2014.403.6122 - DEJAIR APARECIDO RODRIGUES ROSA X SILVANA RODRIGUES ROSA CARPI X ANTONIO MARCOS RODRIGUES ROSA(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEJAIR APARECIDO RODRIGUES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. A certidão retro dá conta que a publicação no Diário Eletrônico de 25 de novembro de 2016, intimando a CEF para efetuar o pagamento, saiu com valores incorretos. Aliado ao fato de que a CEF já cumpriu espontaneamente a obrigação, entendo desnecessária a republicação do ato. No mais, em cumprimento ao disposto nos artigos 509, 2º e 524 do Código de Processo Civil a parte credora apresentou pedido de cumprimento de sentença acompanhado da conta de liquidação (Danos Materiais R\$23.979,28, Danos Morais R\$17.072,27 e Honorários R\$4.105,13), que, todavia, diverge da apresentada espontaneamente pela Instituição Bancária devedora (Danos Materiais R\$24.280,35, Danos Morais R\$14.012,37 e Honorários R\$3.829,27). Assim, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar se concorda com os valores depositados pelo devedor. Havendo concordância entre as partes em relação ao "quantum debeatur", expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Havendo dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por cada autor, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos e, oportunamente, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 caput e 1º do CPC. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4708

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000740-32.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000508-35.2007.403.6125 (2007.61.25.000508-2)) - MARIA CAROLINA BERTONHA DE ALMEIDA GAVIOLI(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Encaminhem-se os presentes autos ao Setor de Distribuição para inclusão no polo passivo destes embargos de VERA LUCIA GARCIA MENDONÇA, CPF n. 218.899.428-04, conforme emenda à inicial de f. 74. Após, tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional à f. 92, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0001375-38.2001.403.6125 (2001.61.25.001375-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA UNIAO DE OURINHOS LTDA X CIRO BARBOZA X VILMA GATTI BARBOZA(SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0001820-56.2001.403.6125 (2001.61.25.001820-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA) X ALBINO BREVE X JOSE BREVE

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo.

II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação.

III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002539-38.2001.403.6125 (2001.61.25.002539-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SAKAI COMERCIO E REPRESENTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA X MARIO SAKAI(SP217460 - ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO)

I- Tendo em vista o requerimento formulado pela exequente, noticiando a interposição de Recurso Especial da decisão que não admitiu o agravo de instrumento, defiro a suspensão da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito.

II- Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o regular processamento do feito.

III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003940-37.2001.403.6125 (2001.61.25.002940-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUVAP - CONSTRUTORA VALE DO PARANAPANEMA LTDA X BENEDITO MARQUES PRADO(SP161611 - LUZIA TATIANA BORGES SMANIA E SP048174 - HELIO PESSOA MORALES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à f. 280, expeça-se mandado para o cancelamento da penhora que recaiu sobre a parte ideal do imóvel matriculado sob n. 13.767 do CRI de Ourinhos-SP, servindo cópia da sentença como mandado.

Fica a parte interessada autorizada a retirar o expediente neste juízo para o eventual recolhimento de custas/emolumentos junto ao cartório competente.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003799-48.2001.403.6125 (2001.61.25.003379-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X A W S COM/ IND/ E CONSTRUCOES LTDA X MARCOS GONCALVES BATISTA X ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X SHIGUERO IKEGAMI

I- Defiro a transferência de parte do numerário depositado à f. 216, até o valor de R\$ 13.307,44 (treze mil e trezentos e sete reais e quarenta e quatro centavos) em renda em favor da FAZENDA NACIONAL (UNIÃO), devendo o saldo remanescente permanecer depositado na conta originária.

II- Ofício-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527 - São Paulo para que efetue a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Decorrido o prazo, dê-se vista do autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000322-85.2002.403.6125 (2002.61.25.000322-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COMERCIAL BREVE LTDA X JOSE BREVE X ALBINO BREVE X PAULO SERGIO BREVE(SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias (f. 232).

Após, não havendo manifestação da exequente, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001351-34.2006.403.6125 (2006.61.25.001351-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA.(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

Aguarda-se a inclusão do presente feito na pauta de leilões, conforme já determinado à fl. 471, valendo referido despacho como mandado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002167-16.2006.403.6125 (2006.61.25.002167-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X TASS ENGENHARIA LTDA X PAULO CESAR TASSINARI X JOAO CARLOS TASSINARI(PR005824 - RUY LUIZ QUINTILIANO)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: TASS ENGENHARIA LTDA., CNPJ n. 00.984.135/0001-39, PAULO CESAR TASSINARI, CPF n. 068.005.618-19, e JOÃO CARLOS TASSINARI, CPF n. 826.423.898-04

APENSOS: 2006.61.25.002260-9, 2006.61.25.002261-0, 2006.61.25.002263-4 e 2006.61.25.003435-1

REF. CARTA PRECATÓRIA N. 5009782-28.2014.404.7009 DA VARA FEDERAL DE TELÊMACO BORBA

Tendo em vista a sentença proferida na ação de Embargos de Terceiro n. 0000770-04.2015.403.6125 (f. 208-211), expeça-se mandado para o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob n.

12.224 do Cartório de Registro de Imóveis de Telêmaco Borba/PR.

Fica a parte interessada autorizada a retirar o expediente neste juízo para o eventual recolhimento de custas/emolumentos junto ao cartório competente.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0000480-91.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JAGUAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP253690 - MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA)

Paute a Secretária datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001233-48.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RETIFICA DE MOTORES SAO JOAO DE OURINHOS LTDA X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X DANIEL MOREIRA DA SILVA X JOSE DOMINGOS BUENO X JOSE EDINES DA SILVA(SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X NILSON BATISTA ANGELO X ROBERTO ALVES FERREIRA X SEBASTIAO PELISSARI X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA X SILVIO APARECIDO CORREIA X AMAURI FIRMINO PEREIRA(SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0001196-50.2014.403.6125 (f. 531-535), encaminhem-se estes autos ao Setor de Distribuição para exclusão do nome Francisco Carlos de Oliveira do polo passivo.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001155-49.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO THATHIMA LTDA(SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 88 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

"No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o

desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

Expediente Nº 4735

EXECUCAO DA PENA

0001081-58.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ALESSANDRO GASPAR DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

DECISÃO

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal nº 0000251-34.2012.403.6125, em que o réu ALESSANDRO GASPAR DA SILVA foi condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, regime inicial de cumprimento aberto.

Formado esse processo de Execução Penal, veio para os autos a informação da fl. 72 de que já tramita na 1ª Vara Federal de Toledo/PR em face do réu a Execução Penal n. 5003594-61.2015.4.04.7016, distribuída anteriormente ao presente feito.

Instado, o órgão ministerial pugnou pelo declínio da competência para o processamento desta Execução Penal ao Juízo 1ª Vara Federal de Toledo/PR, haja vista que a Execução Penal em trâmite no referido Juízo foi autuada em outubro/2015, a quem caberá decidir sobre a unificação das penas aplicadas.

Desse modo, à luz do disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução/CNJ n. 113/2010, c.c. o disposto nos artigos 83 e 676, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, declino da competência para o processamento desta execução penal ao Juízo 1ª Vara Federal de Toledo/PR, a quem caberá decidir, inclusive, sobre a unificação das penas, na forma dos artigos 66, III, a, 111 e 118 da Lei n. 7.210/84, c.c. artigo 76 do Código Penal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo 1ª Vara Federal de Toledo/PR acima, lançando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-11.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RONALDO RIBEIRO PEDRO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERAZ)

Fls. 153-162: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. As alegações trazidas pelo(s) acusado(o) referem-se ao mérito desta ação penal e, portanto, demandam dilação probatória, razão pela qual serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório.

Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Considerando que a testemunha MAURO SPALDING, arrolada pela defesa, é Juiz Federal, em observância a prerrogativa do artigo 221, do Código de Processo Penal, foi previamente ajustado com este magistrado o dia 08 de maio de 2017, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ouvida(s) a testemunha ADALGISA MARCIGLIO GUANAES SIMÕES, pelo sistema de videoconferência com São Paulo, e ouvidas a(s) demais testemunha(s) arroladas pelas partes, residentes em Ourinhos, e realizado(o) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s), presencialmente. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO PESSOAL do(s) réu(s) RONALDO RIBEIRO PEDRO, advogado, com endereço na Rua Pedro Marques de Leão n. 1090, Jardim Paulista, Ourinhos/SP, para que compareça na audiência acima designada, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado, ocasião em que será interrogado. Cópias deste despacho deverão, também, ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS abaixo relacionadas, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima a fim de serem ouvidas como testemunhas arroladas pelas partes nos autos em referência: I - Testemunhas arroladas em comum pelas partes: THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO, com endereço na Avenida Doutor Altino Arantes n. 34, Centro, Ourinhos/SP; II - Testemunhas arroladas pela acusação- HUGO DO AMARAL CAMARGO, com endereço na Rua Ângelo Baroni, n. 310, Vila Soares, Ourinhos/SP; - ADEMIR DE SOUZA REIS, com endereço na Rua Benedito Vida Leal n. 90, Jardim Anchieta, Ourinhos/SP; III - Testemunhas arroladas pela defesa: FÁBIO DIAS MARTINS, advogado, com endereço na Avenida Altino Arantes, n. 131, 2º andar, sala 121, em Ourinhos/SP; ROBERTO ZANONI CARRASCO, advogado, com endereço na Rua Expedicionário n. 337-B, Centro, Ourinhos/SP; JOSÉ RENATO DE LARA SILVA, advogado, com endereço na Avenida Serafim Signorini n. 129, Bairro Nova Ourinhos, Ourinhos/SP. Deixo de expedir mandado de intimação das testemunhas MAURO SPALDING, RAQUEL NOVO CAMPOS e UBIRATAN MARTINS, pois o primeiro trata-se de Juiz Federal Titular do Juizado Especial Federal desta Subseção, e os demais são servidores desta Vara Federal, motivo pelo qual deverão ser intimados pessoalmente em Secretaria. Cópias do presente despacho deverão, ainda, ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP, com o prazo de 90 (noventa) dias, para INTIMAÇÃO PESSOAL da(s) testemunha(s) arrolada pela defesa ADALGISA MARCIGLIO GUANAES SIMÕES, técnica judiciária federal, lotada no Juizado Especial Cível Federal de São Paulo/SP; para que compareça perante o Juízo deprecado com a finalidade de ser ouvida POR MEIO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, em audiência a ser presidida por este Juízo Federal. Promova-se a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência na data acima, como de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001105-23.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LAZARO PEDRO DELARIZZA(SP357286 - JULIANA ROSA GOMES) X MARCOS ANTONIO CANO

À vista da certidão da fl. 143, considerando que este Juízo Federal dalcultou aos réus a comprovação do pagamento da prestação pecuniária nestes autos ou na Carta Precatória em trâmite na Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo (fl. 127v.) e que os réus comprovaram neste feito unicamente o recolhimento da primeira parcela da prestação pecuniária a que estão obrigados, ficam os réus intimados a, no prazo de 10 dias, comprovarem o pagamento da 2ª parcela da prestação pecuniária acordada na audiência das fls. 127-128 ou informar se tal comprovação foi efetuada nos autos da Carta Precatória supramencionada.

Ocorrendo a comprovação dos recolhimentos acima, acautelem-se os autos em Secretaria aguardando o integral cumprimento das condições impostas aos acusados, solicitando-se, oportunamente, ao Juízo deprecado, informações atualizadas sobre a regularidade no cumprimento das condições impostas. Do contrário, voltem-me conclusos.

Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001222-14.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI(SP343033 - MARCOS VINICIUS CONCIANI DE SOUZA E SP362992 - MARIA CAROLINA SILVA GARBO)

Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação, e suas razões, interposto(s) pelo(s) réu(s) GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI (fls. 493-506).

Intime-se Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao(s) recurso(s) ora recebido(s), na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal.

Após a comprovação da intimação pessoal do réu da sentença prolatada e a juntada das contrarrazões recursais, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001783-04.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RAFAEL HENRIQUE CELESTINO DA SILVA(SP374498 - LUIZ FERNANDO PICCIRILLI E SP375896 - ALEXANDRE MAZZUCCO DE HOLLANDA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8872

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001696-62.2004.403.6127 (2004.61.27.001696-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONÇA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA RIBEIRO MARQUETE E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONÇA) X SAEMA AUTO POSTO LTDA - ME X SAEMA AUTO POSTO LTDA - ME(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X CRISTINA ANZALONI NASSER X CRISTINA ANZALONI NASSER(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X MARISA ANZALONI NASSER X MARISA ANZALONI NASSER(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X MIGUEL ANTONIO MASTOPIETRO X MIGUEL ANTONIO MASTOPIETRO X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALE X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALE(SP241318A - LUIZ PAULO REZENDE LOPES) X LUIZ GUILHERME SCRAVONI RIBEIRO DO VALE X LUIZ GUILHERME SCRAVONI RIBEIRO DO VALE X LUIZ GUILHERME SCRAVONI RIBEIRO DO VALE(MG108514 - MIRELA CRUZ ZAMPAR E SP241318A - LUIZ PAULO REZENDE LOPES)

Preliminarmente, dê-se vista ao réu da petição do MPF de fls. 888, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem imediatamente conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL
Juiz Federal
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2330

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001157-42.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X GISELDA MARCAL LUIZ(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA E SP149438 - NEUSA SCHNEIDER)

Fl. 263: considerando que a ré GISELDA MARÇAL LUIZ constituiu advogado, destituiu do encargo o advogado dativo Paulo Vinicius Zinsly Garcia de Oliveira, nomeado à fl. 227. Requisite-se o pagamento dos honorários do defensor dativo no valor mínimo da tabela constante na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em razão dos atos já praticados. Dê-se ciência ao advogado dativo deste despacho, preferencialmente por meio eletrônico (fl. 228).

Tendo em vista que a defesa técnica, de modo injustificado, não apresentou alegações finais, intime-se novamente a defesa constituída, a fim de que apresente os memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de inércia, será aplicada multa de 40 (quarenta) salários mínimos à defensora, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, e será determinada a intimação do réu para que constitua novo advogado, sendo certo que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado novo advogado dativo.

Expediente Nº 2331

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000596-36.2008.403.6126 (2008.61.26.000596-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CAIRES PEREIRA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS)

Em complementação ao quanto decidido nas folhas 257-258, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2017, às 14h00min, oportunidade em que será proferida sentença (fica, desde logo, facultado às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos em audiência). Intime-se o acusado, no endereço de folhas 222, para que compareça na audiência. Expeçam-se mandados para a intimação das testemunhas Belo Kovacs, Obadias Pereira Lima, Écio Jayme Barranco e Inês Varella. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Santo André, SP, a fim de que a testemunha Tânia Mara Martinez Romero, seja intimada para comparecer neste Juízo. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de João Pessoa, PB, a fim de que a testemunha Bertolino Caminha Ferreira Gomes, seja intimada para participar da audiência, por meio de videoconferência. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, SP, para intimação das testemunhas Aurecy Vieira Guimarães, Tânia Mara Martinez Romero e Luciano Sá Mendes, a fim de que participem da audiência, por meio de videoconferência. Requistem-se as testemunhas Bertolino Caminha Ferreira Gomes (para que compareça na Subseção Judiciária de João Pessoa, PB) e Luciano Sá Mendes (para que compareça na Subseção Judiciária de São Paulo, SP), na forma do inciso III do 4º do artigo 455 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Após a expedição das cartas precatórias, intem-se o defensor dativo e o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2332

PROCEDIMENTO COMUM

0000144-76.2011.403.6140 - JOSIAS TININI(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0001409-79.2012.403.6140 - MARIA JOSE DA SILVA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000675-94.2013.403.6140 - ROSANA DE SOUZA LIMA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002441-17.2015.403.6140 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0000634-25.2016.403.6140 - INES MOURA E SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000206-19.2011.403.6140 - ELIAS RODRIGUES CAMARGO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RODRIGUES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000389-87.2011.403.6140 - LAURO BONATTI(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO BONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001205-69.2011.403.6140 - FERNANDO DA CRUZ RIBEIRO X RICARDO DA CRUZ RIBEIRO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DA CRUZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001868-18.2011.403.6140 - MARGARIDA EUGENIO X GISLENE EUGENIO DA SILVA MARQUES X GILBERTO EUGENIO DA SILVA X GILMAR EUGENIO DA SILVA X GISELE EUGENIO DA SILVA X GIVALDO EUGENIO DA SILVA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003354-38.2011.403.6140 - MARCOS ROMUALDO FERREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROMUALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005153-19.2011.403.6140 - FRANCISCA MARIA DE SOUSA(SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009615-19.2011.403.6140 - JOSE AILTON TIBURCIO(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010103-71.2011.403.6140 - ELISABETE CORREIA LIMA X RICARDO APARECIDO GOMES LIMA(SP179583 - RENEVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE CORREIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010663-13.2011.403.6140 - REGINALDO LACERDA MONTEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO LACERDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010667-50.2011.403.6140 - JOSEFA IRACI DE MORAIS DA SILVA(SP071493 - CELSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA IRACI DE MORAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000772-31.2012.403.6140 - AURORA APARECIDA FERREIRA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002110-40.2012.403.6140 - FRANCISCO DE SOUSA FREIRES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUSA FREIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002291-41.2012.403.6140 - ROZENI RAMALHO BASTIONI(SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZENI RAMALHO BASTIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002410-02.2012.403.6140 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002802-39.2012.403.6140 - LUCIO CARLOS NUNES(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO CARLOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003048-35.2012.403.6140 - APARECIDO LAURINDO RAMOS(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO LAURINDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000696-70.2013.403.6140 - ANTONIA DE SOUZA BARROS XAVIER(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE SOUZA BARROS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001298-61.2013.403.6140 - LUZIA PALMEIRA DA SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA PALMEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001381-77.2013.403.6140 - CELSO DE SOUZA FANTINI(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE SOUZA FANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002577-82.2013.403.6140 - JOSE JOAO DE LIMA(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002709-42.2013.403.6140 - JOSE DOMICIO DO NASCIMENTO FILHO(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMICIO DO NASCIMENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003053-23.2013.403.6140 - HELENA MARIA DA SILVA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARIA DO CARMO PINHEIRO(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X HELENA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003203-04.2013.403.6140 - CLAUDIA MICHELLY ARAUJO DE SOUZA(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MICHELLY ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000866-08.2014.403.6140 - RAPHAEL BOCCHIO COSTA(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL BOCCHIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002635-51.2014.403.6140 - MARCIO ANTONIO MILANELI(SP099408 - ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ANTONIO MILANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002853-79.2014.403.6140 - PAULO SERGIO FROTA(SP209642 - KATIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO FROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001085-84.2015.403.6140 - MATEUS DE ALMEIDA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003129-76.2015.403.6140 - DURVAL DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 2327

PROCEDIMENTO COMUM

0000532-76.2011.403.6140 - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000977-94.2011.403.6140 - SARA LIMA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE LIMA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN E SP288154 - CARLOS ALBERTO BIANCHIN JUNIOR E SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN E SP286321 - RENATA LOPES PERIN E SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002026-73.2011.403.6140 - FLAVIO FARCCI X LEONOR DA SILVA FARCCI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002324-65.2011.403.6140 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS TORRES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou extinta a execução, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003320-63.2011.403.6140 - NANCI APARECIDA FERREIRA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010725-53.2011.403.6140 - MARCOS DA SILVA X ZILDA DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esclareça se já efetuou o levantamento dos valores informados à folha 224 dos autos, que dispensam a expedição de alvará judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002627-45.2012.403.6140 - DANIEL XAVIER(SP279833 - ELLANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000651-66.2013.403.6140 - GRACILDA VENANCIO DE MORAIS(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apresentação do prontuário do falecido nas folhas 100-124 e o descredenciamento da profissional designada nas folhas 66-66v., designo nova perícia médica indireta, a ser realizada pela Sra. Perita. Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, no dia 16/01/2017, às 13h15min. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Av. Capitão João, 2.301, Bairro Matriz, Mauá, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, exames e informes médicos do falecido que possuir. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independentemente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Além dos quesitos da requerente (folha 70), deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria n. 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20.03.2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul, em especial atenção àquele de número 21 (Em se tratando de falecido incapacitado, favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE? Quais elementos objetivos fundamentam a fixação da data do início da incapacidade (DII)?). Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 232/2016 do CNJ e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, notadamente que comprovem sua incapacidade na época da suspensão do benefício na esfera administrativa. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, visando a célere solução do litígio e sopesando que a parte autora pretende comprovar sua condição de companheira do segurado falecido, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 07.06.2017, às 14 horas, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observe, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica o réu intimado a indicar, querendo, rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. As testemunhas arroladas nas folhas 178-179 deverão comparecer em Juízo independentemente de intimação (art. 455, "caput", CPC), sob pena de preclusão da prova. Indefiro o pedido de expedição de ofícios para os Hospitais, tal como requerido nas letras "a" e "b" de folha 175, eis que não há comprovação documental da negativa de fornecimento. Determino a juntada de extratos da DATAPREV e do CNIS. Intime-se o representante judicial do INSS, a fim de que apresente cópia das perícias médicas realizadas nos requerimentos de auxílio-doença previdenciário (NB 31/502.784.767-6 e NB 31/519.687.785-8), até a data da audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Eventual produção de prova documental deverá ser feita pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Intimem-se. Mauá, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0000123-95.2014.403.6140 - FABIO DA COSTA PARDINHO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003555-25.2014.403.6140 - WILLIAM BEZERRA DA SILVA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

William Bezerra da Silva ajuizou ação aos 30.10.2014, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a concessão de benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza, com o pagamento dos atrasados desde a data da alta médica, ocorrida em 04.09.2014 (fls. 2-9). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10-24). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, sendo designada data para a realização de perícia médica (fls. 27-28). O Sr. Perito solicitou exames complementares (fl. 29). Na data da perícia o autor não trouxe os exames solicitados (fls. 34-35). Foi designada nova data para a realização da perícia (fls. 36-37). O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício vindicado (fls. 39-46). Apresentou quesitos (fls. 47-48). Em razão da inspeção geral ordinária, a perícia médica foi redesignada para a data de 10.06.2015 (fl. 49). O Sr. Perito informou que a parte autora não compareceu à perícia (fl. 52). O demandante justificou o não comparecimento, sob a alegação de transição de emprego (fl. 54). Foi designada a data de 28.10.2015 para a realização da perícia médica (fls. 55-56). A parte autora novamente não compareceu à perícia (fl. 61) e justificou o não comparecimento, sob a alegação de problemas de saúde (fl. 58). Juntou documento (fl. 59). Redesignada perícia para o dia 09.12.2015 (fl. 60). O Sr. Perito solicitou a realização de exames complementares (fl. 61). Intimada para informar se realizou os exames solicitados, a parte autora requereu dilação de prazo para a realização dos exames (fl. 64). Determinada a suspensão do feito pelo prazo de 45 dias, transcorrido o prazo a parte autora não se manifestou sobre a realização dos exames solicitados pelo Perito (fl. 66v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, vislumbra-se que o Sr. Perito solicitou exames complementares desde 13.01.2015 (fl. 29), transcorrido tempo suficiente para que a parte autora providenciasse os exames solicitados. Desta forma, sendo ônus da parte autora instruir os autos com os documentos indispensáveis para a prova de sua pretensão, o feito deve prosseguir em seus ulteriores termos com os elementos de prova constantes nos autos. Assim, determino a realização de perícia médica, no dia 01 de fevereiro de 2017, às 15h30min, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a). Perito Iberê Ribeiro. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 232/2016 do CNJ. Dê-se ciência ao Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, que a parte autora é intimada por esse Juízo para comparecer na perícia portando todos os documentos médicos de que dispõe, sendo certo que eventual ausência de documentos médicos, tais como aqueles indicados na folha 61, não constitui óbice à realização da perícia médica, caracterizando-se, na verdade, como ônus processual da parte autora apresentar todos os documentos médicos de que dispõe na data designada para o ato. Na eventual hipótese do Sr. Perito não se sentir confortável para a realização da perícia nessas condições, nada obsta que decline da nomeação, por motivo de foro ítimo. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independentemente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Deverá o INSS, se for de seu interesse, nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Além dos quesitos das partes (fls. 10 e 47-48), o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 3) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A secura ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99? 8) Face à secura, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, n. 301, Jd. Guapituba, Mauá, SP, CEP: 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, em especial aqueles solicitados nas folhas 29 e 61, sob pena de preclusão da prova. A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requiese-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Intimem-se: o representante judicial da parte autora; e o representante judicial do INSS. Mauá, 21 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

000157-02.2016.403.6140 - VICENTE ALVES DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a inércia do autor no tocante ao r. despacho de fls. 195, guarde-se no arquivo sobrestado a manifestação quanto aos valores disponíveis para levantamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008575-43.2006.403.6183 (2006.61.83.008575-3) - WILSON APARECIDO PREVIATO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON APARECIDO PREVIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intimem-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011;

c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal;

d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios;

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Após as expedições, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000371-66.2011.403.6140 - EUFRAZIO BENEDITO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFRAZIO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000419-25.2011.403.6140 - JOSE ZITO SIMIAO BARRETO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZITO SIMIAO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001064-50.2011.403.6140 - ANESIA RODRIGUES AMANCIO(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIA RODRIGUES AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cancelamento da requisição de pagamento em decorrência de ação movida perante o Juizado Especial Federal de Santo André (folhas 222/230), manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001273-19.2011.403.6140 - DINAEL SOARES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001780-77.2011.403.6140 - MARIA FATIMA DOS SANTOS(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência a parte autora da expedição de cópia da procuração autenticada, como solicitado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002253-63.2011.403.6140 - JUAREZ SEBASTIAO DA SILVA(SP179506 - DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, bem como da expedição de cópia da procuração autenticada, como solicitado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002752-47.2011.403.6140 - IRANDI DIAS COSTA X IRANI DIAS COSTA DOS SANTOS X IVANDI DIAS COSTA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANDI DIAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009312-05.2011.403.6140 - JORGE COSTA LEITE(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE COSTA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência a parte autora da expedição de cópia da procuração autenticada, como solicitado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000850-25.2012.403.6140 - JOSE FRANCISO DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a falta de interesse processual manifestada pela Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do exequente de fls. 193/194, que totalizam R\$ 125.604,79 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e quatro reais e setenta e nove centavos).

Antes que seja apreciado o pedido de destaque da verba contratual, esclareça o patrono como pretende a divisão da verba honorária, se em favor do escritório de advogados ou em favor da advogada atuante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003066-56.2012.403.6140 - AUGUSTO SEVERINO DE OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO SEVERINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifiquem-se as partes acerca do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000033-24.2013.403.6140 - ROSA MARIA DA COSTA SILVA(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAUJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor de que os valores depositados encontram-se disponíveis para saque em qualquer agência do Banco do Brasil independentemente de alvará judicial.

Venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000260-14.2013.403.6140 - MOISES SALUSTIANO DE LUCENA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES SALUSTIANO DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência a parte autora da expedição de cópia da procuração autenticada, como solicitado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000791-66.2014.403.6140 - ANTONIO MALFIM CASO NATO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MALFIM CASO NATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eslareça o patrono como pretende a divisão da verba honorária, tanto a sucumbencial quanto a contratual, se em favor do escritório de advogados ou em favor da advogada atuante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, providencie a juntada aos autos do contrato social do escritório de advogados.

Cumpridas as determinações acima, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003246-04.2014.403.6140 - LEANDRO PACHECO ROLIM(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO PACHECO ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência a parte autora da expedição de cópia da procuração autenticada, como solicitado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003613-28.2014.403.6140 - MARIA MARGARIDA CORDEIRO BENTO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARIDA CORDEIRO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004306-12.2014.403.6140 - LOURIVAL RIBEIRO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao autor da expedição de cópia da procuração autenticada, como solicitado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001087-54.2015.403.6140 - FRANCISCO SILVA DE LIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SILVA DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção, bem como dê ciência a parte autora da expedição de cópia da procuração autenticada, como solicitado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2282

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002594-92.2011.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de João Rolim dos Santos, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, previsto no artigo 183, caput da Lei nº 9.472/97. Narra a denúncia (fls. 106/108) que o acusado, com vontade livre e consciente, bem como desprovido de licença da autoridade competente, teria explorado, clandestinamente, espectro de radiofrequência, ao manter em funcionamento a rádio autodenominada "Rádio Capão Bonito Web FM". Segundo o Parquet, em 19/10/2010, agentes de fiscalização da ANATEL constataram a existência de estação de radiodifusão ativa, situada na Rua Altino Arantes, 49, Centro, na cidade de Capão Bonito/SP e apreenderam equipamentos de transmissão encontrados no local. A peça acusatória ressaltou que o transmissor principal - com potência aferida em 12,1 W - operava na radiofrequência de 99,1 MHz, mediante sistema irradiante vertical de aproximadamente 8 metros. O MPF arrolou uma testemunha, José Maurício da Silva (fl. 108). A decisão de fls. 109 e verso, proferida em 08/04/2013, recebeu a denúncia, determinou a citação do acusado e requisitou folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal. Foram acostadas aos autos certidões de distribuição em nome do acusado, às fls. 121/122, 217/219 e 221. O réu, citado à fl. 125, apresentou Resposta à acusação (fls. 129/132), por intermédio de advogado constituído, conforme procuração de fl. 133. A defesa do réu não arrolou testemunhas. O MPF, às fls. 136/139, manifestou-se acerca da Resposta à acusação. A decisão de fl. 140 determinou o regular prosseguimento da demanda, deprecando à Comarca de Capão Bonito/SP, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Refêrida testemunha prestou depoimento em audiência, perante o juízo deprecado, conforme fls. 158/159. A decisão de fl. 184 determinou a realização de interrogatório do acusado no juízo deprecado, Comarca de Capão Bonito/SP. Tal ato foi cumprido, consoante fls. 206/207. Na fase do art. 402 do CPP, o Parquet requereu a juntada aos autos de folhas atualizadas de antecedentes criminais do acusado, conforme fl. 212. A defesa do réu nada pleiteou, conforme certidão de fl. 243. Por fim, o MPF apresentou Alegações Finais, às fls. 245/258, requerendo a condenação do réu. Por sua vez, a Defesa do acusado, às fls. 269/274, sustentou a falta de justa causa para a ação penal, com base na "negativa de autoria"; pediu a absolvição, seja pela insuficiência de provas, seja pela aplicação do princípio da insignificância e a exclusão da pena de multa. É o relatório. Fundamento e decidido. 1. Preliminarmente Por meio do ofício de fl. 04, encaminhado pela ANATEL à Delegacia Federal de Sorocaba/SP, a Autarquia comunicou a existência de eventual ilícito de radiodifusão clandestina. Com o intuito de apurar tais fatos relatados, a autoridade policial instaurou, por Portaria, o Inquérito policial nº 544/2010-4, em 03/12/2010, conforme fls. 02/03. Nessa fase de inquérito, foi feito laudo às fls. 46/48. Também foram juntados documentos pertinentes à apuração dos fatos, sobretudo termos e relatórios produzidos pela ANATEL (fls. 05/24), bem como foram ouvidos, na polícia civil, o acusado (fl. 73) e a testemunha José Maurício da Silva (fl. 38). 2. Tipicidade formal A presente ação penal foi ajuizada, tendo-se imputado ao acusado JOÃO ROLIM DOS SANTOS a prática do delito capitulado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, haja vista o suposto desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, consistente no funcionamento de radiofrequência, sem a devida licença da autoridade competente. A Lei nº 9.472/97, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, definiu e estabeleceu parâmetros e diretrizes para a sua exploração. Também definiu o conceito legal do termo "telecomunicação", assim redigido em seu artigo 60, 1º: "1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza." Para que se possa utilizar e explorar o serviço de telecomunicação é imprescindível a autorização do Poder Público, sem a qual se caracterizará o desenvolvimento clandestino dessa atividade. Com efeito, o Capítulo II da citada lei, dispõe, em seu artigo 131 e 1º, sob o título "Da autorização de Serviço de Telecomunicações": Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias. 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias. Na sequência, o artigo 163, da mencionada lei, dispõe sobre a autorização e o uso de radiofrequência que dependerá de prévia outorga da Agência, estabelecendo, em seu 1º: "1º. Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação e serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares. Ademais, o art. 183 da mesma Lei

previu que é crime "Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação", estabelecendo as penas de detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de RS 10.000,00 (dez mil reais) para quem nele incorrer. Ocorre que a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, já havia previsto, em seu artigo 70, que a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância da própria Lei ou dos regulamentos, constitui crime. In verbis: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Conquanto existam divergências doutrinárias acerca da lei aplicável ao caso, fato é que na jurisprudência tem prevalecido o entendimento de que, não havendo autorização para funcionamento da rádio, incide o art. 183 da Lei nº 9.472/97. Nesse sentido é a orientação da Suprema Corte (HC 115423, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 14-03-2014 PUBLIC 17-03-2014). O mesmo entendimento é adotado pelo STJ (AgRg no REsp 1394116/CE, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 25/02/2015). 3. Classificação do delito Quanto à materialidade, há dois julgados, um da primeira e outro da segunda turma do STF, que induzem a crer que a Suprema Corte tende a considerar que o crime em questão é de perigo concreto. Confira-se, a propósito, um primeiro julgado, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. OPERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRESENÇA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A conduta do Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a provocar lesão ou por em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade, sendo irrelevantes as consequências do fato. Esse fato não tem importância na seara penal, incidindo, na espécie, o princípio da insignificância, reduzindo-se o espaço jurídico de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, tomando atípico o fato denunciado. 2. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal. A natureza subsidiária e fragmentária do direito penal impõe somente seja ele adotado quando outros ramos do direito não forem suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. Precedentes. 3. Ordem concedida. (HC 126592, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015). Grifo nosso. E agora, outro, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli: EMENTA: Habeas Corpus. Penal. Desenvolvimento de atividades clandestinas de telecomunicação. Artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Princípio da insignificância. Possibilidade. Possibilidade, em razão das particularidades do caso concreto. Precedente. Inexistência de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. Demonstração da ausência de periculosidade social da ação e do reduzido grau de reprovabilidade da conduta. Ordem concedida. 1. O exame pericial elaborado pela ANATEL, que demonstrou que a suposta operação de rádio clandestina seria de baixa potência, não comprovou a sua efetiva interferência nos serviços de comunicação devidamente autorizados, o que demonstra a ausência de potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal incriminador. 2. A constatação da fiscalização de que a programação da rádio "era basicamente constituída de conteúdo evangélico" (fl. 9 do anexo 3) permite concluir a ausência de periculosidade social da ação e o reduzido grau de reprovabilidade da conduta do paciente, o que abre margem para a observância do postulado da insignificância, já que preenchidos os seus vetores. 3. Ordem concedida. Grifo nosso. (HC 122507, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014). Há, todavia, outro julgado da segunda turma do STF, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, que leva à conclusão de que o crime seria de perigo abstrato. Assunte-se: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INEXPRESSIONIDADE DA LESÃO E DA MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA EM OUTROS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES REGULARMENTE INSTALADOS. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado "princípio da insignificância" e, assim, afastar a reprimenda penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que "a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa" (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. O crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicação é formal (= não exige resultado naturalístico), cuja consumação se dá com o mero desenvolvimento clandestino da atividade. Havendo dano a terceiro, porém, a parte final do preceito secundário do art. 183 da Lei 9.472/1997 estabelece um aumento de metade da pena. Por não ser elementar do tipo penal, a configuração desse crime não tem como pressuposto a ocorrência de prejuízo econômico, objetivamente quantificável, mas a proteção de um bem difuso, que corresponde ao potencial risco de lesão ao regular funcionamento do sistema de telecomunicações. Doutrina. 4. Comprovado que o paciente colocou em funcionamento rádio comunitária, de forma irregular, (a) com equipamentos de potência superior ao permitido para entidades exploradoras do serviço de radiodifusão comunitária e (b) capaz de interferir em outras atividades de telecomunicações, não há espaço para a incidência do denominado princípio da insignificância, pois ausente os requisitos da inexpressividade da lesão jurídica e da mínima ofensividade da conduta. Precedentes. 5. Ordem denegada. (HC 119580, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 19-08-2014 PUBLIC 20-08-2014) A esse respeito, o STJ tem sido claro, entendendo que se trata de crime de perigo abstrato. Com efeito, malgrado os dois primeiros julgados do STF tenham feito alusão à ausência de comprovação de potencialidade lesiva ou de interferência prejudicial a terceiro, cuidavam-se nas duas hipóteses de casos de equipamentos de baixa potência. É que segundo o art. 1º, 1º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária e deu outras providências, entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado à comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 Watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros. Trata-se, pois, de crime formal e de perigo abstrato. 4. Materialidade e autoria A materialidade delitiva está bem evidenciada pelos seguintes documentos: 1) Termo de Representação (fl. 05); 2) Relatório Fotográfico (fls. 06/07); 3) Nota Técnica (fls. 08/09); 4) Auto de Infração (fls. 10/11); 5) Termo de Interrupção de Serviço de Radiodifusão (fls. 12/13); 6) Termo de Apreensão (fls. 14/16), com a descrição dos bens apreendidos; 7) Relatório de Fiscalização (fls. 17/24); todos elaborados pela ANATEL e conclusivos no sentido de ausência de autorização para o uso de radiodifusão e 8) Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletroeletrônicos), de 03/2011. Somada à ausência de licença necessária para desenvolver a atividade, constatou-se que a estação de radiofrequência estava instalada e em funcionamento, conforme Nota Técnica da ANATEL (fl. 08) e conclusão do laudo (fl. 47). Exaurida a materialidade, importante, in casu, a análise da autoria. A partir do relatório dos agentes da ANATEL, depreende-se que a ora testemunha de acusação, José Maurício da Silva, estava presente no local dos fatos no momento da fiscalização, consoante trecho de fl. 19: No local fomos atendidos por José Maurício da Silva, RG 7.879.769, CPF n.º 750.203.788-87, morador, que nos franqueou a entrada no imóvel. Porém, não obstante José Maurício seja o dono do imóvel onde ocorreram os fatos e tenha recebido os agentes durante a diligência, restou provado nos autos que ele não era o responsável pela rádio clandestina mencionada na peça acusatória. No termo de declarações de fl. 38, José Maurício esclareceu que apenas alugou o andar superior de sua propriedade para o acusado. Comprova a relação jurídica de inquilinato, o contrato de locação, acostado aos autos às fls. 43/45; e, sobretudo, o pagamento dos aluguéis feito por meio de cheque de titularidade do réu (fl. 42). Além disso, o anúncio publicitário de fl. 41, tampouco deixa dúvida acerca do verdadeiro responsável pela administração da rádio. Nesse sentido, consta à fl. 41: Ouçam a Capão Bonito FM, a primeira rádio online de nossa cidade (...), sob direção de João Rolim. Por fim, durante o depoimento em juízo, mediante compromisso, José Maurício afirmou que: "existia uma rádio no andar superior de sua residência, sendo tal atividade de radiodifusão comandada e gerenciada pelo réu". Por todo exposto, insustentável a versão arguida pelo réu de que jamais manteve rádio ou estabelecimento de qualquer natureza no local mencionado na denúncia, vez que completamente isolada e contrária ao conjunto probatório. Presentes, pois, a materialidade e a autoria delitivas, necessário analisar a incidência do princípio da insignificância. 5. Princípio da Insignificância. No caso dos autos, a citada Nota Técnica da ANATEL - no item Fundamentação de fl. 08 - informou que o transmissor operava na frequência 99,1 MHz e com potência de operação aferida em 12,1 W, bem como esclareceu que o sistema irradiante era composto por uma antena com estrutura vertical de aproximadamente 8 (oito) metros de altura. Importante ressaltar a fotografia de fl. 07, que ilustra a cifra de 12,1 W; obtida após aferição feita pela ANATEL. Ademais, o Laudo Pericial reiterou que o transmissor operava na frequência de 99,1 MHz com potência aferida de 12,1 W, conforme item IV - Conclusão, de fl. 47. Desse modo, a aferição realizada no equipamento transmissor operava com potência bastante inferior a 25 Watts. Nesse sentido, conforme já exposto, o equipamento de radiodifusão com até 25 W e cuja altura do sistema irradiante não supere trinta metros é considerado de baixa potência, nos termos do art. 1º, 1º da Lei nº 9.612/98. A presente demanda enquadra-se, portanto, nessa hipótese. Assim, partindo-se da premissa de que o serviço radiofônico em questão é de baixa frequência, conclui-se que o ato praticado não é capaz de gerar perigo, nem mesmo abstrato, ao bem jurídico tutelado, e, tampouco, poderia causar dano a terceiro. Logo, conforme parâmetros consolidados pela jurisprudência da Suprema Corte, cabível a aplicação da insignificância ou bagatela. Ademais, tal princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin em sua obra "Política Criminal y sistema del Derecho Penal", está relacionado com o axioma "mínima non cura praeter", enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal. A teoria do renomado penalista funda-se no raciocínio segundo o qual devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem infortemente um bem jurídico-penal. É dizer, a irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade da conduta em casos de danos de pouca importância. Além disso, a insignificância também está relacionada ao princípio da "última ratio" do Direito Penal, exatamente porque tal ramo não se revela como instrumento eficiente de controle social por razões diversas, cuja exposição neste momento seria despropositada. Por se tratar do mais severo instrumento de controle social, de eficácia duvidosa, é bom que se diga, somente quando todos os demais meios de controle se revelarem insuficientes é que o seu uso é indicado. Corrobora tal entendimento, o seguinte julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. OPERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. IMPUTAÇÃO AOS PACIENTES DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. BEM JURÍDICO TUTELADO. LESÃO. INEXPRESSIONIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRESENÇA. APURAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - Consta dos autos que o serviço de radiodifusão utilizado pela emissora é considerado de baixa potência, não tendo, deste modo, capacidade de causar interferência relevante nos demais meios de comunicação. II - Rádio comunitária localizada em pequeno município do interior gaúcho, distante de outras emissoras de rádio e televisão, bem como de aeroportos, o que demonstra que o bem jurídico tutelado pela norma - segurança dos meios de telecomunicações - permaneceu incólume. (STF - HC: 104530 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/09/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-236 DIVULG 06-12-2010 PUBLIC 07-12-2010 EMENT VOL-02446-01 PP-00001). Grifo nosso. Portanto, diante dos fatos expostos, a baixa potência do aparelho transmissor impõe o afastamento da tipicidade material da conduta, razão pela qual não subsiste crime. 6. Dispositivo/sem posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia a fim de ABSOLVER o acusado, JOÃO ROLIM DOS SANTOS, da imputação que lhe fora feita, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 7. Providências finais: Frise-se que os bens apreendidos, discriminados às fls. 15/16, encontram-se depositados nas dependências da ANATEL. Assim, oficie-se a Autarquia a fim de que promova a destinação legal das mercadorias no âmbito administrativo, vez que não mais interessam à esfera criminal, nos termos do art. 278, caput do Provimento COGE/64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2290

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006091-17.2011.403.6139 - LUIZ RAMOS DE ALMEIDA X EDVÂNIA RAMOS DE ALMEIDA - INCAPAZ X LUIZ RAMOS DE ALMEIDA X EVA APARECIDA DE ALMEIDA (SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RAMOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observa-se dos autos que os valores dos atrasados a que fazem jus os autores são distintos, em função de sua idade e condição em relação ao de cujus - duas autoras filhas e o viúvo. Assim sendo, sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 89, remetam-se os autos à Contadoria para individualização dos créditos de cada autor nos termos da legislação vigente: período integral no caso do cônjuge supérstite, e considerando a idade limite para percepção do benefício pelas filhas, atingida em 07.11.2015 pela autora EDVÂNIA (fl. 13) e em 21.12.2012 pela autora EVA (fl. 16). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002198-18.2011.403.6139 - AUREA DE SOUZA ALMEIDA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X AUREA DE SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores, exceçam-se os valores, observando-se o cálculo de fls. 121/123. Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078). Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permançam os autos em Secretária até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001549-19.2012.403.6139 - TEREZINHA DOS REIS (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X TEREZINHA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, exceçam-se os valores, observando-se o cálculo trasladado à fl. 154. Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permançam os autos em Secretária até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o

adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000234-19.2013.403.6139 - MARIA DAS DORES CAMARGO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA DAS DORES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 84/85.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública"(código 12078).Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000895-95.2013.403.6139 - TRAJANO DOS SANTOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X TRAJANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As manifestações de fls. 72, 76 e 85/86 versam sobre os cálculos dos atrasados.Intimado a apresentar execução invertida (fl. 70-verso), inicialmente o INSS deixou transcorrer longo período (abril a dezembro de 2015) sem o fazer.Apresentados os cálculos pelo autor, o Instituto deixou de opor embargos (à época, CPC/73) e apresentou manifestações distintas e contraditórias entre si: a primeira, com protocolo de 17/02/2016 (fl. 88), manifestando concordância com os cálculos do autor; e a segunda, com protocolo datado de 12/04/2016 (fl.89), apresentando os próprios cálculos.Diante do exposto, considero válida a manifestação do réu pela concordância com os cálculos apresentados pelo autor.Expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 86.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública"(código 12078).Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002334-10.2014.403.6139 - MILTON TAVARES DE RAMOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X MILTON TAVARES DE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 87/88.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública"(código 12078).Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 2264

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000583-17.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000874-51.2015.403.6139 ()) - ANA TERCILIA GUSMAO(SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI)

Mantenho o despacho de fls. 72/74 pelos seus próprios fundamentos.

Concedo a derradeira oportunidade para que a Embargante o cumpra, no prazo de dez dias..

Com o descumprimento, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001400-81.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-60.2016.403.6139 ()) - MAURICIO CANGUSSU DE SOUZA(SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO E SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

DECISÃO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos sob a alegação de que o Embargante, quando do preenchimento de sua declaração de IRPF 2013, teria inserido os valores recebidos de pessoa jurídica, equivocadamente, no campo destinado aos recebimentos de pessoa física.Por tal razão, a obrigação tributária objeto da ação executiva originária estaria devidamente solvida, já que o erro no preenchimento da declaração anual não teria interferido na base de cálculo do imposto de renda, sem prejuízo do fisco.O Embargante apresentou documentação pertinente à garantia da execução, às fls. 03 e 62; requereu o recebimento destes embargos com efeito suspensivo e o deferimento de medida liminar inaudita altera pars, a fim de sustar as restrições que afetam o seu CPF, advindas do executivo fiscal em análise.Este é o breve relatório.Decido.Recebo estes embargos à execução fiscal, com efeito suspensivo, por estarem presentes, na espécie, os elementos autorizadores do art. 919, 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: garantia do juízo (fls. 03 e 62), periculum in mora, fumus boni juris e plena revogabilidade da medida.De fato, observa-se à fl. 19 que o Embargante recebeu da pessoa jurídica Heliton Scheidt do Valle ME, no ano de 2013, a quantia de R\$ 48.000,00, mas que tal valor não compõe o campo destinado ao recebimento de pessoas jurídicas, à fl. 30, onde se colhe a quantia de R\$ 17.400,00.O valor de R\$ 17.400,00, discriminado como tendo sido recebido de pessoa jurídica, realmente o foi, como se observa no documento do fl. 17, que aponta como fonte pagadora Mauricio Cangussu de Souza ME.Já no que se refere ao valor discriminado como tendo sido recebido de pessoas físicas, também à fl. 30, observa-se a quantia de R\$ 68.800,00.Ora, o único recebimento de pessoa física é o apontado à fl. 21, referente ao pagamento de R\$ 21.800,00 feito por Regiane Aparecida Cordeiro.Resta claro, portanto, que o valor de R\$ 68.800,00, declarado como sendo recebido de pessoa física, em verdade reflete a soma da quantia recebida da pessoa física Regiane Aparecida Cordeiro (R\$ 21.800,00) com aquela recebida da pessoa jurídica Heliton Scheidt do Valle ME (R\$ 48.000,00).O equívoco no preenchimento da declaração do IRPF 2013 está evidenciado e facilmente detectável por meio de simples cálculo aritmético que não demanda conhecimentos contábeis.Soa como cumprida a obrigação tributária, não tendo havido dano ao fisco, adequadamente satisfêto porque o erro de preenchimento, por parte do Embargante, não gerou alteração na base de cálculo do imposto devido.Nesse sentido, veja-se ementa do recurso especial nº 728999/PR, com relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 12/09/2006:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PREENCHIMENTO INCORRETO DA DECLARAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. PREJUÍZO DO FISCO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.1. A sanção tributária, à semelhança das demais sanções impostas pelo Estado, é informada pelos princípios congruentes da legalidade e da razoabilidade.2. A atuação da Administração Pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar.3. A razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade "aquilo que não pode ser". A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas moderadas em confronto com o resultado almejado.4. À luz dessa premissa, é lícito afirmar-se que a declaração efetuada de forma incorreta não equivale à ausência de informação, restando inconstitucional, na instância ordinária, que o contribuinte olvidou-se em discriminar os pagamentos efetuados às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, sem, contudo, deixar de declarar as despesas efetuadas com os aludidos pagamentos.5. Deveras, não obstante a irrealidade, não sobejo qualquer prejuízo para o Fisco, consoante reconhecido pelo mesmo, porquanto implementada a exação devida no seu quantum adequado.6. In casu, "a conduta do autor que motivou a atuação do Fisco foi o lançamento, em sua declaração do imposto de renda, dos valores referentes aos honorários advocatícios pagos, no campo Livro-Caixa, quando o correto seria especificá-los, um a um, no campo Relação de Doações e Pagamentos Efetuados, de acordo com o previsto no artigo 13 e parágrafos 1º, a e b, e 2º, do Decreto-Lei nº 2.396/87. Da análise dos autos, verifica-se que o autor realmente lançou as despesas do ano-base de 1995, exercício 1996, no campo Livro-Caixa de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Porém, deixou de discriminar os pagamentos efetuados a essas pessoas no campo próprio de sua Declaração de Ajuste do IRPF (fl. 101)" (fls. 122/123).7. Desta sorte, assente na instância ordinária que erro no preenchimento da declaração não implicou na alteração da base de cálculo do imposto de renda devido pelo contribuinte, nem resultou em prejuízos aos cofres públicos, depreende-se a ausência de razoabilidade na cobrança da multa de 20%, prevista no 2º, do Decreto-Lei 2.396/87.8. Aplicação analógica do entendimento perfilhado no seguinte precedente desta Corte: "TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. GUIA DE IMPORTAÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO E POSTERIOR CORREÇÃO. MULTA INDEVIDA. 1. A legislação tributária é rigorosa quanto à observância das obrigações acessórias, impondo multa quando o importador classifica erroneamente a mercadoria na guia própria. 2. A par da legislação sancionadora (art. 44, I, da Lei 9.430/96 e art. 526, II, do Decreto 91.030/85), a própria receita preconiza a dispensa da multa, quando não tenha havido intenção de lesar o Fisco, estando a mercadoria corretamente descrita, com o só equívoco de sua classificação (Atos Declaratórios Normativos Cosit nºs 10 e 12 de 1997). 3. Recurso especial improvido." (RESP 660682/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 10.05.2006).9. Recurso especial provido, invertendo-se os ônus sucumbenciais.Por todo o exposto, DEFIRO a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, para suspender a manutenção do nome do Embargante dos cadastros restritivos mantidos pela Embargada, no que se refere à obrigação objeto destes embargos.A ordem deverá ser repassada pela Embargada aos cadastros mantidos por pessoas jurídicas de direito privado por ela informadas, notadamente, SERASA e SPC, assegurando-se ao Embargante o direito de retirar certidão negativa junto à Fazenda Nacional, em caso de não haver outras dívidas.Fixo estreintes no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento da medida, devendo-se expedir ofício para que a Embargada cumpra a liminar, conforme arts. 297 e 536, 1º, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se a Embargada por meio de carta de pagamento para que apresente contestação.Processem-se estes embargos em apenso à execução fiscal originária, na qual deverá ser certificado o recebimento destes embargos, com efeito suspensivo.Por fim, expeça-se o devido mandado de penhora do bem oferecido em garantia, com as medidas pertinentes junto aos órgãos de registro, para averbação do ato construtivo.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007317-57.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X VIACAO VALE VERDE LTDA X ANTONIO DA COSTA LOURENCO X FABIO JOSE ZANEI

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 12/05/1997, contra a pessoa jurídica Viação Vale Verde Ltda., Antonio da Costa Lourenço e Fabio José Zaneí, anparada pelas certidões de dívida ativa nº 31.603.720-6 e 31.733.620-7.A pessoa jurídica executada foi citada em 04/06/1997 (fl. 18-v), mas não foram efetivados atos construtivos, dada a não localização de bens livres e desembaraçados passíveis de garantir a presente ação executiva.A Exequente foi instada a se manifestar em termos de prosseguimento, sobre a certidão de fl. 18-v, sendo regularmente intimada, via carta precatória, nos termos da certidão de fl. 25, em 14/10/1997.No entanto, a Exequente apenas se manifestou doze anos depois, em 26/06/2009 (fls. 38/65), após Antonio da Costa Lourenço peticionar a regularização da sua representação processual, em petição de fls. 28/30.Chamada a se manifestar a respeito da possibilidade de extinção do processo por causa da possível ocorrência, na espécie, da prescrição intercorrente, a Exequente se manifestou contrariamente, às fls. 106/112, alegando em seu favor a prerrogativa do art. 20, da Lei nº 11.033/04.E o relatório.Decido.A norma jurídica levantada pela Exequente define, em favor dos Procuradores da Fazenda Nacional, a prerrogativa de serem intimados e notificados mediante entrega dos autos com vista.No entanto, tem-se que a aludida norma apenas tem vigência a partir de 2004, sendo certo que a intimação da Exequente para que se manifestasse a respeito da certidão de fl. 18-v se deu em 14/10/1997, por meio de oficial de justiça, portanto pessoalmente.Tal modalidade de intimação, à época, estava plenamente de acordo com as normas jurídicas aplicáveis à espécie, quais sejam, o art. 25, da Lei de Execuções Fiscais, o art. 38, da Lei Complementar 73/93 e o art. 6º, da Lei nº 9.028/95.Forçoso concluir pela manifestação de desinteresse processual por parte da Exequente, na presente ação de execução, dada a sua inércia, após regularmente intimada, por mais de doze anos.A ocorrência da prescrição intercorrente, portanto, é flagrante na espécie, em decorrência da inteligência conjunta dos arts. 174, do Código Tributário Nacional, 332, 1º e 487, II, e 924, V, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 40, da Lei de Execuções Fiscais.Tenha-se, ainda, que não há o que se falar de ausência de intimação pessoal da União a respeito do arquivamento dos autos, após a intimação da Exequente em 14/10/1997, dado não se tratar, neste caso, de ocorrência de alguma das hipóteses previstas no já mencionado art. 40, da Lei de Execuções Fiscais.Mencione-se, neste mesmo sentido, ementa do agravo regimental no agravo nº 1286579/RS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, em 02/06/2011, sob relatoria do Ministro Benedito Gonçalves:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS.1. Agravo regimental no recurso especial em que se

discute a ocorrência da prescrição intercorrente.2. No presente caso, o Tribunal regional registrou que o processo não pode tramitar indefinidamente ao efeito de tornar imprescritível a dívida tributária, entendendo pela extinção do crédito tributário, por operada a prescrição.3. Conforme cediço, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. Precedentes: REsp 1190292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/08/2010; AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/09/2010; REsp 1235256/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2011.4. Agravo regimental não provido.O instituto da prescrição, pertinente ao direito material, constitui, portanto, um dos alicerces da segurança jurídica, sendo fundamental para que o Direito possa exercer a sua principal função: manter a paz social.Seria inimaginável conceber a segurança jurídica, aceitando-se que esta execução fiscal prosseguisse com a citação da parte executada, após ficar paralisada por mais de doze anos, sem que a Exequente tomasse as providências que lhe cabiam, após a sua devida intimação pessoal.Decreto que tal raciocínio não pode prosperar.Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da fundamentação supra.Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dada a ausência de atuação de advogados, em favor da parte executada, para o atual deslinde processual - portanto, em respeito ao princípio da causalidade.Igualmente, sem condenação ao pagamento de custas processuais, pois a Exequente é isenta do seu pagamento.Não há constrições a serem levantadas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008118-70.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AUSONIA MARGARIDA TOBIAS RIBEIRO(SP11430 - MARCELO PENTEADO DE MOURA)
Certifico que dei vista dos autos à parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0008150-75.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AGRICAL S/A
Certifico que dei vista dos autos à parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008803-77.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X MUNICIPIO DE BURI PREFEITURA MUNICIPAL
Ante o cancelamento da certidão de dívida ativa objeto desta execução fiscal, noticiado à fl. 60, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Não há constrições a serem canceladas, nem ônus para as partes, nos termos da norma jurídica supramencionada.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000902-24.2012.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL ITAPEVA LTDA(SP294145A - TIAGO MARGARIDA CORREA)
SEGREGO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0002878-95.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X L H FERREIRA & CIA LTDA ME

Havendo indícios de encerramento irregular das atividades (fl. 27), sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do (s) sócio (s) LUIZ FERNANDO SANTOS FERREIRA (CPF 144.821.488-22) e ELIZABETE SILVA GOUVEIA FERREIRA (CPF 144.835.608-32) no polo passivo da relação processual, uma vez que se encontrava (m) na situação de sócio (s) administrador (es) tanto na época do inadimplemento da obrigação objeto deste executivo fiscal quanto no momento do suposto encerramento irregular da empresa, conforme demonstra a ficha cadastral de fls. 16/17.

Como a dissolução irregular da sociedade pode provocar a confusão patrimonial dos bens da pessoa jurídica com a dos sócios, ela pode acarretar a responsabilização dos sócios com base no art. 50, do Código Civil, e art. 10, do Decreto nº 3.708/19.

Nesse contexto, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, expeça-se o necessário para a citação, penhora, avaliação, depósito e registro em face do executado, ora incluído, bem como da empresa executada, na pessoa do Representante Legal, no endereço fornecido pela parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001194-66.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DEMETRIO ZACARIAS

Ante o pagamento noticiado à fl. 17, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000303-80.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATA CRISTINA DE ANDRADE KAZAVA

Ante o pagamento noticiado à fl. 39, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000512-49.2015.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ODILA TERESINHA M. DE ABREU - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13/05/2015, proposta pelo INMETRO contra Odila Teresinha M. de Abreu ME - firma individual, conforme consulta anexa - amparada na certidão de dívida ativa nº 8142/14.A citação foi determinada em despacho inicial de fl. 06, ato que restou sem êxito, como se colhe à fl. 14. Dada vista dos autos ao Exequente, este peticionou às fls. 17/18, trazendo aos autos a certidão de óbito da titular da pessoa jurídica executada, noticiando que ela falecera em 06/06/2014.É o relatório.Fundamento e decido.Sabe-se que o redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorre depois da distribuição da execução fiscal, pelo que não há o que se falar de inventário ou arrolamento de bens deixados por Odila Teresinha Mazzarotto de Abreu.A substituição da certidão de dívida ativa também não é possível, na espécie, dada a vedação imposta pela súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça, que assim entendeu:A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.Os sucessores de Odila Teresinha Mazzarotto de Abreu, portanto, tendo ela falecido antes da propositura desta execução fiscal, não podem figurar no polo passivo, sendo necessária a confecção de nova certidão de dívida ativa, a embasar outra execução fiscal.Esse foi o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da apelação cível nº 1441962, em 02/07/2015, que teve a seguinte ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. FIRMA INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO DO TITULAR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A execução fiscal foi proposta contra a firma individual Gilberto Bigarelli Dois Córregos e tendo em vista o falecimento de Gilberto Bigarelli a Fazenda Nacional requereu a inclusão da viúva meira Lecy Aparecida Oioli Bigarelli e os herdeiros Gilberto Bigarelli Junior e Luciano Bigarelli Neto no polo passivo da execução, na qualidade de responsáveis tributários. 2. Assevero que o erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária, tanto no título executivo como na ação de execução fiscal, importa na extinção do feito em razão da ilegitimidade. Da mesma forma, na hipótese de óbito do executado anteriormente à inscrição do débito em dívida ativa e subsequente ajuizamento da demanda executiva (Sum 392/STJ). Jurisprudência. 3. Afastada a responsabilidade tributária por sucessão, com fundamento no artigo 131, II e III, do CTN, admissível quando a morte ocorrer no curso da execução fiscal. No caso dos autos a inscrição da dívida ocorreu em 13/08/2004 e o ajuizamento da execução fiscal em 11/04/2005. O óbito do executado se deu antes, ou seja, em 28/11/99, de modo que resta vedado, na hipótese, o redirecionamento da execução contra os sucessores, quer seja por erro ou por força de sucessão. Precedentes. 4. Nos embargos à execução, o juiz não está adstrito aos limites contidos no 3º do art. 20 do CPC, mas deverá considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (AgRg no AgRg no REsp 671.154/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavasck, DJ de 28.3.2005). 5. Considerando a atuação e o zelo profissional, o trabalho e o tempo exigido, sem desmerecer o trabalho do causídico, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, a verba honorária de condenação da União Federal (Fazenda Nacional) deve ser reduzida para R\$2.000,00 (dois mil reais), valor adequado e suficiente, consoante entendimento adotado, na generalidade dos casos, por esta E. 4ª Turma. Precedentes 6. Remessa oficial e recurso da União parcialmente providos. (grifei).Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, por ausência de condição da ação, qual seja, legitimidade passiva, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 1º, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação nas custas, em face do Exequente ser isento do seu pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000823-40.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOAQUIM DE ALMEIDA BARROS(SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI)
Certifico que dei vista dos autos à parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000064-42.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AREOVALDO CALHIN MANOEL ABUD
Certifico que dei vista dos autos à parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000270-56.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOVA VIDA CONFECCOES LTDA - ME
Certifico que dei vista dos autos à parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

000548-57.2016.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

Ante o pagamento noticiado à fl. 08, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, nem constrições a serem levantadas ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009529-51.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE TAQUARIVA(SP196782 - FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA)

Fls. 33/37: o advogado Fabiano de Almeida Filho, que militou a favor da ora Executada, interpôs embargos de declaração com vistas à correção de erro material na sentença de fls. 28/29. Conheço dos embargos de declaração, para lhes dar provimento e, em conformidade com o permissivo legal constante do art. 494, I, do Código de Processo Civil, corrijo erro material contido na sentença de fls. 28/29, na qual, onde se lê "Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10 % sobre o valor da condenação (...)", leia-se: "Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa". Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008615-84.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGN ITANGUA LTDA ME
Ante o pagamento noticiado às fls. 92/93, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Declaro cancelada a penhora de fl. 30, devendo-se expedir o necessário para a intimação da pessoa jurídica Executada a respeito do levantamento do ato de constrição, bem como do seu titular, Ildefonso Domingues, quanto ao desengargo da função de depositário. Não há custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2014

PROCEDIMENTO COMUM

0004809-97.2013.403.6130 - JOAO FERREIRA COUTINHO(SP210936 - LIBÂNIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/200, defiro, deste modo, designo o dia 16/01/2017 às 15h para realização de perícia médica, que será levada a efeitos no setor de perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a perita Barbara Cristina Sampaio Utini Alves Guia. PA 1,10 Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. PA 1,10 Faculto à parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de assistente técnico, assim como, acolho os quesitos formulados pela autarquia às fls.99/100. PA 1,10 No mesmo prazo, acima estipulado, faculto à parte autora a indicação de quesitos, assim como, de assistente técnico.

A perita deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues aos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, abra-se vista a autarquia ré sobre o laudo pericial neurológico de fls. 192/193.

Intimem-se as partes, a perita e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002563-94.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO FERREIRA ROXO

Tendo em vista que devidamente citado o réu EUGENIO FERREIRA ROXO às fls.195/199, deixou de apresentar resposta no prazo legal, decreto sua revelia. Especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003033-28.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DO NASCIMENTO DA SILVA

Manifeste-se o INSS sobre a carta de citação devolvida às fls. 87/88, com diligência negativa, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004324-63.2014.403.6130 - LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Leandro Pereira dos Santos contra a União, na qual pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a ré o coloque na condição de adido ao Exército Brasileiro, a partir de 05/01/2012. Relata, em síntese, ter sido militar temporário do Exército Brasileiro, entre 2005 e 2009, ano em que foi desligado, e servia na 5ª. Bateria de Artilharia Antiaérea Leve, na cidade de Osasco/SP. Discorre ter sofrido, em 12/11/2007, um acidente in itinere para o quartel, fraturando o punho da mão direita. Aduz ter ficado caracterizado acidente de serviço e que não está curado, existindo deficiência funcional do membro. Prossegue narrando que, em fevereiro de 2009, o Exército o deligou de suas fileiras, mas determinou que continuasse o tratamento no Sistema de Saúde do EB, o que efetivamente foi feito. No entanto, pretende ser colocado na condição de adido, com recebimento de soldos e benefícios financeiros referentes ao seu posto militar durante todo o tratamento médico do punho direito, junto ao Sistema de Saúde do EB, até a completa cura. O feito foi distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal de Osasco e, às fls. 14/15, aquele r. Juízo declinou da competência. Após a redistribuição nesta Vara, a ré foi citada e apresentou contestação (fls. 24/37), alegando, em síntese, que o autor é militar temporário e que sua incapacidade é temporária, não tendo direito à Reforma. Ademais, teria sido considerado apto, não obstante tenha sido determinado a continuidade do tratamento, após sua desincorporação, em Organização Militar de Saúde, até a cura. Feitas essas considerações, tendo em vista a controvérsia existente quanto à doença da parte autora, tenho como imprescindível a realização de prova pericial, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. Pelo exposto, DETERMINO a produção da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465, 1º, incisos II e III, do CPC/2015. Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 16 de janeiro de 2017, às 13h00min. Nomeio para o encargo a Dra. Barbara Cristina Sampaio Utini Alves Guia. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003983-03.2015.403.6130 - FREDSON DE ASSUNCAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o correio eletrônico carreado aos autos à fl.173, informando acerca da impossibilidade de realização das perícias médicas, cancelo a nomeação do perito Ivan Dias da Rocha, devendo a serventia, se for o caso, cancelar sua nomeação junto ao sistema Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Assim, designo o dia 16/01/2017 às 14h para realização de perícia médica, que será levada a efeitos no setor de perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a perita Barbara Cristina Sampaio Utini Alves Guia. PA 1,10 Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. PA 1,10 Faculto à parte ré a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, assim como acolho os quesitos formulados pela autarquia às fls.115. PA 1,10 Acolho a indicação de assistente técnico de fl. 145, assim como os quesitos ofertados pela parte autora à fl. 25/29.

A perita deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues aos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, a perita e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007986-98.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-74.2012.403.6130 ()) - TANIA RAMOS DA SILVA FRUTUOSO(SP283191 - FLAVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o correio eletrônico carreado aos autos à fl.197, informando acerca da impossibilidade de realização da perícia médica, cancelo a nomeação do perito Ivan Dias da Rocha, devendo a serventia, se for o caso, cancelar sua nomeação junto ao sistema Assistência Judiciária Gratuita - AJG, assim como, a não intimação das partes acerca da perícia clínica médica, designo o dia 16/01/2017 às 14h30 para realização de perícia médica ortopédica, que será levada a efeitos no setor de perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a perita Barbara Cristina Sampaio Utini Alves Guia. Assim como redesigno para o dia 16/02/2017 às 11h30 para realização de perícia médica clínica, que será levada a efeitos no setor de perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o perito Elcio Rodrigues da Silva.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto à parte ré a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, acima estipulado, faculto a indicação de assistente técnico pela parte autora, assim como acolho os quesitos ofertados pela mesma às fl. 11.

Os peritos deverão elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues aos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, os peritos e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002907-76.2015.403.6183** - OSVALDO TEIXEIRA GOMES(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Osvaldo Teixeira Gomes contra a União, na qual pretende provimento jurisdicional destinado a conceder aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n. 130.316.440-7, além de danos morais. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 239. O feito foi ajuizado inicialmente perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, que acolheu exceção de incompetência para determinar a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Após a redistribuição nesta Vara, o INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 81/156), pugnano pela improcedência dos pedidos. Alegou que o autor percebeu auxílio-doença de 15/08/2003 a 30/04/2009, contudo os requerimentos posteriores foram indeferidos devido a parecer contrário da perícia médica. Feitas essas considerações, tendo em vista a controvérsia existente quanto à doença da parte autora, tenho como imprescindível a realização de prova pericial, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. Pelo exposto, DETERMINO a produção da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 465, 1º, incisos II e III, do CPC/2015. Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 16 de janeiro de 2017, às 13h30min. Nomeio para o encargo a Dra. Barbara Cristina Sampaio Ulmi Alves Guia. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles elaborados pelas partes (fls. 17/19 e 322), no prazo de 30 (trinta) dias. Noutro vértice, deverão ser desamparados os autos do incidente de exceção de incompetência (0007387-97.2015.403.6183), consoante determinado à fl. 310, para remessa ao arquivo findo, certificando-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0005053-55.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA ZACARIAS FRANCA

Manifeste-se o INSS sobre a deprecada devolvida às fls. 42/54, sem o devido cumprimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES****Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2315

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**0003808-63.2016.403.6133** - AMAURI JOSE DE LIMA X MARCIA MACHADO PACHECO(SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para que emende a inicial, comprovando o cumprimento do disposto no art. 539, 3º do Código de Processo Civil. Intime-se.**MANDADO DE SEGURANCA****0002554-55.2016.403.6133** - NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA em face da sentença de fls. 172/174. Sustenta o embargante que a ausência do instrumento de mandato é mera irregularidade processual, devendo ser recebido referido mandato nesta oportunidade e restabelecido o andamento do feito. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**1ª VARA DE CARAGUATATUBA****DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2014

EXECUCAO PROVISORIA**0001763-80.2016.403.6135** - JUSTICA PUBLICA X JULIANO DOS SANTOS TALAUI(SP325428 - MARCIO OTAVIO CAVICCHIOLI)

Considerando-se que o sentenciado está recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caraguatutuba/SP (fls. 02v, 58/60 e 63/66), a execução provisória da pena privativa de liberdade imposta na sentença compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado, com jurisdição no endereço do estabelecimento prisional indicado, nos termos da Súmula n. 192, do Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"Súmula 192 - Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a Administração Estadual. (Súmula 192, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/1997, DJ 01/08/1997)".

Ante o exposto, determino a remessa destes autos de execução penal PROVISÓRIA à Vara de Execuções Penais da Comarca de Caraguatutuba/SP, competente para a execução penal, nos termos supracitados, bem como em face da certidão de execução criminal juntada por cópias às fls. 69/72.

Conforme consta dos documentos referidos no parágrafo anterior, especificamente à fls. 70, o sentenciado encontra-se em cumprimento de pena definitiva decorrente de condenação no processo 7010806-20.2003.8.26.0050, da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santo André/SP (EXECUÇÃO CONTROLE VEC Nº 467714 - VEC DE CARAGUATATUBA/SP), portanto, com a remessa destes autos poderá aquele Juízo deliberar sobre eventual encaminhamento do sentenciado a estabelecimento para cumprimento da pena definitiva - acima mencionada.

Averbe-se a presente decisão do Livro de Registro de Execuções Penais.

Comunique-se ao IIRGD, à DPF de São Sebastião/SP (para registro do INI) e ao Juízo sentenciante. Fica autorizada a utilização de meio eletrônico e de traslado de cópias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**1ª VARA DE CATANDUVA****JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1324

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o teor da v. decisão proferida às fls. 125/126, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001406-68.2014.403.6136 - ANTONIO AURELIANO RIBEIRO SANCHES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o teor da v. decisão proferida às fls. 105/106, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000433-45.2016.403.6136 - JOSE CARLOS ROVIRIEGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000517-46.2016.403.6136 - BENEDITA ASTORINI SCOMBATTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000573-79.2016.403.6136 - NEREYDE SANCHES PELLICANO(SP307731 - LEONARDO FURQUIM DE FARIA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 405/429: mantenho a decisão de fl. 397/398 pelos seus fundamentos.

Fls. 430: ciente quanto ao v. acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento 0016667-80.2016.403.0000/ SP.

Manifieste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int.

CARTA PRECATORIA

0001435-50.2016.403.6136 - JUÍZO FEDERAL 6 VARA DO FORUM CIVEL FEDERAL DE SAO PAULO/SP X MARGARIDA MARIA DE CASTILHO(SP287678 - RICARDO EDUARDO GORI SACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Carta precatória

ORIGEM: Juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP

CLASSE: Procedimento ordinário

AUTOR: MARGARIDA MARIA DE CASTILHO

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho/ mandado n. 1753/2016- SD

Cumpra-se o deprecado, e para tanto, designo o dia 06 (SEIS) DE SETEMBRO DE 2017, às 14:00 h, para oitiva da testemunha arrolada pela autora.

Intime-se a testemunha, por mandado, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação comum nº 0001604-

87.2012.403.6100, em trâmite na 6ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

Comunique-se o juízo deprecante para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1753/2016, DA TESTEMUNHA Elaine Ribeiro, A SER INTIMADA NO ENDEREÇO INDICADO NO ROSTO DA DEPRECATA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000604-70.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CLAUDIO SOARES DA SILVA - ME X CLAUDIO SOARES DA SILVA

Fl. 156: defiro em parte o pedido do exequente. Considerando que a execução não deve transitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no inciso III do art. 921 do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, desarquívem-se os autos e dê-se vista ao(a) exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do parágrafo 2º do art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000478-83.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DS CATANDUVA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X THIAGO CORDEIRO DA SILVA X ALEXANDRE ALVAREZ GIMENEZ

Nos termos do r. despacho de fl. 53, intime-se a exequente CEF para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos, tendo em vista que os endereços obtidos nos sistemas aplicados às fls. 55/59 são os mesmos já indicados na inicial, cujas buscas restaram infrutíferas pelo Oficial de Justiça.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000208-25.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROMISANGELA RITA BAZAN(SP312357 - GIOVANA BRAGHINI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Execução de título extrajudicial

AUTOR: Caixa Econômica Federal

RÉU: Romisângela Rita Bazan

Despacho/ mandado n. 1756/2016 - SD

Despacho/ carta de intimação n. 736/2016 - SD

Defiro a nomeação de advogado dativo para atuar na defesa da requerida Romisângela Rita Bazan (fl. 84). Para tanto, nomeio advogada dativa a Dra. GIOVANA BRAGHINI, OAB/SP 312.357.

Int. e cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 1756/2016 - SD À ADVOGADA DATIVA, DRA. GIOVANA BRAGHINI, OAB/SP 312.357, COM ESCRITÓRIO NA R. JABOTICABAL, 193, CATANDUVA/ SP, TEL. 3524-6973.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 736/2016 À EXECUTADA Romisângela Rita Bazan, END. R. SÃO SEBASTIÃO, 1400, CENTRO, CEP. 14.015-040, RIBEIRÃO PRETO/ SP.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000531-64.2015.403.6136 - EUNICE APARECIDA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO

Tendo em vista a carta devolvida retro, intime-se o patrono da parte exequente, para que informe o endereço atualizado do requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a informação, expeça-se o necessário, nos termos do despacho de fl. 163, cumprindo suas demais determinações. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007695-78.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DARIO DUARTE(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO DUARTE

Nos termos do r. despacho de fl. 82, VISTA À EXEQUENTE CEF para que se manifeste em prosseguimento, diante das restrições ocorridas.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001619-06.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO PAULINO X ANDREIA APARECIDA RAMOS PAULINO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de medida liminar inaudita altera parte, proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), qualificada nos autos, em face de Marcelo Paulino e Outro, também qualificado, por meio da qual se postula a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento pelo réu das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial celebrado nos termos da Lei n.º 10.188/01. Afirma a autora que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Avenida Benedito Zancaner, 1765, Bloco 7, Apartamento 31, Jardim do Lago (Residencial Felix Sahaõ), Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 37.522 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, sendo que, em 02/10/2007, firmou com o réu o contrato de n.º 672420012525-1, por meio do qual arrendou, para fins residenciais e com a opção de compra, o aludido imóvel, a ser adquirido com recursos provenientes do PAR. Em contrapartida, os réus se comprometeram a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo a primeira a contar 30 (trinta) dias da assinatura do referido contrato, para, ao final, ter a opção ou de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o bem imóvel. Por conta disso, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros, na forma, prazos e condições estabelecidos contratualmente, foi transferida aos réus a posse direta do imóvel. Ocorre que o réu-arrendatário deixou de cumprir o avençado, o que fez com que a autora/arrendadora procedesse conforme o estipulado no contrato, notificando-o para que devolvesse o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório. Como não houve o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco a devolução do imóvel arrendado até o momento, tendo a notificação do devedor sido efetivada em 17/08/2016, entende a autora que tem direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, com base no art. 9.º da Lei n.º 10.188/01. As fls. 06-32, foram juntados documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Conforme disposição contida no art. 561 do Código de Processo Civil, a autora, no caso, possuidora indireta do imóvel objeto do litígio, deverá provar (1) a sua posse, (2) a ocorrência da turbacão ou do esbulho praticado pela ré, (3) a data da turbacão ou do esbulho e a (4) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. A propriedade fiduciária do imóvel urbano está provada pela cópia da certidão da matrícula de n.º 37.522 do imóvel expedida pelo 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP (fl. 25). O mesmo ocorre em relação à posse indireta do imóvel. Conforme documentos que instruem a inicial (cf., além da cópia da certidão da matrícula do imóvel, a cópia do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR, e, também, o termo de recebimento e aceitação do bem imóvel, que é parte integrante e complementar do referido contrato), desde 28/02/2005, a instituição bancária adquiriu, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR -, a propriedade e a posse do imóvel tratado neste feito, e, em 02/10/2007, transferiu ao réu as faculdades de uso e fruição do referido imóvel por conta do arrendamento residencial que contrataram. Incontestes, pois, a posse indireta do apartamento pela autora. O esbulho, por sua vez, com base na regra contida no art. 9.º da Lei n.º 10.188/01 ("há hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse"), está provado pelo teor da notificação realizada pela empresa Neves Administradora de Condomínios (v. fl. 30), tendo ele se configurado ao final do prazo de 10 dias nela estipulado, contados a partir do seu recebimento, ocorrido em 27/08/2016. Assim, passados 10 (dez) dias, ou seja, a partir de 06/09/2016, restou configurado o esbulho por parte do réu, com base no retro mencionado dispositivo legal. Anoto que, da combinação das normas contidas nos arts. 558 e 562 do Código de Processo Civil, em se tratando de posse nova, considerada essa aquela com tempo de duração inferior ao período de ano e dia, contado a partir da data do esbulho, é possível a concessão de medida liminar inaudita altera pars, antecipando a proteção possessória pleiteada - desde que presentes os requisitos legais - até a sentença, que a confirmará ou não. Ante o exposto, concedo liminarmente a tutela provisória de urgência de natureza antecipada de reintegração de posse da autora no apartamento de n.º 31, Avenida Benedito Zancaner, 1765, Bloco 7, Jardim do Lago (Residencial Felix Sahaõ), Município de Catanduva/SP. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o preposto em nome do qual o bem deverá ser reintegrado. Cumprida a determinação retro pela autora, citem-se os réus e se os intimem (ou a quem quer que se encontre na condição de ocupante do apartamento) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, voluntariamente, se retirem do imóvel urbano em questão, deixando-o livre e desimpedido de coisas e de pessoas. Transcorrido o lapso acima assinalado sem a desocupação voluntária do imóvel, para o cumprimento desta decisão, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize os meios necessários para a reintegração da posse do bem (tais como chaveiro, veículo para a mudança dos bens móveis dos ocupantes, etc.). Por ocasião da reintegração, caso necessário, fica autorizada, desde já, a utilização de força policial, a qual deverá ser requisitada junto à autoridade competente. Expeça-se mandado de reintegração, constando o prazo acima concedido (30 dias) para a desocupação voluntária do imóvel, devendo o (a) Oficial (a) de Justiça estendê-lo a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que, porventura, sejam encontrados ocupando a unidade habitacional em questão. Por fim, oportunamente, designe a serventia audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 29 de Novembro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000197-30.2005.403.6314 - MARIA DE FATIMA BASILIO DEGRANDE(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BASILIO DEGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 242, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Expediente Nº 1412**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0001308-15.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000534-82.2016.403.6136 () - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP319036 - MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, visando à impugnação do débito que fundamenta a execução fiscal n. 0000534-82.2016.403.6136, movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Intimada, a embargante promoveu a devida instrução do feito com a juntada das cópias processuais relevantes da execução fiscal.

Os embargos devem ser recebidos, pois são tempestivos e não se vislumbra qualquer das hipóteses autorizadas de sua rejeição liminar, previstas no art. 918 do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Dispõe o parágrafo 1º do art. 919 do CPC: "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A execução deve ser suspensa, porquanto (I) houve requerimento expresso da embargante; (II) a execução foi garantida mediante depósito judicial do valor da dívida e (III) encontram-se presentes os requisitos da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano (art. 300 do CPC).

Isso porque, nesta fase de cognição sumária, vejo que, diante da argumentação desenvolvida pela embargante, não se pode negar peremptoriamente o direito por ela alegado. Já o perigo de dano decorre de que, caso indeferido o efeito suspensivo, o depósito judicial efetuado pela embargante seria convertido em renda da exequente, o que adiará e dificultará o ressarcimento do valor na hipótese de futura procedência dos embargos.

Recordo, por fim, que o depósito do montante integral do crédito tributário suspende sua exigibilidade, conforme art. 151, II, do CTN.

Por essas razões, RECEBO OS EMBARGOS E ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO, determinando que a execução fiscal permaneça suspensa até o julgamento definitivo do presente feito.

Determino à secretaria:

1. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução fiscal n. 0000534-82.2016.403.6136.

2. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006648-42.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE APARECIDA DA GRACA PLACCO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - Endereço: Alameda Ribeirão Preto, n. 82 - Bela Vista - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): SOLANGE APARECIDA DA GRACA PLACCO

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

INTIME-SE o exequente para que, tendo em vista o provimento de sua apelação, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, apresentando, se o caso, o valor atualizado do débito. Prazo para manifestação do exequente: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DESTA DESPACHO.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001420-18.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA CLAUDIA TAMBURI DE OLIVEIRA(SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI)

Defiro a vista requerida, pelo prazo legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000678-56.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ERCIO A. RIVA - RODOVIARIOS - EPP(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Defiro a vista requerida, pelo prazo legal.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001173-03.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE FERNANDES RIO(SP218309 - MARIA BEATRIZ TAFURI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Rosa e Silva, n. 60, Higienópolis - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): JOSE FERNANDES RIO

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a respeito do depósito de fls. 15/17, apresentando, se o caso, os dados necessários à conversão em renda do valor.

CÓPIA DESTES DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DESTES DESPACHO. Instrua-se com as fls. 15/17.

Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0000793-82.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X CURTIDORA CATANDUVA LTDA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X MARLENE APARECIDA PALUDETTO JUNQUEIRA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X JOSE CARLOS PALUDETTO JUNQUEIRA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610; Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

CLASSE: Cautelar Fiscal

PROCESSO ORIGINÁRIO DO SAF DE CATANDUVA: 132.01.2011.005091-8 (n. de ordem: 520/2011)

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: CURTIDORA CATANDUVA LTDA E OUTROS

DECISÃO - MANDADO DE LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE

Chamo o feito à conclusão, por constatar que a petição juntada à fl. 507 não foi apreciada.

Trata-se de manifestação de ANTÔNIO CARLOS GISSI, em que requer a expedição de ofício revogando a indisponibilidade de seus bens, em especial ao 1º O.R.I. da Comarca de Catanduva.

Observo que, às fls. 372/373, após pedido do Sr. Antônio Carlos Gissi (fls. 295/301), com o qual expressamente concordou a Fazenda Nacional (fl. 361), este Juízo proferiu decisão em que determinou sua exclusão do polo passivo, revogando a medida liminar em relação a ele. Atendo-se aos bens a que se referiu o peticionário às fls. 295/301, a decisão determinou a expedição de ofício ao CIRETRAN, Banco Bradesco e Banco do Brasil, visando à liberação dos bens tornados indisponíveis em razão da presente cautelar fiscal.

Assim, considerando que a decisão de fls. 372/373, contra a qual não houve recurso, revogou a liminar em relação ao Sr. Antônio Carlos Gissi e determinou sua exclusão do polo passivo, deve ser deferido o pedido de fl. 507.

Expeça-se mandado ao 1º e ao 2º O.R.I. da Comarca de Catanduva, para que providenciem o LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE que atingiu os bens do Sr. ANTONIO CARLOS GISSI por força da medida liminar concedida na presente ação cautelar fiscal.

Considerando o grande número de órgãos e entidades aos quais a decisão liminar foi comunicada (fls. 35/51), ressalto que caberá ao ora requerente especificar outros bens que porventura permaneçam indisponíveis em razão do presente feito.

CÓPIA DESTES DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE AO 1º e ao 2º O.R.I. DE CATANDUVA, A SER INSTRUÍDO COM AS FLS. 31/33, 37/41 e 372/373.

Expedidos os mandados, prossiga-se conforme determinado na sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1413**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000199-97.2005.403.6314 - RICARDO FERNANDES - INCAPAZ X BENEDITA FERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO FERNANDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000201-67.2005.403.6314 - ODILA ROGANTE DIAN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA ROGANTE DIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000235-42.2005.403.6314 - NILDA DONIZETE CARDOSO(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA DONIZETE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000312-51.2005.403.6314 - JANDIRA CANDIDA OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X JANDIRA CANDIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000329-87.2005.403.6314 - SONIA APARECIDA PEREIRA ROCHA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000356-70.2005.403.6314 - JOSE RAUL DELBORGO X IRACI FERRAREZI(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X JOSE RAUL DELBORGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001219-26.2005.403.6314 - CLELIA RITA BORGES DA SILVA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X CLELIA RITA BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001234-92.2005.403.6314 - JOAO BAPTISTA XAVIER(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio

será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001262-60.2005.403.6314 - AMABILE INOCENTE DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMABILE INOCENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001284-21.2005.403.6314 - IZABEL BORGES COSTA(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X IZABEL BORGES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000525-28.2013.403.6136 - LINDINALVA DE FRANCA BARBOSA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X LINDINALVA DE FRANCA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000779-98.2013.403.6136 - FELIPA LOPES GONCALES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPA LOPES GONCALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001307-35.2013.403.6136 - BRIGIDA HERNANDES DIAS X JOSE DIAS FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001422-56.2013.403.6136 - RODRIGO RICARDO BRAGA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO RICARDO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001578-44.2013.403.6136 - LEONOR CASTANHEIRA TINTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR CASTANHEIRA TINTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001717-93.2013.403.6136 - SEBASTIAO CLAUDIO JORGE X ROSIMEIRE APARECIDA DE SOUZA JORGE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X REGIANE DE SOUZA JORGE(SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X REGINALDO DE SOUZA JORGE(SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X RAYANI DE SOUZA TAVARES(SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CLAUDIO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002192-49.2013.403.6136 - JOSE POZZI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE POZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006201-54.2013.403.6136 - ZULMIRA PEDRO GOBETTI X CARLOS ANTONIO GOBETTI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ZULMIRA PEDRO GOBETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008309-56.2013.403.6136 - BRASILINO NATAL MERETI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X BRASILINO NATAL MERETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008316-48.2013.403.6136 - DORVALINA TABAQUI SANTOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP372337 - PAULO CESAR SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X DORVALINA TABAQUI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000042-61.2014.403.6136 - NATAL BIBO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X NATAL BIBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000072-96.2014.403.6136 - BENEDITO JOAQUIM FERREIRA(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X BENEDITO JOAQUIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOAQUIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000073-81.2014.403.6136 - JOSE ELIAS REDIGOLO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X JOSE ELIAS REDIGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000074-66.2014.403.6136 - LUIS CARLOS DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X LUIS CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000086-80.2014.403.6136 - MARIA DAS GRACAS DE SOUSA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X MARIA DAS GRACAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000291-12.2014.403.6136 - NILSO APOLINARIO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X NILSO APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000532-83.2014.403.6136 - SILVIA HELENA CHERUBIM DE BARROS(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA CHERUBIM DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000561-36.2014.403.6136 - IZABELA GARCIA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X IZABELA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000620-24.2014.403.6136 - RUI DE PAULA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X RUI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000630-68.2014.403.6136 - OMAR RODRIGUES CARIDADE(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMAR RODRIGUES CARIDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001003-02.2014.403.6136 - SUELY RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001009-09.2014.403.6136 - MIWAKO SHIMAZU KURIKE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIWAKO SHIMAZU KURIKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001047-21.2014.403.6136 - SHIRLEI LOPES BRAZ(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI LOPES BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001051-58.2014.403.6136 - DJALMA VITOR BANDEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA VITOR BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001113-98.2014.403.6136 - JOSE CLAUDIO BENVENUTO(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO BENVENUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001128-67.2014.403.6136 - OSMAR AQUATTI(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR AQUATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001167-64.2014.403.6136 - JAIR TOPI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR TOPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001365-04.2014.403.6136 - DARCI TEIXEIRA CAROBOLANTE(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI TEIXEIRA CAROBOLANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001409-23.2014.403.6136 - FERNANDO GRANADO(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GRANADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001460-34.2014.403.6136 - FRANCISCO APPENDINO NETTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APPENDINO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001483-77.2014.403.6136 - PAULO ROBERTO ALVES DE MIRANDA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO ALVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001486-32.2014.403.6136 - MARCIA APARECIDA NISHIKAVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA NISHIKAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001487-17.2014.403.6136 - LUCIANA DA SILVA CAVALINI(SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DA SILVA CAVALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001522-74.2014.403.6136 - IVONE ZANETI CAPI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE ZANETI CAPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001538-28.2014.403.6136 - JOSE DA SILVA MESQUITA FILHO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA MESQUITA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001541-80.2014.403.6136 - DARCI PECORARI MINGOLA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI PECORARI MINGOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000017-14.2015.403.6136 - BENEDITO FRANCISCO NOVELI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X BENEDITO FRANCISCO NOVELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000024-06.2015.403.6136 - CLEBER LUCIANO DOS SANTOS FARIA X VALDENIL ROSA FARIA(SP024281 - JOSE ALFREDO LUIZ JORGE E SP191600 - MARIA LETICIA ABDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER LUCIANO DOS SANTOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000152-26.2015.403.6136 - JOANA DE JESUS CARMELLIM(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DE JESUS CARMELLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000199-97.2015.403.6136 - GENNY BRISQUILLARI DOS SANTOS CRUZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENNY BRISQUILLARI DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1495

PROCEDIMENTO COMUM

0004908-64.2013.403.6131 - SALVADOR GOULART(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000083-14.2012.403.6131 - JOSE LEVY CAMILLO X ADALTO GEREMIAS DOS SANTOS X ADIL DE ALMEIDA X ANTONIO GERALDO TAMEIRAO DOS REIS X JOSE ANTONIO BATISTA DOMINGUES X JOSE CRUZ NETO X JOSE ORLANDO GOLO X JOSE ROBERTO FOGUERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000399-27.2012.403.6131 - ROSEMEIRE FERREIRA - INCAPAZ X APARECIDA LEONEL FERREIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000575-06.2012.403.6131 - EVA ROSA MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque

na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000244-87.2013.403.6131 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000270-85.2013.403.6131 - CLAUDIO SUMAN(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000293-31.2013.403.6131 - FRANCISCO SANGREGORIO PERES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000526-28.2013.403.6131 - ABEL RIBEIRO DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000686-53.2013.403.6131 - IRINEU DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000828-57.2013.403.6131 - ALVARO GILBERTO KRUSE ZUCCARI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP337587 - EMANUEL RICARDO BITTENCOURT DOS SANTOS E SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000839-86.2013.403.6131 - JOANA BRAVIM(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000970-61.2013.403.6131 - EGYDIO FRANCISCO FORTES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001136-93.2013.403.6131 - NILDA APPARECIDA ANDRE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003612-07.2013.403.6131 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003621-66.2013.403.6131 - JOSE AUGUSTO DE ARRUDA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000900-10.2014.403.6131 - CARLOS ANTONIO GERALDI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Expediente Nº 1529

CARTA PRECATORIA

0003004-04.2016.403.6131 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURURU - SP X JUSTICA PUBLICA X RAP APARECIDA COM/DE MEDICAMENTOS LTDA ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Para a oitiva das testemunhas Valdinei Santo Pereira, Paulo Juliani Leme Brizolla e Nilton Alexandre Moreto foi designado o dia 10/04/2017, às 16h00min. Intimem-se as testemunhas para comparecerem à audiência designada, que será presidida pelo Juízo Deprecante, por videoconferência, expedindo-se o necessário. Dê-se ciência ao servidor responsável pelo CPD local, para as devidas providências. Comunique-se ao Juízo deprecante. Após devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DA PENA

0002920-03.2016.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE(SP347560 - LUIS CARLOS MEDINA)

Trata-se de Execução Penal distribuída em virtude de acórdão condenatório proferido nos autos da Ação Penal nº 0000347-60.2014.403.6131, que tramitou perante este Juízo, tendo o mesmo transitado em julgado. A ré, ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE, foi condenada à pena de 01 ano e 07 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 05 salários mínimos. Preliminarmente, remetam-se os autos à contadoria para apurar o valor devido a título de pena pecuniária, de forma discriminada e atualizada, conforme estabelecido no v. acórdão condenatório. Após, intime-se a apenada, para que compareça, em 05 (cinco) dias, perante a Secretaria deste Juízo, a fim de ser encaminhada à Central de Penas e Medidas Alternativas de Botucatu - CPMA, e dar início à prestação de serviços à comunidade, nos termos do acórdão condenatório. No mesmo ato, a ré será intimada a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da pena substitutiva de prestação pecuniária aplicada. Oficie-se à CPMA, para início do cumprimento e fiscalização da pena substitutiva de prestação de serviços por parte da apenada, instruindo-se com o necessário. Inclua-se o nome do advogado do apenado na capa dos autos para fins de intimação. Ciência ao MPF.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000462-13.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-80.2015.403.6131 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIVANILDO VIEIRA SENTURIAO(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES)

Vistos. Reavaliados os bens apreendidos nos autos (fls. 45), em face da alienação antecipada determinada às fls. 28/29, transitada em julgado às fls. 46, e tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2017 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente Ação Penal na 31ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 06 DE MARÇO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 08 DE MARÇO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Restando infrutífera as praças acima da 31ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, inclua-se a presente Ação Penal na 33ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 08 DE MAIO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 10 DE MAIO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001797-83.2009.403.6108 (2009.61.08.001797-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR X JULIO CESAR SCHINCARIOL X JORGE LUIZ BATISTA PINTO X RENE ANDREASI JUNIOR(SP265682 - LARISSA SILVA BASTOS E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)

Fls. 761. Pugna a defesa do réu NATAL SCHINCARIOL JUNIOR pela reconsideração da decisão de fls. 759/vº, que declarou a preclusão da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, as quais deveriam ter sido apresentadas em audiência havida nos autos aos 08/11/2016, ou que fosse deferida a juntada das respectivas oitivas prestadas em outros autos a título de prova emprestada. Por primeiro cabe consignar que tanto a nobre causídica subscritora do requerimento de fl. 761, quanto a defesa técnica constituída do corréu JULIO CESAR, foram pessoalmente intimados, na audiência ocorrida neste feito em 30/08/2016 (fls. 671/vº), do deferimento da oitiva das testemunhas JOSÉ FERNANDO REBELATO, ANTONIO FERREIRA DA COSTA e ELIVALDO FARIA DOMINGUES, na audiência ocorrida, neste Juízo, em 08/11/2016, cuja apresentação ficou a cargo das defesas, sendo facultado, ainda, à defesa do acusado NATAL, que trouxesse os autos, no prazo de 10 (dez) dias, prova emprestada de outro feito, consistente na oitiva da testemunha ELIVALDO FARIA DOMINGUES. As fls. 728/730, a defesa do acusado NATAL, juntou aos autos a prova emprestada, consistente na oitiva da testemunha ELIVALDO FARIA DOMINGUES. A defesa, aqui requerente, competia a apresentação da testemunha JOSÉ FERNANDO REBELATO na audiência, já que a testemunha ANTONIO FERREIRA DA COSTA, foi arrolada pela defesa do corréu JULIO CESAR, não havendo qualquer justificativa para que o mesmo não acontecesse, de forma que o pedido de reconsideração da declaração de preclusão da produção de tal prova não tem como ser acolhida. Assim, considerando preclusa a produção da prova testemunhal, INDEFIRO a reconsideração pleiteada. Por outro lado, naquilo que guarda correspondência ao devido processo legal e à garantia da ampla defesa, poderão as defesas dos acusados trazerem aos autos os documentos que julgarem necessários à comprovação de suas teses defensivas, inclusive depoimentos de pessoas prestadas em outros feitos, até o interrogatório dos respectivos acusados, com os quais encerra-se a instrução. Fornecido o endereço do acusado NATAL, expeça-se o necessário à sua intimação, para a audiência de interrogatório, designada para o dia 17/03/2017, às 14h00min. Expeça-se Carta Precatória para interrogatório do acusado JULIO CESAR, no endereço constante da certidão de fls. 760. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000917-46.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JHONATAN MATHEUS GUIMARAES MORETTI(SP299143 - EVERALDO CECILIO)

Considerando o determinado nos autos da Execução de Pena nº 0001572-47.2016.403.6131 (fl. 263), determine à Secretaria a intimação do condenado para que comprove o pagamento da multa imposta na condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001298-83.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIPE CESAR MARTINS VERDOLIN MOURA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 228/235, consoante certidão de fl. 348, determine à Secretaria(a) expeça-se Guia de Recolhimento em face do condenado, instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005, bem assim, Mandado de Prisão em decorrência da sentença condenatória, cuja pena tem como regime inicial o semiaberto; b) intime-se o condenado, por Carta Precatória, para que comprove o pagamento das custas processuais, bem assim da pena de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; d) inscreva-se o nome do réu no Rol dos Culpados; e) remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do condenado; f) expeçam-se ofícios aos órgãos de informação, para atualização de dados, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença. Observe que, a teor do disposto no contido no art. 105 da Lei de Execuções Penais, compete ao Juízo Processante, a expedição guia de recolhimento para a execução, devendo a mesma, após expedida nos termos do art. 106 da mesma lei, ser encaminhada a autoridade administrativa competente. Neste caso, a respectiva Guia de Recolhimento deverá ser encaminhada ao Juízo Estadual da Vara de Execuções Criminais de Belo Horizonte/MG para fins da execução da pena corporal, consoante a doutrina descrita em Legislação Penal Especial, de Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio, Editora Atlas, 1998, volume 05, pág. 148: "Se o sentenciado tiver sido condenado pela Justiça Federal, porém estiver preso em estabelecimento estadual, competirá ao próprio juízo local a execução da pena. Assim, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça compete ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Justiça local a execução da pena de condenado pela Justiça Federal, quando este esteja recolhido a estabelecimento sob jurisdição ordinária estadual". É também nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE CONDENAÇÃO. PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. PRESO CUMPRINDO PENA EM ESTABELECIMENTO ESTADUAL. SÚMULA 192/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DO ESTADO. Compete ao Juízo da Vara das Execuções Criminais do Estado, a deliberação sobre os incidentes da execução da pena, ainda que provisória, de preso condenado pela Justiça Federal e que se encontra cumprindo pena em estabelecimento sujeito à Administração Estadual. Inteligência da Súmula 192/STJ. A partir do momento em que foi determinada a expedição da guia de recolhimento, tendo sido esta recebida e autuada perante o Juízo da Vara das Execuções Criminais, esgotou-se a competência da Justiça Federal para qualquer pedido relativo à execução da pena do condenado - ainda que sua condenação não tenha transitado em julgado. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais de Baurururu - SP, o Suscitante (STJ - 3ª Seção - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 34352 - Processo: 200101973635 UF: SP - Data da decisão: 12/06/2002 Documento: STJ000492018 - DJ DATA:23/06/2003 PÁGINA:237 RJADCOAS VOL.00051 PÁGINA:601 GILSON DIPP) Assim, remeta-se a guia de recolhimento, à Justiça Estadual da Comarca de Belo Horizonte/MG, para as providências necessárias. Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo para fins de liquidação da pena de multa aplicada nos autos, dando-se, em seguida, cumprimento ao quanto determinado no item "b" desta decisão. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que providencie a conversão em renda da União do valor depositado a título de fiança, constante das folhas 274/275. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001347-27.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE DO PRADO LAMEU(SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO)

Em resposta à acusação de fls. 32/34, o denunciado ALEXANDRE DO PRADO LAMEU, por meio de defensor constituído, requer a desclassificação do crime, alegando a atipicidade da conduta descrita pela inicial. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado foi indiciado e teve a oportunidade de ser ouvido na fase policial e que os depoimentos prestados e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. Ainda que seja questão que merecerá a devida abordagem quando da prolação da sentença, não há que se falar em desclassificação do crime imputado ao réu, pois, a par de suas declarações (fl. 17), o mesmo declarou que adquiriu e colocou à venda, em seu estabelecimento comercial, cigarros de origem estrangeira, mantendo ainda certa quantidade deles em sua residência. Não obstante, a alegação da defesa será apreciada oportunamente quando da prolação da sentença, pois neste momento cognitivo, vige o princípio in dubio pro societate. Observe, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 04 de abril de 2017, às 14 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem assim para o interrogatório do réu. Requite-se a apresentação das testemunhas, policiais civis, ao seu superior hierárquico, para a audiência. Intime-se o acusado da audiência designada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001565-55.2016.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X CONSTRUTORA CROMA EIRELI X JOSE DE JESUS PEREIRA X HERCULES EMILSON JACINTO X JOAO CLAUDIO ROBUSTI X SAMUEL COSTA GARBIN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES)

Vistos. Considerando que o réu SAMUEL COSTA GARBIN encontra-se em distinta situação processual, determine o desmembramento da presente ação, devendo a secretaria extrair cópias das principais peças, inclusive desta decisão, encaminhando-as ao SUDP para distribuição, em relação ao réu SAMUEL COSTA GARBIN, excluindo-o da autuação desta ação, certificando-se a numeração atribuída à ação penal consequente, na qual deliberarei acerca da proposta de suspensão processual formulada pelo MPF (fls. 322/323). No mais, prossiga-se a presente em relação aos réus JOSÉ DE JESUS PEREIRA, HERCULES EMILSON JACINTO e JOÃO CARLOS ROBUSTI, nos termos em que recebida a denúncia pela decisão de fls. 249. Com as respostas à acusação por parte dos acusados JOSÉ DE JESUS PEREIRA e HERCULES EMILSON JACINTO, venham os autos à conclusão, considerando que o acusado JOÃO CARLOS ROBUSTI, já apresentou defesa escrita nos autos, que será oportunamente analisada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1420

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003292-40.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X MANOEL VASILITON FERNANDES

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a busca e a apreensão do bem descrito a fl. 03, pleiteando, ainda, que a citação do requerido se dê em endereço situado na cidade de Fronteiras/PI (fl. 08). Este Juízo determinou à requerente que se manifestasse sobre o fato de o endereço do réu situar-se em outro estado da Federação (fl. 35), tendo a CEF pugnado pela expedição de carta precatória (fl. 36). Decido. Estabeleço o artigo 63, 3º, do CPC, que [a]ltes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. No caso em tela, depreende-se que entre as partes há uma relação que pode ser considerada como consumerista, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já se posicionou no sentido de que (...) a atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária é atividade que se insere no âmbito do Código de Defesa do Consumidor (REsp 201195/SP, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ DATA: 07/12/2000). Observa-se também no contrato entre as partes, firmado em uma agência da requerente em Cosmópolis/SP, a existência de cláusula de eleição de foro (Cláusula 5.6 - fl. 20), elegendo-se a (...) Seção Judiciária da Justiça Federal, nesta Unidade da Federação. Contudo, conforme mencionado no despacho de fl. 35, extrai-se da inicial e da notificação de fl. 29 que o réu, mesmo antes do ajuizamento da presente demanda, já possuía domicílio em Fronteiras/PI. Nesse passo, considerando a distância entre a sede desta Subseção e o atual domicílio do requerido, conclui-se que o processamento da demanda neste Juízo inviabilizaria, ou ao menos dificultaria, o exercício da ampla defesa pelo réu, de modo que a cláusula de eleição de foro revela-se, no caso concreto, abusiva, devendo, por conseguinte, diante de sua ineficácia, serem os autos remetidos ao juízo do foro de domicílio do réu, nos termos do artigo 63, 3º, do CPC. A propósito, aliás, já se decidiu: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo a ação ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência ex officio. 2. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Macaé/RJ, o suscitante. (STJ, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 48097; Processo: 2005/0014538-4, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 13/04/2005, DJ 04/05/2005, pág. 153) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária é atividade que se insere no âmbito do Código de Defesa do Consumidor; 2. Em relações consumeristas, em decorrência do princípio da facilitação de defesa do consumidor, a cláusula de eleição de foro é considerada abusiva, devendo ser proposta a ação no domicílio do réu, podendo o juiz declinar de ofício de sua competência; 3. Agravo de instrumento improvido. (AGTR 76414 CE 0024443-92.2007.4.05.0000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5, TERCEIRA TURMA, Diário da Justiça - Data: 29/09/2008) Destarte, sendo o endereço do réu localizado em cidade pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Picos/PI, de rigor o declínio de competência. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino que estes autos sejam remetidos à Vara Única de Picos/PI, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se com urgência, tendo em vista o pedido de medida liminar.

USUCAPIAO

0002908-14.2015.403.6134 - MARIA DARCI BUZINARI X DEISE DE OLIVEIRA SANCHEZ X MAIBI LENI DE CASTRO X MARIA ELENA PEZOLATO CARDOSO X MARIA INEZ BEGIATO X MARIA TEREZA SUZIGAN PARAZZI(SP125345 - MARIA CECILIA POLITANI CORACIN E SP124057 - WILLIAM JURANDIR POLITANI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

Indefiro o pedido de fl. 91. Aguarde-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0002573-29.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X A. A. Y. GHANDOUR MOVEIS PLANEJADOS EIRELI X ALI AHMAD YOUSSEF GHANDOUR

Cumpra a CEF o despacho de fls. 321, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença de extinção. Int.

0001790-66.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO FERNANDES MARTINS(SP357313 - LUCAS MARCHETTI ORSOLINI E SP168406 - EMILIO JOSE VON ZUBEN)

Ricardo Fernandes Martins opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 86, em que alega: a) omissão quanto à intimação da CEF para se manifestar sobre a reconvenção; b) contradição acerca do indeferimento de intimação da CEF para apresentação de extratos bancários. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando presentes uma das hipóteses previstas do artigo 1.022 do Código Processual Civil. No caso em exame, a decisão embargada apresenta a omissão alegada, pois não foi determinado à CEF que apresentasse resposta à reconvenção, a qual, aliás, é admitida pelo art. 702, 6º, do CPC. Já sobre as alegações relativas ao indeferimento do pedido para que a CEF apresentasse os extratos bancários de suas movimentações financeiras, a fim de se apurar o quantum eventualmente devido, observa-se que a decisão não apresenta qualquer contradição, pois, de fato, o embargante/reconvinte não havia trazido nenhum elemento a demonstrar a impossibilidade de ele mesmo obter os documentos requeridos. No entanto, observo que nesta oportunidade o embargante/reconvinte alega não ter mais acesso à sua conta corrente desde abril de 2016, apresentando comunicado de indisponibilidade retirado do site da instituição financeira (fl. 91), o que justifica o deferimento do pedido. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para reconhecer a omissão na decisão de fl. 86 quanto à intimação da CEF sobre a reconvenção apresentada, bem assim reconsidero em parte a decisão de fl. 86, para deferir o pedido de intimação da CEF para juntada dos extratos bancários. Destarte, considerando ainda que o embargante/reconvinte acostou aos autos o instrumento de procuração (fl. 93), determino a intimação da CEF, para que esta, em 15 (quinze) dias(a) apresente resposta sobre a reconvenção e os embargos monitorios; b) traga aos autos os extratos bancários das contas em nome do embargante a partir da data de cada operação de liberação de crédito, conforme requerido no item 2 de fl. 83. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003005-48.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-59.2014.403.6134) COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Melhor analisando os autos, verifico que, no Agravo de Instrumento nº 2016.03.0013509-9, a parte autora requer que seja revista a decisão que considerou seu recurso deserto. Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de fl. 169. Aguarde-se o trânsito em julgado do referido agravo.

0000524-78.2015.403.6134 - MARIZA APARECIDA GARCIA DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

MARIZA APARECIDA GARCIA DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido por falta de carência. Requer o reconhecimento, como tempo de contribuição, dos períodos descritos na inicial e a implantação do benefício desde a DER, em 01/02/2011. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 90/99). A autora apresentou réplica a fls. 106/108. Foi produzida prova oral (fls. 171/173). As partes apresentaram razões finais às fls. 180/183 e 183. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos: comprovação da idade mínima (60 anos de idade para mulheres), da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, conforme se depreende do artigo 48 da Lei 8.213/91. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no I deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o I deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. No que tange à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória nº 83/02, convertida em alterações na Lei nº 10.666/03, foi afastada sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (art. 3, 1º). Anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça já havia firmado o entendimento de que o alcance da idade depois da perda da qualidade de segurado não obstava o deferimento do benefício, se satisfeita a carência prevista em lei. Com relação ao período de carência, o art. 25, II, da Lei nº 8.213/91 exige o mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a concessão do benefício, obtendo-se esse número pelo art. 142 da mesma lei, segundo o qual o segurado já filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei de Benefícios poderá cumprir período menor de carência, de acordo com o ano de implementação do requisito etário. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado; o segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data, não havendo um novo enquadramento na tabela do art. 142 (REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). No caso em tela, a autora, nascida em 1943, precisa comprovar 132 meses de contribuição para a obtenção do benefício. Afirma que laborou nos períodos de 15/06/1957 a 10/08/1964, 20/01/1970 a 20/05/1970, 01/07/1970 a 30/09/1970, 08/02/1972 a 18/09/1972, 02/01/1976 a 01/06/1976, 01/05/1978 a 30/04/1979, 20/03/1985 a 12/09/1986, 25/06/1985 a 25/08/1986, 01/12/1986 a 09/05/1987, 14/07/1987 a 18/11/1987, 01/01/2005 a 31/12/2006, 01/11/2008 a 30/06/2009, 01/08/2009 a 30/09/2009, 01/11/2009 a 31/12/2009, 01/05/2010 a 31/05/2010, 01/09/2010 a 30/09/2010 e 01/01/2011 a 31/01/2011, tendo cumprido a carência necessária para a concessão da aposentadoria desde a DER, em 01/02/2011. Em relação ao pedido de reconhecimento do período de 01/12/1986 a 09/05/1987, considero o vínculo suficientemente provado, embora o registro não se encontre inscrito no CNIS. Isso porque as anotações feitas na CTPS (fls. 55) gozam de presunção juris tantum de veracidade, somente podendo ser afastada mediante prova a ser produzida pela Autorquia. Dessa forma, competiria ao réu elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetivamente, razões idôneas que justificassem a suspeita de fraude, o que não ocorreu no caso em tela, motivo pelo qual o período deve ser averbado. Por outro lado, com relação ao período de 01/01/2005 a 31/12/2006, que não consta no CNIS e nem na CTPS, a autora não logrou êxito em demonstrar o alegado labor para o Acordo Internacional Brasil e Portugal, de modo que tal período não pode ser computado para fins de carência. Por sua vez, quanto ao labor para a empresa de Sinao Neumark, a autora apresentou cópia da ficha de registro de empregado de fls. 37. Tal documento constitui início de prova material idônea. A fim de comprovar suas atividades, a requerente produziu prova oral, por meio da oitiva da testemunha Maria Aziz Salin (fls. 171/173). Em seu depoimento, a testemunha declarou que laborou na loja de roupas pertencente a Sinao Neumark, na Rua José Paulino, entre os anos de 1952 e 2000. Foi enfática em afirmar que todos os empregados da empresa eram registrados e que havia livro de ponto; que todos os funcionários trabalhavam no mesmo horário, das 8 às 12h e das 13h30 às 18, e que ela era a chefe das balconistas, responsável por ensinar o serviço e controlar entrada e saída. Declarou que a autora trabalhou como balconista por pouco tempo, cerca de três meses. Dessa forma, impossível considerar o longo período requerido pela parte autora, de modo que se pode falar que restou provado o labor apenas no intervalo entre 15/06/1957 e 15/09/1957. Por fim, denota-se, da descrição dos vínculos acima, que aquele com o Hospital Santo André, de 25/06/1986 a 25/08/1986, é concomitante em relação ao com o Hospital e Maternidade Dr. Christovão da Gama S/A, de modo que deve ser excluído da contagem para apuração da carência. Dessa forma, excluindo-se o período concomitante, verifica-se que a autora não preenche na data da DER os requisitos para a concessão do benefício, já que somou apenas 105 meses de contribuição para efeito de carência. Ainda que se considerem as contribuições realizadas após a data da DER, a autora conta com número de contribuições insuficiente para a obtenção da aposentadoria. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer para fins de carência os períodos de 15/06/1957 a 15/09/1957 e de 01/12/1986 a 09/05/1987, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil P.R.I.

0001604-77.2015.403.6134 - LOURDES MARIA DE JESUS SANTOS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALAIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Lourdes Maria de Jesus Santos move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 61/73); o laudo médico pericial foi juntado às fls. 114/117. É o relatório. A perícia judicial revelou que a autora encontra-se incapacitada total e temporariamente para suas atividades laborativas habituais, consoante as respostas dos quesitos III e V do juízo (fl. 111 e 116). Os documentos que instruem a contestação indicam a qualidade de segurada da parte autora e o adinplimento da carência exigida por lei (art. 25, I da Lei 8.213/91), extraído-se do extrato do CNIS de fl. 98 que a postulante exerce ou exerceu atividade laborativa, na condição de empregada, ao menos até 10/2015. Nesse cenário, entendo presente a plausibilidade do direito invocado. Além disso, presente o perigo da demora, tendo em vista a situação de saúde atestada pelo I. perito e o caráter alimentar do pedido. Por fim, o provimento vindicado se afigura reversível. Ante o exposto, defiro a tutela de urgência requerida (fls. 120/121), para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora até ulterior decisão judicial. Comunique-se à AADJ pelo meio mais célere, concedendo-se o prazo de 10 dias para cumprimento. Após, intime-se o INSS. Não havendo pedido de esclarecimento em relação ao laudo (fl. 111v), requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Oportunamente, subam os autos conclusos para sentença. PRIC. Cumpra-se.

0001793-55.2015.403.6134 - MARIA APARECIDA TAVARES DE LIMA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para eventual manifestação ou de pedido de esclarecimento do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se.

0002015-23.2015.403.6134 - RUTH MARQUES FERNANDES (SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. De início, afasto a preliminar de ilegitimidade da autora suscitada pelo INSS, pois a revisão da aposentadoria pretendida refletirá no valor atual do benefício de pensão por morte que recebe, podendo ela, assim, pleitear a apuração do valor correto do benefício que resultou em sua pensão. Quanto à alegada decadência, entendo que o direito ao benefício incorpora-se ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Interpretando a previsão normativa acerca da decadência, o Supremo Tribunal Federal, no RE 626.489, e o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 201200330130, externaram posicionamentos que podem ser assim sintetizados: (i) para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007; e (ii) para os benefícios concedidos a partir de 01.08/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/97 ao artigo 103 da Lei nº 8.212/91. Entretanto, forçoso reconhecer que tal entendimento não pode ser aplicado à hipótese dos autos, pois o objetivo do postulante não é revisar o ato de concessão do benefício, para o qual há regra de decadência instituída pelo art. 103 da Lei 8.213/91, mas sim revisar a evolução da renda mensal em momento posterior ao início de seu recebimento; mais precisamente, defende que seu salário-de-benefício, anteriormente limitado ao teto, deveria ter sido majorado quando do aumento do limite máximo por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Assim, o que se discute na presente ação não é o cálculo de concessão originário do benefício, mas o procedimento adotado pelo INSS para a revisão anual de sua renda em momento posterior ao início de seu recebimento. Em relação a tal ponto, destaca-se, não existe prazo decadencial previsto em qualquer lei, devendo-se falar tão-somente em prescrição. O art. 103 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, ou seja, o legislador expressamente previu prazo extintivo apenas para a revisão do ato de concessão, e não para a revisão da RMI em momento posterior, em razão de eventual equívoco praticado pelo INSS quando dos reajustes subsequentes a revisão. Aplicável, mutatis mutandis, o entendimento reiterado do STJ no sentido da perenidade dos direitos potestativos (como o é o de requerer a revisão de benefício previdenciário) diante da inexistência de prazo legalmente instituído para o seu exercício (...). 1. Tratando-se de direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da inextinguibilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de adjudicação compulsória, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo. 2. Recurso especial provido. (REsp 1216568/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 29/09/2015) No que tange à preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas, caberá sua análise em momento oportuno, na hipótese de procedência do pedido veiculado. Superadas as preliminares, revela-se consentâneo, para melhor sedimentar o quadro em exame, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para que se manifeste sobre o enquadramento do benefício de aposentadoria que resultou na pensão por morte aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, especialmente sobre se sua RMI estava decotada pelos tetos vigentes logo antes da entrada em vigor das referidas emendas (dezembro de 1998 e dezembro de 2003). Deverá também informar se houve readequação da renda de benefício nos termos postulados nesta ação ou percepção de diferenças em razão da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (que tramitou perante a 1ª Subseção Judiciária deste Estado, atualmente remetida ao Eg. TRF-3). Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes, por cinco dias, tomando os autos conclusos em seguida.

0002207-53.2015.403.6134 - JAIME PAVAN (SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR) X AGRO PECUARIA FURLAN S A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X VERA LUCIA BUENO PAVAN

Trata-se de ação de retificação de área com instituição de passagem forçada, movida por Jaime Pavan e Vera Lúcia Bueno Pavan em face de Agropecuária Furlan S/A, América Latina Logística S/A e DNIT. A requerida Agro Pecuaría Furlan S/A requereu provas a fl. 269. Por seu turno, a parte autora pugnou pela produção de prova pericial para (i) que seja atestado que o imóvel não detém qualquer saída regular; (ii) demonstrar que a área discutida não invade de forma alguma a linha férrea; (iii) determinar o local onde se encontra o imóvel (fl. 461/462). A ALL América Latina afirmou não possuir outras provas a produzir (fl. 464); o DNIT concordou com o pedido de prova pericial (fl. 466). Decido. De início, defiro a prova requerida pela nas alíneas b e c da contestação (fl. 269). Destarte: 1) intime-se o Município de Americana para trazer aos autos cópia do processo administrativo que originou o cadastramento do imóvel perante a municipalidade, bem como para informar se as construções nele erigidas foram aprovadas pela Prefeitura. A intimação deverá ser instruída com cópia da presente decisão, bem como das fls. 02/08, 33/35, 266/269 e 457/458; 2) Oficie-se a 2ª Promotoria de Justiça de Americana, dando-se conta da presente ação, bem assim para solicitar o encaminhamento a este juízo de cópia integral do Inquérito Civil 2PJA 65/08. O ofício deverá der instruído com cópia da presente decisão, bem como das fls. 02/08, 33/35, 266/269 e 457/458. Oportunamente, subam os autos conclusos.

0002347-87.2015.403.6134 - CARLOS ROBERTO CARAMORI (SP317912 - JOSE ROBERTO OSSUNA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Fl. 95 - Defiro o prazo de mais 10 (dez) dias para o autor depositar o valor integral dos honorários periciais. Já em relação à nomeação de assistente técnico ao autor, cabe a este nomeá-lo, conforme prevê o art. 465, II, do CPC. Em seguida, voltem os autos conclusos para agendamento da perícia e apreciação do pedido de fl. 86 do réu.

0002851-93.2015.403.6134 - CLINICA SAO LUCAS (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Em razão de carga realizada para citação/intimação da parte ré durante o curso do prazo recursal comum, defiro à parte autora a devolução do prazo remanescente, iniciado a partir da publicação de fl. 117, nos termos do art. 221 do Código de Processo Civil. O início do prazo remanescente reaberto terá início com a intimação desta decisão.2) Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deve o requerente demonstrar a complementação das custas determinadas à fl. 188, tendo em vista que a ausência de recolhimento das custas devidas poderá ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, e, por conseguinte, a revogação da própria decisão contra a qual o requerente pretende recorrer.3) Por fim, reconsidero o último parágrafo da decisão de fl. 188, tendo em vista que já houve a citação da parte requerida (certidão de fl. 117).Int.

000650-94.2016.403.6134 - RAIMUNDO FERNANDES RIBAS(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP380144 - ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO)

RAIMUNDO FERNANDES RIBAS move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do exercício de atividades rurais, com a concessão da aposentadoria desde a DER.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 67.Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 69/85). Réplica às fls. 91/97.Foi produzida prova oral em audiência (fls. 103/107).É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Passo à análise do mérito.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, (a soma de)a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, (a soma de)a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado. Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. No caso em tela, pleiteia a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço rural, de 22/05/1973 a 06/1980 e de 12/01/1979 a 30/05/1989. Para comprovação, foram juntados os seguintes documentos:a) Certidão de casamento (fl. 20);b) Ficha de inscrição no Ginásio Estadual Castro Alves e declarações escolares (fls. 43 e 54/56);c) Declaração de exercício de atividade rural, firmada perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Xanbrê/PR (fls. 44);d) Ficha de inscrição no Sindicato (fl. 45);e) Cópia da matrícula de imóvel (fl. 57/59).Os documentos apresentados configuram o início de prova material.Consta dos autos, às fls. 45, comprovante de inscrição do pai do requerente perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Xanbrê, em 1973. Além disso, o documento de fls. 43 comprova matrícula do autor no Ginásio Estadual Castro Alves, em 1982. Em tal documento, consta que a profissão do genitor era lavrador. Aludidos documentos, embora não tenham o condão de, por si sós, comprovarem o alegado, possuem aptidão para configurar início de prova material, que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas. Foi declarado em audiência que o autor desde a infância trabalhava na lavoura junto com a família; que ele residia em propriedade onde se cultivava predominantemente café, sem a ajuda de empregados, na região de Xanbrê.Acrecente-se, conforme acima fundamentado, que malgrado, a meu ver, não se possa exigir o início de prova material em relação a todo o período alegado, impõe-se que exista no que atine a partes razoáveis deste, o que ocorreu no caso em tela quanto ao período de 22/05/1973 a 31/12/1982.Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que deixou o sítio durante um período, para trabalhar na cidade, mas que não se adaptou e retornou à vida no campo. Tal período de atividade urbana foi registrado no CNIS. Contudo, acerca do retorno à zona rural o autor não apresentou qualquer documento apto a suportar suas declarações; inclusive em sua certidão de casamento, em 1989, sua profissão foi declarada como motorista (fl. 20). Dessa forma, pode-se falar em exercício de atividade rural como segurado especial apenas no que tange ao período de 1973 a 1982. Assim sendo, somando-se o período de atividade rural ora reconhecido a aqueles intervalos averbados especiais administrativamente, emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria, na data da citação, ante a continuidade da prestação de serviços após a DER: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o período de 22/05/1973 a 31/12/1982 como de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da citação, em 17/03/2016, com o tempo de 37 anos, 2 meses e 23 dias. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a citação, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condene o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Stimula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/11/2016. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001871-15.2016.403.6134 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 83/84, o autor requer sejam declarados nulos todos os atos praticados neste processo após a citação do INSS, tendo em vista que as decisões e sentença proferidas neste feito não foram publicadas em nome de seu advogado constituído.De fato, verifico que quando da distribuição da ação não foi cadastrado o advogado do requerente nos sistemas processuais, de modo que as decisões não foram publicadas em seu nome. Ou seja, não foi ele devidamente intimado dos atos jurisdicionais praticados neste feito.Nesse passo, cabe a declaração de nulidade das decisões das quais deveria ter ciência, o que, no caso em tela, deve se dar a partir do ato que determinou que ele apresentasse réplica e especificasse provas, já que a citação é direcionada ao réu, não havendo que se falar em prejuízo ao autor quanto à ausência de ciência desta determinação.Ante o exposto, acolho o pedido de fls. 83/84, para declarar nulos os atos processuais praticados após a apresentação de contestação pelo réu, inclusive a sentença prolatada às fls. 76/81.Por conseguinte, determino nova intimação da parte autora, para que, nos termos da decisão de fl. 66, apresente réplica, em 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Após, tomem os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002569-21.2016.403.6134 - ANTONIO BRUNO NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO BRUNO NETO move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 06/07/2015.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 91.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 93/103, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 106/118. É o relatório. Decido. De início, conforme se verifica a fls. 94v, a especialidade do período de 01/03/1994 a 22/02/2013 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01/11/1988 a 01/08/1989, de 07/08/2013 a 14/01/2015 e de 15/01/2015 a 06/07/2015.Indefiro o pedido de concessão da gratuidade requerido pelo INSS. De um lado, o déficit da Previdência Social não é tão certo quanto vem sendo propalado, o que, inclusive já foi objeto de estudo em tese de doutoramento, de modo que o argumento, por si só, não faz prova de impossibilidade de a autarquia arcar com o custo econômico do processo, mormente considerando que já é isenta das custas processuais. De outro lado, a Administração litiga no processo sob a proteção de diversas garantias, dentre elas a impenhorabilidade de bens e consequente sujeição à execução pelo rito próprio dos requisitos e precatórios, garantindo o planejamento para a devida alocação orçamentária, à luz do princípio da presunção de solvência dos entes públicos.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Passo à análise do mérito.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)9º O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela

legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-lhe-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. A vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg no REsp nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:J) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Recenseamento necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerado a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005) Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/1988 a 01/08/1989, de 07/08/2013 a 14/01/2015 e de 15/01/2015 a 06/07/2015, alegadamente laborados em condições insalubres. Com relação aos intervalos de 01/11/1988 a 01/08/1989 e de 07/08/2013 a 14/01/2015, o requerente esteve exposto a ruídos de 98 dB e 85,3 dB durante o labor para as empresas Têxtil Orion Ltda. e Greiner Bio-one Brasil Produtos Med. Hosp. Ltda., conforme comprovam os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 50/51 e 57/58, devendo haver a averbação como especial. O requerente também comprovou a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância, de 86/09 dB, durante o labor para a empresa Vicunha Rayon Ltda., conforme o PPP de fls. 59/60. Por esse motivo, o intervalo entre 15/01/2015 e 06/07/2015 deve ser computado como especial. Assim sendo, reconhecidos os intervalos mencionados acima como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na data da DER em 06/07/2015, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/11/1988 a 01/08/1989 e de 07/08/2013 a 06/07/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez não comprovado o perigo da demora. A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002711-25.2016.403.6134 - MARIA DE LOURDES VALENTIM TEIXEIRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria de Lourdes Valentim Teixeira move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 169/172. É o relatório. A perícia judicial revelou que a autora encontra-se incapacitada total e temporariamente para suas atividades laborativas habituais, consoante as respostas dos quesitos III e V do juízo (fl. 171). Os documentos que instruem a contestação indicam a qualidade de segurada da parte autora e o adimplemento da carência exigida por lei (art. 25, I da Lei 8.213/91), extraído-se do documento de fl. 102 que ela esteve em gozo de benefício previdenciário até 05/11/2015. Nesse cenário, entendo presente a plausibilidade do direito invocado. Além disso, presente o perigo da demora, tendo em vista a situação de saúde atestada pelo I. perito e o caráter alimentar do pedido. Por fim, o provimento vindicado se afigura reversível. Ante o exposto, defiro a tutela de urgência requerida (fls. 174/175), para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora até ulterior decisão judicial. Comunique-se à AADJ pelo meio mais célere, concedendo-se o prazo de 10 dias para cumprimento. Após, cite-se o INSS (fl. 146v). Não havendo pedido de esclarecimento em relação ao laudo (fl. 173), requisiu-se o pagamento dos honorários periciais. PRIC. Cumpra-se.

0003022-16.2016.403.6134 - ODETTE GAZZETTA DELGADO (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X FAZENDA NACIONAL X OFICIAL DE REG. IMOVEIS, TITS, E DOCS., CIVIL DE PESSOA JURIDICA E CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERD. E TUTELAS DA SEDE DA COMARCA DE NOVA ODESSA

Trata-se de ação declaratória manejada em desfavor do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Odessa/SP e da Fazenda Nacional, visando, em suma, provimento jurisdicional que levante as penhoras incidentes sobre o imóvel de matrícula n. 6825, dando-se concretude à carta de remição expedida pelo SAF - da Comarca de Sumaré. Encaminhados os autos a esta Vara Federal após o Juízo Estadual ter se declarado incompetente (fl. 222), a parte requerente foi instada a se manifestar sobre eventual ausência de interesse de agir, bem assim sobre o preenchimento dos pressupostos legais para concessão de gratuidade da justiça (fl. 237), tendo a parte apresentado petição às fls. 240/246.É o relatório. Decido. Conforme assentado na decisão de fl. 237, as constrições mencionadas na peça inicial não emanaram deste juízo. Observa-se, ainda, que o próprio magistrado que determinou a expedição da carta de remição assinalou a necessidade de se pleitear o levantamento das constrições diretamente nos processos de onde as ordens judiciais pariram (fl. 94). Nessa medida, deflui-se que cabe à parte requerente pleitear o levantamento das penhoras perante os órgãos jurisdicionais que determinaram a medida, revelando-se o meio eleito pela parte requerente inadequado para a consecução de sua pretensão, cabendo, destarte, a extinção do presente feito sem resolução de mérito pela ausência de interesse processual. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente, tendo em vista que não demonstrou o preenchimento dos pressupostos legais para concessão de gratuidade da justiça, pedido que indefiro. Sem honorários, tendo em vista que os réus não foram citados. A publicação, registro, intimação e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

0003139-07.2016.403.6134 - ANTONIO BISPO DE ALMEIDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003145-14.2016.403.6134 - VALDECIR DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003146-96.2016.403.6134 - ARISTIDES PERES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP378481 - LEANDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003147-81.2016.403.6134 - LOURIVAL JOSE ALVES DA CUNHA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003408-46.2016.403.6134 - VALDIR DE NADAI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0004806-28.2016.403.6134 - BAG FLEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT) X FAZENDA NACIONAL

Observo que o Juízo Estadual, à fl. 184, determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal de Americana em razão de a União constar no polo passivo, além de a demanda não ter sido ajuizada por dependência. Sobre a competência da Justiça Federal quanto a demandas propostas em face da União, o 2º do artigo 109 da Constituição Federal estabelece que [a]s causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. In casu, cumpre observar que o autor tem domicílio em Campinas/SP, de modo que, mesmo na hipótese de se admitir que a presente demanda deva tramitar autonomamente na esfera federal, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de Campinas/SP. Intime-se. Cumpra-se com urgência, tendo em vista o pedido de medida liminar.

0004854-84.2016.403.6134 - LUIS APARECIDO GUEDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Ademais, não restou evidenciado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, valendo consignar, por oportuno, que o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa (fls. 02 e 14). Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0004863-46.2016.403.6134 - JOSE LUIZ MULLER(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Ademais, não restou evidenciado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, valendo consignar, por oportuno, que o requerente se encontra aposentado e no exercício de atividade laborativa (fls. 02, 11, 49 e 59). Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0004884-22.2016.403.6134 - CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE BRAGANCA PAULISTA LTDA.(SP278767 - FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela CLINICA TOP DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de: (i) auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento); (ii) terço constitucional de férias; e (iii) aviso prévio indenizado. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação/restituição tributária. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima citadas é indevido, dada a natureza indenizatória - e não remuneratória - de tais vantagens. Com a inicial, trouxe procuração e, entre outros, documentos que mostram a existência de folhas de pagamentos contendo as rubricas em debate (fls. 22/138). Custas recolhidas (fl. 137). E o relatório. Passo a decidir. As contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, foram significativamente alteradas pela EC 20/98. A referida exação, inicialmente incidente sobre a folha de salários, passou a recair também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se trata de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Sob essa ótica, passo a analisar a incidência da contribuição discutida sobre as verbas indicadas pela postulante. (i) AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO-ACIDENTE (primeiros 15 primeiros dias de afastamento) Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS pelo pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. De igual sorte, na esteira de recente pronunciamento do C. STJ, o auxílio-acidente se trata de verba indenizatória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre referida verba, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social (AgRg no REsp 1403607/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015). A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. [...] 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregador, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. [...] 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). [...] 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. [...] O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HÍDRIO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) (ii) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Na esteira do supracitado entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, pela sistemática do art. 543-C do CPC, do REsp nº 1.230.957/RS, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (nesse sentido: AGRESP 201401500121, DJE DATA:17/05/2016; AGRESP 201402561206, DJE DATA:28/09/2015; AMS 00168238520144036128, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016). (iii) AVISO PRÉVIO INDENIZADO Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Com efeito, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória (REsp nº 1.230.957/RS). Nesse trilhar, ainda, recentemente decidiu o E. TRF3-TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3 - Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016) Feitas essas considerações, entendo presente a probabilidade do direito alegado. Além disso, há perigo de dano de difícil reparação, vez que caso se mantenha a obrigação de recolhimento do tributo hostilizado, custosa será, como é cediço, a repetição, sendo prudente que a questão seja, antes de tudo, solucionada. Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível. Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários, incidentes sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento), terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Compete à parte autora diligenciar administrativamente perante o Posto de Atendimento da Receita Federal do Brasil/Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de apresentar a documentação pertinente para a efetivação da tutela de urgência ora deferida. Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, 4º, II, do NCP. Cite-se. Intime-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001196-52.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-93.2015.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILSON BELAFRONTES(SPI58873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, subam os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015664-26.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F.L.A. FERREIRA - ME X FELIPE LEITE ARRUDA FERREIRA

Tendo em vista que a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD restou infrutífera, intime-se a exequente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0001391-08.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE LUIZ DE SOUZA

Manifêste-se a CEF acerca da diligência realizada junto ao sistema RENAJUD (fls. 173), bem como em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

HABEAS DATA

0004875-60.2016.403.6134 - EDIFICIO CASA BLANCA(SPI34234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE AMERICANA

Trata-se de habeas data, com pedido de medida liminar, intrapetido por Edifício Casa Blanca contra o Chefe da Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a fim de que sejam informados os dados do receptor da notificação da Justiça do Trabalho (AR/Registrado Postal nº JO625431612BR). Conforme se extrai da peça inicial e dos documentos que a instruem, a impetrante foi demandada perante o D. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Americana, tendo tomado conhecimento da ação somente por força de subsequente notificação, referente à produção de prova pericial (fl. 50). Consta que, com vistas a saber quem recebeu a carta de citação - e se realmente foi recebida -, a postulante diligenciou junto aos Correios, sem sucesso. E o relatório. Decido. De início, não obstante o entendimento deste juízo já manifestado em casos análogos aos dos autos, a presente impetração vem instruída de documentação substancialmente inovadora, apta, em tese, a ensejar compreensão diversa do quadro fático-jurídico de outora. Feito esse apontamento, em linha de cognição sumária, verifico que as informações do receptor da notificação judicial referida na inicial não foram acessadas pela impetrante, porquanto não documentadas nos autos do processo trabalhista. É o que denoto, por exemplo, do despacho emanado do D. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Americana, em que o MMª Magistrado alude à necessidade de se buscar junto aos Correios a prova da nulidade do ato citatório (fl. 54). Há, assim, plausibilidade jurídica da pretensão. De igual sorte, há perigo na demora, notadamente considerando a informação de que os dados atinentes aos avisos de recebimento são inutilizados após 180 (dias). Do exposto, defiro em parte a medida liminar postulada, apenas para determinar à autoridade impetrada que armazene as informações referentes ao AR/Registrado Postal nº JO625431612BR, até ulterior decisão judicial. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 9º da Lei nº 9.507/97). Após, ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

5001138-51.2016.403.6105 - ODAIR SALMAZO(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, ODAIR SALMAZO, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que aprecie conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, manejado em 30/06/2016. Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo INSS, uma vez que apenas o extrato de fls. 11/13 instrui a peça inicial. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da autoridade impetrada. Do exposto, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

0008977-06.2016.403.6109 - CLAUDIA DE SOUZA CANALE - RELATIVAMENTE INCAPAZ X CARINA DE SOUZA CANALE (SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, CLAUDIA DE SOUZA CANALE, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que aprecie conclusivamente seu pedido de pensão por morte. O d. Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba declinou da competência a esta instância judiciária. Reproduzo, por oportuno, o bem lançado relatório constante na sobredita decisão: Arguiu que, após efetuar o protocolo do requerimento em tela junto à APS de Santa Bárbara DOeste/SP aos 21/06/2016, na qualidade de dependente do falecido genitor, foi designada perícia médica para o dia 15/08/2016. Na ocasião do mencionado exame pericial, a curadora da impetrante foi informada que também seria necessária a apresentação de declaração médica para corroborar a incapacidade mental da autora, a qual restou apresentada diretamente ao médico perito em 17/08/2016, independentemente da emissão de carta de exigência, conforme orientação deste último. Ocorre que deste a precitada data até o presente momento não restou dado andamento ao processo administrativo sub judice, cuja situação cadastral atual é de benefício habilitado, haja vista que restou ultrapassado o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS proceda ao pagamento da 1ª parcela da renda mensal do benefício em análise, bem como o interregno de 30 (trinta) dias para ser proferida decisão no indigitado feito, ex vi do artigo 41-A, 5º, da Lei nº 8.213/91 e/c art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e Instrução Normativa INSS/PRES. nº 77/2015, não obstante tenham sido apresentados todos os documentos necessários para a concessão do benefício em tela. No caso vertente, não obstante a documentação acostada a fls. 11/14, não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo INSS. Nesse contexto, a respeito da medida liminar pleiteada, entendo prudente, antes de sua análise, aguardar a resposta da parte contrária, para melhor se sedimentar o quadro em exame. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, subam os autos conclusos com brevidade.

0003128-75.2016.403.6134 - FABIANO JOSE GAZAROLI (SP297158 - ELIANE DOMINGUES PEREIRA E SP318100 - PAULO EDUARDO ARAUJO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERS SALESIANO DE SAO PAULO-CAMPUS AMERICANA

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0003328-82.2016.403.6134 - JOSE RODRIGUES MARINHO (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0004862-61.2016.403.6134 - PEDRO JOSE MATIAS (SP179445 - CLAUDIONIR BUENO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, PEDRO JOSÉ MATIAS, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento do quanto decidido pela 2ª Composição Adjudta da 2ª Câmara de Julgamento da Previdência Social. Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo INSS, notadamente se foram ou não cumpridas as diligências indicadas no despacho de fl. 33 (encaminhamento do feito administrativo à APS; relatórios do evento 52; concessão do benefício). Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da autoridade impetrada. Do exposto, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Indefiro, ainda, o quanto requerido à fl. 02, porquanto dispensável, por ora, o e-mail do impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

0004917-12.2016.403.6134 - PEDRO HENRIQUE DELAFIORI VAZ (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X ANDERSON VAZ X PATRICIA ALVES DE FREITAS VAZ X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AMERICANA X MUNICIPIO DE AMERICANA X ESTADO DE SAO PAULO X SECRETARIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X SECRETARIO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA

Prelininarmente, intime-se a parte impetrante, para que, em até 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, se manifeste sobre a via processual escolhida, tendo em vista que, em princípio, a análise de seu pedido demandaria dilação probatória, não admitida em sede de mandado de segurança. Sem prejuízo, caso persista no prosseguimento da ação mandamental, aponte, no mesmo prazo, qual(is) seria(m) a(s) autoridade(s) coatora(s). Após, tomem conclusos, com prioridade. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001418-25.2013.403.6134 - DIRCEU DE SOUZA DIAS - ESPOLIO X MARLENE PACHECO DE SOUZA DIAS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE PACHECO DE SOUZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito a intimação de fl. 483. Expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 480. Cumpra-se.

0002254-27.2015.403.6134 - VALTER DANIEL DE LIMA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DANIEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução manejada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 192/196), nos quais aduz que as contas apresentadas pela parte embargada contém excesso de execução. A parte embargada apresentou manifestação a fls. 212/215. É o relatório. Decido. Questão-se, no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC). No julgamento da ADI 4.357/DF (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no Dle de 02/04/2013), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DA LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARRAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que não existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Em 25 de março de 2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se o seguinte: 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Note-se que, quanto ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a Suprema Corte assentou que, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na exata extensão dos itens 5 e 6 da ementa supra. Logo, considerando-se a mesma extensão quanto ao vício de juridicidade, devem-se aplicar a regras de modulação apontadas. Outrossim, convém assinalar que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810 (A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), não rejeitou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte. Nessa senda, enquanto não sobrevier pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral n. 810, adiro, no caso concreto, às razões de mérito exaradas na ADI 4.357/DF, acima explicitadas, de que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E, tratando-se de um mesmo índice de correção (TR), reconheço, para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo termo final para sua incidência, até 25.03.2015 (tal como os precatórios), a fim de manter a coerência quanto à inconstitucionalidade na mesma extensão. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Em conclusão, têm-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos: por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos; a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; a partir de 26/03/2015, retorna-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requerimento, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requerimento já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015. Feitas essas considerações, passo à análise dos cálculos acostados aos autos. Os cálculos elaborados pelo Embargado refletem o entendimento contido no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, o qual, contudo, restou derogado pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 (incluindo a questão de ordem quanto à modulação de efeitos), na forma da fundamentação supra. Outrossim, os parâmetros utilizados nos cálculos elaborados pela Contadoria do INSS divergem do posicionamento contido na presente sentença, notadamente quanto à inconstitucionalidade da TR também nas condenações impostas à Fazenda Pública, observada a modulação dos efeitos. De sua vez, por outro lado, denoto que as contas elaboradas pela Contadoria do Juízo são harmônicas às regras de atualização ora adotadas, conforme se observa do quadro de fl. 231 (data da conta: outubro de 2016). Ante o exposto, acolho o alegado excesso de execução, fixando como devidos no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o valor principal de R\$ 43.611,36, atualizado até outubro de 2016 (fls. 230/231). Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte embargada ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte embargante e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 15% do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargada (in casu, R\$ 17.208,89), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, fica suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 48). De outro lado, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido (in casu, R\$ 5.061,97), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Intimem-se. Oportunamente, subam os autos conclusos.

000341-73.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-73.2013.403.6134) HELDER CURY RICCIARDI (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Fazenda Nacional de fls. 56/57, homologo os cálculos apresentados às fls. 57. Manifeste-se a parte exequente, comprovando a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários advocatícios. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011174-46.2007.403.6109 (2007.61.09.011174-2) - GILSON DE SOUZA LOPES (SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO E SP062984 - WALTER DOS SANTOS PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X GILSON DE SOUZA LOPES

Preliminarmente, fica sem efeito o despacho de fls. 196. Dê-se ciência à União Federal acerca do despacho de fls. 195, cumprindo-o em seguida. Cumpra-se.

0001595-52.2014.403.6134 - NILDA FERREIRA MARTINS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X NILDA FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, para manifestação, em 05 (cinco) dias. Int.

0000706-30.2016.403.6134 - MARCIO CEZAR DE CASTRO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO CEZAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução manejada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 192/196), nos quais aduz que as contas apresentadas pela parte embargada contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente incluiu equivocadamente em seus cálculos o valor relativo à competência de abril/2014, já pago. Aduz, ainda, haver incorreção nos índices de correção monetária aplicados, uma vez que a parte autora deixou de considerar a TR a partir de julho/2009. A parte embargada apresentou manifestação a fls. 212/215. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão à parte executada. Os cálculos apresentados pela parte exequente, de fato, contemplam equivocadamente a competência de abril/2016, cujo respectivo valor foi pago pela Administração, conforme extrato de fls. 200/201. Por outro lado, o questionamento da parte executada em torno da correção monetária encontra óbice na coisa julgada, uma vez que a r. decisão exequenda assim estabeleceu: [...] no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIS 4357 E 4425, pelo C. STF (fl. 168v). Sem prejuízo, considerando que também o exequente não observou, na primeira conta apresentada, os parâmetros acima alinhavados, passo à análise dos cálculos acostados aos autos. Ambos os cálculos elaborados pelo embargado compreendem a competência de abril/2016 (fls. 182/190 e 216/224), sendo que o primeiro foi elaborado com esteio na Resolução 267 do CJF sem a derogação operada pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 (incluindo a questão de ordem quanto à modulação de efeitos); de sua vez, os cálculos elaborados pela Contadoria do INSS divergem do posicionamento contido na decisão exequenda quanto à correção monetária. Por fim, denoto que as contas elaboradas pela Contadoria do Juízo são harmônicas aos parâmetros constantes na r. decisão exequenda, conforme se observa do quadro de fl. 228. Ante o exposto, acolho o alegado excesso de execução, fixando como devidos no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o valor principal de R\$ 239.629,01, e de R\$ 7.007,86 a título de honorários advocatícios, atualizados até outubro de 2016 (fl. 228). Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte embargada ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte embargante e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargada (in casu, R\$ 82.506,93), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, fica suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 50). De outro lado, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor aproximado do proveito econômico obtido pela parte embargada (in casu, R\$ 26.199,45), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Intimem-se. Oportunamente, subam os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001556-84.2016.403.6134 - ANTONIO DONIZETI BEGNAMI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETI BEGNAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da exequente fls. 147/148, determino a remessa dos autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 1429

CARTA PRECATORIA

0004357-70.2016.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA JEANETE CABRAL PIMENTEL(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 02 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo. Intime-se a acusada para comparecer perante este Juízo na data designada, acompanhada de advogado. Cientifique-o de que, na impossibilidade de constituir defensor, ser-lhe-á nomeado um Defensor Ad Hoc. Requisite-se as folhas de antecedentes da acusada junto aos órgãos de praxe. Comunique-se ao Juízo Deprecante a audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Caso a ré se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência, cientifique-se o órgão ministerial e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002713-29.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ALZIRA MISSON(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

Designo o dia 16 de fevereiro de 2017, às 13:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas faltantes e a ré será interrogada. Intimem-se as testemunhas aqui residentes e a ré, com as advertências legais. Depreque-se à Subseção Judiciária de Piracicaba a intimação da testemunha do Juízo Sr. Wainer Assis de Oliveira, Auditor Fiscal da Receita Federal, para comparecimento na sede daquele Juízo na data aprazada, ocasião em que será ouvido por videoconferência, devendo ser viabilizada a disposição de sala e equipamento. Comunique-se ao NUAR, pelo meio mais expedito, solicitando as providências necessárias para a realização da videoaudiência. Intimem-se e cumpra-se.

0002235-84.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ANA ELISABETE VINCIGUERRA ESTEVAM(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DIEGO IVAN ESTEVAM(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

Designo o dia 02 de fevereiro de 2017, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas faltantes e os réus serão interrogados. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e os acusados, com as advertências legais. Registro que as testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer na audiência supracitada independentemente de intimação, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Intimem-se e cumpra-se.

0003238-74.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR BEZERRA(SP261846 - GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO)

Defiro ao acusado os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Analisando a resposta à acusação de fls. 53/57, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Impende consignar, sem prejuízo da apreciação final da matéria após exauriente cognição, que, no tocante à tipicidade, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, seguidos pelo TRF da 3ª Região, recentemente, manifestaram-se no sentido de que se a mercadoria importada com tributos iludidos for cigarro estrangeiro ou brasileiro reintroduzido no território nacional, tem-se a figura do contrabando e não descaminho, pois a lesão perpetrada não se restringe ao erário público, mas atinge também outros interesses públicos como a saúde e as atividades econômicas (STF, HC 118858, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013; STJ, AgRg no REsp 1417928/SC, Sexta Turma, Ministro Sebastião Reis Júnior, 03.12.2013; TRF-3, RSE 00014927820134036005, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2016). Esse entendimento torna incompatível, a esta altura, a absolvição sumária por atipicidade da conduta. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Designo o dia 09 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas e o réu para comparecimento pessoal, com as advertências legais. À secretaria para as providências necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 566

CARTA PRECATORIA

0005048-77.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JOSE CARLOS GUERREIRO(SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP172515 - ODEL MIKHAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO GAMBOA) X JAMIL ISSA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP299610 - ANDREWS MARCUS VINICIUS BASILIO DELLA LIBERA) X MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X EDSON LUIS NAPOLITANO(SP085916 - CARLOS ALBERTO NAPOLITANO E SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP

À vista do noticiado às fls. 170, determino o cancelamento da audiência pautada para o dia 02/12/16, bem como a expedição URGENTE de mandado para certificação da testemunha do cancelamento do ato, e, após, a devolução desta CP ao juízo deprecante. Int. e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-74.2016.4.03.6144

AUTOR: SHEILA MARIA DE ANDRADE MANSO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

DECISÃO

Trata-se de ação que SHEILA MARIA DE ANDRADE MANSO move em face do INSS visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure reposicionamento funcional, oriunda de redistribuição dos autos n. 0002844-25.2016.403.6342 (Juizado Especial Federal de Barueri/SP).

Alega a autora, servidora pública federal desde 12/05/2006, ocupante do cargo de Analista do Seguro Social, que o desenvolvimento na carreira é feito mediante progressão funcional e promoção. Aduz, em síntese, que diante das inúmeras alterações legislativas o INSS aplicou equivocadamente os interstícios necessários à progressão funcional, devendo ser declarado seu direito à progressão com interstício de 12 meses ao invés de 18 meses, até a edição do regulamento previsto na Lei 10.855/2004.

Requer, portanto, anulação de ato administrativo de progressão/promoção funcional, formulando pedido de concessão de tutela de evidência.

Decido.

1 – Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados na pesquisa de possibilidade de prevenção. Um dos autos citados consiste nesta própria demanda, quando distribuída originariamente no Juizado Especial Federal de Barueri/SP, e nos outros foram formulados pedidos diversos do presente.

2 – Não há elementos aptos a deferir, de plano, o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Trata-se, no entanto, de presunção “iuris tantum”, nos termos do art. 99, §§2º e 3º, do CPC.

Neste caso, embora afirmado na petição inicial que a autora não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, observa-se que exerce cargo público (Analista do Social), cuja renda, aparentemente, contradiz com a situação de pobreza declarada.

Assim, determino à autora que, no prazo de dez dias, esclareça sobre sua renda, bens e condições financeiras ou apresente as três últimas declarações de imposto de renda para verificação da situação de necessitado, ou recolha as custas iniciais, sob pena de extinção do processo.

3 - Passo ao exame liminar do pedido de antecipação de tutela.

A tutela de evidência pressupõe a existência do juízo de probabilidade, nas hipóteses descritas nos incisos I e IV do artigo 311 do CPC.

No caso dos autos, não se vislumbra a incidência dos pressupostos legais autorizadores, dado que dependem do exercício do contraditório pelo réu.

A tese sustentada pela autora não se fundamenta em precedente jurisprudencial vinculante, que tenha pacificado o debate atinente ao regime jurídico das prerrogativas da Administração a efetuar alteração unilateral de critérios atinentes à carreira do servidor. Sem a formação do contraditório, não há como reconhecer conduta sancionável do réu em termos de abuso de direito ou manifesto protelatório. No mais, ao réu não se conferiu a oportunidade de apresentar de provas aptas a desacreditar aquelas apresentadas pela autora.

Ante o exposto, **indeferro, por ora, a medida antecipatória** postulada.

4 – Se atendida a providência determinada no item 1 supra, **tornem os autos conclusos para exame do pedido de gratuidade da justiça**.

Publicada e registrada neste ato.

Barueri, 25 de novembro de 2016.

LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000325-04.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: PAULO ROBERTO DE GOES PUYA - ME, PAULO ROBERTO DE GOES PUYA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO LOSCHIAVO NERY - SP144726

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO LOSCHIAVO NERY - SP144726

DESPACHO

Tendo em vista o interesse das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 18 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000325-04.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: PAULO ROBERTO DE GOES PUYA - ME, PAULO ROBERTO DE GOES PUYA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO LOSCHIAVO NERY - SP144726

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO LOSCHIAVO NERY - SP144726

DESPACHO

Tendo em vista o interesse das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 18 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000325-04.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: PAULO ROBERTO DE GOES PUYA - ME, PAULO ROBERTO DE GOES PUYA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO LOSCHIAVO NERY - SP144726
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO LOSCHIAVO NERY - SP144726

DESPACHO

Tendo em vista o interesse das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 18 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000382-22.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS QUILLES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 18 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-05.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARIA DA GLORIA DE SOUZA SIMOES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-94.2016.4.03.6144
AUTOR: CLAUDIA REGINA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: NANJI RODRIGUES FOGACA - SP213020
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Publique-se.

BARUERI, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-92.2015.4.03.6144
AUTOR: HERCULES FOGER
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista ao réu da juntada de documentos pelo autor, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

BARUERI, 24 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-53.2016.4.03.6144
AUTOR: ANA MARIA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 24 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-93.2016.4.03.6144
AUTOR: NIVALDO ANTONIO VACARI
Advogado do(a) AUTOR: NANJI RODRIGUES FOGACA - SP213020
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Publique-se.

Barueri, 25 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000240-18.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIO PRADO BARCELOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a autora a recolher as custas processuais restantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

BARUERI, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-53.2016.4.03.6144
AUTOR: ROQUE JOSE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 25 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000271-38.2016.4.03.6144
REQUERENTE: DANIEL ERNESTO TRUJILLO MANRIQUEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE RABELO DE MORAIS - SP57753
REQUERIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-88.2016.4.03.6144
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação que JOAQUIM DOS SANTOS RODRIGUES ajuizou em face do INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial.

Insurge-se contra a decisão da Autarquia Previdenciária em sede do NB 174.955.676-3 (DER 09/09/2015), no qual não foram computados, para fins de carência e tempo de contribuição, os períodos laborados de 14/10/1974 a 09/11/1974, 27/11/1974 a 09/01/1975, de 26/02/1975 a 08/04/1975 e de 28/07/1975 até 22/11/1975. Tampouco foi considerado tempo de serviço especial desenvolvido, sob exposição habitual e permanente a agentes nocivos, durante os períodos de 20/01/1976 a 12/02/1979, 06/12/1979 a 23/05/1981; de 10/02/1983 a 07/08/1990, 03/04/1991 a 04/08/1994 e, por fim, de 01/08/2003 a 08/07/2008.

DECIDO.

1 – Concedo em favor do autor os benefícios da gratuidade da justiça.

2 - Não se fazem presentes os requisitos da tutela de urgência.

No caso de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, o primeiro requisito é a forte probabilidade de acolhimento do pedido, enquanto que o segundo requisito consiste na análise do perigo da ineficácia da sentença caso não seja concedida a antecipação.

Ainda que a prestação pleiteada tenha caráter alimentar, da qual se possa extrair o perigo de dano irreparável, não se vislumbra a probabilidade do direito alegado.

Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise da documentação produzida no processo administrativo NB 42/174.955.676-3, não juntado aos autos, a fim de se aferir as condições especiais de exposição a substâncias nocivas no ambiente industrial, das contribuições vertidas em nome do requerente e das informações referentes vínculos trabalhistas anteriores a 1976.

Ademais, os elementos de prova juntados até o momento não são suficientes para ilidir a presunção de veracidade/legitimidade que paira sobre o ato praticado administrativamente pela Autarquia Previdenciária.

3 – Cite-se o INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 9 de novembro de 2016.

Alexey Sussmann Pere

Juiz Federal Substituto

BARUERI, 9 de novembro de 2016.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3520

PROCEDIMENTO COMUM

0008559-07.2016.403.6000 - AGROPECUARIA PONTE ALTA EIRELI - EPP(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Agropecuária Ponte Alta Ltda. propôs a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal-CEF, através da qual busca provimento jurisdicional antecipatório que impeça a ré de inscrever (ou que retire, se já inscrito) o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, mediante o oferecimento de caução real e até o julgamento final da lide. No mérito, pleiteia a declaração de nulidade de cláusulas da Cédula de Crédito Rural nº 26461, firmada entre as partes, ao argumento de que se faz necessário adequá-la aos ditames de ordem pública da legislação pátria que disciplina o crédito destinado à produção agrícola e atividade agropastoril. Pede ainda o reconhecimento do seu direito ao alongamento da dívida, nos termos da Lei nº 4.829/65. Defende a autora, em resumo, a ocorrência de nulidades das cláusulas contratuais, decorrentes da não observância da legislação que rege o crédito rural, especialmente no que tange à capitalização mensal de juros, ao anatocismo, aos encargos moratórios, à comissão de permanência e ao direito à prorrogação do vencimento da cédula de crédito rural de que se trata; Documentos que acompanham a inicial, às fls. 73/211. Foi designada audiência (fl. 214), na qual restou infrutífera a conciliação entre as partes (fls. 316/318). A ré apresentou contestação (fls. 217/228), alegando, em preliminar, a necessidade de reunião desta ação com a de nº 0001883-43.2016.403.6000, bem como a inépcia da inicial. No mais, rechaçou os argumentos da parte autora e pugnou pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada. Também apresentou documentos (fls. 229/314). É o relatório. Decido. Registro, de início, que ao contrário do sustentado pela ré, a parte autora quantificou o valor incontroverso do débito, atendendo, assim, ao disposto no art. 330, 2º, do Código de Processo Civil. Rejeito, pois, a preliminar de inépcia da petição inicial. Por outro lado, embora não haja conexão entre a presente ação e a de nº 0001883-43.2016.403.6000 - eis que têm por objeto cédulas de crédito rural distintas (firmadas entre as mesmas partes), as questões discutidas em ambas guardam similitude. Além disso, aquela ação já tramita perante esta 1ª Vara Federal, cujos autos foram recentemente conclusos para saneamento. Acolho, portanto, o pedido de reunião de ambas as ações. No que tange ao pedido de tutela antecipada, vislumbro que, como naquela outra ação (em que a empresa autora questiona as cláusulas da Cédula de Crédito Rural nº 16562), aqui também não estão presentes os requisitos para a sua concessão. Na presente demanda a empresa autora também pleiteia a não inclusão (ou retirada) de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, EQUIFAX, Central de Risco do BACEN), até decisão final que declare a nulidade de cláusulas da cédula de crédito rural, inclusive com alongamento do prazo para quitação do débito. No entanto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos suficientes para se concluir que a autora tenha o direito de pagar o débito na forma que entende devido (com prazo e taxas diversas das que foram contratadas). É que tanto o laudo técnico contábil (fls. 103/106) como o extrato do produtor no IAGRO (fls. 108/114), que acompanham a inicial para demonstrar, respectivamente, as alegações de prática de anatocismo e de incapacidade de pagamento por perdas, não servem a tanto, eis que foram produzidos unilateralmente. Note-se que o laudo de frustração de produção pecuária, elaborado a partir do extrato do produtor no IAGRO, não foi juntado nestes autos, mas apenas no de nº 0001883-43.2016.403.6000. Ademais, não há nos autos documentos que evidenciem a negatificação (ou a ininência de negatificação) questionada, e, mesmo que houvesse, a autora admitiu na inicial que o débito decorrente da cédula de crédito rural em referência está em aberto, o que, em princípio, legitima a negatificação do seu nome. Registro, ainda, que a ré demonstrou, satisfatoriamente, que já houve alongamento do prazo para pagamento do débito em discussão (fls. 273/274), fato esse reconhecido pela própria autora, na inicial. Portanto, não restaram verossímeis as alegações da autora, o que demanda maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao mérito causae, a ser oportunamente apreciada. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados em sede de tutela antecipada. Por fim, promova-se a reunião deste feito ao de nº 0001883-43.2016.403.6000, o que deverá se dar quando a presente ação estiver na mesma fase processual que aquela. No mais, à réplica, ocasião em que a autora também deverá, se for o caso, especificar as provas que eventualmente pretende produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0011592-05.2016.403.6000 - HOSANA CHAGAS RIBEIRO(MS017005 - LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Trata-se de ação ordinária promovida por Hosana Chagas Ribeiro em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e da GEAP - AUTOGESTÃO EM SAÚDE, através da qual busca a autora provimento jurisdicional antecipatório que obrigue os réus a restabelecer imediatamente seu plano de saúde (GEAP Saúde II - cartão nº 902.004.171.080.056). No mérito, pede a condenação dos réus em indenização por danos morais e materiais. Narra, em síntese, que integra os quadros de inativos do IBAMA desde 2009 e que é beneficiária da empresa de plano de saúde GEAP, mediante desconto em folha de pagamento. Aduz que nos meses de agosto e setembro de 2016 necessitou fazer uso do cartão do plano de saúde para atendimento hospitalar de urgência, mas foi informada de que referido plano estava inativo. Notou, então, que desde fevereiro de 2016 não estavam sendo realizados os descontos em sua folha de pagamento, quanto às mensalidades do referido plano de saúde. Aduz, ainda, que jamais requereu alteração ou cancelamento do referido plano e que atualmente está arcando com todas as despesas dos tratamentos médicos de que necessita. Por fim, defende estarem presentes os requisitos legais para concessão da tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/59. Instados (fl. 62), os réus manifestaram-se contrariamente ao pleito antecipatório, alegando, em resumo, a existência de débito em aberto, de responsabilidade da autora (fls. 66/71 e 145/147). Na mesma ocasião, a ré GEAP arguiu incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação. É a síntese do necessário. Decido. Trato, de início, da questão relativa à competência deste Juízo. Ao contrário do sustentado pela GEAP, a presente demanda não versa sobre reajustes realizados em mensalidades de plano de saúde, mas sim sobre alegado cancelamento indevido de adesão. Além disso, a ação também é proposta em face do IBAMA, responsável por efetuar o desconto das mensalidades na folha de pagamento da autora. Nesse contexto, rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. No mais, extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Partindo dessa premissa, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. Ausente, no caso, o requisito do *fumus boni iuris*, uma vez que não logrou a autora apresentar prova inequívoca do direito alegado, suficiente para o convencimento da verossimilhança das suas alegações. Os documentos apresentados pelos réus evidenciam que o cancelamento do plano de saúde da autora ocorreu em razão de inadimplência de sua responsabilidade, e não por falta de repasses pelo órgão pagador de seus proventos (IBAMA). Esses documentos (v.g. fls. 140 e 148/151) são no sentido de que a autora firmou termo de compromisso para parcelamento de débitos com a GEAP em 2014, cujo pagamento deveria ser dar mediante títulos que lhes foram fornecidos naquela ocasião, tendo ciência de que o não pagamento acarretaria o cancelamento da sua inscrição junto ao plano de saúde. Além disso, restou suficientemente demonstrado que a autora foi pessoalmente notificada para regularizar o débito das parcelas em atraso, sob pena de cancelamento do plano de saúde (fls. 141 e 152/153). Assim, porque ausente um dos requisitos, INDEFIRO os pedidos formulados em sede de tutela antecipada. Aguarde-se a vinda das contestações. Intimem-se.

0012833-14.2016.403.6000 - LIANE DE ROSSO GIULIANI(MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da ré. A validade do concurso, no qual a autora já conseguiu aprovação e deseja ser nomeada, foi prorrogada, estendendo-se até 2018. Assim, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da Contestação. Cite-se. Com a manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3522

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012572-88.2012.403.6000 - CARLOS ALVES DIAS(MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 190-202), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO DE DESAPROPRIACAO DE IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0012148-80.2011.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X ALAN ELIAS BARBOSA X ITAMAR NUNES DE OLIVEIRA X CRISTINA IBANHES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MELADO(MS013529 - JUSSARA DE SOUZA BOENO MELADO) X ANGELA RODRIGUES SANDIM DE ANDRADE X MANOEL GONCALVES DE ANDRADE X MARIA MELANIA DA SILVA CERQUEIRA(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOVELINA GUIMARAES DE OLIVEIRA(MS003142 - APARECIDA F. F. DE OLIVEIRA E MS013198 - ANNA PAULA FALCAO BOTTARO) X SONIA SILVA MARIANO(MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ E MS014186 - FABIO GILBERTO GONZALEZ) X URCELIO SANTANA RODRIGUES(MS009063 - DANILLO MEIRA CRISTOFARO) X REGINALDO OMIDO X EVANIR DE ARAGAO X APARECIDA BORGES(MS009311 - ANTONIO BENEDITO SCATENA) X ALCINDO FERREIRA NANTES(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X LAURINDA BATISTA NANTES(MS013278 - MARIA ERAMI DA SILVA DE SOUZA) X MARIA LUCIA BORGES GOMES(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X FRANCISCO ELSON DO NASCIMENTO X ANTONIO ALBERTO DE LIMA X SELMA CAMARGO DE LIMA(MS003504 - GILMAR MONTEIRO PEREIRA) X JOAO LUIZ DE MEDEIROS X ROSINHA RODRIGUES MEDEIROS(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X JORGE RODRIGUES DE SOUZA X JOSE RODRIGUES DE SOUZA

Trata-se de ação de desapropriação por interesse social, promovida pelo INCRA, para fins de regularização de território de comunidade remanescente de quilombos. Em audiência realizada em 12/04/2012 (fls. 2923/2928), o expropriante e os expropriados Ângela Rodrigues Sandim de Andrade, Manoel Gonçalves de Andrade, Nivaldo Ferreira de Oliveira, Jovelina Guimarães de Oliveira, Sônia Silva Mariano, Reginaldo Omido, Evanir de Aragão, Aparecida Borgo, Alcindo Ferreira Nantes, Laurinda Batista Nantes, Francisco Elson do Nascimento, Antônio Alberto de Lima, Selma Camargo de Lima, Jorge Rodrigues de Souza e José Rodrigues de Souza compuseram amigavelmente a lide por meio de acordo, segundo o qual os expropriados aceitaram a oferta constante da inicial a título de indenização pela terra nua e benfiteiras, comprometendo-se a entregar o imóvel, livre e desimpedido, no prazo concedido pelo INCRA (60 dias a contar da liberação dos recursos). O acordo entabulado entre as partes foi homologado, às fls. 2946/2947, onde ficou consignado que não havendo desocupação voluntária no prazo concedido, o que deverá ser informado pela parte interessada, será realizada a desocupação forçada. Na referida decisão, tendo o Juízo entendido satisfeitos os requisitos legais, restou deferido o pedido de inibição na posse das áreas pertencentes aos seguintes expropriados que não firmaram acordo: Luiz Carlos Meiado, Maria Melânia da Silva Cerqueira, parte titulada do expropriado Urcélio Santana Rodrigues, Maria Lúcia Borges Gomes e João Luiz de Medeiros e sua mulher Rosinha Rodrigues Medeiros; mediante levantamento de 80% do valor da oferta feita na inicial. Quanto aos expropriados possuidores de boa fé, como não houve proposta de pagamento pela terra nua, foi indeferido o pedido de inibição na posse, formulado pelo INCRA. Essa decisão foi mantida em sede de agravo de instrumento (fls. 3234/3237, 3335, 3484 e 3487). Os expropriados que não firmaram acordo foram os seguintes: Alan Elias Barbosa, Luiz Carlos Meiado, Maria Melânia da Silva Cerqueira, Urcélio Santana Rodrigues, Maria Lúcia Borges Gomes, João Luiz de Medeiros e Rosinha Rodrigues Medeiros (fl. 3468). O expropriado Alan Elias Barbosa não apresentou contestação, tendo manifestado sua discordância quanto à proposta do INCRA na audiência realizada em 12/04/2014, ocasião em que estava acompanhado de advogado (fls. 2923/2928). Os expropriados Luiz Carlos Meiado, Maria Melânia da Silva Cerqueira, Urcélio Santana Rodrigues, João Luiz de Medeiros, Rosinha Rodrigues Medeiros, e Maria Lúcia Borges Gomes, apresentaram contestações (fls. 2729/2732, 2775/2776, 2787/2791, 2823/2832 e 2931/2932, respectivamente), nas quais discordam do valor ofertado pelo expropriante a título de indenização. O expropriado Urcélio Santana Rodrigues, além de questionar o valor da indenização, trouxe como preliminar a alegação de que tem posse de área maior que a titulada, objeto da avaliação pelo INCRA. Réplicas do INCRA, às fls. 3354/3357, 3371/3375 e 3419/3422. A Fundação Cultural dos Palmares - FCP e o INCRA manifestaram-se no sentido de que não têm outras provas a produzir (fls. 3474/3475 e 3476/3477). A expropriada Maria Lúcia Borges Gomes pugnou pela produção de prova testemunhal, documental e pericial (fls. 3480/3481), e, os expropriados Urcélio Santana Rodrigues (fl. 3482) e Maria Melânia da Silva Cerqueira (fl. 3483) pela produção de prova pericial. Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 3486/3486v., no sentido de que deve ser realizada prova pericial e de que as demais provas requeridas só poderão ser deferidas, caso digam respeito ao valor da indenização. É a síntese do necessário. Decido. A questão preliminar aventada pelo expropriado Urcélio Santana Rodrigues - de que é possuidor de área rural além da titulada e avaliada pelo INCRA - diz respeito ao mérito. Além disso, a questão do pagamento de indenização das áreas de posse (sem documentação em nome dos incidentes/expropriados) foi objeto da r. decisão de fls. 2946/2947v., a qual foi mantida em sede de agravo de instrumento (fls. 3234/3237, 3335, 3484 e 3487). Registre-se ainda que o próprio INCRA, em sua manifestação de fls. 3419/3422, sinalizou que, à vista das decisões acima mencionadas, já estão sendo tomadas providências para regularização dessas pendências. No mais, observo que, a teor do disposto no art. 14, do Decreto-lei nº 3.365/65, já no despacho inicial das ações de desapropriação, o Juízo deve designar um perito para avaliação dos bens. Com efeito, diante das peculiaridades do caso em apreço, antes de quaisquer outras providências, foi designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes (fl. 2695), a qual restou frutífera em relação à maioria dos expropriados (fls. 2923/2928). No entanto, considerando que não foi possível uma composição amigável em relação a todos os expropriados, faz-se necessário o prosseguimento do feito, com a produção de prova pericial destinada a proceder à avaliação dos imóveis pertencentes aos expropriados que não firmaram acordo. Assim, nomeio como perito o engenheiro agrônomo Luiz Carlos Lopes Ferreira, com endereço em Secretaria. As partes (inclusive à assistente simples da parte autora) para, no prazo de 15 dias, formularem quesitos e, querendo, indicarem assistentes técnicos (art. 465, 1º, do CPC). Após, intime-se o perito acerca da sua nomeação e para formular proposta de honorários (considerando os quesitos das partes e do Juízo), no prazo de cinco dias (art. 465, 2º, do CPC). Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo de 05 dias. Em havendo concordância das partes, o expropriante deverá depositar o valor integral dos honorários periciais à disposição do Juízo, no prazo de quinze dias. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 60 (sessenta) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Quesitos do Juízo: 1. Qual a situação de cada imóvel pertencente aos expropriados que não firmaram acordo nos autos (estado do terreno, benfiteiras, culturas, criações, etc.)? 2. Qual o valor de cada imóvel? Por fim, a expropriada Maria Lúcia Borges Gomes deverá justificar a pertinência das provas testemunhal e documental requeridas, com a observação de que, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, em demandas da espécie as questões fáticas a serem deduzidas dizem respeito apenas ao valor da indenização. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006737-81.1996.403.6000 (96.0006737-6) - ANGELA DA COSTA PEREIRA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI E MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

Dê-se ciência à autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias. Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, conforme determinado no acórdão de fls. 322/327. Intime-se. Cumpra-se.

0010746-27.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X CARLOS ALVES DIAS(MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA)

Considerando o recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 135-150), intime-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005623-14.2013.403.6000 - DANILLO PEREIRA GARCIA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, apresentado às fls. 200/204.

0014118-47.2013.403.6000 - ELIZEU DA SILVA SANTANA(MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial complementar, apresentado às fls. 187/189.

DECISÃO: Trata da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, consequentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residirá na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colégio Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C). Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que, no presente caso, não há o comprometimento do FCVS, vez que não se trata de apólice do ramo público. Diante do exposto, ausente o interesse da CEF bem como da União. Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Isso posto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 10ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001586-51.2007.403.6000 (2007.60.00.001586-0) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X VILMA LELIS COSTA(MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de fls. 217/264.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002168-12.2011.403.6000 - PAULO JOSE DROPPA(MS002443 - OSVALDO FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO JOSE DROPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 494, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 501/502.

Expediente Nº 3523

EMBARGOS A EXECUCAO

0011836-31.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004604-65.2016.403.6000) DELTA AR CONDICIONADO ME X EUNILDA BERNARDO DE PAULA X MARIA BARCELE BERNARDES(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Trata-se de embargos à execução através dos quais as embargantes/executadas defendem, em resumo, que em razão da onerosidade excessiva, procuraram a embargada/exequente para negociar a dívida, sem sucesso. Defendem a nulidade da execução por ausência de título executivo e liquidez, bem como a possibilidade de revisão contratual, especialmente no que tange à taxa de juros, capitalização mensal de juros, comissão de permanência, tarifas de abertura de crédito e despesas de cobrança. Por fim, pedem a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos e de tutela antecipada, para o fim de impedir que a embargada insira seus nomes junto aos órgãos de restrições ao crédito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/40. Instada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos à execução alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial. No mérito, rechaça todos os argumentos da parte embargante, além de impugnar o valor da causa, o pedido de justiça gratuita e o pedido de inversão do ônus da prova (fls. 42/58). É o relato do necessário. Decido. A questão preliminar levantada pelas embargantes não deve prosperar, uma vez que a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, acompanhada de demonstrativo de débito e evolução da dívida, conforme apresentada na ação principal (fls. 09/24, autos nº 0004604-65.2016.403.6000), é título executivo que goza de certeza e liquidez, independentemente da assinatura de testemunhas. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REU REVEL. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CURADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 1. Conhecimento do agravo retido interposto, porquanto cumprida a exigência do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição da apelação. 2. No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, a embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não apontam qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. 3. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial tampouco de ofensa aos princípios fundamentais do sistema jurídico. 4. A embargada ajuizou a execução com base em CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO acompanhada de demonstrativo de débitos e cálculos de evolução da dívida. Referido contrato prevê a concessão de um empréstimo/financiamento no valor líquido, deduzidas despesas de tarifa, seguros e tributos (R\$ 75.718,23), creditado no ato na conta corrente da mutuária. Sobre o valor mutuado incidem juros à taxa mensal efetiva de 1,77% ao mês, mais a variação da TR - Taxa Referencial, sendo o financiamento pagável em 24 prestações mensais, calculada pela Tabela Price, sendo o valor da prestação de R\$ 4.120,28. 5. Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pela devedora e pelas avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 6. Verifica-se que a ausência de assinatura de duas testemunhas não retira do título sua força executiva. Precedentes. 7. Observa-se que o fato da Defensoria Pública da União atuar na condição de curadora especial não enseja o deferimento aos revêis dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 8. Agravo retido e apelação improvidos. - destaquei (AC 00079004220144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016.) Rejeito, pois, a preliminar de ausência de título executivo. No mais, não deve haver a suspensão da execução ora embargada. É que não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos moldes em que previstos no art. 919, 1º, do Código de Processo Civil O referido dispositivo legal assim dispõe: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificadas os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: probabilidade do direito (fumus boni iuris), o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora); e, a garantia do juízo (a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). No caso, as embargantes não se desincumbiram de demonstrar, efetivamente, que o prosseguimento da execução poderá causar-lhes grave dano de difícil ou incerta reparação. Da mesma forma, os argumentos de mérito não se mostram relevantes o bastante para suspender a presente execução. A execução também não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Assim, porque ausentes os requisitos acima mencionados, a execução ora embargada deverá ter normal prosseguimento. No que tange ao pedido de não inclusão dos nomes das embargantes nos cadastros de inadimplentes, não vislumbro presente, nesta fase de cognição sumária, a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão da medida pleiteada, pois as embargantes não trouxeram aos autos qualquer documento que demonstre, ainda que superficialmente, terem elas o direito de pagar o débito na forma que entendem correto. Além disso, o caso depende da solução de questões de direito para, eventualmente, retratar a relação jurídica travada entre as partes. Ante o exposto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo e indefiro os pedidos formulados em sede de tutela antecipada. Por fim, observo que a audiência designada para tentativa de conciliação nos autos principais não se realizou porque as embargantes/executadas não foram intimadas a tempo (fl. 41, autos nº 0004604-65.2016.403.6000). Portanto, sem prejuízo da decisão ora proferida, tenho por bem reiterar a designação de audiência de conciliação. Assim, com fulcro nos artigos 3º, 3º, 139, inciso V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 27/06/2017, às 16h40, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON (localizada no campus da Universidade ANHANGUERA/UNIDERP, na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital), com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 5º, 7º e 8º, do CPC). As questões processuais arguidas pela CEF serão apreciadas oportunamente, caso não haja conciliação e depois de oportunizada a manifestação da parte embargante/executada. Apensem-se os autos à ação principal nº 0004604-65.2016.403.6000. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011458-75.2016.403.6000 - WERICH VIANNEY DA SILVA - ME(SPI49886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0011458-75.2016.403.6000/IMPETRANTE: WERICH VIANNEY DA SILVA - ME/IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS/DECISÃO Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado por Werich Vianney da Silva - ME, contra ato do Presidente do CRMV/MS, objetivando comando jurisdicional que lhe assegure não ter que se sujeitar ao registro perante o referido conselho; não ser obrigada a efetivar a contratação de médico veterinário; e que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de sanção (autuação, imposição e multa ou outra medida), a fim de lhe garantir o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentemente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário. Sustenta que sua atividade é de pet shop, tendo por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, pelo que considera desnecessária sua inscrição por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. Documentos às fls. 16-19. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 22). As informações às fls. 26-32, defendendo a legalidade do ato hostilizado. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença. Dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. E, no presente caso, verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar, nos termos do artigo supramencionado. Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo. No caso dos CRMVs, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, em exposição, permanentemente, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968. Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da impetrante e do contrato social (fl. 17), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 (47.89-0.04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação). Trata-se, conforme se percebe, de empresa cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da impetrante não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV. Desse entendimento não destoa a jurisprudência majoritária, consoante se infere na leitura dos seguintes arestos, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Da leitura da Lei nº 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial provida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INEXIGIBILIDADE. 1. A empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos alimentícios industrializados para animais não está sujeita a inscrição no conselho regional de medicina veterinária. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. (TRF4, AG 2009.04.00.020021-1, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 25/08/2009) Além disso, o tempo em que o mandado de segurança curativo exige a presença de lesão/violação a direito - o que reclama ato coator -, para o mandado de segurança preventivo há que se ter justo receio de ato ilegal da autoridade apontada como coatora - o que implica em não se ter um ato concreto - e ser taxado de coator -, mas sim indícios consistentes no sentido de que o ato ilegal será praticado. Portanto, para o mandado de segurança preventivo se deve ter certeza jurídica de que o ato do qual se tem justo receio será praticado, o que requer a existência de um comando normativo cogente nesse sentido; e isso implica em que o ato de autoridade, além de ilegal, lato sensu, seja vinculado. E, no presente caso, a autoridade impetrada informa que é obrigatório o registro da Impetrante no CRMV/MS, pois este é a entidade competente para a fiscalização do estabelecimento e do profissional responsável técnico, sujeitando-se, por conseguinte, ao pagamento de tributo, o que caracteriza o justo receio na prática do ato. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para que o CRMV: 1) não exija o registro da impetrante perante o CRMV, bem como não a obrigue a contratar médico veterinário, até a decisão final neste mandamus; e 2) se abstenha de praticar qualquer ato de sanção contra a impetrante (autuação, imposição de multa ou outra medida), por conta do exercício das atividades do seu objetivo social, a fim de lhe assegurar o direito de continuidade de suas atividades comerciais. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se. Campo Grande/MS, 8 de novembro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

SENTENÇA Andréia Pereira da Silva, já qualificada nos autos, impetrou o presente mandamus contra ato do Portal da Educação S.A e Reitor da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, objetivando, em sede de medida liminar, a realização de provas e de trabalhos que indica, sem ter que pagar dívidas escolares pendentes, pois está desempregada. Narra, em apertada síntese, que é aluna do curso online de pós-graduação em gestão pública da UCDB e que não obteve média suficiente para ser aprovada nas matérias que incluem duas provas e um trabalho. Aduz, ainda, que a realização das provas depende de pagamento; que é pobre, na acepção jurídica do termo; que está doente e desempregada; e que não possui condições de efetuar o referido pagamento. Alega que entrou em contato com a autoridade impetrada e não conseguiu agendar as provas em hipótese alguma. A inicial não foi instruída com documentos. O presente mandamus foi inicialmente interposto perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e de Registros Públicos desta Comarca, o qual declinou da competência para conhecer do Feito, para este Juízo, em razão da sede funcional das autoridades impetradas (fl.27). É o relato do necessário. Decido. Em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca; isto é, a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele que se exerce no momento da impetração. Se sua existência for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009. No presente caso, a impetrante alega ser aluna do curso de pós-graduação em gestão pública online da UCDB e, bem assim, que não tem condições financeiras de pagar pelas provas, mas mesmo assim se entende no direito de realizar essas provas. Com efeito, é público e notório ser contratual a natureza jurídica da relação travada entre aluno e universidade particular, mesmo que para cursos online, do que se pode concluir que não há direito líquido e certo da ser resguardado no presente caso. Em que pesem possam ser relevantes, do ponto de vista humano, os alegados fatos de a impetrante ser pobre e estar desempregada, a instituição de ensino dirigida pelas autoridades impetradas não é obrigada a fornecer gratuitamente os seus serviços. Além disso, a impetrante sequer indicou qual seria o ato coator e onde residiria o direito líquido e certo a respaldar o seu pedido. Outrossim, também não foi juntado aos autos nenhum documento/contrato que comprovasse os fatos alegados, ou a não manifestação da Instituição de Ensino sobre o pedido de agendamento de provas. Nesse contexto fático-jurídico, o indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 6º, 5º, c/c o artigo 10, ambos da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 24 de novembro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0013953-92.2016.403.6000 - MARCO AURELIO TEIXEIRA FEITOSA(MS019861 - NELSON DE SOUZA BORGES JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Marco Aurélio Teixeira Feitosa contra ato praticado pelo Presidente da Comissão de Estágio e Exame da OAB/MS, objetivando, em sede de liminar, a determinação para que autoridade coatora promova a análise e correção do conteúdo da prova prático-profissional realizada pelo impetrante no XX Exame de Ordem Unificado e, no mérito, o reconhecimento de ilegalidade do ato de eliminação do autor do certame. Como fundamento do pleito, o impetrante alega que se submeteu a prova objetiva (1ª fase) do XIX Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo sido aprovado, habilitando-se para a segunda fase. No entanto, diante do resultado preliminar - espelho de correção individual - da prova prático-profissional, foi eliminado sob a alegação de que a sua prova fora dotada de sinal identificativo, tendo como nota final 0,00. Questionando a legalidade e razoabilidade do ato, interps recurso administrativo, mas esse recurso foi provido sob o argumento de que Não obstante os argumentos do examinando, percebe-se, conforme linha 06/06 do caderno resposta, a presença de caracteres identificadores na prova, o que é vedado pelo próprio edital em seu item 3.5.5 (...). Ademais, consta do item 3.5.9 que Na elaboração dos textos da peça profissional e das respostas às questões discursivas, o examinando deverá incluir todos os dados que se façam necessários, sem, contudo, produzir qualquer identificação nas informações além daquelas fornecidas e permitidas nos enunciados contidos no caderno de prova. Assim, o examinando deverá escrever o nome do dado seguido de reticências ou de XXX (exemplo: Município..., Data..., Advogado..., OAB..., Município XXX, Data XXX Advogado XXX, OAB XXX etc.). Alega que na prova prático-profissional não há nenhuma identificação capaz de eliminá-lo, já que o que se verifica é a menção genérica e absolutamente abstrata ao número fictício dos autos, nos quais seria apresentada a peça prático-profissional indicada para o caso (Autos nº. 0000000-00.2014.8.00.0000). Explica que, pelo enunciado do problema proposto, o numeral 2014 refere-se ao ano em que provavelmente instaurada a ação penal, bem como que o dígito 8 indica que a ação estaria tramitando no âmbito da justiça estadual, conforme numeração única padronizada pelo CNJ (Resolução nº. 65/2008). Afirma ainda que seria deficiente a motivação de identificação da peça pelo uso da expressão Fulano de Tal correspondente à assinatura da peça, já que sua utilização se dá justamente quando não se quer ou não se pode identificar um dos integrantes do ato comunicativo. Documentos às fls. 09/55. Requeveu a justiça gratuita. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos para concessão de medida liminar. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, em princípio, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova, momento quando discursivas/dissertativas. Apenas em situações excepcionais reconhece-se a possibilidade de o Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões de provas, como nos casos de erro grosseiro evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias, como nos casos em que o recurso administrativo é indeferido sem fundamentação ou sequer é examinado. Também nesse sentido o entendimento dos tribunais superiores, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTROVERSO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Recurso especial não-provido. No presente caso, o impetrante insurge-se contra a atribuição de nota 0 para a peça prático-profissional (prova subjetiva, 2ª fase do Exame de Ordem), por sua prova ter sido considerada como identificada pela Banca Examinadora, muito embora, no seu entender, o número indicado na linha 06/06, bem como o uso da expressão Fulano de Tal sejam dados fictícios, que em nada o identificavam. Ocorre que, ao contrário do que aduz o impetrante, o edital do certame traz previsão acerca da elaboração dos textos da peça profissional, deixando claro no item 3.5.5 que O examinando receberá nota zero nas questões da prova prático-profissional em casos de não atendimento ao conteúdo avaliado, de não haver texto, de manuscruver em letra ilegível ou de grafar por outro meio que não o determinado no item anterior. E ainda: Na elaboração dos textos da peça profissional e das respostas das questões discursivas, o examinando deverá incluir todos os dados que se façam necessários, sem, contudo, produzir qualquer identificação além daquelas fornecidas e permitidas no caderno de prova. Assim, o examinando deverá escrever o nome do dado seguido de reticências (exemplo: Município..., Data..., Advogado..., etc.). A omissão de dados que forem legalmente exigidos ou necessários para a correta solução do problema proposto acarretará em descontos na pontuação atribuída ao examinando nesta fase (item 3.5.9). Assim, segundo a resposta ao recurso (fl. 54), a Banca informa que percebe-se, conforme linha 06/06 do caderno resposta, a presença de caracteres identificadores na prova, o que é vedado pelo próprio edital em seu item 3.5.5 (...), bem como a violação ao item 3.5.9. Nessa situação, mesmo que os dados extras, lançados pelo impetrante, sejam fictícios, é ilegível que eles têm o potencial de individualização da prova do mesmo, pois ela, por conta desses dados, difere das demais, dos outros candidatos, que não lançaram dados extras em suas provas. Portanto, caberia ao impetrante atentar-se às instruções constantes do edital. Ainda invoco como fundamentos da presente decisão os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e da isonomia, norteadores da Administração Pública, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital, o que não ocorreu no presente caso; ao contrário, pelo menos no que se refere ao fundamento fático-jurídico do mandamus, a perspectiva é de esclarecimento de dúvida sobre o princípio do tratamento isonômico. Assim, resta ausente o requisito do *fumus boni iuris*, tornando desnecessário discurrir acerca do *periculum in mora*. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande, 28 de novembro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0013526-95.2016.403.6000 - SILMARA OLIVEIRA DOS SANTOS(MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

documento apresentado pela autora, à fl. 36, não traz fato novo, apto a ensejar a revisão da decisão de fls. 32/33v, razão pela qual mantenho-a pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1245

PROCEDIMENTO COMUM

0011479-51.2016.403.6000 - DJALMA ALVES TORRES(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º, caput, da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Nos termos do artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação, por entender inadmissível, por ora, a autocomposição. Cite-se e intimem-se. Com a contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá trazer aos autos cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil.

0012097-93.2016.403.6000 - EDELSON DE OLIVEIRA CRUZ(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que entendo necessária a manifestação prévia da parte requerida. Intime-se a requerida para, no prazo de cinco dias (art. 218, 3º, NCPC), se manifestar sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC, em especial o resultado da sindicância cuja abertura foi requerida pelo autor (fls. 41), na qual se tenha concluído pela existência ou não de nexo de causalidade entre o serviço militar e a lesão que aparentemente acomete o autor. No mesmo mandado, cite-se. Com a vinda da manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23/11/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008366-70.2008.403.6000 (2008.60.00.008366-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS05107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ELOINA GAUNA(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA E MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOINA GAUNA

Eloina Gauna peticionou às f. 212-214, alegando, sucintamente, que a penhora online realizada (f.209-210) efetivou-se sobre valores absolutamente impenhoráveis, motivo por que requerem o desbloqueio. Sustenta que a penhora deu-se sobre o montante de R\$ 596,14 (quinhentos e noventa e seis reais e quatorze centavos), oriundo do benefício de auxílio-doença recebido pela executada de 30/06/2015 a 01/03/2016. Manifestação da exequente à f. 218, pugrando pelo indeferimento de tal pleito, já que não houve comprovação documental da impenhorabilidade de tais verbas. É o relato do necessário. Decido. Assim dispõe o NCPC sobre o tema: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) 3o Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Não verificado ter havido comprovação documental da impenhorabilidade de tais verbas, conforme exige a legislação acima transcrita. Assim, indefiro o requerimento de f. 212-214. Oficie-se à instituição financeira para que proceda à transferência de todos os valores que permanecem bloqueados a uma conta judicial vinculada a estes autos. Ademais, uma vez que o comprovante de bloqueio acostado às f. 209-210 serve como auto de penhora, intime(m)-se a(s) executada(s) para, no prazo de 15 dias, oferecer(em) impugnação, nos termos do art. 525 do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 24/11/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001153-32.2016.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X MANOEL HERNANDES SOBRINHO X SEBASTIANA FERNANDES SOARES HERNANDES X EDERVAL CARDOZO(MS007821 - CESAR PALUMBO FERNANDES) X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA CARDOZO

Intimem-se os esposos das requeridas, Sebastiana Fernandes Soares Hernandes e Francisca Pereira da Silva Cardoso, para que no prazo de dez dias, forneça os endereços das mesmas.

0007649-77.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LILIANE DE ALMEIDA NEVES

PROCESSO: 00076497720164036000A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, por meio da qual pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, arrendado à requerida Liliane de Almeida Neves, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Este Juízo postergou a análise da liminar para após a audiência de conciliação (f.27). Verifico que não foi realizado acordo em razão da ausência da requerida (f. 36). Contudo, do documento expedido pelo Juízo depreendo-se que, na realidade, não houve o cumprimento da carta precatória expedida à f. 29, em razão de ausência de tempo hábil para intimação da requerida. Desse modo, entendo que deve ser designada nova data para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/15, designo o dia 25/01/2017, às 16h30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do vigente Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23/11/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Dalton Igor Kita Conrado Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria. *****

Expediente Nº 4267

ACAO PENAL

0000111-60.2007.403.6000 (2007.60.00.000111-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

1- Designo o dia 18/04/2017, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas José Carlos de Andrade e Ademir Bueno Fernandes, arroladas pela defesa de Marcelo Coelho de Souza, Carlos Rosa Sadim, Gerson Nima Prado, Wilson Cáceres e Valdeith Silva Pereira, arroladas pela defesa de Vanderlei Eurames Barbosa. 2- Designo o dia 20/04/2017, às 13:30 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Piracicaba-SP, para oitiva da testemunha Carlos Cheery Choairy, arrolada pela defesa Dinei e Vanderlei José. 3- Designo o dia 20/04/2017, às 14:00 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Avaré/SP, para oitiva da testemunha Ronaldo Ramos, arrolada pela defesa de Vanderlei José. 4- Designo o dia 20/04/2017, às 14:30 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Americana/SP, para oitiva da testemunha Elvio Sanflorian, arrolada pela defesa de Vanderlei José. 5- Expeça-se carta precatória para Cândido Mota/SP para oitiva das testemunhas José Antônio da Silva e Aparecida Donizetti Pereira da Silva, arroladas pela defesa de Dinei e Vanderlei José. 6- Expeça-se carta precatória para Capivari/SP para oitiva da testemunha Simone Prado Sampaio, arrolada pela defesa de Vanderlei José Ramos. Campo Grande, 23 de novembro de 2016.

Expediente Nº 4268

ACAO PENAL

0001906-77.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ALCEU CAVALHEIRO(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS019102 - RENATA ALVES AMORIM) X CLAUDEMIR DA SILVA PINTO(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS019522B - EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR E MS019165B - THIAGO BATISTA BARBOSA)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 13/12/2016 às 13:30 horas, na 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, para inquirição da testemunha Daniela dos Santos.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4856

PROCEDIMENTO COMUM

0000294-02.2005.403.6000 (2005.60.00.000294-7) - WELLINGTON DE SOUZA FREITAS(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO E MS013036 - JOSE MEDINA DE MENDONCA NETO E MS019110 - RAFAEL GOMES VIEIRA E MS005817E - GABRIEL CHELOTTI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FLS. 273-4 POR NÃO TER CONSTADO OS NOMES DOS NOVOS ADVOGADOS: 1 - O profissional que realizou a perícia não foi encontrado para responder os quesitos relativos à eventual acometimento ósseo decorrente da psoríase (fls. 186-8). Assim, destitua da função, arbitrando-lhe honorários periciais no valor máximo da tabela. Expeça-se guia de pagamento. 3 - Em substituição e apenas para responder a esse questionamento, com base no exame aludido à f. 479, nomeio como perita a Dr. Laura Christine de Melo Teixeira Anache, com endereço na Rua das Garças, 790, apto 1201, Vila Marmam, telefones 3382.2413 e 9981.9888. Intime-se para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF. O mandado deverá ser acompanhado dos quesitos de fls. 186-8 e exame. O laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. Intimem-se.

0007223-75.2010.403.6000 - MARISTELA VILA MAIOR ZAPATA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E MS012861 - MICHELLI PEREIRA ARANTES DOS SANTOS E MS018245A - GUSTAVO DAL BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(MS012861 - MICHELLI PEREIRA ARANTES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará, em favor do Dr. Éder Wilson Gomes, para levantamento do valor depositado à f. 224. Oportunamente, cumpra-se integralmente o despacho de f. 228. Int.

0005895-42.2012.403.6000 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO E SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR E SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO E SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Ao autor para manifestação sobre a proposta de honorários de f. 506-7.

0000529-80.2016.403.6000 - RUBENS JORGE ALENCAR(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo o recurso de apelação de fls. 56-67, no efeito devolutivo, mantendo a sentença de fls. 45-51.2- Nos termos do art. 285-A, 2º, CPC, cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo legal.3- Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006893-39.2014.403.6000 - JORGE AUGUSTO BERTIN X CAMPINA VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA - ME(MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN E MS015422 - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL)

Manifestem-se os exequentes, especificamente, sobre o último parágrafo da petição de f. 724.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002448-07.2016.403.6000 - VINEPA AGROPECUARIA LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA E MS020236 - PEDRO DE CASTILHO GARCIA E MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Cumpra-se integralmente a decisão de f. 514 (Intimação da autora e da União para que se manifestem sobre os ED interpostos pela FUNAI). Intimação da União nos autos. Prazo comum

0005885-56.2016.403.6000 - YONNE ALVES CORREA STEFANINI(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X OTO LARA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a autora, a Comunidade Indígena, e a União sobre os embargos declaratórios interpostos pela FUNAI. Intimação destas nos autos. Prazo comum. Intimem-se a autora, a Comunidade Indígena e a FUNAI sobre os embargos declaratórios interpostos pela UNIÃO. Intimação destas nos autos. Prazo comum.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 3953

ACA CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003735-33.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X RENATO SARMENTO DOS REIS MORENO(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X MARIA DO CARMO MONTEIRO DE FARIAS VILLA

Verifico que a ré Maria do Carmo Monteiro de farias Villa apresentou defesa preliminar sem juntar a procuração. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a ré regularizar a sua representação processual (CPC, 76, 1º, II).Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004934-56.2016.403.6002 - PEDRO HENRIQUE CAETANO RODRIGUES(MS018255 - THIAGO DE LIMA HOLANDA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Vistos.1) Intime-se a parte impetrante para realizar o pagamento das custas processuais iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC, 290).2) Com a juntada do comprovante de pagamento de custas, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes.3) Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito. 4) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001052-72.2005.403.6002 (2005.60.02.001052-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X D A INFORMATICA LTDA(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X EDSON ANTONIO DE LIMA MELLO(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X EDNEIA APARECIDA DE MELLO(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X ELIANE SARRI DE MELLO(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X D A INFORMATICA LTDA

1) Indefero os pedidos de busca de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD, considerando que as diligências já foram efetuadas às fls. 180 e 213.2) Remetam-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora.

0001882-38.2005.403.6002 (2005.60.02.001882-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PLINIO GOMES DA SILVA - ME(MS008866 - DANIEL ALVES) X PLINIO GOMES DA SILVA(MS008866 - DANIEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PLINIO GOMES DA SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PLINIO GOMES DA SILVA

Verifico dos autos que já realizou-se busca de bens pelo sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD sem contudo obter êxito na localização dos bens. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora.Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004055-49.2016.403.6002 - DEUSMAR RODRIGUES DOS SANTOS(MS018758 - RONI VARGAS SANCHES E MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS)

DEUSMAR RODRIGUES DOS SANTOS pede, em face da COMUNIDADE INDÍGENA TEYKUE e da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, a reintegração na posse de seu imóvel - matrícula 11.314 do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó, invadido pela comunidade indígena requerida.As fls. 100-102 foi deferido pedido liminar para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da autora, ficando determinado que caso a reintegração não se dê espontaneamente, com a retirada pacífica dos indígenas, a FUNAI terá que exercer a sua missão Institucional e Legal e proceder ao deslocamento/remoção dos indígenas para área adequada ao cumprimento de suas atribuições institucionais, em prazo razoável (20 dias).No entanto, em casos correlatos, a FUNAI tem se mantido inerte no cumprimento das determinações judiciais. Sendo assim, com o objetivo de dar efetividade à decisão - apesar de entender que cabe à FUNAI, como Poder Público, proceder ao deslocamento/remoção dos indígenas para área adequada - reconsidere a decisão de fls. 100-102, tão somente no tocante a forma de cumprimento do mandado de reintegração de posse, para determinar que os integrantes da Comunidade Indígena requerida, ocupantes do imóvel, sejam intimados, na pessoa do Procurador Federal da FUNAI - ou seu substituto - para, em 5 (cinco) dias, procederem à desocupação voluntária do bem. Findo o prazo e não havendo a desocupação, requirite-se a necessária força policial para efetivação da diligência a ser realizada por oficial de justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Quando do cumprimento do mandado de reintegração de posse, o oficial de justiça deverá certificar de forma minuciosa as condições físicas do imóvel e estabelecer sua atual situação.Caso os integrantes da comunidade indígena requerida não desocupem voluntariamente o imóvel no prazo assinalado, oficie-se à FUNAI para que designe representante(s) em quantidade adequada às peculiaridades do caso para acompanhar o cumprimento do mandado de reintegração de posse, de modo a facilitar a interlocução entre oficiais de justiça, policiais e indígenas.Quanto ao mais, cumpra-se a decisão de fls. 100-102.

0004056-34.2016.403.6002 - JOAO SCHWARTZ(MS018758 - RONI VARGAS SANCHES E MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

JOÃO SCHWARTZ pede, em face da COMUNIDADE INDÍGENA TEYKUE e da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, a reintegração na posse de seu imóvel - matrícula 11.311 do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó, invadido pela comunidade indígena requerida. As fls. 103-105 foi deferido pedido liminar para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse em favor do autor, ficando determinado que caso a reintegração não se dê espontaneamente, com a retirada pacífica dos indígenas, a FUNAI terá que exercer a sua missão Institucional e Legal e proceder ao deslocamento/remoção dos indígenas para área adequada ao cumprimento de suas atribuições institucionais, em prazo razoável (20 dias). No entanto, em casos correlatos, a FUNAI tem se mantido inerte no cumprimento das determinações judiciais. Sendo assim, com o objetivo de dar efetividade à decisão - apesar de entender que cabe à FUNAI, como Poder Público, proceder ao deslocamento/remoção dos indígenas para área adequada - reconsidero a decisão de fls. 103-105, tão somente no tocante a forma de cumprimento do mandado de reintegração de posse, para determinar que os integrantes da Comunidade Indígena requerida, ocupantes do imóvel, sejam intimados, na pessoa do Procurador Federal da FUNAI - ou seu substituto - para, em 5 (cinco) dias, procederem à desocupação voluntária do bem. Findo o prazo e não havendo a desocupação, requirite-se a necessária força policial para efetivação da diligência a ser realizada por oficial de justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Quando do cumprimento do mandado de reintegração de posse, o oficial de justiça deverá certificar de forma minuciosa as condições físicas do imóvel e estabelecer sua atual situação. Caso os integrantes da comunidade indígena requerida não desocupem voluntariamente o imóvel no prazo assinalado, oficie-se à FUNAI para que designe representante(s) em quantidade adequada às peculiaridades do caso para acompanhar o cumprimento do mandado de reintegração de posse, de modo a facilitar a interlocução entre oficiais de justiça, policiais e indígenas. Quanto ao mais, cumpra-se a decisão de fls. 103-105.

2A VARA DE DOURADOS

DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6974

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004340-47.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004251-92.2011.403.6002) UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Tendo em vista a apelação interposta pelo embargado, dê-se vista à apelada/embargante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003711-20.2006.403.6002 (2006.60.02.003711-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JACARANDA COMERCIO DE PROD. AGROP. LTDA

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006067-17.2008.403.6002 (2008.60.02.006067-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDSON RICARDO DE OLIVEIRA

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002265-98.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOAO LUIZ BUENO

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou positivo e parcial, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. .

0000921-48.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X PAULO CESAR GOULART

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou positivo e parcial, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. .

0003534-41.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X MARCEL REINALDO FRANCISCO(MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM)

Tendo em vista o silêncio do exequente quanto ao oferecimento de bem à penhora, reputo o depósito de fl. 45 convolado em penhora, dispensando a lavratura de termo. Intime-se o executado acerca de penhora, bem como de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor embargos à execução fiscal. Consigno que a intimação do executado, bem como o início do prazo para interposição dos embargos se darão através da publicação deste despacho, visto possuir advogado constituído nos autos. Intime-se.

0000049-96.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X TATIENI ALVES DOS SANTOS

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou positivo e parcial, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. .

0000050-81.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X RENE MARCELO DE LIMA PEREIRA SILVA

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou positivo e parcial, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. .

0003533-22.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CARLOS MANOEL DOS SANTOS HORTELAN

Ainda que a lei não exija expressamente a inclusão das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) na contrafe para que haja citação válida, a inclusão das mesmas é medida necessária para garantia de eventual direito de defesa e contraditório a ser exercido pela parte contrária, sendo ônus do autor providenciar contrafe que permita exercício desses direitos. Portanto, intime-se a exequente, por meio de seu advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial fornecendo cópias das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, afim de anexa-las à contrafe. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0003537-59.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CRISTIANO RAMINELLI

Ainda que a lei não exija expressamente a inclusão das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) na contrafe para que haja citação válida, a inclusão das mesmas é medida necessária para garantia de eventual direito de defesa e contraditório a ser exercido pela parte contrária, sendo ônus do autor providenciar contrafe que permita exercício desses direitos. Portanto, intime-se a exequente, por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias emende a petição inicial fornecendo cópias das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, afim de anexa-las à contrafe. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0003538-44.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CRISTIANO SAMUEL FAUTH

Ainda que a lei não exija expressamente a inclusão das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) na contrafe para que haja citação válida, a inclusão das mesmas é medida necessária para garantia de eventual direito de defesa e contraditório a ser exercido pela parte contrária, sendo ônus do autor providenciar contrafe que permita exercício desses direitos. Portanto, intime-se a exequente, por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias emende a petição inicial fornecendo cópias das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, afim de anexa-las à contrafe. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0003539-29.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X ANTONIO CARLOS AMANCIO

Ainda que a lei não exija expressamente a inclusão das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) na contrafe para que haja citação válida, a inclusão das mesmas é medida necessária para garantia de eventual direito de defesa e contraditório a ser exercido pela parte contrária, sendo ônus do autor providenciar contrafe que permita exercício desses direitos. Portanto, intime-se a exequente, por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias emende a petição inicial fornecendo cópias das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, afim de anexa-las à contrafe. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0003540-14.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X ANTONIO CARLOS COSTA DO CARMO

Ainda que a lei não exija expressamente a inclusão das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) na contrafe para que haja citação válida, a inclusão das mesmas é medida necessária para garantia de eventual direito de defesa e contraditório a ser exercido pela parte contrária, sendo ônus do autor providenciar contrafe que permita exercício desses direitos. Portanto, intime-se a exequente, por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias emende a petição inicial fornecendo cópias das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, afim de anexa-las à contrafe. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0003541-96.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X DANIELY APARECIDA SOTOLANI NASCIMENTO

Ainda que a lei não exija expressamente a inclusão das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) na contrafe para que haja citação válida, a inclusão das mesmas é medida necessária para garantia de eventual direito de defesa e contraditório a ser exercido pela parte contrária, sendo ônus do autor providenciar contrafe que permita exercício desses direitos. Portanto, intime-se a exequente, por meio de seu advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial fornecendo cópias das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, afim de anexa-las à contrafe. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0003545-36.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X AMARILDO MARTINS NANTES

Ainda que a lei não exija expressamente a inclusão das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) na contrafe para que haja citação válida, a inclusão das mesmas é medida necessária para garantia de eventual direito de defesa e contraditório a ser exercido pela parte contrária, sendo ônus do autor providenciar contrafe que permita exercício desses direitos. Portanto, intime-se a exequente, por meio de seu advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial fornecendo cópias das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, afim de anexa-las à contrafe. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0003546-21.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X AMARO JOSE DA SILVA

Ainda que a lei não exija expressamente a inclusão das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) na contrafe para que haja citação válida, a inclusão das mesmas é medida necessária para garantia de eventual direito de defesa e contraditório a ser exercido pela parte contrária, sendo ônus do autor providenciar contrafe que permita exercício desses direitos. Portanto, intime-se a exequente, por meio de seu advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial fornecendo cópias das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, afim de anexa-las à contrafe. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0003604-24.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ROLIPECAS LTDA

Ainda que a lei não exija expressamente a inclusão das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) na contrafe para que haja citação válida, a inclusão das mesmas é medida necessária para garantia de eventual direito de defesa e contraditório a ser exercido pela parte contrária, sendo ônus do autor providenciar contrafe que permita exercício desses direitos. Portanto, intime-se a exequente, por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias emende a petição inicial fornecendo cópias das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, afim de anexa-las à contrafe. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0003960-19.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5. REGIAO - CRQ/RS(RS052316 - SHEILA MENDES PODLASINSKI) X LIANE MARIA CALARGE

Ainda que a lei não exija expressamente a inclusão das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) na contrafe para que haja citação válida, a inclusão das mesmas é medida necessária para garantia de eventual direito de defesa e contraditório a ser exercido pela parte contrária, sendo ônus do autor providenciar contrafe que permita exercício desses direitos. Portanto, intime-se a exequente, por meio de seu advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial fornecendo cópias das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, a fim de anexa-las à contrafe. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4644

PROCEDIMENTO COMUM

0001711-68.2011.403.6003 - LUIZA JOSE MIRANDA DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 28 de novembro de 2016, as 17h, a ser realizada na 2ª Vara de Dracena/SP.

0001047-03.2012.403.6003 - MARIA DE FATIMA PEREIRA VERDUGO(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001472-30.2012.403.6003 - SUELI FATIMA DE ABREU ANDRADE(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000604-18.2013.403.6003 - MARIA INACIA DE MEDEIROS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000661-36.2013.403.6003 - SUECO AOYAGUI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000886-56.2013.403.6003 - PEDRO DE SOUZA LEITE(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001664-26.2013.403.6003 - ARLENE REZENDE ALVES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002257-55.2013.403.6003 - SHEILA ALVES DE FREITAS QUEIROZ(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002404-81.2013.403.6003 - FRANCISCO DO NASCIMENTO(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002404-81.2013.403.6003 Autor: Francisco do Nascimento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Francisco do Nascimento, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença que recebia em aposentadoria por invalidez. O autor alega que trabalhava como motorista desde 30/06/1986, sendo que se tornou portador de epilepsia após um acidente ocorrido em 08/12/2010. Informa que está em gozo de auxílio-doença desde 07/01/2011, apesar de seu quadro incapacitante ser irreversível. Destaca que a doença que o aflige é grave e não tem cura, demandando a ingestão de diversos medicamentos. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 15/58. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 61). Citado (fl. 63), o INSS apresentou contestação (fls. 67/75), argumentando que o autor recebe de auxílio-doença, do que se extrai que a incapacidade é relativa e temporária. Aduz que o requerente não demonstrou caráter absoluto e definitivo da inaptidão para o labor, de modo que não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 76/95. As fls. 96/97, o autor informou que o auxílio-doença que recebia foi suspenso, pugnano pela antecipação dos efeitos da tutela para se restabelecer tal benefício. Tal pleito foi inicialmente indeferido (fl. 100), mas, em sede de reconsideração, determinou-se ao INSS que restabelecesse o auxílio-doença (fl. 126). O requerente apresentou réplica às fls. 103/108. Elaborado laudo pericial (fls. 161/168), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 181/184 e 185. É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. 2.1. Pedido de nova pericia. Por sua vez, deve ser indeferido o pedido de intimação do perito para prestar esclarecimentos (fl. 185). Com efeito, o perito já manifestou a inviabilidade de se fixar precisamente a data de início da incapacidade (resposta ao quesito nº 06 do juízo - fl. 164). Conquanto ele tenha examinado todos os documentos médicos carreados aos autos, tem-se que o perito concluiu que não havia elementos suficientes para se extrair precisamente tal informação. Portanto, seria inútil prorrogar a fase instrutória para reinquirir o perito quanto a esse quesito, motivo pelo qual indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora. 2.2. Competência da Justiça Federal. Não obstante o autor alegar na petição inicial que a incapacidade advém de sequelas de acidente de trabalho, deve-se considerar que o perito não identificou correlação entre a atividade laborativa e a moléstia que aflige o requerente. Deveras, ao responder o quesito a do INSS, o perito explicou que não é possível confirmar que a inaptidão para o trabalho decorre de evento acidental (fl. 166). Por conseguinte, não resta caracterizada a relação de causalidade entre o acidente de trabalho e a doença incapacitante, de modo que a Justiça Federal é competente para processar e julgar a causa. 2.3. Mérito. Quanto ao mérito, tem-se que, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo de fls. 161/168 atesta que o postulante é portador de epilepsia (CID G40), enfermidade que afeta o sistema nervoso central, causando crises convulsivas frequentes. O perito concluiu que o autor está incapaz de desempenhar sua ocupação habitual como motorista, uma vez que essa profissão pode colocar em risco sua vida e a de terceiros. Todavia, ele explica que, com o tratamento adequado, o requerente poderá voltar às suas atividades usuais, do que se extrai o caráter temporário da incapacidade. Ademais, até que se controle completamente a epilepsia, o demandante pode trabalhar em funções que não representem perigo à integridade dele ou de outrem. Destarte, revela-se que a incapacidade é parcial. Verifica-se, pois, que não existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não se constatou a inaptidão total e definitiva para o labor. Sob outro aspecto, embora o pedido inicial tenha se restringido à concessão de aposentadoria por invalidez, é possível a análise da ação quanto ao benefício de auxílio-doença, à vista das características do caso concreto e em observância à instrumentalidade do processo e à necessidade de prestação completa da jurisdição, sem que isso configure decisão ultra petita. Corroborando este entendimento, tem-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200601572386, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, DJ 17/11/2008). Ademais, diante da similitude entre os institutos examinados (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deve-se considerar a fungibilidade dos benefícios por incapacidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE MANDATO. CUMULAÇÃO ADMITIDA. 1. É pacífica na jurisprudência a fungibilidade dos benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, uma vez que possuem um elemento comum entre seus requisitos, qual seja, a redução ou inexistência de capacidade para o trabalho. Tal situação, aliada à hipossuficiência do segurado perante a Autarquia Previdenciária - retratada, inclusive, na regra prevista no art. 88 da Lei nº 8.213/91 -, justificam a relativização de questões processuais, tais como o interesse de agir e a congruência entre a sentença e o pedido formulado na inicial, em prol da efetividade da prestação jurisdicional. (TRF4, APELREEX 0008352-91.2007.404.7100, Sexta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/09/2011). Destaca-se ainda que o requerente estava em gozo de auxílio-doença quando do ajuizamento desta demanda, sendo que tal benefício somente veio a ser cessado durante o trâmite da ação. Desta feita, imperativo observar o disposto no art. 493 do Código de Processo Civil de 2015. De fato, extrai-se do laudo pericial que existe incapacidade parcial e temporária para o labor, conforme acima explanado, o que enseja a concessão de auxílio-doença, desde que presentes os demais requisitos para tanto. Nesse aspecto, o extrato do CNIS de fls. 202/203 registra a manutenção da qualidade de segurado do autor desde 2004, tendo sido vertidas mais do que 12 contribuições mensais, cumprindo-se, pois, a carência. Destarte, considerando a incapacidade total e temporária, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, a procedência da presente ação é medida que se impõe, com a concessão do auxílio-doença pleiteado. O início desse benefício deve retroagir a 1º/04/2014, dia subsequente à cessação do auxílio-doença NB 544.290.674-0 (fl. 124), de modo que tal benefício seja restabelecido. Isso porque, a partir de abril de 2011, o referido auxílio-doença era mantido em razão da epilepsia (fls. 90/95), mesma moléstia incapacitante que foi constatada pelo perito judicial. Assim, infere-se que a inaptidão para o labor perdura desde então. Por fim, destaca-se que o perito estimou a melhora do autor nos 120 seguintes à realização da perícia médica (10/05/2015), tal como exposto na resposta ao quesito nº 4 do INSS (fl. 167). Portanto, tendo em vista que não foi juntado aos autos qualquer documento médico que evidencie a permanência da incapacidade, conclui-se que a data de cessação do auxílio-doença deve ser fixada em 10/08/2015.3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar ao autor as prestações do benefício de auxílio-doença correspondentes ao período de 1º/04/2014 a 10/08/2015. Sobre tais parcelas vencidas incidirão juros de mora e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). Ademais, revogo a tutela de urgência deferida à fl. 126, uma vez que não mais perduram as circunstâncias que ensejaram seu deferimento. De fato, a condenação se limita a parcelas vencidas, para as quais não há periculum in mora. Por fim, determino à Secretária que desentranhe o laudo médico de fls. 170/178, uma vez que não se refere ao autor da presente demanda. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 544.290.674-0 Antecipação de tutela: não. Autor: Francisco do Nascimento Benefício: Auxílio-Doença DIB: 1º/04/2014 DCB: 10/08/2015 RMI: a calcular CPF: 690.077.991-34 Nome da mãe: Francisca Pinheiro do Nascimento Endereço: Rua Maria Eulália Vieira, nº 913, Santa Terezinha, Três Lagoas/MSP.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de novembro de 2016. Roberto Polinuíz Federal

0002684-52.2013.403.6003 - DALGISA DOS SANTOS (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000411-66.2014.403.6003 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO (SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO E SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000810-95.2014.403.6003 - MARIA APARECIDA PEREIRA LIMA (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000916-57.2014.403.6003 - HUMBERTO JORGE BATISTA CAVALCANTE (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001374-74.2014.403.6003 - NEIDE RIDRIGUES PINTO (SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001374-74.2014.403.6003 Autora: Neide Rodrigues Pinto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Neide Rodrigues Pinto, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a lhe implantar o benefício de aposentadoria rural por idade. A autora alega, em síntese, que sempre desenvolveu atividades rurais em regime de economia familiar. Narra que aos oito anos de idade se mudou para Selvíria/MS, passando a ajudar seus pais no trabalho na Fazenda Dois Córregos, da qual foram meios por aproximadamente oito anos. Após, diz que passou a laborar, ainda na companhia dos pais, na propriedade rural do Elcario Frei, o que perdurou por três anos. Aduz que em ambas as fazendas ela se dedicava ao plantio de milho, arroz e feijão, bem como à criação de galinhas, porcos e cabritos. Afirma que se casou com Antônio Carlos Pinto no ano de 1974, época em que ele também desempenhava a profissão de agricultor. Aponta que o casal trabalhava como diarista, prestando serviços campestres, até que o cônjuge da requerente começou a laborar para empresas da região - todavia, a autora teria continuado ativa nas lides rurais. Assevera ainda que, no ano de 2004, o casal adquiriu uma propriedade rural, a qual foi vendida em 2012, comprando-se outra propriedade maior. Refere que a autora e seu marido vivem até hoje nesse sítio, criando gado e galinhas e cultivando milho, abacaxi, mandioca e árvores frutíferas. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 11/37. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38/39), foi o réu citado (fl. 40). Em sua contestação (fls. 41/46), o INSS argumenta que os documentos juntados não são suficientes para demonstrar as alegadas atividades rurais desenvolvidas pela autora. Sustenta que há registros no CNIS de que a requerente laborou como empregada urbana no período de 06/07/1989 a 03/01/1990, o que descaracteriza sua condição de trabalhadora rural. Aponta também que o esposo da demandante é aposentado por tempo de contribuição desde 30/08/1995, na categoria de empregado industrial, auferindo renda mensal aproximada de R\$ 3.000,00, além de ter trabalhado de 1979 até 2003 para a empresa Camargo Corrêa S/A. Aduz também que a residência declarada pelo casal junto ao INSS é urbana, pois se localiza no centro de Selvíria/MS. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 47/53. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas as testemunhas por ela arroladas, sendo que Maria José Monteiro foi dispensada do compromisso (fls. 56/61). A requerente juntou novos documentos (fls. 62/67) e ambas as partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 56). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições verdadeiras ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campestre pode se operar por meio de inquérito razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 07/02/1958 (fls. 13 e 17), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2013. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2013, deve-se demonstrar o labor campestre por 180 meses (art. 142 e art. 25, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 15 anos. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de a autora completar 55 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1998 a 2013 (180 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário e ao requerimento administrativo - fl. 15). Para tanto, foram apresentados os seguintes documentos: a) fatura de energia elétrica em nome da autora, referente a imóvel rural, datada de fevereiro de 2014 (fl. 14); b) certidão de casamento da requerente, datada de 1974, na qual seu cônjuge foi qualificado como lavrador (fls. 12/13); c) escritura pública de venda e compra de imóvel rural com 15,73Ha de extensão, datada de 22/06/2012, na qual a autora figura como compradora (fls. 18/19); d) escritura pública de venda e compra de imóvel urbano, datada de 14/05/2004, acompanhada da certidão de matrícula (fls. 20/22); e) carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Selvíria/MS, identificando a filiação da autora em 05/03/2012 (fl. 23); f) ficha de inscrição e controle do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Selvíria/MS, registrando a admissão da requerente em 13/02/2004 (fl. 24); g) nota fiscal comprobatória da aquisição de vacinas agropecuárias, datada de 2013 (fl. 25); h) notas fiscais e guias de trânsito animal, demonstrando a movimentação de bovinos (fls. 26/30); e i) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Selvíria/MS (fls. 32/35). Verifica-se, pois, que os documentos acima listados são aptos a caracterizar o necessário início de prova material, pois se prestam a indiciar o trabalho campestre da autora. Destarte, resta alisar se a prova oral logrou corroborá-los, estendendo sua eficácia probatória a todo o período de carência. Em seu depoimento pessoal, a requerente asseverou que seus pais desenvolviam atividades rurais em áreas arrendadas, sendo que trabalhou na companhia deles na Fazenda Dois Córregos e na Fazenda Santa Maria. Disse que, em 1972, mudou-se para a cidade de Selvíria/MS, passando a trabalhar como diarista, cortando cana e colhendo algodão e feijão. Narrou que se casara em 1974, destacando que seu marido também era lavrador àquela época, de modo que o acompanhava nas lides rurais. Disse que, após o nascimento do primeiro filho do casal, o cônjuge foi trabalhar para a empresa Camargo Corrêa S/A, ao tempo em que ela permaneceu na roça. Refereu que em 2004 a requerente e o marido compraram a primeira chácara, que estava localizada muito próxima da cidade de Selvíria/MS, o que prejudicou as atividades agropecuárias. Ainda assim, discriminou que lá plantaram milho e criavam gado e galinhas. Afirmou que venderam essa chácara e compraram um sítio em 2012, no qual criam gado de leite, porcos e galinhas, além de plantar gêneros agrícolas. A autora reiterou que trabalhara como diarista até a aquisição da primeira chácara. Por sua vez, a testemunha Valmiro Alves Fermio declarou que conhece a autora desde quando ela era solteira e trabalhava com os pais, tendo mencionado a Fazenda Santa Maria. Explicou que a postulante permaneceu laborando no campo depois de se casar, notadamente na colheita de algodão e cana. Refereu que ela e o marido moraram fora por um período de um ano e meio, sendo que hoje eles têm uma pequena propriedade rural onde criam gado e outros animais. Disse que também conheceu a primeira chácara que o casal adquiriu, na qual eles plantavam mandioca e criavam bovinos. Já a informante Maria José Monteiro disse que conhece a autora há mais de 20 anos, mas ressaltou que a requerente se mudou de Selvíria/MS após se casar, de modo que perderam contato por 10 ou 20 anos. Afirmou que trabalhara na companhia da autora quando ela era solteira e mesmo após o casamento, tendo laborado em roças de milho, feijão e algodão. Finalmente, a testemunha José Ananias Pereira também declarou que conhece a autora há mais de vinte anos, narrando que ela trabalhava em fazendas junto do pai dela: de início, na Fazenda Dois Córregos, por oito anos, e, posteriormente, na Fazenda Santa Maria. Asseverou que ela continuou o labor campestre após o casamento, sendo que hoje ela e o marido têm um sítio onde criam galinha e gado. Da análise desses depoimentos, conclui-se que a prova oral não logrou demonstrar o desenvolvimento de atividades rurais por todo o período de carência, equivalente a 15 anos. Conquanto as testemunhas tenham relatado o labor nas Fazendas Dois Córregos e Santa Maria, isso ocorreu em época remota, antes do casamento da autora (em 1974 - fl. 17), de modo que esse fato é estranho ao período de carência que se deve comprovar. No que se refere ao interstício em que a autora laborou como diarista, os depoimentos foram genéricos, sem qualquer detalhamento que lhes conferissem credibilidade, não se especificando sequer as propriedades em que foram prestados serviços. De fato, as testemunhas se limitaram a afirmar que a requerente trabalhava na colheita de algodão e no corte de cana, o que se revela insuficiente para comprovação dessa atividade para fins previdenciários. Cumpre salientar que Valmiro Alves Fermio afirmou que a postulante se mudou de Selvíria/MS, retornando após um ano e meio fora. Já Maria José Monteiro apresentou outra versão, segundo a qual a autora permaneceu por 10 ou 20 anos afastada desse município, o que vai de encontro ao teor do depoimento pessoal, indicando a interrupção das atividades campestres. Destaca-se ainda que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de fls. 32/35 não discrimina o alegado trabalho da requerente como diarista, nem identifica qualquer outra atividade no final da década de 90. Com efeito, somente após a aquisição da primeira propriedade rural da autora, em 2004, que o conjunto probatório permite concluir pela efetiva prestação de labor campestre. Deveras, todos os documentos juntados aos autos, salvo a certidão de casamento (fl. 17), são posteriores a esse marco temporal, enquanto os depoimentos se mostram mais críveis quando tratam dessa época. Nesse aspecto, as testemunhas confirmaram que a postulante cultivava gêneros agrícolas e cria animais desde que comprou seu primeiro sítio. Desta feita, tem-se que apenas restou demonstrado o trabalho rural a partir de 2004, não se preenchendo, portanto, a carência de 15 anos de atividades campestres. Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de novembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002320-46.2014.403.6003 - SOLANGE LUIZA ALVES(MS015686 - FRANCIS NEFFE QUEIROZ ARANTES E MS015002 - FRDERICO QUEIROZ ARANTES E MS017089 - AMANDA MEIRELE FAQUINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Ante a manifestação conjunta de fls. 147 e manifestantes de fls. 149/152, dou por cumprida a obrigação. Expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores pagos a título de condenação e honorários. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0002415-76.2014.403.6003 - MARIA APARECIDA BARBOSA LESTE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002875-63.2014.403.6003 - ALDEMIR JORGE DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002878-18.2014.403.6003 - SILVANIRA RODRIGUES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002878-18.2014.403.6003Autora: Silvanira Rodrigues da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório.Silvanira Rodrigues da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a lhe implantar o benefício de aposentadoria rural por idade. A autora alega, em síntese, que desenvolve atividades rurais na companhia de seu marido, já tendo trabalhado em diversas propriedades rurais. Destaca o labor prestado na Fazenda Montana, de propriedade de Sérgio Augusto Clark Xavier Soares, que perdurou de 01/08/1992 a 15/04/2011 - todavia, o vínculo laboral somente foi anotado em CTPS em 01/11/1996. Afirma que se dedica ao cultivo de hortaliças, ao cuidado do pomar e à criação de galinhas e porcos. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 07/17. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20/21), foi o réu citado (fl. 22). Em sua contestação (fls. 23/28), o INSS argumenta que a autora se enquadra na categoria de contribuinte individual, exercendo a ocupação de empregada doméstica, com recolhimentos de contribuições previdenciárias de 1996 a 2013, excluindo-se a alegada qualidade de segurada especial. Por outro lado, aponta que os documentos juntados não são aptos a comprovar o exercício de atividade rural pelo prazo estipulado pela tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Ressalta que o marido da autora desempenha atividades urbanas desde 2013, quando passou a trabalhar com transporte de passageiros. Ademais, defende que o cônjuge se enquadrava como empregado rural, o que não admite extensão à requerente. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 29/38. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas as testemunhas por ela arroladas (fls. 42/47). As partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 42) e o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campestre pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando a que documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 14/06/1958 (fls. 08 e 11), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2013. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2013, deve-se demonstrar o labor campestre por 180 meses (art. 142 e art. 25, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 15 anos. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de a autora completar 55 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1998 a 2013 (180 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário) ou de 1999 a 2014 (180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo - fl. 10). Para tanto, foram apresentados os seguintes documentos: a) certidão de casamento da requerente, que registra o matrimônio contraído em 1990, na qual seu cônjuge, José Fernandes da Rocha, foi qualificado como lavrador (fl. 11); b) CTPS da autora (fls. 12/13); e c) CTPS do marido (fls. 14/17). Cumpre ressaltar que a relação de emprego se caracteriza pela pessoalidade, motivo pelo qual não é possível estender a eficácia probatória das anotações em CTPS ao cônjuge. Deveras, esse regime de trabalho se difere das atividades prestadas em economia familiar, característico dos segurados especiais, no qual se presume a colaboração de todos os membros da família. Somente nessa última hipótese, devido às suas peculiaridades, é possível a extensão dos documentos. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência pátria, conforme se infere do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA EMPRESTADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA CTPS. VÍNCULO URBANO EM NOME DO ESPOSO APÓS PERÍODO RURAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...) - A parte autora apresentou certidão de casamento celebrado em 1975 (fls. 20) e certidões de nascimento de dois filhos, ocorridos em 1960 e 1961 (fls. 21/22), as quais informam a ocupação do marido como lavrador. - Anexou, ainda, cópia da carteira de trabalho do marido na qual constam vínculos rurais nos períodos de 1961/1989 e vínculos urbanos no período de 1989/1993 e 1998/1999 (fls. 25/30). Porém, importa afirmar que a CTPS constitui documento de natureza pessoalíssima, sendo inviável estender para a esposa os registros de contrato de trabalho efetuados para o marido. - O início de prova material se resume a documentos datados de 1960, 1961 e 1975 no qual o marido da autora empresta a condição de ruralista à parte autora, inexistindo demais provas nos autos que indiquem o labor campestre exercido por ela pelo tempo de carência necessário. - Frisa-se que, embora as testemunhas afirmem que a autora trabalhou no meio rural, tal prova se mostra insuficiente para demonstrar a atividade agrícola, nos termos da Súmula 149 do C. STJ. - Assim, não restou comprovada a efetiva atividade rural no período que sucedeu o ano de 1975, pelo que não preencheu o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento do requisito etário, de modo que a carência não restou satisfeita (60 meses de contribuição exigidos para 1992, ex vi do art. 142, da Lei 8.213/91). - Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 28037 SP 0028037-42.2010.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 19/08/2013, SÉTIMA TURMA). Por outro lado, a certidão de casamento de fl. 11 consiste em documento público que relata condições pessoais da postulante e de seu esposo, motivo pelo qual a jurisprudência a admite como início de prova material, independentemente da época da emissão. Destaca-se que, no ano de sua lavratura (1990), não há qualquer anotação na CTPS do marido da postulante, presumindo-se, pois, o labor como segurado especial, passível de extensão. Quanto ao último documento apresentado, qual seja, a CTPS da autora (fls. 12/13), verifica-se um único vínculo empregatício que perdurou em 1996 a 2011, perante o empregador Sérgio Augusto Clark Xavier Soares. Conquanto a anotação consigne o cargo de empregada doméstica, as testemunhas lograram demonstrar que, de fato, a autora desenvolvia atividades rurais, conforme se abordará adiante. Por conseguinte, realizando-se a análise conjunta do documento de fls. 12/13 com os testemunhos colhidos, tem-se que aquele configura o início de prova material. Quanto à prova oral, tem-se que a requerente asseverou, em seu depoimento pessoal, que iniciou sua vida laboral na Fazenda Califórnia, junto dos pais, dedicando-se a limpar a sede, cozinhar, cuidar do quintal e criar porcos e galinhas. Declarou que permaneceu nessa propriedade rural por 12 anos, durante os quais foi devidamente registrada como funcionária, embora tenha jogado fora a CTPS em que constava tal anotação. A autora narrou ainda que se casara em 1990, passando a morar na fazenda do Sérgio (Fazenda Montana), onde também limpava a sede, criava porcos e galinhas e cuidava do pomar, além de cultivar uma horta e ajudar seu marido no trato de bois e carneiros. Confirmou que foi registrada como empregada doméstica, e disse que realmente cozinhou, fazia faxina e lavava roupas, mas destacou que também trabalhava nas lides rurais. Por fim, esclareceu que a anotação em CTPS somente foi formalizada quatro ou cinco anos após o início do labor, ao tempo em que ela permaneceu na aludida fazenda até dois anos antes da audiência de instrução (ou seja, até 2013). Por sua vez, a testemunha Moisés Alves Bezeira Junior afirmou era genro de Sérgio Augusto Clark Xavier Soares (já falecido) e que administrava as propriedades rurais dele. Disse que conheceu a autora em 1993, quando ela já trabalhava em uma das fazendas, na qual fazia de tudo: criava porcos, galinhas e carneiros, cuidava de um pomar grande e, quando os donos visitava a propriedade, a cada 15 dias, ela limpava a sede e cozinhou. Explicou que a requerente foi registrada como empregada doméstica por equívoco, uma vez que sua real ocupação era de auxiliar de serviços gerais. Por fim, reiterou que, em 1993, quando a testemunha passou a administrar a fazenda, a demandante já laborava lá, o que corrobora a alegação de que o início do trabalho é anterior ao registro em CTPS (1996). Já a testemunha Marina Batista Bonfim declarou que morava na Fazenda Santa Tereza, localizada à frente da propriedade em que a autora residia, de modo que a conheceu há 18 anos. Ademais, asseverou que a postulante era responsável por cuidar do pomar, de uma horta e da criação de galinhas e carneiros, além de tirar leite. Destacou que, uma vez por semana, ela limpava a sede da fazenda. A testemunha disse que se mudou há cinco anos, sendo que a requerente continuou trabalhando na aludida propriedade. Finalmente, a testemunha Josiene Pimentel Almeida relatou que conheceu a autora há oito anos, pois moravam em fazendas próximas. Disse que frequentou a propriedade em que a requerente trabalhava, tendo presenciado ela cuidar de galinhas e porcos, tirar leite, fazer queijo e rastelar o terreno. Declarou que ela cuidava da sede quando o patrão visitava a fazenda; bem como que a autora deixou o emprego dois anos antes da audiência de instrução (ou seja, em 2013). Verifica-se, pois, que o início de prova material foi corroborado pelos depoimentos harmônicos e coesos das testemunhas, cujas declarações estão em consonância com a versão apresentada pela autora. Assim, logrou-se demonstrar a qualidade de trabalhadora campestre da requerente por 180 meses, durante os quais ela ostentou qualidade de segurada empregada rural perante Sérgio Augusto Clark Xavier Soares. Deveras, infere-se do depoimento das testemunhas a predominância das atividades rurais na rotina de trabalho da requerente. Com efeito, restou esclarecido que as tarefas domésticas (limpar a casa, cozinhar, lavar roupa) somente eram realizadas quando os proprietários da fazenda se faziam presentes, o que ocorria esporadicamente. Também se demonstrou que o início do vínculo empregatício ocorreu antes da anotação em CTPS. De fato, a testemunha Moisés Alves Bezeira Junior, que administrava a Fazenda Montana, confirmou que ela lá trabalhava em 1993, dedicando-se às mesmas atividades desde então. Em arremate, registre-se que o empregador tem o dever de anotar corretamente na CTPS a data de admissão e as condições de trabalho do empregado, nos termos do art. 29 da CLT. Ademais, ele detém a responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento regular das contribuições previdenciárias, de modo que o segurado não pode ser prejudicado pela inércia ou por equívocos do empregador em ambas as situações. Destarte, cumpridos os requisitos legais, tem-se que a procedência da ação é medida que se impõe, devendo ser implantado o benefício de aposentadoria rural por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo (26/06/2014 - fl. 10). 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início (DIB) em 26/06/2014 (data do requerimento administrativo - fl. 10), pagando-lhe as prestações vencidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 162.234.682-0 Antecipação de tutela: não. Autora: Silvanira Rodrigues da Silva Benefício: Aposentadoria por Idade Rural DIB: 26/06/2014 RMI: a calcular CPF: 958.093.338-34 Nome da mãe: Teresa Artoli Endereço: Rua das Perdizes, nº 1470, Vila Carioca, Três Lagoas/MSP. R.L. Três Lagoas/MS, 21 de novembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002892-02.2014.403.6003 - WALLISON SANTOS DE EÇA X EDITH CARNEIRO DOS SANTOS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002892-02.2014.403.6003 Autor: Wallison Santos de Eça Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO: Trata-se de ação ajuizada por Wallison Santos de Eça, representado por sua avó, Edith Carneiro dos Santos, qualificados na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão em virtude da prisão de seu pai, Caetano Coutinho de Eça Junior. Compulsando os autos, verifica-se que não consta o atestado de permanência carcerária atualizado, documento essencial ao deslinde da causa. Assim, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino ao autor que apresente, no prazo de 10 dias, certidão de permanência carcerária atualizada em nome de Caetano Coutinho de Eça Junior, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se o autor. Três Lagoas/MS, 21 de novembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003014-15.2014.403.6003 - ALEXANDRE MARCHINI CANEVA (MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

. PA 0,5Proc. nº 0003014-15.2014.403.6003Autor: Alexandre Marchini CanevaRéu: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNITDECISÃO (julgamento parcial - art. 356, II, CPC):1. Relatório. Alexandre Marchini Caneva, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação, contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, pedindo seja o réu condenado a desobstruir o acesso a sua propriedade, com fixação de multa diária em caso de descumprimento, bem como ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais. Alegou, em síntese, ser proprietário de uma área rural, denominada Fazenda Esperança, que margeia a Rodovia BR-158, na altura do Km 25, entre os Municípios de Três Lagoas e Brasília-MS, sendo tal ponto seu único acesso a ela. A propriedade teve o seu acesso obstruído, por um monte de terra, resultante das obras de duplicação da rodovia realizadas pelo réu, acarretando-lhe transtornos e prejuízos. O ingresso ao imóvel somente é possível pelas propriedades dos vizinhos e o desvio aumenta em 10 Km a distância para chegar à sede. Como consequência, não tem conseguido contratar empregado para tomar conta da propriedade, estando em abandono, sendo vítima de furto de materiais empregados em cercas, avaliados em R\$ 54.000,00, conforme boletim de ocorrência. Vem solicitando, desde o ano de 2010, a resolução do problema, mas não tem obtido êxito. Com base nisto, pediu a condenação do requerido a indenizar pelos danos materiais (R\$ 54.000,00) e danos morais (R\$ 10.000,00). O autor foi intimado para emendar a petição inicial para adequação dos pedidos aos fundamentos nela expostos, sendo atendida a determinação às folhas 28/29.O requerimento para antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 31).Citado (fls. 35/36), o réu apresentou contestação, onde, preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 206, 3º, V, do Código Civil. No mérito, alegou que não se fazem presentes os pressupostos para a reparação civil, visto que seus prepostos não praticaram atos ilícitos. Quanto a isto, os danos mencionados pela parte autora teriam ocorrido em 2009 e as obras realizadas na fazenda ocorreram no período de 2010 a 2012, sendo que não resultaram na deposição de material na entrada da propriedade rural, inclusive, referido acesso é considerado clandestino por não se encontrar regularizado administrativamente. Somente em 2014, por obras da empresa MS Gás, é que se verificou um resalto na entre a rodovia e a entrada da fazenda, mas ainda era possível a passagem de veículos leves. Com base nisto, acaso superada a prejudicial de mérito, requereu seja a demanda julgada improcedente (fls. 38/45 e documentos fls. 46/57).Réplica às folhas 59/61.Instadas sobre provas a produzir (fl. 58), a parte autora requereu a produção de provas documental e testemunhal (fl. 61) e a parte ré disse não ter interesse em tais providências (fls. 63/64).2. Fundamentação.2.1. Do pedido de indenização por danos materiais. Da alegação de prescrição. A parte autora alegou que em decorrência das obras de duplicação da Rodovia BR-158 o acesso à sua propriedade foi dificultado, pois, impedido de adentrar no local de costume, tinha que atravessar por propriedades de vizinhos, o que aumentava a distância à sede em 10 quilômetros. Isto dificultava a contratação de empregados para tomar conta da propriedade, levando-a ao abandono, tendo sido inclusive vítima de furto de materiais empregados em cercas, prejuízo avaliado em R\$ 54.000,00.Ocorre que o furto mencionado ocorreu antes do dia 17/08/2009 (data da comunicação do fato), conforme se verifica do boletim de ocorrência nº 599/2009 (fl. 21), ou seja, mais de três anos antes da propositura da ação.O prazo prescricional para estes casos era de cinco anos, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, e foi reduzido para três anos, de acordo com o artigo 206, 3º, V, do Código Civil de 2002. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ART. 206, 3º, INC. V, DO NOVO CÓDIGO, EM DETRIMENTO DO DECRETO N. 20.910/32.1. No âmbito desta Corte Superior, pacificou-se o entendimento no sentido de que aplica-se o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, 3º, inc. V, do Código Civil de 2002, em detrimento ao de cinco anos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em relação às pretensões de reparação civil contra os entes públicos sempre que assim determinarem a regra de transição e/ou a data da ocorrência do fato danoso. Precedentes.2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que a data do evento danoso ocorreu em 9.8.2003. Assim sendo, ocorreu o transcurso do prazo trienal, pois a presente demanda foi proposta em 30.7.2008, o que caracteriza a consumação da prescrição.3. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, REsp 1238260/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 05/05/2011).Assim, julgo improcedente este pedido.2.2. Dos honorários advocatícios.Nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, anoto que para a solução do pedido foi preciso apenas analisar as alegações das partes e o documento de folha 21, ou seja, trata-se de questão pouco complexa, de modo que o zelo profissional do procurador do réu, o trabalho por ele realizado e o tempo dispensado para tanto, bem como o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa não são suficientes para elevar a condenação em honorários advocatícios para além do mínimo legal de 10% (parágrafos 2º e 3º, I).2.3. Do pedido de indenização por danos morais. A parte autora alegou que em decorrência das obras de duplicação da Rodovia BR-158 o acesso à sua propriedade foi dificultado, pois, impedido de adentrar no local de costume, tinha que atravessar por propriedades de vizinhos, o que aumentava a distância à sede em 10 quilômetros. Isto causava transtornos, passíveis de ser indenizados como danos morais, sendo o pedido no importe de R\$ 10.000,00. A inicial dá conta que os transtornos permaneciam até a propositura da ação, tanto que há requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para desobstrução da entrada da Fazenda Esperança.O requerido admitiu ter feito obras na localidade no período compreendido entre 2010 e 2012, o que impede, por ora, o reconhecimento da prejudicial de prescrição.Além disso, a parte autora fez requerimento para produção de provas documental e testemunhal (fl. 61), o qual não foi analisado. É certo que há necessidade de produção de provas, uma vez que o dano moral, no caso, não é presumido.Com base nisto, converto o julgamento em diligência, para possibilitar à parte autora a produção de provas em relação ao pedido de indenização por danos morais.3. Conclusão. Diante do exposto, autorizado pelo artigo 356 do Código de Processo Civil, declaro a prescrição em relação ao pedido de indenização por danos materiais, resolvendo o processo pelo mérito neste ponto (art. 487, II, CPC).Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios ao requerido no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado ao pedido de indenização por danos materiais, conforme fundamentação acima.Converto o julgamento em diligência em relação ao pedido de indenização por danos morais, para possibilitar a produção de provas.Após a publicação desta decisão, retomem conclusos para designação de audiência de instrução.Intimem-se:Três Lagoas/MS, 21/11/2016.Roberto Poliniluz Federal

0004517-71.2014.403.6003 - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000461-58.2015.403.6003 - KAIJO RODRIGUES DOS SANTOS X KAIQUE RODRIGUES DOS SANTOS X SILVANA RODRIGUES BERCO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação por meio da qual é pleiteado o benefício de Auxílio-Reclusão.Foi designada Audiência de Instrução e Julgamento na Ação conexa nº 00004615820154036003.Porém, não há notícia de resposta ao Ofício nr. 508/2016-CV, expedido naqueles autos, a qual faz necessária a elucidação de fato controvertido.Assim, proceda a Secretaria as providências necessárias à reiteração do sobredito ofício.Cumpra-se.

0000710-09.2015.403.6003 - SUELY DE CAMPOS PEREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/12/2016, às 14 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Intimem-se.

0000840-96.2015.403.6003 - MARILENE MOURA ALVES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001093-84.2015.403.6003 - PAULO SERGIO DE ANDRADE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001201-16.2015.403.6003 - EDIVALDO DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001819-58.2015.403.6003 - MONICA ARAUJO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001946-93.2015.403.6003 - EDNILSON MACHADO CALDEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/12/2016, às 14 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intimem-se.

0002143-48.2015.403.6003 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo.Dou o feito por saneado.Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos, juntamente com o laudo pericial.Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/12/2016, às 15 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de quinze (15) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0003117-85.2015.403.6003 - TEREZINHA ARLINDA DE JESUS OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo.Dou o feito por saneado.Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos, juntamente com o laudo pericial.Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/12/2016, às 15 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de quinze (15) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0000194-52.2016.403.6003 - TAINARA SANTANA DA SILVA X ADRIANA SANTANA DE JESUS(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos, juntamente com o laudo pericial. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/12/2016, às 15 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de quinze (15) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001713-62.2016.403.6003 - EDSON BEZERRA DE CARVALHO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos, juntamente com o laudo pericial. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/12/2016, às 15 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de quinze (15) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001732-68.2016.403.6003 - ROSILENE DONEGA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos, juntamente com o laudo pericial. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/12/2016, às 16 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de quinze (15) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001820-09.2016.403.6003 - EDILENE SOARES PIMENTA FERREIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos, juntamente com o laudo pericial. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/12/2016, às 16 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de quinze (15) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001916-24.2016.403.6003 - ALMIR FRANCISCO BONFIM(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos, juntamente com o laudo pericial. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/12/2016, às 16 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de quinze (15) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002093-85.2016.403.6003 - ANTONIO SERGIO BARBOSA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a manifestação de fls. 63/80 encaminhando-a ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito. Após, cumpra-se a decisão de fls. 59/61, citando-se o INSS.

0002960-78.2016.403.6003 - ROBERTO VIEIRA MARTINS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002960-78.2016.403.6003 DECISÃO:1. Relatório. Roberto Vieira Martins, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, bem como condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Requeru a antecipação da tutela e juntou documentos. Alegou, em síntese, que a aposentadoria por invalidez foi concedida judicialmente com DIB em 21/03/2013, por ser portador de insuficiência cardíaca, hepatite C e espondilose e depressão, havendo agravamento das enfermidades, pois passou a ser portador de esquizofrenia paranoide e depressão pós-esquizofrênica, tendo então postulado o acréscimo de 25%, concedido em 03/09/2013. Informa que em 11/07/2016 foi convocado para revisão administrativa do benefício, o qual foi cessado em 25/07/2016, ao fundamento de ausência de incapacidade laborativa, tendo então ajuizado novo requerimento administrativo em 15/08/2016, sem resposta até o momento. Aduz que em 25/02/2011 apresentou laudo com friação de ejeção de 49%, mantido sem alteração no exame datado de 17/08/2016, também comprovando ser portador de esquizofrenia paranoide e depressão pós-esquizofrênica, conforme laudo médico. É o relatório. 2. Fundamentação. O deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, está condicionado à existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso vertente, encontram-se demonstrados os elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, a autorizar o deferimento da tutela provisória (art. 300, caput, CPC). Nesse aspecto, verifica-se que no processo judicial que culminou com o julgamento de procedência do pedido de aposentadoria por invalidez, foi constatada pela perícia médica judicial (em 07/11/2012) que a parte autora apresentava insuficiência cardíaca, hepatite C, espondilose e depressão, sendo a insuficiência cardíaca e a depressão reputadas pela médica perita como causa de incapacidade total e permanente, dada a natureza crônica das enfermidades (folha 30). Além dessa prova pericial, foi realizada nova perícia médica em 19/03/2015 por ocasião do pedido do acréscimo do benefício (art. 45 LBPS) no processo 0000128-43.2014.403.6003 - desta Vara Federal -, tendo sido constatado pela médica perita que autora é portadora de esquizofrenia, doença grave e altamente incapacitante (folha 38), diagnosticada como causa de incapacidade laboral total e definitiva (folha 39). Constatou-se que a parte autora necessitava de auxílio permanente para as atividades da vida diária (folha 39), o que ensejou o julgamento de procedência do pedido de auxílio previsto pelo artigo 45 da LBPS em 08/09/2015 (folha 44), pendente de julgamento da remessa necessária. Diante desse contexto de provas pré-constituídas, impõe-se o deferimento da tutela de urgência para o fim de restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez. Embora o acréscimo de 25% (art. 45 LBPS) tenha sido reconhecido judicialmente no processo nº 0000128-43.2014.403.6003, verifica-se que não houve deferimento de tutela antecipada, de modo que não há ato administrativo a ser revertido. Anote-se que a parte poderá formular o pedido de urgência diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região competente para o reexame da decisão concessiva do benefício. 3. Conclusão. Diante do exposto, DEFIRO o pleito de tutela de urgência a fim de determinar ao INSS que, no prazo de quinze dias, restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 164.242.145-3), inclusive com pagamento de eventuais parcelas não pagas desde a data da cessação motivada pela revisão administrativa (folha 13). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado à folha 10. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se. Ofício-se. Três Lagoas/MS, 08 de novembro de 2016. Roberto Polmi/Juiz Federal

0003028-28.2016.403.6003 - EDNA ALVES DE FREITAS(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003028-28.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Edna Alves de Freitas, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 10/22. Alegou, em síntese, que possui problemas de saúde de ordem ortopédica, que afetam a sua coluna e a incapacitam permanentemente para o labor e as atividades habituais. Afirma que goza do benefício de auxílio doença de 16.11.2013 a 31.10.2013, o qual não fora prorrogado pela autarquia ré ainda que subsistisse a sua incapacidade. Sustentou, desta feita, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade permanente para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 09.Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas três médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, oftalmologia e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilitações possam ser exercidas pelo fisioterapeuta.Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediverto Camilo de Mesquita ajudou a ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decido.O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada questão que lhe é formulada e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, Dle 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dle 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Dle 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Dle 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Dle 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Dle 3/11/2015.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publicue-se e intimem-se.Brasília (DF), 24 de novembro de 2015.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelator(STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015)No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstruir a sentença.2. Verifica-se que a perícia nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insuscetível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015)Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com o mínimo 05 (cinco) dias de antecedência a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 16 de novembro de 2016.Roberto Poliniluz Federal

0003056-93.2016.403.6003 - FERNANDA CRISTINA GOBETTI(MS009835 - VAN HANEGAM DONERO E MS006256 - IRANI OTTONI E MS020179 - THALITA ESPÍNDOLA DA SILVEIRA) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0003056-93.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Fernanda Cristina Gobetti, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária de indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal e de Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a supracitada indenização. Juntou procuração e documentos às fls. 18/29. Alega, em síntese, que possui uma conta poupança da Caixa Econômica Federal para recebimento de pensão alimentícia por determinação judicial, contudo, reclama em Juízo a injusta inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes, por dívidas oriundas da manutenção e utilização de cheque especial de uma conta corrente que assevera não ter aberto e relacionadas a uma dívida de financiamento (contrato nº 102155007876413). Afirma que ao comparecer à agência para regularizar tal situação não logrou êxito, de forma que necessitou repetir os comparecimentos por diversas vezes, tendo, inclusive, acessado o contrato de abertura da referida conta, pelo qual constatou que estavam regulares - com sua devida assinatura (ficha de abertura datada de 15.07.2008 - conta corrente nº 00002952-1 - fls. 23/26), ainda que não ciente de tal feito. Desta feita, a ré imputou à requerente a responsabilidade pela abertura da conta e a negatização do seu nome fora, assim, mantida. Por fim, pede que a ré seja condenada a pagar indenização a título de danos morais, a inversão do ônus da prova, aplicação de responsabilidade objetiva e, ainda, manifestou interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Analisando o documento de fls. 22 e os documentos de fls. 23/29, não verifico existir prova inequívoca e verossimilhança da alegação, uma vez que os referidos documentos acostados não comprovam a injusta inscrição do nome da requerente no cadastro de inadimplentes, a qual, inclusive, manifestou em inicial ter reconhecido sua assinatura no termo de abertura da referida conta, de forma que se faz necessário privilegiar o contraditório para melhor convencimento.Sendo assim, não restou comprovada a injusta inscrição da parte autora no cadastro de inadimplentes, sendo que o indeferimento dos efeitos da tutela é medida que se impõe.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita por força do alegado no documento de fl. 19.Defiro o pedido para que as publicações sejam realizadas em nome dos patronos: Van Hanegam Donero, OAB/MS 9.835-B; Irani Ottoni, OAB/MS nº 6256-A; e Thalita Espíndola da Silveira, OAB/MS 20.179.Considerando que a parte autora manifestou interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação, designo o dia 26.01.2017, às 16h00min, para realização do referido ato na sede deste Juízo.Junte a parte autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cópias legíveis dos documentos de fls. 27/29, bem como do referido contrato que imputa ter ensejado na abertura da conta corrente ilegítima, sob pena de arcar com o ônus processual de sua inércia.Cite-se.Intimem-se.Cumpra-se.Três Lagoas/MS, 04 de novembro de 2016.Roberto Poliniluz Federal

0003058-63.2016.403.6003 - CLARICE MARIA NETTO DE AZEVEDO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003058-63.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Clárice Maria Netto de Azevedo, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 16/68. Alegou, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem ortopédica e cardíaca, em função dos anos intensos de labor rural, de forma que se encontra incapacitada permanentemente para o labor. Salientou que pleiteou benefício de auxílio doença em 13.09.2016 (NB: 615.794.847-0), o qual restou indeferido sob a alegação de não verificação de incapacidade laboral. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade permanente para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 17.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 04 de novembro de 2016.Roberto Poliniluz Federal

0003065-55.2016.403.6003 - ANTAO PEREIRA DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003065-55.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Antão Pereira de Souza, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 16/64. Alegou, em síntese, que possui problemas de saúde de ordem ortopédica que o incapacitam permanentemente para o labor e as atividades habituais. Afirma que está em gozo de auxílio doença desde 27.09.2016 (NB: 615.953.365-0), mas que já possui sua incapacidade reconhecida há muito tempo, em função de outras concessões que lhe foram feitas. Desta forma, pleiteia a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na audiência de conciliação ou mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade permanente para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. Ademais, inexistiu periculum in mora, uma vez que a parte autora está em pleno gozo de auxílio doença. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 15. Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas três médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, oftalmologia e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta. Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Edibeito Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por questionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a pericia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe em verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada questão que lhe é formulada e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015) No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a pericia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstruir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13.99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insuscetível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015) Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de pericia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Evelyn Oliveira Venturini, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de pericia, informando-os com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a pericia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 16 de novembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003067-25.2016.403.6003 - VALMIR MARTINS(SP213274 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003067-25.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Valmir Martins, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Juntou documentos às fls. 14/35. Alega, em síntese, que possui atualmente 52 (cinquenta e dois) anos e é portador de neoplasia maligna de forma que está incapacitado de exercer suas atividades habituais e laborais, sendo analogamente deficiente nos termos do que prevê a legislação previdenciária. Afirma que é hipossuficiente e reside sozinho, necessitando da ajuda de terceiros quando realiza seus tratamentos quimioterápicos. Assevera que realizou pedido administrativo em 27.04.2016 (fl. 16), o qual fora indeferido sob a alegação de que a referida doença não é considerada como deficiência de acordo com os ditames legais. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Ainda que os documentos de fls. 20/23 deem conta de que a parte autora é portadora de neoplasia maligna, há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação se a referida doença enseja a incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente e, ainda, há que se comprovar as condições socioeconômicas desta, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 13. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da pericia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritas a Dra. Elane Aparecida Oliveira, assistente social e o médico Dr. José Gabriel Pavão Battagnini, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de pericia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a pericia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre os laudos periciais, ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 16 de novembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003084-61.2016.403.6003 - COSME MUNIZ DE ALMEIDA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003084-61.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Cosme Muniz de Almeida, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às folhas 12/28. Alegou, em justa síntese, que está incapacitada permanentemente para o labor em função de problemas de saúde que possui decorrentes de um acidente automobilístico em 2013. Desta forma, assevera que as sequelas do referido acidente são incapacitantes, estando permanentemente impedido de labor ou desenvolver suas atividades habituais. Aduz que pleiteou o benefício de auxílio doença (NB 616.138.405-5) em 13.10.2016, o qual não fora concedido em função da não verificação da incapacidade para o labor. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na audiência de conciliação ou mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para constatação da sua incapacidade permanente para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando as informações de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de pericia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Fernando Fidélis, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de pericia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a pericia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 17 de novembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

Proc. nº 0003093-23.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria Aparecida Braga, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 14/32.Alegou, em síntese, que possui problemas de saúde de ordem ortopédica que a incapacitam permanentemente para o labor. Afirma que pleiteou o benefício de auxílio doença junto à autarquia ré, contudo a perícia médica administrativa concluiu que a data de início da incapacidade seria anterior ao ingresso no RGPS. Desta forma, pleiteia em juízo o referido benefício.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Considerando que a parte autora confronta o resultado das perícias médicas administrativas com laudos de profissionais responsáveis pelo seu atendimento, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação do início de sua incapacidade permanente para o trabalho, impondo-se diligência probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 13.Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas três médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, oftalmologia e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta.Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃO:Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Eduiberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por questionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada questão que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESF 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESF 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESF 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESF 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESF 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publique-se e intimem-se.Brasília (DF), 24 de novembro de 2015.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelator(STJ), REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015)No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o mínimus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insuscetível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015)Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emenda a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 16 de outubro de 2016.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal Substituto

0003104-52.2016.403.6003 - RAYANE APARECIDA BATISTA DE SENA(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003104-52.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Rayane Aparecida Batista de Sena, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 23/40.Alegou, em justa síntese, que sofre de enfermidades de ordem psiquiátrica que a impedem de laborar de forma permanente. Aduz que faz uso de medicação controlada e tem comportamentos suicidas. Ademais, salientou que pleiteara a concessão de auxílio doença junto à autarquia ré em 18/10/2016, o que restou indeferido pelo fato de a data de início da incapacidade constatada ser anterior ao início das contribuições. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em tela, tem-se que a incapacidade laboral já foi reconhecida pelo INSS, conforme expresso na comunicação de indeferimento administrativo de fl. 25. Nesse aspecto, os documentos médicos de fls. 30/38 relatam a gravidade das condições de saúde da autora, que sofre de transtorno depressivo recorrente (CID F33), registrando tentativas de suicídio.Por outro lado, os referidos atestados médicos de fls. 30/38 apontam para a manutenção do mesmo quadro clínico ao menos desde 03/09/2015 (data do laudo mais antigo juntado - fl. 31). Destarte, em sede de cognição sumária, tem-se que a inaptidão para o labor perdura desde tal data.De seu turno, o extrato do CNIS de fl. 29 consigna que a requerente trabalhou na empresa Fatex Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. de 28/05/2012 a 23/03/2015, ao tempo em que seu próximo vínculo laboral somente se iniciou em 06/06/2016. Destarte, inexistindo provas do desemprego da autora nesse meio tempo, o que prorrogaria o período de graça por mais 12 meses (art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91), tem-se que a cobertura previdenciária se exauriu em maio de 2016 (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 c.c art. 14 do Decreto nº 3.048/99), retomando em 06/06/2016.Verifica-se, portanto, que o início da inaptidão para o labor (03/09/2015 - fl. 31) é anterior à perda da qualidade de segurado (maio de 2016). Em outras palavras, a cobertura previdenciária perdurava quando da provável data do surgimento da incapacidade.Em arremate, o referido documento de fl. 29 registra que foram verbas mais do que 12 contribuições previdenciárias, de modo que restou cumprida a carência inerente ao benefício pleiteado (art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91).Conclui-se, pois, que os elementos constantes nos autos são suficientes para, em sede de cognição sumária, demonstrar a probabilidade do direito alegado, uma vez que indicam o preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-doença. Sob outro aspecto, o periculum in mora é insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, o que impõe o deferimento da tutela provisória de urgência.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de quinze dias, implante o benefício de auxílio-doença à parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado à fl. 22.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, psiquiatra e médico do trabalho, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emenda a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Cite-se. Intimem-se.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: ...Antecipação de tutela: simAutora: Rayane Aparecida Batista de Sena Benefício: Auxílio-doençaRMI: a calcularCPF: 050.890.511-78Nome da mãe: Rosângela Rufino de SenaEndereço: Rua Fariza Zaguir, nº 2023, Paranapungá, Três Lagoas/MSTrês Lagoas/MS, 18 de novembro de 2016.Roberto Polini,Juiz Federal

0003108-89.2016.403.6003 - MARIA DE MOURA ALVES VIEIRA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003108-89.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria de Moura Alves Vieira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 02/25.Alegou, em justa síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem psiquiátrica e neurológica que a impedem de laborar de forma permanente. Salientou que pleiteou o benefício de auxílio doença junto à autarquia ré em 23.04.2015 (fl. 18), o qual restou indeferido pela não constatação da alegada incapacidade.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, ainda que a parte autora alegue precariedade de seu estado de saúde, com comportamentos suicidas, faz-se necessária a realização de prova pericial para comprovação do início de sua incapacidade permanente para o trabalho, razão do indeferimento administrativo de fls. 25, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 15.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlgaoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emenda a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 16 de novembro de 2016.Roberto Polini/Juiz Federal

0003115-81.2016.403.6003 - ALEXSANDRO DE SANTANA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003115-81.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Alexsandro de Santana, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez com adicional de 25% previsto em Lei. Juntou documentos às folhas 09/24.Alegou, em justa síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem psiquiátrica que o impedem de laborar de forma permanente. Aduz que faz uso de medicação controlada e tem comportamentos suicidas. Ademais, salientou que está em gozo de auxílio doença desde 07.01.2015 com data de cessação prevista para 30.11.2016. Desta feita, pleiteia a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, uma vez que alega impossibilidade de retornar ao mercado laboral, bem como de desenvolver suas atividades habituais de forma independente, razão pela qual também pleiteia o acréscimo de 25% sobre o benefício recebido.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, ainda que a parte autora alegue precariedade de seu estado de saúde, com tendências suicidas, faz-se necessária a realização de prova pericial para comprovação da sua incapacidade permanente para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Ademais, tendo em vista que a parte já recebe benefício previdenciário de auxílio doença, não há que se falar em periculum in mora.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 08.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlgaoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 17 de novembro de 2016.Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

0003129-65.2016.403.6003 - EDITH DAMIAO DA SILVA(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003129-65.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Edith Damião da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às folhas 14/33.Alegou, em justa síntese, que está incapacitada permanentemente para o labor em função de problemas de saúde de ordem respiratória. Aduz que pleiteou o benefício de auxílio doença (NB 615.396.621-0) e, 10.08.2016, o qual não fora concedido em função da não verificação da incapacidade para o labor.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou interesse na audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para constatação da sua incapacidade permanente para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Considerando as informações de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Fernando Fidélis, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlgaoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.A parte autora manifestou interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação, contudo, a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, informar se mantém o interesse no referido ato mesmo com o teor do Ofício supramencionado.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 16 de novembro de 2016.Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

0003130-50.2016.403.6003 - ELIANA DE OLIVEIRA FERREIRA(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003130-50.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Eliana de Oliveira Ferreira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 18/31.Alegou, em síntese, que sofre de enfermidades de ordem psiquiátrica, as quais a impedem de laborar de forma permanente. Destacou que recebia auxílio-doença, mas seu pedido de prorrogação foi indeferido sob fundamento de não ter se constatada a inaptidão para o trabalho, o que resultou na cessação deste benefício em 31/07/2016. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em tela, tem-se que os atestados médicos de fls. 25/31 consignam que a requerente não tem condições para o trabalho, pois sofre de esquizofrenia paranoide (CID F20.0), apresentando prognóstico ruim/restrito. Ressalta-se que o documento de fl. 25, emitido em 05/09/2016, aponta para a manutenção do quadro clínico relatado à época da concessão do auxílio-doença NB 610.214.124-9 (fls. 28/29), inferindo-se, portanto, que não houve recuperação da capacidade laboral.Por outro lado, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado já foram reconhecidos administrativamente, tendo em vista que a requerente recebeu benefício por incapacidade no período de 01/04/2015 a 31/07/2016 (fl. 19). Cumpre salientar que o período de graça previsto no art. 15, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91 garante a continuidade da cobertura previdenciária até o presente momento.Nesse aspecto, conclui-se que os elementos constantes nos autos são suficientes para, em sede de cognição sumária, demonstrar a probabilidade do direito alegado, uma vez que indicam o preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-doença. Sob outro aspecto, o periculum in mora é ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, o que impõe o deferimento da tutela provisória de urgência.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de quinze dias, implante o benefício de auxílio-doença à parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado à fl. 17.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, psiquiatra e médico de trabalho, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlgaoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emenda a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Cite-se. Intimem-se.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: ...Antecipação de tutela: simAutora: Eliana de Oliveira FerreiraBenefício: Auxílio-doençaRMI: a calcularCPF: 948.208.991-04Nome da mãe: Luiza de Oliveira FerreiraEndereço: Rua Yamaguti Kankitii, n. 1712, COAB, Jd. Caçula, Três Lagoas/MSTrês Lagoas/MS, 18 de novembro de 2016.Roberto Polini/Juiz Federal

Expediente Nº 4653

ACAO CIVIL PUBLICA

0001837-45.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS) X SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL N S AUXILIADORA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E MS016827 - ANDRE LUIS QUATRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0001837-45.2016.4.03.6003Decisão Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, com pedido liminar, em face do Município de Três Lagoas/MS e da Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, visando obter ordem judicial para compêlos os requeridos, em caráter solidário, sob pena de multa diária, a instalar e disponibilizar leitos de UTI Neonatal, de acordo com a Portaria nº 1.101/GM/MS de 12/06/2002, com todos os equipamentos técnicos e médicos necessários, no Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, em Três Lagoas-MS, com cominação de multa diária por descumprimento. A ação foi proposta inicialmente contra o Município de Três Lagoas-MS e a Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, sendo determinada a inclusão da União no polo passivo (fls. 76/v) e do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 107/v). O Município e o Hospital foram citados às folhas 84 e 86, e o Estado de MS e a União às folhas 140v e 141v. Na audiência para tentativa de conciliação e justificação compareceram os representantes judiciais das partes, à exceção da União (fls. 149/151). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Ilegitimidade Passiva Inicialmente, rejeito a tese de ilegitimidade passiva suscitada pela Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, sendo suficiente, para tanto, considerar que cabe a ela prestar os serviços de saúde no âmbito do SUS no Município de Três Lagoas/MS, sendo nesta demanda pleiteada justamente a construção de leitos de UTI Neonatal nas dependências do referido Hospital Filantrópico e a correspondente disponibilização dos serviços médicos e hospitalares através do SUS. Não bastasse, cotejando-se os fatos narrados na inicial, com a legislação afeta ao tema da saúde, vê-se que todo Hospital que atenda gestante de alto risco deve dispor de leitos de tratamento intensivo adulto e neonatal (item 1.5 da Portaria GM/MS nº 3432/98), bem como compete à Unidade Hospitalar o envio do pedido de habilitação das Unidades Neonatal ao gestor de saúde municipal (artigo 26, inciso I, da Portaria nº 930/2012), de modo que, somente por essas disposições, constata-se que há pertinência subjetiva para a lide, visto que a ré se encontra concretamente envolvida, mediante a prática de atos materiais, no processo de implementação da Unidade Neonatal. Rejeitada a preliminar, passo a examinar o pedido liminar. 2.2. Pedido Liminar A presente ação civil pública foi proposta em face do Município de Três Lagoas-MS e da Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, sendo posteriormente integrados à lide a União e o Estado de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de obrigar os demandados a instalar e a disponibilizar leitos em UTI neonatal no hospital em Três Lagoas-MS. Os fundamentos do pedido estão embasados na informação de inexistência de Unidade de Terapia Intensiva Neonatal no âmbito do serviço público de saúde do Município de Três Lagoas, serviço especializado que seria necessário em face da alta demanda na área de saúde suportada pelo Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, que atende às populações de Três Lagoas-MS e de vários municípios do Estado de Mato Grosso do Sul (Brasília, Santa Rita do Pardo, Água Clara, Selvíria, Paranaíba, Aparecida do Taboado, Inocência, Cassilândia, Chapadão do Sul, Costa Rica e Bataguassu). Segundo ainda argumenta o autor da ação, a ausência de Unidade de Terapia Intensiva Neonatal neste Município obriga os usuários que necessitem desse serviço especializado a se deslocarem à capital do Estado (Campo Grande), onde muitas vezes não há disponibilidade de leitos para atendimento dos neonatos, por força da grande demanda proveniente do interior do Estado, exemplificando com casos concretos de falta de atendimento especializado à gestante e ao neonato que teria ensejado problemas de saúde e morte de recém-nascidos. Cumpre, inicialmente, asseverar que a Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF), o direito à vida como direito fundamental (art. 5º, caput), e o direito à saúde, e à proteção da maternidade e da infância como direitos sociais fundamentais (art. 6º), devendo o Estado promover programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem (art. 227, 1º). Ainda, o art. 196 da CF/88 prescreve que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em cumprimento ao comando constitucional, a Lei nº 8.080/90 dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, no âmbito do Sistema Único de Saúde, destacando-se o dever de garantia da saúde e o acesso universal e igualitário às ações e serviços respectivos (art. 2º, 2º), bem como o dever de assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas (art. 5º, inciso III). Em termos de competência entre os entes federativos, o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, estabelece ser comum a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à saúde e assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, sendo assente que a responsabilidade dos entes federativos é solidária, podendo ser demandados isolada ou conjuntamente. Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende da seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015) No tocante à legislação que regula a matéria, convém registrar, de início, a disposição contida na Portaria GM/MS nº 3432/98, a qual estabelece os critérios de classificação para as Unidades de Tratamento Intensivo - UTI, segundo a qual Todo hospital que atenda gestante de alto risco deve dispor de leitos de tratamento intensivo adulto e neonatal. (Item 1.5 do Anexo). De seu turno, visando à redução da mortalidade materna e infantil, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 1.459, de 24.06.2011, que institui a Rede Cegonha no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, organizada a partir de quatro componentes, quais sejam, (i) Pré-Natal, (ii) Parto e Nascimento, (iii) Puerpério e Atenção Integral à Saúde da Criança e (iv) Sistema Logístico: Transporte Sanitário e Regulação (artigo 6º). Os componentes que integram a Rede Cegonha são financiados com recursos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e a participação da União encontra-se delineada no artigo 10, enquanto a estimativa dos valores para investimento e custeio encontra-se descrita no anexo II. Em relação ao componente parto e nascimento, que inclui as Unidades de Terapia Intensiva Neonatais - UTIN (art. 7º, II), o inciso II do artigo 10, da Portaria 1.459/11 do Ministério da Saúde, estabelece competir à União o financiamento dos recursos para a compra de equipamentos e materiais para Casas de Gestante, Bebê e Puérpera, Centros de Parto Normal, e ampliação de leitos de UTI neonatal e UTI adulto, devendo estes recursos serem repassados fundo a fundo (item b); 80% (oitenta por cento) de custeio para ampliação e qualificação dos leitos (UTI adulto e neonatal, e UCI neonatal), mediante repasse fundo a fundo, de recursos que serão incorporados aos teses financeiros dos estados, municípios e Distrito Federal, devendo estes recursos ser repassados aos serviços na forma de incentivo, de acordo com o cumprimento de metas (item f). No que diz respeito às ações envolvendo o atendimento de recém-nascidos em estado grave ou potencialmente grave, o Ministério da Saúde estabeleceu regras específicas para a implantação do serviço de atendimento especializado, por meio da Portaria nº 930, de 10/05/2012, que classifica as unidades de atendimento neonatal (art. 6º), em conformidade com as necessidades de cuidado, em Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN (tipo II e tipo III - art. 13) e Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal - UCIN (subdividida em Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional (UCINCo) e Canguru (UCINCa)). É de se notar que a Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) inclui-se no componente Parto e Nascimento (art. 7º, inciso II, da Portaria 1.459/2011), que representa apenas um dos quatro componentes da Rede Cegonha, previstos pelo artigo 6º dessa portaria, financiados com recursos da União, dos Estados/DF e dos municípios (art. 10). A despeito de a operacionalização da Rede Cegonha, nos moldes preconizados pela Portaria 1.459/2011 do Ministério da Saúde, depender de um procedimento sequencial delimitado por cinco fases previstas pelo artigo 8º, envolvendo a ação conjunta dos entes públicos (art. 8º e art. 10), não há vedação à implantação prioritária das unidades Neonatais, sobretudo a Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN), ante a necessidade de atendimento dos casos de urgência e emergência mais graves envolvendo neonatos. Ademais, existe regulamentação específica por parte do Ministério da Saúde, constante da Portaria nº 930/2012, definindo as diretrizes e os objetivos para a organização de atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave ou potencialmente grave no âmbito do Sistema Único de Saúde. Nesse aspecto, ao se observar as disposições do art. 7º da referida Portaria, há orientação no sentido de que o número de leitos de Unidade Neonatal atenderá ao seguinte parâmetro de necessidade populacional: para cada 1000 (mil) nascidos vivos poderão ser contratados 2 (dois) leitos de UTIN, 2 (dois) leitos de UCINCo e 1 (um) leito de UCINCa. Observa-se que, não obstante a divisão de leitos de Unidade Neonatal de acordo com as necessidades, o termo poderão constatar do texto normativo acima deixa transparecer que não houve fixação da obrigatoriedade de que todas as modalidades (UTIN, UCINCo e UCINCa) sejam conjunta e simultaneamente atendidas. A esse respeito, a legislação supramencionada tão somente estabelece relação de dependência entre as modalidades UCINCa e UCINCo, nos termos da previsão do 2º do artigo 7º, no qual consta que modalidade UCINCa somente funcionará em unidade hospitalar que conte com UCINCo. Por sua vez, o artigo 7º da Portaria nº 930/2012, estabelece no seu 3º tão somente obrigação de atendimento de número mínimo de leitos para o caso de a Unidade Neonatal contar com o conjunto de leitos UTIN, UCINCo e UCINCa, ao prever que deverá contar com, no mínimo, 10 (dez) leitos totais em ambiente contíguo, compartilhando a mesma equipe prevista para UTIN de que trata os arts. 13 e 14. Sendo assim, não há norma impeditiva constante da Portaria nº 930/2012 que vede ou impossibilite a implementação da Unidade Neonatal, pelo menos inicialmente, tão somente na modalidade Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN), a qual justamente presta os serviços hospitalares pleiteados na presente demanda, eis que voltados para o atendimento de recém-nascido grave ou com risco de morte (artigo 10). Desse regramento normativo, que se encontra assentado nos objetivos de reduzir a mortalidade materna e infantil com ênfase no componente neonatal (Artigo 3º, III, da Portaria 1.459/2011); priorizar ações que visem à redução da morbimortalidade perinatal e neonatal e que possibilitem o desenvolvimento saudável do recém-nascido e sua integração na família e sociedade e garantir acesso aos diferentes níveis da assistência neonatal, por meio da melhoria da organização do acesso aos serviços e ampliação da oferta de leitos em unidades neonatal (Artigo 4º, Incisos II e III, da Portaria nº 930/2012), extraem-se as seguintes conclusões: 1) A Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) é uma das modalidades de unidades de atendimento neonatal previstas pela Portaria nº 930/2012 e compõe a estrutura do componente Parto e Nascimento previsto pelo inciso II do artigo 7º da Portaria nº 1.459/2011; 2) será financiada com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabendo à União, por meio do Ministério da Saúde disponibilizar, em parte, os recursos previstos pelo artigo 10, inciso II, e anexo II, da Portaria nº 1.459/2011; 3) os demais recursos necessários à efetiva implantação e funcionamento do serviço especializado serão suportados pelos demais entes públicos (Estado e Município). Por conseguinte, os fundamentos expostos na inicial evidenciam a probabilidade do direito e revelam o perigo de dano representado pela possibilidade de risco à vida e à saúde de neonatos, em razão da ausência de Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) neste Município, disponibilizado pelo SUS. A urgência na implantação do serviço especializado se justifica em razão do elevado número de nascimentos nos municípios e atendimentos realizados no hospital do município de Três Lagoas, aumentando a demanda por atendimento especializado que somente pode ser suprido com a instalação de Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN). A divisão de responsabilidade constitui matéria de cunho administrativo, competindo unicamente aos entes federativos essa deliberação em procedimento de sua alçada. Eventuais óbices orçamentários e procedimentais devem ser superados no âmbito administrativo, e não podem servir de pretexto para se negar ou limitar o direito à saúde e à vida. 3. Conclusão Ante o exposto, DEFIRO o pleito de tutela de urgência, a fim de determinar aos réus que implementem, inicialmente, a quantidade mínima de dois leitos em Unidade de Terapia Intensiva Neonatal, com a correspondente estrutura necessária à efetiva prestação do serviço especializado, no prazo de 120 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atendendo-se e superando-se todas as exigências estabelecidas pelas Portarias nº 930/2012 e 1.459/2011 do Ministério da Saúde, especialmente a fase de habilitação (artigo 26 da Portaria nº 930/2012), contratação de recursos humanos, disponibilização de recursos para o fim de custeio, compra de equipamentos, reforma e ampliação de leitos, custeio de diárias e de serviços complementares ao pleno funcionamento da Unidade Neonatal, levando-se em conta que, no tocante à repartição dos recursos, à União competirá aqueles discriminados na Portaria 1.459/2011, enquanto que o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Três Lagoas/MS deverão concorrer para a suplementação dos recursos que eventualmente se façam necessários. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 16 de novembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal substituto

Expediente Nº 4655

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002221-08.2016.4.03.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUALLIBI E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E SP180373 - CARLOS DIOGO KORTE E MS017927 - KATIA REGINA BERNARDO CLARO E MS017360 - THAMIRES RIOS BRITO) X LUCIANO APARECIDO DA SILVA

nº 0002221-08.2016.4.03.6003DECISÃO. 1. Relatório. José Robson Samara Rodrigues de Almeida pede a reconsideração da decisão liminar, alegando que não há dano ao erário, nem previsão legal para bloqueio de bens com a finalidade de garantir eventual aplicação de multa civil. Sustenta ainda, que a decisão fere o princípio da presunção de inocência (fls. 415/423). Intimado (fls. 424), o Ministério Público Federal assevera que a liminar concedida segue consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e que a decisão exarada nos autos nº 0003496-26.2015.4.03.6003 foi reformada pelo Tribunal em sede de agravo de instrumento. Ao final pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 430/433). 2. Fundamentação. O requerido não traz aos autos qualquer elemento novo que permita a reconsideração da liminar concedida. A decisão de indisponibilidade está devidamente fundamentada e consonante o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Repita-se que embora na redação da Lei nº 8.429/92, art. 7º, conste que a indisponibilidade de bens, em sede de liminar, visa a garantir o ressarcimento integral do dano, em tese, causado ao erário, é pacífico na jurisprudência que a referida indisponibilidade também se destina a assegurar o pagamento da multa civil, uma vez que a medida visa a acatular toda a repressão patrimonial do ato de improbidade praticado. Sobre o tema, o recente julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. VALOR DO DANO AO ERÁRIO. ACRESCIDO DO VALOR DE POSSÍVEL MULTA CIVIL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno, interposto em 29/07/2016, contra decisão monocrática, publicada em 28/06/2016. II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Ministério Público estadual, em face de decisão que, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta em desfavor do ora agravante e outros, indeferiu o pedido de ampliação da indisponibilidade dos bens, para alcançar também o valor correspondente à multa civil. III. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil (STJ, AgRg no REsp 1.260.737/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014). No mesmo sentido: STJ, MC 24.205/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2016; REsp 1.313.093/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2013; STJ, AgRg no REsp 1.299.936/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2013. IV. O acórdão de 2º Grau - em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte - deu provimento ao Agravo de Instrumento do Parquet estadual, para ampliar a decretação da indisponibilidade de bens dos réus, a fim de alcançar o valor de eventual multa civil. Incidência da Súmula 83/STJ, in verbis: não se

conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. V. Agravo interno improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 913.481/MT, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, julgado em 20/09/2016, DJe 28/09/2016). (Grifos nossos). A aplicação da multa civil não depende da existência de dano, haja vista o disposto no art. 11 da Lei de Improbidade que prevê sua possibilidade na hipótese de ofensa aos princípios da administração pública e a sua garantia por meio da indisponibilização de bens em sede liminar visa assegurar a eficácia do provimento jurisdicional que aplicar sanções pecuniárias. Registre-se, por oportuno, a lição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves: Ante a impossibilidade de conversão da multa civil em sanção de natureza diversa, constata-se a importância das medidas preliminares que visem a identificar e apreender os bens do improbado, sempre em proporção necessária à satisfação das sanções pecuniárias passíveis de aplicação, o que é derivação direta do poder geral de cautela. Tal proceder evitará que o improbado dissipasse seu patrimônio e afastará a inocuidade que muitas vezes assola as sanções dessa natureza. (Improbidade Administrativa, 8ª edição, São Paulo, Saraiva 2014, p. 707). Não há, pois, que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, haja vista a natureza civil, pecuniária e cautelar da multa civil. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração. Publique a Secretaria, a decisão liminar de fls. 407/410. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 28 de novembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto (TEOR DA DECISÃO DE FLS. 407/410) Proc. nº 0002221-08.2016.4.03.6003/DECISÃO.1. Relatório. O Ministério Público Federal ingressou com a presente ação civil pública de improbidade, com requerimento liminar, contra José Robson Samara Rodrigues de Almeida e Luciano Aparecido da Silva, visando à decretação de indisponibilidade de bens dos demandados, como forma de garantir o cumprimento de eventual multa civil. Informa que o Inquérito Civil (IC) nº 1.21.002.000113/2014-13 foi instaurado na Procuradoria da República no Município de Três Lagoas/MS por meio da Portaria nº 31, de 02/07/2014, com o objetivo de apurar o atendimento da Recomendação nº 5, de 19/09/2013, expedida pelo autor. Registra que a referida Recomendação preconizou a retomada da prestação dos serviços públicos de saúde pela própria Administração Municipal (sem terceirização) e sob o regime jurídico de direito público (licitações, concursos públicos, prestação de contas, etc.). Aduz que à época, elementos colhidos no Inquérito Civil (IC) nº 1.21.002.000100/2013-63 revelaram a permanência de graves irregularidades, apontadas pela Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria - CECAA no Relatório nº 446/2010 - Apuração de Denúncia, relativas à terceirização do Hospital Municipal e Maternidade Nossa Senhora Aparecida, com a transferência indevida de bens, pessoal e recursos à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Aparecida do Taboado, sem a observância das exigências legais, e que embora ciente, a gestão do Município ainda não havia adotado providências suficientes para a eliminação das ilegalidades, razão pela qual propôs a ação cautelar nº 0002033-83.2014.4.03.6003 e a ação civil pública nº 0002342-07.2014.4.03.6003. Alega que até o momento não se verificou a adoção imediata e concreta de medidas administrativas para a retomada do regime jurídico de direito público. Assevera que o requerido Luciano Aparecido da Silva, Secretário Municipal de Saúde do Município de Aparecida do Taboado/MS, solicitou reunião, realizada em 12/02/2014, cuja pauta foi a implementação do novo modelo de administração do Hospital Municipal, que preservaria todas as garantias do regime jurídico de direito público e previa atendimento somente para pacientes do SUS. Registra que José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal, embora ciente da necessidade da regularização do funcionamento do Hospital Municipal e Maternidade Nossa Senhora Aparecida manteve-se firme no propósito de transferir a gestão e/ou execução dos serviços públicos de saúde prestados no Hospital Municipal, no Pronto Socorro Municipal, no Centro de Saúde Manoel Rodrigues da Silva ou em qualquer unidade pública, para a Fundação Estadual de Saúde de Aparecida do Taboado - FESAT, a qual assumiu diretamente tais serviços. Segundo a parte autora, os representantes do Município sustentaram que a opção por uma fundação pública de direito privado seria a alternativa encontrada para equacionar a manutenção do funcionamento do serviço público com a observância dos limites de despesa com pessoal impostos pela LRF. Salienta que os réus, José Robson Samara Rodrigues de Almeida e Luciano Aparecido da Silva, de forma dolosa, descumpriram a Recomendação nº 5/2013 e a liminar proferida no processo nº 0002342-07.2014.4.03.6003. Imputa aos réus a prática do ato previsto no art. 11, caput, II, da Lei nº 8.429/92 e defende a aplicação da multa civil no montante equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor da remuneração percebida por cada demandado. Juntou documentos às fls. 19/387, dentre os quais estão cópias do IC nº 1.21.002.000113/2014-13. É o relatório. 2. Fundamentação. Os fundamentos fáticos e jurídicos delineados na peça inicial, lastreados nos elementos de provas carreados aos autos, indicam a prática e/ou a concorrência para a prática de conduta que, em tese, se amolda ao previsto no artigo 11, caput, e inciso II, da Lei nº 8.429/92, razão pela qual entendo estar substanciado o fumus boni iuris da alegação formulada na presente ação. Com efeito, os documentos que instruem a inicial (fls. 19/387, dentre os quais estão cópias do IC nº 1.21.002.000113/2014-13), contém informações verossímeis de que os gestores públicos tinham ciência de que a prestação dos serviços públicos de saúde do Município de Aparecida do Taboado/MS deveria ser feita pela própria Administração Municipal (sem terceirização) e sob o regime jurídico de direito público (licitações, concursos públicos, prestação de contas, etc.). Revelam também a permanência das irregularidades apontadas pela Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria - CECAA no Relatório nº 446/2010, relativas à terceirização do Hospital Municipal e Maternidade Nossa Senhora Aparecida, com a transferência indevida de bens, pessoal e recursos à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Aparecida do Taboado, sem a observância das exigências legais. Em virtude do exposto, a parte autora pede a decretação de bloqueio dos bens dos requeridos para garantir o pagamento de eventual multa civil, não quantificando nenhum prejuízo financeiro causado à Fazenda Pública. Por outro lado, não obstante o deferimento das medidas cautelares esteja em regra condicionado à demonstração do periculum in mora (art. 300 e 301 do CPC/2015), a orientação jurisprudencial predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas ações judiciais que objetivam o ressarcimento ao erário por atos de improbidade administrativa, a efetiva demonstração do periculum in mora é prescindível, por ser ele presumido pela lei (art. 7º da Lei 8.429/92), cuja norma guarda conformidade com as disposições contidas no art. 37, 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.366.721/BA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.366.721/BA, de Relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator p/ acórdão Min. Og Fernandes, publicado em 19/09/2014, firmou o entendimento de que o periculum in mora para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens é presumido, não estando condicionado à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, sendo possível a sua decretação quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da existência de indícios da prática de ato improprio perpetrado pelo ora recorrente, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 475.311/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJE 31/10/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrente, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato improprio que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (Dje 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, Dje 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, Dje 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, Dje 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, Dje 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, Dje 10/2/2011) de que, (...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, 4º, da Constituição, segundo a qual os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por inopção de conduta inopção lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimonial, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato improprio, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido. 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelece a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, Dje 19/09/2014). No mesmo sentido são os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: a) 2ª Turma, Edcl no REsp 1.211.986/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.05.2011, Dje 09.06.2011; b) 1ª Turma, AgRg no AREsp 188.986/MG, 1.211.986/MT, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28.08.2012, Dje 24.09.2012; e c) 2ª Turma, AgRg no REsp 1.229.942/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06.12.2012, Dje 12.12.2012. Registre-se, por oportuno, que embora na redação da Lei nº 8.429/92, art. 7º, conste que a indisponibilidade de bens, em sede de liminar, visa a garantir o ressarcimento integral do dano, em tese, causado ao erário, é pacífico na jurisprudência que a referida indisponibilidade também se destina a assegurar o pagamento da multa civil, uma vez que a medida visa a acatular toda a repercussão patrimonial do ato de improbidade praticado. Sobre o tema, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITAÇÃO. CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, mesmo se cumula com a ação de improbidade administrativa (art. 37, 5º, da C.F.). 3. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ). 4. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 5. Inviável a verificação de legitimidade passiva de ex-prefeito, pois demanda a análise dos elementos probatórios dos autos, a fim de se perquirir sua participação na consecução de eventuais irregularidades no procedimento licitatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 6. A medida constritiva em questão deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes do STJ. 7. Considerando a ocorrência da prescrição punitiva em relação às demais sanções da LIA, como é o caso da multa civil, a indisponibilidade de bens deve apenas assegurar a recomposição do dano. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, tão-somente para limitar o quantum da indisponibilidade de bens ao valor do dano ao erário apurado. (Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 1347947/MG 2012/0210860-0, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 20/08/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: Dje 28/08/2013). 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido liminar e decreto a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos requeridos abaixo nominados, ressarcando-se a possibilidade de eventual desbloqueio dos bens excedentes à garantia do pagamento da multa civil): José Robson Samara Rodrigues de Almeida: o valor de R\$1.256.026,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, vinte e seis reais); e) Luciano Aparecido da Silva: o valor de R\$592.403,50 (quinhentos e noventa e dois reais e quatrocentos e três centavos). Determino o bloqueio pelo BACEN-JUD, RENAJUD e CNIB (Provimento CNJ nº 39/2014). Após, notifiquem-se os requeridos para, querendo, apresentarem defesas escritas, em quinze dias, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei 8.429/92. Intimem-se o Município de Aparecida do Taboado/MS e a União para dizerem se têm interesse em atuar no feito (3º do art. 6º da Lei 4.717/65 c.c. art. 17, 3º, da Lei 8.429/92). Efetuados os bloqueios, intimem-se. Três Lagoas/MS, 28 de setembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4656

INQUÉRITO POLICIAL

0001982-04.2016.403.6003 - DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DE BATAGUASSU - MS X VALDEMAR DA SILVA PORTO (SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ANE CAROLINE DE JESUS BENTES (MS006601 - CLAUDIO ROBERTO SCHUTZE)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de VALDEMAR DA SILVA PORTO e ANE CAROLINE DE JESUS BENITES, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal. Devidamente notificados - Valdemar da Silva à fl. 342 e Ane Caroline de Jesus à fls. 355/355v, apresentaram defesa preliminar, respectivamente às fls. 296/297 e 350/354. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se os acusados tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser melhor avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de VALDEMAR DA SILVA PORTO e ANE CAROLINE DE JESUS BENITES. Ademais, por ser mais benéfico aos réus, adoto a partir deste momento processual o rito comum ordinário. Determino a citação dos réus, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar nos autos os acusados, em razão de sua condição atual, necessitam de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em caso positivo, deverão ser intimados da nomeação do Dr. Marcos Vinícius Massaiti Akamine, OAB/MS 16.210, para patrocinar a defesa de Valdemar da Silva Porto, e do Dr. Alex Antônio Ramires dos Santos Fernandes, OAB/MS nº 13.452, para patrocinar a defesa de Ane Caroline de Jesus Benites. Ao arrolar testemunhas, deverão os réus indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão ser dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Com a chegada das certidões, dê-se vistas ao MPF. Ao SEDI para reclassificação do feito. No que tange ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF (f. 190/193) em face da decisão que concedeu liberdade provisória à Ane Caroline de Jesus Benites, verifica-se que não foram apresentadas as respectivas contrarrazões recursais. Assim, intime-se Ane Caroline de Jesus Benites, por meio seu advogado constituído, a apresentar as mencionadas contrarrazões recursais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem os autos conclusos. Cumpra-se, expedindo o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

WALTER NENZINHO DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 8713

PROCEDIMENTO COMUM

0000075-88.2016.403.6004 - MARILZA DOS SANTOS BENITEZ(MS006199 - YVANISE DE OLIVEIRA CAMPOS) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP

Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, proposta por MARILZA DOS SANTOS BENITEZ em face de UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP, almejando provimento jurisdicional determinando obrigação de fazer à requerida consistente na expedição e registro de seu diploma, sob pena de arbitramento de multa diária; bem como condenação da mesma ao pagamento de indenização por danos morais. Sustentada, em síntese, que a autora concluiu as suas atividades curriculares em 2011 no curso de nível superior em Administração junto à Universidade requerida, e desde então pleiteia amigavelmente o fornecimento do diploma. Porém, afirma que somente houve o fornecimento de histórico escolar, causando prejuízos em sua carreira profissional. A causa fora proposta junto à Justiça Estadual da Comarca de Corumbá/MS. Junto à inicial (f. 02-09), juntou procuração e documentos de f. 09v-14. O juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Corumbá/MS indeferiu o pedido liminar, conforme decisão de f. 14v-15. Processado regularmente o feito, foi prolatada sentença de mérito pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Corumbá/MS (f. 40-42), condenando a universidade requerida: a) ao fornecimento do diploma devidamente registrado à autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir em multa diária; b) ao pagamento de indenização no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais. Ambas as partes apresentaram recurso de Apelação, recebidos pelo juízo à f. 56. Em acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (f. 70-75v), foi acolhido por maioria o voto do revisor para arguir, de ofício, a preliminar de incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a causa posta em juízo. Recebido os autos por este juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, determinou-se a intimação das partes e da União sobre os termos do prosseguimento do processo (f. 82). A autora se manifestou pelo prosseguimento do processo (f. 84). A União se manifestou às f. 87-92 pela ausência de interesse na causa. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que não é o caso de reconhecimento da competência da Justiça Federal, razão pela qual impõe-se suscitar o conflito negativo de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, a competência para processar e julgar é, em regra, da Justiça Estadual. A ressalva consiste na impetração de mandados de segurança ou no caso de ações ordinárias que buscam a expedição de diploma com existência de pendências quanto ao registro perante o órgão público competente, ou mesmo quando existem pendências de credenciamento da Universidade perante o Ministério da Educação (MEC). Isto é, atrai-se o interesse da União no processamento do feito, quando a pretensão da parte autora em expedir o diploma estivesse sendo obstaculizada pela resistência da Administração Pública Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Neste sentido, é a orientação preconizada no Recurso Especial nº 1.344.771, submetido ao procedimento dos recursos representativos da controvérsia. No caso concreto, a Justiça Estadual remeteu os autos à Justiça Federal sem que o objeto da ação revelasse a hipótese de expedição de diploma com pendência de registro perante órgão público federal, ou expedição de diploma relativo a instituição de ensino com pendência de credenciamento perante o Ministério da Educação (MEC). Da leitura das peças apresentadas pelas partes, relata-se a demora da Universidade na entrega do diploma, ou seja, uma falha na prestação de serviço da instituição particular de ensino, sem envolver qualquer resistência por parte de órgão público federal. Nesse caso, não se vislumbra nenhum interesse da União no processo, bastando à Universidade privada empreender as diligências que lhe cabe. Pela própria leitura do acórdão prolatado pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, verifica-se que o voto condutor fez referência a acórdãos em Mandado de Segurança, ao passo que o voto que o acompanhou afirmou que a competência da Justiça Federal estaria fundamentada no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, que não se aplica ao presente caso. Como bem enfatizou o voto vencido do acórdão, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar causas desta natureza. Por se tratar de ação ordinária, a competência para resolver o processo entre a autora e a instituição privada de ensino superior - no tocante à mera demora na entrega do diploma, sem que haja qualquer resistência imposta pela Administração Pública federal - é da Justiça Estadual, conforme entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Repetitivo nº 1.344.771/PR. Diante de todo exposto, suscito conflito negativo de jurisdição, devendo a Secretaria providenciar cópia integral dos autos para formação do instrumento respectivo e encaminhamento ao E. Superior Tribunal de Justiça para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001185-25.2016.403.6004 - CLEYDSON TAVARES DE OLIVEIRA(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM E MS016397 - RAFAEL FERNANDES PUGA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO ESP. 6o. DISTRITO NAVAL - LADARIO/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLEYDSON TAVARES DE OLIVEIRA em face de ato do ENCARREGADO DE CONCURSO DO CPFN-EFRN lotado no Grupamento de Fuzileiros Navais de Ladário/MS, almejando a anulação do ato administrativo de eliminação do impetrante na etapa de Inspeção de Saúde no concurso de admissão às Turmas I e II 2017 do Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais da Marinha do Brasil. Sustentada, em síntese, que houve o descumprimento de exigência editalícia por não ter sido intimado o impetrante para comparecer à etapa de Inspeção Médica por meio de publicação e consulta no sítio eletrônico do concurso, conforme previsão do item 1.18 do edital. Alega que não existe previsão no edital de que as intimações e notificações das etapas do concurso se dariam por meio diverso, como por notificação por meio eletrônico ou por telefone, violando a vinculação ao instrumento convocatório. Alega que a alteração da forma de ciência do candidato fere o princípio da razoabilidade, pois deveria o concurso observar a necessidade de intimação pessoal do candidato, o que não teria ocorrido. Afirma que foi prejudicado, tendo sido eliminado por não ter comparecido à data e hora designada para a Inspeção Médica do concurso. Com a inicial (f. 02-13), juntou procuração e documentos às f. 14-75. O despacho de f. 78-79 determinou a realização de emenda à inicial. O impetrante peticionou às f. 81-83 emendando a inicial para alterar o polo passivo, requerendo que se faça constar como autoridade coatora o COMANDANTE DO COMANDO DE PESSOAL DE FUZILEIROS NAVAIS (CPesFN). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, recebo a emenda à inicial às f. 81-83, para alteração da autoridade apontada como coatora. Em razão disso, considerando o local da sede da autoridade coatora, mencionada pelo impetrante em sua petição, o processamento do presente Mandado de Segurança deve ser declinado para uma das varas federais do Rio de Janeiro/RJ. Como é cediço, o Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele perante o qual responde a autoridade apontada como coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (Grifos nossos, STJ - CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010)(...) 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (STJ - AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015). Assim, para que o mandado de segurança tramite perante o Juízo Federal de Corumbá é necessário que a autoridade coatora tenha sede no território de sua jurisdição. Considerando a autoridade apontada pelo próprio impetrante para compor o polo passivo da ação - Comandante do Comando de Pessoal de Fuzileiros Navais (CPesFN) - possui sede funcional no Rio de Janeiro/RJ, a hipótese é de reconhecimento de incompetência absoluta deste Juízo, com o consequente declínio de competência em favor de uma das Varas Federais do Rio de Janeiro. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Considerando o pedido de medida liminar formulado, determino o envio dos autos ao Distribuidor da Justiça Federal do Rio de Janeiro pela via mais célere à disposição deste Juízo. Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8714

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001221-67.2016.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JUAN SALINAS LARA X QING YE X JIANFANG HUANG

Tendo em vista que após a audiência de custódia de f. 73-75 este juízo foi informado pelo próprio advogado Dr. João Marques Bueno Neto, OAB/MS 5913 que este havia sido contratado por terceiras pessoas ligadas ao investigado JUAN SALINAS LARA para exercer a defesa técnica das investigadas QING YE e JIANFANG HUANG e, considerando que os presentes autos de prisão em flagrante informam a possível prática de tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual por parte do boliviano JUAN SALINAS LARA em face justamente das investigadas QING YE e JIANFANG HUANG, verifico a presença de conflito de interesses, razão pela qual determino a destituição do advogado João Marques Bueno Neto da defesa técnica das investigadas. Embora o respeitável advogado não tenha adotado, até a presente data, qualquer medida ou conduta que tenha demonstrado, por ora, não representar os interesses das assistidas, a sua destituição é uma medida necessária, a título de cautela, de modo a assegurar que não sofra qualquer espécie de pressão, uma vez que o seu real contratante pode, a depender do apurado em sede de investigação, ter interesses contrários ao das assistidas. Considerando a ausência de indicação de defensor constituído por parte das próprias investigadas chinesas QING YE e JIANFANG HUANG - que, inclusive, sequer haviam entrado em contato com os seus familiares até o advento da audiência de custódia - nomeio para exercer a defesa técnica de QING YE o advogado dativo Dr. Luiz Gonzaga da Silva Junior - OAB/MS 10.283, e para exercer a defesa técnica de JIANFANG HUANG o advogado dativo Dr. Cristiano Manoel de Castro Alves da Silva - OAB/MS 18.869. Intimem-se as investigadas, os defensores dativos nomeados e o advogado João Marques Bueno Neto para ciência desta decisão. Ciência do Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8583

PROCEDIMENTO COMUM

0002118-34.2012.403.6005 - GERONIMA ESCOBAR(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 146 proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002812-03.2012.403.6005 - ADILSON DIAS PEREIRA(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR E MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002371-85.2013.403.6005 - GENEROSA SIQUEIRA PEREIRA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 170/171. Encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com a vinda dos cálculos, vista as partes, pelo prazo de 15 dias. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor como já determinado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000871-47.2014.403.6005 - VALNEI MARCONDES RODRIGUES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 171, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001885-66.2014.403.6005 - BRUNO VINICIUS RIGO X MARIA DE LOURDES RIGO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 106, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Oficie-se ao Setor de implantação do INSS para cumprimento da sentença no prazo de 15 dias, sob pena de multa. 3. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 4. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 5. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 146/2016 para intimação do INSS para implantação do benefício da condenação. Segue sentença e cópia de documentos pessoais.

0001954-98.2014.403.6005 - AMARO BRIGIDO DA COSTA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 81, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000313-41.2015.403.6005 - CEFERINA GONZALEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 61, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002536-64.2015.403.6005 - SUZANA VARGAS JARA(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000224-81.2016.403.6005 - MARIA CELESTE AMARAL BATISTA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição de fl. 63, dê-se vista ao INSS para manifestação. Cumpra-se.

0000547-86.2016.403.6005 - RAYSA AURORA RIVAS X GRACIELA RAMONA RIVAS FLORENCIANO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001188-79.2013.403.6005 - MARINA NUNES FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Intimem-se.

0001225-38.2015.403.6005 - NOEL APARECIDO MARTINS(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 175, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8584

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002995-32.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002767-57.2016.403.6005) SAMUEL SOUZA MARTINEZ(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X JUSTICA PUBLICA

1. Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 74-v. Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos: a) cópia da decisão que decretou a prisão preventiva de Samuel Souza Martínez; b) cópia do contrato de trabalho, do endereço do seu local de trabalho, bem como o telefone de seu empregador; c) esclarecimento/comprovação acerca de sua residência e/ou sua relação com a pessoa de Sumira Echague Castillo.2. Após, vistas ao Ministério Público Federal. 3. Com a juntada da manifestação, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 8585

ACAO PENAL

0000311-08.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OTACILIO ALVES NETO(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

CONCLUSÃOEm 24 de novembro de 2016, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA. Liana Zancanaro Busato Técnica Judiciária RF 7441 Processo nº 0000311-08.2014.403.6005 MPF X OTACÍLIO ALVES NETO 1. Designo o dia 31/01/2017, às 17h30, para a realização da audiência para oitiva da testemunha CLÉBER TEIXEIRA NEIVA JUNIOR, agente da polícia federal, matrícula nº 16611, lotado e em exercício na DPF/PPA/MS, de modo presencial.2. Como o réu está recolhido no presídio masculino em Naviraí/MS, depreque-se a esta subseção judiciária sua intimação para, querendo, acompanhar o ato ora designado, pelo sistema de videoconferência nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.3. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO: 1 - OFÍCIO (N. 1780/2016 - SCL) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, requisitando a apresentação da testemunha CLEBER TEIXEIRA NEIVA JUNIOR, agente da polícia federal, matrícula nº 16611, para que compareça, neste Juízo, na audiência designada para o dia 31/01/2017, às 17h30 (horário do MS). Cumpra-se. Intime-se. Depreque-se. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porá, 24 de novembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4321

MANDADO DE SEGURANCA

0003035-14.2016.403.6005 - GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Intime-se, com urgência, o impetrado para que se manifeste em 72 horas.2) Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2711

PROCEDIMENTO COMUM

0000417-06.2010.403.6006 - PEDRO BASTOS DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000913-35.2010.403.6006 - APARECIDA PERIM DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000985-22.2010.403.6006 - JOSE CUSTODIO JORGE(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000735-52.2011.403.6006 - EDNA DA SILVA ESPINDOLA(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000940-81.2011.403.6006 - ALFREDO SANTINA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001055-05.2011.403.6006 - ANA PAULA DA SILVA AZEVEDO DE SOUZA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001058-57.2011.403.6006 - DIONISIO ZARACHO ARAUJO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001406-75.2011.403.6006 - EUCLIDES DE ASSIS SALUSTIANO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001565-18.2011.403.6006 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001568-70.2011.403.6006 - DJALMA DOS SANTOS(MS016302B - ALINE APARECIDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000045-86.2012.403.6006 - VILSON ALVES DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001312-93.2012.403.6006 - ANTONIO MARCOS PONTES(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001682-72.2012.403.6006 - EDSON CARVALHO DIAS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000077-57.2013.403.6006 - BENEDITO BERTACHINI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000078-42.2013.403.6006 - CLEBERSON RODRIGUES GONCALVES(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000196-18.2013.403.6006 - ANTONIO OLIVEIRA MARIA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000089-18.2006.403.6006 (2006.60.06.000089-3) - MARIA ANEZIA DOS SANTOS(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000464-48.2008.403.6006 (2008.60.06.000464-0) - DIFATIMA BETENCOURTE MANTOVANI(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000478-27.2011.403.6006 - LUZINETE MARIA MENDONCA SERRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000770-12.2011.403.6006 - ADRIANA DIAS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000175-76.2012.403.6006 - ADRIANA VERA - INCAPAZ X GESIEL VERA - INCAPAZ X MARGARIDA VERA X MARGARIDA VERA(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001056-53.2012.403.6006 - JUNINHO SOUZA - INCAPAZ X ALTINA RAMIRES(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000973-03.2013.403.6006 - CLEMENCIA SALES DE SOUZA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001153-19.2013.403.6006 - DOMINGAS RODRIGUES DA TRINDADE(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0002008-61.2014.403.6006 - RUTE MARIA VALDEZ DOS SANTOS(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002563-78.2014.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X NELSON DONADEL(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000424-03.2007.403.6006 (2007.60.06.000424-6) - RONI PETERSON MODESTO X NATALICIO SOUZA DA CONCEICAO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONI PETERSON MODESTO X UNIAO FEDERAL X NATALICIO SOUZA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000407-54.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-74.2011.403.6006) MILKA DEBORA DIAS DA SILVA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILKA DEBORA DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MILKA DEBORA DIAS DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

Expediente Nº 2714

MANDADO DE SEGURANCA

0000164-86.2008.403.6006 (2008.60.06.000164-0) - BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAPARTES: BANCO DO BRASIL S/A X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS À vista da certidão de trânsito em julgado (fl. 240-verso), oficie-se à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, para ciência da decisão proferida às fls. 228/230-versos.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como ofício à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS.Seguem anexas cópias de fls. 228/230-versos e 240.

0002848-71.2014.403.6006 - ARTE & TETO GESSO DECORACAO LTDA - ME(Pr058251 - RODOLFO DANIEL GARCIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA PARTES: ARTE & TETO GESSO DECORAÇÃO LTDA - ME X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS e outro À vista da certidão de trânsito em julgado (fl. 271-verso), oficie-se à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, para ciência e cumprimento da decisão proferida às fls. 250/257, a qual reformou a sentença proferida por este Juízo e determinou a restituição dos veículos ao impetrante. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como ofício à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS. Seguem anexas cópias de fls. 250/257-versos, 271-verso e 274/275 (manifestação impetrante) e 276 (manifestação Fazenda Nacional).

Expediente Nº 2715

PROCEDIMENTO COMUM

0000580-10.2015.403.6006 - IRENICE PEREIRA DE LIMA CAMARGO(Pr074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 19 de janeiro de 2017, às 09h20min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). CONFORME CONSIGNADO POR ESTE JUÍZO, A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, POR MEIO DESTA PUBLICAÇÃO. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0001178-61.2015.403.6006 - SERGIO MARTINS DE AVILA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 18 de janeiro de 2017, às 14h20min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). 0,10 CONFORME CONSIGNADO POR ESTE JUÍZO, A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, POR MEIO DESTA PUBLICAÇÃO. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Drª. Cintia Santini de Oliveira Larsen.

0001212-36.2015.403.6006 - TANIA MARIA DE SOUZA SILVA(MS016374 - PAULA SABINO DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 18 de janeiro de 2017, às 14h00min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). 0,10 CONFORME CONSIGNADO POR ESTE JUÍZO, A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, POR MEIO DESTA PUBLICAÇÃO. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Drª. Cintia Santini de Oliveira Larsen.

0001470-46.2015.403.6006 - MARIANA DOS SANTOS CUNHA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 19 de janeiro de 2017, às 09h40min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). CONFORME CONSIGNADO POR ESTE JUÍZO, A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, POR MEIO DESTA PUBLICAÇÃO. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000316-56.2016.403.6006 - MARIA JOSE SOUZA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 19 de janeiro de 2017, às 09h00min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). CONFORME CONSIGNADO POR ESTE JUÍZO, A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, POR MEIO DESTA PUBLICAÇÃO. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000665-59.2016.403.6006 - CLAUDIO CAVALLARI(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 16 de janeiro de 2017, às 14h20min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). 0,10 CONFORME CONSIGNADO POR ESTE JUÍZO, A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, POR MEIO DESTA PUBLICAÇÃO. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Drª. Cintia Santini de Oliveira Larsen.

0000714-03.2016.403.6006 - MARIA HELENA RICARDO DE ALMEIDA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 16 de janeiro de 2017, às 14h00min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). 0,10 CONFORME CONSIGNADO POR ESTE JUÍZO, A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, POR MEIO DESTA PUBLICAÇÃO. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Drª. Cintia Santini de Oliveira Larsen.

Expediente Nº 2716

ACAO PENAL

0001742-38.2004.403.6002 (2004.60.02.001742-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADAILTON JOSE ALVES COSTA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X FRANCILENE MARIA SARAIVA VASCONCELOS(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X JOSE MARIA SOUZA SILVA FILHO(DF013215 - FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA)

Tendo em vista o retorno da carta precatória para intimação do réu ADAILTON JOSÉ ALVES DA COSTA, na qual se verifica que não foram diligenciados os endereços do réu constantes do item a e c e ainda que a Procuradoria da República no Amazonas apresentou possíveis novos endereços do réu, designo para o dia 15 de MARÇO de 2017, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília) a audiência para interrogatório do réu ADAILTON JOSÉ ALVES DA COSTA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Manaus/AM. Tendo em vista que aos réus faltantes na audiência realizada à fl. 752, foi facultado o comparecimento a qualquer tempo para serem interrogados, intime-se a defesa dos réus FRANCILENE MARIA SARAIVA VASCONCELOS e JOSÉ MARIA SOUZA SILVA FILHO para manifestação acerca do interesse de comparecimento dos réus na audiência ora designada, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo positiva a manifestação, proceda à Secretaria às providências necessárias para realização por videoconferência, deprecando os atos se necessário for. Intimem-se. Cumpra-se, incluindo, no que couber, o despacho de fl. 841. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 955/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Manaus/AM. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ADAILTON JOSÉ ALVES COSTA, brasileiro, solteiro, vigilante, nascido aos 17/05/1974, em Vitorino Freire/MA, filho de Antonio Alves Costa e Maria José Costa, portador da cédula de identidade n. 2401100-2 SSP/AM, inscrito no CPF sob o n. 300.346.392-68, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: Rua Desembargador João Machado, n. 15, AG CEF - Alvorada, CEP 69043-000; Rua Solon de Lucena, n. 20, c/04, Lirio do Vale, CEP 69038-820, Rua Raimunda Nobre, nº 196, Conjunto Belvedere, Bairro Planalto, ou Rua Santana, nº 12, Nova Esperança, todos em Manaus/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, ocasião em que será realizado seu interrogatório pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000838-59.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CRISTIANO ANDRADE DE CARVALHO(BA024886 - ROMULO BARRETO DE SOUZA E DF024337 - VANIA ALCINA BARRETO DE SOUZA E SP275384 - CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA) X DIEGO GONCALVES DE ALMEIDA(BA022918 - PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 397.

0001584-24.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WAGNER RODRIGUES BORGES X JOSE REINALDO COUTINHO(MT0099960 - BRUNO FERREIRA ALEGRIA)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0001584-24.2011.4.03.6006ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART.334) - CRIMES COMETIDOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL.AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.RÉU: WAGNER RODRIGUES BORGES e OUTROS.Sentença Tipo ESENTENÇA. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento na Representação Fiscal para Fins Penais n. 10142.001442-2011-73, oriundo da Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001584-24.2011.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de:WAGNER RODRIGUES BORGES, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 02.07.1984, filho de Cleuzo Rodrigues Borges, portador da cédula de identidade RG n. 15110885 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n. 009.687.721-96, residente na Rua Macão, n. 319, bairro Santo Antonio do Pedreg. Cuiabá/MT; JOSÉ REINALDO COUTINHO, brasileiro, nascido aos 21.03.1955, filho de Inocência Arantes Coutinho, inscrito no CPF sob o n. 192.049.491-04, residente na Av. Prof. Lúcio Modesto Silva, Jardim Alvorada, edilício João Paulo II, Cuiabá/MT.Aos réus foi imputada a prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, na denúncia ofertada na data de 05.12.2011 (f. 02/03).A denúncia foi recebida em 09 de janeiro de 2012 (f. 37).Proferida sentença absolvendo sumariamente o réu José Reinaldo Coutinho (f. 148/149).Instado a se manifestar o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da perda superveniente do interesse de agir (f. 151/152). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 152v).É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.FALTA DE INTERESSE DE AGIR.O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória.É o que passo a resolver.Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal).Creio que a resposta seja afirmativa, momentaneamente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis:Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...)II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem penal. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo.É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo.A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade.No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, serão vejamos o quanto avertido pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação à fl. 151/152[...] A pena do ilícito imputado a WAGNER RODRIGUES BORGES é de reclusão de um a quatro anos (art. 334, caput, do Código penal com redação anterior a vigente).De acordo com o art. 117 do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu aos 09.01.2012 (f. 37), reiniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional.Desde então, já se passaram 4 anos e 5 meses e 20 dias, restando aos instrutórios a serem feitos.Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso o réu seja condenado à pena superior a 2 anos (hipótese em que o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal).Considerando, todavia, que a pena base para o crime é de 1 (um) ano, ainda que existam anotações de maus antecedentes e/ou reincidência (f. 52 e 74), as demais circunstâncias do caso concreto evidenciam ser altamente improvável que o réu seja condenado em patamar superior a 2 (dois) anos. Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil. Por isso, não atenderia uma das condições da ação (interesse- utilidade).Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal.[...]Torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição.Sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo.O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo.Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. III. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO WAGNER RODRIGUES BORGES. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000664-16.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADEVANILDO DOMINGOS DA SILVA(MS019436 - TAINARA BACKES MOTTA)

Homologação da desistência da oitiva da testemunha BRASILINO FERREIRA, requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 116. Tendo em vista o disposto no despacho de fl. 110, intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente questões para a oitiva da perita que elaborou o laudo pericial.Intime-se. Cumpra-se.

0000618-90.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X GIOVANNE DANIEL KLESZCZ(MS012328 - EDSON MARTINS)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº. 0000618-90.2013.403.6006Sentença Tipo E SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra GIOVANNE DANIEL KLESZCZ e outros, na data de 24.03.2010 (f. 238/240-verso), dando-o como incurso nas penas do artigo 183 da Lei 9.742/97. Em 08 de abril de 2010 a denúncia foi recebida (fl. 242). Após tentativas frustradas de citação, determinou-se o desmembramento dos autos processuais com relação ao acusado GIOVANNE (f. 458/458-verso).Citado (479-verso), o acusado, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação (f. 480/481). Não sendo caso de absolvição sumária, deu-se seguimento à instrução processual (fl. 483).Em audiência realizada pelo sistema de videoconferência entre este Juízo e o Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, procedeu-se à oitiva da testemunha de acusação Mario Bins Schuller (504 e 505 - mídia de gravação). Na oportunidade, o Parquet Federal desistiu da oitiva da testemunha Everson Luis Felipe; requereu a desclassificação do delito imputado ao acusado para aquele previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62 e o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ou, subsidiariamente, pela perda do interesse de agir. Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário.DECIDO.EMENDATIO LIBELLI - INSTALAÇÃO/UTILIZAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62)Na peça acusatória, o órgão acusador imputou ao réu a conduta tipificada como crime no artigo 183 da Lei 9.472/97.Em audiência de instrução, todavia, requereu a desclassificação da capitulação jurídica da conduta para o disposto no artigo 70, da Lei 4.117/62, asseverando que a denúncia não narra qualquer comportamento habitual por parte do réu.Conforme o posicionamento adotado por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, a tipificação do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 teria como elemento a habitualidade do comportamento, o que não ocorre no caso concreto, não sendo, portanto, o caso de tipificação da conduta do acusado no referido tipo penal. Como se nota da exordial acusatória, narra-se que o acusado foi o responsável por providenciar a instalação do radiocomunicador no veículo, não havendo elementos que apontem que tenha dele se utilizado para comunicar, nada obstante fosse essa a sua intenção futura. Assim, é devido que se promova a emendatio libelli, porquanto a conduta narrada na denúncia não aponta para a acenada habitualidade do delito, sendo para a instalação do aparelho, pelo que estaria caracterizado o tipo previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62.Nesse sentido, trago à colação julgados proferidos pela Suprema Corte sobre o tema:HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do artigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta típica o disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não o art. 70 da Lei nº 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. [Destaquei](STF, HC 93.870/SP, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Data do Julgamento: 20/04/2010, Segunda Turma, Data da Publicação DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-9-2010)PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E CLANDESTINIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta tipificada no art. 70 do artigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje de 10/09/2010). 2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina típica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. 3. In casu, a) o paciente foi denunciado com incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, pela suposta prática de utilização e desenvolvimento ilícito de sistema de telecomunicações, por meio da Rádio Evangélica FM, cujo seria o proprietário. b) Coanote destacou a Procuradoria Geral da República, os aspectos da habitualidade e da clandestinidade não demandam qualquer discussão, uma vez que o próprio paciente confessou que desenvolveu a atividade de radiodifusão no Município de Piracuruca/PI, sem registro nos órgãos competentes, pelo período de nove meses no ano de 2006, encerrando tal prática apenas quando da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL. 4. Ordem denegada. [Destaquei](STF - HC: 115137 PI, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: Dje-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014)Nesse sentido, também já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Senão vejamos:DIREITO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. AUTORIA COMPROVADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO APLICABILIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA NATUREZA DA CARGA. RISCO DE PRODUIR O RESULTADO. DOLO EVENTUAL. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE MERCADORIAS APREENDIDAS. VALORAÇÃO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O tema da instalação, utilização e/ou do desenvolvimento ilegal de telecomunicações ainda não recebeu uma resposta definitiva dos Tribunais Superiores no tocante à norma aplicável. Contudo, na esteira dos julgados mais recentes, deve-se levar em conta o critério da habitualidade para eleição entre o art. 70 da Lei nº 4.117/62 e o art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo que o entendimento, por ora, não reflete o pensamento da totalidade dos membros das Cortes. 2. O réu informou em juízo que não era proprietário do caminhão VW/24.250 CLC 6x2, placas EJW-0205, sendo sido contratado para transportar a carga até Toledo/PR. Isso demonstra que não desenvolvia rotineiramente a atividade de telecomunicação via rádio, o que afasta a incidência do art. 183 da Lei nº 9.472/97. 3. Ao menos pelas provas dos autos, a utilização do rádio ilegal se deu de forma pontual, somente na empreitada criminosa narrada na denúncia, razão pela qual se desclassifica a conduta para o crime do art. 70 da Lei 4.117/62. 4. [...] [Destaquei e Suprimi](TRF-4 - ACR: 50004629820124047016 PR 5000462-98.2012.404.7016, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 29/04/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/05/2014)PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. HABITUALIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE A DEMONSTREM. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR APENAS UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, para que se configure o delito do artigo 183 da Lei 9.472/97, mister que o agente opere o equipamento habitualmente, sendo insuficiente a mera posse ou a sua utilização eventual. Precedentes. 2. Hipótese em que a habitualidade da conduta não restou evidenciada pelo conjunto probatório, tampouco o funcionamento do aparelho de rádio oculto no veículo. 3. Ainda que se considere pouco provável que alguém possua o aludido equipamento sem que chegue a operá-lo de forma reiterada, na busca pela verdade no processo penal, não se permite que qualquer juízo de probabilidade converta-se em presunção de culpabilidade. 4. [...] [Destaquei e Suprimi](TRF-4 - ACR: 50028582720114047002 PR 5002858-27.2011.404.7002, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 30/10/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/11/2013)Sendo assim, verificando que a conduta narrada pelo Ministério Público Federal, quando do oferecimento da denúncia, se subsume ao tipo penal previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, porquanto desprovida de habitualidade e apontada, tão somente, a instalação do radiocomunicador, promovo a emendatio libelli - artigo 383 do Código de Processo Penal - para modificar a tipificação inicialmente imputada à conduta, em tese, perpetrada pelo acusado, para adequá-la, tipificando-a nos termos do artigo 70 da Lei 4.117/62.PRESCRIÇÃO Imputa-se ao acusado o delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, in verbis:Lei n. 4.117/62Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.Vê-se que a pena máxima em abstrato prevista para o referido crime é de 2 (dois) anos de detenção. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, tal pena prescreve em 04 (quatro) anos. Veja-se:Prescrição antes de transitar em julgado a sentençaArt. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...]V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] [Destaquei]Considerando que entre o marco do recebimento da denúncia - 08.04.2010 - e a presente data decorreu lapso de tempo bastante superior a 04 (quatro) anos, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva, ocorrendo, portanto, a extinção da punibilidade do acusado quanto ao tipo do artigo 70 da Lei n. 4.117/62.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime do artigo 70 da Lei n. 4.117/62, imputado ao réu GIOVANNE DANIEL KLESZCZ, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal.Recolham-se as Cartas Precatórias expedidas aos Juízes de Direito das Comarcas de Dionísio Cerqueira /SC e Palotina/PR, independentemente de cumprimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se.

0001007-75.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO COMPOS) X FERNANDO ALVARO DE SOUZA(GO017958 - NUBIA NOVAES TAVEIRA) X CARLOS HENRIQUE DA COSTA PINTO(GO017958 - NUBIA NOVAES TAVEIRA) X EUGENIO FERNANDES PORTELA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

À vista do termo de audiência de fl. 148, designo para o dia 08 de março de 2017, às 14:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:30 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas MAURO CESAR DE OLIVEIRA ABDALLA, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guarulhos, e RENATO DE AZEVEDO PEREIRA, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, bem como o interrogatório do réu, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiânia/GO. Oficie-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para informar acerca da data da audiência e solicitar a intimação da testemunha MAURO CESAR DE OLIVEIRA ABDALLA. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a requisição da testemunha RENATO DE AZEVEDO PEREIRA ao superior hierárquico e a intimação do acusado ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Goiânia/GO. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 1149/2016-SC à 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Finalidade: Informar acerca da data da audiência por videoconferência para inquirição da testemunha MAURO CELSO DE OLIVEIRA ABDALLA, por videoconferência (observar horário de Brasília) e solicitar sua requisição ao superior hierárquico. Referência: Carta Precatória 0000118-38.2016.4.03.6129 (vosso). 2. Carta Precatória 900/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO de RENATO AZEVEDO PEREIRA, policial rodoviário federal, matrícula 1969440, lotado no Núcleo de Operações Especiais da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo/SP, com endereço na Avenida Ciro Soares de Almeida, nº 150, Vila Maria, em São Paulo/SP (Sede da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo/SP) para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados (observar horário de Brasília), oportunidade em que será inquirido como testemunha comum, por videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 901/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Goiânia/GO. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu EUGÊNIO FERNANDES PORTELA, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 26/08/1970, filho de Joaquim Fernandes Peixoto e Maria Portela Peixoto, em Goiânia/GO, portador do documento de identidade nº 1991670 DGPC/GO, inscrito no CPF sob o nº 478.190.301-00, com endereço na Rua Água Limpa, quadra 132, lote 14, bairro Maisa 2, telefone 3298-8882 ou 9423-2616, ou Av. Rezende, quadra 36, lote 02, Bairro São Francisco (Auto Reformadora Rezende) para que compareça no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Goiânia/GO na data e horário acima designados (observar o horário de Brasília/DF), ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000011-43.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X ALESSANDRO HENRIQUE DOS SANTOS(GO041187 - LORRANY FELIX ALVARENGA SILVA)

Considerando que não houve manifestação da defesa quanto a endereço atualizado da testemunha EDINÉIA CRISTINA ARTONI (fl. 152) e ainda que não há tempo hábil para sua intimação para a audiência, tendo em vista que a carta precatória expedida ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia foi remetida em caráter itinerante para a Subseção Judiciária de Goiânia em 24/11/2016, intime-se a defesa de que a testemunha EDINÉIA CRISTINA ARTONI deverá se apresentar no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Goiânia no dia 07/12/2016, às 18:00 horas (horário de Brasília/DF) independentemente de intimação. Encaminhe-se cópia da presente determinação ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Goiânia/GO. Encaminhe-se cópia da petição de fl. 157 para Juízo de Direito da Comarca de Rondon/PR, solicitando-se ao Juízo que encaminhe a carta precatória 555/2016-SC em caráter itinerante ao Juízo de Direito da Comarca de Cianorte/PR. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como: Ofício 1276/2016-SC à Central de Videoconferência de Goiânia/GO, referente ao Processo SEI 0005233-89.2016.4.01.8006. Ofício 1277/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Rondon/PR. Intimem-se. Cumpra-se.